

VOCABULARIO JURIDICO

OBRAS DO MESMO AUTOR

Consolidação das leis civis (publicação autorizada pelo Governo) 3. ^a edição mais correcta e consideravelmente augmentada.	
1 grosso v. in-4. ^o enc.	208000
Promptuario das leis civis.— 1 v. in-4. ^o enc.	160000
Additamentos ao Código do Comercio. — 2 grossos v. in-4. ^o enc.	328000
Doutrina das acções.—Por J. H. CORRÊA TELLES, accommodada ao foro do Brazil. 1 v. in-4. ^o enc.	101000
Primeiras Linhas sobre o processo civil.— Por J. J. C. PEREIRA E SOUZA, accommodadas ao foro do Brazil. 2 vs. in-4. ^o enc.	20ff000
Tratado dos testamentos e successões.—Por A. J. GOUVEA PINTO, accommodado ao foro do Brazil. 1 gros. v. in-4. ^o enc.	14/1000
Formulário dos contractos.— Testamentos e de outros actos do tabellionato. 1 grosso v. in-4J> enc.	168000
Regras de Direito.—Seleção clássica em quatro partes, revendada para o Império do Brazil, ate hoje	16S000
Vocabulário Jurídico.	

AUTORES DIVERSOS

k*• ** ** «...
i . *

Cândido. Mendes de Alnçidn.— DIREITO CIVIL ECCLESIASTICO	
BRASILEIRO antigo-« moderno. 4 vs-in-4. ^o cuc	30S000
— CÓDIGO PIILIPPINO E AUXILIAR jurídico. 2 vs. in-f. ^o enc	478000
Constituições DO ARCEBISPADO DA BAHIA. 1 v. in- f. ^o enc	168000
Dias de Toledo (Conselh. Dr. Manoel).—LIÇÕES ACADÉMICAS SOBRE ARTIGOS DO CÓDIGO CRIMINAL coiforuio foram explicadas na fculdade de direito de S. Paulo. 2. ^a edição mais correcta, cem alterações e modificações pelo Bacharel Manoel Januário Bezerra Montenegro. 1 grosso v. in-4. ^o enc	108000
Lafayette Rodrigues Pereira (Oonselh.).— DIREITO DAS COUSAS 2 vs. iu-4» enc.	168000
Perdigão Malheiro (Dr. Agostinho Marques).— A ESCRAVIDÃO NO BRAZIL.— Ensaio historico-juridico-social, 3 vs. in-4. ^o enc.	188000
— Consultas Sobre varias questões de direito civil, commercial e crime, colligidas e publicadas pelo Dr. José António de Azevedo Castro. 1 v. in-4.»	
Pereira de Carvalho (José).—PRIMEIRAS LINHAS SOBRE O PROCESSO ORPIANOLOGICO. Nova edição extensa e cuidadosamente anno-tada com toda a legislação, Jurisprudência dos tribunaes superiores, e discussão doutrinal das questões mais controvertidas do direito civil pátrio com applicação ao Juizo orphanologico, pelo Juiz de direito Didimo Agapito da Veiga Júnior, 2 vs. in-4. ^o	128000
Pimenta Dueno (Cons. José António).—DIREITO INTERNACIONAL, 1 v. in-4.» enc.	8S000
— CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO BENEPLÁCITO E RECURSO A COROA cm matérias do culto. 1 v. in-4.» br.	18000
Ramalho ;(Cons. J. L.). - INSTITUIÇÕES ORPHANOLOGICAS. 1 v. in-4» enc	128000
— PRAXE BRAZILEIRA. 1 v. gr. in-4.»	148000
Ribas (Cons. A. J.).— CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO PROCESSO CIVIL, commentada com a collaboração do seu filho Dr. Júlio Ribas. 3 fortes vs. in-4.» enc	268000
— CURSO DE DIREITO CIVIL BRAZILEIRO, 2.* edição correcta e muito augmentada. 3 vs. in-4.» enc.	168000
Silveira dà Ittotta (I. F.).— APONTAMENTOS JURÍDICOS. 1 v. in-4.» enc	88000
Trigo Loureiro (Dr. Lourenço).— INSTITUIÇÕES DO DIREITO CIVIL BRAZILEIRO. 4. ^a edição correcta e augmentada. 2 vs. in-4.» enc.	168000
(AugjTsfo).— LIVRO DO PROMOTOR PUBLICO. 1 grosso v. in-4.» enòTfti^v.	108000

ij i 7;:; Z

"I-iv

VOCABULARIO JURIDICO

COM APPENDICES

I — Logár, e Tempo. II — Pessoas. III
— Cousas. IV — Factos.

Pêlo advogado d'esta Corte

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS SENIOR

*Ante acta evolvenda et pensitanda,
antegam lex feratur; sed óptimo pro-
cedit per hoc legum concórdia in fu-
turum,*

(BACON *de Fontib Júrís* Apriorismo 54).

RIO DE JANEIRO

B. L. GARNIER - Livreiro Editor

71 RUA DO OUVIDOR 71

Este VOCABULÁRIO JURÍDICO tem seu ponto de partida — *ante-acta* — nos três seguintes Livros, que ahi tendes na ordem chronologica de suas primeiras publicações :

1." No *Esboço de um Diccionario Jurídico Tlteo-rico e Pratico, Remissivo ás Leis Compiladas e Extravagantes*; obra posthuma do eminente Jurisconsulto Porluguêz *Joaquim José Caetano Pereira e Souza*, publicada em 1825; e com esta rasão justificativa dos Estatutos da Universidade de Coimbra — Curso Jurídico—, Liv. 2.º Cap. 10 § 42 :

« E para maior soccôrro da memoria aconselharão aos Ouvintes o uso de seguir Diccionario, que possão sempre têr á mão para acharem promptamenle a verdadeira significação das palavras : » 2.º No *Vocabulário dos Termos de Direito* do famoso Advogado Francêz — *Dupin* —, parte do seu *Ma-nuál dos Estudantes de Direito*, publicado com esta outra rasão justificativa da L. 202 Dig. Regul. *Júris*:

« *Omnis Defmitio, in Júri Civile, periculosa est; param est mim, ut non subverti possit :* » 3." No *Diccionario Commercial Jurídico de José Ferreira Borges*, Autor do Código Commercial Porluguêz; autorisando-se fronlispicialmente com esta outra rasão

da Lêi de 18 de Agosto de 1769 § 10, e do Assento de 23 de Novembro do mesmo anno :

« As obrigações dos Negociantes, e suas firmas, não havendo sido reguladas pélas Leis do Reino, devem regular-se pelas Leis Marítimas e Commerciâes da Europa, pelo Direito das Gentes, e pela pratica das Nações Commerciantes. »

A segunda e a terceira d'estas Publicações nada para mim apresenta de notável, seguirão a pista de seus antepassados; não assim a primeira do fino *Advogado Pereira e Souza*, singularisando-se por encher seu *Esboço* com os nomes dos trabalhos jurídicos dos Escripções Portuguezes; e com muitas palavras antiquadas, e transcendentés dos limites do assumpto na separação até agora usada. Em verdade, nada mais profícuo para o conhecimento das origens do Direito, que não deixar cahir no esquecimento essas riquezas primitivas, pélas quaes em cada Paiz o Direito começou, e se-foi lentamente aproximando ao Direito Moderno, e finalmente chegará ao que se-dove brevemente esperar.

Guardarei tantas preciosidades para occasiões necessárias, e por agora limilo-me a declarar, *já que no Direito Civil as Definições são perigosas*, que são dadas as d'este meu *Vocabulário Jurídico* a Livros fechados, quasi sempre, para depois confrontal-as, uma a uma, com as correspondentes dos Livros do modelo, cuja ordem observei; mas com a liberdade de acrescentar alguns Termos, que não serão muitos..

E porque são—*perigosas as Definições no Direito Civil*,| ao ponto de bastar pouco para não subvertêr-se ? Ninguém até agora tem reflectido sobre esta capital Regra do Direito Romano, ninguém tem sabido explical-a ; tal é a cegueira do nosso viver, tal a ignorância orgulhosa das suppostas luzes da Civilização Moderna!

São *perigosas as Definições no Direito Civil*, e não assim as do que chamão *Direito Publico* ? Não serão perigosas nos outros chamados *Bamos de Conhecimentos*

em voga ? Se —são perigosas as Definições no Direito Civil, 6 rasão de mais para o-sêrem no Direito Publico, rasão ainda maior para o-sêrem. fora do Direito. Eis a verdadeira interpretação da Sabia L. 202 Dig. de regtdis júris, que os Jurisconsultos Romanos, havidos por Deuses, tiveram a prudência de apregoar ao Mundo 1 Eis a tristíssima verdade! I!

Chamão —DIREITO— um dos suppostos *Ramos dos Conhecimentos em voga* —,e tanto bastava para provocar a desconfiança sobre o character *sui generis* d'essa *Parte d'Estudos*.

Opôz-se ao *direito o torto*, como *Unhas rectas* oppoem-se ás curvas ; e portanto o DIREITO accusa em sua denominação o irregular de todos os outros *liamos de Conhecimentos*, tem por fim recluir-os; resolvendo figuradamente o problema da *Quadratura dos Girados*,— da *Quadratura das Figuras*.

O *Direito* é a *Medicina da Vida Moral*, e o resto da Existência Actual é *sua matéria medica*) mas, se o *Direito Primitivo* fôo o *Direito Natural*, modelo do *Direito Privado*, — *Direito das privações do Homem em sua liberdade natural* —; veio o *Direito Privado* a sêr *Direito Civil* com o estabelecimento das *Cidades*; o depois ajunlou-se-lhe o *Direito Publico*, sob cuja tutela escondeu-se : —*Jus Privatium* (A.priorismo III de Bacon) *sub tutela Júris Paliei latet*—.

Já se vê, pois, que o DIREITO POSITIVO, usurpada origem do *Positivismo*, como instituição Humana, *também é matéria medica*, participando da mesma enfermidade de todas as outras *Instituições Governadas*, aperfeiçoando-se revêssamente através dos tempos, promulgando-se continuamente por *Novas Leis*, abrogando-so, derogando-se, ampliando-se, restringindo-se; reformas continuas sem remédio que não parão em um *Supplicio dê Tântalo*, ao ponto de não poderem alcançar algum fim definitivo no chamado —*Systema do infinitamente Grande* l—

Já se vê, que temos somente um vasto *Hospital de Enfermos* a medicar-se inutilmente na familiaridade do *Mal*, sem mais lembrarem-se do seu *Mundo em Peccado Original!*

VIII

Pretender em tal desprezo um *Código Civil*, persistir afincadamente n'êste louco desejo, é querer obrigar DEUS ao impossível, é viver de illusões, ó professar o mais estúpido materialismo. E qual o remédio para sa-hirmos de tão inexplicável e criminoso estado ?

. Em um *Mundo de Bem e Mói* concebe-se um *Médio Syswma*, qual o de separar o *Bem Só* em Microcosmo preparado péla *Religião de Christo para Victoria da Redempção*. .

« *Sciencia Média*, lê-se no Vocabulário de *Bluteau*, (Termo de *Theologia Scolastica*), ó a de salvar a liberdade das Crealuras na Infallibilidade Divina. Pêlos antecedentes de qualquer crealura DEUS avalia o que ella, com tal ou tal auxilio pode alcançar, *applicando o meio com que prévio, que a criatura havia de consentir*. Sah a a infallibilidade do seu decreto, e já então não; .pode deixar de obrar de tal maneira, envolvendo a necessidade que os Theologos chamão—*cx-supposi ■ tione, ele*. »

Pois bem, a *Sciencia Média* não escapou á Sabedoria da Constituição do Império em seu Art. 179—XVIII, dispondo :

«Organisar-se-ha quanto antes um CÓDIGO CIVIL E CRIMINAL, fundado nas solidas bases da *Justiça e Equidade*. » *M* Entre a *Justiça* e a *Equidade* acha-se a *Epiquêia*, que é a *Boa Rasão* da *Lêi* de 18 de Agosto de 1769.

Não lia outro remédio de salvação, não lia outro caminho a seguir:

O CÓDIGO CIVIL E CRIMINAL acha-sc prompto, vai sér publicado.

VALETE

Rio de Janeiro 11 de Setembro de 1882.

Vocabulário Jurídico'

— **Abalroação** (*ou abalroamento*) é o choque ou encontro, mais ou menos forte, fortuito ou culposo, de duas embarcações, uma com outra, â ponto de poderem ambas sossobrar.—Das *Abalroações* trata nosso Cod. do Comm. Arts. 749 à 752.

Quando occorrem dentro dos Portos do Brazil, é applicavel o Regul das Capitánias dos Portos no Decr. n. 447 de 19 de Maio de 1846, e mais Legislação concernente :

Podem occorrêr raramente entre mais de duas embarcações.

I — Abandono é a entrega da embarcação segurada ao Segurador nos casos somente, em que, pode fazêl-a, a outra Parte.

Do *Abandono* trata nosso Cod. do Comm. nos Arts. 753 & 760: £ do *Termo de Abandono*, na Acção de Seguros, trata o Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 304.

— **Abdicação** é a renúncia, voluntária ou forçada, que de seu Poder Soberano fazem Reis ou Imperadores.

Da Abdicação do Imperador do Brazil trata-se virtualmente na Constit. do Império Art. 126.

— Abelhas, se domesticadas, pertencem aos donos das *Colmeias* (ou dos *Cortiços*).

Sendo silvestres, entram na classe dos *Anvmdes Silvestres*, cujo domínio adquire-se pela sua captura (Consolid. das Leis Civis Art. 885.

— **Abertura** de *Testamentos e Codicillos*, em geral, a Legislação aos Arts. 1086 e 1087 da eit. Consolid. :

De *Testamentos de Súbditos Brasileiros em Paiz Estrangeiro*, no Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 188, que substituiu o de n. 520 de 11 de Junho de 1847 Art. 183. :

De *Testamentos d'Estrangeiros por seus Cônsules no Império*, no Av. n. 305 de 19 de Outubro de 1864, e na cit. Consolid. Nota ao Art. 1088:

De *Quebras*, no Cod. do Comm. Arts. 805 e segs., e Regul. das Quebras no Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 108 á 116—.

— **Abintestado** (*on Abintestato*), expressão referente à herdeiros, que não são testamentários—.

— **Abolição** de *atravessadouros supérfluos*, na Legislação ao Art. 1333 e sua Nota da cit. Consolid.—.

— **Abonação** é reforço de fiança, nos termos da Nota ao Art. 779 da cit. Consolid.:

As *Testemunhas Abonatorias em Juizo* são solidariamente obrigadas na falta do fiador principal, segundo o Art. 102 do Cod. do Proc. Crim.—.

— **Abono**, e *Fiança* (Silva Lisboa Dir. Mercantil Trat. 5.º Cap. 14}, são entre nós termos synonymos;

- — Abonadôr (Dicc. de Ferr. Borges) chama-se propriamente o fiador do fiador—.

— **Abordagem:**

Em marinha mercante, significa *Abalroação*:

Em marinha militar, chama-se o assalto de uma embarcação péla tripolação de outra inimiga, investindo-a, e escalando-a:

Em outro sentido, a entrada, ou visita, de pessoas dos navios de guerra, ou corsários, aos navios neutrâes:

Em outro sentido, entende-se geralmente (sem uso) o acto de ir á bordo—.

— **Aborto**, nascimento do feto, ou embryão, antes do tempo do parto :

Sendo humano, e criminoso, é crime punível pêlo Arts. 199 e 200 do Cod. Crim. :

Sendo humano, e fortuito, pode provocar em Juizo questões interessantes, e difíceis, como se-pode vêr na Nota ao Art. 1.º da cit. Consolid.—•.

— **Abreviaturas** são notas, e caracteres, que supprem letras omitidas para abreviar a escripta:

[D'hi a qualificação de *Tabelliães de Notas*:

A Ord. Liv. 1.º Tit. 88 § 5.º manda aos *Tabelliães de Notas* lavar logo as Escripturas Publicas nos *Livros de Notas*, e lhes-prohibe escrevêl-as em *canhenhos*, por *ementas*, não tratando das *abreviaturas*; máo costume inalterável entre nós é o de escreverem com abreviaturas os *Tabelliães*, e os *Escrivães*, em actos de seus Officíos—.

— Abrog-ação é a revogação total das Leis—.

— Absolvição é o effêito das Sentenças, que não condem não os Réos demandados—.

— Abstenção, em sentido tecnico, é a renuncia

voluntária, que faz o *Herdeiro*, ou *Legatário*, de sua herança, ou de seu legado :

E' prohibido aceitar essas deizas *por parte*, devem ser aceitas, ou renunciadas, por inteiro—.

— Acção é o processo intentado em Juizo para demandar-se alguma cousa, ou (em sentido mais geral) para qualquer fim judicial:

E' prohibido contractar sobre *Acções Litigiosas*, nos termos da Ord. Liv. 4.» Tit. 10.º §§ 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, e 8.º—.

— Acções são os títulos escriptos, que represento as entradas sociães de taes Sócios nas Companhias de Commercio, ou Sociedades Anonymas :

Estas *Acções* podem sêr subdivididas em *Fracções*, que no Direito Francêz se-denominSo—*Coupons*—; e se distinguem em *nominativas* ou *ao portador*; no primeiro caso para serem transmissíveis entre pessoas designadas, no segundo caso para serem transmissíveis de mão â mão:

Taes Sócios denominão-se Accionistas.

— Aceitação» em seu sentido technico, é a de Herdeiros testamentários ou ab-intestato, ou de *Legatários*, de suas respectivas Deizas:

Quanto às *Heranças*, não carecem de aceitação expressa ; porque o Alv. de 9 de Novembro de 1754, explicado pêlo Ass. de 16 de Fevereiro de 1786, dá uma *posse civil*, com todos os effeitos da *posse natural*; de modo que os bens das Heranças se-reputão transmittidos sem intervallo algum, desde o instante da morte dos defuntos : — *Le mort saisit le vif*—, se-diz no Direito Francêz;

Admirável providencia, que salvou a *Unidade divina* | péla continuidade representativa em casos de morte!

Os *Legatários*, a não serem de *quota*, não se-achão n'êste caso, não equiparão-se â *Herdeiros*; carecem de aceitar os legados, e de recusal-os expressamente, assignando em

JuíZO por despacho do Juiz *Termos de Aceitação*, e de *Abstenção*:

Aceitação de heranças d beneficio de Inventario é a feita pêlos Herdeiros em Termo Judicial, requerido ao Juiz do Inventario em tempo, para não pagarem dividas passivas da Herança além das forças d'ella — *uUra vires he-redditatis* —.

— Aceite é a declaração escripta de quem aceita Letras de Cambio, ou da Terra, péla declaração exarada n'ellas das *palavras sacramentdes*; — *Aceito*, sendo um só *Aceitante*; — *Aceitamos*, sendo aceita por dois ou mais *Aceitantes*— Cod. do Comm. Art. 394—:

Digo—*palavras sacramentdes*—, porque sem ellas *Aceite* não ha, como sempre se-tem julgado, e bem julgado —:

Vêjão-se os meus Addit. ao Cod. do Comm. no cit. Art. 394—.

— Accepção (termo não usado, ou pouco usado, entre nós), exprime — *perdão de divida* —, e mesmo quitação d'ella por qualquer causa —.

— Acepção é o predilecto sentido, em que toma cada um as *palavras*, ou as *pessoas*, ou as *consoa* ; mas a Lêi deve sêr igual para todos, quer proteja, quer castigue, segundo o Art. 179 —XIII da Const. do Império—.

— Accessão é um dos modos originários de adquirir domínio,— e signál e prova do adquirido péla producção das nossas cousas, até que a producção se-separe:

A *Accessão* pode sêr natural, industrial, ou mixta — Consolid. cit. Nota ao Art. 884.

— Aeessorio, *Cousa Accessoria*, é o producto das nossas cousas na *Accessão*, denominando-se *Cousa Principal* a producente:

D'ahi a Regra de— seguir o *Aeeessorio* a sorte do seu

Principal,—Accessorium corrui, sublato principalí—, na cit. Consolid. Nota ao Art. 775 :

D'ahi a outra Regra, tratando-se da producção de animáes,— *Partus sequitur ventrem* —, sem vigor hoje nos *Filhos d'Escravas* desde a libertação do *Ventre* péla Lêi n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, regulada pélas Instrucções do Decreto n. 4815 de 11 de Novembro do mesmo anno—.

I

— **Acrescer** (direito de), em casos de heranças conjuntas, ou de legados conjunctos, é o direito d'êsses co-herdeiros, — ou de taes legatários, para receberem as quotas dos titulares mortos, ou que não podem ou não querem aceitar :

21 Entre nós, não havendo legislação pátria sobre esta matéria, o *Direito de Acrescer* cahio em desuso, e as quotas dos titulares mortos, incapazes, ou recusantes, passam aos seus herdeiros *ab infestado*; não havendo pois o romanismo da deducção da *Quarta Falsidia*, nem da *Quarta Trebellianica*:

Fôï o que seguio a Consolid. das Leis Civis, como se-pode vêr em sua Nota 22 aos Arts. 1008 e 1130, exigindo que o Testador, confira expressamente o *direito de accrescêr*.

I — Aceusação é a acção criminal proposta no Juízo i Criminal, ou por queixa da parte offendida, ou *ex-officio*, segundo o Cod. do Proc. Crim., e as mais Leis em vigor sobre tal assumpto.

— **Achada** é a descoberta de alguma cousa, com a de nominação jurídica de — *Invenção*—.

I

I Achando-se cousas alheias, o que se-dêva fazer vêja-se na cit. Consolid* Arts. 890 á 893, e suas Notas, com fundamento nos Arts. 260 do Cod. Crim., e 194 do Cod. do Proc. Crim.:

Alviçaras é o premio da *Achada*, que outr'ora chama va-se—*achadêgo*—; e que o Achadôr não tem direito

para exigir, se o Dono da coisa não as-promettêr por annuncio em Journâes, ou por outro modo.

— Acórdão é o presente plural substantivado do Verbo— *Acordar* (Concordar), pêlo qual costumão-se designar as Sentenças Collectivas dos Tribunâes Superiores.

— Activo, no mais geral sentido, é a somma de todos os bens e haveres de cada um, em relação ao seu *Passivo*; isto é, em relação ou por opposição ao que êlle deve:

Activo liquido é a differença favorável na comparação do *Passivo*, como se-diz em Direito, — *deducio ore alieno*—.

— *Actos* são os *Effêilos Activos* de qualquer pessoa natural por si, ou representando outra:

Actos Jurídicos são os exercidos com o desígnio de adquirir-se, modificar-se, ou passar-se, direitos:

Tratando-se de *Effêilos Passivos*, cabe propriamente a denominação de — *Factos* —, posto que não haja n'isto precisão enunciativa.

— Adição (com um só *d*) quer dizer — *aceitação de herança*, que ja não é um acto expresso, como outr'ora, pelo nosso antigo Dirôito, segundo o Direito Romano; mas um *acto presumido*, até que se-prove o contrario.

Para aceitar *herança» jacentes*, e não haver algum intervallo de tempo entre o morte dos fallecidos e a acquisição de seus herdeiros: o nosso Alv. de 9 de Novembro de 1754, explicado pelo Ass. de 16 de Fevereiro de 1786, acertadamente seguiu o Direito Francêz na sua máxima— *U mort saisit le vi/**—, para que a propriedade das cousas fizesse com toda a Humanidade um só complexo de representações :

A *Jacencia das Heranças*, antes d'esta sabia providencia, não a-contradizia; porquanto os *Curadores das Herança** *Jacente** representavão os herdeiros possíveis,

como se os fallecidos fossem **ainda** vivos, péla regra — *hereditas sustinet personam defuncti*—; quanto mais que, não havendo herdeiros até o decimo gráo de Direito Civil, succede o *Estado*, pessoa jurídica perpetua.

Só no caso de dever succedêr o *Estado*, as *Heranças Jacentes* podem sêr julgadas *Heranças Vacantes* @u *Vagas* (Consolid. cit. Arts. 978 â 981, 1025, 1026, e 1259).

— **Adjudicação**, em sentido privativo, é o acto judicial, pêlo qual os bens penhorados nas Execuções das Sentenças, e suhastados sem acharem Lançador ou Lançadores, se-manda ficarem transmittidos aos • Credores Exequentes para cobrança de seus Créditos.

B Esta matéria suscita não poucas duvidas, e acha-se regulada:

No Cível,- péla Lêi de 20 de Junho de 1774, com as excellentes explicações das Notas de Per. e Souza, Prc. Civ. nos §§ 424 e 425 da Edição de Teix. de Freitas.

— **Administração** é toda e qualquer gerência de bens alheios, séjão quaes forem suas causas, que são variadas: *, Do *mandato geral*, ou *com livre administração*, trata o Art. 145 do Cod. do Comm., declarando abranger todos os actos de gerência annexos e consequentes, segundo se-entende na pratica pêlos Commerçiantes em casos semelhantes no logar da execução; mas na generalidade dos poderes não comprehendendo os de alhear, hypothecar, as-signar fianças, transacções (no especial sentido d'esta palavra), ou compromissos de credores, entrar em Companhias ou Sociedades; e outros quaesquer actos, para os quaes se-exigem no Código poderes especiaes—.

— **Adopção** é o acto de tomar pessoas estranhas para seus filhos—Consolid. cit. Art. 217 e sua Nota:

B Entre nós nunca se-entende, que os *Filhos Adoptados* ou *Adoptivos* tenham direito para succedêr aos *Adoptantes*, ainda que estes morrão sem herdeiros necessários—.

I — Adventícios (bens) são es adquiridos pêlos fí-lhos-familias como herdeiros de suas mães; e distiriguem-se dos—*bens profedidos* adquiidos por herança de seus pais ou de outros ascendentes do sexo masculino,—*bens castrenses* adquiridos pela vida militar, e dos — *bens quasi-castrenses* havidos por suas letras. Vôja-se a cit. Consolid. Nota ao Art. 179, e em outros togares—.

— Aflerição é o acto do Empregado Publica, que affére, isto é, que coteja as medidas, e os pesos, com os *padrões* das Camarás Municipaes :

A. Lêi n. 157 de 26 de Junho de 1862 substituto em todo o Império o *Systema dos Pesos e Medidas* pêlo Sys-tema Métrico Francêz:

O termo — *Afiladôr*—, usado no Diccion, de Ferr. Borg. não é vulgar entre nós—.

— AfTretadôr é, nos *Contractos de Fretamento ou Âf-fretamento*, quem toma de frete; isto é, o locatário n'êste Contracto Marítimo—.

— Aforamento, ou *Contracto Emphiteuticario*, é exclusivamente *contracto civil*; pêlo qual se-adquirem terrenos para edificações, ou terras incultas para trabalhos de lavoura.

D'êlle trata minuciosamente a Consolid. cit. Arts. 606 á 649, â qual me-refiro, como se aqui fosse integralmente reproduzida:

E' o Contracto mais notável do Direito Civil, como representação terráquea da *Liberdade no Foro*, e da *Ultima Hora Canónica no Laudemio (Laúde meio)*, que allude ao *Trabalho da Codificação*.

— Agentes, em geral, são todos, que se-encarregão de negócios alheios, por qualquer causa, e para qualquer fim —.

— Aggravo é um dos recursos frequentes da nossa

ordem judiciaria, de que trata o Regul. de 15 de Março de 1842, e o de 25 de Novembro de 1850.

— **Agnação do posthumo** é a superveniencia de filhos ou filhas, depois de feito o Testamento, sem que o Testador ascendente o-soubesse—.

— **Aguas**, as dos rios, e ribeiros, podem sêr occup-padas pêlos particulares, e derivadas por canães, ou levadas, em beneficio da agricultura e da industria: — Arts. 894 e segs. da cit. Consolid., completados pelos subseqüentes até 902—.

— **Alfandega** é a Repartição Publica d'êste Império,] onde se-arrecadão, péla importação, e exportação, de mercadorias a maior parte das rendas nacionães—.

— **Alforria** é a libertação dada pelos senhores à seus escravos, como se fosse uma doação (*datio libertatis*), como reconheceu a Ord. Liv. 3." Tit. 65; ou como alforria dada pélas Leis nos casos, em que tem logar, regulados hoje péla Lêi n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e pélas Instruc-ções n. 4815 de 11 de Novembro do mesmo anno—.

— **Alheação**, ou **Alienação**, entende-se — alienação de domínio por titulo—*inter vivos*—, como vê-se, quanto à immoveis, na Lêi Hypotheçaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2.º § 4.º e Art. 8.º; posto, que também hoje,— alienação de uso e gozo, com direito real ou sem êlle—.

tifau

— **Alijamento**, termo de Direito Marítimo, exprimindo o acto de lançar ao mar objectos carregados no navio; com o fim de alivial-o, e salvar-o—:

Os *Alijamentos* só podem sêr deliberados, como determina o Art. 509 do Cod. do Comm.:

Entrão na classe das *Avarias Grossas*, como também

se-pode vêr nos Arts. 704 § 2.º 769, e 770, do mesmo Cod.—.

— Alimentos resrulão-se no Ass. 5.º de 9 de Abril de 1772 (Consolid. cit. Arts. 230 e 236—.

— Ailodiães são todos os immoveis não em.pb.yteu-ticos. como Tè-se na cit. Consolid. Art. 62—.

— Allavião é o acrescimento natural de terras entre ribeirinhos, próximos ou mais distantes.

Avulsdõ é uma das causas de angmento do solo dos immoves margináes de rios entre os proprietários respectivos.—.

— Ambiguidades são todas as duvidas occurrentes na interpretação das Leis, e de quaesquer Actos Jurídicos, principalmente na interpretação granimaticál—.

— Ameaças são crimes puníveis pêlos Arts. 207 e 208 do nosso Cod. Crim.—.

— Amigável Composição entende-se entre nós a *Transacção* no sentido especial de resolver questões em litígios pendentes, ou prováveis—.

— Amnistia só ao Poder Moderador compete conce-dêl-a. como dispõe aConst. do Império no Art 101—IX—.

— Amortisação exprime:

Ou todas as Leis, que prohibem com nullidade ás *Corporações- de Mão-Morta* adquirir bens im moveis sem licença do Governo:

Ou o Estabelecimento destinado péla Lei de 15 de Novembro de 1827, para expedir *Apólices da Divida Publica*, e fazer amortisação de seus juros, etc.—.

— Amostras, termo de vendas commerciaes, quando

por êlãs as compras e vendas se-fazem, ou são entabo-ladas, como tem previsto o Art. 201 do nosso Cod. do Comm.—.

— **Ampliações** são os Actos em geral, e frequentemente as Leis, quando se-referem à anteriores, e determinão sua mais larga interpretação :

Nos casos contrários, ha *restricções*, os Actos devem sôr entendidos com interpretação restrictiva.

— **Anatocismo** é a contagem de juros de juros nas relações pecuniárias:

Actualmente não se-reputa contracto prohibido, é licito convencional-o pêla permissão ampla da Lêi de 24 de Outubro de 1832:

Além d'isto, se-subentendem em relações de *Contas Correntes* (propriamente ditas), como parece têr sufficientemente explicado a Nota ao Art. 361 da cit. Consolid.—.

— **Angaria** se diz a requisição para transporte marítimo não voluntário.

— **Animáes** não são os *Animantes do Paraizo Terreal*, segundo o Génesis, Cap. II,—que vivião e sentião, e] entenderão seus nomes próprios nas vocações de Adão.

D'êstes, alguns erão *Alvmarias*, como denominavão nossos Escriptôres e Poetas ; e só estes passarão á sêr *Signos do Zodíaco*, exprimindo—*ha limas, boca*—: Segue-se, que fallavão, porque—*lima*—è a correccão ou polimento das obras literárias.

— **Anuo** é o logâr chronologico do escoamento do tempo, como *anus* é o da repetida passagem dos nossos escoamentos grossos. ■

Anno exprime os 365 Grãos dos Círculos, saivos os sobejos successivãmente corrigidos. _ Esta somma de *Grdos* (*gera ós*) foi preferida, por sêr

divisível em muitas partes aliquotas: isto é, sem **ficar** fracção.

Em verdade, sua metade **vem** à sêr **180** Grãos, seu terço **120**, seu quarto 90, seu quinto. 72, seu sexto 60, seu oitavo 45, seu nono 40, e seu decimo 36:

Note-se bem, com muita attenção, que não tem *sep-timo* com partes aliquotas; e d'ahi a Creação do Cap. I do Génesis em *6 Dias*, compostos de tardes e manhãs, e portanto começando à meia noute :

SETE— 7 —, pois, é a unidade do SENHOR DEUS (sé tem), de que êlle começou à concertar; — fazendo a primitiva *Páscoa*, e obrigando assim o *Deus Diabo* à parar ou descançar:

Ora, ha uma fracção de 3.3, que veio à sêr a Unidade do *Senhor Deus*, sob a velha denominação de—*Terços d'Alma*—.

—**Annulação** é a *Sentença AnnuUativa*, que declara seu Effêito como não tendo existido em tempo algum (Ord. Liv. 3." Tit. 75 princ.); prova irrefragavel de não havêi realidade fora de Direito, de só havêl-a na Existência Jurídica:

Segue-se logicamente o absurdo do Art. **681** § 4." do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, declarando irrevogáveis as Sentenças das Relações Revisoras; e ainda mais aggravantemente o absurdo louco do ultimo Decr. n. 6142 de 1." de Março de 18761 Degradação incrível, incúria vil, suppondo *Existência de Direito* na *Existência sem Direito!!!*

—**Antecessores** são, em geral, todos os titulares dos direitos, que nos-são transmittidos, ainda que sem titulo, ou sem ao menos titulo coberto péla prescripção—.

— **Antichrese** é o direito real, pelo qual o credor conserva na sua posse o immovel, que pêlo devedor *lhe* fôi* dado em garantia; percebendo, ou não, os fructos d'êsse immovel:

Differe do *Penhor*, porque a garantia d'êste **vem** á sêr **cousa inovei**:

Differe da Hypotheca pela garantia d'esta, consistente no immovel hypothecado, que fica na posse de seu dono; de ordinário o próprio devedor, e ás vezes pessoa estranha:

Da *Antichrese* tratava a Ord. Liv. 4.º Tit. 56 princ, porém á final foi autorisada como direito real —*jus in re aliam*—pêlo Art. 6.º da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864—.

— **Antedata** é a falsa data em qualquer instrumento, antecipando sua data verdadeira—.

]

— **Antinomia**, em matéria de legislação, é a contra-dicção em duas passagens da mesma Lêi, ou de duas ou mais Leis:

O mesmo pode occorrêr em quaesquér instrumentos.

— **Apanágios**, e **Alfinetes**, erão donativos do Esposo à Esposa nos casamentos pacticios: Hoje sem uso, e sem applicação as Leis antigas â tâl respeito (Conso-lid. cit. Nota ao Art. 92)—.

— **Apenhamento**,— ou *Empenhamento*, e mesmo *Empenho*, é o acto, pêlo qual se-dá algum penhor—.

— **Apochripíio** é o papel falso, ou falsamente attri-buido a quem o-não escreveu, ou assignou —.

— **Apólices**, são instrumentos públicos com esta denominação, e classificação:

Em *Apólices da Divida Publica*, — *Gerdes ou Provincias* —:

Em *Apolicee de Seguros*, marítimos ou terrestres—.

— **Apontamento de Letras** é o acto preliminar do *Protesto* d'ellas, que os respectivos OfBciáes são obrigados à fazer, logo que lhe-forem apresentadas —.

— **Aposta** (Ferr. Borg.) é a convenção, péla qual duas

peçoas, pretendendo que tal cousa é, ou não é; ou que tal evento acontecerá ou não; obrigão-se á pagar alguma eousa uma á outra no caso de não lhe-sêr favorável —: Os *Contractos de Seguros* não f podem degenerar em *Apostas*, como recommendão todos os Escriptôres de Direito Commercial Marítimo—.

— Appellação (Per. e Souz. Proces. Civil Edição de Teix. de Freitas) é o recurso interposto da primeira Instancia para a segunda, quando as Decisões são *appellaveis*:

Unicamente são *appellaveis* as *decisões*:
Quando *definitivas*,
Quando *Interlocutórias* com igual força—.

— Approvação, em matéria testamentária, é o instrumento publico, pêlo qual os Tabelliães, os Escrivães do Juízo de Paz, em seus respectivos Districtos, declaram estarem legães os *Testamentos Cerrados*, approvando-os; Vêja-se, o Art. 1084 da Consolid. cit., e a sua Nota—.

— Aprendizagem é o contracto, pêlo qual um Mestre se obriga á ensinar algum officio á *Aprendiz*: Vêja-se o Formul. de Contr. e Testam, de Teix. de Freitas.

— Aqueducto é qualquer obra destinada à derivar aguas de um logar para outro, cobertas ou descobertas—.

— Arbitradores são Louvados escolhidos pelas partes litigantes para darem suas opiniões em matéria de litígios:

Opinão *de facto* unicamente, e os Juizes não são obrigados á concordar: Vêja-se, a Ord. Liv. 3.[#] Tit. 17, e o Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 189 à 205—.

— **Arbitro** é o Juiz escolhido pelos Partes Litigantes

para julgar suas questões, nos termos da **Ord.** Liv. 3.º Tit. 16 em negócios civis; e, em negócios commerciaes, nos termos do Decr. n. 3900 de 26 de Junho de 1869, dando Regulamento ao *Juizo ArHtrdl* —.

— **Arestos** são casos julgados, à respeito dos quaes vigorão as doutrinas do Direito Romano, que parecem contradictorias n'êstes dois textos.

Non exemplis, sed legibus, judicandum est:

At, in silentio legis rerwm perfecte similiter judica-tarwm, auctoritatem vim legis obtinere debere.

Comtudo (conciliação de Borges Carneiro Dir. Civ. Introducç. Parte III n. 5) as Sentenças das Relações, sendo coherentes aos principios da Jurisprudência, fôão sempre muito attendidas para a decisão de casos semelhantes. ¶9

Comparem-se agora entre si os Arestos, e os Arrestos *infra*—, com *dois erros*—.

— **Arqueação** é a medição da tonelagem, porte, e capacidade, dos navios—.

— **Arrhas** tem duas significações:

Significação geral, nos termos da Ord. Liv. 4.º Tit. 2.º, quando a compra e venda é convencionada com *signdl, simples*, ou *signdl como principio de paga*: I Extensivo é tal pacto da compra e venda à todos os *Contractos Commtitativos*; isto é, em que uma das partes contractantes dá, ou deixa, uma cousa ao seu contrac-tante por outra cousa, que recehe (Consolid. cit. Notas ao Art. 359 e 515:

Significação especial nos *Contractos Dotdes*, por isso vulgarmente chamados—*de Dote e Arrhas*—, quando o *Esposo* promette ou dôa quantia certa, ou bens determinados, á *Esposa*; particularmente quando tal promessa se-faz para o tempo da viuvez da mesma Esposa, se assim acontecer:

As disposições legaes à tal respeito achão-se na Ord. Liv. 4." Tit. 47, e outras Leis, como consta da cit. Consolid. Arts. 89 á 92, actualmente sem uso—.

— **Arrematação** é a compra e venda, que se-faz em hasta publica—.

— **Arrendamento** é a locação de bens immoveis por tempo certo, e renda certa:

Tal é a feição própria d'êste Contracto, posto que as locuções variem em nossas Leis, ora applicando-o á locações de bens moveis, ora á locações sem preço certo : Véja-se a cit. Consolid. Arts. 650 e segs—.

— **Arresto**, ou *Embargo*, e a apprehensão judicial da cousa, sobre que se-litiga; ou de bens suficientes para segurança de divida, até decidir-se a questão d'ella; ou já pendente, ou á propôr-se :

Arresto não é *Aresto*, com a sua denominação fran-cêza — *Arret* — : *Aresto* é caso julgado —.

— **Arresto de Príncipe**, ou *de Potencia*, termo de Direito Maritimo. significa a sahida prohibida por Potencia amiga, ou inimiga, de um ou de todos os Navios surtos em algum de seus Portos; e também que se-realisa no már alto sobre Embarcação Neutral, levada á porto diverso do de seu destino; ou por motivo de guerra, ou por necessidade, ou por suspeita de alguma contravenção à neutralidade —.

B — **Arribada**, também termo de Direito Maritimo, é a resolução d'entrár o Navio em algum Porto diverso do de seu destino ; ou para abrigar-se do máo tempo ou do inimigo, ou para concertar, ou para provêr-se do necessário, etc.:
'.,.'

E' o caso mais saliente dos — *Protestos do Mdr*, ou *Protestos formados d bordo*—, regulador pêlos Arts. 360 á

369 do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, com referencia ao Cod. do Comm.—

— **Arrogação**, ou *Adrogação*, é a adopção de pessoas já *sui júris* —.

— **Articular**, termo forense, é allegár em Juízo por meio de *Artigos*, como nos *Libellos*, *Embargos*, etc. —.

— **Arvores** são os mais altos, e grossos, de todos os vegetáes; que, tendo só o principal tronco, com seus ramos e folhas, dão madeira para diversos uzos :

As *Arvores*, segundo a classificação das Resoluções de 16 de Fevereiro e de 16 de Setembro de 1818, Prov. de 8 de Janeiro de 1819, e das Instrucções do 1.º de Setembro de 1836 Art. 5.º, pertencem aos — *Immoveis por Natureza* —, como accessorios dos respectivos solos :

Por *metaphora*, se-diz em Diriêto—*Arvores de Geração*, — *Arvores Genealógicas*, — *Arvores de [Parentesco*, as representativas das Construccões Literárias em tal forma de *Grdos de Consanguinidade* de pessoas descendentes de um *Commum Tronco*:

E também se-diz, do *Parentesco por Affmidade*, o das relações análogas de um dos Cônjuges para com os parentes consanguineos do outro—.

— **Ascendentes** são os parentes consanguineos em linha recta, á partir de um tronco commum até a pessoa, de que se trata: Quanto à elles se-desce, quanto aos *Descendentes* se-sóbe de cada pessoa até o tronco commum Cada *Grdo* representa uma geração—.

— **Assassínio**,— *Assassinato*, é o crime de *Homicídio* (vulgo *Crime de Morte*), punido pêlo nosso Cod. Crim. Arts. 192J á 196—:

— **Assentos** são*interpretações authenticas das nossas Leis, que tomava outrora a extincta *Casa de Supplicação*,

do que temos uma Collecção impressa em Portugal de frequente uzo entre nós:

H Elles tem força de leis, como determinão a Ord. Liv. 1.^a Tit. 4.^a § 1.^o, Tit. 5.^o § 5.^o, e a Lêi de 18 de Agosto de 1769 § 7.^o:

Actualmente o nosso Supremo Tribunal de Justiça toma *Assentos*, como autorisa o Decr. n. 6142 de 10 de Março de 1876; o que, no meu entender, exorbita da Constituição do Império, que só ao Poder Legislativo concedeu interpretar authenticamente as* Leis— .

— Assessor é quem, por seus conhecimentos de Jurisprudência, instrúe o Juiz leigo no exercício de suas funcções —.

— Assistente é quem â Juízo vêm para defender seu próprio direito juntamente com o alheio—.

I — Atempação é o tempo marcado pêlo Juiz, de quem se appellou, para apresentação dos Autos na 2.^a Instancia nos prazos, que as Leis marcão, segundo as distancias dos logares—.

— Atravessadouros, sendo supérfluos, devem sêr abolidos; reputando-se taes os feitos por propriedades particulares, que não se-dirigem á fontes ou pontes, com manifesta utilidade publica; ou à logares, que não possão têr outra serventia (cit. Consolid. Arts. 957, 958, e 1333 com apoio na Lêi de 9 de Julho de 1773 § 12, que fôï n'esta parte confirmada pêlo Decr. de 17 de Julho de 1778 —.

I — Attentado, como termo forense, significa qualquer innovação, que se-faça em prejuízo da questão pendente em Juízo, ou do recurso interposto para o legitimo Superior (Ord. Lív. 3.^o Tit. 73).

Occorre frequentemente nas *Nunciações de Obra Nova*,

para nada innovár-se na obra embargada, daduzindo-se— *Artigos de Attentado* — (Consolid. cit. Notas aos Arts. 932 e 934) —.

— Ausência é o facto de cada um apartar-se do logár de seu domicilio, ou da sua residência, no Império —:

A auzencia pode sêr para *logdr certo*, ou *incerto e não sabido*; tendo cabimento no primeiro caso a citação dos *Auzentes* por *Cartas Precatórias* ou *Rogatórias*; e, no segundo caso, a citação por *Editdes* (ou *Edictos* ou *Éditos*); com nomeação de Curador, se os citados não comparecerem :

— Ausentes (*Defuntos* e *Ausentes*) são os ausentes em logár incerto e não sabido, e os fallecidos (ou como taes reputados), cujos bens se-arrecadão como os de *heranças jacentes* —.

— Autor (não tratando-se de *Autoria*) é a pessoa, que em tal qualidade figura em Juizo, demandando por iniciativa sua—.

— Autoria é o acto judicial, pêlo qual o Réo chama á Juizo a pessoa, de quem houve a cousa, que lhe-é demandada; para que a-defenda, se lhe-parecêr —.

AutograpBio é o manuscripto, quando original de quem o-escreveu, e oppõe-se ao *Traslado*—.

— Autoridade é a superioridade legitima, dada pélas Leis, ou pelas Convenções, ã que se-deve obedecer, e estar sujeito:

Tal é a *autoridade* dos Soberanos, e de quaesquér Functionarios Públicos, em relação aos Cidadãos seus governados :

Tal é também a dos Senhores, Tutores, e Curadores, sobre seus Escravos, Pupillos, e Curatellados :

Tal é também o consentimento, expresso ou tácito,

que se-presta à algum acto exercido por pessoa sob a nossa dependência; e, n'êste sentido, se-diz mais propriamente — *autorisação* —:

E finalmente, na linguagem do Poro, se-diz — *autoridade*— o que autorisa, ou prova, o que nós afirmamos; como sêjão as disposições das Leis, as decisões dos Arestos, e as boas opiniões dos Autores—.

—Autuação é o que se-escreve para fazer Processos Judiciães, começando pêlo seu rosto n'êstes termos in variáveis — *Armo do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de tanto, d tantos dias, de tal méz, etc* —.

—**Aval** (antigamente *Avalo*) é o aceite de Letras de Cambio ou da Terra, sem aceitantes n'ellas, quando não o-tem feito os sacados ; e somente para honrar a firma do sacador, ou de algum dos endossadôres, como vê se nos Arts. 402 e 403 do Cod. do Comm. : O *Avdl*, paga a Letra, chama-se — *pagamento por intervenção*—, e — *interventor* quem a— paga—.

— **Avaliação** é a estimação do justo preço de qualquer cousa alienavel por *Avaliador*, ou *Avaliadores*, entrando estes na classe geral dos — *Arbitradores*—: E' matéria muito usual, de que tratSo muitas Leis, e muitos Praxistas—.

— **Avaria**, termo de Direito Marítimo, quer dizer qualquer damno occorrido em cousas embarcadas, mercadorias ou não : Elia se-distinguem em *simplices*, e *grossas*; sendo estas ultimas as occorridas de propósito para evitar maior damno, repartiveis entre todos os Carregadores, para que as indemnisem *pro rata*—.

— **Aviso** *ó qualquer participação, mas tem actual mente importância esta palavra, porque os *Avisos Mmisterrides ou do Governo* pode-sc dizer, que constituem parte

ampla da nossa Legislação: Tal é a realidade, sêjão quaes forem os censores —.

— **Avô** é o pai do pai da pessoa, de que se-trata ; e *Avó* è a mãe d'essa pessoa; posto que se-usa chamar *Avós* todos os Ascendentes em geral, menos o pai—.

■*• **Avocar** é fazer vir o Juiz ao seu Juizo a Causa, que corre em outro: Para tal fim expedem-se *Cartas Avocatorias*—.

— **Avoengo** lêi do *avoengo* reprovada péla nossa Ord. Liv. 4.º Tit. 11 §2.º:

São—*pactos de retro ou de resgate*, com o nome de — *Retractos* — no Direito Francêz, de que havião muitas espécies : Vêja-se a cit. Consolid. Nota ao Art- 551 —.

— **Avulsão** é o *AUuvião* realizado por separação de massas de terras das margens dos Bios para outros logares d'ellas pertencentes á diversos proprietários: I E' um modo jurídico de adquirir domínios de immo-veis; isto é, nas partes margináes effiecti vãmente separadas péla violência da correnteza das aguas—.

■ — **Bacharel** é quem obtém o primordial gráo nos Estudos de Theologia, Direito, Medicina, e de outros Ramos :

Os *Bacharéis* não podem fazer Procurações por instrumentos de seu punho, sendo improcedente a Ordem n. 356 de 14 de Novembro de 1855, que os-suppõe com tal prerogativa: Vêja-se a cit. Consolid. Nota 6 ao Art. 468 § 4.º, pags. 322—.

— **Balanço** é a descripção escripta do estado activo

e passivo, de um Estabelecimento Commercíal, fallido ou não fallido:

Uma das obrigações dos Commerciantes (Cod. do Comm. Art. 10 n. 4) é formar annualmente um *Balanço Geral* do seu activo e passivo, o qual deverá compre-bendêr todos os bens de raiz, moveis, e semoventes, dinheiros, papéis de créditos, e outras quasquer espécies de valores, e bem assim todas as dividas e obrigações passivas; e será datado, e assignado, pêlo Commerciante, à quem pertencer—.

— **Baldeação** é a passagem da carga de um navio, no todo ou em parte, para outro navio—.

— **Baldio** é todo e qualquer terreno inculto, e desaproveitado : A Lêi das Terras Devolutas n. 601 de 18 de Setembro de 1850 manda em seu Art. 5.º § 4.º, que os Campos do uso commum dos moradores de uma ou mais Ereguezias, Municípios, ou Comarcas, sejam conservados em toda a extensão de suas divizas; e continuem ã prestar o mesmo uso, conforme a practica actual, em-quanto^por Lêi não se-dispozêr o contrario—.

— **Bancarrota** denota geralmente entre nós o estado de *Fallencia ou Quebra* de qualquer Commerciante, ainda que não seja *fraudulenta*'.

Isto ainda mais se-confirma péla redacção do Art. 263 do Cod. Pen. dizendo—*a bancarrota que fôr qualificada de fraudulenta*—: Logo, a *bancarrota* pode não sêr *fraudulenta* :

E demais, o Art. 798 do Cod. do Comm. applica os epitbetos—*casual*,—*ctUposa*,—*fraudulenta*, á *fallencia*, e não é *bancarrota*—.

— **Bancos** são todos os Estabelecimentos Commerciães, que tem por profissão habitual de seu commercio as—*Operações de Banco*—(Cod. do Comm. Art. 119); ou sêjão de firmas não sociães, ou de firmas sociães:

As *operações de Banco* decidem-se e julgam-se pelas regras geráes dos contractos estabelecidos no Código, que forem applicaveis segundo a natureza de cada uma das transacções;

Quando os *Bancos* não fôrem estabelecimentos sociáes, seus donos tem a denominação de—*Banqueiros*: o no caso contrario são *Sociedades Anonymas*, que se-regulão geralmente pêlos Arts. 295 á 299 do mesmo Cod., e privativamente pêlo Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860—.

— Banimento, posto que a nossa Const. Polit. falle do *Banido por Sentença*, como tendo perdido os direitos de Cidadão Brazilêiro; posto que o Art. 56 do nosso Cod. Pen. declare consistir esta pena em perderem para sempre os réos os direitos de Cidadãos Brazilêiros, inhibindo-lhes outrosim perpetuamente babitár no território do Império; não se-acba caso algum, em que se-tenba feito uso de tal pena—.

— **Barataria** ou **barataria de patrão**, é termo te-chnico do commercio marítimo, indicando qualquer dolo, ou prevaricação, que o Capitão do Navio, como tal tenha commettido no exercício de suas funcções, e cumprimento de suas obrigações—.

— **Bastardos** são os filhos illegitimos, posto que não de coito damnado —.

— Batismo é um dos Sacramentos da Igreja Chnstã, pêlo qual o baptisado fica pertencendo ao grémio d'ella:

Sobre a prova dos *Batismos*, vêja-se a Consold. cit. nos Arts. 2.º à 7.", com as suas Notas—.

I

H — **Beniféitorias** (Diccion. de Per. e Souz.) são as des-pêzas, e augmentos, em um prédio, para o-tornár melhor, ou mais agradável:

As *Bemfêitorias* são *necessárias*, ou *úteis*, ou *voluptuosas* (*vokiptuarias*):

Bemfeitorias Necessárias são aquellas, sem as quaes a cousa não poderia sêr conservada:

Bemfeitorias Úteis são as que, não sendo indispensáveis para conservação da cousa, são todavia de manifesto proveito para qualquer possuidor d'ella:

Bemfeitorias Voluptuosas, ou *Voluptuarias*, são as de mero luxo ou recreio, ou da exclusiva utilidade para quem as-fêz.

Estas definições são as da cit. Consolid. Nota ao Art. 663—.

— **Beneficiário** (herdeiro ou coherdeiro) é o que tem aceitado a herança á beneficio de Inventario, **para** nada mais pagar além das forças d'ella em referencia ao mesmo Inventario —.

— **Beneplácito**, em geral, é a aprovação de algum acto: Bile não se-pode dispensar para terem execução, n'êste Império quaesquer Bulias ou Breves de Roma, como é expresso no Art. 102 — XIV da nossa Constit. Politica —.

— **Bens** são todas as cousas corpóreas e incorpóreas, que juridicamente podem sêr apropriadas:

A palavra—*bens*—tem sentido menos lato, que a palavra —*cousas*—, pois que podem estas sêr ou não apropriáveis juridicamente, e mais em um mundo de bem e de mal:

As *cousas* são *moveis*, *immoveis*, ou *semoventes*; distincção também applicavel aos *bens*: Vêja-se a Consolid. cit. Art. 42, e sua Nota, que distinguio as cousas no ponto de vista das Execuções de Sentenças segundo a Lêi de 20 de Junho de 177*4—.

— **Besta**, como os *gados*, são bens do *evento*, quando se-acharem sem dono; ou sem sabêr-se do senhor, â quem pertença —.

— **Bilhetes** são papéis de obrigações commerciaes,

que alguém se-obra á pagar; e com variadas denominações, como — *bilhetes de banco*,— *em branco*,— *de caixa*, — *de cambio*,— *d'alfandega*,— *d ordem*,—*ao portador*, etc.—.

— **Bispos Diocesanos**, como os *Arcebispos*, não estão sujeitos á lêi da taxa probatória dos Contractos, ainda que estes sêjão por êlles só assignados, e passados por seus Secretários:

Inclusive os *Bispos*, e *Arcebispos*, *Titulares*; assim como os *Abbades*, que gozão das prerogativas episcopáes (Consolid. cit. Art. 369 § 6.º); e, quanto ás suas Procurações, vêja-se o Art. 457 da mesma Consolid. —:

Fallecendo os *Bispos*, quando *Seculares*, seus espólios se-arrecadão, e regulão-se, como dispõe a legislação citada ao Art. 189 da cit. Consolid.:

E, quando *Regulares*, é applicavel o disposto na mesma Consolid. Arte. 990, 991, e 992—.

— **Boticários**, em minha opinião, não tem algum privilegio de Acção Executiva, ou de Arbitramento, para cobrança de suas receitas (Consolid. cit. Notanapag. 328)—.

— **Braço Secular** significa o poder dos JuÍZOS Seculares, á quem as Autoridades Ecclesiasticas devem implorar auxilio material para execução de suas decisões, e ordens legaes —.

— **Buscas** são diligencias do Juizo Civil, e Criminal, para acabarem-se cousas, que se-ocultão : Estão reguladas para o criminal nos Arts. 189 à 202 do respectivo Cod. do Proc, além da mais legislação acrescida—.

— **Cabido** é corporação de Ecclesiásticos ao serviço de uma Igreja Cathedral: Entrão na classe das *Pessoas Gollctivas* (Consolid. cit. Art. 40)—.

— **Cabotagem** (Diccion. de Ferr. Borg.) é a viagem. ou commercio de *cabo d cabo*,—de porto a porto,—nas costas visinhas; com a distincção de *Grande Cabotagem*, e *Pequena Cabotagem*, segundo as distancias dos portos—.

— **Caça**, em geral, é permittida, guardados os Regulamentos policiães: Assim lê-se na Consolid. citada **Art.** 886, que se-desenvolve, nos subsequentes Arts. 887, 888, e 889—

— **Caducidade** é o effeito do commisso dos immoveis emphyteuticos, quando ha falta de successôres; isto nos aforamentos vitalícios, que não se-uzão entre nós (Consolid. cit. Notas 5 ao Art. 609, e 48 ao Art. **631**—.

— **Caduca** se-diz a deixa de herança, ou de legado, quando o herdeiro, ou o legatário, morre antes do Disponente—.

— **Caixa de casa de commercio** é o caixeiro, ou o interessado, d'ella, que guarda o respectivo Cofre; e no mesmo sentido se-diz— *Caixa da Sociedade*,— *Caixa do Navio*—.

— **Caixa d'Amortisação** é a Repartição Publica, á cujo cargo se-acha o pagamento da Divida Publica, e de seus Juros ; fundada péla Lêi de 15 de Novembro de 1827, e regulada pelo Decr. de 27 de Abril de 1832—.

— **Caxêiros** são todas as pessoas empregadas no serviço das Casas de Commercio, sobre os quaes temos as disposições dos Arts. 74 à 86 do Cod. do Comm., com a inscripção— *Feitores, Guarda-Livros, e Caixeiros*—.

-r- **Calendário** é o Livro, ou Almanach, que contém a ordem dos dias, das semanas, dos mêzes, das Festas, e dos acontecimentos notáveis do anno.—Entre nós também tem o mesmo significativo a—*Folhinha*—.

— **Calumnia**, segundo o nosso Cod. Crim. Art. 729, é o delicto de attribuir falsamente á alguém um facto, que a Lêi tenha qualificado criminoso, e em que tenha logâr a acção popular, ou o precedimento ofBciál da Jus-tiça—,

— **Cambio** é o contracto de *Troca*, — *Permuta*, — *Permutação* ; e com esta denominação peculiar no commercio, que têm por objecto:

1." *Cambio de Moedas*, cujos commerciantes são os— *Cambistas*—:

2.º *Cambio por Letras*, matéria importantíssima regulada pêlo Cod. do Conim. extensamente desde o Art. 354 ao Art. 427:

Cambio marítimo, também por Letras; vulgo,— *risco marítimo*—, de que trata o mesmo Cod. do Comm. em seus Arts. 633 à 665—

— Canos são os logares abertos, ou fechados, por onde passãoa guas limpas, pluviaes dos telhados, e aguas immundas: Sendo canos em telhados para esgoto de aguas das chuvas, pertencem á matéria de *servidões*, sobre o que vêja-se a Consolid. cit. no Art. 950—.

— **Canon** é o foro annuál, que se-paga annualmente por motivo do contracto emphyteutico: Cahio em desuso este termo—.

— **Capacidade** é termo modernamente introduzido em nosso Direito para significar — *capacidade jurídica* —; isto é, a aptidão, ou gráo de aptidão, para exercer actos jurídicos:

A *Capacidade*, pois, pode sêr *politica*, *ci/ôil*, *commercidl*, em relação á cada um d'êsses ramos de Direito—. *M*

— **Capellas**, como *Vínculos*, fôrão abolidas péla Lêi de 6 de Outubro de 1835; e de futuro fôï prohibido o esta-

belecimento d'ellas, qualquer que seja sua denominação: Vêja-se a cit. Consolid. Arts. 73, 74, e 75—.

— **Capital** é a quantia, que vence juros ou prémios; ou produz interesses ou rendas, como as entradas em sociedades —.

— **Captatorio**, epitheto para distinguir a disposição testamentária provocada por artifício de algum herdeiro, ou de algum legatário —.

— **Captara** é a apreensão corporal de alguma pessoa, ou de alguma cousa :

E' pela *captura*, que se adquire o dominio dos animães silvestres —.

— **Cárcere Privado** é punido pelo Art. 189 do Cod. Crim., e são nullos os contractos feitos por pessoas retidas em cárcere privado —.

— **Cargos** são empregos públicos de qualquer espécie, officios, dignidades, que dão aos providos o direito de exercer certas funcções publicas —.

— **Carregamento**, ou *carregação*, é nos contractos de fretamento, a carga, que os carregadores põem nas embarcações por elles fretadas, no todo ou em parte, para serem transportadas :

Os Carregamentos constão, exigem-se, e entregão-se, por prova das *Cartas de Fretamento*, ou dos *Conhecimentos de Carga*—.

— Casas são edifícios destinados para nossa habitação, e quaesquer estabelecimentos de industria, commercio, ou de simples deposito •

Alugueres de Casas, que são *Prédios Urbanos*, cobrão-se executivamente (Consolid. cit. Art. 673) :

A *Acção de despejo de Casas* é summaria (Consolid. cit. Art. 671)-.

— Casal não se-entende no Brazil — logár de habitação dos casados —, mas a primeira pessoa jurídica do Homem e da Molher em *vinculo de Matrimonio*:

Em taes casos, *Marido e Molhar* representão uma *pessoa collectiva*, isto é, uma só pessoa (Ord. Liv. 1." Tit. 31 § 1.º, e Tit. 84 § 3.º, em que se-apôia a Consolid. cit. Nota ao Art. 40 pag. 33:

I Por bem da unidade de pessoa no Casamento, os bens adduzidos pêlos Cônjuges para a sociedade conjugal communicão-se desde logo entre êlles, tendo havido entre êlles copula carnal, como vê-se na cit. Consolid. Àrts. 111 e 117 —.

— **Causas**, entende-se de ordinário — Processos Judiciães, seja qual fôr sua natureza, ou fim—.

— **Cativeiro**, são sempre mais fortes, e de mais consideração, as razões em favor da liberdade, que as produzidas para justificar o cativeiro —.

— Caução, quando judicial, é o acto, pelo qual em Juízo se-garante a indemnisação de algum damno possível, e de ordinário da falta de cumprimento de alguma obrigação:

Costuma-se distinguir a *Caução* (Per. e Souz. Proc. Civ. § 191 Ed. de Teix. de Freitas) em *Juratona*, *Pignoratícia*, *Fideijussoria*, *Promissória* : A mais frequente é a *Fideijussoria*, isto é, prestada por *fianças*—.

■ — **Causa**, que se-deve entender *jurídica*, é o motivo, abstratamente considerado, pêlo qual adquirem-se direitos; dizendo-se, em relação às *Acções*, que nascem dos — *Contractos*, — *Quasi-Contractos*, — *Delidos*, — *Quasi-Delictos*, — e *Varias Figuras* :

A *Causa do Contracto* distingue-se em *essencial*, e *accidentl*:

Só a falta de *causa essencial*, como quando ha erro

essencial sobre ella, annulla os contractos, e, geralmente os actos jurídicos ; e assim não acontece, quando ha *erros accidentes*.

A Causa Jurídica dos Actos produz seus effeitos, ou se refere à elles no total, ou em algum de seus elementos —.

— Cautelas- são quaesquér precauções, mas em Direito são as precauções eumáticas das Partes sobre as clausulas e meios, que completão e assegurão seus actos e contractos segundo suas intenções : N'êste sentido o Manual do Tabellião de Corr. Telles empregou esta palavra — *Cautelas* —:

Cautela Pignoraticia é o documento passado pêlo Credor Pignoraticio ao Devedor Pignoraticio, declarando convenientemente quaes as cousas, que d'elle recebeu em garantia, e que ficão na sua posse, até que seja pago do seu credito assim garantido —.

— Cessão é todo o Contracto, que, por titulo oneroso ou gratuito, aliena créditos, e direitos em geral, abstracção feita das cousas sobre que recaião; e que logo não podem sêr entregues ao adquirente, que tem o titulo de — *Cessionário* —, sendo — *Cedente* — a outra parte —.

— Cegos são incapazes civilmente para os actos, em que o Sentido Visual é indispensável:

Era questão, se os *Cegos* podião, ou não, fallecêr com Testamento Cerrado: Vêjão-se os meus Additamentos à Consolid. das Leis Civis Nota 1 ao Art. 993 —.

— Censura (de Livros e Impressos) foi abolida péla Const. do Império, Art. 179 — IV, podendo cada um communicâr seus pensamentos por palavras, escriptos, e publical-os péla Imprensa; comtanto que responda pêlos abusos, que commettêr no exercício d'êste direito.

— Certidões são copias tiradas por Escrivães, ou Tabelliães, de papéis originaes de seus Cartórios, pelas quaes se-faz certo qualquer acto, que importa saber—.

— Chancellaria fôï abolida pelo Decr. n. 1730 de 5 de Outubro de 1869—

— Chicana é o abuso no Foro Judicial, demorando-se maliciosamente o andamento dos Processos, ou provo-cando-se incidentes inúteis—.

H — Ctairogrrapbo é todo e qualquer instrumento particular de divida, ou obrigação; ou escripto e assignado pêlo próprio devedor, ou só por êlle assignado—.

I

—■ Cidadãos {*Brazilêiroé*} são os designados como taes na Const. do Império Art. 6.º, porém com as duvidas actualmente provocadas pêla interpretação da Lêi n. 1096 de 10 de Setembro de 1860, como se-pode vêr na cit. Consolid. Nota ao Art. 108 pags. 281 —.

— Circunstancias, as dos crimes ou delictos são distinguidas pêlo nosso Cod. Crim. Arts. 15 a 19 em *aggravantes*, e *attenuantes*; e por ellas se-gradúão as penas, como estatuem os Arts. 33 e 34 do mesmo Cod.'—.

—• Cirurgiões, e *Médicos*, (em minha opinião), não têm acção executiva, ou arbitral, para cobrarem as importâncias de suas visitas; e maiormente com o abuso de até lhes-julgarem *ultra petita*, como censuramos na cit. Consolid. Nota ao Art. 468 pag. 328—.

— Citação, na pratica forense, é o chamamento do Réo à Juizo por mandado ou despacho do Juiz da Causa, ou para vêr intental-a (citação inicial), ou para qualquer dos termos intermediários do Processo —.

— Clausulas» em Direito, são todas as restricções,

com que as Partes, ou Disponentes, restringem suas disposições, para não produzirem seus effeitos naturaes do costume ; e podem sêr — *Condições, Prastos, ou Encargos (conditio, dies, modus)*:

Ha *Clausulas*, que nossas Leis prohibem aos Tabelliães escrever nas Escripturas Publicas, com penas ou sem penas, enumeradas na Consolid. cit. Arts. 389 e 390.

— Clérigos têm direito de adquirir, possuir, e alienar, por qualquer titulo, bens de raiz ; allodiães, ou fo-rêiros — Consolid. cit. Art. 71—.

— Coacção annulla os contractos nos casos dos Arts. 355, 356, e 375, da citada Consolid. ; e sempre que occorrêr por qualquer modo, como em relação à dispor, ou não dispor, por ultima vontade (Consolid. cit. Arts. 1029, 1030, e 1031)-.

— Codicillo, é livre testar por êlle, ou por testamento solemne, mas sem n'êlle instituir herdeiro : A' tal respeito vêjase a cit. Consolid. Arts. 1077 ã 1082—.

— Cofre dos Órfãos é o que se-acha á cargo do Juízo de Órfãos, onde se-guardão os dinheiros dos Órfãos, e mais pessoas aos Órfãos equiparadas, como tem regulado os Arts. 294 e segs. da cit. Consolid. das Leis Civis—.

— Cogitação, em sentido stricto, é o parentesco entre descendentes consanguíneos pêla banda materna, de onde procedem os *cognatos* ou *cognados*: Oppoem-se aos *agnatos* ou *agnados*, que são os parentes consanguíneos pêla banda do pai (Consolid. cit. Nota ao Art. 959 pags. 556—.

— Cognome é o mesmo, que appellido, ou sobrenome ; isto é, nome, que se-segue ao nome próprio :

A's vezes se-toma por *alcunha*—,

— Cohabitação, em geral, é o estado de duas pessoas, que vivem juntas: Em particular, é o estado de pessoas de sexo differente, que vivem ou habitão juntas na mesma casa; ou casadas, ou consideradas como taes—.

— **Coherdétros** são dois, ou mais herdeiros, da mesma herança—.

— Gol Sacão,—*dos dotes*,—*das doações*—, é o expediente dos filhos (ou descendentes), dotados pelo pai, ou péla mãe, ou por ambos juntamente, de que tratão minuciosamente a **Ord.** Liv. 4.º Tit. 97, e a cit. Consolid. Arts. 1196 á 1230—.

— **Collateráes**, ou *Transversdes*, são todos os Parentes, que não são da linha recta; com as formas de computação, que se-podem vêr na cit. Consolid. Not. ao Art. 959 § 3.º—.

— Collegatarios são dois, ou mais legatários da mesma cousa, ou do mesmo direito—.

— **Collusão J ou Conluio**, ha na occulta intelli-gencia entre duas ou mais pessoas em prejuízo de terceiros : Ha casos, em que a Lêi dá por certa a collusão sem exigir prova; tal aquêlle, em que o devedor fallido faz cessão de seus bens poucos dias (hoje quarenta dias) antes de sua fallencia.—

Lêa-se â tal respeito o Art. 827 do Cod. do Comm—.

— **Colónia** é a povoação nova com gente vinda de outra terra: Toma-se também no sentido da Lêi de 4de Julho de 1766. em que fundou-se o Art. 607 da Consolid. cit.—.

— Conunandita (*Sociedade em Commandita*), é a Sociedade, de ordinário commercial, em que algum dos Sócios tem só responsabilidade limitada, e correspondente

ao seu capital (Tentrada; sem apparecêr seu nome na firma social, à não sêr péla indicação—& *Comp.*—; e não podendo, por qualquer modo, tomar parte na administração social—: Está regulada nos Arts. 311 à 314 do nosso Cod. do Comm.—: Os socio,s tem n'esta Sociedade a denominação de commanditarios—.

— **Commendadôres** podem fazer procurações por instrumentos particulares assignados, e escriptos de seu punho (Consolid. cit. Nota ao Art. 458 § 6.º)—.

— **Commereiantes** são rigorosamente os que fazem do commercio profissão habitual, não bastando exercêl-o, sem esse habito : Assim se-deve entender os Arts. 1.º á 9.º do nosso Cod. do Comm. , como achar-se-ha explicado em meus *Additamentos*—■.

— **Commissão** é o mesmo, que *Mandato*, quando os mandatários, nas suas relações com terceiros, figurão em seu próprio nome, como se *Mandato* não houvesse: Comparem-se os dois Titulos do—*Mandato Mercantil*, e da *Commissão Mercantil*, em nosso Cod. do Comm.—.

— **Commisso** (Cit. Consolid. Art. 626) é a pena, em que incorrem os emphyteutas:

1.º Se dêixão de pagar o foro secular três annos consecutivos, e o ecclesiastico dois annos consecutivos:

2.º Se vendem, ou alienão, o immovel emphyteutico sem licença do senhorio—.

I

— **Commodato** (cit. Consolid. Art. 478) ó o empréstimo gratuito de alguma cousa para certo uso, que deve sêr restituída identicamente—.

— **Communhão** é o estado de duas ou mais pessoas, á quem pertencem uma ou mais cousas em commum, como no casamento de meação, e nas sociedades em geral: A

communhão pode resultar de contracto, ou de factos fortuitos; não assim, a sociedade—.

— Commutação de penas só pode conceder o Poder Moderador — Const. do Império Art. 101—VIII—.

— Compadrêscio é a relação entre duas pessoas, das quaes uma apresentou na pia baptismal alguma creança, filho ou filha da outra: O Compadrêscio produz logo uma afinidade espiritual, e mais alguns outros effeitos jurídicos —.

— Companhia, no sentido mais importante, é nome commum de Sociedades Anonymas, como se-diz sobre as Companhias de Commercio no Art. 295 do nosso Cod. —.

I — Compensação (define-se na Ord. Liv. 4.º Tit. 78) é o desconto, que reciprocamente se-faz no que duas pessoas devem uma a outra —.

— Competência é a jurisdição de um Juiz em Causa submettida ao seu conhecimento —.

— Complices são os criminosos, que não são autores de delictos, mas concorrem pelos modos, que declaram os Arts. 5.º e 6.º do Cod. Pen.—.

— Compra e venda é o contracto oneroso, pêlo qual uma das partes convencionna transferir à outra alguma cousa por uma ajustada somma de dinheiro: Sem tradição da cousa vendida não passa o dominio para o comprador, embora a venda fique perfeita e acabada —.

— Compromisso, ou vem â sêr :

O de varias pessoas, que n'êlle concordão legalmente, fundando alguma Irmandade ou Confraria:

Ou vem á ser *Concordata* entre Credores de uma massa fallida para o pagamento das dividas passivas d'ella segundo as condições convencionadas:

Ou vem á ser *Compromisso Arbitral*, hoje regulado pêlo Decr. n. 3900 de 20 de Junho de 1867 —.

— **Conciliação**, ou *Acto Conciliatório*, no Juizo Civil, ou no Juizo Commercial, é precedente, sem o qual nenhum Litigio, pena de nullidade, pode começar, anão sêr nos casos expressamente dispensados péla Lêi—.

— **Conclusão** (Per. e Souza) é o acto, pelo qual a Causa se-sujêita ao conhecimento do Juiz; bem entendido, para qualquer decisão—.

— **Concordata** é o mesmo, que Compromisso de Credores communs de uma massa fallida, regulada em nosso Cod. Comm., como *supra* já observei—.

— **Concubinato** é a união illegitima de um homem com uma molher,* como se casados fossem—.

— **Concurso** é o conflicto entre duas ou mais pessoas, que se-dizem com direito â alguma cousa:

Em Direito o *Concurso* particularisa-se, quando o objecto d'êlle é o de *preferencia*, ou o de *rateio*, entre Cre-dôres—.

— Concussão é o crime do Empregado Publico, en carregado da arrecadação, cobrança, ou administração, de quaesquer rendas publicas, ou de dinheiros públicos, ou da distribuição de algum imposto, que directa ou indirecta mente exigir, ou fizer pagar aos Contribuintes o que souber não deverem — Cod. Crim. Art. 135—.

■— **Codevedôres** são dois ou mais devedores con-junctos da mesma divida, e podem sêr *simpUces* ou *solida* rios*: Sendo *solidários*, cada um d'êlles tem obrigação de

pagar a dívida 'por inteiro; salvo seu direito de **haver** dos outros a parte que lhes-pertencêr—:

O mesmo pode acontecer entre *Cofiadôres Solidários*—.

— **Condições** são os factos futuros e incertos, de que depende a aquisição, ou a resolução, de direitos : Ninguém tratou melhor esta matéria, do que Savigny em seu *Trat. de Dir. Rom.* Tomo 3.º:

A doutrina distingue as Condições em,— *potestativas, casudes,— mixtas* :

Condições potestativas são as impostas por arbitrio das partes contractantes, ou dos disponentes em ultima von tade :

Condições casudes são as que dependem de acontecimentos alheios á nossa vontade :

As *Condições mixtas* participão da naturêsa das duas classes precedentes—.

— **Confirmação** é a ratificação de algum acto an-nullavel péla parte, que o-praticou, antes de sêr aceito péla outra parte, á menos que esta convenha —.

— **Confissão** é a declaração, escripta ou não escripta, sobre a verdade de algum facto por quem licitamente seria possível a negativa —.

— **Confusão** é o facto de juntar-se em uma só pessoa algum direito, e a sua correspondente obrigação ; caso em que fica extincta, porque não ha -direito sem duas pessoas ao menos, uma que o-adquire, outra que se-obríga á responder —.

— **Corporações** são todas as pessoas jurídicas, que se-formão péla junccção de duas, ou mais, pessoas, para qualquer fim de sua utilidade particular, ou de utilidade publica:

As *Corporações* pertencem á classe das *Pessoas ColUc-tivas* (cit. *Consolíd.* Art. 40), e tem o nome de —*Corpo-*

orações de Mão-Morta—, quando são perpetuas, e sem licença do Governo não podem adquirir bens de raiz: Vê-l ja-se a mesma Consolid. Art. 69:

Mas as *Camarás Municipdes* não se-incluem. na classe das *Corporações de Mão-Morta* (cit. Consolid. Art. 70) —.

— **Confisco**, ou *Confiscação*, era uma pena da Legislação Colonial, que fôï abolida péla Constit. do Império Art. 179 —XX:

Em alguns casos pode-se dizer, que existe o *Confisco*, como nos casos de tomadias ou apprehensões de mercadorias por Empregados d'Alfandega, ou de cousas não commerciaveis, etc.—.

— **Côngruas** são actualmente os ordenados dos Pa-rochos, e de outros Empregados Ecclesiasticos, em substituição dos antigos Dizimos —.

— **Conjecturas** são presumpções da classe, que a doutrina chama—*presumpções de homem*—; e estas, por mais vehementes que sêjão, não darão motivo para imposição de penas —Cod. Crim. Art. 36—.

— Cônjuges são o homem e a molhér no sagrado *Vinculo do Casamento*: Quando prescinde-se da celebração do *Sacramento*, é uma presumpção, que só dura até a producção de provas em contrario —.

— **Consanguíneos** são todos os parentes da linha recta, por opposição aos de afinidade, ou em relação ao pai, ou em relação á mãe —.

— **Consenhòr**, ou Condómino, ou Coproprietario, são duas ou mais pessoas, a quem pertence era commum o senhorio, domínio, ou propriedade, de uma ou mais cousas —.

— **Consenso** é synonymo de *Consentimento*, quando

duas ou mais pessoas convém em alguma coisa para qualquer fim jurídico—.

— **Constituto** é a declaração nas Escripturas, péla qual uma das partes contractantes se-reconhece *possuidora desde logo em nome da outra*, como se effectivamente já estivesse possuindo: — Chama-se *Constituto Possessorio*, ou *Clausula Constituti*—.

— **Cônsules** "são os Empregados Públicos nomeados pélas Nações Estrangeiras para residirem no Brazil, e abi protegerem aos seus Súbditos; ou os nomeados pêlo Governo do Brazil para o mesmo fim em protecção dos Bra-zilêiros: Actualmente o nosso Regimento Consular acha-se no Decr. de 11 de Junbo de 1847—.

— **Consignação** é a remessa de géneros de uma pessoa à outra, de ordinário commerciantes, ou para ven-dêl-os, ou para qualquer outro [fim:

Também chama-se — *Consignação* — o acto de pôr em deposito, publico ou particular, qualquer coisa para algum fim determinado—.

— **Consócios, e Soeios**, se-reputão synonymos, indicando Membros de Sociedades nas suas relações reciprocas —.

— **Consolidação** é o acto pêlo qual, na emphyteuse, os senhorios directos reúnem ao seu domínio directo o domínio útil dos emphyteutas; cessando assim o direito real emphyteutico, e ficando allodiâl o respectivo immovel —.

— **Consumnação**, em Direito, refere-se geralmente aos Contractos completamente terminados, sem nada lhes-faltár ; especialmente aos Casamentos como contractos, e como casamentos, menos quanto à copula carnal —.

— **Contador** é o Empregado Publico Judicial, a

quem incumbe contar os trabalhos nos Processos pêlos preços do Regimento de Custas; e de ordinário também incumbe-lhes distribuil-os pêlos outros Escrivães do logár, onde servem, para que todos sêjão aquinhoados nos respectivos lucros—.

— **Contencioso**, em sentido privativo, é termo do Direito Moderno, depois que o nosso Thesouro, à semelhança (má semelhança!) da Europa, começou à exercer funcções do Poder Judicial I —.

— **Contestação**, termo de significação muito genérica, indicando no Foro Judicial toda e qualquer redar-guição por uma das Partes contra os articulados ou al-legações da outra Parte —.

— **Contrabando** é punido, como crime contra o Thesouro Publico, e Propriedade Publica, pêlo Art. 17? do Cod. Penal com esta redacção : — Importar, ou exportar, gêneros ou mercadorias prohibidas ; ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação ou exportação, etc.—.

— **Contradictas**, em nosso Foro, são os defeitos op-postos contra as Testemunhas, que tem de jurar nos Processos, pelas partes contrarias, ou por seus Advogados ou Procuradores ; differindo das Reperguntas, que podem sêr feitas depois dos juramentos :

As testemunhas contradictadas, e reperguntadas, pélas Partes; e por ellas muitas vezes também seus Advogados ou Procuradores, costumão responder com lugares com-muns, e sem proveito algum para a Causa:

Seria acertado, se taes inutilidades não continuassem à demorar a promptidão dos Processos: As partes, quando arazoarem, que provem documentalmente suas contradic-tas, e contestações como também se-usa nas Causas Cri-minaes, para que tenham algum valor probatório—.

— **Contralientes** são indistinctamente quaesquer partes contractantes, posto que quasi sempre se applica tal palavra aos Contrahentes Esposos—.

— **Contramandmdo** é o mandado, que o Juiz manda passar contra o que determinou em Mandado anterior: Pode têr o nome de *Contra/mandado*, ou de *Mandado*—.

— **Contrariedade**, em seu sentido especial, é o acto escripto, pêlo qual, nas Acções Ordinárias, o Réo se-oppõe ao Lîbello articulado contra êlle pêlo Autor; em vêz de oppôr Excepção, [ou de vir com Recon-venção—.

— **Contracto** significa o mesmo, que *Convenção*, quando produz obrigações jurídicas entre as partes, que para qualquer effêito combinão suas vontades, ou prestão seu consentimento—.

— **Contraste** em geral denota resistência, opposição; mas em Direito significa—*Avaliador*, que avalia peças de ouro, prata, pedras preciosas, declarando seus toques, e valor : Devem sêr dois, e concordar na avaliação, entrando na classe dos *Arbitradores* da Ord. Liv. 3.º Tit. 17: *Servem Ourives* de ordinário—.

— **Contravenção** designa o mesmo, que qualquer acto illicito, que seja crime ou delicto; porém péla nossa legislação refere-se particularmente aos Crimes de Policia, denominando-se — *Contravenções* ou *Crimes Policides*, como vê-se no nosso Cod. Crim. Arts. 276 e segs., no Cod. do Proc. Crim.; e na Lêi de 3 de Dezembro de 1841, e seu Regul. de 31' de Janeiro de 1842—.

— **Contumácia**, em frase forense, é a desobediência do citado para qualquer fim, não comparecendo em Juizo no dia marcado, por si ou por seu procurador;

e seguindo-se porisso a pena de vir debaixo de Vara, ou de se-proceder â sua revelia—.

— **Convenção, Convenções, Convenças,** vêja-se *Contractos*—.

— **Conventos** são as Casas, em que vivem em com-mum *Religiosos e Religiosas*, debaixo da mesma Regra; figurando juridicamente suas Corporações, como pessoas Jurídicas—.

— **Coroa** não designa juridicamente as peças, que os Réis, e os Imperadores, põem sobre suas cabeças nos dias solemnes ; mas a Dignidade Real, ou Imperatoria, que lhes-competee; e, n'êste sentido, como vê-se na Const. do Império, se-diz— *Successão da Coroa,—Bens da Coroa*—.

— **Corpo de delicio** é a parte do Processo Criminal, contendo a peça ou peças dos vestígios do crime ou delicto, que os-dêixão, e podem sêr ocularmente examna-dos : Quando não dêixão vestígios, faz-se CORPO DE DELICTO INDIRECTO, mediante inquirição de testemunhas : Vêjão-se os Arts. 134 e segs. do Cod. do Proc. Crim.—.

— **Cópias** são todos e quaesquér papéis, que* se-tras-ladão de seus originães ; e têm fé publica, quando são extrahidos por Tabelliães em *Publicas Formas*, ou por estes e pêlos Escrivães em *Certidões*—.

— **Corpos de Mão-Morta**, vêja-se *Corporação*—.

— **Correições** erão feitas antigamente pêlos *Corregedores*, mas agora são feitas, nos logares de sua juris-dicção pêlos Juizes de Direito; tendo por fim *corrigir* todos os Empregados do seu Juizo, que incorrem em falta de cumprimento de suas obrigações no exercício de suas respectivas funcções:

São hoje reguladas pêlo Decr. n. 831 de 2 de Outubro de 1851—.

— **Corréos** são dois ou mais Réos, incursos no-mesmo crime, e de ordinário accusados conjunctamente no mesmo Processo —.

— **Corretores** são os Auxiliares do Commercio, cujas funcções, e obrigações, achão-se reguladas pêlos Arts. 3& à 67 do Cod. do Comm., com toda a Legislação acrescida nos meus Additamentos ao. mesmo Cod.—. **B**

I — **Corso** é a tomada, e perseguição, de inimigos por már, em guerras internacionaes:

E' crime, ou delicto, com a denominação de Pirataria nos casos previstos pêlo nosso Cod. Pen. Arts. 82 á 84—.

— **Corte** é nosso *Município Neutro*, depois do Art. 1." da Lêi das formas Constitucionaes de 12 de Agosto de 1834, onde lo-^e: — A autoridade das Assembléas Provinciães, em que estiver a CORTE, não comprehenderá a mesma, nem o seu Município—.

I — **Costumes** louváveis, lê-se na Lêi de 18 de Agosto de 1769 § 9.º, legitimamente approvados, devem sêr conservados :

Tem força de Leis, quando não ha legislação em contrario, com o nome de *Direito Consuetudinário*:

Consulte se á tal respeito o Dir. Civ. de Borg. Carn. Introducc. Part. 3.» § 15—.

— Cotas, em mais frequente sentido, significão no Foro Judicial as notas marginaes, que os Advogados, e as Partes, costumão escrever, ou mandar escrever, nos Autos—:

Ha muito abuso n'esta faculdade, que os Juizes dêixão passar; e fora melhor, que se-vedassem com penas infalíveis, para evitarem-se absnos escandalosos—. **I**

— Cousas, veja-se --*Bens* —.

— **Cousa julgada** é a verdade autorizada pélas de-

•cisões judiciais, que são irrevogáveis, por bem da regra. — *res judicata pro veritate habetur*—.

— *Credere* [*Com/missão dei credere*] é o direito dos Commissarios de Commercio levarem ao comittente uma retribuição mais vantajosa, quando vendem á fé de preço, e respondem péla solvabilidade dos devedores (Cod. do Com. Art. 179)—.

— **Créditos** são todas as quantias, de que alguém é credor, e oppoem-se á *Débitos* —.

— **Criação** (de filhos), a de leite incumbe ás mães até três annos,' e de tal idade em diante incumbe aos pais —Consolid. cit. no Art. 118—.

— Criados, entende-se de servir, ou destinados á serviços domésticos: Seus direitos e suas obrigações para com os amos, por um contracto de locação de serviços, regulão-se ainda péla Legislação citada nos Arts. 680 â 695 da Consolid. cit.; mas, com legislação antiquada; e n'esta matéria pode-se dizêr, que regem os costumes de cada localidade —.

— **Crimes**, e delictos (Art. 1.º do nosso Cod. Crim.) reputão-se entre nós palavras synonymas—.

— **Culpa** é palavra relativa ás *faltas* do Direito Civil, que não são crimes:

A doutrina distingue a *culpa lata, leve, levíssima*.

Culpa lata, ou *grave*, ou *grande*, que se-reputa igual ao dolo, é a falta com intenção de faltar, ou por negligencia imprópria do commum dos homens:

Culpa leve é a falta evitável com attenção ordinária :

Culpa levíssima é a falta só evitável com attenção extraordinária, ou por especial habilidade, e conhecimento singular :

Vêja-se a cit. Consol. Nota ao **Art. 501** —.

— **Curadores** são os que curão de bens de pessoas civilmente incapazes, mas não de suas pessoas; e n'isto se-distinguem dos *Tutores*, aos quaes incumbe curar também das pessoas, só com excepção dos *Curadores dos Alienados*^

Ha differentes espécies de *Curadores*, á saber :

Curadores dos Menores Adultos,

Curadores dos Alienados,

Curadores dos Pródigos,

Curadores dos Ausentes,

Curadores das Heranças Jacentes.

— **Demência** (/Per. e Souza) é o estado de quem se-lacha com a sua razão enfraquecida, á ponto de ignorar, se o que faz é bom ou máo:

E' uma das espécies de loucura, e porisso a Consolid. das Leis Civis chamou—*loucos*—á todas as pessoas, cuja razão se-ache alterada por qualquer forma ou motivo, e á que se-deva dar Curadores :

São annullaveis todos os Contractos feitos por *loucos*, assim como seus Testamentos; e sem dependência de provas sobre cada um dos actos, quando a loucura já está reconhecida e julgada geralmente em Juizo; á menos que se-prove haverem lúcidos intervallos, e têr sido praticado durante êlles o acto questionado —.

— **Demissão** é, mais usualmente, o acto pêlo qual algum Empregado Publico deixa de continuar no exercício de seu emprego, ou por deliberação voluntária, ou por sua culpa e determinação superior —.

— **Demolição** é o desmancho de qualquer edificação, ou obra immovel em geral—:

O caso jurídico saliente n'esta espécie é o da caução

— *de opere demolendo*, para que o edificante da obra nova embargada possa n'ella proseguir prestando a *dita caução*: Vêja-se a cit. Consolid. Art. 935, com apoio na Lêi de 22 de Setembro de 1828 Art. 2.º § 1.º, e referencia á Legislação antiga—.

— **Demonstração**, em Direito, é a designação em actos jurídicos, e mais vezes em testamentos, de alguma pessoa, ou cousa, por alguma qualidade, que lhe-é extrínseca: N'êste assumpto a falsa demonstração não an-nulla a disposição e o legado, uma vêz que se-conbêça qual a vontade do disponente: Tal é a doutrina de todos os Escriptôres, e consta da minha Edição do Trat. dos Testamentos de G-ouv- Pinto —.

— **Denuncia** tem sua significação de *Direito Criminal*, e outra de *Direito Civil*:

Em *Direito Criminal* é a declaração, que se-faz à competente Autoridade de havêr-se commettido algum crime ou delicto, para que tenha logár a sua regular aceusação: E' matéria legislada, juntamente com a Queixa (que ou-tr'ora se-denominava *Querella*), pêlos Arts. 72 á 80 do Cod. do Proc. Crim., á que acrescerão as modificações da Lêi de 3 de Dezembro de 1841, e do seu Regul. de 31 de Janeiro de 1842:

Em *Direito Civil* denomina-se geralmente (o que agora não tem uso) qualquer participação ao Juízo Civil sobre algum assumpto, que interesse ã Causa Publica—.

— **Dnunciações** só tem uso hoje, dizendo-se *Demmciações Canónicas*, quando se-trata de — *Proclamas* —, vulgo *Banhos*, conforme lê-se no Decr. de 3 de Novembro de 1827 (Consolid. cit. no Art. 89).

— **Depoimento** é o acto de depor em Juízo, ou em sua própria Causa Civil â requerimento da outra parte, como autorisa a Ord. Liv. 3.º Tit. 53 § 9.º; ou

como testemunha, em causa de outras Partos: Vêja-se Per. e Souza Proc. Civil Nota 466 da Edição de Teix. de Freitas.

Chama-se — *Depoente* — á pessoa que vem depor em Juízo—.

— **Deportação** não é pena autorizada pêlo nosso Cod. Crim., assemelhando-se ao—*banimento*—; mas o Governo usa d'ella para com estrangeiros, como providencia autorizada pêlo Direito das Gentes, e sem dependência de algum processo: Do mesmo modo se-procede em outros Paizes para com estrangeiros, quando a estada d'êstes no território nacional torna-se perigosa, ou tem qualquer inconveniente.

— **Deposito** é contracto muito conhecido, e d'êlle tratão, em matéria civil a cit. Consolid. Arts. 430 à 455, e em matéria commercial o Cod. do Comm. Arts. 280 á 286:

Quem recebe depositada a cousa denomina-se — *depositário* —:

Quem a-dà em deposito denomina-se—*depositante*: *Deponente*, como dizem alguns, é o nosso *depoente* latinisa-do, e não o; *depositante* :

Fallindo o *Depositário*, o Depositante vem á sêr *credor de domínio* nos termos do Art. 874 §2.º do Cod. do Comm. ; bem entendido, se está em sêr a cousa depositada ; não assim, se o depositário fallido a-alienou : e n'êste caso, o Depositante não tem algum privilegio, e só acção criminal contra o Depositário pêlo crime do **Art.** 258, do Cod. Penal—.

— **Depreçada** é o mesmo, que *Carta Precatória*, ou *Precatório*—.

— **Derogação** é o acto de derogar a Lêi por es-eripto, **mas** derogar *em parte* :

Abrogação da **Lôi** é a sua revogação total, porém não se guarda em geral esta precisão no exprimir.

A mesma distincção nas palavras— *derogatorio*,— *abrogatorio*—.

— **Descaminho** é o extravio de cousa movei **para** seu dono, que **a** não acha :

Commette crime de furto quem acha cousa alhâia *desencaminhada*, *perdida*, ou *extraviada*; e não a-manifesta ao Juiz de Paz do Districto, ou ao Officiâl do Quarteirão, dentro de quinze dias depois de achada :

Assim dispõe o nosso Cod. Crim., Art. 260, com as providencias complementares dos Arts. 891, 892, e 893, da cit. Consolid.

— **Descarga** entende-se de ordinário a de navios, ou de embarcações; não se-costumando applicár tanto á descargas terrestres, posto que também seja applicavel—.

— **Descendência** (Per. e Sousa) é a série dos que procedem de um pai commum, como, filhos, netos, bisnetos, e outros mais afastados :

Entende-se, ordinariamente por—*descendência*— a posteridade legitima :

N'ella o *direito de representação* vai ao *infinito*, isto é, representando, por exemplo, dois ou mais netos na partilha de seu avô, como se fora um só filho, e tendo portanto um quinhão hereditário pecuniariamente igual ao d'elle—.

Desconto é o abatimento dos prémios, ou dos juros, da quantia emprestada, logo na occasião da entrega da respectiva quantia; de modo que assim o credor mutuante tem a vantagem de receber os prémios convencionados antes de vencidos : Importa o mesmo, **que** emprestar por juros ou prémios mais altos :

A Carta de **12** de Julho de **1802** reputou os *Des-*

contos de Letras, como envolvendo seguro e risco, e os *Descontadôres* como compradores das *Letras*, regula ndo-se o caso pelas regras do *Contracto de Compra e Venda*—.

— **Descripçfto** (Per. e Souza) é uma relação sum-maria de quaesquer bens fordinai iamente formando massas), qualquer que seja sua natureza, e mesmo de im-moveis, sem a sua avaliação; por outra, é um inventario de bens, antes de serem de herdeiros, para depois tazêr-se a sua avaliação—.

— Desembargadores podem fazer procurações por instrumentos particulares, assignados e escriptos de seu punho ; porque pertencem á classe dos Magistrados, como tem explicado a Lêi de 12 de Maio de 1840 Art. 4.º, interpretando o Art. 11 § 7.º do Acto Addicionãl—:

No mesmo caso se-achão seus Contractos em idênticas circumstancias—.

— **Desforço** é a resistência feita por quem fôï forçado, para recuperar qualquer cousa de sua posse, da qual o-esbulharão, com assento na Ord. Liv. 4.º Tit. 58 §2.º:

O *Desforço*, recuperação por arbítrio próprio, é só permittido—*logo*—, o que se-deve entender segundo as circumstancias, ao bom arbítrio do Juiz da *Acção de força ou esbulho*:

A' tal respeito cõnsulte-se a cit. Consolid. Arts. 812 à 820; não se-devendo perder de vista a regra fundada no Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 ao 2.º quesito:

« Todavia não se-deve julgar a *posse* em favor d'aquêlle, á quem se-mostra evidentemente pertencer a propriedade. »

Ha duas espécies de *Acções de Força ou Esbulho* ; uma de *Força Nova*, outra de *Força Velha*, quando se-demanda antes ou depois de anno e dia, á contar do em que o esbulho fôï commettido—■.

— **Desnerdação** é o direito de privar da successão hereditária á quem tinha o direito de sêr herdeiro:

O nosso Direito Civil contém três *Espécies de Desherdação*

:

A primeira espécie é a dos— *Ascendentes aos Descendentes, seus Herdeiros Necessários*, cujas causas achão-se na Ord. Liv. 4.º Tit. 88 § 18:

A segunda espécie vem á ser a dos—*Decendentes aos Ascendentes, também seus Herdeiros Necessários*, cujas causas achão-se na Ord. Liv. 4.º Tit. 89 § 8.º:

A terceira espécie vem á ser a dos—*Irmãos pelos Irmãos*—, posto que não sêjão *Herdeiros Necessários*, como tem regulado a Ord. Liv. 4.º Tit. 90:

Sobre as—*Desherdações*—, consulte-se a cit. Consolid. Arts. 1016 à 1021—.

— **Desistência** é a renuncia, que faz alguém de seu direito; requerendo ao Juiz competente para assignár *Termo de Desistência*, sem o qual ella não existe—.

— **Desnaturalisação** é palavra, de que se-faz uso em nossa Legislação antiga, mas de que hoje ninguém usa, e á que não se-attribúe significação fixa—.

— **Desobediência** é todo o acto, pelo qual se-des-obedece à quem se-tem obrigação de obedecer :
E «Desobedecer (Cod. Crim. Art. 129) ao Empregado Publico em acto do exercício de suas attribuições, e não cumprir suas ordens legaes, penas, etc; » —.

— **Despacho**, de ordinário, entende-se por qualquer decisão dos Juizes em Requerimentos, porém muitas vezes entende-se de sentenças, etc.—.

— **Despejo** é a expulsão do inquilino, ou do locatário, ou arrendatário, de qualquer cousa immovel, â requerimento do respectivo proprietário, ou de quem tem direito para requerer r

Requer-se pela—*Acção de despejo*—, que pode aôr *summaria*, tratando-se de Casas; prédios urbanos, sujeitos a decima urbana:

B deve sêr *ordiviria* em todos os outros casos: Vê-ja-se a legislação applicavel na cit. Consolid. Àrts. 661 à 672—.

— Despèzas são todos e quaesquér gastos, mas em Direito entende-se gastos feitos com immoveis arrendados ou alugados, de que resultfto bemfeitorias n'ólles : Vê-ja-se a palavra—*Bemfeitorias*, e a sua distincção em *necessárias, úteis, voluptuosas*—.

— Desterro (Cod. Crim. Art. 52) é a pena, que obrigará os réos à sahir dos termos dos logares dos delictos, da sua principal residência, e da principal residência do offendido; e à não entrar em algum d'ólles, durante o tempo designado na Sentença—.

— Detenção é a posse de alguma cousa por quem é só *detentor*: isto é, sem animo de possuir —.

— Detentor ó quem possúe, não em seu próprio nome; não em nome de outrem, como o—inquilino,—locatário, — arrendatário, — depositário, — com moda tario, etc—.

— Deterioração é qualquer damno em alguma cousa, que não causa destruição d'ella, mas que diminúe seu valor :

Também se-diz de tudo, quanto pejudica o estado, condição, ou a qualidade, de qualquer pessoa—.

— Devedores são, em geral todos, quantos se-achão sujeitos à qualquer obrigação jurídica, — de dar,—fazer, — ou de não fazer —.

— Devolução, em Direito Civil, e sentido restricto, é o regresso do immovel aforado para o Senhorio Directo,

quando pode reunir seu domínio com o domínio útil: Vêja-se a cit. Consolid. aos Arts. 977 e 1189—.

— **Dia** « é o espaço de tempo, pêlo qual se-medem, — as *Semanas*, — os *Mêzes*, — e os *Annos*, do *Tempo Im-móvel do Calendário*; tendo este entre nós a denominação | vulgar de — *Folhinha* —, que herdamos de Portugal, uma das muitas indicações do futuro destino da Lingua Por-tuguêza n'êste Império do Brazil: Eis á tal respeito o conteúdo dos nossos dois Lexicographos nos Diccionarios, que tomamos por base do nosso *Vocabulário* :

Diccionario de Pereira e Souza

« *Lia* é o espaço de tempo, pêlo qual se-dividem os mêzes, e os annos: Ha duas sortes de *dias*, — *artificial* e *natural*: O *dia natural* é o tempo da luz, que medeia desde o romper do Sói, e n'êste sentido se-oppõe á *noute*: O *dia natural chama-se também civil*, (não concordo), que é o espaço de tempo, que o Sói gasta em fazer uma revolução em roda do seu eixo; e assim o *dia naturdl* ou *civil* comprehende o *dia*, e a *noute* —. » I

Diccionario de Ferreira Borges

m

I « *Dia* é o espaço de tempo, pêlo qual se-dividem os mêzes, e os annos : Ha diversas castas de *dias*, chamando-ise *dia naturdl* o tempo de luz determinado pêlo nascer e pôr do Sói; e define-se propriamente a demora do Sói no horizonte, para distinguir da obscuridade, na demora do Sói â baixo do horizonte, que se-chama *noute* : »

« Chama-se *dia civil* o espaço de tempo, isto é, de vinte e quatro horas, que a terra gasta em revolvêr-se sobre o seu eixo, de modo que o *dia civil* comprehende o *dia* e a *noute* : »

« Na linguagem das Leis a palavra — *dia* —, tomada pêlo espaço de tempo, entende-se do *dia civil*, e por con-

sequencia designa o espaço de vinte e quatro horas, mas nenhum acto judicial se-pode fazer depois do Sói posto (B' o que determina a nossa Ord. Liv. 3.º Tit. 1.º § 16): » « *Dia CommerciS* entende-se em regra o espaço, em que, segundo a Lêi, a Praça do Commercio deve estar aberta : »

___ « O *Dia Náutico* conta-se de meio dia a meio dia, e o e o *Dia Terrestre* de meia noute â meia noute : »

« Não se-sabe, quando começou esta contagem; e attribúe-se ás instituições religiosas, que, começando mui ante manhã, dividirão a noute por metado, e d'ahí veio a *mêia-noute*: Só os Italianos contão diversamente as horas na Europa. »

N. B. Ambos estes Dictionarios (na minha opinião particular) tem o defeito de exprimir-se sobre a contagem do *Dia* em accôrdo com o systema erróneo de *Copérnico*, sendo aliás o verdadeiro o antigo de *Ptolomeu* e da *Bíblia* ; J mas, á prescindir d'isto, é preferível o texto do *Diccion. de Ferreira Borges*, porquanto o de *Pereira e Souza* identificou o *Dia Natural* e o *Dia Civil*: O *Natural* exprime o tempo da demora do Sói visível no horisonte—, e o *Civil* (palavras minhas no *Esboço do Código Civil*) é o intervallo inteiro, que decorrer de meia noute á meia noute—.

— *Dia de Aparecér* é o espaço de tempo, que se-concedia ao Appellante, dentro do qual devia êlle apre-j sentar sua Appellação no Tribunal Superior:

Mas actualmente o *Dia de Aparecér*, que se-fazia certo por apresentação de Instrumentos, acha-se abolido (com os três Dias de Corte da Ord. Liv. 3.º Tit. 15) pêlo Decr. n. 5467 de 1873: Vêja-se Per. e Souz. Proc Civ. Nota 658 da Edição de Teix. de Freitas—.

— **Diário** é o primeiro dos *Livros*, que todos os Commerçiantes são obrigados á têr (o outro é o *Copiador*), como dispõem os Arts. 10—1, e 11 e segs. do nosso Cod.

do Comm., com a comminção de se-podêr julgar culposa a quebra, segundo o Art. 802—6 do nosso Cod. do Comm.—.

— **Diário da** Navegação é um dos três Livros, que os Capitães de Navios são obrigados à têr à bordo, como determina o Art. 504 do nosso Cod. do Comm.: A' este Livro também se dá o denominação de—*Diário de Bordo*—.

— Dias de graça, ou *de cortezia*, não estão em uso entre nós no pagamento das Letras de Cambio ou da Terra—.

■— Diffamação (Per. e Sousa) é a expressão injuriosa proferida contra alguém: *Diffamadôr* é quem ataca a honra e reputação de outro : *Diffamdr* é desacreditar, dizer alguma cousa contra a bôa fama de outro, * ou reputação de alguém : Póde-se *diffamdr* alguém por diferentes modos, como por escriptos, pinturas; e por indicações de cousas vergonhosas, que se-lhe-atribúão —:

No mesmo sentido amplo o Diccion. de Ferr. Borges, e comprehendendo o disposto em todos os Arts. 229 a 240 do nosso Cod. Pen.

Não tem uso algum entre nós a *Acção da LU Diflamatoria*—do Direito Romano, sobre a qual se-deve têr presente a seguinte observação de minha Edição de Corr. Telles Dout. das Acções, Nota 3:

« O chamado caso da—*Lêi Diffamari*, em que o réo podia sêr autor, com fundamento na Ord. Liv. 3.º, Tit. 11 § 4.*, é o mesmo do Art. 234 do Cod. Crim., que agora substitúe aquella Ord.: Contra a *diffamação* em Juizo nos Articulados, e Allegações, vulgo—*Artigos Diffamatorios*, o meio legal actualmente é o do Art. 241 do mesmo Cod. Penal; requerendo-se ao Juiz para mandar riscar, e condemnár o autor das injurias; sendo Advogado, ou Procurador, com suspensão do Officio por oito à trinta dias, e multa pecuniária.

O Commerciante, pela falsa denuncia de sua fallencia, poderá intentar sua acção de perdas e damnos contra o autor da injuria; mostrando que este se-portara com dolo, falsidade, ou injustiça manifesta (Cod. do Comm. Art. 808;—.

— **Dignidades** são distincções, merecimentos, qualidades honorificas, que enobrecem os estados dos homens, quando bem merecidas; porquanto as distincções publicas não se-instituirão para os homens como táes, mas só para recompensa de seus méritos verdadeiros: Infelizmente acontece quasi sempre o contrario!

— **Dilação** é o tempo marcado pelas Leis, ou pêlos Juizes, para o exercício dos Actos Judiciães, sendo a mais notável em Juizo a — *Dilação Probatória* ■—.

•

— **Diligencia**, em estilo forense, indica qualquer acto praticado, ou à praticar, em Juizo, unicamente pêlos Officiães de Justiça, ã Mandado dos Juizes, para andamento dos Processos —,

— **Dinheiro** é a cousa única do mundo, que representa todas as outras, que são susceptíveis de valor pecuniário : e dahi o provérbio falso pela sua generalidade: — *quem dinheiro tiver, fará o que quizer*—.

Só DEUS pêlo Direito,—*um só Deus Verdadeiro*—, á tudo representa directamente, ou indirectamente à começar da *Santíssima Trindade* :

Pêlo seu fim de representação comm um, são importantíssimos os effeitos jurídicos da invenção do *Dinheiro* manifestando-se em quasi todos os assumptos—.

— **Direito**, se *Deus* ã tudo representa subjectiva mente, o-representa objectivamente, pois que o mundo só pode existir juridicamente; e, ao contrario, só à Misericórdia Divina nos-pode salvar:

Direito tem duas significações notáveis, uma de faculdade concedida á cada um de nós para exigirmos o necessário à nossa co-existencia:

A outra significação é a de fói, — a de *complexo de leis*, onde os direitos se-mostrão mais ou menos mal pre vistos em disposições abstractas—. **I**

— **Disciplina**, são tantas suas espécies (diz o Diccion. de Per. e Souza), como são differentes as profissões : mas applicão-se estes termos mui particularmente : 1.º as Regras Ecclesiasticas, 2.º aos Institutos Regulares, 3.º ao Governo de Tropas:

Actualmente são de pouco uso taes applicações, e mais vezes referem-se aos diversos Ramos de Artes, e de Sciencias —.

— **Dissolução** refere-se quasi sempre a de Sociedades Civis ou Commerciaes, como vê-se no nosso Cod. do Com. Arts. 335 à 343—.

— **Distracto** é a dissolução do Contracto, comtanto que feito para sua validade, por igual forma do mesmo Contracto; como, para o de Sociedade, exige o Art. 338 do Cod. do Com. : Vêja-se o Art. 370 da Consolid. das Leis Civis sobre a prova dos Distractos—. **I**

— **Distribuição**, emlinguagem forense, é a dos negócios judiciães, que o

— *Distribuidor* de cada logár faz aos Tabelliães, para quehaja igualdade

— **Dividas** são todas as obrigações juridicas, quando consideradas por seu lado passivo : Por seu lado activo, tem a denominação de *Créditos*—.

— **Divorcio** é a separação dos Cônjuges quanto á vida conjugal, isto é, sua cohabitacão, e mesa commum;

decretada por Sentença irrevogável do Juizo competente: O Juizo Ecclesiastico, nos Casamentos Catholicos; e o Juizo de Direito Commum, nos Casamentos não-Catholicos, como se pode vêr na cit. Consolid. Art. 158 e sua Nota :

O *Divorcio Catholico* rege-se exclusivamente pêlo Direito Canónico, pois que o Casamento é indissolúvel; e o *Divorcio não-Catholico* tem hoje um regulamento incompleto no Decr. n. 3069 de 17 de Abril de 1863:

Os *Divórcios* não podem sêr objecto de contractos, como aliás por abuso acontece iucorrigivelmente tantas vezes.

Mal se-diz, que o Casamento deixa de sêr indissolúvel, quando é annullado por Sentença passada em julgado ; porquanto, sendo nullo, nunca houve casamento, nunca existio —.

— **Doação** é a alienação gratuita do domínio de qualquer cousa, corpórea ou incorpórea; e pode sêr — pura e simples, — condicional, — à praso, — com encargo remuneratória, como tudo contém-se na cit. Consolid. Arts. 411 à 429.

A escriptura publica, sendo substancial de todos os contractos, que devem sêr *insinuados*, é da substancia das *Doações insinuáveis*, pena de nullidade :

Devem sêr *insinuadas as Doações*, quando feitas por varão, excedentes á 3600000; e, quando feitas por molhér, excedentes à 1800000 (cit. Consolid. Art. 411)—.

— **Documento** é todo o papel, que serve para provar alguma cousa—.

— **Dolo** é o erro, à que uma das partes provoca a outra parte para enganar-a:

Se o *dolo*, é de duas ou mais partes, para enganar á. terceiro, ou defraudar alguma lêi, vem à sêr propriamente *fraude*, é uma *simulação fraudulenta*:

Se não ha *fraude*, isto é, *md fé* em qualquer forma; o acto é só *simulado*, mas não é *fraudulenta*:

De ordinário porém, sem rigorosa escolha de termos, usa-se das palavras — *dolo, fraude*, indifferentemente; designando em geral qualquer vicio de animo, ou de *md-fé*, para enganar-se e prejudicar-se á outros —.

— **Domicilio** é o logar jurídico, onde o Direito sup-l pife existir cada uma das pessoas, para o fim de sabêr-se quaes as Leis à ella applicaveis, quaes os Juizes da sua jurisdiccão: Providencia indispensável, havendo tantas legislações, e as pessoas e os actos podendo sêr de tantos logares —.

— Domínio, como diz bem a cit. Consolid. Art. 884, é a livre faculdade de usar, e dispor, das cousas, e de as-demandàr por *acções redes*:

Isto, na imperfeição do Direito Actual, pois que outras são as idéas — *de jwre constituendo* — :

As denominações distinctivas do *Domínio* são variadas, sendo as mais notáveis as de — *Domínio Directo* —■, *Domínio Útil*; pertencendo este normalmente à *Emphyteuse*, e não ao Direito real do *Usufructo*—.

— **Dote** tem a significação indistincta de tudo, quanto à Molhér leva em bens para a sociedade conjugal; mas, na rigorosa significação, indica os ditos bens nos *Casamentos de Regimen Dotal*, ou ao menos de — *Simple Separação de Bens* —.

— **Doutrina** é todo o ensino geralmente adoptado, principalmente em *Religião*; mas em *Direito* é o geralmente adoptado, e ensinaod, pelos Doutores nos Livros Jurídicos—.

— **Doutores** são os formados em Direito com este titulo, que é superior ao de *Bacharéis*:

Uns e outros, com as suas opiniões, completão as disposições do Direito Positivo, como aconteceu em Roma;

e também no nosso Direito; pois que a Ord. Liv. 3.* Tit. 64 §1.º escolheu dois Doutores, *Accurcio* e *Bartholo*; mandando seguir *suas Glosas* na deficiência das Leis do Reino, incorporadas nas mesmas, á menos que fossem reprovadas por commum opinião dos Doutores; e seguindo-se depois a opinião de *Bartholo* (note-se bem) — por sêr commummente mais conforme à razão, etc.—.

— **Duplicata** é o papel, que consta de dois auto-graphos em tudo semelhantes; como diariamente acontece nos Contractos por instrumento particular, para que cada uma das partes tenha sua clarêsa escripta:

Sendo mais de duas partes contractantes, os *Auto-graphos* semelhantes podem sêr outros tantos, quantas são as Partes—.

— **Duques**, seus contractos provão-se por instrumentos particulares seus, ainda que por êlles não assignados, mas passados por seus Secretários (Consolid. cit. Art. 369 § 5.º):

O mesmo acontece com suas Procuраções (cit. Consolid. Art. 457 § 3.º)—

E

— **Edital** ou **Edictál**, é a ordem de alguma Autoridade, ou Tribunal, que se-afixa nos logares públicos, para que chegue à noticia de todos—. ■

— **Edictos** é termo, de que hoje só se-costuma usar relativamente á *Citação por Edital*, autorizada pela Ord. Liv. 3.º Tit. 1.º § 8.º, quando o réo se-acha em logár incerto e não sabido—.

— **Elegibilidade** é a capacidade jurídica à fim

de ser eleito para exercer alguma função publica, como hoje acontece em Eleições Populares, e de longo tempo autorizadas pêlo Direito Canônico : Ha uma *Bulia de Elegibilidade*, que o Papa concede, â fim de se-podêr sêr ■eleito para qualquer Dignidade, Offlicio, e beneficio, tendo a capacidade exigida—.

— **Embaixadores** *Extraordinários*, e *Ordinários*, como gozão do beneficio de restituição, Alv. de 21 de Outubro de 1811 § 3.º, na Conaolid. das Leis Civis Arts. 36 à 38—.

— **Embarcações**, significa o mesmo, que *Navios*, de que tratão os Arts. 457 e segs. do nosso Cod. do Comm.—.

— **Embargo**, vêja-se — **Aresto** —.

— Embriaguez é circumstancia attenuante dos crimes (Cod. Pen. Art. 18—9), intervindo os seguintes requisitos:

1.º Que o delinquente não tivesse antes projectado o crime:

2.º Que a embriaguez não fosse procurada pêlo delinquente como meio de animâl-o à perpetração do crime :

3." Que o delinquente não seja costumado em tal es tado â commettêr crimes—.

— **Emancipação**, em rigoroso sentido, é a isenção do pátrio poder, posto que se-generalise o termo â todos os menores, que já são *sui júris* (Consolid. cit. aos Arts. **201** á 206—.

•— **Ementas** são prohibidas aos Tabelliães no lavrarem as escripturas publicas péla Ord. Liv. 1.º Tit. 78 § 5.º: *Ementas* aqui significão lembranças, ou apontamentos anteriores, para depois fazêr-se a Escriptura—.

— **Emflteuse**, ou *Emphyteuse*, e o direito real, pêlo qual um ou mais immoveis, de ordinário incultos, ficão

constituídos — *bens de domínio útil*—: Vêja-se a palavra — *Praso* —:

A *Emphyteuse* também pode ser constituída por disposição de ultima vontade, mas, dependendo de acêitação do Emphytenta, vem à importar um contracto, repu-tando-se uma proposta em disposição de ultima vontade.—

— **Emolumentos** são todos os lucros, que se-tirão dos Empregos Públicos : Tal é o sentido geral, posto que se-possa tomar em significações especiaes.—

— **Empate** é a igualdade de votos em qualquer decisão : Sempre que ha nomeação de *Árbitros*, ou de *Ar-\ bitradôres*, nomêa-se um para desempatar, se emprate houver.—

— **Emprasamento** é o mesmo, que *aforamento**, porém sem uso entre nós, nem no Juizo, nem fora d'êlle.—

— **Emprego**, que quasi sempre se-entende publico, é qualquer cargo publico, para o qual se-é nomeado, qualquer que seja sua natureza ou espécie.—

— **Empreitada** é uma das espécies da *locação de serviços*, e esta é uma das espécies da *locação*, que pode sêr *locação de cousas* (cousas corpóreas):

O nosso Direito Civil é deficiente sobre o *Contracto d'Empreitada*, contendo somente a Ord. Liv. 4.º Tit. 13 § 8.º, de onde fói extrahido o Art. 679 da Consolid. cit. n'êstes termos :

« Os mestres, empreiteiros de obras, não têm direito de rescindir por lesão os contractos que fizerem.»

A razão é, como esclarece Corr. Telles na sua Doutr. das Acç., e no seu Man. do Tabell., que a Lêi n'êstes casos tolera a injustiça para punir a ignorância :

Mas o nosso Cod. do Conim. em seus Arts. 226 á 246 suppre bastantemente a defficiencia do nosso Direito Civil, sendo indistinctamente applicaveis suas disposições com poucas mudanças:

O *Contracto d'Empreitada* deve sêr considerado em dois aspectos capitães, que determinão a differença de suas disposições; porquanto, ou o *Empreiteira* faz a mão d'Obra, e fornece para ella o material necessário; ou este é fornecido pêlo *Dono da Obra*, e o *Empreiteiro* presta somente seu trabalho —.

— **Empréstimo** é *contracto gratuito*, quando tem a denominação de *Commodato*; mas pode sêr *contracto oneroso*, quando é *Mutuo*:

A differença entre estes dois contractos, como vê-se no Art. 477 da cit. Consolid., com fundamento, na **Ord.** Liv. 4.º Tit. 50, e Tit. 53, vem à sêr, que o *Commodato* tem por objecto cousas *não-fungíveis*, que devem sêr identicamente restituídas; sendo porém objecto do *Mutuo* as *cousas fungíveis*, isto é, que se-consomem com o uso, e devem sêr restituídas ao *Mutuante* em outra igual quantidade da mesma espécie e qualidade —.

— **Encabeçamento**, actualmente vem a sêr a decisão do Juiz, em partilha hereditária de bens emphyteuticos, lançando á Viúva meeira, ou à algum dos Goherdêiros, o immovel forêiro, com obrigação de pagar ao senhorio directo os foros annuáes por inteiro : O *Encabeçado* ou trora chamava-se — *Cabecèl*, termo não usado no Brazil:

Sobre tal matéria só aproveitou a Consolid. das Leis Cívis os Arts. 1186 & 1192 com as suas referencias —.

Os Bens Emphyteuticos, salva esta differença nas Partilhas, reputão-se *allodides* para os mais effeitos jurídicos—.

fi — **Encampação** é a restituição ao Senhorio do immovel emphyteutico, ou ao Proprietário do immovel ar

rendado, não obstante a duração do contracto, por algum motivo legal, como o de lesão dos foros, ou das rendaa—.

— Encanamento é o aproveitamento das aguas de rios, ou de ribeiros, e sua conducção por canaes cobertos ou descobertos, para servirem de aguas potáveis, ou para qualquer fim de utilidade publica ou particular —.

— Encargos são mais notavelmente as restricções de qualquer direito adquirido, não sendo *Condições*, ou Prazos. Tal é o caso do — *modus* — do Direito Romano ■—.

— Encomendado (*Vigário—Parocho*) é o que não é *Collado*:

Os *Encomendados* (Alv. de 11 de Outubro de 1766 § 7.º) podem sêr postos pêlos Bispos nas Igrejas das Ordens, quando os Benefícios são Curados —.

— Encorporação, ou Incorporação, é unir, ou ajuntar; como, por exemplo, Leis em Collecção —.

I — Eneravação (Per. e Souza) é o estado do prédio inntromettido nos de outros donos :

A Lêi de 9 de Julho de 1773 §§ 4.º e segs., e o Decreto de 17 de Julho de 1778, tratão de — *prédios encravados* —.

— Endosso, em geral, é a cessão de qualquer titulo conditorio, que o *Endossante* escreve nas costas (no dorso d'elle): Em particular é tal cessão, com o nome de — *Endosso em branco*—, que se-fáz nas costas das Letras à vencer; mediante simplesmente a assignatura do Endossante, e a data:

■ Esta matéria é uma das importantes do Direito Com-merciâl, e sobre ella cumpre examinar os Arts. 360 á 364 do nosso Cod. do Comm., e os meus Additamentos sobre tâes Arts., cujas questões aqui acho inútil reproduzir —.

-- Engf ItadtHt sioos *£rp gatos*, Utoé, os recém-nascidos. ou de pouca idade, que suas mães desnaturadas expõem em casas alheias, ou na Roda da Misericórdia — :

O Alv. de 31 de Janeiro de 1775 § 8.* manda, que os *Expostas*, logo aos Tinte annos completos, sêjio havidos por maiores (Consolid. cit. ao Art. 9.*); B' uma disposição, que me-pareceu justo generalisir —.

— Enjjcnho*, os de assucar e lavoura de canoas gosavSo do privilegio chamado —de senhor d'engenho— dos Alvarás de « de Julho do 1807, e de SI de Janeiro de 1809; para, nas Execuções de Sentenças, nio se*desmerabrarem M maquinas, bóis, cavallos, e todos os moveis efectivamente empregados em taes Estabelecimentos, considerados como partes integrantes d'êllee, segundo vê-se na Legislação citada ao Art. 48 da Consolid. das Leis Civis; mas sobreveio a Lêi Hypothecaria de 24 de Setembro do 1804 Art. 14 | S.% com esta innovação:

« Fica dorogado o *PriviUgio* das Fabricas de assucar (o mioeração), do qual trata a Lêi de 30 de Agosto do 1833: a

Todavia (observação minha na mesma Consolid.), tal derogaçõ é feita unicamente 4 beneficio dos créditos hy-pothecarioa; do modo que, tratando-se do Execuções por dividas nio hypothecarias, o Executado podõ invocar o privilegio da citada Lêi do 30 de Agosto do 1333-.

— Ensaizador significa o mesmo, que *Contraste* t que 4 o Avaliador doo quilate» do ouro, ou da prata—.

— Entendo, — Enteada, chama-se a afinidade entre 0 filho ou filha do quem contrahe segundas núpcias, rotativamente ao viúvo ou 4 viúva do primeiro casamento—*•'

— Entranel* é o principio da Magistratura, ou do sôrviço do qualquer Emprego Publi co —.

1 — Epiwlía é successo notável, cujo tempo é conhecido kvofâfc_ñawl

«ido na Chronologia; e serve de ponto fixo para referir-Ihe outros successos, ou para medir os tempos—.

— Equidade, não ha palavra, de que mais se uze, e todavia nenhum Escriptôr satisfaz sobre o seu verdadeiro sentido:

Doutrina do Diccionario de Pereira e Souza « *Equidade*, no sentido primitivo e verdadeiro, è o mesmo, que *justiça* (não concordo), *são palavras synonymas* ; entendendo-se por ambas a disposição de animo constante, e efficaz, de tratar qualquer Ente, como elle é; e de contribuirmos, quanto está em nós, sem prèjudicar-nos, nem prejudicarmos â outros, para o-fazêmos perfeito e feliz: » « Alguns Moralistas confundem a *Equidade* com a *Caridade*, dizendo que ella consiste em não exigir com rigor o que nos-é devido, e em relaxar voluntariamente alguma parte dos nossos direitos reaes: »

« À's vezes a *Lêi* positiva se-oppõe a *Equidade Natural*, mas isto provém do defeito da *Lêi*, que não pode prever e acautelar todos os casos; sendo certo que uma *Lêi* justa em um caso pode vir à sêr injusta em outro, o que é uma consequência dos limites do espirito humano :

« N'êste sentido é, que os Jurisconsultos se-servem da palavra —*Equidade*—, para a-oppõem á idéa da palavra —*Lêi*—; querendo significar que a *Justiça* se-exerce antes, não segundo o rigor da *Lêi*, mas com moderação e modificação racionavel: »

« A *Equidade*, que vulgarmente se-chama— *Equidade de Bartolo*, e que teve logár na aucessão dos Prastos vitalícios, e no direito da renovação d'elles, não foi inventada por *Bartolo*; mas estabelecida em Direito Natural, que não consente, que alguém tire lucro da perda alheia—*Lêi* de 9 de Setembro de 1770 § 9." — . »

Doutrina do Diccionario de Ferreira Borges

!

«Esta palavra tem em Jurisprudência duas significações :

Na primeira significação, pode tomar-se por aquêlle ponto de exactidão, que determina a decisão de um Juiz, quando quer seguir as regras estrictas, a que é obrigado:

Na segunda significação, vem de que a Justiça é exercida, não segundo as regras da Lêi, mas moderada e adoçada rasoavelmente : »

« A. Lêi sem *Equidade* é nada : Os que não vêem o que é justo ou injusto senão através da Lêi, nunca se-entendem tão bem, como os que o-vêem pêlos olhos da *Equidade*:»

I «O estudo dos *princípios da Equidade* é o estudo por excellencia do Magistrado, e do Jurisconsulto ; e n'êste estudo bêmão as luzes da sabedoria, que devem caracte-risal-os:»

Em nenhum ramo de Jurisprudência brilha mais a *Equidade*, que nas Leis Commerciães desde as primeiras, que nos-deixou a antiguidade: Quem bem as-estudâr, e combinar os princípios d'essas determinações, e sua sancção, achará, que merecem o nome de— *Equidade Escrvpta*—: Todas as ordenanças commerciaes, que se-apartão do rigor I do Direito Civil, não são senão a moderação e mitigação] rasoavel d'êste outro Direito:»

« D'ahi vem, que não ha máxima commercial, que não tenha por base a *Summa Equidade*; e aconselhará e julgará mal, em discussões do Coramerccio, quem não olhar para a Lêi pêlos olhos da *Equidade*.»

Doutrina do Repertório de' Jurisprudência de Merlin

Depois de principiar pélas duas suppostas accepções da palavra—*Equidade*—, uma significando—*rigor da Justiça*, e outra—*temperamento da Justiça*, assim prosegue:

« E' bem certo, que aquêlles, que fazem profundo estudo do *Direito* e da *Equidade*, tem noções mais finas, mais delicadas, do justo e do injusto: Pode-se mesmo dizer, que a Lêi seria inútil aos homens, se cada individuo tivesse, no coração o amor da *Equidade*, se cada

cidadão se-podesse instruir por si mesmo em seus deteres :
Ora, *riêste sentido, a Equidade faria tudo sem a Léi.*»

« Mas, O que vem à sêr a *Equidade* na opinião da maior parte dos homens *I—E'* muitas *vexei* (atenção !) *alguma cousa de tão arbitrário, que o justo para um i o\ injusto para outro ; a Equidade entretanto, como a Verdade só é uma: Não é pois exacto dizêr, que a Equidade i tudo sem a Léi, visto que tem esta ficaria obscuríssima; atsim como também, o que sem a Equidade ficaria sendo a Léi ?*»

« Hoje os Juizes não podem mais supprir as penas, que a Léi não pronuncia: nem aggraval-as, ou mitigal-as (o mesmo pêlo nosso Direito segundo o Art. 33 do CodT] Crim.):

« Em matérias civis (atenção I), em que a Lei*é clara, e precisa para certos casos,— *seria ferir a própria Equidade fugir da Léi, d pretexto de temperar, ou melhorar suas disposições com uma Equidade Maior, ele, etc.—*»:

Verdadeira Doutrina sobre a Equidade

Só achamos generalidades nas proposições dos nossos dois primeiros Lexicographos, algumas sem exactidão, e portanto não acoitáveis até certo ponto; mas, no *Repertório de Merlin*, taes proposições mostram-se até oppostas entre si, sem deixarem alguma noção segura:

Se a *Equidade* fosse o mesmo que a *Justiça*, exprimindo palavras synonymas, como diz *Pereira e Souza* por imitação de *Merlin*; a nossa Const. Politica não mandaria em seu Art. 179—XVIII,—*organisdr quanto antes um CÓDIGO CIVIL E CRIMINAL, fundado nas solidai bases da JUSTIÇA E EQUIDADE*—: Logo, ahí temos idéas distinctas :

E, quanto à *Equidade* sêr temperamento ou moderação de *Justiça*, vemos esta censura do *Diccion. de Mordes no Ensaio de Synonimos de Frei Francisco de S. Luiz*:

a Em *Mordei* achamos a palavra—*Equidade* —
definida por temperamento do rigor da Léi, fundado

em boa razão—: Ninguém por certo dirá, que o *rigor de justiça*, que nos obriga á dar o seu à seu dono, a não usurpar os "bens ou direitos alheios, à não offendêr em cousa alguma nossos semelhantes, etc, possa ou deva sêr moderado, e temperado, pela *Equidade* : »

« A Equidade, e a Justiça, ambas conoordSo unanimemente, ambas são inflexíveis em prescrever o contrario ; e d'aqui vem, que os actos, que se oppoem á tal obrigação, impedem chamar; e effec-tivamente se-chamão, com igual força, ora *injustos*, ia ora *iníquos* etc.» n

Seja o que fôr, torna-se impossível harmonisâr por qualquer modo o muito, que se-tem escripto sobre a — *Equidade*, — *Justiça*, — *Bôa razão* ; e porisso, com sobrada razão confirmamos a nossa censura de têr *Merlin* alcançado pouco, como lê-se na Consolid. das Leis Civis Nota ao Art. 394 pags. 276, com a sua objecção de não haver — *maior EQUIDADE que a da LÊI* — ; porquanto basta reflectir, em que a *LU positiva* é transitória, pro-, gressiva, até que a final pêlo *bom relativo* attinge o *bom j absoluto* da *Equidade*:

O Art. 10 § 4.* do Regul. n. 3900 de 26 de Junho de 1867, autorisando convencionar-se nos *Compromissos ArbUrdes* para os Árbitros julgarem péla — EQUIDADE — independentemente das regras e formas do Direito, não os autorisa por certo & julgarem contra as disposições das nossas *Leis Positivas*.

A *Bôa Rasão*, péla qual o § 9.º da Lêi de 18 de Agosto de 1769 autorisa à julgar, pode sêr a *Rasão absolvia da Equidade*; e d'ahi não se-segue também, que autor isa à julgar contra as disposições das nossas *Leis Positivas*: Ao contrario, prohi-be, que assim se-julgue, e até contra os usos legitimamente approvados ; e só autorisa a *Bôa Razão* relativamente ao Direito Romano, quando o Direito Pátrio fôr omisso sobre os casos occorrentes :

A JUSTIÇA é um *Sentimento do Coração Humano*,

— é uma *virtude*, — é (como sabiamente ensina o Direito Romano) — *uma constante e perpetua vontade de dar d cada wn o que é seu*; — mas conforme à Lêi applicavel, qual quer que seja esta : A *Equidade* pode referir-se ao tempo de uma *Lêi Futura*, que pode cada um desde já imitar, se o *Direito Actudl* não lh'o-prohibe.

O achaque da *Presente Existência* é attribuir-se-lhe um systema immutavel, com esquecimento do *Peccado Original*, sob cujos males, e nas garras da *Morte*, imos imperfeitamente vivendo: Tal estado carece do *Bem* em todas as suas manifestações possíveis, e portanto não tem *Justiça*: A *Presente Existência* tem por fim, *para que DEUS seja realidade*, trocar uma Existência imperfeita e defeituosa por outra final, que seja perfeita em todas as as pirações morâes : Nosso futuro destino portanto é a — *Existência Universal*, — o *Universo*, — o *Céo na Terra* ; e tal será o ultimo estado da *Justiça*, em que as *Leis*, que são as *Letras* do nosso *A, B, C*, em equação com ella, representarão um *Novo Deus d final* —:

A' esse ultimo estado antecederá o da — *Equidade* —, obra do *Homem Justo*, como precursor da Existência Universal,—obra que alguns Theologos da *Philosophia Escolástica* (veja se o *Vocabulário de Bluteau*) tem chamado — *SCIENCIA MEDIA* —: *

I Ora, antes d'esse *Homem Justo*, não teremos tal estado médio como *Systema* (que será por certo terraqueamente segregado); mas poderemos têr casos decididos péla *Equidade*, quando as *Leis Positivas*, bem entendido, não os embaraçarem :

I No vigente *Systema de Mal e de Bem* as *Leis* são feitas em *abstracto*, só em relação á um futuro eventual; nos *Julgamentos por Equidade*, os Juizes, em deficiência de *Leis Positivas*, decidem em relação á casos presentes, á circumstancias completamente apreciadas ; e salta aos olhos, que, d'êsta maneira a *Justiça* será mais bem administrada:— Antes o *Bem* (palavras da cít. Consolid., ej depois finalmente o *Igudl*: A' isto me-limito por agora,

ficando para occasião mais própria o integral desenvolvimento do assumpto; e restando por ora acrescentar, que tem o nome de —EPICHÉIA. — o Sentimento Humano, pêlo qual se consegue a *Base da Justiça t Equidade para o Código Civil e Criminal, que a nossa Constituição Política manda organisár quanto antes*: Trata-se de uma — *Organisação Viva* para Homens Selectos—.

Nenhum Juiz pôde negar seu julgamento *d pretexto] de silencio das Leis Positivas*: Tanto podem errar os Juizes, como os Legisladores, porque são homens : — *Errare hu-manum est*—.

— Equipagem — *Gentes de Mar* —, são o pessoal do serviço náutico das Embarcações, de que tratão os Arts. 543 à 565 do nosso Cod. do Comm.:

As *peçoas da Equipagem* demandão seus estipêndios ajustados péla—*Acção de Soldadas*—, de que tratão os Arts. 289 á 298 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850:

O Art. 564 do cit. Cod. diz, que todos os indivíduos da *Equipagem* tem —*hypotheca tacita*— no navio e nos fretes para serem pagos das soldadas, vencidas na ultima viagem, com preferencia â outras dividas menos privilegiadas ; mas o que se pode dizer hoje é, que são *credores privilegiados*, e sem hypotheca, nos termos do Art. 876—4 do mesmo Cod.: Depois da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 só bens immoveis são susceptíveis de hypotheca, em cuja classe não entrão as Embarcações, como tem explicado (confusamente) o Av. n. 96 de 5 de Março de 1866.

— Equívoco é o que apresenta alguma ambiguidade nos Actos Jurídicos, ou sêjão Leis, Sentenças, ou quaes-quér Instrumentos Públicos, ou Instrumentos particulares.

— Erro annulla os Contractos, e quaesquér Actos Jurídicos, quando são *Erros Essenciaes*—.

— **Esbulho** é o mesmo, que *Força*—.

M — Escala é o porto intermédio, entre o da partida e o do destino, ou o que o navio toca na viagem—.

— Escambo é o mesmo, que — *Troca*, —*Permuta*,—
Permutação, hoje sem uso—.

— Escravidão *do homem, ou da molhér*, quando o outro Cônjuge não tinha conhecimento d'ella, annulla o consentimento nupcial (Consolid. cit. Nota 3 ao Art. 96)—.

— Escravos, posto que, como artigos de propriedade, dêvão sêr considerados — *cousas*—, não se-equiparão comtudo aos outros semoventes, e muito menos aos objectos inanimados—.

Escravos, abandonados por seus senhores, serão declarados *libertos*: Se os-abandonarão por inválidos, serão obrigados á alimentar-os, salvo no caso de penúria, sendo taxados os alimentos pêlo Juizo de Orphãos — Lêi n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 6.º § 4.* —.

Escravos reputão-se partes integrantes das propriedades agrícolas para o effêito de poderem sêr bypothe-eados, etc.— Art. 2.* § 1." da Lêi Hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864—.

— Escriptos particulares não se-admittem para prova dos contractos nos casos, em que a *Escriptura Publica* é necessária para tal fim, e muito menos alguma prova de testemunhas, posto que a parte não se-opponha; embora os *Escriptos Particulares* sêjão assignados pela Parte Obrigada, e com muitas testemunhas (cit. Consolid. Arts. 371 e 372): I

Quaes os remédios, em taes defficiencias, vêjão-se os Arts. 373 e segs. da mesma Consolid., e suas Notas—.

—Escriptura Publica, ou é da *substancia dos Cor*' tractos*, ou *só necessária para sua prova* (Art. 366 da cit. Consolid.):

Da substancia dos Contratos, nos casos enumerados pêlos seis casos do Art. 367 da mesma Consolid.: H

Só necessária para sua prova, nos doze casos do Art. 309 da mesma Consolid. —.

— Escripuração, a dos Livros do Commercio, que os Commerçiantes são obrigados a têm segundo o Art. 10-1 do Cod. respectivo, deve ser feita, como determina esse Cod. Arts. 12 e segs. —.

— Escrivão, (*do Juizo*, ou *Judicial*) é uma de suas muitas espécies, & quem incumbe escrever nos Processos do Foro; e sem elle nenhum Juizo fica constituído, e pode funcçãoar: A' tal respeito vê-se os §§ 66 & 72 do Proc. Civ. de Per. e Souza, Edição de Teix. de Freitas—.

— Escusas, de que ha varias espécies, podem-se vêr as dos *Tutores e Curadores* no Art. 263 da Consolid. das Leis Civis—

— Esmolas, de *Missas*, e *Offícios*, são legados não cumpridos, destinados á beneficio dos Hospitales,— Consolid. eit. no Art. 1127 § 1.º—.

— Espécie, significa algumas vezes os factos precedentes, e concomitantes, de algum acontecimento; e assim se diz — *a espécie de uma questão*—:

Espécie porém—iro *specie*—mais vezes designa, com o Direito Romano toda a classe das — *cousas não fungíveis*—, ou que podem sêr substituídas por outras, porque são d'ellas representativas: A expressão romana é (*in specie*), e & tal respeito, lêia-se a Nota ao Art. 478 da cit. Consolid. : Tudo n'êste Mundo se-representa em antithese, não havendo— *Unidade* —senão em DEUS SÓ ; violada na Arithmetica Usual, porém debalde com a prova dos—noves *fora*—.

I — Especificação é um dos modos derivativos, pêlos quaes se-adquire domínio; isto é, convertendo-se cousas pêlo nosso trabalho: Produz questões difficeis, quando as cousas assim convertidas são alheias, etc—.

— **Espolio** não é de uso actualmente significar *es bulho*, mas sim—herança deixada por alguém, que não tem herdeiros usuáes; como, por exemplo, os—*Espólios d» Bispos*:

Sendo *Bispos Seculares*, mortos sem testamento, pertencem *seus Espólios* à seus legítimos herdeiros ; e, na falta d'êstes, pertencem ao Estado, como bens vacantes :

Sendo *Bispos Regulares*, fallecidos sem testamento, *seus Espólios* pertencem à sua Igreja; isto é, ao *Bispo* successôr, para os-despendêr nas suas precisões episcopáes, e nas de sua Cathedral, suas Parochias, e do seu Clero—.

— Esposo é o homem convencionado para casar, e ES-POSA, a molhér promettida à um homem para casar, ou com êlle convencionada para tal fim: Vulgarmente usa-se «Testas palavras, significando—*pessoas jd casadas*—.

— **Esposório**,—*Desposório*—, indica o mesmo, que "*Contracto de Casa/mento* ou *Esponsdes* —.

— **Espúrios** (filhos) são os *naturdes*, descendentes de pai e mãe, que ao tempo do coito não tinham entre si parentesco, ou outro impedimento, para casarem :

Quando havia o dito impedimento, os filhos *espúrios* podem sêr de dam nado e punível coito, como os *sacri-*, *legos*, *adulterinos*, e *incestuosos*—.

— **Estadia**, (ou **Estalia**, termo não usado entre nós), é a demora do Navio em porto intermédio ao do seu destino, sem que porisso se-lhe deva maior frete além do convencionado : Eis o motivo da disposição do Art.1 567—5, exigindo na *Carta Partida* (titulo escripto do

Contracto de Fretamento) a enunciação do tempo da carga e descarga, portos d'escala; e *das Estadias, Sobresladias, Demoras*; e da forma péla qual estas se-hão-de vencer e contar—.

As *Estadias* (Ferreira Borges) são *regulares*, ou *irregulares* :

São *regulares*, quando provém de causa necessária de receber, ou entregar, uma carga; e são portanto convencionadas entre o Affretadôr e o Capitão, em relação à qualidade da carga e descarga, à viagem contemplada no contracto ; e coherentes ao u so da praça, ou nação, em que se-contracta:

São *irregulares*, quando provém de accidentes de màr, ou de caso forçoso; e que porisso, quanto á duração, e effeitos, não são reguladas pélas convenções, nem pêlos usos :

As *Estadias Regulares* dividem-se em *ordinárias*, e *extraordinárias* :

As *Estadias Ordinárias* são as que regularmente se-aelião estabelecidas e determinadas nos Contractos de Fretamento, segundo a necessidade reciproca, e o uso; e estas, fazendo parte do Contracto, são comprehendidas no frete, não podendo-se exigir outra compensação :

O uso tem convindo no — *Termo de 15 dias*—, para carregar e descarregar;

As *Estadias extraordinárias* são as que se-augmentão, em vantagem do Affretadôr; e pélas quaes, ou a convenção determine a compensação; ou à terem logár, terminadas as *Estadias Ordinárias*, antes de seguida a carga, ou descarga, a Lêi admitte a compensação à favor do Navio.

As *Estadias Ordinárias* se-regulão segundo as circumstancias dos tempos, logares, e accidentes que as-ocasionão:

Estadias Correntes sãs as que correm de momento & momento, e de dia a dia; tanto feriado, como sem interrupção :

Estadias Úteis são aquellas, em que se-pode carregar, exceptuando-se os feriados—.

— Estado (doutrina de Pereira e Souza) tem differentes accepções, segundo se-refere ao Estado do Homem.

Ao Estado do Homem, considerado na *Ordem da Natureza*, segundo se-refere:

A' *Moral*,

As *Sociedades Politicas*,

I E ao *Direito Civil*.

O *Estado da Natureza* é propriamente, e em geral, o estado do homem no momento do seu nascimento: Tal *Estado de Natureza* é um estado de perfeita liberdade, e igualdade, e tem por nome — *Léi Natural*—: Os Príncipes, e os primeiros Magistrados das Nações independentes, são os que vivem presentemente no *Estado Naturdl*:

Estado Mordi se-diz em geral toda a situação, em que o homem se-acha com relação aos Entes, que o-rodéião; e póde-se dividir em *primitivo*, e *accessorio*: *Estado Primitivo* é aquelle, em que o homem se-acha constituído,. I quando nasce, sem facto humano: *Estado Accessorio* é aquêlle, em que o homem se-constitúe pelo seu facto, como o — de fami lia, — de Propriedade, — dos Bens,— e o ia Sociedade Civil:

Estado Politico é um termo genérico, que designa uma Sociedade de homens, que vivem debaixo de um certo Governo, para gozar péla sua protecção da felicidade, que falta no *Estado Naturdl*: *Estado Civil* se-diz, por opposição ao *Estado da Natureza* do homem, que vive em Sociedade com os seus semelhantes:

Estado, no sentido do Foro, significa — a condição de uma pessoa, — a qualidade pela qual goza de differentes direitos e prerogativas : O *Estado*, n'esta significação, nos-provém, ou da Natureza, ou da instituição dos homens; e porisso se-distingue em *Naturdl* e *Civil*:

Pelo *Estado Naturdl*, os homens são:

Nascidos, ou por nascer:

Os nascidos, são varões, ou do sexo feminino;

Infantes, menores, maiores;

Estas qualidades, ou condições, lhes-dão também direitos di Aferentes :

O *feto* concebido no ventre de sua mãe adquire, e conserva, até o momento do seu nascimento, todos os direitos e vantagens, que lhe-pertenceriSo, se êlle realmente existisse externamente no mundo: Considera-se como já nascido, quando se-trata de seus interesses (Vêja-se o Art 1.º da Consolid. das Leis Civis) :

O *Estado Civil* se-subdivide, como :

Estado de Liberdade,

Estado de Cidade,

Estado de Família :

Segundo esta subdivisão, os homens são *Livres*, ou *Escravos* :

O *Estado de Cidade* é a qualidade particular, que pertence à aquêlles, que compõem a mesma Nação, e vivem debaixo do mesmo Império e Governo, e que os-distin-gue dos sujeitos a outra dominação :

O *Estado de Família* é o que produz as relações,—de marido e molhér,— de pai e filho,— de irmão e irmã,— de tio e sobrinho,—e de outros grãos de parentesco.

Chama-se também *Estado* a condição de uma pessoa, emquanto é,—• bastardo ou legitimo,^ecclesiastico ou secular ; e geralmente o logâr, que ella tem na Sociedade Civil pêlo seu Emprego, de que é revestida; oti péla profissão, que exerce :

I Relativamente à esta significação chamamos,— *Questões d'Estado*— as constestações sobre a filiação de alguém, ou sobre suas capacidades naturáes etc. etc. :

As Sentenças proferidas à respeito do *Estado das Pessoas*, e das *Cousas*, em qualquer Tribunal, aprovêitão e prejudicão á Terceiros — Alv. de 24 de Janeiro de 1771.

— **Estar em Juiz**», Termo de Pratica Forenes,

significa — estar em litigio com alguém perante algum Juízo —:

Ha pessoas sem capacidade civil para *estar em Juizo*, porque devem figurar por seus representantes necessários; e taes são os Mortos civilmente, como os Religiosos Professos; e os Menores, sem assistência de seus Tutores e Curadores; — os Pródigos, depois da prohibição de administrarem seus bens; — os Filhos-familias, sem autorisação de seus Pais ; e as Molheres casadas, sem autorisação de seus Maridos—.

— **Estatutos** são Instrumentos continentes das estipulações de Corporações, Sociedades Anonymas, e de quaesquer Estabelecimentos Públicos—.

— **Estellonato** é um dos Crimes ou Delictos contra a propriedade, punido pelo nosso Cod. Pen., nas quatro hypotheses do seu Art. 264, das quaes a 4.* tem grande alcance.

I — Esterilidades dos prédios frugiferos desobrigão os arrendatários de pagarem as rendas annuâes, se os fructos se perdêrão completamente por caso fortuito; como o de inundação, incêndio, sêcca, invasão de inimigos, e outros semelhantes.—Ord. Liv. 4.º Tit. 27 princ, em que fundou-se o Art. 657 da cit. Consolid.—

— **Estimação** é o mesmo, que declaração escripta do valor de qualquer cousa, embora não avaliada judicialmente :

Adjective-se esta palavra, tratando-se de *Esripturas Dotes*, e dizendo-se — *Dote Estimado*, — *Dote Inestimado* ; quando nas ditas Esripturas declarão-se, ou não, os valores, em que são dadas as cousas, em que os Dotes se-constituem ; e com a distincção de importarem, ou não, venda •

Nos *Dotes Inestimados* é, que dá-se a sua *inalienabiH*

dade, tratando-se de cousas Immoveis, e reputa-se a Molhér credora de domínio na fallencia do Marido.

Nos *Dotes Estimados*, ou *Inestimados* que não importão Tenda, a Molhér casada é apenas uma credora hypothecaria com hypotheca legal, nos termos da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 : Vêja-se o Art. 122 da cit. Consolid., nos termos seguintes:

« — Os *bens dotdes são inalienáveis*, não podem ser hypothecados pêlo Marido, ainda que a molhér consinta; e **sua** subrogação por outros bens só pode ter logár sob concessão dos Juizes de 1.* Instancia, precedendo as informações necessárias —:»

Muito se-tem abusado d'esta parte da nossa Legislação, que quasi sempre se-defrauda por Maridos de ma fé, reduzindo suas Molheres â pobreza.

— **Estipulação**, entre nós, não tem significação privativa, enunciando o mesmo que qualquer acordo de partes em qualquer *contracto*, ou *convenção*; mesmo enunciando *pacto de contracto accessorio* —.

. — **Estiva** (Per. e Souza.) é a carga primeira, que se~ põe no navio, etc. :

Estiva, no sentido próprio, (Ferr. Borg.), é todo o fundo interno do navio, de popa á proa, debaixo da primeira ponte :

D'ahi deu-se o nome *à'Estiva* as grades, que se-poem no porão debaixo da carga, para que esta não assente no costado, e pese por igual no navio :

D'ahi *estivar* é igualar bem o pêzo, e contrapêzo, da carga, de sorte que o navio bóie à prumo, e a carga não possa correr á uma das bandas : A *Estiva* pois é a primeira carga, é a mais pesada :

Deu se depois o nome *^Estiva* ao pêzo, e d'ahi ao despacho das cousas, que se-despachão por peso, etc.—.

— **Extôrno**, ou *Estorno*, tem uma significação geral,

que é a dos Dictionarios, como lê-se no de *Lacerda*: — *acto de extorndr* é — rectificação d'engano occorrido em lançar indevidamente uma parcélla em credito ou debito, lançando-se na conta opposta igual quantia : N'êste sentido é usual hoje tal expressão no commercio —: f2 Ha porem uma significação privativa, que acho bem inútil, como le-se no *Diccion. de Ferr. Borges*, por estes termos : A palavra — *Estorno* — (suas palavras no *Çontra-\ cio de Seguros Marítimos*), importa o mesmo, que —*Bistractol* —nos outros Contractos : *Estornado* tem-se como não reali-sado, e desonera as partes de suas respectivas obrigações:

« O *Estorno'* (continua) em substancia é só um fundamento, da causa d'êlle; — a falta de um risco *em género*, ou *em espécie*, porque, sendo o risco o objecto- do contracto, faltando este, não existe alguma convenção: »

« Não se-completando a carga de volta, o Segurador deve receber o premio inteiro até a concurrencia da carga feita de volta; e, só faltando a carga, é que recebe dois terços : Isto, por favor da Lêi, tem logâr nas viagens de longo curso, ou por contracto *d premio ligado*: » I « Não tem logâr o *Estorno*, quando, segundo a Jurisprudência Mercantil, é dado ao Segurador reter ou em-bolçár o premio, ou parte d'êlle. »

Observe-se agora, que *Ferreira Borges* alarga sua doutrina privativa, analisando assim : —

« O *Sxtôrno* importa *rescisão do contracto*, e portanto só tem lô*gâr na falta dos requisitos legâes para o-esta-belecêr, ou quando qualquer outra causa dissolve o contracto no todo ou em parte; assim, — a falta de consentimento,— a falta de riscos —:

Ora, se *Estorno* quer dizer — *Distracto* — unicamente ; certamente não é — *resolução de contracto*, — nem algum caso de nu 111 idade de contracto : Haja precisão nas idéas, tanto quanto seja possível —. I

Estrada é o *caminho publico*, por opposição ao *caminho vicinal*,—ao *Caminho particular* —:

As *Estradas*, como as *Ruas Publicas*, pertencem & classe das — *Cousas do Uso Publico*—, como sendo do *Domínio Nacional*—.

— **Estrema** (Per. e Souza) é a *Pedra de Marco das Terras*: *Estremos* de dois Prédios, ou Immoveis são os lados contíguos, por onde se-demarcão e estudão—.

— **Estudo** é a applicação do entendimento humano para adquirir alguma *Sciencia*, ou idéas d'ella:

Não vem a Collação em Partilhas de Heranças, como I Despesas d'Educação, as feitas pêlos Filhos aos Pais com *estudos maiores* até o Bacharellado, não assim as de Doutoramentos— Consolid. cit. Nota ao Art. 1217 § 2.º:

E' valido o empréstimo de dinheiros feito ao filho-familias em parte remota por motivo de *estudo*; estando obrigado o pai â pagal-os, não excedendo o empréstimo as mesadas do costume—.

— **Estupro** é um dos crimes contra a honra da Molhêr, consistente no carnal ajuntamento com ella, com-prehendendo hoje todos os casos punidos pelos Arts. 219 á 225 do Cod. Crim.—.

— **Evento** é o mesmo, que—*successo*,—*êxito*; e applica-se mais vezes ao—*Cumprimento de Condições*, nas *Obri-gações Condiciondes* —.

— *Evicção* (Per. e Souza) é a privação que soffre o possuidor da cousa, de que tem a posse, por titulo de compra, doação, legado, ou algum outro.

Muitas vezes esta **palavra** — *Evicção* — significa Garantia, ou Acção de Garantia, confundindo-se o eifêito e a sua causa productiva :

A *Evicção* desapoessa o detentor actual, mas dando-lhe uma Acção de Garantia contra os Autores da sua posse, **para o** fim de os-constrangêr **a que facção** cessar a per-

turbação, ou lhe-paguem as respectivas perdas e os interesses:

Da *Evicção* se-trata na Ord. Liv. 3.º Tits. 44 e 45 t Prestar a *Evicção* é obrigar-se â Aatoria; *Evincente*,— *Evictôr*, é a parte vencedora na *Acção de Evicção*.

Ainda que ao tempo da venda (Ferr. Borges) não-se-faça interpellação alguma àcêrca da garantia, o vendedor fica obrigado â garantir ao adquirente *evicto* no todo ou em parte :

As partes podem por convenções particulares augmentár esta obrigação, diminuir-lhe o effêito; e convir mesmo, em que o Vendedor não seja obrigado à prestar a *Evicção*, salvo o que resultar de facto pessoal:

A *Evicção* não tem logár nas compras e vendas aleatórias ou de risco:

Na *Evicção* envolvem-se :

- 1.º A restituição do preço,
- 2.º Os fructos,
- 3.º As despêzas feitas,
- 4.º As perdas, e dam nos.

O vendedor é sempre obrigado à restituir a totalidade do preço, ainda que áb tempo da *Evicção* a coisa se-ache deteriorada por negligencia do comprador, ou por accidentes de força maior:

Se porém o comprador auferio lucro das degradações occorridas, o vendedor tem direito de reter o preço em quantia igual ao lucro auferido:

Se a coisa vendida augmenta de preço, independentemente mesmo de facto do comprador, o vendedor tem obrigação de pagâr-lhe o excesso além do preço da compra :

Sobre a *Evicção* vêja-se a cit. Consolid. Nota 21 ao Art. 424, 71 ao Art. 571, 75 ao Art. 575, 76 ao Art. 576; e os Arts. 555, 576, e outros que á estes se-referem—.

— **Excepção** tem em Direito muitas accepções,] sendo a mais notável, ou clássica, a da peça das' Acções

do Libello, que *Per. e Sousa* Proc. Civ. § 111 assim define na Edição de Teix. de Freitas: — O acto escripto, pêlo qual o Réo *exclúe o Libello* articulado contra êlle, passando á sêr Autor—:

Offerecido o Libello, o Réo pôde, segundo as circumstancias, ou vir com a sua *Contrariedade*, ou oppôr *Ex-'! cepção*, ou deduzir *Reconvenção*—; Vêção-se os outros §§ subsequentes do mesmo Proc. Civ. até 155 :

As *Excepções* são — *dilatórias, ou peremptórias*—.

— **Exeommunhão**, pena ecclesiastica outr'ora muito frequente, que privava os Fiéis do uso dos Sacramentos, e dos Officios Divinos, não tem hoje uso do Foro Civil, e por via de Excepções : *Reputão-n'a irreconciliável* com a garantia do Art. 179 de Const. do Império Art. 179 — 5, que prohibe perseguir alguém por motivo de Religião, uma vêz que respeite a do Estado, (Vêja-se o cit. Proc. Civil de Per. e Souza Nota 321, Edição de Teix. de Freitas—.

■ — **Execução**, isto é, de Sentença, é uma das partes notáveis dos Processos, pela qual se-dá cumprimento regular ás Sentenças do Juízo sobre as Acções—.

— **Executivo** é um dos Processos Summarios do Juizo Civil, que imita as Execuções de Sentenças; começando por penhora, como nos casos de cobrança de alugueres de Casas—.

— **Exibição**, a mais notável, e importante, é a dos —*Livros Commercides em Juizo*—, de que trata o nosso] Cod. do Comm. Arts. 17 á 20—.

I — **Expectativa** é o que se-chama em Direito Civil— *Spes defatum iri**—; isto é, o estado de quem espera adquirir alguma cousa como *fideicommissario* péla sua sobrevivência ao *fiduciário* ou *gravado*: Tal é o rigor, mas

também se applica em geral a quem espera receber alguma coisa pêlo cumprimento de alguma condição pendente—.

—**Expedição**, em matéria civil, se-toma pela brevidade de um negocio ; porém, como termo commercial, péla remessa de quaesquer mercadorias por especulação á consignação de outro commerciante, e mesmo de pessoa não oommerciante;— remessa prompta (*Ferr. Borges*), abrangendo todas as diligencias, e despêzas necessárias, para sêr executada a *Expedição*, ou por mar ou por terra, ao bom arbítrio do *Expedicionário* : Emfim, é o transporte por qualquer emprêza, ou encommenda—.

—Expensas **litis** são as despêzas, que a Molhér casada, em pretensão de divorcio, exige, que seu Marido, como parte de alimentos, lhe-preste para as respectivas despêzas judiciâes:

As *Expensas litis* deve a Molhér pedir no Juizo Civil, correndo a Causa de Divorcio no Juizo Ecclesiastico; bem entendido, entre Cônjuges Catholicos—.

—Experto, em nossos costumes, não é palavra em uso para significar—*Perito*—; que é o Louvado escolhido pélas Partes para fazer *arbitramento*, nos termos da Ord. Liv. 3.º Tit. 17—.

—**Expllação** é palavra de pouco uso entre nós, significando *subtracção* em geral; mas em Direito Romano referia-se á *subtracção*, no todo ou em parte, de effêitos de heranças jacentes etc.—.

—**Exportação**, entre nós, significa hoje a sahida doa géneros produzidos por um Paiz em commercio com Paizes Estrangeiros: Oppõe-se-lhe -a *Importação**-.

—**Extrajudicial** comprehende tudo, quanto se-fâz fora

do Juízo, por opposição à tudo quanto se-fáz em Juízo por motivo de negócios forenses—.

— **Expectativa** é o que se-chama — *spes debilum iri*—, segundo os Jurisconsultos Romanos; e vem à sêr a *esperança do fideicommissario* ficar constituído nas obrigações d'essa qualidade em caso de sobrevivência ao *fiduciário* ou *gravado*:

Applica-se geralmente à quem espera adquirir direitos pendentes do cumprimento de condições suspensivas, e, adquiridas que sêjao, com as correspondentes obrigações—.

— **Extlneção** tem significação ampla, comprehendendo tudo o que cessa, ou deixa, de existir; e actualmente usa-se relativamente — aos direitos, as obrigações, «—'aos actos jurídicos, — aos contractos; dizendo-se que extinguem-se, quando seus effeitos legaes não continuão—.

— **Extran^éiroa**, ou *Estrangeiros*, entendia-se até certo tempo todas as pessoas não nascidas no Paiz, de que se-tratava, em opposição aos que n'elle nasciao ; porém agora esta qualificação confunde-se com a de—*Nacionais* —, pois que a-tem os *Estrangeiros Naturalizados*: O assento d'esta matéria entre nós acha-se na Constit. do Império Arts. 6.º e 8.º, e na Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860; sobre cuja interpretação vêja-se a Nota ao Art. 408 da Consolid. das Leis Civis:

Ha differença em nossa Legislação, quando se-trata, — de *Locação de Serviços d'Estrangeiros* (cit. Consolid. Arts. 696 à 741), e de *Heranças d'Estrangeiros* (cit. Consolid. Arts. 34, e 1260 à 1266) —:

Sobre a validade dos actos de seus nascimentos, e óbitos, feitos em paizes estrangeiros — Consolid. cit. no Art. 5.* —: Tem capacidade civil para serem *Tutores* e *iCuradôres Testamentários*, e *Legítimos*, mas não a-tem para serem *Dativos*—.

— **Extremis** (*Casamento in extremis*) é o realizado na hora da morte dos Casados:

Não se-perca de vista esta singularidade do nosso Direito Civil: Para dar-se a communhão legal entre casados meeiros, o nosso Direito Civil (cit. Consolid. Art. 117) exige a singularidade de haver entre os cônjuges — *copula carnal depois da celebração solemne do matrimonio* —:

B' uma exigência notável, fundada na Ord. Liv. 4.ª Tit. 46 §].ª, Tit. 94, e Tit. 95 princ.; porquanto, segundo a Ord. Liv. 4.ª Tit. 48 princ. e § 8.º, o marido não pode alienar bens de raiz, allodiães ou forêiros, ou direitos equiparados á bens de raiz, sem expresso consentimento da molhér, desde a celebração do matrimonio, — *posto I que não consummado por copula carnal* —: Sobre a inco-herenciã, e apparente contradicção apparente, tenho proposto na Nota explicativa da cit. Consolid. ao seu Art. 118, o seguinte temperamento :

« Resulta a *Communhão*, ainda que não se-prove a celebração do matrimonio, se os cônjuges viverão ambos na mesma casa, em publica vóz e fama de casados, por tempo sufficiente para presumir-se o matrimonio » —.

— **Fabrica**, no sentido mais geral, é tudo, quanto accrésce sobre as obras da natureza por factos do homem: I

Diccionario de Pereira e Souza

O Esta palavra em geral significa — *construcção* —, mas, no uso do Direito Mercantil, entende-se pela casa, ou officina, em que se-fabricão géneros :

Fabrica, em Direito Bcclesiastico, applica-se particu-

cularmente à Igreja, tendo então varias accepções; porque, ou se-entende por *Fabrica* as reparações das Igrejas; ou o temporal d'ellas consistente em bens de raiz, ou em rendas applicadas & conservação da Igreja, e celebração dos Offlcios Divinos; ou a corporação e asscmléa dos que tem esta administração do temporal das Igrejas, cobrando as rendas da Fabrica, e se-chamão — *Fabriquêiros* — ou *Fabricanos* —. I

I *Diccionario de Ferreira Borges* H

Dizem-se *Fabricantes*, ou *Manuflôres*, os que por meio de maquinas, de mechanica, ou de artífices, convertem matérias primas em objectos de outra forma, ou qualidade; ou fabricação, preparo, e affêiçdam, obras para as-vendêr ou trocar:

Um Estado pode subsistir sem commercio, mas não pode florescer sem manufacturas:

Os fabricantes augmentão o valor dos productos da terra, accomodando-os aos usos da sociedade: As manufacturas, procurando á todos trabalho e subsistência, augmentão-lhes as forças, augmentão a população, e fazem prosperar a agricultura:

D'ahi vem, que os Governos lhes-outorgão mais, ou menos, privilégios; e assim os *Fabricantes* não pagão direitos por entrada de *matérias primas*, base da seus trabalhos, mostrando consumil-os no uso de sua industria, etc.

Arts. 241 d 244 do nosso Cod. do Comm.

Os Mestres, Administradores, ou Directores de *Fabricas*, não podem despedir-se antes de findar o tempo do seu Contracto, salvo nos casos do Art. 83, pena de responderem pêlo damno aos proponentes; e estes, despe-dindo-os fora dos casos do **Art.** 81, serãõ obrigados *k* pagar o salário ajustado por todo o tempo, que **faltars**

■ Os mesmos Mestres, Administradores, ou Directores, no caso de morte do proponente, são obrigados á continuar na sua gerência pelo tempo contractado; e, na falta d'êste, até que os herdeiros ou successôres do fallecido possam providenciar opportunamente:

Todo o Mestre, Administrador, ou Director, de qualquer *Estabelecimento Mercantil* é responsável pêlos damnos, que occasionâr ao proprietário por omissão culpável, imperícia, ou malversação, e pêlas faltas e omissões dos Empregados sob suas ordens, provando-se não prevenil-as:

O *Cotmmerciante Empreuario de Fabrica*, seus Administradores, Directores, e Mestres, que por si, ou interpostas pessoas, alliciarem Empregados, Artífices, ou Operários, de outras *Fabricas*, que se-acharem contractados por escripto, serão multados no valor do jornal dos allicia-dos, de três mêzes ã um anno, á beneficio da outra *Fabrica*—.

— **Facção Testamentária** é a capacidade civil para testar, ou para sêr instituído herdeiro em testamento :

Facção Testamentária Activa, no primeiro caso:

Facção Testamentária Passiva, no outro caso—.

—**Factos**, são todos os effeitos, que não são ACTOS; assim como ACTOS são todos os effeitos, que não são FACTOS: Eis a differença mais genuína, e á prova de exactidão:

Diccionario de Pereira e Souza

M

I A palavra *Facto* tem muitas significações, oppõe-se à palavra— *Direito*—; dizendo-se por exemplo—*tôr aposse de facto* —, que é estar na simples detenção de alguma cousa, sem têr direito de domínio: I

Facto é também a espécie, que dá logár á questão :

[“ *Facto articulado* è tudo, o que se-dediíz por artigos:

Via de facto é, quando um particular faz de sua por-

pria autoridade alguma procede contra o direito de outrem :

Facto alheio é tudo, que é feito, ou escripto por ai* guém, relativamente á outra pessoa ; é o que se-chama em Direito—*res mter ahos acta*—.

Diccionario de Ferreira 'Borges

Um *facto* pode sêr objecto de uma obrigação, obri-gando-se alguém por contracto â fazer, ou á não fazer, alguma cousa; mas, para que a obrigação de um *facto* seja valida, — deve sêr *possível*,— não sêr contraria ás Leis, nem aos bons costumes : — e sêr determinada sem incerteza nas diversas circumstancias necessárias para sua execução :—e que emfim aquêlle, em cujo favor a obrigação se-contráhe, tenha na mesma execução um interesse apreciável: Se todavia *os factos*, em que não ha interesse apreciável, não podem sêr objectos das obrigações, podem comtudo sêr condições, ou encargos d'ellas :

Os *factos* podem sêr igualmente — *causa*, ou *origem*, de obrigações; mas, á este respeito, cumpre distinguir os *actos lícitos* dos *illicitos* :

Os *lícitos* produzem *quase-contractos*, e d'elles podem' resultar'obrigações *de fazer* em prejuízo de quem é autor de *taes fados* :

Os *illicitos* são *delidos* ou *quase-delidos*. obrigando sempre seus autores á indemnisação do damno causado > porem sendo da sua natureza nunca fazer nascer obrigação, ou vantagem sua :

Dão também logár os *factos* á acção de perdas e damnos contra as pessoas, que a Lêi sujeitou â responsabilidade dos *factos* de quem causou o damno; e taes pessoas não podem subtrahir-se, á não provarem que não o-poderão impedir :

Toda a *obrigação de fazer* ou *não fazer*, resolve-se em perdas e damnos, em caso de inexecução da parte do devedor, e na duvida não se-presume culpa:

A palavra—*facto*—, considerada como synonymia do —*feito*,—*cousa feita*, é *simples* ou *composta* :

E' *simples*, quando designa um acto puramente material, despido de toda a qualificação moral:

E' *composta*, quando contém a materialidade do acto, e a qualificação necessária para suas relações com a moral ou com a Lêi:

I O todo de *muitos factos simples*, ou *compostos*, pode apresentar péla sua combinação, e por via de consequência moral ou legal, um *facto geral* ou *principal*; e que, não tendo materialidade senão nos factos elementares, de que é deduzido, deve-se chamar—*facto moridi*:

Facto também significa — o *caso*, — a *espécie*, de que se trata n'uma discussão, ou n'uma contestação; então o *facto* é a exposição das circumstancias, de que se-com-põe um negocio litigioso: O *facto*, tomado n'esta accepção, chama-se muitas vezes—*ponto de facto*—, em contraposição ao— *ponto de direito*—: Este, n'um processo, consiste também no que se-fêz, e muitas vezes no que não se-fêz; e o *ponto de direito*, na união e applicação da Lêi ou das regras da Justiça:

Facto de outrem se diz tudo aquillo, que se-fêz, se disse, ou se-escreveu, por uma pessoa relativamente fr outra pessoa: O *facto de outrem* não pode prejudicar à terceiro em regra ; havendo todavia excepções, como no caso, em que um Tutor figura pêlo Menor, o Marido péla Molhér, o Sócio péla Sociedade inteira.

As *questões de facto* (nosso Cod. do Comm. Art. 139) sobre a existência de fraude, dolo, simulação, ou omissão culpável, na formação dos Contractos Commerciães, ou na sua execução, serão determinadas por Arbitradores.

— **Factura** (Per. e Souza) é a relação, ou mappa, das mercadorias, que os commerciantes remettem, uns ao» outros, com os respectivos preços.

Factura (Perr, Borges) é a Conta por miúdo, que o commerciante faz dos valores de mercadorias, ou adqui-

ridas por commissão para levar em conta â outro commerciante; ou remetida á outro commerciante' por conta própria, para servir de norma â venda: Para haver *Factura*, cumpre notar, que ha três *contas sim-plices*, que alguns commerciantes confundem:

1.ª Conta de Compra, * |

2.ª Conta de Venda,

3.ª Conta chamada — *factura*—, por exemplo — *factura* *Vá conta de compra*, — *factura d conta de venda*, — *fachwa de remessa*; e muitas vezes chamão à tudo isto *facturas* simplesmente, e d'ahi vem a confusão, etc, etc.

Reputa-se mercantilmente *tradição symbolica* (nosso Cod. do Comm. Art. 200 — 3)—a remessa e aceitação da *Fac-ly,ra*, sem opposiçãb immediata do comprador:

Nas vendas em grosso ou por-atacado entre commerciantes (nosso Cod. do Comm. Art. 219), o vendedor é obrigado à apresentar ao comprador por duplicado, no acto da entrega das mercadorias, a *Factura* dos géneros vendidos, as quães serão por ambos assignadas; uma para ficar na mão do vendedor, e outra na do comprador: Não se-declarando na *Factura* o praso do pagamento, presume-se, que a compra foi â vista:

As *Facturas* sobreditas, não sendo reclamadas pêlo vendedor, ou comprador, dentro de dêz dias subsequentes á entrega e recebimento, presumem-se contas liquidas:

Entre os escriptos particulares (Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 § 5.º), que servem de prova no Juizo Commercíal, ou por si sós, ou acompanhados de outras provas, comprehendem-se as—*Facturas*—.

— **Faculdades**, além de suas significações usuáes, não tem privativa em nosso Commercio, e no nosso Direito Commercíal, que se-pode vêr no Diccion. de Ferr. Borges, em relação a navios—.

— **Falleneia**, ou *Quebra*, é o estado dos Commerciantes

— *Fallidos*, ou *Quebrados*; isto é, que cessão seus pagamentos, segundo o Art. 797 do nosso Cod. do Comm,—: I Acha-se amplamente tratada esta matéria no cit. Cod. desde o Art. 797 até o Art. 913, e no *Regul. das Quebras* n. 798 de 25 de Novembro de 1850—.

— **Falsidade** é um dos *Crimes Públicos*, punida pêlos Arts. 167 e 168 do nosso Cod. Crim., no qual se-compre-hende o de — *Falsificação* —: Se da *Falsidade* resultarem outros crimes, à que esteja imposta pena maior, n'elles também incorrerá o Réo —. **I**

— **Falta** é o nome da *Culpa* em matéria civil, quando o devedor deixa de cumprir as obrigações, em que se-acha constituído por qualquer causa legal : O sentido geral, ou commum, não tem alguma importância peculiar em Direito—.

■ — **Fama** é a reputação, e credito, sobre os costumes de qualquer pessoa, e suas boas qualidades:

Ainda depois da morte, segundo a Ord. Liv. 5.f Tit. 6.º § 11 (*Diccion. de Per. e Souza*), se-podia inquirir e julgar a fama de alguém; porém não hoje, pois que nenhuma Lei o- autorisa, e nenhum exemplo se-póde invocar—.

[1 — **Familia** (*o mesmo Diccion.*) é a sociedade domestica, que constitúe o primeiro dos estados accessorios e naturaes do homem:

I Quando se-toma a palavra—*Familia*—em sentido restricto, é composta:

1.º Do Pai de Famílias,

2.º Da Mãe de Famílias,

3.º Dos Filhos ; I Mas, quando se-toma no sentido

lato, comprehende todos os parentes; porque, ainda que depois da morte do *Pai de Familias*. cada Filho estabeleça uma familia

particular; todos os que descendem do mesmo tronco, e que portanto provêm do mesmo sangue, são considerados membros da mesma família:

Entende-se em Direito por *Pai de Famílias* toda a pessoa maior, ou menor, que goza de seus Direitos; isto é, não está debaixo do poder de outrem; e por *Filho* ou *Filha-Famílias*, o filho maior ou menor de qualquer sexo, sob o poder paterno:

Também se-chama — *Família do Bispo* — os que compõem a sua Casa, e ordinariamente se-achão junto dê'lle, e quasi todos os seus Commensães e Domésticos—.

— Familiaridade indica relações de amizade entre duas pessoas, ainda que haja *posse wnum de cousas*; porém é doutrina corrente, que de tal sorte não vem algum effeito jurídico acquisitivo.

Fato {*Per. e Souza*) se diz dos bens moveis, como roupas, vestidos, etc. E' de muito uso esta vulgar palavra—.

Fazendas, n'êste Império, tem duas significações muito usuães: Uma, para os bens immoveis, designando Terras, ou Estabelecimentos Agrícolas, ou Rústicos em geral; outro, designando todos e quaesquér géneros de commercio :

Fazenda Publica é a Repartição das Finanças do Estado: *Fazenda Geral*, a que arrecada as rendas de todo o Império : *Fazenda Provincial*, quando arrecada as rendas de cada uma das Províncias;

Distinguem-se (cit. Consolid. Art. 60) os *Bens Provinciales*, cuja administração é regulada pelas Assembléas Legislativas das Províncias.

Distinguem-se igualmente (a mesma Consolid. Art. 61) os *Bens Municipales*, cuja administração, e conservação, pertencem as Camarás das Cidades e VÍllas : Pode-se pois disêr, com sentido análogo—*Fasenda Municipal*: A *Fasenda Publica, Nacional*, a *Gerdl*, ainda tem muitas vêsesa antiga denominação de — *Fisco*—.

— Fé (Per. e Sousa) significa a promessa de fazer alguma coisa, além de vários outros sentidos jurídicos:

Entende-se por *FÉ crença*, por exemplo, quando se presta á algum acto; e, n'êste sentido, se-chama — *Fé Publica* — o credito, que a Lêi concede á certas pessoas, para o que é do seu ministério; como acontece com os Tabelliães, e Escrivães:

Fé significa não menos attenção, ou prova, como quando se-diz — *Fé de Officio* —:

Distingue-se a — *FÉ* — em *bôa*, e *md*:

Bôa fé chama-se a convicção interior, que alguém tem da justiça do seu direito, (ordinariamente da justiça de sua posse):

Md fé, quando alguém faz alguma coisa apesar do conhecimento, que tem, de que seu facto não é legitimo:

A *Fé da Hasta Publica*, ou das Arrematações, deve sustentar-se — Alvarás de 9 de Janeiro, e 6 de Maio, { de 1789:

Prova-se a *md fé* péla conservação do respectivo Titulo em seu poder—Ord. Liv. 2.º Tit. 27 § 3.º: (Véja-se a cit. Consolid. Arts. 1313, 1320, e 1321).

I *Fé* (Ferr. Borges), crença, credito, que se-presta á um dicto, á um facto :

Bôa fé importa — fidelidade, — lizúra, — verdade, ao convencionar ; e *md fé* importa *fraude* : Elias influem na avaliação das acções dos homens : I Quem ignora o vicio de uma venda, que lhe-fizes-sem de coisa alheia, possúe *em bôa fé* essa coisa vendida em virtude do acto, que lhe-transmitte a propriedade; e fáz seus os fructos até o momento, em que se-lhe-fáz conhecer o vicio; sendo obrigado, em tal caso, à restituir a. coisa, ou o preço recebido péla venda; e, no caso de *md fé*, será responsável pêlos fructos ou juros, e por todas as deteriorações:

O pagamento, feito de *bôa fé* ao possuidor de um credito, é valido, posto que o possuidor seja depois evicto :

A mà fé de uma, ou outra, das partes, no Contracto de Seguro, o-fáz nullo :

\ A. *bôa fé* é indispensável no commercio — Alv. de 29 de Julho de 1758: A *bôa fé* de qualquer negocio deve **ser** illibada — Alv. de 3 de Outubro de 1762:

Nenhuma Sociedade pode existir sem *bôa fé* — Alv. de 6 de Setembro de 1790 : A *md fé* é a peste mortal do commercio — L. de 30 de Agosto de 1770 —.

Feira (Per. e Souza) vem de — *Fórum* —, que significa *Praça Publica*; sendo em sua origem palavra sy-nonima de *mercado*, que na realidade se-póde chamar à certos respeitos:

Indica o concurso de compradores, e de vendedores, em logares e tempos determinados ; e portanto a Praça, em que as cousas são expostas à compras e vendas publicas:

Entre nós (observação do Autor) o substantivo— *Feira*— 1 que oufrora chamavão — *Feria* —, determina o segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, dias da *Semana*; com as usadas denominações de — *Segunda Feira*, — *Terça Feira*, — *Quarta Feira*, — *Quinta Feira*, — *Sexta Feira*, (indicando por certo que o Mundo, redusido á uma—*Semana*— (que antes se-chamou—*Somana*)— era nada menos, que um—*Lo-gdr de Feira*—, só destinado— à compras e vendas, — *d trocas de mal pêlo bem*—. Foi innovação do Papa S. Silvestre, celebrado péla Folhinha no dia 31 de Dezembro, ultimo do anno ; e com diflerença de todas as outras Nações Christãs, que ainda usão de suas *Denominações Gentílicas*: Singularidade notável tanto mais, porque a divisão do *Tempo Movei em Semanas* nada tem, com as outras divisões d'èlle, com os seus nomes referentes á movimentos de Planetas—.

Féitôr (termo usado pelo nosso Cod. do Commercio) diz Per. e Souza sêr quem administra negocio ou fazenda **alheia**; sendo por muito tempo **palavra** referente às *Feitorias*, que erão Estabelecimentos da Costa d'Africa **para** o trafico de **Africanos** :

Feitor é o verdadeiro nome commercial (Perr. Borg) de *commwario*, ou encarregado de qualquer negocio por conta de outrem ; entretanto que agora, entre nós, designa ordinariamente —administrador de Fazendas, Estabelecimentos ruráes, Bocas, Chácaras, Quintas &—. **I**

— **Felonia**, em sentido extenso (Per. e Sousa) se-tomal por toda a sorte de Crimes, em que se-attenta contra a pessoa de outrem, exceptuado o crime de Lesa-Magestade: Palavra sem algum uso no Brasil—.

— **Ferimentos** (e outras Offensas Physicas), crimes punidos pelos Arts. 201 á 206 do nosso Cod. Pen.—. **H**

— **Feudos**, velha instituição jurídica, pela qual se-fazião doações com o encargo de prestarem os doados aos doadores, conjuncta e separadamente, serviços militares, ou domésticos : Não tem hoje algum uso —.

— **Fiança** (Perr. Borges) é o contracto, pelo qual um terceiro se-sujêta para com o Credor á satisfazer a obrigação do devedor, se este por si não a-satisfizér :

À *fiança* só pode existir sobre uma obrigação valida, salvo se a obrigação poder sêr an nu liada por uma excepção puramente pessoal do Devedor; como, por exemplo, quando o Devedor fôr incapaz por menoridade:

A *Fiança* não pode exceder a divida afiançada, nem sêr contrahida sob condições mais onerosas ; mas, n'êstes casos, não é nulla, e só reductivel á seus justos termos:

A *fiança* não se-presume, deve sêr expressa, e a indefinida de uma obrigação principal extende-se â todos os acce3sorios da divida; mas a prestada por Armador para Corso não se-extende senão aos damnos e juros, não comprehendendo a restituição do que foi illegalmente apresado :

O *Beneficio de discussão* (ou de *excussão*) é desconhecido nas *Fianças Commercides* (o mesmo no nosso Cod. do Comm., segundo o qual toda a *Fiança Commercial é solidaria*).

Fiança (Per. e Souza) é o contracto, pêlo qual alguém se obriga por um devedor para com o credor a pagar a este o todo, ou parte, do que o devedor lhe-deve, accedendo á sua obrigação:

A *Fiança* pode sêr *convencional, legdl, judicial, etc.* (o mesmo na cit. Consolid. Art. 776):

O *Fiador do Juízo* é mais fortemente obrigado, que o *Fiador do Contracto* — Ord. Liv, 3.» Tit. 92:

Fiador è quem se-obriga por divida de outrem, promettendo pagar por êlle no caso de faltar ao crêdôr:

O *Fiador* differe do Coobrigado, ou—*Corréo debendi*—, em que responde este pela obrigação principal com os outros—*Corréos*—; mas o *Fiador* se-obriga subsidiariamente, isto é, no caso de não pagar o Devedor Principal, etc.

Sobre as *Fianças* temos a cit. Consolid. Arts. 776 á 797, e o Cod. do Comm. Arts. 256 á 263—.

— **Ficção**, lê-se em Per. e Souza, significa o modo de considerar um objecto debaixo de uma relação *não redl*, e que a Lêi introduzio ou autorisou ; mas eu accrescento — *não redl ao tempo da Lêi* —, se bem que *realidade* para tempos futuros, quando melhores idéas forem adoptadas, e
 ^h o mundo não persistir em suas illusões ou em seus erros : Em summa, as *Ficções* são provavelmente outras tantas " *Figuras de Verdade* : Vêja-se *infra* a palavra — *Figura* —.

— **Fideicomuiisso** é a deixa por *herança* ou *legado*, ou a *doação*, com a obrigação de restituição á outrem, para que esse outrem, em caso de sobrevivência, cumpra um ou mais encargos: Tal é o sentido rigoroso desta palavra, posto que se-applique geralmenta á *disposições condiciondes*.

Fideicommissio (Per. e Souza) é palavra composta das duas latinas, *fides-fé*, e *committere* — *confiar*, denotando propriamente o que se-confia á boa fé de alguém :

Entre os Romanos era a disposição, péla qual um *Testador* (ou *Doador*, como vê-se no Cod. Chileno) en-

carregava por termos indirectos e deprecatorios, ao seu herdeiro ou (primeiro beneficiado, que entregasse á pessoa por elle indicada, ou todos, ou parte dos bens, para os quaes era instituído *herdeiro* (ou designado para *donatário*) :

O *Fideicomisso* era *Universal* ou *Particular* ;

Universdl, quando continha a restituição inteira da deixa; ou de uma porção aliquota, como a terça, ou quarta parte, d'ella;

Particular, quando só obrigava â uma instituiç&o parcial:

O herdeiro (o beneficiado) não podia sêr constrangido & entregar o *Fideicomisso*, comtudo, se o não cumpria, era taxado de mà fé etc: Como o Instituído, depois de têr restituído a herança, era responsável pélas dividas respectivas, acontecia frequentemente, que elle regêitava, e o *Fideicomisso* então se-inutilisava ; e d'ahi, para remediar tal inconveniente, veio a deducção do *Se-natus-Consulto Trebeliano*, e a do *Pegasiano*, etc, etc.

Autorisados assim os *Fideicomissos* por Leis, tornarão-se um modo ordinário de fazer passar as liberalidades à terceiras pessoas; mas os *Fideicomissos Tácitos*, pêlos quaes se-procura passar as liberalidades por pessoas interpostas á pessoas prohibidas, são nullos, como feitos para fraudarem as Leis:

Fideicomisso temporário, ou perpetuo, podia-se estabelecer (Alv. de 7 de Junho de 1755 § 50, e outras Leis) em *Acções de Companhias*: Actualmente não ha duvida sobre a liberdade de táes deixas, ou doações.

Fideicommissario (o mesmo Per. e Souza) é a pessoa, j em favor da qual se-constitúe o *Fideicomisso*:

Fiduciário (ou *Gravado*) é a pessoa encarregada de entregar o *Fideicomisso*, entrega com o nome de restituição:

Substituição Fideicommissaria é a própria, péla qual o *Primeiro Beneficiado* é substituído pêlo *Fiduciário* ou *Gra- í vado*, quando para este se-transmittem os bens:

Não se-confunda o *Fideicomisso* com o *Vsufructo*, e vêja-se esta ultima palavra no seu logar, e sobre a Subs-

tituição Fideicommissaria a Nota ao Art. 1052 da Consolid. das Leis Civis—.

I. — **Fidelidade** é a virtude consistente na observância exacta e sincera da palavra, das promessas, e das estipulações, que não sêjão illegaes :

Sem a *Fidelidade Mutua* (Directório confirmado pêlo Air. de 17 de Agosto de 1758 § 38), não se-pode augmentár, e não pode subsistir, o Commercio —.

Fidelíssimo, titulo de honra, com o qual o Pontífice Benedicto XIV por um Motu-Próprio de 21 de Abril de 1769, condecorou à El-Rêi D. João V de Purtugál, e á seus Successòres—.

Fiducia (Per. e Sousa), ou *Pacto de Fiducia*, era entre os Romanos, uma venda simulada feita ao comprador debaixo da condição de retroceder a cousa para o vendedor depois de certo tempo.

A origem de *Pacto de Fiducia* provém, de que por muito tempo se-desconheceu o uso das *Hypothecas*:

N. B. E' apenas uma noticia histórica sem importância actual, porque hoje a *Fiducia* nada mais pode exprimir, do que a confiança dos *Fideicommissos*, depositada no *Fiduciário* ou *Gravado*, para restituir a cousa fideicommetda em seu tempo ao *Fidei-commissario*—.

I

I' **Figura** (Per. e Souza) é a forma externa, ou feição, de qualquer cousa:

Também é synonymo de—*Symbolo*—, isto é, de imagem significativa de alguma cousa, futura ou occulta:

Figura de Juízo se-diz a forma ordinária dos processos:

Proceder sem figura de Juiso quer dizer,— proceder sem as formalidades, sen o estrépito ordinário do Foro, e muito summariamente—Ord, Liv. 3.º Til. 37 § 1.º—.

Figurativo é o que serve de *figura* ou de *symbolo*.

Filhada, termo usado hoje somente pêlos Offliciaes de

.Justiça nos' Autos de Penhora, ou de Embargo, escrevendo n'elles — *fizemos penhora filhada, e apprehensão*—.

— **Filho, — Filha**, termo de parentesco de pessoa do sexo masculino, ou feminino, com relação à seu Pai, ou & sua Mãe;

Os *Filhos* são,— *legítimos*,— *legitimados*,— *iUegitimos*; H *Filhos Legítimos* são os nascidos de matrimonio legitimo,

Filhos Legitimados são os illegitimos de Pai e Mãe, que depois se-casarão;

Filhos IUegitimos são os de Pai e Mãe, que não-se-casarão.

À *Legitimação dos Filhos* denomina-se—*por subsequente matrimonio*—, e á respeito da chamada *per suscriptum principis* vêja-se a Consolid. das Leis Civis Nota 12 ao Art. 217:

Filhos Naturdes são os illegitimos, se ao tempo do coito não havia impedimento dirimente entre seu Pai e sua Mãe para se-casarem — Ord. Liv. 4.º Tit. 92:

Filhos de coito damnado são os *sacrílegos*,— *adulterinos*, e *incestuosos* — Consolid. cit. Arts. 207 á 218:

Filhos Adoptivos costuma-se chamar às pessoas adoptadas em *Escrituras de Adopções*, se bem que, na minha opinião, assim não devia sêr, pois que não succedem aos Adoptantes sem instituição testamentária —.

Filho-Familias, — Fiha-Fainilias, são os filhos legitimos, mesmo maiores, que vivem sob o pátrio poder: Ainda subsiste no nosso Direito, começando péla Const. do Império, esta antigualha do Direito Romano—.

Finanças (Per. e Souza) comprehendem todos os dinheiros Públicos:

A administração das *Finanças* é a primeira, e a mais importante, das Sciencias em todos os Governos :

Tem por objecto regular a receita, e a depêza, das .rendas publicas :

Somente ella pode ministrar um systema d'impostos, que, sem alterar a liberdade dos Cidadãos, haja de assegurar ao Estado uma renda gradual, e sufficiente, para todas as necessidades em todos os tempos.

As *Finanças* (Ferr. Borges), em sua administração, comprehendem, a sua cobrança, e o seu emprego :

A Parte dos Impostos comprehende a — *Theoria das Contribuições*, e constitúe um dos principaes ramos da *Sciencia Económico—Politica*, ou *Economia Politica*:

As Finanças portanto estão em contacto com o *Com-mercio*, não só porque elle ministra uma parte das rendas publicas ; mas também porque, sendo o primeiro instrumento de repartição e consumo dos productos, perfaz um ramo essencial da *Economia Politica*; e da liberdade, e das máximas exactas da *Sciencia de Finanças* depende a vida, ou a morte, do *Commercio*:

Quando os *Regimentos da Fazenda* se-encontrarem com as Leis, se ha de observar o disposto n'ellas, e não nos *Regimentos* — Decr. de 6 de Julho de 1693 :

A *Economia Politica* tem n'êste Século dado passos gigantescos, já não sendo uma sciencia problemática; mas tendo princípios, e máximas fixas, determinadas, e demonstradas :

O ramo, que respeitava á theoria dos Impostos, ad-quirio por ella uma consistência tal, que devia formar já uma *Sciencia* sobre si; e só assim um exame concentrado sobre seus problemas particulares poderá elevar esta *Sciencia* á proeminência, que lhe-competete :

D'ella depende essencialmente a prosperidade, ou miséria, de qualquer Estado, e portanto deve fazer parte, e a principal, do estudo do Governo : Sem os verdadeiros conhecimentos da *Syntelologia* não se-pode conceber uma administração perfeita—.

— **Finta** é o mesmo, que — *Imposto*, — *Tributo*, — *Contribuição Publica*, porém sem frequência de uso—.

— **Firma** é o mesmo, que assignatura ; exarada, por

exemplo, n'uma Escripura Publica, em qualquer Instrumento Particular, n'uma Carta —.

— **Firma Social** é o nome das *Sociedades em Nome Collectivo*, escripto pelo Sócio, ou pêlos Sócios, que d'ella podem usar :

M As *Firmas Soclaês* compoem-se quasi sempre de algum' ou de alguns dos nomes dos Sócios, com o additamento — e *Companhia* —:

3» Não se-deve confundir a *Firma Social* com a designação, que serve para fazer conhecer o Estabelecimento, como recommenda *Ferreira Borges* etc:

M O Sócio, que tem o uso da firma obriga á todos os outros Sócios em todos os negócios sociães ; mas, depois de finda a Sociedade, não pode mais usar d'ella, pena de nullidade para os demais sócios—.

— **Fisco**, expressão do Direito Romano, indica ainda boje —*Fazenda Publica*—*Fazenda Nacional* —: Vêção-se estas palavras —. ■

Flagrante, adjectivo juridicamente usado só em relação ao substantivo — *delicio* — : ».' « Qualquer pessoa do Povo (Cod. do Proc. Crím. Art. 131) pode, e os Officiães de Justiça são obrigados à prender, e levar á presença do Juiz de Paz do Districto, â quem fôr encontrado commettendo algum delicto; ou emquanto foge perseguido pêlo clamor publico : Os que assim forem presos entendêr-se-hão — *presos em flagrante delicto* —.

\” — **Fóg-o**, significando [*incêndio*, e particularmente em *Casas*, é um dos *Riscos*, sobre o qual temos diversas *Companhias Seguradoras*, e com os seus Estatutos Impressos, que tem sido até agora suas Leis Reguladoras; pois que não as-temos para *Seguros Terrestres*, e somente para os *Seguros Marítimos* em nosso Cod. do Comm.: Sobre tal especialidade consulte-se o *Trat. de Seguros Terrestres de Quenault*, e o *outro de Grun e Jolial*. I

Committer os crimes — *com incêndio* — é circumstancia aggravante pêlo Art. 16 — 2 do nosso Cod. Criminal.:

Segundo os costumes do Brazil, e assim se-julga nos Tribunães, não se-presume *culpa* nos Inquilios ou Arrendatários das Casas, quando n'estas acontecem *Incêndios*; e o dolo, ou negligencia imputável devem sêr provadas pêlos respectivos Proprietários, ou quem para isso fôr pessoa competente : Reconhecemos, todavia, que n'êste particular muitos crimes se-commettem actualmente, tornando-se os Seguros ramos de negocio.

Fogos, entre nós, significão muitas vezes — Casas Habitadas ou Habitáveis—.

— Folhinha (Per. e Souza) é Livro, que contém a distribuição do anno por mêzes, e dias, com a noticia das Festas, Vigílias, mudanças da Lúa, e outros acontecimentos :

Fôï transferido para a Impressão Regia o privilegio de fazer as *Folhinhas* e os *Pronosticos*, pêlo Alv. de 12 de Outubro de 1771; mas fôï depois entregue à Congregação das Necessidades pela Resolução de 24 de Julho, e Provisão de 7 de Agosto de 1777, confirmada péla de 4 de Novembro de 1809 . Este privilegio havia sido originariamente concedido à dita Congregação pêlo Decr. de 27 de Julho de 1709, robustecendo-se-lhe a mesma Graça pêlo outro Decr. de 23 de Dezembro de 1740.

As *Folhinhas do Brazil* muito divergem das de Portugal, e nada sêi sobre a origem d'ellas, sendo impressas livremente na Typographia de Laemmert: E' um Livrinho precioso este nosso Calendário, sem igual no Mundo ; e não tardará muito, que mereça accurados estudos—.

— Fonte, além de sua significação natural, como origem de rios, ribeiros, e regatos, tem duas importantes significações jurídicas:

Uma, de *Fonte Baptismal*, que é a *Pia do Baptismo*:

Outra, como texto original de Leis, e de outros Monumentos Jurídicos—.

— Força, obra de madeira n'êste Império, e talvez de ferro actualmente, onde se-costuma applicar a *pena de morte*, como determinão os Arts. 38 á 43 do nosso Cod. Penal—.

— **Força**, — *Esubulho* como se-pode vêr n'esta palavra —, é a violência, com que se-tira alguém da sua posse, de que tratão as nossas Ords. Liv. 3.º Tit. 48, e Liv. 4.º Tit. 58:

A *Força* demanda-se por Acção Summaria, quando é — *Força Nova*: isto é, commettida à menos de anno e dia:

E por Acção Ordinária, quando é *Força Velha*; isto é, commettida á mais de anno e dia:

I *Forçadôr* se-diz quem é causador de *Esubulho*, ou por si só, ou por interpostas pessoas.

— **Força Maior** é qualquer acontecimento, natural ou acto humano, á que não podemos resistir;

Toda a *Força Maior* é *Caso Fortuito*, mas este pode não sôr *Força Maior*.

5f — *Formdl*, como substantivo, só se-applica no Foro Judicial aos — *Formdes de Partilha* —, que são as respectivas Cartas extrahidas dos Autos de Partilha por seus Escrivães—.

— **Formalidades** são as formas, que as Leis determinão para valerem os Actos Jurídicos —.

M

— **Formulas** são modelos para serem escripturadas as differentes espécies de Actos Jurídicos ; ou séjão dados pélas Leis, ou pêlos Praxistas e Jurisconsultos —.

— **Formulário** é qualquer collecção das *Formulas* de uma espécie de Actos Jurídicos:

Dado péla nossa Legislação, só temos o — *Formulário do Juízo Cri/mmdl* —, que nem todos observão —.

— **Frade** significa o mesmo, que Religioso, professo ou não professo —.

— **Franquia** [*Per. e Souza*] é o privilégio de entrar algum Navio em um porto, e sahir d'elle livremente etc:

Assim se-chama (*Ferr. Borges*) a espécie d'entrepôsto, em que fica arribado algum Navio: ou por especulação, ou por desastre, sob fiscalisação de alguém, sem despacho para descarregar, etc: I Os navios, que pedem franquia, são obrigados em certos casos â prestar fiança de entrar no porto do seu destino, como determinava a Legislação Portuguêza: porém actualmente rege-se tal assumpto pela nossa Legislação Moderna de Alfandegas.

— **Fraude** [*Per. e Souza*] é um engano occulto, um acto feito com má fé, opposto â Justiça e â Veracidade; e pode-se dár nos discursos, nas acções, é até no silencio :

Em Jurisprudência—*Fraude*—é um engano, feito com astúcia, em prejuízo de Terceiro; e muito differe do *Dolo*, que também é um engano feito com intenção de prejudicar aquelle, com quem se-contracta : I Applica-se principalmente este nome em Direito aos meios, de que os Devedores usão para frustrar seus Credores no que lhes-devem ; e os Vendedores e Compradores, para deixarem de pagar Direitos Domínicães, ou Eeães :

Que a *Fraude* se-deve evitar, diz o Alv. de 13 de Novembro de 1756 § 18 ; e que ninguém deve tirar com-modo d'ella, dizem, o Alv. de 14 de Fevereiro de 1714 § 21 Cap. 22, e o de 15 de Outubro do mesmo anno:

Que aquillo, que se-fáz em fraude da Lêi, não deve aproveitar, diz o Alv. de 9 de Abril de 1772:

Mas, a *Fraude* não se-presume.

Fraude (*Ferr. Borges*) é engano e acto feito de má fé ; sendo porém corrente em Direito, que ninguém se-julga têr havido com *Fraude*, salvo provada :

Como o dolo e o engano, a *Fraude* vicia o consentimento, sem o qual não ha convenção, e portanto não ha força obrigatória; e, se isto se-dá nos contractos em geral, nas convenções puramente civis ; muito mais procede nas transacções e nos negócios commerciaes, que tem por base essencial a mais illibada bôa fé : M E' necessário, que os Negociantes se-apresentem uns aos outros estipulando e consentindo com inteira franqueza e ingenuidade : Tudo quanto se-opozér à verdade, à singeleza e ã pureza dos Contractos, destróe seu vinculo, vicia a sua obrigação, e arrisca o seu fim :

Muitos dos Contractos Commercias são *aleatórios*, e dependem de inexecução unilateral; nenhuns, pois, são tão susceptíveis de sêr arruinados péla *Fraude*, e se-faz necessário o arbítrio ào Juiz, e a consideração dos Advogados :

A *Fraude*, diz o Alv. de 13 de Novembro de 1756 § 18, deve-se evitar, e â ninguém fazer commodo, como também diz o Alv. de 24 de Fevereiro de 1764 § 21:

Fraudar, ou permittir *Fraude*, ó igualmente punível, como lê-se no Alv. de 16 de Janeiro de 1751 Cap. 2." § 2.»-.

■ Na Consolid. das Leis Civis se-acha em vários Jogares a indispensável distincção entre o sentido rigoroso da *Fraude* : e o geral ou commum de — *dolo, ma-Meia, engano*, como resulta da transcripção de Per. e Souza :

9 Os vícios (sua Nota ao Art. 358, onde lê-se na pag. 238; da *Simulação Fraudulenta*, e da *Fraude*, dão-se (no-te-se bem)— *em prejuízo de terceiros*—:

Não se-deve confundir (continua na Nota ao Art. 358) a— *Simulação Fraudulenta* com a *Fraude*, posto que sêjão análogos estes dois vícios, distinguindo-se do— *Erro*, — do *Dolo*, — e da *Coacção* ou *Violência*; porque

tendem ao prejuízo de pessoas, que não interviêrão no Contracto:

O *Dolo* é o *Erro*, que uma das Partes Contractantes provoca para enganar a outra (e que pode sêr uma *Reticencia*): A *Fraude* é o *Dolo* das duas Partes Contractantes para enganar á terceiros, ou defraudar os Impostos da Fazenda Publica: A *Fraude* não carece de prova, quando as Leis a-presumem — *júris et de jure* —, como nos casos dos Arts. 129—5, e 828, do Cod. do Comm. ; mas, fora de taes casos, a prova, como de — *presumpção simples*—, é indispensável; Vêjão-se os meus additamentos no mesmo Cod. onde ficou esmerilhada esta matéria—.

— Freiras são as Religiosas Professas, e com a mesma incapacidade dos Religiosos Professos (com os três votos de—*pobreza*, — *obediência*,— e *castidade*), para succedêrem abintestado, e instituir-se herdeiras em testamento :

Tem só capacidade civil para receberem legados de tenças vitalícias para seus alimentos, e com o pesado imposto declarado pela Nota 14 da cit. Consolid.—.

— Frestas são aberturas estreitas em paredes, por onde a luz possa entrar, e que *Per. e Souza* chama — *pequenas janellas* — : E' prohibido abril-as sobre o quintal, ou a casa do visinho; salvo havendo servidão legalmente constituída, ao menos por prescripção de posse de anno e dia (Consolid. cit. nos Arts. 941 e 942, com apoio na Ord. Liv. 1.º, e Tit. 18 §§ 24 e 25)—.

— Fretador é, no Contracto de Fretamento, a parte, que dá de *frete*, e com direito portanto à recebêl-o : sendo obrigada a outra parte á pagal-o, como *Aflre-iadôr*, segundo já consta d'esta palavra *supra*—.

— Fretamento, vêje-se *supra*—*Afretamento*—.

— **Frota** são alguns Navios Mercantes comboiados por Navios de Guerra—.

— **Fructos** são todas as produções da nossa propriedade, e do nosso trabalho; sendo notavelmente os *Fructos da Terra*, que deu a denominação dos outros *Fructos*—:

Os *Fructos* são *naturdes*, e *mdustrides*:

Fructos Naturdes são os produzidos pela Terra, ou espontaneamente ou auxiliada pelo trabalho do homem :

Fructos Industrides são os produzidos pêlos trabalhos do homem em maior parte : I

\ i Os *Fructos Industrides* se-denominão *Fructos Civis*, quando resultão, ou só do trabalho do homem ; ou das vendas de cousas do nosso dominio; como rendas, foros, e juros ou prémios do dinheiro.

I Os *Fructos* (Consolid. citada na Nota ao Àrt. 45) também se-distinguem :

Como *Fructos adherentes ao solo*, o que é extensivo & arvoredos, arbustos, e plantações ou plantas.

Fructos pendentes são os unidos aos respectivos vegetaes:

Fructos percebidos são os colhidos:

Fructos percipiendos são os não colhidos, mas que devião sêr colhidos:

Fructos extanles são os colhidos ainda em sêr na posse de quem os-colheu:

Fructos conusmidos são os colhidos já gastos, ou alienados por quem os-colheu:

Os *Fructos*, enquanto adherentes ao solo, entrão na classe das—*cousas immôveis por natureza*—, segundo a dis-tincção das Instrucções do 1.º de Setembro de 1836 Art. 5.º—.

I — Fundações chama o Código Chileno as Pessoas Jurídicas, que são — Cousas Personificadas ; e com razão, porque as-distingue, como Savigny, das —*Cor porações*— .

— **Fundos** (Per. e Souza) são os bens estáveis, como campos, ou terras:

Na multiplicação dos *Fimdos Particulares*, se-diz no Alv. de 9 de Julho de 1773, consiste a felicidade dos Povos, e a força dos Estados:

Os *Bilhetes do Real Erário* (hoje Bilhetes do Thesouro) são Fundos, que representam um capital, segundo o Alv. de 24 de Janeiro de 1803 Art. 4.º:

As *Apólices Grandes* (hoje da *Divida Publica Fundada* segundo a Lei de 15 de Novembro de 1827) constituem *Fundos de Empréstimos Redes (Públicos)*, segundo o Alv. de 2 de Abril de 1805.

Fundos (Ferreira Borges), em matéria de Letras de Cambio, se-diz — a provisão ou remessa de valores feita à aquelle, sobre quem a Letra de Cambio é sacada,— *fundos destinados d pagal-a*—: D'ahi as expressões—*remettêr fundos, não têr fundos do Sacador*—:

Em nosso Commercio estas expressões são usadas frequentemente—

Fundos Públicos (Ferr. Borg.) são os Escriptos e Papéis do Estado,— Effeitos Públicos —, que se-introdu-zirão no Commercio—: Os.- *Fundos Públicos*, ou são *Fixos*, ou *Circulantes* :

Os *Fixos* são as rendas publicas, possuídas por particulares, que não querem d'ellas fazer um objecto especial de commercio; e que poserão capitães seus em requisição de rendas para os-guardar, e servir-se d'elles como redito: Quando toda ou a maior parte da Renda Publica se-acharem assim estacionarias, ou *fixa*, o preço em numerário, o seu valor nominal naturalmente sobe, e está em *alta*; porque os novos capitães, que se-formão diariamente péla economia, vem ao mercado para serem empregados pêlo mesmo modo; e encarecem as poucas rendas publicas, que vem á venda na Praça: O especulador é aquelle, que, unindo de um lado a quantidade de vendedores, que podem apresentar-se no mercado

e do outro a quantidade de adquiridôres ; preVine â estes indo adiante d'aquêlles, e compra na esperança de vender mais caro, como os subscriptôres na abertura de um empréstimo publico : Este commercio é da espécie de todos os tráficos, em que se especula sobre a necessidade ou abundância de *procuras* :

O especulador adianta o capital da cousa, que compra até o tempo, em que revender: Não monopolisa, pois que para isso seriSo necessárias sommas immensas, mas compra e vende effectivamente: Não altera a natureza, nem das cousas, nem *do seu curso*:

Da especulação nasceu o *Jogo de Fundos*, que é extremamente variado, reduzindo-se tudo á uma cousa, e ál uma espécie etc.: Este *Jogo* aposta sobre a oscillação do preço dos *Fundos*, não tem a sancçSo da Léi, mas nem porisso deixa de sêr mui commum; e, como d'êsse Contracto não nasce *acção civil*, depende êlle inteiramente da palavra e honra dos Contribuintes: Cumpre observar, que tal *Jogo nos Fundos* (attenção) — *é mais um mdl, do que I um bém* —;

Tende, é verdade, à sustentar, e mesmo á levantar, O curso ou preço corrente da Divida Publica, porque os *Jogadores da alta* são mais numerosos, mais ricos, e mais ousados; e, debaixo d'êste' ponto de vista, conduzem á diminuir os juros do dinheiro, e servem ao Credito Pu blico, que poderá tomar de empréstimo mais barato, care cendo de dinheiro: D'aqui vem, que os Governos olhão bem aos *Jogadores* :

M

1 Por outro lado, se-parece exactamente com uma — *par-tida de cartas*—, em que não se-pode ganhar, sem que outrem perca, etc.; espalhando *um espirito de avidéz e agiotagem*, que a-destrce até nas formas ; e cria um com mercio estéril para o Estado, sem aproveitar, nem ao trabalho, nem ao consumo; sem trocar, nem transportar, nada; rolando sobre *palavras* e não sobre *cousas*—.

H

AGIOTAGEM

A providencia, entre nós, sobre os males da *Agiotagem*

se-redúz ao disposto no Art. 26 do Regim. de **Corretores** no Decr. n. 806 de 26 de Junho de 1851, prohibindo a venda de *Fundos Públicos Naciondes ou Estrangeiros*, bem como de Acções de Companhias reconhecidas pêlo Governo, quando as operações não forem — *legimas c redes* —; sendo consideradas táes essas transacções, se, ao tempo em que forem feitas os Titulos objectivos d'ellas não pertencerem verdadeiramente aos vendedores—.

Fungível, adjectivo annexado pêlo Direito Moderno nas obrigações de restituir, para distinguir as cousas repre, sentáveis pêlos géneros, e principalmente pêlo dinheiro, que por êlle podem sêr pagas sem prejuízo da sua identidade.—
Una, fungitur vice alterius —:

Oppoem-se *ds cousas não-fungiveis*, e á tal respeito devem satisfazer as explicações da Consolid. das Leis Civies na Nota ao Art. 478—.

— **Funeral**, as despêzas d'êlle devem sêr pagas pêlos Dens do morto, e as do *Bem d'Alma* péla meação do Defunto —.

— **Furioso**, uma das espécies de *Loucos*; *Furor*, «um das espécies de *Loucura*, que priva di capacidade civil absolutamente, à não haverem lúcidos intervallos—.

— **Furto**, um dos crimes frequentes, punidos pêlos Arts. 257 â 262 do nosso Cod. Penal:

Furto (Art. 257 do cit. Cod.) não é só tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si ou para outro; mas também (Art. 258} commette *Furto* quem, tendo recebido para algum flm cousa alheia por vontade de seu dono, se-arrogâr depois o dominio, ou uso, que não lhe-fôrão transferidos—

O

I — Gabella significava primitivamente qualquer *Imposto Publico*, e depois significou o *Imposto da Siza*, e depois em *Imposto pagável na Chancellaria*; mas agora não tem significação applicavel, visto que o transito da Chancellaria fôi abolido pelo Decr. n. 1730 de 5 de Outubro de 1769; O *Imposto de Siza* actualmente pertence á classe geral do Imposto de — *Transmissão de Propriedade* —.

— **Gado**, em significação mais particular no Brazil, indica—*Gado Vacum* —; e, na significação mais geral, indica (*Pereira e Souza*) quaesquer animaes domésticos, que se-levão á pastar no campo, e se-recolhem em curraes, como vacas, ovelhas, cabras—.

I — **Gages**, palavra antiquada, que significava—salários,—ordenados,—ganhos de locações inferiores de serviços, e de que hoje não se-usa—.

— **Gala** anuncia hoje no Brazil a Geração do Imperador, com a distincção, nos seus Anniversarios, dos *Dias de Grande Gala*, e de *Pequena Gala*, marcados pelas Folhinhas Brazilêiras, etc.—.

Galés, uma das penas applicadas pêlo nosso Cod. Penal, definida em seus Arts. 44 e 45 —.

— **Ganhos e Perdas** é o titulo, que os Comerciantes dão â contas, ou à parcellas de contas, em seus Livros Commerciâes, por debito e credito; em que lanção o que lucrão e perdem, e onde demonstrão as Verbas das demais Contas de resultado duvidoso (Diccion. de Ferr. Borges) —.

— **Garantia** (*Per. e Souza*) assim se-chama a obri-

gação de fazer gozar alguém de uma cousa, e de o-tirár à paz; e livrar da evicção, e perturbação, que por ella tenha de sobrevir, no todo ou em parte:

A Garantia é de Direito Natural, ou de Convenção: Garantia de Direito é a devida de pleno direito, e péla razão da Justiça e Equidade, posto que não seja estipulada : e tal é a do Vendedor para com o Comprador, e a do Cedente para com o Cessionário. *Garantia (Ferr. Borges)* é a obrigação do *Garante*, espécie de *Fiança*, e de *Prestação d'Evicção* : *A. Garantia* ó *formal*, e *simples*: *Garantia Formal* é a que tem logár, quando um *terceiro detentor*, sendo evicto pêlo dono da cousa, ou sendo accionado por um credor hypothecario, demanda ao transmittente para indemnisa-lo :

Esta *Garantia* tem igualmente logár, quando o Cessionário de uma divida, tendo accionado o ao devedor insolvente, vem accionar seu *garante* para fazer pagal-a : *A Garantia Formal* só tem logár em proveito do proprietário ou do usufructuario, e não em proveito do arrendatário, etc. : *A Garantia* é da natureza da venda, mas não é da essência d'ella; pois que as Partes podem convencionar dispensal-a, com salva somente da responsabilidade pessoal do vendedor.

Garantia Simples (ainda *Ferr. Borges*) é a que tem logár nas *matérias pessodes* entre muitos co-obrigados ao pagamento de uma divida; como quando um Fiador obri-gou-se pêlo Credor do Devedor Principal; pois tem acção, não só contra este, senão também contra os seus co-fia-dôres, para os-fazêr condemnár à pagár-lhe, e á indemnisa-lo ; um na totalidade, e os outros por sua quota parte nas condemnações incorridas, etc:

A Garantia de Direito subsiste independentemente de toda a estipulação, e não tem outro effeito ; salvo o de assegurar,— que o credito existe em vigor,— que é devido pêlo Devedor designado no titulo,— que é devido ao cedente,— e que elle o não obrigou â favor de outrem:

I A *Garantia de Facto* tem três grãos :

1.º Quando o Cedente se-obriga a pôr & salvo de todo o incommodo, ou simplesmente g-arante a insolvabilidade do Devedor :

u 2.º Quando o Cedente prometeu prestar, e fazer valer la obrigação:

3.º Quando accrescenta n'esta clausula a obrigação de pagar por um simples aviso, sem que o Cessionário seja obrigado â estas diligencias.

Garantia em Letras do Commercio

Em face d'estas doutrinas se-conhecerá evidentemente o que importa a *Acção de Garantia nas Letras*, ou o direito regressivo dos Portadores não pagos contra os figurantes d'ellas : *Tal Garantia é solidaria* :

Quando a Lêi diz, que esses figurantes são obrigados â *garantia solidaria* para com o portador, quer dizer, que o portador tem direito contra qualquer d'êlles á sua escolha, sem que o escolhido possa exigir divisão :

A *Acção em Garantia* tem logar, ou individualmente contra o Sacador e cada um dos Endossadôres, ou collectivamente contra o Sacador e Endossadôres :

O portador de uma *Letra de Cambio* protestada por falta de pagamento pode pedir seu embolso ao *Aceitante*, ao *Sacador*, e aos *Endossadôres*, todos solidariamente obri-1 gados ; e tem a escolha de os-accionár collectivãmente, ou separadamente:

Accionando só ao *Sacador*, todos os *Endossantes* se-libertão; e, accionando um dos *Endossantes*, libertão-se todos os *Endossantes* posteriores:

Aqui acrescentaremos comtudo em supplemento, que se-dá o regresso contra o *Sacador*, ainda que a *Letra* dor falta de protesto, ou por não tirado em tempo, esteja prejudicada ; uma vêz que o *Sacador* não prove, que ao tempo do vencimento tinha fazendas na mão do *Sacado* :

Cumpre n'êste logár advertir sobre a doutrina do *Direito Mercantil de Silva Lisboa*; pois—*Garantia* — nunca foi português, nem é traducção de *Warranty*, como êlle pretende: *Warranty* em Inglês, na matéria de Seguros, quer dizer — *condição convencional* —; porquanto *essa condição* de tempo & cerca do começo dos riscos, a do comboio, e a neutralidade do navio e carga, quer dizer o pacto adjecto â convenção; sem envolver nada da *evicção* ou *caução*, que .é o que na *Garantia* se-compre-hende—.

N. B. Estas doutrinas são as correntes do assumpto, e concordão sem differença com as disposições do nosso Cod. do Comm., sobre *Letras de Cambio, Notas Promissórias, e Créditos Mercantis*; assim como com as do nosso Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 sobre a *Acção de Ássignação de dés dias*, pela qual são accionáveis esses *Papéis Commerciales* —.

— **Gêmeos** são duas crianças nascidas do mesmo ventre em um só parto : Podem ser *Trigtmeos*, (três crianças nascidas em um só parto), o que é raro—.

— **Género** é o commum das *Espécies*; e no plural indica, quaesquer *cousas moveis*, ou de que se-costuma fazer commercio; não assim, as *cousas immoveis*, que não se-reputão — *Géneros de Commercio*—.

— **Gente do Már** é, geralmente, a empregada nos serviços náuticos; e como Tripolação, particularmente quando se-trata de *Marinheiros*—.

— **Gleba**, presentemente com pouco uso, refere-se ás divisões de terras aforadas, quando o directo senhorio n'ellas consente expressamente, como consta da Nota ao Art. 617 da cit. Consolid.—.

— **Glosas** são breves interpretações dos textos das

Leis, quaes as de *Áccurcio e Bartolo*; de que trata a Ord. Liv. 3.º Tit. 64, hoje submettidas á *bôa razão* da Lêi de 18 de Agosto de 1769 :

E também erão as Censuras dos Cancelléres, que cessarão com a abolição do transito da Chancellaria pêlo Decr. n. 1730 de 5 de Outubro de 1869—,

— **Governo**, em geral, é a direcção suprema dos negócios públicos no todo, ou com relação â uma parte d'elles, ou à uma divisão territorial; mas, de ordinário, indica o Governo Geral do Estado—.

— **Graduação** tem varias significações, presuppondo concurso de pessoas para o mesmo fim; mas aqui só a-considero relativamente á Concursos Creditórios sobre bens de Devedores, ou Concursos Particulares, com a conhecida denominação de *Concursos de Preferencia* ou *Rateio*; ou Concursos Geráes no Juizo da Fallencia, quando a massa dos bens respectivos se-distribúe por elles, cada um segundo o grão de seus direitos—.

— **Gratificação**, em matéria de Governo, quer dizer o que ganhão os Empregados Públicos, e percebem dos Cofres Públicos, com esta denominação, além dos seus ordenados—.

— **Guarda**, em Direito, significa ordinariamente o mesmo, que *Deposito*—.

1 — Grossa **Aventura** é uma das denominações do *Contracto de Risco*,— ou *Cambio Marítimo*, de que trata o nssso Código do Comm. nos Arts. 633 a 665—.

— **Guia** tem varias significações, e mais frequente mente a de permissão ou licença para qualquer fim jurídico, e de arrecadação publica, etc —.

— **Habeas-Corpus**, em matéria criminal, é uma Insti-
tuição Inglêza, que passou para o nosso Direito Moderno nos
Arts. 340 à 355 do nosso Cod. do Proc. Crim. : Eu o-considero
como base do futuro *Systema do Nihilismo* —. H

— **Habilitação**, na Praxe Forense, é o acto judicial,
deduzido quasi sempre por — *Artigos de Habilitação*—, que
os Interessados no adiantamento das Cauzas promovem á bem
de seus direitos;

Nas Causas já pendentes, a Instancia finda pela morte de
alguma das Partes, e renovasse péla *Habilitação* (Pereira e
Souza Proc. Civ. §§ 123 n. 7, e 124 n. 3, da Edição de Teix. de
Freitas) :

- 1.º Péla morte de alguma das Partes,
- 2.º Péla cessão do direito da Causa:

As *Habilitações de Herdeiros*, nos Processos de He-
ranças Jacentes (cit. Consolid. Arts. 1253, 1254, e 1255),
serão feitas perante os Juizes das Arrecadações, — com
appellação *ex-officio*, ■— e só n'ellas admittindo-se papéis
origináes —. ■■■" -
"¶

— **Habitação** é a casa, onde costuma viver o
homem ; mas *Direito de Habitação* chama-se juridicamente
O *dir6ito redl*, pêlo qual se-habita em alguma casa, con-
templado como *6nus redl* no Art. 6." da L6i Hypothe-
caria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864:

1 Este *Direito Redl (Jus in re aliena)* é chamado *Ser-
vidão*—pêlo Diccionario de Per. e Souza, com a qual não
se-deve confundir; podendo sêr constituido, assim por
acto entre vivos, como pêlos de ultima vontade—.

— **Herança** é a personalidade dos mortos reduzida
â unidade nos bens, que êlles dêixão em relação aos seus

continuadores como *herdeiros*, no todo, ou em expressão de partes aliquotas.

Herança — Diccionario de Pereira e Souza

I Herança é propriamente a universalidade dos bens de um defunto com os seus encargos :

Ella comprehende seus bens moveis, os de raiz, os direitos e acções que lhe-pertencem, as dividas que elle contrahio, e os encargos a que estava obrigado: *A Herança*, tomada n'esta accepção, é um direito incorporal, e impropriamente a-chamão também *Succes-são*, que aliás propriamente consiste na *adição ou tomada de posse* dos bens d'ella:

A *Herança* é o objecto de aquisição do *Herdeiro*, e a *Successão* é o meio, que elle emprega para adquiril-a, e fazêr-se d'ella proprietário:

A *Herança* existe independentemente de haver herdeiro, e mesmo, antes de adida, representa a pessoa do defunto : *a Herança* se-defere por Testamento em virtude da Lêi; e porisso distingue-se em *testamentária*, e *legítima*¹ (*ab-intestatoji*)

Herança Jacente é a não adida, ou não aceita pêlo herdeiro, etc.

Herança—Diccionario de Ferr. Borges

Herança é a successão na universalidade dos direitos activos e passivos de um defunto, taes quaes existião no momento de sua morte:

A reunião de todos os direitos successorios não forma uma herança propriamente dita, senão antes da *adição* do herdeiro presumptivo; porque, depois da *adição*, todo o património do defunto se-confunde com os bens dosuccessôr:

Ainda que uma *Herança* comprehenda todos os bens moveis ou immoveis do defunto, considera-se todavia como *cousa incorpórea*; porque não é da sua essência, que se-achem bens:

O meio pratico de obter a *Herança* é a Acção — de *petUione hereditatis (de petição de herança)* —:

Para obtê-la, é necessário sêr *herdeiro legitimo*, ou *testamentario*: Intenta-se contra quem a-possue no todo ou em parte à titulo de herdeiro : A' titulo de possuidor, o meio é o de'—acção de reivindicação—.

Herança — Consolid. das Leis Civis

A *Herança abintestado* (Consolid. Art. 959), que também se-chama *Herança Legitima*, defere-se na seguinte ordem :

- 1.º Aos *Descendentes*,
- 2.º Na falta de *Descendentes*, aos *Ascendentes*;
- 3.º Na falta de uns e outros, aos *Collaterdes* até o decimo gráo por Direito Civil;
- 4.º Na falta de todos, ao *Cônjuge Sobrevivente*;
- 5.º Ao *Estado*, em ultimo logâr.

Na ordem dos *Descendentes* (Consolid. Arts. 960 à 971), succedem:

- 1.º Os *Filhos Legítimos*, e os *Illegítimos Successiveis*;
- 2.º Na falta de *Filhos*, os *Netos*, os outros *Descendentes* ;
etc.

Na ordem dos *Collaterdes* (Consolid. Art. 972), os Irmãos Illegítimos, e mais parentes por parte da Mae, succedem entre si, ainda que nascidos de illicito e dam-Inado coito.

Na ordem dos *Cônjuges* (Consolid. Art. 973), a *Herança* é deferida ao sobrevivente, sendo que, ao tempo da morte, vivessem juntos, habitando na mesma casa,;

A successão do *Estado*, em falta de Parentes até o decimo gráo por Direito Civil, verifica-se do mesmo modo quando os Herdeiros não quizerem aceitar a Herança, e esta fica *Vaga* (ou *Vacante*):

A *Adição da Herança*, abintestado ou testamentária, não é mais acto especial, como no Direito Romano; porquanto a sua devolução confunde-se com a sua posse, "Visto que esta (Consolid. Arts. 978 e 1025) é uma *posse*

civil, que transmite-se logo aos Herdeiros com todos os effeitos da *posse naturdl*, nos termos da Lêi de 9 de Novembro de 1754, explicada pelo Ass. de 16 de Fevereiro) de 1786.

Herança Jacente haverá, não havendo Testamento (Consolid. Art. 1230) :

1.º Se o fallecido não deixar Cônjuge, nem Herdeiros Descendentes ou Ascendentes, à quem por Direito pertença ficar em posse e cabeça de Casal, para proceder á Inventario e Partilha; I

2.º Se os Herdeiros Descendentes, ou Ascendentes, repudiarem a Herança.

I *Herança Jacente* haverá, havendo Testamento (Consolid. Art. 1232) :

1." Se o fallecido não tiver deixado Testamenteiro, ou este não aceitar a Testamentária;

2." Se não deixar Cônjuge, ou Herdeiros Descendentes ou Ascendentes.

As *Heranças Jacentes* são arrecadadas pelo Juizo de Órfãos, e são *Heranças Vagas* ou *Vacantes*, quando n'esse Juizo, lavrados os termos necessários (Consolid. Art. 1250), constar claramente havêrem-se praticado todas as diligencias legaes com audiência dos Fiscáes, julgando-se então j esses *Bens Vagos* como pertencentes á Fazenda Nacional—.

— **Herdeiro** é o successôr dos mortos, como seu continuador activo e passivo, cujos bens se-lhe-transmittem, ou em unidade, ou *d titulo universal*; isto é, em parte aliquota—. ■

Herdeiro—Diccion. de Per. e Souza

Herdeiro é aquêlle, que succede em todos os bens, e direitos, do defunto; sendo *Herdeiro Testamentario* è o instituído como tal em Testamento, e *Herdeiro Legitimo* (*ab-intestato*) o chamado péla Lêi:

Os Romanos fazião distincção de—*Herdeiros Necessário**—,

— *Herdeiros Seus e Necessários*,

— E *Herdeiros Estranhos*:

Herdeiros Necessários são os Escravos instituídos por seus Senhores, que, instituindo-os herdeiros, lhes-deixavam virtualmente a liberdade; e assim chamavam-se, porque, sendo instituídos, são obrigados a aceitar a herança; e não podiam renunciar-a, por onerosa que fosse:

Herdeiros Seus e Necessários são os Filhos e Netos do Defunto, sob seu pátrio poder ao tempo do seu fallecimento; e dizia-se — *Seus* —, porque são como próprios e domésticos do Defunto, e de algum modo proprietários presumptivos ainda em vida; e diziam-se *Necessários*, porque são obrigados, quizessem ou não quizessem, á aceitar a herança; posto que depois podiam abster-se da herança, e tornarem-se Herdeiros Voluntários:

Entre nós, todos os Herdeiros são *Voluntários*, e não se faz a distincção do Direito Romano; mas distinguimos entre *Herdeiros Absolutos*, e *Herdeiros Beneficiários*:

Os primeiros são os que acêitão a herança, ou fazem algum acto de herdeiros; e os segundos são os que não acêitão a herança, senão á beneficio de Inventario.

Herdeiro Fiduciário é o encarregado de entregar a herança á outrem:

Herdeiro Fideicommissario é o que a-recebeu do *Fiduciário* no tempo, e pêlo modo, declarados no Testamento: *Herdeiro Universal* é aquêlle, que succede em todos os bens, e direitos, do Defunto:

Herdeiro Particuldr, ou *Porcionario*, é aquêlle, que só recebe uma porção de bens, como a *terça*, — ou um género de bens, como os *bens moveis*, — ou que é instituído em cousa certa, como uma Casa, uma Herdade:

Herdeiro Posthumo é aquêlle, que nasce depois da morte do Testador, mas que já estava concebido ao tempo da devolução da Herança:

Herdeiro Presumptivo é aquêlle, que se-acha em gráo de poder succedêr ao Defunto, e que se-presume sêr seu herdeiro:

Herdeiro Forçado é aquelle, que o Testador não pode preterir, ou deherdár, excepto nos casos expressos da Lêi, etc.

O Herdeiro, que directa ou indirectamente embaraça alguém o fazer Testamento, tem a pena da Ord. do Liv. 4.º T. 84 §§ 2.º, 3.º, e 4.º : I

Os Religiosos não podem sêr herdeiros, nem *abintes-ado*, nem *ex testamento*, porque se-reputaSo mortos para o mundo, segundo a Lêi de 9 de Setembro de 1769 §§ 10 e 11: I O *Herdeiro Legítimo* não toma posse sem liquidar a Herança péla Sentença, que julgar nullo o Testamento, segundo o Ass. de 5 de Abril de 1770:

Os *Herdeiros Legítimos*, á quem se-devolve a posse dos bens de Herança, são todos os Parentes mais próximos até o decimo gráo de Direito Civil, segundo o Ass. de 6 de Fevereiro de 1786 :

Os *Herdeiros Legítimos* nunca se-entendem prejudicados com as legitimações concedidas a terceiros, segundo a Resol. de 16 de Dezembro de 1798, e Prov. de 18 de Janeiro de 1799, etc, etc.—.

Herdeiro—Diccion. dê Frr. Borges

I *Herdeiro* se-diz aquelle, que recolhe por titulo de successão (*causa mortis*) todos os direitos activos, e passivos, que tinha um Defunto ao tempo de sua morte.

Herdeiros de Sócios

Segundo a Jurisprudência Universal, a morte de um dos Sócios dissolve a Sociedade; e se-pergunta se a Sociedade passa aos Herdeiros : Sobre as Sociedades não com-merciães não legisla a nossa Ord. Liv. 4.º Tit. 44 :

B não passará á seus herdeiros, posto que no Contracto se-declare, que passe é elles: Esta legislação porém, segundo a nossa opinião, não procede no Direito Commercial.

1.º porque não obsta, que um sócio, que tenha ai-

guns filhos conhecidos dos Sócios, estipule com êlles, que, no caso de sua morte, continue na Sociedade, e seja sócio, seu filho e herdeiro;

2.* Porque o disposto na cit. Ord. é depuro Direito Romano, que não conhecerão as Sociedades Mercantis ;

3." Porque o-admittem o Direito Civil moderno, e o admite o Direito Commercial em voga:

A dissolução da Sociedade por morte de um dos sócios produz dois effeitos ;

1.º O Herdeiro, succedendo na parte, que tinha o Defunto ao tempo da morte nos bens da Sociedade, não succede nos direitos da Sociedade de futuro :

Se, depois da morte de um dos Sociós, o outro faz alguma especulação relativa ao commercio social, porém independente das operações anteriores, o Herdeiro não pode pretender parte alguma n'ella, etc. etc.

Herdeiro — Consolid. Das Leis Civis fl

Herdeiro Beneficiário (Consolid. Nota ao Art. 978 pag. 582) é o que é o que assigna *Termo de Aceitação da Herança d Beneficio de Inventario*; e fica tendo o que se-chama em Direito—*Beneficio de Separação de Patrimónios*—,que impede a confusão de seus bens próprios com os bens da Herança: Já se vê, que o mencionado *Termo* deve sêr requerido e assignado, antes de tudo.

Para os Herdeiros dos Offendidos por Crimes' ou De-lictos (Consolid. Art. 810) passa o direito de haverem a satisfacção de damno causado.

Herdeiros Indignos (Consolid. Nota ao Art. 982 § 3.º) não os-ha hoje, senão como incapazes de succedêr por alguma causa legal.

Herdeiros Legitimarias, que também se-chamão *Reservatarios* (Consolid. Nota ao Art. 1008 pag. 604), são os *Herdeiros Necessários Descendentes*: E *Herdeiros Necessários* (Consolid. Art. 1006) são os Descendentes, e os Ascendentes, capazes para succedêrem abintestado ;— successi-

veia abintestado —, dizem os Decretos n. 1343 de 8 de Março de 1854, e n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 3.º—.

Quaes sêjão as *Causas de Desherdação dos Herdeiros Necessários*, vêja-se, dos Descendentes por seus Ascendentes no Art. 1016, dos Ascendentes por seus Descendentes no Art. 1018 da mesma Consolíd.—.

■ — **Herege** (Per. e Souza) é aquêlle, que, com adhe-são e pertinácia, sustenta doutrina contraria aos dogmas, depois de condemnada péla Igreja.

A *Heresia* não induz boje alguma incapacidade civil em face do Art. 179—V, que garante não sêr ninguém perseguido por motivo de Religião, uma vêz que respeite a do Estado, e não offenda a moral publica (cit. Consolíd. Nota ao Art. 993 § 5.º)—.

— **Heréos** significa *herdeiros*, porém agora é termo usado só em referencia â *Confinantes*, quando se-trata de *Medição e Demarcação de Terras*—.

— **Homem**, na interpretação das Leis, deve-se entender—*homem e sua Molhér, covão* um só ente, salvo quando expressamente forem considerados *um Ente separado*:

A Ord. Liv. 1.º Tit. 31§ 1.º, e a do Tit. 84 § 3.º,| declara o Marido e sua Molhér como—*um só corpo*—; e o doutíssimo Savigny cada um d'êlles, como *entes por metade*:

Se, na Doutrina Christã, o Celibato dos Santos se~ reputa estado mais perfeito, que o do Matrimonio ; per-cebe-se n'isto hoje, uma Necessidade provisória por motivo da—*Futura Resurrêição da Carne*; promettida no final do *Symbolo dos Apóstolos*, em modelo microscopico de uma — *Sociedade Perfeita* —.

A' tal respeito o Diccionario de Per. e Souza apenas limitou-se á estas considerações:

M « *Homem* é um Ente, que sente, pensa, e reflecte, passeia livremente pela superfície da

terra, que domina todos os outros animâes, que vive em sociedade, que tem inventado as Sciencias e Artes, que tem a bondade que lhe-é própria, e que é susceptível de virtudes e vícios.»

« Respectivamente ao que elle tem de matéria, ao seu nascimento, crescimento, e morte, é o *Homem Physico* ; e, n'êste ponto de vista, pertence a *Historia Naturdl e d Medicina*.»

« Se se-considéra como capaz de diferentes operações intellectuâes, que o-fazem "bom ou mão, útil ou nocivo, benéfico ou malfazejo, o *Homem Mordi* então pertence â *Mordi*, e â *Metaph/y-sica* : »

« Se do estado solitário passa para o Estado Social, e se-examinão os princípios gerâes, pêlos quaes se-tirão d'elle as possíveis vantagens, é o *Homem Politico*, etc.»

—■ **Homens de Negocio** são os—*Negociantes*, — *Commerciantes*, e assim usava-se antigamente chamal-os como vê-se no Alv. de 13 de Novembro de 1756 § 23: São, pois, termos synonymos, que se-empregão indifferente-mente; e só o de *Traficantes* se-toma em mâ parte, indicando pessoas de mâ fé, etc.—

— **Homicídio** é o crime de matar o homem à seu semelhante, punido nos Arts. 192 à 196 do Cod. Crim.; com a usada distincção de sêr, ou não, revestido de outras circumstancias aggravantes—.

— **Homologação**, termo de grande uso actualmente, é o julgamento judicial, — julgamento confirmativo ; — vulgo, o julgamento por sentença, sobre o qual o Juiz competente interpõe seu decreto e autoridade, para que algum acto produza seus effeitos legâes : E' muito frequente, posto que varias vezes superabundante e dispensável.

A *Homologação* porém reputa-se indispensável:

1.º Para *Confirmação dos Arbitramentos, e Sentenças Arbitrdes*, se a Lêi não houver por bem dispensal-a:

2.º Na *Regulação de Avarias Grossas*.

A Homologação (Ferr. Borges) não introduz Direito Novo, não dá novo titulo, nem dispõe differentementel do acto homologado segundo a vontade das partes; apenas lhe dá força (sem necessidade^, e activa o direito da sua execução : D'aqui vem, que o Juiz Homologador só tem jurisdicção para ordenar a respectiva execução, sem **co-J** nhecer do disposto no acto: Nos *Arbitramentos* intervém me-meramente paraoeffêito d'imprimir o character de autoridade publica, que falta aos *Arbitradores*: O *Arbitramento*, ainda que seja uma sentença (só nas do *Juizo Arbitral*), são caso da qualidade de autorisação publica, que não origina sua execução : Tal é o effêito produzido pela *Ho-\mologação*, tal é a sua força Jurid.2 a—.

— **Honorários** chamão-se os estipêndios pagos em retribuições de certos serviços, que se-reputão immateriães e nobres ; como os dos Advogados,— Médicos, —e mesmo dos Cirurgiões:

Quanto aos *Honorários dos Advogados*, rege hoje o Decr. n. 3787 de 2 de Setembro de 1874 Art. 202. e pode-se vêr a Consolid. das Leis Civis Nota ao Art. 468.

K Quanto aos *Honorários dos Médicos, e Cirurgiões*, que também se-usão entre nós, com os abusos por mim censurados na mesma Consolid. Nota ao Art. 469—.

I

— **Hypotheca**, depois da nossa Reforma Hypothecaria, regula-se exclusivamente pela Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e pelo Decreto n. 3452 de 25 de Abril de 1865, com as ultiores applicações de Avisos do Governo —.

j n

— Janéllas, são aberturas maiores, que as — *Frestas*

(*) O Diccionario de Per. "e Souza., como ee-usava òutr'ora, juntou

das Casas —», por sêr prohibido abril-as sobre o quintal, 2 ou a casa do visinho, sem que baja algum espaço de permeio, seg-undo a cit. Consolid., com fundamento na ! Ord. Liv. 1.º, Tit. 68 § 24—. E

— *Jerarchia* (Per. e Souza), em Direito, é de duas espécies, uma *de Ordem*, outra, *de Jurisdicção* :

A *Jerarchia de Ordem* só respeita á Igreja, como corpo fístico; e se-compõe, tanto dos Clérigos de ordens menores, como dos de Ordens Sacras :

A *Jerarchia de Jurisdicção* é a estabelecida para o governo dos Fiéis ; e á ella pertence fazer Cânones, e Constituições respectivas á fé e a disciplina ; com direito de infligir aos refractarios as penas, que estão no seu poder:

A *Jerarchia d» Ordem* pode subsistir sem a *Jerarchia de Jurisdicção*, porém não esta sem aquella.

— *Jogo* (Per. e Souza) é uma espécie de convenção, em que a habilidade, ou o puro acaso, ou o acaso misturado com a habilidade, segundo a diversidade dos *Jogos*, decide da perda, ou do ganho, que se-estipulão entre duas ou mais pessoas, achando se virtualmente abro-gado a Legislação antiga sobre tal vicio do mundo :

E' (Ferr. Borges) a convenção, feita entre as partes, de pagar a que perder uma quantia para a outra :

A Lêi não concede acção alguma por divida de jogo, ainda mesmo que ha>a obrigação escripta, reprovando porém a causa illicita de tal obrigação :

Entretanto o que perde não pode reclamar a restituição do que voluntariamente pagou, salvo em caso de dolo, ou furto :

O Seguro, em que o Segurado não tem interesse, reputa-se — *Jogo*,—*Aposta*.

o I com o J; e o de Ferr. Borges separou-os, começando pelo I, como se-usa agora: Não sigo nenhum d'êstes dois systemas : Separei as duaa Letras, mas começo pelo J, pospondo o I porque assim deve sêr.

Jogo de Fundos, véja-se — *Fundos Públicos*—,
Pêlo nosso Cod. do Comm. Art. 800 —2, a Quebra l
deve sêr qualificada *com culpa*, quando motivada por
perdas avultadas em *Jogos*, ou *Especulações de Aposta*,
ou *Agiotagem*.

J

H Péla Consolid. das Leis Civis (Nota ao Art. 115) pags. 122,
não se-communicão as dividas entre os cônjuges no Kegimem
da Communhao, quando contrahidas pêlo marido em Perdas
ao Jogo.

—*Jogo de Letras* (Perr. Borges) é a somma total dos
Exemplares das Letras entregues por uma só somma e
contracto: Assim, ha um *Jogo de Letras*, três ou quatro, se
d'ellas se-passarão três ou quatro *vias*:

Em cada *via* deve—se mencionar o numero total com
excepção d'essa, em que a primeira se-menciona : Já se-vê,
que no *Jogo de Letras* por exemplo, de quatro Exemplares,
paga uma, as demais não tem effêito—.

W

— «Jornal ó a paga de Operários miúdos, que a-
vencem dia por dia :

—*Jorndl*, significando—*Diário de Bordo*'—, não é usado
entre nós—.

— Jubilação era palavra mística, como a do *Jubi-
lêo* ; porém hoje só usada para designar os Mestres, que
completão certos tempos de *Magistério*, e continuão to-1
davia à perceber do Estado seus ordenados segundo as
Leis em vigor, todos ou em parte:

E' uma *Aposentadoria*, e os *Jubilados* são *Aposentados*.

— **Judicatura** é o estado, ou exercicio, do cargo de
Juiz—.

— *Judiciário* é tudo, quanto se-fáz em Juizo, que pertença
á Justiça—.

A *Pratica Judiciaria* é o complexo das Formas usadas nos
JUÍZOS, e nos Tribunães, para andamento dos Pro-j esses—.

— Juiz é o Empregado Publico, que exerce o Cargo do Poder Judicial, singularmente ou em Tribunães.

— **Juízo** (como defini na minha Edição do Proc. Civil de Per. e Souza) éo logâr do Foro, onde cada um dos Juizes, e Tribunães, funciona no exercício de sua jurisdicção—.

— **Jurados** temos boje de duas espécies:

A dos *Jurados do Juizo Criminal*, de que trata o nosso Cod. do Proc. Crim. :

E a dos Jurados nas *Desapropriações por Utilidade Publica*, como vê-se na Lêi n. 353 de 12 de Julho de 1845 (Consolid. cit. no Art. 66)—.

— **Juramento**, como define a minha Edição de Per. e Souza, é a prova consistente em palavras de uma das Partes, mas de viva vóz, e tomando a DEUS por teste munha : Assim prosegue:

O Juramento é voluntário, e necessário: O Juramento Voluntário é extrajudicial ejudicial: O Juramento Necessário é suppletório, e in litem: Para o Juramento sêr obrigatório, deve sêr prestado: 1." Conforme a Religião de quem o-presta, 2.º Por quem tenha uso de razão, 3.º Com sufficiente conhecimento do facto, 4.º Por quem tenha verdadeira intenção de tomar à DEUS por testemunha, 5.º Livremente, e sem injusta coacção. O Juramento não produz alguma obrigação distincta, é somente um vinculo accessorio para mais fortalecer o vinculo de obrigação já existente.

O Juramento Judicial, sendo legitimamente deferido, deve sêr aceito, ou referido á outra Parte; e, sendo prestado, ou referido, sobre êlle profere-se a Sentença : São effêitos do Juramento Judicial: 1.º O de força de transacção,

2.º O de cousa julgada,

l 3.º O de pagamento, I

4.º O de produzir a presumpção—y«ns *et de jure*—.

O *Juramento Supletório* defere-se, havendo meia prova, e com prévio conhecimento de causa: *M* O effêito do

Juramento Supletório é, que o Juiz deve por êlle decidir a Causa:

O *Juramento in IUem* defere-se ao Autor por motivo da contumácia do Réo em não querer restituir dolosamente a cousa pedida, ou exhibil-a; ou por deixar dolosamente de a-possuir, para não restituil-a : B Os e ff oitos principaes do *Juramento in litem* vem á sêr, que, mediante sua prestação, condemna-se o Réo a pagar o preço estimado pêlo Autor, não excedendo a taxa designada pêlo Juiz, nem o pedido—.

— *Jurisconsulto* (Per. e Souza), e o que sabe as Leis, as interpreta, applica o Direito aos casos; e responde às espécies, á que as Leis são appl içáveis.

Jurisconsulto (Ferr. Borges) é o versado na Sciencia das Leis, que faz profissão do Direito, e de aconselhar :

Os Antigos davão à seus *Jurisconsultos* os nomes de *Sábios, e Philosophos*; porque a *Philosophia* encerra os princípios das Leis, e seu objecto é impedir a violação das Leis, etc. :

Os *Jurisconsultos Romanos* erão, o que chamamos hoje — *Advogados Consultantes* —, isto é, aquêlles, que, pêlo progresso das idades, e pêlo mérito scientifico, chegavSo ao emprego das *Consultas*, oom a denominação de — *Advocati Conciliarii*, differentes dos *Jurisperitos*, etc. I Basta, para sêr Autor em Jurisprudência, fazer um Livro sobre Leis, bem longe porém de que lhe-confira êlle a qualificação de *Jurisconsulto* : Que é pois o *Jurisconsulto*? O homem raro, dotado de uma razão forte, de uma sagacidade pouco commum ; de um ardor infatigável para o estudo e meditação, que, sobre a esfera das Leis, as-esclarece nos pontos obscuros, e faz apparecêr, como

ouro, as verdades conhecidas; e não só aplanar as veredas da Sciencia, como lhe-alarga os limites, indicando ao Legislador o que tem de fazer, etc.s

Eis aqui os *Jurisconsultos*: Continuem todos os *Legistas*, embora indistinctamente, a tomar este appellido, que nenhuma autoridade publica lhes-prohibe; mas julgue-se cada um á si mesmo, e decida se para isso tem direito—.

VERDADEIROS JURISCONSULTOS

Como (opinião minha) vivemos em mundo decahido pêlo *Peccado Original*, que no seu tempo será remido; —como as Leis Positivas pouco a pouco devem alcançar seu typo; ellas em sua maior parte são imperfeitas. Na-vega-se contra o vento, *mette-se o leme de ló*, caminha-se ao torto (pêlo circulo); para mais tarde andár-se pêlo *neto*, e têr-se o *Direito*—.

— **Jurisdição**, como define a minha Edição de Per. e Souza, é o dizer jurídico, pêlo qual o Poder Judiciário está autórizado à exercer suas funcções ; continuando assim :

A *Jurisdição* divide-se :

- 1.* Em *Ecclesiastica, e Secular*;
- 2.' Em *Civil, e Crimmdl* ;
- 3.º Eu *Superior, e Inferior*;
- 4.º Em *Graciosa, e Contenciosa* —.

— Jurisdição Ecclesiastica é a que tem por objecto o *espiritual*, e traz sua origem do poder deixado pêlo SENHOR JESUS CHRISTO à sua Igreja—.

— Jurisdição Secular é a que tem por objecto o *temporal*—.

— Jurisdição **Civil** é a que funciona nó*s Processos Civis —.

— **Jurisdicção Criminal** é a que funciona nos Processos Crimináes—.

M — **Jurisdicção Inferior** ó a que, no gráo de *In~ feriôr Instancia*, tem outra sobre si, para a qual se-recorre d'ella-.

— **Jurisdicção Superior** é a que, no grão de *Se-gtmda Instancia*, tem outra sob si, da qual se-recorre para ella —.

— **Jurisdicção Graciosa** ó a correspondente ao *Nobre Officio dos Juizes*—.

— **Jurisdicção Contenciosa** é a correspondente ao *Mercenário Officio dos Juizes* —.

— *O Regimen das Jurisdicpões*, como a *Forma dos JuÍZOS*, também é de Direito Publico; não pode sêr alterado pêlas Partes, pena de nullidade, nem pêlos Juizes pena de responsabilidade criminal —.

— **Jurisprudência** (Direito Romano) é a noticia das cousas divinas e humanas, — sciencia do justo e injusto —. '

B' (Per. e Souza) o habito pratico de interpretar, e applicár, as Leis aos Factos, para por ellas se-decidirem as Causas : A simplicidade, e a verdade, formão o seu caracter — Lêi de 18 de Agosto de 1769 § 13; e da certeza d'ella depende o socêg-o publico, e a prosperidade das familias — A mesma Lêi, a de 9 de Junho do mesmo anno, e o Alv. de 23 de Novembro de 1770 § 2.º—.

A *Jurisprudência* (Ferr. Borges) é a Sciencia do Direito, e também se-toma este termo pêlos princípios, que nas matérias de Direito se-seguem em cada Paiz; e assim dizemos — *Jurisprudência Inglêza*,— *Jurisprudência Francêza*:

E também se-toma pêlo habito, em que se-acha um Tribunal de julgar de certa maneira alguma questão: |

E toma-sô finalmente por uma serie de Julgados uniformes, de que resulta um uso, ou estilo, sobre uma mesma questão :

A. *Jurisprudência* tem portanto dois objectos : I 1.º

O conhecimento do Direito,

2.* O de fazer a applicação d'elle.

Justiniano, definindo-a — noticia das cousas divinas e humanas,— sciencia do justo e injusto, denota, que a perfeita Sciencia do Direito não consiste unicamente no conhecimento das Leis, Costumes, e Usos; mas que também requer um conhecimento geral (que verdade!) de todas as cousas sagradas, e profanas ; e que as regras da Justiça, e a Equidade, podem applicar-se:

Assim, a *Jurisprudência* abrange necessariamente o conhecimento do quanto pertence à RELIGIÃO :

Exige igualmente o conhecimento da *Geographia*, da *Chronologia*, e da *Historia*; porquanto não se-pode bem conhecer o *Direito das Gentes*, e a *Politica*, sem distinguir os paizes e os tempos, sem conhecer os costumes das diversas Nações, e as revoluções soffridas pelos seus Governos; e não bem conhecer se o espirito das Leis, sem saber-ee do que as-motivou, o das mudanças occorridas: ■

O conhecimento (que outra verdade I) de todas as mais Sciencias, de todas as Artes, e dos Officios, entrão no vastissimo campo de *Jurisprudência*; não havendo profissão alguma, que não seja sujeita à uma certa policia, dependente das regras da Justiça e da Equidade-.

Tudo quanto respeita ao estado das pessoas, aos bens, contractos, obrigações, acções, e julgados, está na ai-cada da *Jurisprudência*; e também o *Commercio*, a *Navegação*, a *Medicina Legdl*, e a *Economia Potitica*, fazem d'ella ramos proeminentes, e indispensáveis: As regras, que formão o fundo da *Jurisprudência*, nascem das três grandes fontes,—o *Direito Naturdí*,—o *Direito das Gentes*,— e o *Direito Civil*.

Tratamo» (falia Ferreira Borges) n'esta Obra preci-

puamente da *Jurisprudência Commercial* de Terra e Már, e n'esta diz Alv. 2.º de 16 de Dezembro de 1771 § 3.º:|

I « As decisões dos Negócios Mercantis costumam ordinariamente depender, muito menos da sciencia especulativa das regras de Direito, e das doutrinas dos Jurisconsultos; que do conheci-

M mento pratico das máximas, e dos usos, e costumes, do Commercio etc. : » Não se-percão jamais de vista estas palavras, e particularmente os *Homem da Lêi* tenham diante dos olhos a Obra de *Doucher* sobre o — *Direito Civil propriamente dito, e o comparado do Direito Commercial*—, para que evitem applicár sem critério as máximas do puro *Direito Civil* ás questões do *Direito Commercial*; porquanto esta *Jurisprudência* é de *Excepção*, deve sêr estudada aparte; não applicando-se indistinctamente as *Regras*, sob pena de causar-se um mal infinito.

Da certeza da *Jurisprudência* (Alv. de 23 de Novembro de 1770 § 2.º) depende o socêgo publico, e a prosperidade das famílias: — A verdade, e a simplicidade (Lêi de 18 de Agosto de 1769 § 13), formão o seu character —.

I — **Juros**, nos costumes actuáes d'êste Império, são os prémios do dinheiro, taxados por suas Leis ; isto é, quando não taxados por Convenções.

H *Juros, no Diccionario de Pereira e Sousa*

Juro é synonymo de —*jus*, — *direito* : B *Senhor do Juro* (que não existe no Brazil) é o que não ó da mercê:

De Juro Herdado (também não existe no Brazil) éra o titulo, que passava aos herdeiros d'aquêlle, á quem se-o-deu: B

Juro (significação actual no Brazil) se-diz o lucro, que se-dá pêlo uso do dinheiro, além do pagamento do

capital: e é synonymo de—*usura*,—*ganho*,— *interesse*, etc. (Supprimo o mais por falta de applicação no Brazil): *M* Hão se-contão *Juros*, ainda que estipulados, desde que os Fallidos se-apresentão, segundo o Alv. de 17 de Maio de 1759 (Concorda o nosso Cod. Comm. em seu Art. 829, se a massa fallida não chegar para pagamento do principal) etc: Supprimo o mais por antiquado, e sem nenhuma applicação n'êste Império.

Juros — Diccionario de Ferreira Borges

Assim chamSo-se os interesses, que o credor aufere do dinheiro, que lhe-é devido, em compensação da privação do uso d'elle, e como preço do risco da solvabilidade do devedor; e n'esta definição comprehendem-se, não só os interesses do dinheiro dado d'emprestimo, mas por qualquer outro titulo.

Os Antigos chamavão—*Usura*—aos juros do dinheiro emprestado, isto é, ao preço do uso, mas hoje só se-ap-plica esta palavra aos *juros excessivos*.

Poncos objectos tem tido uma legislação mais viciada, e talvez poucas matérias tenham sido menos entendidas pêlos Legisladores, do que a matéria dos *juros*:

Olhando o dinheiro segundo as noções da *Economia Politica*, é — um aignál representativo de valores, — um meio de trocas ;—e por sua natureza, como *fazenda*, como qualquer cousa, cujo uso se-pode emprestar, ou alugar, restituindo-se no género, ou na somma da espécie equivalente do género ; como uma cousa *fungível*, na verdadeira accepção d'esta palavra:

Ora, se aão taxão os alugueres das cousas, si ellas tem alta ou baixa segundo a abundância, a procura, a falta, ou o sortimento; para que fim se-taxão os *juros*, como podem elles obedecer á taxas *l*

Essa taxa pois é uma illusão do Legislador, porque seu preço seguira a sorte e a fiuctuação de qualquer outro género ou mercadoria:

E demais, passando o domínio da coisa emprestada para o *Tomador*, ficando privado o *Dador* do uso da sua coisa í e, correndo emfim o risco, ou a vicissitude, da solvabilidade do *Tomador*; não valerá isso um preço, e não deverá esse preço subir na razão da dilação do retorno da coisa emprestada, e do gráo do risco?

■ D'aqui já se-vê, não só a justiça, com que se-carrega um preço d'esta espécie de locação do dinheiro; mas a injustiça, com que esse preço se-pretende singularmente taxar:

Eis ahi a theoria da *Usura*, palavra péla qual tanta gente soffreu por muitas vezes grandes tormentos, e inauditas perseguições ; e á que o verdadeiro dos valores, e das trocas, tem hoje dado seu logár devido, etc. etc.]

N. B. Em verdade, são estas as doutrinas correntes hoje, e fora impróprio agora oppôr-lhes considerações em contrario.

E *Juros — Consolid. das Leis Civis*

Os *Juros*, ou prémios (Arts. 361 á 363 da Consolid.)» do dinheiro de qualquer espécie serão aquêlles, que as partes convencionarem: — Quando alguém fôr condemnado em Juizo á pagar *Juros*, que não sêjão taxados por convenção, contar-se-hão *d seis por cento ao anno*: — Para: prova de tal convenção, é necessário fazêr-se escriptura publica, ou particular, não bastando a simples prova testemunhal :

Acrescerão depois as disposições dos Arts. 247 á 255 J I Recommenda-se a leitura das Notas aos citados Arts. supracitados da mesma Consolid.

— **Jury** é o Tribunal, em que funcção *Jurados*; Vêja-se esta palavra *supra*—.

■ — **Justiça**, em geral (Per. e Souza), é uma virtude, que nos-fáz dár á DEUS, e aos outros Homens, aquillo, que Jhes-é devido á cada um;

Sem ella não ha Povo, que possa subsistir — Alv. de 7 de Junho de 1853:

A *Justiça Primitiva* satisfaz-se com a imposição da pena, ainda que effectivamente não se-execute péla falta de bens do condemnado — Ass. de 18 de Agosto de 1774—.

Seria d'estrANHár (Ferr. Borges), que n'um Diccionario de Direito não se-dicesse o que se-entende por esta palavra:

Justiniano (no Direito Romano) a-definio,— *constante \$ perpetua vontade de ddr o seu d seu dono*—; tomando-se também péla pratica d'esta virtude, e significando igualmente o mesmo que — *direito, — rasão*:

Em outras questões importa o poder de dár *rasão* á cada um, isto é, a administração d'êsse poder:

A's vezes significa o Tribunal, onde se-julgão as Partes; e muitas vezes toma-se pêlos Officiães, que o-exercem, ou administração :

Tomada a *Justiça* como *Poder Judicial*, é um dos três na commum divisão dos *Poderes Politicos* (como na nossa Constituição); e talvez o mais ponderoso para o Cidadão, pois que nenhum escapa ao seu contacto, e à sua juris-dicção :

Da sua administração recta, e inflexível, vem a prosperidade, a felicidade social, e o gôso inalterável da segurança individual, e da propriedade.

N. B. Entre tantas accepções de palavra JUSTIÇA, adopta-se a geral do Direito Romano :—*Constans, ac perpetua, voluntas, jus sum cuique tribuendi*—.

— Justificação, em geral, é a allegação de um, ou mais factos, que se-mostrão juridicamente fundados, por outra, é qualquer prova judicial ou como parte de Processos, ou como só objecto d'êlles:

Ha Justificações de varias espécies, por exemplo :

Contra Heranças Jacentes, por suas dividas passivas, Consolid. das JLêis Civas Arts. 1251 e 1252 :

De Auzencia, a mesma Consolid. Nota 31 ao Art. 39 ;

De Capacidade de Menor para suplemento d'idade (a mesma Consolid. Art. 17) ;

De Idade (a mesma Consolid. Nota 7 ao Art. 7.º) ;

De herdeiros (a mesma Consolid. ao Art. 158) ;

Para entrega de bens de Auzentes, cuja morte se-j
suspeite (a mesma Consol. Art. 334 á 338);

Para Prova da celebração do Casamento (a mesma Con-
solid. Nota 10 ao Art. 100);

Para Prova da Demência (a mesma Consolid. Nota 1 ao
Art. 311);

Para Prova de Prodigalidade (a mesma Consolid. Art.
324):

Para Segurança do Credor Hypothecario (a mesma Consolid.
Arts. 1314, 1315 e 1316); B *A d perpetuam rei memoriam.*

Quando as Leis não o-determinão expressamente, nas
Justificações ad perpetuam rei memoria/m, e geralmente nas
feitas por arbítrio das Partes, não se-faz de mister prestal-as
com alguma citação; e mesmo citados (não o-díspondo a Lêi,
não podem intervir pessoas estranhas, o formar questões nos
Processos d'ellas ; salvos seus direitos, quando contra ellas
forem apresentadas, de produzirem provas em contrario—.



— Idade (Per. e Sousa) é o nome dos differentes] grãos de
vida do homem, para designar-se as diversas «podias de sua
duração:

E' têrino de uso muito extenso em Direito, e serve para
determinar o tempo de vida, em que um Cidadão se-faz hábil
para este ou aquêlle Emprego publico; em que é julgado capaz
de contractar, de apparecêr em Juizo, de reger seus bens, de
dispor d'elles; e em que pode sêr considerado réo de culpa, ou
de crime:

A vida do homem se divide ordinariamente em *quatro idades*, à saber: 1.ª A *Infância*, que começa com o nascimento do homem, e acaba na idade de doze annos quanto ás mo-lheres, e de quatorze annos quanto aos homens; dividindo-se em duas partes quase iguaes: A primeira até os sete annos, e a segunda dos sete annos por diante : Esta se¹ chama—idade próxima à puberdade, tendo principalmente logár esta distincção à respeito dos delictos commettidos pêlos que tem menos de quatorze annos (Concorda o nosso Cod. Crim. Arts. 10—1, e 13) :

2.º A *Puberdade*, a *Adolescência*, que se conta desde os dose, ou quatorze annos, segundo a differença do sexo, até os vinte e cinco annos (hoje vinte e um, segundo a Lêi de 31 de Outubro de 1831):

3.º A *Idade Viril*, que começa n'essa idade, e termina aos sessenta annos, tempo do começo da velhice: 4.ª A *Velhice*, que acaba com a Vida.

Idade—Consolid. das Leis Civis

Prova-se (Consolid. Art. 2) o nascimento das pessoas pelas *Certidões de Baptismo*, extrahidas dos *Livros Eccle-siastócos*.

Os nascimentos em viagem de mâr (Consol. Art. 3) provão-se pelas copias authenticas dos Termos, que, por occasiãb d'êlles deve fazer o respectivo Escrivão do Navio de Guerra, ou o Mestre dos Navios Mercantes:

Os de Brasileiros em paiz estrangeiro (Consold. Art. 4) provão-se pelas *Certidões dos Registros Consulares*:

Serão todavia validos (Consolid. Art. 5) os actos de nascimentos de Brasileiros, ou de Estrangeiros, feitos em Paizes Estrangeiros, se estiverem na forma das Leis d'esses Paizes, e legalizados pêlos respectivos Agentes Consulares ou Diplomáticos n'êlles residentes:

Na falta de *Certidões de Baptismo* (Consolid. Art. 7), pode-se provar a *Idade* por documentos, ou por outras

quaesquer provas legaes; e o pai e a mãe, em taes casos, podem sêr testemunhas, mas como pessoas suspeitas: ■; Os nascimentos de pessoas não Catholicas (Consolid. i Nota ao Art. 2), provão-se por Certidões extrahidas dos respectivos Livros á cargo dos Escrivães do Juizo de Paz; e também por Certidões extrahidas dos respectivos Livros á cargo dos Directores das Colónias, ou das Autoridades Superiores d'ellas : Assim como fazem prova igualmente dos nascimentos os Traslados dos respectivos Actos recebidos em suas Chancellarias pêlos Cônsules, e Více-Con-sules, dos paizes, que assim convencionarão com o Império :

M Não constando (Consolid. Nota ao Art. 7) os assentos de Baptismo dos Livros Ecclesiasticos, ou tendo :e estes perdido, ou não estando os assentos em devida forma; as partes interessadas produzam Justificações na Camará Episcopal, para que, provado quanto baste, se-abrão novos, assentos, de que se-tirem Certidões; e só no Juizo Eccle-siastico se-produzem taes Justificações : I As pessoas (Consolid. Arts. 8 e 9) são *Maiores*, ou *Menores'*, terminando a menoridade aos- vinte e um annos, e ficando-se habilitado para todos os actos da vida civil: Exceptúão-se os *Expostos*, que logo aos vinte annos completos são havidos por maiores —.

— **Identidade** é o facto de reputarmos o *mesmo* aquillo, que já vimos.

Identidade—Diccion. de Per. e Souza

E' a qualidade de sêr a *cousa* a mesma, e não diversa ; e concluindo-se a da pessoa, do sexo, da idade, e do figura — Alv. de 19 de Setembro de 1761 :

A *Identidade* dos Vinhos não se-póde demonstrar, mas dá-se por satisfeita a responsabilidade dos Despachantes n'esta parte, apresentando-se o certificado do seu embarqua :

E' axioma de Direito, que aonde ha identidade de

razão, deve-se applicar a mesma disposição: — Decr. de 16 de Setembro de 1763, Lêi de 20 de Junho de 1774 § 41, Lêi de 18 de Agosto de 1769 § 11, Alv. de 16 de Março de 1775, de 20 de Abril de 1775 § 64, e de 15 de Maio de 1776 § 1.º—.

Identidade—Diccion. de Ferr. Borges

E' a verificação especial da cousa vendida, ou contractada, circumstancia que é necessário provar, tanto em objecto de execução de contracto, como em caso de reivindicção :

Justifica-se a *Identidade*, provando-se a qualidade, a quantidade ou peso, de uma fazenda: ou os accidentes, que possão demonstrar-se mesmo por conjecturas, quando por inspecção ocular do Juiz não se-póde conhecer :

Uma pequena differença de peso n'uma quantidade considerável de fazendas não é cousa digna de atten-dêr-se, para a exclusão da *Identidade* da fazenda em si.

A prova da *Identidade* é tão rigorosa, que, assim na *Acção Redhibitória*, como na de *Reivindicção*, qualquer excepção exclue o Autor :

Para estabelecer a *Identidade* não basta o simples reconhecimento das notas ou marcas, que se-costuma pôr nas fazendas idênticas, principalmente tratando-se de pessoas suspeitas, e avezadas à alterar as marcas para darem maior credito às suas mercadorias:

Prova-se a *Identidade*, quando, além dos signaes e marcas, consta da correspondência, contas, e facturas, dos Negociantes a transmissão, e entrega :

Tendo o que prova variação de fazendas, que se-oppõe a sua *Identidade*, deve sêr provado concludentemente.

No *Contracto de Seguro*, em caso de sinistro, deve-se provar evidentemente a *Identidade* do risco, do navio, e da viagem segurada, e qualquer acção em contrario hasta para annullar o contracto.

Não se-pode demonstrar a *Identidade dos Vinhos*, mas

dà-se por satisfeita a responsabilidade dos Despachantes n'esta parte com certidão do embarque d'elles—Ordem de 20 de Outubro de 1801. I

Ha varias hypotheses jurídicas, em que se-fáz necessário provar a *Identidade das Pessoas* (ou *Identidade PesÀ soál*), e a matéria pode pertencer à *Medicina Legal*,

I *Identidade—Consolid. das Leis Civis*



São em si diversas (Consolid. Nota ao Art. 2.º, com apoio na Lêi 2.* de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 2.º § 2.º) a *Identidade dos Nomes*, ea *Identidade das Pessoas*; e d'aqui resulta, que as *Certidões de Baptismo* não provão a *Identidade das Pessoas*:

I A *Identidade de Pessoa* só pode sêr provada por Testemunhas, e para tal fim observa-se a bôa pratica de articular-se no penúltimo Artigo dos de Habilitação, — que os Habilitandos são os próprios, e idênticos, de que se-trata—.

— Ignominia (Per. e Souza) é a degradação do caracter publico de um homem, etc.—. m

— Ignorância (Per. e Souza) é a falta de noções, e conhecimentos :

Consiste propriamente a *Ignorância* na privação da ídóa de uma cousa, de que por consequência não se-pode fazer juizo seguro:

■ Em *Mordi* distingue-se a—*Ignorância* e o *Erro*—; sendo este a falta de conformidade das nossas idéas com a natureza, e estado, das cousas:

Como o *Erro* é o contrario da *Verdade*, muito mais contrario é êlle, que a *Ignorância*, — um meio entre a *Verdade* e o *Erro*—:

Em Direito confunde-se a *Ignorância com* o *Erro*, e o que se-diz d'aquella deve-se applicár á este : Jj

A *Ignorância* ê muitas vezes a causa do *Erro*, mas,

ou se-ajuntem ou não, seguem sempre as mesmas regras ; e produzem o mesmo effêito péla influencia, que tem sobre as nossas acções, ou omissões:

A. *Ignorância* se-distingue em—*vencível*,—e *invencível*:

Ignorância Vencível é a evitável com a diligencia, que não excede as facultades de cada pessoa:

Ignorância Invencível é a inevitável sem applicação de meios extraordinários:

Não ha *Ignorância*, que releve da observância das Leis—Decr. de 9 de Setembro de 1747:

Não se-pode allegár *Ignorância*, do que à todos se-faz publico—Alv. de 10 de Junho 1755:

A *Ignorância* (e a *Ociosidade*) são as raizes de todos os vicios—Lêi de 30 de Agosto de 1770 § 10:

A. *Ignorância* (Ferr. Borges), considerada em si mesma, é distincta do *Erro* :

Á. *Ignorância* nada mais é, do que uma privação de idéas, ou de conhecimentos; mas o *Erro* é a desconformidade, ou a opposição, das nossas idéas com a naturêsa, ou com o estado, das cousas:

H Considerada como principio das nossas acções, a *Ignorância* quasi que não differe do *Erro*, f[uasi sempre se> misturão, quasi sempre de alguma sorte se-confundem ; e o que se-diz de um d'esses vicios, é applicavel portanto ao outro :

A *Ignorância*, e o *Erro*, no seu objecto, são—*dfi Direito*, —ou *de Fado* :

Em sua origem, são—*Vicios Voluntários*, ou *Invçtetarios*; — *Vencíveis*, ou *Invencíveis* :

Na sua influencia sobre as acções ou negócios dos homens, são—*Essencides*, — ou *Accidentdes*:

A *Ignorância*, e o *Erro* são *de Direita*, ou *de Facto*, segundo qualquer se-engana, ou sobre a disposição da *Lêi*, ou sobre um *Facto*:

A *Ignorância*, em que qualquer se-acha por culpa própria ; ou o *Erro* contrahido por negligencia, e de que qualquer seteria livrado, se tivesse empregado todo o

cuidado de {que é capaz, é uma *Ignorância Voluntária,*] ou um *Erro Venci/oei*

Erro ou *Ignorância Essencial* são os vícios, que tem por objecto alguma circumstancia essencial do negocio vertente ; e que porisso influem de tal modo n'esse negocio, que não teria êlle tido logár com a instrucção da verdadeira natureza, ou do estado real das cousas : I O *Erro* ou a *Ignorância*, são *Accidentdes*, quando não tem por si ligação alguma necessária com o negocio vertente ; e que por consequência não poderão considerar-se como a verdadeira causa da acção : Cada uma d'estas espécies de *Ignorância*, ou de *Erro*, produz effeitos particulares :

Nos *Contractos Aleatórios*, e com especialidade no de *Seguros*, assim como a justiça e a substancia dependem da incerteza, e de uma ignorância igual do objecto contrac-tado; se tal ignorância não é igual, o Contracto não subsiste etc.:

O Decr. de 9 de Setembro de 1747 estabelece o principio, de que não ha *Ignorância*, que releve de observar as Leis, porque ellas são publicas, escriptas, e d'iturnas; e no Alv. de *IW* de Junho de 1755 se-diz, que não se-pode allegár *Ignorância* do que á todos se-faz publico—.

— **Igrejas** (Consolid. cit. no Art. 69) não podem adquirir, ou possuir, bens de raiz sem concessão do Corpo Legislativo, ou do Governo:

As *Igrejas* (a mesma Consolid. Art. 41) gozão do *Beneficio de Restituição*:

Sem licença do Governo (a mesma Consolid. Art. 586 § 5.º) não se-pode vender, a prata, ouro, jóias, e ornamentos das *Igrejas*:

Seus Administradores, etc. (a mesma Consolid. Art. 612 § 3.º) não podem tomar de aforamento os bens d'ellas.

Igrejas — *Diccion. de Per. e Souza* Em sentido moral, e politico, é a *Congregação dos Fiéis*,

que, guiados por seus Pastores legítimos, profissão publicamente a Religião recebida, e autorisada pêlo Estado:

Em sentido material, e physico, ella é o Edifício, Templo, ou Casa, em que se-unem os Fiéis para a celebração dos cultos:

A Igreja está no Estado, e não o Estado na Igreja:

Tem a Igreja, como corpo moral e politico, direitos, privilégios, immunidades; ou relativamente as Cousas, ou relativamente ás Pessoas, etc, etc.:

A *Igreja Universal*, é a mãe, mestra, e directora de todas as *Igrejas Particulares*, que d'ella não se-podem separar sem abuso—Lêide 25 de Maio de 1773, etc, etc.

Igrejas—Repert. de Campos Porto

Mandou-se declarar vaga uma *Igreja* por têt sido privado o respectivo Parocho dos foros de Cidadão Brazi-lêiro, acbando-se incurso no § 2.º do Art. 7.º da Const. do Império.

Recommendeu-se, que fossem postas em concurso para serem providos de Parochos Collados, e que se-tivesse o maior cuidado e circumspecção na escolha d'êlles; fazendo recahir a nomeação, sempre que sobre ella possão influir os Presidentes das Províncias, em Sacerdotes, que tenham dado provas não equivocadas de suas luzes e virtudes (qualidades unicamente que se-deve procurar) ; despresando aquellas, que os partidos, quaesquér que sêjão, possão apregoar, ou condemnar — Av. n. 20 de 27 de Julho de 1838:

Os Prédios da Fabrica das *Igrejas* não estão isentos da Decima Urbana — Av. n. 25 de 26 de Março de 1842:

Propostas para provimento dos Benefícios d'ellas podem fazêl-as os Governadores dos Bispados, e Provisòres, quando administrarem as Dioceses nos impedimentos dos Prelados, e com autorisação especial d'êstes—Decr. n. 3290 de 18 de Julho de 1864:

As propostas para provimento das Parochias não de-

vem sêr demoradas além do tempo estrictamente preciso para a remessa dos papéis.—Av. n. 110 de 16 de Fevereiro de 1869.

I *Igrejas—Verdade Fndl*

Igreja, péla decomposição de suas letras, quer dizer — *ahigrêija*, -*- *ahi ja o rebanho do bem*—, alludindo à Creação do Mundo com primeira origem no mal •

A *Igreja Universal* é producto de trabalhos ulteriores, sendo a causa da Duração do Mundo :

Quem pensar bem reconhece, que não estamos no Mundo senão para — APRENDER — ; e não, para fruir gosos phisicos, como erroneamente quasi todos acredi-tão—.

— Igualdade quer dizer semelhança de circumstan-cias :

A *Igualdade Naturdl* é a base de todos os deveres sociães, sendo (como diz Séneca) o fundamento da *Equidade* :

B Os homens são *igudes entre si*, pois a natureza humana é a mesma em todos ; tendo todos a mesma razão, as mesmas faculdades, e um só e único fim :

São naturalmente independentes uns dos outros, posto que dependão igualmente de DEUS, e das Leis Natu-râes:

Tem o mesmo tronco ou origem, seus corpos são compostos da mesma matéria; ricos e pobres, nascem, crescem, instruem-se, conservão-se da mesma maneira, morrem emfim; e seus corpos igualmente se-corrompem, e se-reduzem â pó:

São sensíveis estas verdades á todos, porém não se-segue d'ellas, que deva reinar entre os Homens uma *Igualdade de Facto*; mas só a *Igualdade de Direito*, que não permite fazer à outrem o que não queremos, que se-nos-faca à nós; e que deve dispôr-nos à fazer em

favor dos outros as mesmas cousas, que queremos, que [elles fação à favor nosso:

Esta Igualdade consiste somente no direito, que todos os homens tem igualmente à sociedade, e à felicidade; de sorte que todo o homem tem direito, à que os mais o-tratem como homem, — que não se se-lhe-faça alguma injuria,—e que não se-quebrante à seu respeito a Lêi Natural.

Toda a outra sorte de *Igualdade* é impossível, e repugnante à Ordem Natural, e aos Institutos Civis :

O estado de solidão, de independência, e de igualdade absoluta, é inteiramente incompatível com as precisões dos Homens :

E' necessário, que elles vivão em sociedade **para** serem felizes, e não podem n'ella viver sem grãos de relação, e de dependência entre si:

Estes grãos de dependência fôrão estabelecidos por utilidade commum dos que servem, e dos que mandão:

Todos devem contribuir para o bem publico, os Superiores por via de autoridade e de inspecção, e os Inferiores por via de respeito e de submissão:

Os diversos grãos de subordinação dependem necessariamente de um Poder Supremo que governa á todos os Cidadãos, etc.

Igualdade — Nossa Direito Constitucional

« A Lêi será IGUAL para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um; » (Garantia da Constit. do Império no Art. 179—XIII)—.

— **Ilha** (Per. e Souza) é um espaço de terra cercado de agua, etc.

Assim chama-se (Ferr. Borges) um território cercado de mar, etc.

São do *domínio do Estado* (Consolid. cit. no Art. 52

§ 2.º, fundada na Ord. Liv. 2.º, Tit. 26 § 10), como *cousas do dominio do Estado — as Ilhas adjacentes mais chegadas aos território nacional* —.

A *Accessão IS aturdi* (a mesma Consolid. Nota 25 ao Art. 906) é o modo de adquirir *Ilhas Novas*, os *Ilhotes*, e os *Ilhéos*; como as *AUvisões*, e os *Alveos Abandonados*—.

— **Illegitimidade** é o estado de tudo, que se-chama — *illegitimo* —; ou seja *cousa*, ou *pessoa*, ou *acto* :

Illegitimo (Per. e Souza) se-diz de tudo, que é contra a Lêi, oppôsto á — *legitimo* — : Assim, fallando-se da união do homem com a mulher, se-chama — *conjuncção illegitima* — a prohibida pela Lêi; assim como se-dá aos *filhos bastardos* o nome de — *illegitimos* —, porque o seu nascimento não é fructo de uma união approvada pela Lêi —.

— **Illcito** oppõe-se à *licito*, significando, como o *illegitimo*, o que prohibido é péla Lêi—.

— **Imbecilidade** é o estado dos *Imbecis*, qualificação de uma espécie de *Loucos*, distinguidos péla relaxação de seus órgãos, motivada por doença, ou longa idade, que enfraquece a razão, e altera o juízo :

Os *Imbecis*, reconhecidos judicialmente por táes, re-putão-se incapazes civilmente :

O reconhecimento judicial d'esta espécie de *Loucura*, como de qualquer outra, — *questão de alienação mental*—, deve sêr determinada por Médicos—.

— **Immemorlál** (Per. e Souza) se-diz do que excede a memoria dos homens, que estão actualmente vivos, cujo principio não se-sabe:

Vêja-se —*posse immemoridl,—prescripção vmmemoridl* —.

— **Immoveis** são o *Solo*, e todos os bens fixados n'êlle — *res soli* —.

São *immoveis* os "bens (Consolid. das Leis Civis Arts. 44 à 47), os bens, ou por sua natureza, ou por seu destino, ou pêlo objecto à que se-applicação:

São *immoveis por natureza*, os prédios urbanos, e os rústicos ; e todas as arvores e fructos, emquanto adherentes ao *solo*:

São *immoveis por destino* todos os instrumentos de agricultura, utensílios de fabricas, alambiques, gados de Engenhos e de outros Estabelecimentos; emquanto se-achão à êlles reunidos, e não podem sêr separados sem interrupção dos respectivos trabalhos:

São *immoveis pêlo objecto d que se-applicação*, o *TJsofructo* dos Immoveis, as *Servidões*; e as *Acções*, que tendem á *reivindicar algum immovél*:

Esta classificação é do *Direito Francêz*, que passou á *nossa Legislação das Sinas*—.

— **Immuidade** (Per. e Souza) deriva-se de-» *immu-I nitas*—, e se-define o privilégio concedido à alguêm para não sêr obrigado à algum enca-go publico, etc.

A *Immuidade* (Ferr. Borges) da Costa, e dos Mares territoriães e adjacentes, julga-se quanto abrange o tiro y de canhão, ainda que não haja bateria em frente da si-j tuação, porque a sua existência se-presume para este ultimo caso.

Confere sobre os mares territoriães a cit. Consolid. i [Nota 14 ao Art. 52 § 1. »—.

Impedimentos são os obstáculos legaes, que estorvão qualquer acto.

Impedimentos — Per. e Sousa

Impedimentos de Matrimonio (ou *matrimonides*) 'são as causas, que impedem, que algum casamento seja solidamente contrahido entre certas pessoas : A Igreja em razão dos Sacramentos, e o Estado em razão do contracto civil,

tem poder distinto, e indepedente, para estabelecer *Im-1 pedimentos do Matrimonio* : Ha duas espécies d'êstes *Im-\ pedimentos*: I

Impedimentos Derimentes,

2

- M Derimentes Prohibitivos (ou Impedientes) :* 'j
 Os *Dirimentes* encerrão-se n'êstes seis versos :
Error, conditio, votum, cognatio, crimeen;
Cultus disparitas, vis, ordo, ligamem, honestas ;
Si sls aflinis, si forte nequibís ; \-\
- M Si Parochi, et displifis, desit prcesentla testis ;* |9
Rapta nec slt mulier, nec parti reddita tutoe ; ^J
- fô Hcec faclenda vetant connubia, facta retractant.* rj
- I São, em portuguez, os *Impedimentos Dirementes* : H
 I O Erro, quanto à pessoa ; :::
 I O Erro, quanto ao estado : II
 B O Voto solemne,

■

- I O Parentôsko em certos grãos, -J
 I O Crime, I
 I A Diferença de Religião,

I

I *A Entrada em Ordens Sacras*, H *A Existência de anterior Matrimonio subsistente*, B *A Honestidade Publica*, I *A Af&nidade em certos grãos*, I *A Impotência*, I *O Rapto*, I *A Clandestinidade*.^v

Os *Impedimentos Prohibitivos* (ou simplesmente *ImpeÀ dientes*) são em numero de três:

1." O Voto Simples de guardar castidade, ou de entrar em Religião, ou de nunca casar ;

2." O tempo do Advento, e da Quaresma, em que as núpcias se-prohibem ;

3.º Os esponsáes validamente contrahidos com outra pessoa:

O *Impedimento* só é attendivel, quando se-especificão as causas d'êlle e sua qualidade, e não por palavras! geráes — Ass. de 20 de Agosto de 1622.

O *Impedimento*, que resulta da *Honestidade*, equipara-se ao da velhice, e da doença — Alv. de 22 de Julho de 1765 § 4.º:

Qual seja o *Impedimento Legal* para o julgamento, vê-se o A.ss. de 26 de Março de 1811.

Impedimento — Ferr. Borges

E' *vencível* ou *invencível*:

Vencível aquêlle, que o esforço do homem pode sobrepujar ;

Invencível, é synonymo nos effeitos da força maior:

O provado *in continenti*, sendo *invencível*, exclúe a obrigação— Alv. de 14 de Dezembro de 1775 § 7.º; e d'ahi vem a regra:—*Ao impedido não corre tempo**».

— **Imperícia** é a falta de conhecimentos, ou de sufficiência, no exercício de alguma profissão:

A. *Imperícia* equipara-se à *Culpa*, sendo punível em seu prejuízo causado; e a razão é, que ignora o *Imperito* a profissão, que devia saber para não enganar os outros—

— **Império** (Diccion. de Moraes) vem à sêr os direitos, de que goza o Imperante, ou Soberano:

Distingue-se em — *Império Mero*, — *Mero Império*, *- e *Império Mixto*:

Império Mero é o poderio absoluto do Soberano sobre seus Vassallos, com direito de os punir, tirando a honra, a vida, e os bens:

Mero Império é a jurisdição, que o Soberano dá aos Magistrados para julgar as controvérsias, e impor a pena de morte, confiscação de bens, etc. :

Império Mixto é o poder de julgar Causas Civeis, e de impor penas pecuniárias; e, entre as afflictivas corporaes, a prisão, e outras, que não sêjão de sangue — Ord. Affonsina Liv. 2.º Tit. 63 § 2.º.

I Esta distincção é importantíssima, indicando que o j — IMPÉRIO—exprime— *um só homem—só á educar-se na j Escola do Mundo—*; até que sua instrucção obtenha certo gráo, que o DIVINO REDEMPTOR o-juJgue digno de sêr escolhido para —*Paradeto,*— para *Evo*; e assim o-confir-inão nossos costumes, e a decomposição da palavra : I Nossos costumes, porque o *Espirito Santo* é representado, e festejado em um *Menino*, etc. :

A decomposição da palavra, porque—*Império* nada menos é que o Verbo Substantivado—*imperia*—,na terceira pessoa do pretérito perfeito da conjugação do Verbo *Im~\ perir* exprime — *não pereceu,*— *não morreu*—.

Implicito é o não distinctamente expresso, oppon-do-se á *Explicito* : Vontade explicita (Per. e Souza) é a que se manifesta, menos por palavras, que por factos: A implícita é a crença de todos os Artigos de Fé considerados em geral: *Fé explicita* é a crença d'êsses mesmos Artigos considerados em particular—.

■ **Importação** (Ferr. Borges) é a introducção dê fazendas, trazidas de um Porto estranho para o nosso :

Se eu dér ordem á um amigo, que vive no Porto A., para que compre e remêta fazendas para o porto B. : n'êste caso, o porto A. será o da *Exportação*, e o porto B. será de *Importação* :

I Em regra, as fazendas, que se ímportão, e expor tão, pagão *Direitos*, que pertencem ás rendas do Estado :

Os *Direitos*, que são *Impostos* na Importação, ou são *regulares*, ou *pesados*, ou emfim é prohibida & *Importação* absolutamente : As considerações á tal respeito pertencem á *Sciencta Economico-Politica*—.

Imposição,—*Imposto* (Per. e Souza) são os *tributos*,— *as Contribuições Publicas* :

Não se trata aqui da *imposição de mãos*, cerimonia uzada na administração dos Sacramentos:

As *Imposições publicas* constituem os meios das forças do Estado, indispensavelmente necessários para sua subsistência.

Impotência é a falta de meios para executar-se qualquer acto :

Mas, na Jurisprudência, dà-se a *impotência*—na união do homem e da molhér, e n'êste caso vem á ser—*incapacidade para a geração carnal humana* —:

A *Impotência* é um dos impedimentos dirimentes do matrimonio :

Sobre tal assumpto lêr-se-ha com summo proveito o bem executado trabalho forense (abstrahindo-se do seu fundo escandaloso) na Causa de Nullidade de Matrimonio entre a Bainha Portuguêza D. Maria Izabél de Saboya e El* Rey D. Affonso VI —.

Imprescriptível é a qualidade dos direitos, que jamais prescrevem, como os dos chamados — *Bens da Coroa*—«

Impressão (*Imprensa*) é a Arte d'imprimir Livros ;

A *Impressão Régia* foi creada pêlo Alv. de 24 de Dezembro de 1763:

Para ella se-mandou passar a reimpressão dos Autores Clássicos, que tinha sido encarregada ao Collegio dos Nobres, etc.

Quaes sêjão os papéis periódicos, que n'ella se-dê-vão imprimir, e qual o modo de *os-conservdr*, véjão-se o Decr. e Av. de 19 de Abril de 1803, declarados pelo Av. de 18 de Julho do mesmo anno, e pêla Portaria de 13 de Fevereiro de 1812:

O Regimento da Impressão da Universidade fôï confirmado pelo Alv. de 9 de Janeiro de 1790.

A Impressão Regia do RIO DE JANEIRO ficou sujeita ao Governo, e à administração da Secretaria d'Es-

tado dos Negócios Estrangeiros, e de Guerra, — Decr. de 12 de Maio de 1808 : I

Não podem os Bispos imprimir os Arrasoados desuàsj Causas, e outros papéis d'esta naturêsa, sem licença;] não assim, as Pastoráes, e mais papéis do Officio Episcopal, — Av. de 24 de Junho de 1760; devendo porém tér primeiro o Beneplácito Régio — Alv. de 30 de Ju-i lho de 1795 § 13, etc.

Imprensa — Direito Moderno

Todos podem (Const. Pol. do Brasil Art. 179 — IV. communicár seus pensamentos escriptos, e publical-os pela *Imprensa*, sem dependência da *Censura*; com tanto que hajão de responder pelos abusos, que commetterem no exercício d'oste direito, nos casos; e péla forma, que a *Lêi* determinar : (Taes abusos são punidos pêlo nosso Cod. Crim.) :

Suspendeu-se provisoriamente a *Censura Prévia*. —Decr) de 2 de Março de 1821 : I

I Mandou-se pôr em execução o Projecto de Lêi sobre a *Liberdade de Imprensa* de 2 de Outubro de 1823, etc— Lêi de 20 de Setembro de 1830 :

■ Determinou-se, que a *Impressão* dos papéis de cada um dos Ministérios, e de cada uma das Camarás Legislativas, fosse feita na *Typographia Nacional*: e a despêza deduzida das consignações, que são votadas â cada um dos Ministérios, e ás Camarás, á que pertencerem os impressos (a mesma Lêi de 20 de Setembro de 1830):

Deu-se Regulamento para se-formár uma Collecção das — Decisões do Governo do Império, expedida por Avisos, Portarias, e Ordens; sendo numeradas segundo a ordem chronologica pêlo *Administrador da Typographia Nacional*; fazendo este á respeito das Decisões do Governo o mesmo, que lhe-incarregou o Regul. de 1." de Janeiro de 1838 na 1." parte do Art. 12 sobre os Actos Legislativos, e

Executivos, incluídos na Colleeção das Leis do Império do Brazil, etc.—Decr. de 24 de Fevereiro de 1838:

Regul. para a *Typographia Nacional*—Decr. de 30 de Abril de 1840:

Para que nas Repartições Publicas somente tenham uso as Leis impressas na *Typographia Nacional* — Decr. n. 100 de 31 de Agosto de 1850, etc, etc.—.

— Imprudência é o acto contrario às Leis, ou não justificável péla Moral; ou por motivo da ignorância do agente, em qualquer sentido—.

— Impúberes (Consolid. das Leis Civis, e sua Nota) são os Menores até a idade de quatorze annos, e as Menores até a idade de doze annos:

São *absolutamente incapazes* para os actos da vida civil, e activa e passivamente só podem sêr em Juizo representados por seus Tutores—.

— Incapacidade, no Direito actual, exprime a falta de idoneidade para exercer, absolutamente ou relativamente, actos da vida civil; podendo-se porém distinguir a *Incapacidade Commercídl*, e outras *Incapacidades Espe-cides*, para cada classe d'êsses actos—.

— Imputação (Per. e Souza) é o juizo, pêlo qual se-declara, que alguém, sendo autor ou causa moral de uma acção, ordenada ou prohibida, deve responder pêlos effeitos bons ou raãos, que d'ella se-seguem:

Não se-deve confundir a *Imputabilidade* com a *Imputação* ; porquanto, a primeira é uma qualidade da acção; e a segunda é o acto pelo qual o Legislador, o Juiz, etc., fâz responsável alguém por uma acção, que pode ser imputada:

Para a *Imputação* ser justa, é necessário, que haja alguma connexão necessária, ou accidentál, entre o que se-fêz ou omittio, e as consequências boas ou mas da

acção ou da omissão; e que, além disso, o agente tivesse conhecimento d'êssa connexão, ou pelo menos po-l desse prever os effeitos de sua acção com alguma verosimilhança.

Imputação de pagamento (o mesmo Per. e Souza) significa a compensação de uma somma,— deducção de uma somma de outra—, cessando o pagamento de uma pêlo pagamento da outra:

Quem é devedor de varias sommas á uma mesma pessoa pode imputar o pagamento á somma, que lhe-parecêr, com tanto que o-faça no acto do pagamento; e, não o-fazendo assim, pode-se imputar o pagamento á divida mais onerosa para o devedor: N'êste caso deve-se applicár o pagamento — na divida liquida, não na illiquida: — na divida logo exigível,— na divida que vence juros,— na divida hypothecaria;— á pessoal, não á de fiança;— á divida com fiador: Emfim, se as dividas são da mesma naturêsa, à mais antiga ; e, se são da mesma data, à todas proporcionalmente, e segundo a importância de **cada** uma : Vencendo um capital juros, a *Imputação* se-faz primeiro n'êste, que n'aquêlle: (Sobre tal assumpto tem legislado o nosso Cod. do Comm., cujas disposições devem ser de preferencia applicadas.

— **Inadvertência** é a distracção de um acto do agente, e mais por suas poucas idéas—.

Incêndio era um crime distincto péla nossa velha legislação das Ords. do Liv. 5.", como tal considerado por Per. e Sousa, Ferr. Borges, e por todas as Legisla-ções; não assim, pêlo nosso Cod. Crim., que no Art. 16 § 2.º o-considera uma de suas *circumstancias aggravantes*: Vêja-se na palavra — *Fogo* — .

— **Incesto** (Per. e Souza) é a conjuncção carnal e illicita entre parentes em gráo prohibido para se-casarem segundo as Leis da Igreja :

O nosso Código o qualifica, e pune, como crime, que se pode incabeçar em seus Arts. 220 a 222, segundo a qualidade da Offendida em relação ao Estupradôr—.

— Incerteza (Ferr. Borges) diz o Art. 1964 do Código Civil Francêz,—que o contracto de Sorte é uma convenção reciproca, cujos effeitos relativamente ao ganho, ou a perda, de todos os contrahentes, ou de um, ou de alguns d'elles, dependem de um *evento incerto* —; e que taes são o *Contracto de Seguro*, o de *Risco ou Cambio Marítimo*, o *Jogo*, a *Aposta*, e o *Contracto Vitalício* :

Os dois primeiros regulão-se pélas Leis Maritimas, e pois a *incertêsa* é que dà logar aos *Contractos chamados Aleatórios*, — ou *de Sorte*, — ou *Azdr*; apresentando a Lêi transcripta exemplos, e sendo o numero muito maior : E' todavia certo, que todas as vezes que o effeito do Contracto depende de um— *evento incerto*—, é *Aleatório* : Sem *incerteza de evento* o Contracto de Seguros não subsiste, segundo o Art. 12 do Regul. da Casa de Seguros, (hoje o nosso Cod. do Comm.) , assim procedendo, ainda que o Seguro seja feito com o — *pacto de boas ou más novas*—; e comprehendendo tal *pacto* unicamente a *duvida*, mas não a *certeza de evento*:

Note-se, que basta a *incerteza* para sustentar-se o Contracto, embora de facto já não exista risco, etc; e tanto que toda a falsa allegação da parte do Segurado, ou oc-cultação de circumstancias, que influirião na opinião à respeito do risco, annulla o Contracto —.

— Incompatibilidade é a repugnância de exercer juntamente a mesma pessoa duas ou mais funcções publicas—:

As qualidades de herdeiro (escripto), e de legatário, são *incompatíveis* na mesma pessoa —.

— Incompetência é a falta de jurisdicção na pessoa do Juiz para tomar conhecimento de algum negocio :

A *Incompetência* é — em razão da pessoa, ou — em razão da matéria; tendo logár no primeiro caso a *prorogação* do Juiz, porém não no segundo caso. I

E' o estado do Juiz (Ferr. Borges), que não tem poder legal para conhecer de uma contestação judicial: Dívide-se em *Incompetência Material (ratione matéria)*, e *Incompetência Pessoal, (ratione personce)* :

A primeira tem logár, quando o Juiz conhecesse de uma causa de competência particular de outro ; por exemplo, se um Juiz Secular conhecesse de um *Negocio Eccle-siastico*, ou vice-versa:

A *Incompetência — ratione personce —* é, quando, ainda que a matéria sujeita seja da alçada do Juiz, as pessoas comtudo não são da sua jurisdição : I O vicio da *Incompetência Material* é radical, e não pode prorogar-se, nem por acquiescencia, nem pêlo comparecimento das Partes; e esta chama-se igualmente—*absoluta*—, em contraposição â — *relativa* —; que se-pode legitimar, não só pêlo consentimento expresso das Partes, como muitas vezes pêlo consentimento tácito —.

H — Incorporai,—*incorpórea*, é a cousa pertencente à classe das que não tem corpo, que se-lhe-possa tocar— *quoe Ungi non possunt*—, como os *direitos*, e as *acções*—,

— Indébito exprime pagamento do que não se-deviao e que se-póde reclamar, com a denominação *de—repetlçã de indébito —(repetltio indebiti)*:

Tudo o que se-paga sem sêr devido (Ferr. Borges),; é *repetível* etc.; mas não se-admitte *repetição* nas obrigações naturæ, que voluntariamente fôrão satisfeitas :

Entende-se por *Obrigações Naturdes* aquellas, cuja execução não pôde sêr reforçada pélas Leis Civis, etc.—.

I — Indemnidade é a que se-dâ à alguém, pa@a que* não soffra algum damno :

Indemne é aquêlle, que, por motivo da *Indemnidade*, \ e da *Indemnisação*, recebe alguma cousa de outrem :

Indemnisação é a satisfação do damno causado por delicto (tecnologia do nosso Cod. Penal A.rt.21 â 32), também por motivo de contracto, quasi-contracto, quasi-delicto, ou de outra causa jurídica.

O *Contracto de Indemnidade*, ou de *Indemnisação*, por excellencia, (Ferr. Borges) é o *Contracto de Seguro*, sendo aphorismo seu — que é —*Contracto de Indemnisação*—, e não de lucro;

Resta porém examinar, em que consiste esta sua denominação, o que não é geralmente sabido n'um contracto diariamente praticado ;

Muitos Escriptôres, Jurisconsultos e Comerciantes Práticos, dizem, que a *Indemnisação dos Seguros* consiste em pôr o Segurado na mesma condição, em que se-acha-ria, se as fazendas objecto de Seguro, chegassem livres de damno ao porto do destino :

Isto poderia talvez sêr objecto de um certo Segurb, de um Seguro particularmente estipulado; mas não por certo de um Seguro geral, celebrado em forma geral : Se assim fosse, seguir-se-hia o-absurdo de julgar, que o Segurador se-obrigava á. flutuação do mercado no logár do destino, cousa à que êlle não se-obrigou ; de maneira que, se houvesse uma perda nas fazendas, que, chega" das sem deterioração, darião um lucro de vinte por certo, o Segurador, sem todavia segurar um lucro esperado, pagaria um lucro, pagaria aquillo à que não se-obrigou : E se pelo contrario na hypothese mencionada, o mercado desse perda, o Segurador lucraria, quando não convencionou para lucrar mais do premio ; e o Segurado perderia, quando convencionou para não perder: Logo, .não sendo, nem podendo ser este o fim do Seguro, segue-se, que a simples comparação feita contra o valor de géneros avariados, e não avariados, só de per si nada pode produzir de útil para a descoberta do modo da indemnisação real d'êste Contracto.

O mesmo, (ainda Ferr. Borges) se-pode dizer do caso de *Avaria Grossa*, querendo decidir por comparação do valor existente com o primeiro custo, que não é estável, e tomado todavia como base fixa e immutável:

E d'aqui se-conhece, quão errónea e inútil é a estipulação couteúda nas nossas Apólices, que, só n'um caso é praticável sem injustiça de uma das Partes: In certa na Apólice sem attenção, e por ignorância, é quasi incrível, como até os nossos dias se-perpetua, e continuúe!

Este Contracto, attente-se bem, não tem outro fim senão cobrir o Commerciante Segurado do damno, que as suas fazendas podem soffrêr por deterioração em valor, embora damniflcadas pêlo mais, não se-obrigando a nada mais o Segurador:

Acha-se o valor da deterioração com depreciação, comparando no logâr do destino o valor das fazendas sãs com o valor bruto das fazendas avariadas; e do resultado tira-se uma escala de proporção para a depreciação relativa ao valor dado na *Apólice Estimada*, ou no valor da factura na *Apólice Aberta*:

Esta regra é geral, e fixa, serve para todas as hy-potheses, e preenche o fim da *Indemnlsação*, porque sa-be-se da proporção exacta da perda relativa ao valor estimado, ou ao valor real, sem sujeição ã fluctuação alguma, nem ao risco de pagar o Segurador aquillo á que não se-obrigou; e â perder o Segurado, tendo segurado contra a perda, e tendo à esse fim pago um premio:

Note-se, que temos fallado do caso de *deterioração*, ou da *perda parcial* ; porque, no caso de *perda inteira*, não ha dificuldade; vindo como, ou estimação da Apólice, ou o preço da factura e despêzas, ó o regulador do damno soffrido, e portanto da indemnisação á fazer:

Estas reflexões são de grande ponderação, não se-acharáS vulgarmente feitas; e, se os Seguradores, e Segurados, se-demorarem um pouco na sua averiguação, não

terão de arrepender-se: São pouquíssimas as regulações de *Avarias Justas*, que temos visto; uma rotina impensada, e as palavras absurdas da Apólice, são a causa da injustiça—.

Indemnidade — Nosso Cod. do Comm.

Estas justas censuras do Dictionnario de Ferr. Brag. não cabem ao nosso Cod. do Comm., porquanto, em seu Art. 677— VII, declara em geral nullos, os *seguros de lucro esperado*, que não fixarem somma determinada sobre o valor do objecto seguro :

E além d'isto, sobre a *Liquidação das Avarias*, contém as regras particulares dos seus Arts. 778 e 779:

Isto não é justificar abusos nas *Regulações das Avarias*.

— **Indicio** (Per. e Souza) é a circumstancia, que tem conexão verosímil com o facto incerto, de que se-pre-tende a prova:

O *Indicio* é, ou *próximo*, ou *remoto*, o que muitas vezes é fallivel, e só respeita aos accidentes de facto, e não ao mesmo crime; *próximo* é o que ordinariamente acompanha o facto, e tem com êlle uma relação intima e necessária:

Os *Indícios Próximos* são *leves*, ou *violentos*; estes, quando de tal sorte são connexos com as circumstancias do facto, que seria impossivel attribuil-as á outro principio ; aquêlles, os que tem menos grãos de probabilidade e podem acompanhar, ou deixar de acompanhar, o facto.

Indícios (Ferr. Borges) são conjecturas produzidas por circumstancias de facto, connexas da prova; presump-ções que podem sêr falsas, mas que contém ao menos um character de verosimilhança:

Em matéria civil, os *Indícios* bastão às vezes para determinar o Juiz em favor de quem militão; Trata-se, por exemplo, n'uma divida de mercador à mercador,

cujo titulo não se-apresenta; e não só os Juizes podem em certas circumstancias admittir a prova de testemunhas, ainda que o objecto exceda a taxa da Lêi; mas devendo primeiro têr em conta a qualidade das pessoas, seu comportamento, o sua reputação; tendo, muitas vezes este exame a maior influencia sobre o seu juízo:

Em regra, uma só testemunha não constitúe prova, havendo todavia circumstancias em que os Juizes devem dâr â um depoimento único o effêito de *uma prova*, e deferirem em complemento o Juramento Suppletório (Ord. Liv. 3/ Tit. 52 princ.) ; e assim na comparação de letras, e na confissão extrajudicial:

Os *Indícios*, as *Conjecturas*, as *Presumpções*, são de grande effêito, quando se-trata de descobrir a *fraude*, e a *simulação*.

« Nenhuma *Presumpção* (Art. 36 do nosso Cod. Crim.), por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição de pena. »—

I — Indiviso é a propriedade ém commum (co-pro-priedade), mas ainda não partilhada, em Partilha ou em Divisão.

Direito Indiviso (Ferr. Borg.) é o que não está partilhado : Gosár *pro indiviso* é possuir em commum um corpo de bens, cuja propriedade não está dividida, ou é susceptível de sêr dividida :

I Assim, — os Cônjuges, — os Sócios, — os Herdeiros antes da partilha, — os Compartes de um Navio, possuem em commum os bens n'êsses estados:

Pode-se possuir *pro indiviso* em virtude de umá convenção, como no caso de um Contracto de Matrimonio, ou por um *Acto de Sociedade*; e então as obrigações dos Co-proprietarios regulão-se, ou pêlas clausulas dos respectivos Contractos, ou pêlos usos particulares :

•

Outros possuem *pro indiviso*, sem que entre êlles haja convenção alguma, como os Legatários de uma mesma cousa, os Herdeiros de uma mesma herança:

Os direitos se-extendem sobre a totalidade, e ao mesmo tempo sobre cada parte da coisa — *totum in tota, et totum in, qualibet parte* — :

Quem adquire alguma porção de uma coisa commum à muitos, entra naturalmente na sua com o outro; e, da mesma sorte, o herdeiro de seu Sócio, e ligado sem convenção aos outros Sócios do seu Autor:

As obrigações dos que possuem *pro indiviso* um ou mais bens sem convenção, são em geral as seguintes:

1.º Devem partir os fructos proporcionalmente, segundo a parte de cada um na propriedade :

2.º Deve-se partilhar a coisa commum, quando um dos co-proprietarios o-exija:

3.º Os co-proprietarios são obrigados, um para com outro, pelo manejo, que tiverão na coisa commum; respondendo cada qual pelo damno, que podesse occasionar. Os que gosão, em nome de outros, da propriedade indivisa, sendo obrigados á cuidar d'ella como sua, devem responder, não só pelo dolo e fraude; mas também pelas culpas, e negligencias, contrarias à este cuidado :

Eli es tem direito de haver com juros os adiantamentos, que conservarão a coisa, e os que a-berafeitorisarão :

Mas um co-proprietario não pode fazer na coisa commum alterações, que não são necessárias para con-servar-a, salvo sendo approvadas por todos:

Um só, de per si, pode impedir contra todos os outros, que alguma coisa se-innove :

Aquêlle, que fizesse alguma mudança contra a vontade dos outros, ou em sua ausência, seria obrigado à pôr as coisas em seu antigo estado, e à indemnisar damnos occasionados; mas, o que houvesse tolerado a mudança não poderia queixar-se:

Como as acções são divididas, um dos Coherdeiros não pode accionar aos devedores do defunto, nem pode obrar em nome dos mais, sem um mandato especial:

Do principio de que o direito dos Possuidores *indiviso* se-estende sobre a totalidade, e ao mesmo tempo

sobre cada parte da cousa, resulta, que, quando um d'elles adquire a propriedade do outro, esta aquisição não lhe transfere a propriedade; confirma somente a que tinha, fazendo cessar o *indiviso*, não havendo uma mutação de propriedade, havendo somente uma consolidação:

Estas regras de Direito Civil tem logár em grande parte na Sociedade, e dão-se na Parceria de Navios—.

— **Indôssso**, — *Indossado*, — *Indossadôr*, — *Indossante*, —
[*Indossatario*, com estes additamentos de Ferr. Borges :

I *O Indôssso* é um acto, pêlo qual se-transmitte à outrem, por uma declaração feita nas costas da Letra, ou do Bilhete à Ordem, a propriedade d'esses títulos, preenchidas as formalidades legâes:

Em regra, todo o titulo, de que se-tem a propriedade, é transferível por *Endosso*:

Chama-se — *Indôssso*, — *Endosso* — (*quasi in dorso*), por escrevêr-se nas costas da Letra; e por este principio um recibo escripto nas costas de uma Letra, é uma — *Transferencia* —; ainda que não com os mesmos effeitos, por quanto o *Endosso* comprehende a *ordem* ou *mandato* de pagar á outrem, o que era feito â favor do *Endossado*:

R: Esta operação pode-se repetir *ao infinito*, dentro do termo do vencimento da obrigação ; e então o primeiro
I é propriamente o *Endossante*, e os seguintes são *Indossatarios* (ou *Endossados*), e respectivamente, *Endossantes* para
M com os seguintes •

Chegado porém o vencimento, e intervindo um acto judicial, não tem logár a continuação dos *Endossos*, nem os que desde então se-fazem, produzem algum effeito à favor do possuidor :

O *Endosso* transmite sem outra solemnidade a propriedade da Letra, e n'isto diversifica da *Cessão* de qualquer credito, que carece de sêr notificada ao devedor (não entre nós):

O *Endosso*, conservando a origem da expressão, não se-póde fazer em acto separado, e produzir os effeitos de

um verdadeiro *Endosso*: Só ao acto escripto na Letra é, que a Lei attribue, relativamente aos Interessados, os caracteres e effeitos, que competem ao *Endosso* :

Estas consequências não se-extendem aos *Endossos* feitos em diversas vias de um *Jogo de Letras* : Os *Endossos* contém uma simples ordem ou mandato, ou comprehendem uma cessão e transporte do credito:

Dá-se o *Endosso*,— *em branco*—, opposto ao—*Completo*—, devendo aquêlle ao menos têr a data, e a assignatura, do Endossante: O *Completo* deve conter os mesmos requisitos, & saber : data, assignatura, ordem, e valor, como no saque etc.; o ultimo requisito do *Endosso* é o nome d'a-quêlle, à favor de quem é passado :

Quid júris, se se-remettêsse um *Endosso* constante só de uma firma sem mais palavra alguma? *Pardessus* põe a questão, e decide com razão, que esse transmittiria a propriedade da Letra : *Baldasseroni* aponta diversos julgados sustentadores dos *Endossos em branco*, e cheios depois :

Às excepções particulares, que o sacador, ou os endossatarios precedentes, tivessem à oppôr, não se-podem deduzir contra o mesmo cessionario; porque o effeito da cessão por *Endosso* é transmittir a propriedade da Letra sem outros encargos mais, que os dirivados de natureza do Contracto de Cambio; e em outras condições, senão aquellas. em que voluntariamente se-tenha convindo; de tal sorte que a Letra só é olhada, como pertencente ao seu proprietário, no momento do vencimento.

A' fallar-se do Endossante não é sempre um motivo de annullar o *Endosso*, pois que os actos do fallido somente são nullos havendo fraude da parte de quem com elle contractou:

Pode acontecer, que um *Endosso*, bem que regular, só contenha uma espécie de mandato ; e contra um *Endosso*, cujas expressões regularmente importão transporte* de propriedade, é admissível prova juridica, que verifique-sò haver um único mandato, ou confiança: Os recibo*?,

bu quitações, que se-escrevem nas costas das Letras, podem dizêr-se—*Endossos Irregulares* —:

A propriedade de uma *Letra* não pode sêr disputada ao portador, salvo pêlo sacador ou endossadôres, que con-demnem o *Endosso Irregular*, ou pêlos seus credores. Seja que o portador tenha adquirido a *Letra* por tal *Endosso*, seja que só se-prevalêça de uma ordem irregular; deve têr-se por principio, que á arespêito do Sacado é elle o proprietário presumido, à quem não se-pode recusar o pagamento à titulo de não sêr perfeito o *Endosso* ; e o mesmo procede contra o Sacador, e os Endossatarios, que precedem á aquelle, de quem escreveu a ordem irregular : 9 Sobre a validade, ou insubsistência do *Endosso* feito depois do vencimento, os Autores concordão: O possuí-dor de boa fé de uma *Letra* pode pedir o seu pagamento ao Aceitante, ainda que o primeiro *Endosso* fosse alcançado por dolo ou fraude:

O *Endosso em branco* dá direito ao possuidor da *Letra* de accionar ao Aceitante : O terceiro possuidor de uma *Letra* pode sêr obrigado ao pagamento do valor em re-* embolso, justificando-se não havêl-a pago : O possuidor de uma *Letra*, negligente em tirar o protesto, pode não obstante constranger o Endossatario á indicar-lhe o Sacador, e á justificar a sua existência e o seu domicilio: O possuidor legitimo da *Letra*, que enche ura *Endosso em branco* á seu favor, não commette falsidade, etc, etc.

I *Endosso nas Letras de Risco* M

I Este *Endosso d ordem*, ou *ao portador*, surte os mesmos effêitos, que o *Endosso Ileguldr* nas Letras de Cambio ; e o Devedor não pode oppôr ao Cessionário as ex-r cepções, que poderia oppôr ao Cedente :

O *Endosso* não datado não vale senão como simples mandato, ainda que contenha a expressão — *valor recebido* —

:

Quando o *Endossante em Branco* vem á fallir antes

d'enchêl-o com um *Endosso Regular*, o portador de Títulos, assim endossados, não pode encher o *branco* com um *Endosso* valioso e efficaz :

O *Endosso* só pode têr effêito como tal, isto é, como procuração :

1.' O portador de obrigações commerciaes, que não tem por titulo senão um *Endosso em branco*, ou reputado *em branco* ; e a prova extrínseca de haver pago o valor ao Endossante não é realmente a de proprietário de taes obrigações, nem mesmo detentor à titulo de penhor ; mas está sujeito à acção de reivindicação por parte do terceiro, que os-tinha confiado ao autor do *Endosso em branco* para negociá-los ? H

2." Quem posér sobre uma obrigação commerciael um *Endosso Regular*, mas que na realidade não deu senão um mandato de confiança, pode sempre apresentar-se como proprietário, não somente para com o mandatário immediate, porém mesmo para com qualquer terceiro, á quem o mandatário tivesse remettido a obrigação commerciael para outro fim, que não o transporte de propriedade—.

— **Inducias** ou *inducia*, expremião outr'ora o que hoje tem a denominação de — *Moratórias* —, de que trata o nosso Cod. do Comm. em seus Arts. 898 á 906—.

— **Infância** é o estado do menino, que ainda não falia ; bem entendido, com discernimento, como lecciona Savigny no 3." Tomo de seu Direito Romano—.

— **Infanticídio** é o crime de matar algum recém-nascido, de que trata o nosso Cod. Penal em seus Arts. 197 e 198—.

— **Ingratidão** (define Per. e Souza) é um esquecimento, ou antes um desconhecimento, do beneficio recebido ; acrescentando :

« Ainda que este vicio não encerre alguma injus-

tiça, propriamente til, não tendo o bemfeitôr algum di- j rêito para exigir qualquer recompensa ; contudo o nome de *Ingrato* designa uma espécie de character mais infame, que o de injusto :

»

B A nossa Ord. Liv. 4." Tit. 63 permite porém revogar as doações por *ingratidão dos Daddos para com os Doadores*, designando as causas para isso (Consolid. das Leis Civis l Arte. 421 á 423).

Era permítida também por *Ingratidão dos Libertos* revogar as *alforrias*, sobrevindo finalmente quanto á estas as disposições em contrario da Lêi n. 2040 de 28 de Setembro! de 1871 Art. 4." § 9.º e do seu Regul. n. 5135 de 18 de Novembro de 1873—.

— **Injuria** (Per. e Souza), em significação extensa, se-toma por tudo aquillo, que é feito para prejudicar á terceiros, contra o Direito, e a Equidade: — *Qui-dquid factum injuria, quasi sim jure factum* —; e n'êste sentido se-diz, —*volenti non fit injuria*—:

I A *Injuria*, em mais estreita significação, é tudo, que se-fáz em desprezo de alguém para offendêl-o, ou na sua pessoa, ou na de sua molhér, de seus filhos, criados, ou dos que lbe-pertencem à titulo de parentesco ou de outro modo:

A queixa por *Injuria* compete somente ao Injuriado segundo o Alv. de 4 de Abril de 1755.

M *Injuria* (Ferr. Borges), termo de Direito Commum, que significa ultraje, ou por palavra, ou por escripto, ou por via de facto:

E' atrocíssima a *Injuria*, que se-fáz com satyras, e libéllos famosos:

Quem usa de seu direito não faz à outro *Injuria* — Provis. de 10 de Março de 1764.

I O *Crime d'Injuria* (nosso Cod. Penal) é hoje qualificado, e reprimido pêlos Arts. 236 e segs. d'essa nova legislação moderna e vigente—.

— **Injustiça Notória**, para o effêito da *Concessão de*

Revista tentou explicar a Lêi de 3 de Novembro de 1768, e â ella refere-se a moderna de 18 de Setembro de 1828, I que regulou o nosso actual *Supremo Tribunal de Justiça* I estatuído péla Const. do Império em seu Art. 167, à que acresceu o Decreto de 20 de Dezembro de 1830:

O meio porém de perceber claramente este assumpto * só consiste em distinguir, de accôrdo com a Ord. Liv. í 3.º Tit. 75 no seu § 1.º, a *Injustiça de Parte* e a *Injustiça Notória*.—Na primeira, temos o antagonismo entre as proposições da Sentença, e as provas dos Autos ;— na segunda (a de que tratamos) o antagonismo entre as

— **Innavegabilidade** é o estado do Navio, que não pode navegar, ou por velbice, ou por acontecimentos do mar. ou por defeito de construcção.

Innavegabilidade — *Diccion. de Ferreira Borges*

Wa degradação absoluta, ou defeito irremediável, em qualquer das partes essenciaes do Navio, que lhe-' tirão a subsistência, e o-privão de cumprir seu destino:

De duas causas pode derivar:

- 1.º Ou de degradação notável por vicio próprio,
- 2.º Ou de desastre de mar:

E' dos princípios do Contracto de Seguro, que o Segurador não responde péla primeira causa, mas sim péla segunda:

Todo o ponto na matéria pois é determinar de qual

Ih das duas causas procede a *innavegabilidade* : I Felizmente n'esta parte temos uma Lêi, que tira grande parte das duvidas, que ordinariamente occorrem, qual a do Alv. de 12 de Fevereiro de 1795, confirmando o Ass. de 7 de Agosto de 1794.

I Além dos casos mencionados, e acautelados, na citada Lêi, a *Innavegabilidade* pode dár occasiao a diversas averiguações: 1.º Quando o navio faz objecto do Seguro, tem-se de examinar, se a *Innavegabilidade* deva considerar-se como

EL

caso fatal, e á cargo dos Seguradores como *sinistro*; ou se meramente só pode têr logár como expressão de dam-nos, como *avarias*; ou se não corre por conta dos Seguradores, como dependente de causas, pélas quaes não res-pondião.

2." A outra relação é têr-se em vista o caso, em que o Navio não é contemplado senão como conductôr das fazendas seguradas; pois, tornando-se *innavegavel'*, pode dár logár a permutação do risco em outra embarcação, ou á *acção de abandono*, etc.

A *Innavegabilidade*, em regra, é equiparada á naufrágio: Se o Navio *Innavegavel* não se-pode reparar, e as fazendas se-baldeárem para outro Navio, os Seguradores continuão á correr o risco n'esse outro.

A *Innavegabilidade* é por alguns Autores dividida em *absoluta*, e *relativa* :

A *Innavegabilidade absoluta*, dá-se na incapacidade inteira de mais não poder navegar a embarcação :

A *Innavegabilidade relativa* verifica-se, ou no caso de serem necessárias tantas despêzas, que mais valeria uma reconstrucção, ou quando faltão meios para o concerto etc.

A prova do sinistro, que produz a *Innavegabilidade*, deve fazêr-se no logár, onde acontece, ou no mais vi-sinho, com as formalidades estatuídas sobre os — *Termos de Mdr, Protestos, e Consulados*—: A falta d'esse acto ex-clúe a prova do caso de mar; e fáz presumir causa natural, ou culpa do Capitão, ministrando aos Seguradores uma *Excepção Peremptória*.

I *Innavegabilidade* — *Nosso Cod. do Comm.*

Esta doutrina é a seguida por todas as Nações Marítimas, e acha-se em nosso Cod. do Comm , no Titulo do- *Abandono* —, Arts. 753 á 760; e no Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, tratando da *Acção de Seguros* em seus Arts. 299 á 307—.

— **Inquilinos** são os habitantes de casas alheias por locação sem arrendamento (locação de casas **por** tempo certo), e tratando-se de prédios urbanos—.

Institôres é a qualidade em geral de *Agentes Auxiliares do Commercio*, com a denominação de — *Prepostos*, — *Caixeiros*, ou outra denominação equivalente, que administram, no todo ou em parte, negócios de Casas do Commercio.

R *Institôr* — *Diccion. de Ferr. Borges*

Chama-se aquêlle, que é nomeado pêlo *Preponente* para administrar ou dirigir um negocio de Banco, ou de Mercancia : mas que contracta, e administra, por conta do mesmo negocio :

O Sócio, administrador da Sociedade, que alguns chamão—*Complimentario* — (termo não usado entre nós) tem muitas das attribuições do *Institôr*, havendo todavia n'êlle uma grande differença; e vem á sêr, que o *Institôr*, no mais das vezes, não é senão um criado dos Proprietários, e o *Complimentario* é muitas vezes Sócio :

O *Institôr* não obriga ao *Preponente* no que não respeita ao negocio commettido à sua administração, ainda que tivesse declarado contractar por conta do negocio administrado :

Por identidade de razão, não tendo o *Institôr* dominio, mas somente representação e procuração do *Preponente*, no que respeita ao negocio administrado ; devendo o *Preponente*, além d'isso, responder a terceiros pêlo contracto do seu *Institôr* :

O *Institôr*, que preside à cousas, ou negociações marítimas, toma o nome de—*Exercitar*— (que não é denominação vulgar) :

Dos contractos celebrados com o *Institôr* nasce, á favor dos que com êlle convencionão, a — *Acção Institoria* —.

Institôres — Nosso Cod. do Comm.

H E' uma importanfe classe dos Agentes Auxiliares do Commercio, de que trata o nosso Cod. em seus Arts. 74, l e 76 á 86, com a denominação de — *Caixeiros, e outras quaesquér Prepostos de Casas de Commercio.*

Instrumento em geral, (transcrípção das Linhas Civis de Per. e Souza, EdiçSo de Teix. de Freitas, Nota 474), é tudo, quanto serve para instruir; tendo-o definido o respectivo §, — as provas consistentes em palavras escriptas—I

O *Instrumento* (prosegue o mesmo Praxista no § indicado) vem á sêr:

- 1.º Em razão de sua causa eficiente, *publico e par-ticuldr* ;
 - 2.º Em razão de sua forma, *original e traslado* ;
- I São requesitos do *Instrumento Publico* : ri
- I 1.º Que seja feito por Officiál Publico,
- 2.º Que o mesmo Officiál seja rogado para fazer o *Instrumento*,
 - 3.º Que o-faça no território, para que fôï creádo ;
 - 4.* Que o-faça do que perante êlle occorreu,
- I 5.* Que seja extraindo do Livro de Notas, I
- 6.º Que n'êlle intervenhão as solemnidades legáes-
Pertencem & classe dos *Instrumentos Públicos*:
 - 1.º O *Acto Judicial*,
 - 2.º As Certidões dos Escrivães tiradas dos Autos r
 - 3.º As Escripturas Publicas extrabidas das Notas dos Tabelliães,
 - 4.º Os Livros das Estações Fiscáes, ou de quaesquér Repartições Publicas, e as Certidões d'êlles extrahidas;
 - 5.º Os Instrumentos guardados no Archivo Publico,
 - 6.º Os Assentos, e suas Certidões, dos nascimentos, casamentos, e óbitos; assim dos Livros Ecclesiasticos» como de outros do Registro Civil.

Fáz plena prova o *Instrumento* :

- 1.º Sendo solemne, e authenticico ;

2.º Sendo original, e não traslado.

O *Instrumento Publico* só fáz prova contra os que H'êlle interviêrão, não contra terceiros.

O *Instrumento Particular* não prova á favor de quem o-ascreveu, prova, porém, contra êlle, se-o-prodúz em Juizo, e o-reconhece.

Produzem-se os *Instrumentos* dentro da dilação probatória, ou depois d'ella até subirem os Autos á conclusão.

Deve sêr produzida a Escriptura Publica para prova de todos os Contractos, cujo objecto exceder a taxa de 800\$000 em bens de raiz, e de 1:200\$000 em bens moveis.

Infringe-se a fé do *Instrumento*:

1.º Ou por seus vicios internos,

2.º Ou por seus vicios externos.

Reforma-se o *Instrumento perdido*, se de outro modo se-podêr obter o Contracto, que êlle continha.

Instrumento—Diccion. de Ferr. Borges

Assim chamamos todo o Documento, que serve para instrucção dos Processos, principalmente os *Instrumentos Publicos*; isto é, feitos por Offliciães Públicos, dos quaes trata a Ord. Liv. 1.º, Tit. 78 e 79; regulando á tal respeito os deveres dos respectivos Offliciães, e as circum-stancias de que os Instrumentos devem ser revestidos:

Sobre que se-dêvão fazer por *Instrumentos Públicos*, ou *Escripturas*, legisla a Ord. Liv. 3.º, Tit. 59; e d'ahi à cerca da Acção Summaria, que semelhantes Instrumentos ministrão, ■— a de Assignação de déz dias, ou de-cendiál, segundo legisla a Ord. Liv. 3.º, Tit. 25:

As Letras de Cambio, e da Terra, quer por Escriptura Publica, quer de mão particular; as Cartas-Partidas ou de Fretamentos, os Artigos de Sociedade

(nSo sendo em conta de participação), as Apólices da Seguros, as Cautelas de Transporte por terra ou agua (usa-se entre nós por papéis particulares) ; os Bilhetes à ordem, os Bilhetes ao Portador, as Notas Promissórias; n'uma palavra, os Escriptos de Homens Negócios (títulos commerciaes), seja qual fôr sua importância pecuniária, que tenham de sêr reduzidos à *Esriptura Publica*, para poderem provar — Lêi de 20 de Junho de 1774 § 42; e nao se-regulão pélas Ordenações, mas pélas Leis e Costumes das Nações — Lêi de 18 de Agosto de 1769 § 9.º, Alv. de 30 de Outubro de 1793, e Ass. de 23 l de Novembro de 1769 (Hoje, nos termos do Art. 2.º do ReguL n. 737 de 25 de Novembro de 1850, sobre o que constituo agora a Legislação Commercial do Império): j

Em regra, as máximas do Direito Civil á cerca dos *Instrumentos* são adoptáveis no Foro Commercial; e assim o Instrumento *Publico e Authentico* foi plena fé da convenção, que encerra, entre as Partes, seus Herdeiros, e Successôres:

1

I Note-se porém, que, o *Instrumento* só prova a Convenção em si,— as cousas attestadas pêlo Tabellião, como a presença das Testemunhas, — a declaração da vontade das Partes; mas seria em vão declarar estarem as Partes em seu juizo perfeito, etc.:

M As enunciações estranhas á *disposição* só podem servir de eomêço de prova, devendo-se entender por *disposição* j as operações, que as Partes tiverão principalmente em vista, e por *enunciação* o que podia sêr cortado sem alterár-se a substancia do acto: I Muitas vezes os Contrahentes celebrão um contracto por *Instrumento* ostensivel, e o-alterão, ou destroem, ou modificão por outro *Instrumento* em contrario, que guardão comsigo; e, nestes casos, o *Instrumento* annulladôr, ou modificador, só pode surtir seu effêito entre as Partes Contrahentes, não tendo effêito contra terceiros :

O *Instrumento Particular* reconhecido péla Parte, á quenj é oppôsto, ou tido legalmente como reconhecido, tem

' entre seus Subscriptôres, e seus Herdeiros, a mesma fé, que o *Instrumento Publico*:

Pode-se passar *Segundo Instrumento* sem dependência de licença alguma:

Sob a fé, que deva dár-se nos *Instrumentos Públicos*,\ legisla a Ord. Liv. 3.º Tit. 60 (Consolidação citada nos Arts. 397 à 404)—.

— Intenção, no Diccion. de Ferr. Borges, é um dos [dois elementos dos delictos —; um facto que constitúe a sua *materialidade*; — e outro, o da *intenção*, que lhe-deu causa, e determinou sua *moralidade*:

Um facto involuntário não pode sêr criminoso, o que l só têm logar por intenção legitima: Um facto mesmo, â que fomos levados sem intenção de fazer mal, não pode dár logar à penas, porque não ha delicto ; sim, onde ha um facto criminoso, e uma *Intenção* culpada:

A intenção deve sêr julgada, não só . nas suas relações com o interesse particular, mas também nas suas j relações com o interesse geral e social.

Para que a *Intenção* possa constituir uma *moralidade criminosa*, é necessário, que tenha podido sêr determinada pêlo discernimento :

Estas theses tem applicação nas questões,— de muitos actos de fallencia, — na culpa e barataria de Capitães; — e na devida, ou indevida, execução de ordens por commissarios ; — e nas antidas de ordens, e outras —.

Intenção — Nosso Cod. Crim.

O Art. 3." do nosso Cod. Crim. está de perfeito acordo com estas doutrinas, legislando :

« Não haverá criminoso, ou delinquente, sem má fé; isto é, sem conhecimento do má, e *intenção* de o-praticár. » E todavia, por extravagantes interpretações, esta disposição tem motivado entre nós julgamentos escandalosos—.

— **Interdicção** (Diccion. de Ferr. Borges) é o acto de privar alguém da administração de seus bens, ou o estado de alguém declarado incapaz de praticar actos da vida civil; e em consequência da administração de sua] pessoa, e de seus bens:

A pessoa, que se-acha em um estado habitual — de *imbecilidade*, — de *demência*, — ou de *furor*, deve sêr *interdicta*, etc:

D'aqui se-dedúz já, que o *Interdicto* não pode commerciár, por sêr evidente que não pôde contractâr por si : Mas as causas da *Interdicção* podem cessar, e n'esse caso também ella:

A nossa Ord. (Liv. 4.º Tit. 103) incumbe ao Juiz de Orphãos a *Interdicção*, e as providencias á tomar sobre os bens, e as pessoas, dos *Interdictos*; e por sentença do mesmo Juiz se-deve julgar extincta a *Interdicção*, e mandar fazer a entrega dos bens ao *Interdicto*:

O *furioso*, que tem intervallos lúcidos, pode contractâr durante as interposições assisadas, porque a Lêi lhe-dâ a faculdade da administração de sua fazenda:

A *Habilitação do Pródigo* deve fazer-se, ouvidos os parentes, amigos, e visinhos —. **I**

Interdicção — ConsoUd. das Leis Civis

A Ord. Liv. 4.º Tit. 103, com a inscripção — *Dos Curadores, que se-dão aos Pródigos, e Mentecaptos* —, é o asento d'esta matéria importante ; resumido, e esclarecido, pêlos Arts. 311 â 328 da citada Consolid:

M

Mentecaptos

Logo que o Juiz dos Orphãos souber, que em sua jurisdicção ha algum *Demente*, que péla sua loucura possa fazer mal, entregal-o-ha á um Curador, que administre sua pessoa e seus bens ; o que se-deve entender demonstrativamente, e não taxativamente, pois a Curadoria deve-se dar do mesmo modo â todas as espécies de *Loucos*:

Quasi sempre precede Exame de Médicos, que é a prova preliminar para reconhecimento da *Loucura*, e a determinação da *Curadoria* ; mas, ainda que não tenha havido tal *Exame*, e o *Interdicto*, as partes interessadas podem demandar a nullidade dos *Contractos e Testamentos dos Loucos*, produzindo qualquer género de provas.

Esta Curadoria será deferida na ordem seguinte : 1.º A' Molhér do Demente, sendo honesta e discreta, se quizér aceitar o cargo ; 2.º Ao Pai, se o Demente o-tivér; 3.º Ao Avô Paterno, e, sendo ambos vivos, ao mais idóneo;

4.º Ao Filho varão, se-fôr idóneo, e maior de vinte e um annos ;

5.º Ao Irmão, tendo casa posta, em que viva, e também sendo maior de vinte e um annos;

6." Ao Parente mais chegado, paterno ou materno; sendo idóneo, e abonado em relação ao património do demente;

E finalmente, á qualquer estranho, que também idóneo, e abonado, seja :

A Molhér, o Pai, e o Avô, teráõ a Curadoria, em-quanto durar a Demência, e os outros Curadores não são obrigados á servir mais de dois annos:

Estes Curadores prestarão juramento de fielmente administrarem os bens do Demente, e de applicarem os necessários soccorros médicos segundo a qualidade de suas pessoas ;

Os bens sêr-lhes-hão entregues por Inventario feito pêlo Escrivão dos Orphãos, porém a Mo[^]iér do Demente não será obrigada à fazer Inventario:

Assignará o Juiz o que necessário fôr para alimentos do Demente, e, sendo casado, também para os de sua Molhér, e Filhos, conforme as forças do Casal:

Mandarà escrever no Inventario todas as despêzas, assim as do curativo do Demente, como as de seus alimentos e de sua familia, para tudo vir à bôa arrecadação:

Sendo necessário, o *Curador* fará prender o *Demente*,] para que não cause damno:

Se o *Demente* fizer mal ou damno á alguém, o *Curador* é responsável péla indemnisação, tendo havido culpa e negligencia:

A *Curadoria* cessará, logo que o *Demente* recobre seu perfeito juizo, restituindo-se-lhe a livre administração de seus bens:

Sendo a *Loucura* de lúcidos intervallos, durante êllesl regerà o *Demente* seus bens, sem comtudo cessar a *Curadoria*:

Finda a administração, os *Curadores* devem dár contas, resolvendo o Juiz as duvidas, que houverem:

Quid, se a *Molhèr do Demente* fôr menor ? Está claro, que não pode sêr *Curadora*, porque a Ord. Liv. 4." Tit. j 102 § 1.º, e Tit. 104 § 3.º, modificada péla Lêi de 31 de Outubro de 1831, prohibe-lhes a Tutoria e a Curadoria, l ainda que tenham supplemento de idade:

Sobre as pessoas incapazes, ou escusáveis na *Cura*» I *dória das Dementes*, observa-se o mesmo, que á respeito da *Curadoria dos Menores*.

Pródigos

Sabendo o Juiz por Inquirição que alguém dissipa como *Pródigo* sua fortuna, mandará publicar por Editáes e Pregões, que d'ahi em diante ninguém faça com o *Pródigo* contracto de qualquer natureza, pena de nullidade:

I Publicado o *Interdicto*, o Juiz dará Curador aos bens do *Pródigo*, guardando á respeito d'esta Curadoria as mesmas disposições sobre a *Curadoria dos Dementes*:

Se o *Pródigo* celebrar algum contracto, e por êlle receber alguma cousa, fica desobrigado de restituil-a:

Durará esta *Curadoria*, emquanto o *Pródigo* perseverar em seu máo governo:

Seus bens sêr-lhe-hão entregues para livremente re-

gêl-os, logo que tornem â bons costumes, e â temperança de despêzas, por fama que dêlle houver ; e jfêlo arbítrio e juizo dos parentes, amigos, e visinhos, que o-saibão, e afflrmem sob juramento:

Este Processo sempre começa péla citação do *Pródigo*, e. a sua *Curadoria* não é de pessoa, como a do Menor; mas o *Pródigo* fica privado da capacidade civil, e porisso não pode fazer contractos, testamento, e estar em Juizo activamente ou passivamente :

Seu *Curador* deve represental-o em actos, em que a representação é possível; porque não o-é em alguns casos, como no do testamento;

O *Pródigo*, pode viver onde bem lhe-approuvér, e não está no caso do Menor ou do Demente; e, segundo as circumstancias, arbitrados os alimentos, pode o Juiz mandar não entregal-os ao *Pródigo*, pêlo temor da prompta dissipação :

Só depois de publicado o *Interdicto*, os *Pródigos* são havidos por incapazes de obrigar-se, e são nullos seus contractos ; porquanto sua incapacidade é só effeito da Lêi, e não uma incapacidade natural :

D'ahi a differença entre os *Interdictos* o a *Pródigos* e os *Dementes*, visto que todos os contractos feitos pêlos *Dementes* antes do seu *Interdicto* devem sêr annulla-dos á requerimento da parte; provando ella que ao tempo do contracto já existia a *Demência*, não sendo esta por si só que fal-o ineapáz de contractar ; e isto sem dependência da Sentença, que por tal o-julgou, e lhe-tolheu a administração de seus bens ; entretanto que, ao inverso, os contractos feitos pêlos *Pródigos* antes do *Interdicto* são validos, ainda que já então o-fôssem, não sendo a respectiva Sentença que os-fazem incapazes de contractar: E o mesmo deve-se dizer em relação aos testamentos (Consolid. cit. nos Arts. 993 § 3.º e 994) :

O levantamento da *Curadoria dos Pródigos* j pode sêr requerido pêlo próprio *Curador do Pródigo*, ou* por qualquer parente seu, tendo êlle voltado à temperança de

despêza ; o que deve sêr provado, e prova-se com Testemunhas :

£' nulla a Execução de Sentença, e qualquer acto judicial, contra os *Pródigos* pessoalmente antes de tôr' sido levantada a *Interdicção*, e não obstante haver Sentença não ainda executada ? Entendo, que são validos todos os actos do *Pródigo*, ou contra o *Pródigo*, feitos depois da Sentença irrevogável, que mandou levantar a *Interdicção*.

I *Mentecaptos; e Pródigos*

A palavra — *Interdicto* não é do nosso Direito Pátrio, fôï transportada do Direito Francêz péla nossa moderna Lêi Hyparhecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 : As disposições d'essa Lêi sobre a *Hypotheca Legal*, com que soccorre aos Menores, são em tudo applicaveis aos *Mentecaptos*, e aos *Pródigos*, que a mesma Lêi denominou — *Interdictos* —:

A inscrição da *Hypotheca dos Interdictos* subsiste (Art. 9/ §§ 2/ e 3.» da mesma Lêi) por todo o tempo da *Interdicção* : Um anno depois da cassação de *Curatela* cessa a hypotheca leg-ál dos *Interdictos*, salvo havendo questões pendentes.

Interdicção de Comuiercio Ferr. Borges) é a pro hibição, que fáz o Governo de uma Nação aos Com-merciantes, e à todos os seus cidadãos,' de fazer com-mercio algum de mercadorias com as Nações, com as quaes está em gjierra, ou com quem julga conveniente prohibir correspondência de qualquer espécie (Caso raro I):

Quando esta *Interdicção* é geral, comprehende o commercio de Letras, sendo então o maior signál de indignação, que pode dar um Estado contra os seus inimigos : A *Interdicção de Commercio* faz-se ao mesmo tempo que a declaração de guerra, e levanta-se ordinariamente com a da páz:

Ha todavia géneros, que não produzem *Interdicção de*

Commerciox Em quanto subsiste a *Interdicção*, toda a fazenda é de contrabando, quer venha do paiz eom que se-està em guerra, quer vâ para êlle; e, como tal, sujeita a confisco ; bem como as embarcações, equipagens etc. Esta *Interdicção*, não só comprehende todas as mercadorias dos Súbditos das Potencias belligerantes, mas em certos casos mesmo as das Potencias neutras ; por exemplo, no caso de Súbditos d'essas Potencias levarem soccorros à praças bloqueadas ou cercadas—,

— Interessado, termo de commercio, cbama-se o que na frase usual è *comparte do navio*; isto é, que n'êlle tem parte, quinhão, ou interesse *pro wdvoiso*:

Interessado— *dono*,— *proprietário*,— *co-proprietario*,— *quinhãoiro*, — *comparte*, são os vários nomes mais idênticos no significado, que se applicão aos senhores de qualquer embarcação, toda ou parte d'ella:

Nada havia mais natural, do que chamar *sócio* aos co-interessados, mas toda a pessoa, por menos instruída, sentia talvez, sem bem poder dar a razão, que um *Parceiro* ou *Comparte* é um *Associado*, mas não um *Sócio Commercial Solidário* na responsabilidade.

E' incrível, como *SUva Lisboa*, no seu Tratado da Policia dos Portos, tratasse sempre a *Parceria* como *Sociedade*, e os *Compartes* como *Sócios*; erro que leva á resultados de muitas consequências A. censura não é justa, veja-se *infra* a palavra *Parceria* —.

— Interesse (Ferr. Borgesj, no seu sentido genérico e commum, significa—*lucro*,—*proveito*,—*utilidade*,— *ganho* ; e assim na frase vulgar,—*d'isso não me-vem interesse*—:

Significa também,— *parte*, — *quinhão*, — *propriedade* — em alguma cousa; e assim na frase vulgar dizemos,—*Fulano não tem intresse na casa, no navio* —, querendo expressar que êlle não é *sócio* de certa casa mercantil, nem *comparte* de um navio — :

Quasi n'êste sentido nos-explicamos à respeito do con-

tracto de Seguro, quando dizemos, que, para elle subsistir, é necessário, que o Segurado tenha interesse na cousa segurada ; e que, d'outra sorte, o Contracto torna-se Aposta, e não Seguro: I

Os Escriptôres Estrangeiros chamão ao *Cambio .Mari- f timo*, — *Interesse Náutico* —; e aos *juros d'elle* dá-se o nome de — *interesses* —, sendo o lucro auferido pêlo Emprestadôr de dar o seu dinheiro, de cujo uso fica privado, e em que se-arrisca; e portanto a compensação é o preço d'êsse risco, reparado por *aquêlles interesses*, que estipula, e aufere:

I Os *interesses*, e *prejuízos* não estipulados arbitrSo-se judicialmente, segundo as circumstancias — Lêi de 6 de Outubro de 1781 § 8.º (Concorda o nosso actual Cod. do Comm.)—.

— **Interpellação** exprime o mesmo, que uma citação, ou intimação judicial; com referencia especial da parte do credor ao devedor, que não estipulou prémios ou juros da quantia devida, para constituil-o em mora; isto é, para que elles comecem desde então á correr, como vê-se na Nota ao Art. 482 da Consolid. das Leis Civis—.

I — Interpretação é a explicação de qualquer texto, ou de passagem d'instrumento publico ou particular, por outras palavras, para bem fixar a sua verdadeira íntelligencia :

A Interpretação é authentica, ou doutrinal:

Interpretação authentica chama-se a da Lêi feita pêlo próprio Legislador:

Interpretação doutrinal chama-se a das Leis, quando feita pêlos Executores d'ellas, e por Jurisconsultos :

Vêja-se o Direito Romano de Savigny no 1.º Tomo.

Interpretação—Dicc. de Ferr. Borges

I E' a explicação mais verosímil do que é obscuro, ou ambiguo :

Nas *Convenções* deve-se recorrer á *Interpretação*, não tendo & vontade sido claramente manifestada ; e d'outra sorte il-ludir-se-hia de continuo a intenção das partes sob pretexto de procurar-se melhor -entender : —■ *Cum i/n verbis nidla ambiguitas est, non debet admitti voluntatis quceslio*—: K Na *Interpretação dos Contractos* devem-se têr geralmente em vista as seguintes regras:

1.º Deve-se buscar mais qual fosse a intenç&commum das Partes Contrahentes, do que reparar no sentido literal dos termos ;

2.º Quando uma clausula fôr susceptível de mais de um sentido, deve-se interpretar n'aquêlle, que possa têr algum effêito; com preferencia à intelligencia, em que nenhum possa têr effeito ;

3.º Qs termos susceptíveis de dois sentidos, devem sêr tomados no sentido, que mais convier à matéria do contracto;

4.º O que é ambíguo interpreta-se pelo que eitâ em uso no Paiz, onda a Convenção celebra-se;

5.* Supprrr se-deve no contracto as clausulas, que são de uso constante, posto que n'êlle não sêjão expressas;

6.º Todas as clausulas se-interpretão umas pelas outras, dando à cada uma o sentido, que resulta do acto inteiro ;

*7.º Na duvida, a Convenção interpreta-se contra quem estipulou, e a favor de quem contrahio a obrigação;

8." Por gerâes que sêjão os termos, em que a Convenção se mostra concebida, não comprehende senão as cousas, sobre as quaes pareça, que as partes se-propo-serão à contractâr;

9." Quando expressou-se um caso em explicação da obrigação, não se-julga havêr-se restringido porisso à extensão juridica d'êlle àcêrca dos casos não expressos.

Ha certos casos, cujas disposições se-amplião por interpretação favorável; e assim nos Testamentos, como nas disposições de ultima vontade;

11." Ha outros casos, como nos Contractos, e nas Doações entre vivos, em que a *Interpretação* deve sêr mais ligada

á letra; e, quando se-faça necessário dar uma interpretação precisa á uma clausula, deve ella dár-se contra os que não se-explicarão com sobeja clareza: — *in quorum I fuit potestas legem apertius dicere*—:

B 12.º Em matéria criminal, ti interpretação dos factos deve-se fazer sempre á favor do Accusado :

13." Nos *Contractos Mercantis o Uso da Praça*,—o *Cos-tume dos Negociantes*, formão sempre a mais recta Interpretação, quando as expressões das Leis são ambíguas; e os Tribunáes Mercantis, que são Tribunáes de Equidade, devem entender bem, que á bôa fé mercantil não se-pode attribuir outra intenção; — a de fazerem o que se-costuma na Praça, quando não ha pacto expresso em contrario ; ou haja uma desigualdade tal para uma das Partes, que torne viciosa a convenção. I Diz-se Da Lei de 4 de Dezembro de 1769, que a *In-terpretação*, restríctiva ou extensiva das Leis não. cabe na autoridade de algum Tribunal—.

— Interprete chama-se também, quem traduz de uma Língua para outra.

■ *Interpretes — Nosso Cod. do Comm.*

A nomeação dos *Interpretes do Commercio*, suas funcções, sua suspensão e destituição, e seus emolumentos, tudo acha-se regulado pêlo Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851.

Interpretes — Diccion. de Ferr. Borges

Alguns derivão esta palavradas duas — *inter partes*—, porque o *Interprete* está, para assim dizer, no meio entre duas partes, que não poderião entendêr-se, nem commu-nicar-se, sem o soccòrro d'êlle: E em todos os Processos d'Estrangêiros deve intervir um *Interprete*, que traduza as perguntas, que se-fazem ao Réo, e as respostas dadas:

O *Interprete* deve sêr jurado, e a sua *Interpretação*, ou *fraducção*, seria nulla, se não precedesse juramento: Pode sêr recusado, e contradictado, etc:

Quando em qualquer Processo se-tem de juntar documentos em Língua Estrangeira, devem sêr primeiro traduzidos em Português, e assim dispunha a Resol. de 13 de Agosto de 1781: (O mesmo dispõe agora o nosso Regul. Comm. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 147 à 150):

Seja qual for a qualidade attribuida ao *Officiál Interpretere*, a sua traducção, como objecto scientifico, pode sêr controvertida, pode admittir discussão e emenda, e sem castigo do *Interprete*; porque, n'êstes casos, merece a pena do Officiál, que funciona em seu Offlcio.

— Interrogatório é uma das partes integrantes do Processo Civil, e do Processo Criminal, em que as Partes são perguntadas sobre o que pertence à Causa:

Em matéria civil, entre nós, fôrão abolidos os *Inquiridores* pêlo Art. 26 da Disp. Provis. sobre a Administração da Justiça Civil, e os *Interrogatórios*, são feitos pélas próprias Partes, ou seus Procuradores; e também os-fazem os Juizes, sendo necessário :

Em matéria criminal, o actual assento acha-se nos Arts. 96 á 99 do nosso Cod. do Proc. Crim., com as in-I novações, e os additamentos da Lêi de 3 de Dezembro de 1841, e do Regul. de 31 de Janeiro de 1842—.

— **Interrupção** de Prescripção é o acto, pelo qual as *Prescripções* são interrompidas em seus cursos, assim em *matéria civil*, como em *matéria commerciál*, e *matéria criminal*.

Em *matéria civil*, com assento na Ord. Liv. 4.º Tit. 79 § 1.º, que a Consolid. das Leis Civis assim substanciou:
« *Interrcmpe-se a Prescripção* péla citação feita ao devedor, ou por outro qualquer meio admittido em Direito, e então começa à correr de novo o tempo d'ella : »

Esclarecendo a respectiva Nota que a citada Ord. Liv. 4.º Tit. 79 § 1.º refere-se ao Direito Romano, pêlo qual ôis os modos de interromper a *Prescrição* :

1.º Propositura da Acção contra o devedor,

2.º Protesto feito ém devida forma, I 3.º Reconhecimento, expresso ou tácito, da divida por] parte do devedor:

Em matéria commercidl, com assento no Cod. do l Comm. Arts. 453 e 454 :

Em materio criminal, com assento no Cod. do Proc. ICrim. Arts. 54 à 57, da Lêi de 3 de Dezembro de 1841 J Arts. 32 á 36, e no Regul. de 31 de Janeiro de 1842 Arts. 271 à 284. I

*Interrupção de Prescrição— Diccion. de Per. e iouza *

Interrupção é tudo aqui lio, que impede, que a posse seja continuada, e possa servir para adquirir a própria-dade de uma cousa pela *Prescrição*: Como se-faça a] *Interrupção da Prescrição* nas Acções Pessoaes, vêja-se o Cap. 210 do Regim. de 17 de Outubro de 1516.

Interrupção de Prescrição — Diccion. de Ferr. Borges

m Assim se-diz de tudo, que impede, que uma *Prés-eripção* começada continue; e não opere, quer a ac-quisição de um direito real, ou de uma propriedade por effêito da posse ; quer a extincção de um direito real, ou de um direito pessoal, por falta de prestação de um, ou pagamento do outro, durante o tempo determinado na Lêi :

A *Prescrição* pode sêr interrompida, ou naturalmente, ou civilmente:

Interrupção Naturdl vem à sêr uma interrupção dej facto, que acontece, quando nos-sobrevém algum acto, que nos-faz verdadeiramente cessar de possuir uma cousa, que antes possuíamos, como quando a posse passou de nos à outra pessoa; porém, quando se-é immediatamente reintegrado na posse, esta não se-reputa interrompida :j

Interrupção Civil é a que se-fêz por algum acto ju-

diciál, que dá á conhecer ao possuidor, que a cousa, que possúe, não lhe-pertence, e que o-constitúe em má fé: Não só a contestação da lide pode interromper a *Prescrição*, mas também a simples citação accusada em JUÍZO :

As interpellações extrajudiciâes não interrompem a [*Prescrição*, porque não constituem em má fé á aquêlles, á quem são feitas, assim como a citação nulla por falta de forma não interrompe a *Prescrição* ; e, se o Autor desistir, se a Instancia ficar deserta e perempta, ou se não obtiver no litigio a *Interrupção*, reputa-se como não acontecida:

E' grande questão entre os Jurisconsultos, se o transporte de um credito interrompe a prescrição á respeito do devedor; costumando-se distinguir, se o transporte foi intimado ao devedor, ou não:

Se não fôï intimado, não interrompe; no caso contrario, interrompe, ainda que o cessionário não deman-dassse em Juizo: Mas nós não admittimos esta distincção, attentas as doutrinas estabelecidas; porque, segundo ellas, não ha *Interrupção Civil* sem a intervenção do acto judicial, e a simples intimação não é acto judicial ; muito mais em matérias commerciaes, onde o transporte de créditos, que em regra se-faz por *endossos*, não carece | de alguma intimação:

Se uma citação accusada interrompe a *Prescrição*, muito mais uma Sentença, ainda que esta depois sê-julgasse nulla:

Se dois devedores, são solidários um pêlo outro, e o credor interrompe a *Prescrição* contra um péla divida inteira ; o effêito d'esta *Interrupção* estende-se igualmente aos dois devedores, e mesmo contra os herdeiros; porém, se a *Interrupção* não teve logár contra um dos deve-l dores solidários, senão péla sua parte da divida, não produzirá effêito algum contra o outro devedor:

Ha *Interrupção de Prescrição* pêlo reconhecimento, que

O devedor, ou o possuidor, faz do direito d'aquêlie, contra quem prescrevia:

A interrupção ao devedor principal, ou o seu reconhecimento, interrompe a *Prescrição* contra o Fiador • (Ento nós, nas cessões, não é necessário alguma intimação do devedor cedido) —.

M — **Interstícios** (Per. e Sousa) são certos intervallos de tempo, que devem passar em uma ordem antes de poder ser promovida a determinação superior —.

— **Intervenção** é o aceite, ou pagamento de Letras de Cambio, ou da Terra, por pessoa â ellas estranha, quando não são aceitas, ou pagas, pêlo Sacado o que se-faz por honra da firma do Sacador —.

Intervenção.—*Nosso Cod. do Comm.*

Seu assento é o Art. 397, dispondo :

« Na falta de aceite do Sacado, tirado o respectivo protesto, qualquer terceiro pode sêr admittido á aceitar, ou pagar, a *Letra de Cambio* por conta ou honra da firma do Sacador, ou de qualquer outra obrigada à *Letra*, ainda que para este acto não se-ache expressamente autorizado :

1
I
■)
I
M

O próprio Sacador, e qualquer outra firma j obrigada à *Letra*, pode offerecêr-se para aceitar, ! ou pagar:

O *Pagador da Letra*, em taes casos, fica subrogado nos direitos e acções do Portador para com a firma, ou firmas, por conta de quem pagar.»

Intervenção.—*Diccion. de Ferr. Borges*

E' termo de Direito Cambial, synonymo da *Letra*, que pode sêr aceita por um terceiro interveniente em attenção ao Sacador, ou á um dos Endossadôres; sem que por êlles lhes-fôsse encommendado :

Apresentando-se muitos á aceitar por *intervenção*, serão admitidos com preferencia, e na ordem seguinte :

1.º Os que para isso fossem encarregados pêlo Sacador, ou por aquêlle, por cuja conta a Letra for sacada, ou que queirão intervir por êlles:

2." Os que fôrão encarregados pêlo tomador, ou que queirão intervir por êlle:

3.* Os que forão encarregados pêlos Endossados ante* riôres, ou que queirão intervir por elles ;

Os que se-achão encarregados de intervir péla pessoa, por cuja conta querem aceitar, são preferidos na *honra* :

A *Intervenção* é um protesto de *Letra de Cambio*, acto pêlo qual, na falta de aceite, ou pagamento, um terceiro declara querer aceitar-a, ou pagal-a: e, aceita, e paga effectivamente por honra e conta do Sacador, ou de um /dos Endossatarios :

Este" acto, pois, pode terlogâr no accêite, ou no pagamento, ou em ambos: Recusando o Sacado o accêite ide uma *Letra*, e querendo alguém aceitai-â por honra da firma de algum dos Assignados n'ella, o Portador deve annuirao aceite, tirando primeiro o protesto da recu-sação do Sacado :

O protesto deve conter esta denegação, e a intervenção do Honradôr ; e, feito o protesto por falta de aceite, aos 'que por êlles queirão aceitar sem mandato :

O Portador tem a escolha, quando muitos se-apre-sentão encarregados pela mesma pessoa, ou não encarregados :

O *Portador* pode da mesma sorte, êlle mesmo, inter-

■ vir, quer se-ache encarregado, quer não; e, 'nas mesmas Incircumâtancias, pode-se dêr a preferencia: J A *Intervenção* é mencionada no protesto, e assignada

■ pêlo *Interveniente* ; sendo este obrigado à fazer saber a sua *Intervenção* sem demora â aquelle, por quem inter veio ; pena de responder por perdas e damnos, â terem

I logâr:

O *Portador da Letra* conserva todos os seus direitos

:

contra o Sacador, e Endossadôres, em consequência d falta de aceite pêlo Sacado, não obstante todos os acêity por *Intervenção*:

Uma *Letra* acoita por *Intervenção* deve, em falta a pagamento, rêr protestada no vencimento contra • Sacado

Faltando o protesto, o *Interveniente* livra-se da obrj gação de pagar a Letra; e, se a-pagár sem protesta perde o recurso contra os que têm interesse, em quj a Letra fosse protestada contra o Sacado—.

— *Interveniente* (ainda o Diccion. de Ferr. Borg.), em Letras de Cambio, é o que se-intromette á aceitar, ou à pagar, a Letra sobre a recusação, ou falta, do Sacado : -4 E' um *negotiorum gestor* — :

Por Direito Commum, e constante pratica do Commercio substitúe o *Interveniente* em todos os direitos do possuído¹] da *Letra*; se bem que não tenha literalmente, subrogaçãoi ou ordem', à seu favor.

Intentado é a pessoa, que tem morrido sem deixar testamento, cuja herança devolve-se á seus herdeiros na ordem legal, chamados — *herdeiros. ab-intestato* —.

I Inventario é a descripção, e a avaliação, de qual-H quer massa de bens; e frequentemente deixados por *fali* lecidos, de que tratSo as Ordenações do Reino com mais. amplitude na do Liv. 1.» Tit. 88 §§ 4.º â 9, com a res-l pectiva inscripção.

Inventario — *Diccionario de Per. e Souza*

Significa em geral a discripção de alguma cousa: Díz-se porém particularmente da numeração, e discrip-1 ção, dos bens moveis, e de raiz, títulos, papéis, e divi4 das activas e passivas, dos defuntos;

As penas impostas ao Cõnjuge, que por morte do outros Cõnjuge não procede á *Inventario*, devem sêr julgadas por , Sentença em Causa por êlle contestada, para poderem têr I

effêito contra os Herdeiros :— Ass. de 20 de Junho de 1780, tomado sobre a Ord. Liv. 1.* Tit. 88 § 8.»:

O *Inventario de Marido* pertence ap Juizo, que fizer o da Molhér :— Ass. de 17 de Junho de 1651, etc. etc:

(N. B. Ha muita Legislação sô*bre os Inventários, mas toda se-achará. na Consolid. das Leis Civis; e na maior parte substituída por Leis modernas, posteriores à I Independência do Império) —.

Inventario—Dicíon. de Ferr. Borges \

— **Inventario** (Beneficio de) é um privilégio, que as Leis concedem â um Herdeiro, e consiste em admittil-o â herança do fallecido, sem obrigal-o aos encargos além do valor dos bens, de que é composta essa herança, com tanto que faça *Inventario* no praso estabelecido péla Lêi:

Esta matéria é de puro Ditêito Civil —.

— **Inventario Commercial**, que também se-chama — *Balanço* —, é um acto, que contém o estado dos dos effêitos moveis, de raiz, e dos direitos activos e passivos, • do Negociante:

Este acto não tem solemnidades, e pode sêr feito pêlo Commerciante particularmente; e d'aquí a differença dos *Inventarios Judicides*, por morte, interdicção, ou ausência :

Este acto importa o registro do activo e passivo do Commerciante, e a Lêi Commercial lhe-impõe a obrigação de balancear por tal *Inventario* todos os annos a sua Casa, o de lançal-o n'um Livro Especial (Confere o nosso Cod. do Comm.) :

Procede-se â *Inventario* nos casos de fallencia segundo o § 15 do Alv. de 13 de Novembro de 1756 : (Também confere o nosso Cod. Com.):

Como os bens dos que morrem no màr pertencem à seus herdeiros, ou legatários, as Leis Marítimas ordenarão, que, fallecendo alguém à bordo de um navio, o Escrivão



óVêlle ; e, quando não haja Escrivão, o Capitão ou Mestre, faça *Inventario* do que se-acha ao fallecido: (Também confere o nosso Cod. do Comm.):

. O *Inventario*, para sêr valioso, não só deve conter a descripção de todos os bens, que o fallecido tinha no Navio ; mas deve sêr feito na presença de seus parentes, se os-houvé á bordo, ou de duas testemunhas, que o-de-vem assig-nár: O Escrivão é obrigado à entregar na torna-viagem os effeitos inventariados, e o *Inventario* aos her-1 dêiros do defunto, aos legatários, ou á outros, à quem pertencerem: (Também confere o nosso Cod. do Comm.): I Be ordinariop os Capitães entregão tudo aos donos dos *i* Navios, que, com o saldo das soldadas, entregão tudo aos herdeiros habilitados, etc: (Também confere o nosso Cod. 1 do Comm.) :

O *Inventario* dos bens naufragados é feito pêlos Ofil- 1 ciães de Fazenda, segundo o Alv. de 20 de Dezembro de 1713 : (Vêja-se o Art. 52 § 2.º Nota 26 da Consolid. das Leis Civis) —.

— **Inventores** são os que achão alguma cousa, ou fazem alguma *Invenção* ou *Descoberta*.

Inventores — Leis actudes do Império

Pelo Art. 179 — XXVI da Constit. do Império os *Inven- ' tôres* (no segundo sentido) tem a propriedade de suas des-sobertas, ou de suas producções; assegurando-lhes a Lêi com privilegio exclusivo temporário, ou os-reservando I um reçarcimento da perda, que hajão de soffrêr péla vulgarisação:

H Essa Lêi promettida é a de 28 de Agosto de 1830, assegurando aos *Descobridores* ou *Inventores das industrias Úteis* a propriedade, e o uso exclusivo, de suas *Invenções*.

Inventores—Diccion. de Ferr. Borges.

São os que descubrem algum processo não antes co- ■

nhecido, que melhore as Artes e os Officios, as Fabricas; n'uma palavra—*um autor*—:

Também se-considerão no mesmo pé de *Inventores* os que introduzem no paiz uma descoberta estrangeira, por sêr igual o effêito para com a Sociedade: (Confere a mesma citada Lêi de 28 de Agosto de 1830 :

Entre nós ou em Portugal aos Inventores de alguma nova maquina concede-se o privilégio exclusivo de *Invenção* :

Todas as Nações adoptão, pouco mais ou menos, as mesmas regras etc. etc. O tempo do privilégio consta da [respectiva Patente—.

K.

— **Kalendario** (entre nós) é a nossa *Folhinha*, e mais boje o nosso *Álmanack*: Vêja-se o Direito Romano de *Savigny* 3." Volume, e o Diccion. Ecclesiastico de \ *André*.

Kalendario—Diccion. dz Per. e Souza

E' o Livro, que contém a ordem,—dos *Dias*,—das *Semanas*,—dos *Mêzes*, e das *Festas*, em cada anno :

Os dois períodos são o *Juliano*, e o *Gregoriano* ;

O *Juliano* é o que Júlio César, sendo Dictadôr e Pontífice, fêz reformar, e cujo uso foi introduzido em todo o Império Romano: os Christãos o-adoptarão, mas, no logâr das *Letras Nundindes*, que indicavâb jogos e férias, pozêrão outras para mostrar os Domingos e as Festas do Anno:

O *Gregoriano* é o reformado por Gregório XIII, a qual reforma se-fêz cortando-se déz dias, que se-havião introduzido de mais na computação ordinária :

As Igrejas Particulares têm seus *Kalendarios*, que são catálogos, em que são escriptos os nomes dos differentes Santos, aos quaes dão Culto :

Kalendario Perpetuo è o relativo aos differentes dias, em que a *Festa da Páscoa* pôde cahir, pois que nSo cahe mais tarde que á 25 de Abril, nem mais cedo que á 22 de Março :

I Assim, o *Kalendario Perpetuo* é composto de outros tantos *Kalendarios Particulares*, quantos os dias, que vão de 22 de Março inclusivamente até 25 de Abril inclusivamente, formando 35 *Kalendarios* :

Sobre a reforma do *Kalendario Eccksiastico*, vêja-se a Resolução de 22 de Dezembro de 1773 —.

— **Kyrie eleison** são palavras gregas, que significão — SENHOR, *tende piedade de nós*—: I

Esta formula de oração se-diz nove vezes na *Missa* em honra das três PESSOAS DA SANTÍSSIMA TRINDADE :

Ella lhes-é dirigida, e repetida á cada uma três vezes, porque todas três coopêrão indivisivelmente para a Misericordia pedida à DEUS por esta oração.

I

■ (N. B. São palavras rigorosamente juridicas, que, em sua decomposição, querem dizer: — *Aqui rêi é, é lêi son*—, para que a *falia* comece no *som das cousas* novamente—.

I

r.

I

— **Lacuna** (Dicion. de Ferr. Borges) é o vasio, que fica entre palavra e palavra (ou entre mais de uma palavra), em qualquer papel escripto ou impresso :

M Os Livros, que a Lêi incumbe aos Commerciantes não devem têr *lacunas*, h fim de evitar-se qualquer inserção fraudulenta posterior: (As *lacunas* são os intervallos em branco, também prohibidos pêlo nosso Cod. do Comm. Art. 14; porém a palavra indica por vezes qualquer sup-pressão, que não devera ter escapado)—.

— **Ladrão** é o que *furta*, ou *rouba*; como distin-

gue o nosso Cod. Crim. por diversos delictos, em seus krts. 257 à 262 e 269 à 274—.

I — **Lançador** (Diccion. de Per. de Souza) é quem offre-prece certo preço em leilão, ou almoéda (vulgo hoje arrematação na venda publica).

Lançamento é o acto do *Lançador*:

Também significa o orçamento ou estimação de certos impostos, como o da Decima Urbana : (E também significa o acto de Audiência judicial, pêlo qual uma das Partes fica privada de algum acto, para que fora citada com a *pena de lançamento*, que se-costuma julgar por Sentença) —.

— **Lastro** cbama-se as matérias pesadas, como areia, pedras, etc., que se-poein no porão das embarcações, para fazêl-as penetrar bem n'agua, e dar-lhes correspondente prumo —.

Lastro — *Diccion. de Ferr. Borges*

E' o nome, que se-dà ás matérias pessadas, como ferro, pedras, cascalho, e outras, que se-collocão no fundo do Navio sôb a falsa-quilha, para fazêl-o boiar ; guardando o necessário equilíbrio, e justo contrapeso ao embate do vento nas velas:

O ferro, e demais materiães pesados, como o mármore, ainda que constituão parte de carga, podem fazer o *lastro*, e assim diremos — *carreguei ferro por lastro* —:

A quantidade do *lastro* é proporcionada ao porte do Navio, e ao capitão toca o vigiar com diligencia na formação do *lastro*, porque do seu devido arranjo depende a presteza, e segurança, da viagem, etc, etc:

Também se-dà no Commercio o nome de — *Lastro* — à uma quantidade incerta de carga, que varia nos diversos Paizes, e com respeito à differentes artigos, etc.—.

— **Laudemio** é a porcentagem, que ao Senhorio Di-

recto nos aforamentos compete, quando o domínio útil do immovel aforado é alienado com o seu consentimento, conforme dispõe-se na legislação citada aos Arts. 614 §2.º a 621 da Oonsolid. das Leis Civis —.

A porcentagem do *Laudemio* actualmente é de 2 e meio por cento, quando outro não se-tem convencionado; e l a obrigação de pagal-o incumbe ao Vendedor da proprie-1 dade forêira, e não ao comprador d'ella —.

— **Laudo** é a opinião dos Louvados, nos Arbitra-1 mentos,— e também se-o-cbama a decisão dos JUÍZOS Ar-1 bitros nas Causas Arbitraes —.

— Lavoura é a cultura das terras para colhêr-se l fructos d'ellas—.

— **Lavrador** é quem exerce a lavoura, ou a-man-1 têm com os meios necessários :

« E' o homem útil, e laborioso, diz o Diccion. de Ferr. Borges), que se-emprega na cultivação das terras ; I é o trabalhador por excellencia, porque vem esta palavra I do latim — *laborare*, — que significa — *laborar*,— *trabalhar* :

O trabalho é a origem de toda a riqueza, e o *La- I vrador* o primeiro e mais antigo dos trabalhadores, tendo todas as Nações honrado aos *Lavradores* ; e todo o homem está disposto á amar, e à defender, o solo, que o-nutre :

A palavra — *Pátria* — deveria sêr desconhecida n'um ! paiz, em que não houvessem campinas férteis, porque não se pode olhar como — *Pátria*—, senão uma região, que é para os que a-habitão o que uma mãe para seus filhos :

O Decr. de 15 de Junho de 1756 reconhece, que na conservação da *Lavoura* interessa o bem publico ; e que se a-deve animar com favores e privilégios o-confessa a Lêi de 4 de Fevereiro de 1773 ; e bem assim o Regim. de 5 de Setembro de 1761 § 37 disse, que o estado de *Lavrador* ó o mais importante da Republica; e que d'êlle depende, não só a abundância dos fructos, como a maior parte das rendas nacionaes, etc—•

— **Legação** exprime o mesmo, que *Enviatura Bi-*
 Ifplomaínea, — *Embaixada* —.

P — Legado tem duas significações:

1.* A mais usada hoje, e quasi única, é qualquer deixa por titulo singular, em disposição de ultima vontade, à quem não é herdeiro; e, sendo herdeiro, essa deixa â titulo singular denomina-se — *Prelegado* —.

2.º A pouco usada hoje é a de — *Embaixador* —, mandado pêlo Papa â algumas Cortes Estrangeiras; como à do Brazil, onde o-chamão — *Núncio Apòstotico*, — /nfer-[*núncio* —.

Legados Pios, quando não cumpridos (Consolid. das Leis Civ. Art. 1127), são os destinados a heneficio dos Hospitães, à sahêr:

[1.º Todas as esmolas de Missas, eOfilcios; O

2.º Todas as diposições deixadas pêlo Testador em peito, e arhitrio, dos Testamenteiros pelo hem de almas d'êlles Testadores;

3.º Todas as destinadas para objectos pios, e obras meritórias; não sendo para pessoas determinadas, ainda que seus nomes não sêjão declarados; ou para alguma obra certa, e designada—.

— **Legatários** são as pessoas beneficiadas com *Le*
gados nas disposições de ultima vontade: I

Chamão-se—*Prelegatarios*—, quando são Herdeiros do mesmo Testador; e *Fideicomissarios*, quando a deixa é de *Fideicomisso*—.

— **Legalisação** é o reconhecimento legal no Paiz, quando os Documentos são feitos no Estrangeiro.

Legalisação—Consolid. das Leis Civis

Em seu Art. 406 dispõe, com fundamento naOrd. Liv. 3.º Tit. 59 § 1.º, no Regul. n. 737 de 25 de No

vembro de 1850 Art. 3.» § 2.º, e na Regra — *locus regit actum*—, que as Leis e usos, de paizes estrangeiros re-
g&m a forma dos contractos n'elles celebrados, com êslj
additamento na respectiva Nota: 3

m « Mas, para terem fé em Juizo, e serem pro-
I duzidos para qualquer fim legal, os Actos pas-j
sados em Paizes Estrangeiros, instrumentos, do-J
cumentos, e quaesquér papéis, devem sêr com
petentemente *legalísados* pêlos Cônsules Brazilêi-
ros, segundo os Regimentos de 14 de Abril de

I 1834 Art. 76, de 11 de Junho de 1847 Arts. 2081
e 220, e n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art.) 140
§ 2.º:

Em falta de Cônsules Brazilêiros, é applica-
vel a providencia do Regul. das Alfandegas de 22

B de Junho de 1830 Art. 151 sobre a authenticação

■ dos Manifestos ; e, para se-apresentarem em Juizo,
devem sêr competentemente traduzidos em lingua
nacional, segundo o Art. 151 do Regul. n. 737 de 25
de Novembro de 1850:

9 A providencia do citado Regul. de 22 de
Junho de 1836 Art. 151 vem à sêr o reconheci-
mento por dois Negociantes Brazilêiros do logãr, ■e,
não os havendo, por dois Negociantes do paiz,
reconhecidas as assignaturas pela Autoridade Local
competente:

I Esta disposição sobre a authenticação dos
Manifestos está substituída pelo Art. 400 do novo
Regul. das Alfandegas n. 2647 de 19 de Setembro
de 1860 ; que, na falta do respectivo Agente Con-
sular Brazilêiro, ou na ausência de pessoa que o-
.substitúa, exige, que a authenticação tenha sido
feita péla Autoridade Local; devendo, n'êste ul-
B timo caso, serem reconhecidas as assignaturas pêlo
Cônsul respectivo do Império, se alguma duvida .se-
ofFerecêr sobre a veracidade.

« Os Documentos passados em paizes estran-l

gêiros reputão-se competentemente traduzidos em Língua Nacional, quando a traducção é feita por *Interprete Publico* ; e, na falta d'êste, por Interprete nomeado à aprasimento das Partes, e juramentado pêlo Juiz — Arts. 16 e 62 do Cod. do Comm. K e Art. 148 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850. »

Legalisação — Diccion. de Ferr. Borges

E' o acto de revestir um documento de formulas, que lhe prestem legalidade ; e assim o reconhecimento ou autorisação, que dá um Officiál Publico da verdade das as* signaturas de um documento: bem como das qualidades d'aquêlles, que o-estipularão e aceitarão, á fim de que nas Estações Publicas se-lhe-dê fé, — *é uma Legalisação* —:

Todos os papéis de Ultramar, e para o Ultramar, devem sêr legalizados; e querendo-se fazer conhecer a authenticidade de um acto, além das legalisações ordinárias, de que é revestido, faz-se legalisâr para maior segurança pêlo Embaixador, Enviado, Cônsul, Agente residente, ou qualquer outro Ministro do Estado :

A *Legalisação* de um acto não é constitutiva da sua .authenticidade, é uma prova—.

— **Legítima** é, nas partilhas de heranças, o quinhão hereditário dos Herdeiros Necessários—.

— Legitimação é o acto estabelecido pelas Leis para o *iUegitimo* ficar sendo considerado como se fosse *legitimo*.

Legitimação.—LHccion. de Per. e Souza

W o acto de legitimar, ou de sêr legitimado: Pêlo Desembargo do Paço (hoje pêlos Juiso Oommum, depois da Lei de 22 de Setembro de 1828, que abo-

lio aquêlle Tribunal), se-declarou, que as *Cartas de LegiÁ timação*, por mais amplas e insólitas clausulas, que con-tenlião, nunca se-en tendem prejudicar á Terceiros, (Concorda a cit. Consolid. no seu Art. 218), e n'êste sentido a Provisão em data de 18 de Janeiro de 1799 ; B (N. B.—Vêja-se a mesma Consolid. Arts. 215 á 218, e suas Notas, que reputa derogadas estas *Legitimações* (chamados—per *Rescripttm Príncipes* —, existindo somente hoje no Brasil as—*Legitimações per subsequens* —.

— Legitimidade (Diocion. de Per. e Souza) é a qualidade de sêr legitimo: No Juizo das Justificações! se-conhece tão somente da *Legitimidade* das pessoas, ou da sua *Illegitimidade*; e não do titulo, com que requerem : —Alv. de 14 de Outubro de 1766, § 5.º.

Legitimidade — Diccion. de Ferr. Borges m

E' o estado (sentido privativo) de um filho, que teve nascimento de uma maneira legitima, isto é, aprovada péla Lêi:

Também se-applica esta palavra á accepção da qualidade de sêr legitimo, isto é, conforme á Lêi, etc.—.

— Lei ó o que se-manda lêr em certo logár, mas I onde ? Nas *Letras Portuguesas*.

Lêi — Jhccion. de Per. e Souza

Moralmente fallando, é a norma das acções livres:

A *Lêi*, ou é *divina*, isto é, prescripta por DEUS; ou *humana*, isto é, prescripta pêlos homens:

A *Lêi Divina* é, ou *natural*, que-se-conhece por meio da bôa razão; ou *revelada*, sobre o que se-deve crer, e obrar:

Subdivide-se a *Lei Revelada*, em *Lêi Nova ou da Graça*; e em *Lêi Velha*, ou *Antiga*, que DEUS dera á *Moysés*:

A. *Lêi Humana*, divide-se em *Civil*, e *Esglesiastica*:

As *Leis Civis* são aquellas, pélas quaes»&\$»-rege cada Estado, Reino, ou Nação; e, d'ellas, umas regulão o *Direito Publico*, outras o *Direito Privado dos Cidadãos en-tre si* :

As *Leis Ecclesiasticas* são as prescriptas péla Igreja :

As *Leis Civis* subdividem-se em *Civis* (sentido em outro aspecto), e *Crímindes* ou *Pendes*:

As *Leis* se-devem guardar com grande reverencia, e ninguém deve allegár contra as *Leis* e *Ordenações*, com o pretexto de serem contrarias ao *Direito Romano*:

As *Leis*, ou são *Cartas*, ou *Alvards*; sendo as *Cartas* perpetuas e universáes, com objecto permanente; e os *Alvards* para durarem regularmente só por um anno; excepto quando tem força de *Leis*, ou *Ord. Liv. 2.º Tit. 40*, versando sobre negócios particulares :

Só pertence ao Soberano (hoje o Poder Legislativo péla *Constit. do Império*) derogar as *Leis*:

As *Leis Extravagantes* não derogão as *Compiladas*, se d'ellas não fazem especial menção — *Ord. Liv. 2.º Tit. 44*:

As *Leis* só obrigão depois de publicadas—*Ord. Liv. 1.º Tit. 2.º § 10*, e passadas péla Chancellaria — *Ord. Liv. 2.º Tit. 39* (não assim actualmente, mas como *infra* vê-se na *Publicação das Leis*) :

Leis Extravagantes, anteriores à publicação das *Ordenações* em 1603, fôrão revogadas, e annulladas, excepto as *Ordenações de Fazenda*, *Artigos das Sisas*, *Forães*, e *Regimentos Particulares*, péla *Lêi de 29 de Janeiro de 1643* (Tudo isso boje modificado, abrogado, ou derogado) :

As *Leis* começõ á obrigar em Lisboa (hoje no Rio de Janeiro) passados oito dias depois de sua publicação; e nas *Comarcas*, passados três mêzes — *Ord. Liv. 1.º Tit. 2.º § 1.º*, etc.:

As *Leis Fundamentdes* se-dizem aquellas, que designão a forma da *Suocessão do Reino* (hoje do *Império*, onde

aí Leis Fundamentaes são a nossa Constituição Política, já tão viofLia) ;

A *Lêi Gerdl* deve entcndêr-se geralmente — **Alv.** de 3 de Outubro de 1758, e tem logâr na falta de disposição particular — **Alv.** de 29 de Julho de 1761:

Cessando a razão das Leis, cessa a mesma Lêi — **Ord. Liv. 2.**» Tit. 18 § 8.º, e **Alv.** de 17 de Outubro de 1763 ;

As disposições das Leis são da competência do Tribunal do Desembargo da Paço (Hoje do Poder Legislativo Geral, e do Provincial) :

As Leis não costumão olhar para o pretérito, sem que assim o-expresssem — Assento, de 23 de Novembro de 1769, e de 5 de Dezembro de 1770 (Sua disposição, segundo o Art. 179—II, não tem effêito retroactivo):

A disperta da *Lêi* é privativa do Soberano (hoje do Poder Legislativo), e aos Magistrados compete somente a *Interpretação Doutrinal* — **Ab^r.** de 12 de Maio de 1769, e Carta Regia de 6 de Setembro de 1816 :

As Leis devem-se accommodâr aos costumes, para que são feitas e no que fôr justo e honesto — **Alv.** de 7 de Junho de 1755:

Não é da intenção do Legislador a pratica, e intel-ligencia d'ellas, muito onerosa ás Partes.— **Alv.** de 15 de Julho de 1755:

O que é conforme ao espirito, e letra d'ellas, com-preende-se na sua disposição.—Carta Régia de 21 de Outubro de 1757, Lei de 18 de Agosto de 1769, e **Alv.** de 4 de Dezembro do mesmo anno :

Não patrocina aos perturbadores do socêgo publico — Lei de 24 de Outubro de 1764 § 6.º:

A publicação das Leis no Brasil pertence aos Governadores (não hoje, mas como *infra* vê-se na *Publicação das Leis*) :

A *Lêi Expressa* só pôde sêr revogada por outra — **Ass.** de 21 de Junho de 1777 <

O fim das *Leis* é a tranquillidade dos Povos, e a

j) Sua felicidade, e maior commodo.—Lêi de 9x^6 Julho de 11790, e Ass. de 2 de Março de 1786 :

N'ellas é inadmissível a contradicção. — Lêi de 3 de Agosto de 1770 § 11, e amplial-as, ou limital-ás, só pertence ao Summo Imperante. — Lêi de 20 de Outubro de 1763, e de 12 de Maio, e 4 de Dezembro, de 1769, etc, • etc. :

As abusivas interpretações das *Leis* fôrao abolidas j) péla Lêi de 18 de Agosto de 1769, que fixou a observância d'ellas :

Os casos omissos nas *Leis* devem sêr decididos pélas I) *Leis Romanas*, somente emquanto estas se-fundão na—■ s) *Razão* —; devendo-se aliás recorrer às *Leis das Nações* l) *Christãs*, illuminadas, polidas ; e principalmente nas matérias de *Commercio*, e de *Navegação* — Lêi de 18 de Agosto de 1769 § 9.º:

Somente são admissíveis as interpretações das *Lôie*, que se-deduzirem do espirito d'ellas, tomadas em seu genuíno [e natural sentido; e as que, por identidade de razão, e por força de compreensão se acharem dentro do seu espirito — Ord. Liv. 3.º Tit. 64 § 2.º, e Lei de 18 de Agosto de 1769 § 11 :

As *Leis*, em casos crimes, sempre ameação, mais do que na realidade mandão; e devem os Juizes executal-as em tudo, que lhes-fôr possível, não devendo achar n'ellas, mais rigor.—Av. de 20 Janeiro de 1745:

I. Ninguém pode conhecer da justiça d'ellas, nem questionar sobre a sua força ou merecimento — Lêi de 23 de Novembro de 1770 § 15:

Nas *Leis*, e *Decretos*, não ha palavra, que se-julgue inútil, e que não opere seu effeito.—Ass. de 22 de Outubro de 1778; não se pôde hesitar contra sua expressa disposição — Ass. de 20 de Dezembro de 1770, e de sua inviolável observância depende a sustentação das *Monarchias* — Alv. de 16 Novembro de 1771, etc.

jtffjrLêi — Diccionario de Ferr. Borges

Em geral, é uma norma de comportamento, prescripto por uma Autoridade, à quem se-deve obediência:

A *Lêi* — *manda*, — *prohibe* — *permítte*, — ou *pune* ; ou antes, como diz *Merlin*, a *Lêi* é um acto da vontade soberana, que, — ou manda certas cousas, — ou permítte debaixo de condições determinadas, — ou prohibe, quer de um modo absoluto, quer com reservas;

Toda a aggregação de homens, constituída em povo, é só porisso soberana; e só á ella pois pertence, estabelecer as regras, a que devem sêr sujeitos todos os seus membros;

Não é, que não possa delegar essa autoridade, e, sendo muito necessário, a-delega: mas, em tal caso, é o Povo, que se-julga exercer esse poder, porque as Leis são feitas, ou julgadas feitas, em seu nome :

A *Lêi* contém, além do preceito, a sancção: e esta é a pena, ou a recompensa, o bem ou o mal, que se-lhe-annexa à sua observância ou à sua violação, etc, etc. (O mais como no Diccion. de Per. e Souza)—.

— Leilão é a venda publica em Juizo, ou fora d'elleJ em que é comprador, com a denominação de *arrematante!* quem offerece maior preço.

Leilão — Diccion. de Ferr. Borges

Essa venda, tanto em uso, pode sêr *necessária*, quando é feita em Juizo por motivo de Execuções de Sentenças ; ou determinada pela *Lêi*, e segndo a natureza dos bens, e das pessoas, como sendo Menores, ou Interdictos: E' *voluntária*, quando nasce da convenção: A *Lêi* de 20 de Junho de 1774 marcou as formalida-j des dos *Leilões* em Lisboa, legislando para o Porto e mais Cidades o Alv. de 25 de Agosto do mesmo anno; (Ainda hoje regula esta Legislação entre nós, annexas

V*

[as "disposições em matéria commercial do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850):

IT[^] Os *Leilões* dos bens dos Commerciantes fallidos fa-zem-se nas Casas, em que acontece a Fallencia (como também pêlo nosso Cod. do Comm.)—•

— Lcsão é um prejuizo pecuniário, nas relações jurídicas, de uma das Partes, em proveito da,outra Parte : Distinguem-se:

A Lesão Enorme — Ord. Liv. 4.º Tit. 13, *A Lesão Enormíssima* — Ord. Liv. 4." Tit. 13 §10, *A Lesão de mais da sêxia parte* — Ord. Liv. 4.º Tit. I 96 § 18 —.

Lesão Enorme nos Contractos—*Consolid. das Leis Civis Arts.*
359 e 360

Todos os Contractos, em que se-dâ, ou deixa, uma cousa péla outra {*Contractos Commutativos*), podem sêr *rescindidos* por acção da Parte Lesada, se fôr — *Lesão Enorme* —; isto é, se exceder metade do justo valor da cousa :

A *rescisão* dos *Contractos Lesivos* será julgada pêlo disposto a tal respeito na *Compra e Venda*.

(N. B. a *Rescisão* não é *Resolução*, nem *Nullidade*)—.

Lesão Enorme na Compra e Venda—*Consolid. das Leis Civis Arts.*
560 d 569.

Pêlo *Vicio da Lesão* a *Compra e Venda* pode sêr *rescindida*, quando qualquer das Partes for enganada além da metade do justo preço:

O Vendedor soffre este engano, quando, por exemplo, vendeu por menos de cinco o que, na verdadeira e commum estimação, valia déz ao tempo do Contracto:

O Comprador o-soffre, quando comprou por mais de quinze o que, na verdadeira e commum estimação, valia déz ao tempo do Contracto .

Para *Rescisão da Venda* não basta, que o Vendedor allegue tê-lhe custado a coisa vendida o dobro do preço do Contracto, ou tê-la depois o Comprador vendido pêlo dobro:

O Comprador demandado péla *Acção de Lesão* tem escolha, ou para restituir ao Vendedor a coisa comprada, recebendo seu preço; ou para inteirar o justo preço, segundo o que a coisa valia ao tempo do Contracto:

A restituição da coisa comprada sempre se-deve fazer com a dos fructos desde a contestação da lide :

Não se-livra o Comprador de sêr demandado, ainda que tenha alienado a coisa comprada; e, se não poder restituil-a, deve inteirar o justo preço :

O Vendedor, quando demandado pêlo Comprador, também tem escolha; ou para restituir o preço, recebendo a coisa vendida; ou para restituir somente o excesso do justo preço, regulado pêlo dia do Contracto.

Lesão Enormíssima— *Consólid. das Leis Civis Art. 567*

Se fôr *Engano Enormíssimo*, restituir-se-ha a coisa precisamente, e com os fructos desde o dia da venda:

A cit. Ord. Liv. 4." Tit. 13 § 10 não marca o *çwan-tum* da *Lesão Enormíssima*, e diz somente que pôde sêr demandada contra terceiro possuidor, do que resulta sêr —*Acção Redl*—.

Lesão de mais da Sexta Parte. — *Consólid. das Leis Civis Arts. lí8i, 1182, e 1188*

A' indemnisação dos Herdeiros em Partilhas estão obrigados os mais Herdeiros, quando ao menos se-prove, *que houve Lesão na Sexta Parte* —.

A *Lesão*, em tal caso, entendêr-se-ha relativamente á todo o quinhão hereditário de quem se-dissêr prejudicado :

Esta *Reclamação por Lesão na Sexta Parte* só é admissível, sendo feita dentro de um anno, contado do final julgamento da Partilha.

Lesão — Diccion. de Per. e Souza

Quer dizer dam no, detrimento ; e tem logár, tanto as *Vendas Voluntárias*, como nas *Vendas Necessárias e hidiciães*.—Ord. Liv. 4.º Tit. 13 § 7.º:

Lesão de mais de metade do justo preço não pode alle-gar o Devedor da Fazenda Publica, â quem pêlo Juizo Privativo d'ella se-vendêrão bens, e os não remio, sendo citado para fazêl-o em oito dias.—Regim. de 3 de Setembro de 1627, Cap. 77.

Lesão — Diccion. de Ferr. Borges

E' o damno, ou prejuízo, em qualquer Contracto 7 (definição imperfeita) :

A nossa Ord. Liv. 4.º Tit. 13 diz, que se-pode des-I fazer 8 Venda, dando-se engano que exceda metade do • justo preço, — *segundo a verdadeira e commum estimação } da causa ao tempo do Contracto — ;*

Dá este remédio de *Rescisão* na venda de moveis e 'immoveis, particular ou publica; exceptuando óVéste beneficio os Officiães nos objectos de seus respectivos Ofícios, (que não entra nos objectos de propriedade pecu-\niaríá); e ampliando o que diz da compra e venda aos Arrendamentos, Aforamentos, Trocas {*Escambos*), Transacções; e quaesquér outras Avenças, em que se-dá, ou deixa, uma I cousa por outra:

A Legislação moderna da Europa tem alterado esta, I alias difficillima Legislação nossa, (Pêlo nosso Cod. do I Comm. Art. 220 apenas se-dispõe, que a *Rescisão por Lesão* não tem lugar nas Compras e Vendas celebradas entre 5 pessoas todas commerciantes, salvo provando-se erro, fraude ou simulação) etc, etc.

Nada mais oscillante, do que o preço das cousas, e í detefminâr-se-lhe em qualquer época o verdadeiro valor ê difficillimo, pricipalmente dando-se *preço de affeição* (a que o Art. 25 do Cod. Crim. manda attendêr): Em todo

O caso o remédio da—*prova por pintos*—é **preferível-fi** toda a outra testemunhal,- etc.

E' grande questão se tem logár o *Beneficio da Lesão* nos Contractos de Seguros; e alguns Autores admittemj a *Rescisão por Lesão*, além da metade do *justo premio*, ainda sem intervenção de fraude ou dolo, etc.

Quanto aos Contractos em geral dos Commerciantes entre si, em que não houver dolo ou fraude, a nosa opinião é, que não tem logár ; pois os-consideramos como Offlcies em matéria de seus Offlcios nos termos do § 8^o da Ord. Liv. 4." Tit. 13, (Parece não haver paridade), etc.—.1

— **Letras** são as únicas representações materiães, sem! as quaes o Homem não pode sêr illuminado pêlo ESPIRITO SANTO, e alcançar os verdadeiros fins da vida terrestre :

Letras, nas relações commerciaes, são os papéis tão conhecidos, com as seguintes espécies :

- 1 *Letras de Cambio*, ;J
- Letras da Terra*, ""
- Letras de Seguro*, ■

Letras de Risco.

Da exigência da taxa das Escriptores Publicas (Conso-lid. das Leis Civis Art. 369) são exceptuadas as *Letras dei Cambio*, *as de Risco*, e as *da Terra* ; as quaes tem força; d'Escriptura Publica segundo a Lêi de 20 de Junho de 1774 § 41, o Alvs. de 15 de Maio de 1776, de 16 de Janeiro de 1793 ; e o Cod. do Comm. Arts. 425, e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 247 § 3.º.

Letras de Cambio — Dicciou. de Per, e Souza

E' um mandato, que da um Banqueiro, ou um Commerciantes, para fazer pagar á quem d'elle é portador o J dinheiro n'êlle declarado :

Ha três condições essenciaes, que distinguem as *Lê-\ trás* das outras ordens, promessas, e bilhetes de commercio:

1.º Que o cambio seja real e effectivo, ou a *Letra de Cambio* seja tirada (sacada) de uma praça ; e assim, quando é tirada (sacada) dentro da mesma Cidade, não é verdadeira '*Letra de Cambio* ;

2.º E' necessário, que o Sacador tenha igual somma em mão da pessoa, sobre quem tira (saca) a Letra ;

3.º Que a *Letra de Cambio* seja feita na forma legal, isto é, que contenha o nome da Cidade, de onde é tirada (sacada), com a sua data, e declaração da somma tirada (sacada), e tempo em que o pagamento do que se contém na Letra deve sêr feito : o nome de quem a-deve receber, e igualmente de quem deu ou prometeu o seu valor ; — o em que fôï fornecido, se em dinheiro, mercadorias, í ou em outros effeitos; — nome da pessoa, sobre quem é sacada para pagar, — e a sua morada ; — a assignatura i do Sacador, ou de quem forneceu a *Letra* :

De onde se-conclúe, que, em facto de Letras de Cambio, ha sempre três pessoas, que figurão, e ás vezes quatro, a saber : — o Sacador, — o Aceitante, — quem fornece o . valor, — e quem deve recebêl-o :

Como estas *Letras de Cambio* são passadas à ordem, ' aquêlle, á quem ellas devem sêr pagas, pode pôr nas costas a sua ordem em favor de outrem, e este de outro, o que se-chama — *Endossos* — ; tendo o ultimo Portador por garantia solidaria todos os Endossadôres, os Sacadores, e os Aceitantes :

O Aceitante de uma *Letra de Cambio*, ou de outra *Letra Mercantil*, fica obrigado ao seu pagamento, ainda que ao tempo do aceite, ou depois d'êste, fallisse o Sacador ; como dispõe o Alv. de 28 de Novembro de 1746, e o Ass. de 12 de Novembro de 1*789, confirmado pêlo ' . Alv. de 16 de Janeiro de 1793 :

O aceite da *Letra de Cambio* pode-se reforçar com mais Firmas, que ficão obrigadas collectivãmente com os Aceitantes, e não como simples Fiadores — Alv. de 6 de Setembro de 1790 § 4.º:

Por Ass. da Junta do Commercio de 12 de Novembro

de 1789, roborado pêlo Alv. de 16 de Janeiro de 1793, declarou-se, que as *Letras da Terra*, isto é, passadas e aceitas) na mesma Praça, tem todos os effeitos das Letras de Cambio :

O desconto das Letras não é o mesmo, que Contracto de Mutuo; mas outra espécie de convenção, que envolva] Seguro, e Risco ; sendo os Descontadôres, não Mutuantes, mas Compradores das Letras ; e como taes considerados pêlos Escripções, que tratão da Jurisprudência Cambial a e portanto lhes-são applicaveis, não as Leis que dizem respeito ao *Mutuo*, mas as que tratão da compra e venda — Carta Regia de 12 de Julho de 1802 : ■ As *Letras Mercantis* reputão-se como verdadeiras Es-^lcripturas Publicas — Alv. de 15 de Maio de 1796 § 2.*J etc.

As *Letras de Cambio*, ainda que de favor, devem surtir seus devidos effeitos, — Resolução de 23 de Maio de 1801, l publicado em Edital de 3 de Junho do mesmo annoJ etc., etc. :

Pelo Alv. de 28 de Novembro de 1746 se-ordenou, que os *Aceitantes de Letras de Cambio*, ou de quaesquer outras) mercantis, fossem obrigados ao pagamento, ainda que fal-lisse o *Sacador*, como se-observa nas Praças do Norte; e que, nas *Letras* protestadas do Brasil, das Ilhas, e mais portos de Ultramar para o Paiz, ou d'êste para as Ilhas, ou] sêjão seguras, ou de risco, se-deve o recambio costumeado nos seus Portos; e que, nas *Letras da Terra*, além do capital, e dos gastos do Protesto, se-paguem cinco por cento por simples recambio (o que agora entre nós não se-observa, prevalecendo os usos das Praças): J

Pêlo Edital da Junta do Commercio de 13 de Setembro de 1792 se-declarou, que todos aquêlles, que sim-l plesmente, e sem distincção, assignão ou subscrevem *Letras*, ou *Bithêtes de Cambio*, sêjão como Sacadores, ou] como Aceitantes, ou como Endossadôres, são *in sólido* obrigados ao pagamento das mesmas *Letras*, sem qu«l possam pretender ou reclamar—o *beneficio de divisão ou de*

txcussão —, conforme as Leis de todas as Nações Mercantes, Princípios de Direito Commum, e Prática Geral do Commercio confirmado pelo § 4.º da Lei de 6 de Setembro de 1790 etc—.

Letras — Diccion. de Ferr. Borges

Assim se-chamão, ou *Cartas de Credito*, que são aquellas, pelas quaes um Banqueiro manda á seu Correspondente d'outro logár, que entregue á pessoa designada n'ellas o dinheiro, de que essa pessoa carecer:

Estas differem das *Letras de Cambio*, em que, não sendo *d'ordem*, não podem sêr negociadas; e são *persodes*, comprehendendo unicamente um mandato dado ao Banqueiro do logár, onde se-acha o *Portador da Letra*; e, logo que o Portador recebe o dinheiro, contrahe um verdadeiro empréstimo :

Dá-se á estas *Cartas* o nome de *Letras*, assim como ás de *Cambio* se-ficou chamando *Letras* em vêz de *Carta*, que são seu verdadeiro significado em nossa linguagem; e assim, no mesmo sentido precisamente, se-diz — dei-lhe uma *Letra de Credito* —, ou — dei-lhe uma *Carta de Credito* — (O nosso Cod. do Comm. no Art. 264 trata das *Cartas de Credito*) —.

Letras de Cambio — O mesmo Diccioh. de Ferr. Borges

E' a *Letra de Cambio* o instrumento do *Contracto de Cambio* : E' uma Carta, revestida de formas prescriptas pela Lei, por onde uma pessoa manda, ou pede, á outra de logár diverso, que pague á outra pessoa, ou *d sua ordem*, uma somma de dinheiro, em troca ou consideração de outra somma ou de um valor, que recebeu, e confessa têr recebido, ou fiou, lançando-o em conta, etc.

A definição dada abrange precisamente a *Letra* em todas as mais partes essenciaes, sendo necessário que o logár do saque seja diverso do logár do aceite; porque

Letra de Cambio, e remessa de praça d praça, são syno-nimos:

Se não houvesse esta diversidade de logares, a *Letra* deixaria de sêr *de Cambio*; pois o transporte é que a-legítima; correspondendo o cambio, às suas despêzas, trabalho, e riscos : D No Contracto ha, em regra, um *Tomador da- Letra* e dador do valor, à cuja ordem se-exara o mandato de pagamento pêlo Sacado ; e que êlle pode ceder á outro por outro valor ; chamando-se à esta cessão—*endosso*,—el ao cedente—*endossante*—:

Elle, cedendo, celebra em regra um contracto idêntico á aquêlle, que celebra com quem lhe-deu a *Lêtra*, como Sacador; o qual, como é o que dá o instrumento por um valor, é obrigado a fornecer as cópias idênticas, de que o Tomador necessitar ; o que se-chama— *vias dal Letra*—, e à sua totalidade—*um jogo*—;

O que se-manda pagar, e que se-tem á receber, é só dinheiro, e precisamente na moeda designada; mas o que se-dá por isso, nem sempre é dinheiro, pode sêr fazendas, pode sêr outros créditos, e pôde sêr simples credito do Tomador; e, n'êste caso, o Sacador o-lança na conta d'êlle em seus Livros, e na *Letra* diz — *valor em conta*— :

Esta *Letra*, que o Sacador entrega, é acompanhada, ou expede-se ao mesmo tempo pêlo Correio, por outra *Letra* ; ou por uma *Carta de Aviso*, em que o Sacador previne, e dá parte ao Sacado da convenção ; isto é, de que tem disposto de uma *somma*, que êlle ha de pagar :

O Tomador por si, ou o ultimo dos seus Endossatarios, apresenta esta *Letra* ao Sacado no seu domicilio, ou manda & esse fim uma segunda via, emquanto a primeira vai girando por Endossos :

Se o Sacado aceita, toma o nome de — *Aceitante* —; e o Portador guarda a *Letra*, e espera o tempo do vencimento, que ella tem designado desde o principio, ou que se-manda contar da *vista*; então, conta-se do *aceite*, e, chegado

êlle, faz-se o pagamento ao legitimo Portador, e este passa recibo nas costas, e termina a transação:

Se não aceita, carece de provar sua recusação por um acto, que se-chama — *Protesto* —, e de dár parte ao Sacador :

Se alguém intervém para aceitar, admite-se o *Interveniente*, e faz-se menção da *Intervenção* no Protesto; e, n'êste *Honradôr*, que pode fazer tal *Acto de Honra*, quer a firma do Sacador, quer a de qualquer Endossante, succede em seus direitos ; e, se a *Letra* não é paga, faz novo Protesto, e aquire *Acção* em *Garantia*, ou como *em evicção*, contra todos os que precedem na ordem da *Letra* até o Sacador ; porém pode começar a acção contra qual quizér, e mesmo contra o *Dador de Avdl*, se o-houver.

As *Letras de Cambio*, e *Risco*, considerão-se Escripturas Publicas, — Alv. de 15 de Maio de 1776 §§ 1.º e 2.º:

Não se-pode dizer verdadeira *Lêtra de Cambio*, se bem que endossada â terceiro, aquella, em que a mesma pessoa faz a figura de Sacador, de Sacado, e de Adquiridôr; e que é sacada à sua própria ordem, e sobre si mesmo: O Endosso pode aperfeiçoar a *Letra*, quando se-acha n'um estado de validade implícita; mas não dar-lhe vida, quando não tem principio algum de vitalidade:

Quizerão, que se-introduzissem *Letras de Cambio* sacadas e aceitas na mesma Praça, e todavia nós as-temos com os mesmos effêitos nas que chamamos—*Letras da Terra*—: As *Letras*, a que faltassem os indicados requisitos legâes, tornão-se um simples mandato :

A *Letra de Cambio* é uma *convenção commercidl*, e uma *moeda de credito* :

Pode sêr sacada sobre um individuo, e pagável no domicilio de terceiro ; e pode sêr sacada por ordem, ou por conta de terceiro :

E' verdadeira *Letra de Cambio* a sacada sobre uma pessoa da mesma Praça, mas pagável em logàr diverso ?
Se é sacada á ordem, é uma verdadeira *Letra de Cambio*:

Quando se-acêita uma *Letra sacada por conta de ter-*

cèvro, pode-se exigir do portador o acto de consentimento d'esse terceiro :

Às *Letras de Cambio* com supposição de nome, qualidade, ou domicilio, reputão-se uma simples promessa: Ainda que a *Letra* chegue á acêitar-se, ao aceitante é licito provar a supposição, mesmo por testemunhas: O Sacador deve fazer fundos na mão do Sacado, ou aquêlle, I por cuja conta o saque é feito, sem que porisso o Sacador deixe de sêr pessoalmente obrigado:

Ha fundos, se o Sacado é devedor do Sacador, ou d'aquelle, por cuja conta o saque é feito: O aceite suppSe fundos, e prova-se para com os Aceitantes:

Haja, ou não haja, aceite, só o Sacador é obrigado á provar em caso de denegação, que aquêlles, sobre quem a *Letra* era sacada, tinham fundos no vencimento ; aliás é obrigado á garantil-a, posto que o protesto se-fizesse depois do prazo da Lêi; e d*aqui vemos, que o Sacador é l o único, que fica encarregado d'esta prova, e que o Por-1 tadôr também só contra êlle, e não contra os Endossa-dôres, conserva o seu recurso :

M Se ao Aceitante roubassem os fundos • destinados ao pagamento da *Letra*, esta perda seria ã cargo d'êlle, consistindo os fundos em dinheiro ; e, se fossem mercadorias, para d'ellas se-realisarem os fundos, só responde pela culpa ou negligencia, como commissario: *K* Se a somma estivesse na sua mão ã titulo de *deposito*,

ou *empréstimo de uso*, seria a perda,por conta do dono, á não sêr culpa pessoal do Sacado :

Quando as *Letras* são sacadas por mais de *uma via*,\
cumpre exceptuar sempre, e mencionar em cada exemplar,) o numero do— *jogo da Letra*—, etc: I A *Letra de Cambio*, sacada à ordem do Sacador, só tem esse character, quando transportada á ordem de terceiro ; e, se o Endosso só tem logár depois do vencimento, só vale como *Cessão Civil*. — (O mesmo no Art. 364 do nosso Cod. do ■Comm.)

Letra d» Risco. — Ainda o Diccionario de Ferr. Borges

E' o Instrumento do Contracto do Risco, ou de *Cambio Marítimo*, com força d'Escreitura Publica. — Alv. de 35 de Maio de 1776 §§ 1.º e 2.º (O mesmo o Art. do nosso Cod. do Comm.):

O Contracto de Cambio Marítimo, ou de Risco, deve sêr escripto. (Nosso Cod. do Comm. Art. 633), e deve conter:

- 1.º A. quantia emprestada,
- 2.º A expressão do recebimento d'ella,
- 3.º O premio ajustado,
- 4.º O objecto, sobre que recáhe ;
- 5.º Os nomes do Dador, e do Tomador;
- 6.º Os nomes do Navio, e do Capitão ;
- 7.º A enumeração dos riscos tomados,
- 8.º Seu logár, e tempo, e a designação da viagem ;
- 9.º A epocha do reembolso.

A *Letra* é sacada pêlo Tomador só, porque é titulo do Dador, e o corpo d'ella pode sêr escripto por qualquer punho:

Os riscos, que corre o Dador, são os mesmos, que em geral corre o Segurador, à não haver convenção em contrario ; sendo todavia necessário conter sempre algum risco, para que o Contracto possa subsistir :

Se na *Letra* esquecesse mencionar a epocha do pagamento, ou reembolso, entendêr-se-ha pagável em oito dias da chegada do Navio à bom porto :

A *Letra de Risco* admite a clausula — *d ordem* —: A propriedade d'ella transmite-se por Endôsos nos mesmos termos, e com os mesmos effeitos, como nas *Letras de Cambio* : B As *Letras* do dinheiro de risco, com que forão compradas as fazendas, são pagas pêlo Cofre, em quê entra o producto dos leilões — Av. de 23 de Outubro de 1793:

As *Letras*, que os *Homens do Mar* assignão, devem sêr pagas por elles antes de receberem suas soldadas, nas quaes perdem então seu privilégio —• Decr. de 13 de Dezembro de 1782 : (Este privilégio não é mais hoje o de hypotheca, de que são unicamente susceptíveis os bens

immoveis, segundo a nossa vigente Reforma Hypothecaria da Lêi n. 1237 de 24 de Setembro de 1864).

O *Contracto do Risco* se-pode celebrar, por *Letra*, ou por *Escriptura Publica*, como já se-disse ; entretanto um d'êstes Documentos, nem é mais solemne", nem alcança mais privilégios.

Letras da Terra — Ainda o Diccion. de Ferr. Borges

Esta expressão é contraposta á expressão de — *Letras de Cambio* —, que importa essencialmente remessa de praça á praça, em quanto que na *Letra da Terra* o saque e aceite são feitos na mesma Praça :

E' particular á Portugal (e também ao Brasil), que as *Letras da Terra* gosão dos mesmos e de todos os privilégios das *Letras de Cambio*, como manda o Ass. confirmado pêlo Alv. de 16 de Janeiro de 1793 ; e d'aqui se-seguiria, que as intimações dos Protestos deverião fazêr-se nas dilações marcadas para as *Letras de Cambio*, o que seria absurdo; e mais que, no caso de não pagamento teria logár, — *uma conta do retorno*, — o *resaque*, — e o *re-cambio*, o que igualmente repugna:

Esta Lêi pois fôï feita com alguma precipitação, porquanto, faltando na *Letra da Terra* o característico das *Cambio*; isto é, — a remessa de praça á praça —, qualidade que lhe-dá seus legítimos effêitos ;— a qualidade de moeda de credito commerciãl geral,—que legitima emfim o que se-chama o *premio* do transporte da espécie; o risco d'êsse transporte, e quanto constitúe o que se-chama *cambio*, é contra o rigor dos princípios de Direito Cambial conceder às *Letras da Terra* os mesmos e todos os effêitos, e privilégios :

A *Letra de Cambio* é um escripto essencialmente commerciãl em todos os seus effêitos, ainda que os contrahentes não sêjão commerciantes; e as *Letras da Terra*, igualadas â aquellas nos mesmos privilégios, deverião sêr graduadas, e postas n'aquella categoria ; sêjão quaes forem as pessoas, **que** n'ellas figurem, e as dividas de sua origem:

Mas emfim por ora a nossa Lêi é esta, e portanto o que dissemos acerca das *Lêtras de Cambio*, seus requisitos, direitos e obrigações de seus figurantes, valor e suas expressões, apresentação, aceite e seus effeitos, protestos, acções de garantia, fianças d'avál; tudo, é applicavel as *Letras da Terra*:

Todavia, se a *Letra da Terra* fôr destinada á pessoa domiciliada em logár diverso, o contrato celebrado no endosso será de *Cambio*:

A Kesol. de 23 de Maio, contida no Edital de 3 de Junho de 1801, disse na sua generalidade, que as *Letras Mercantis*, em que por favor se-põe a fiança de qualquer Negociante, surtem sempre o mesmo effêito, ainda antes de terem sido executados os originários devedores d'ellas.

Letras Seguras — Ainda o Diccion. de Ferr. Borges

Acha-se tal expressão no Alv. de 28 de Novembro de 1746, dizendo :

« E que nas *Letras protestadas* do Brasil, Ilhas ou mais partes do Ultramar, ou sejam *Seguras*, ou de *Risco*, se leve o recambio costumado nos seus Portos sem necessidade de nomeár-se o Navio, em que se-corre o *risco* d'esse avanço, que sempre deve sêr certo, e independente de *risco*: »

Isto allude á uma expressão, que se-introduzio nas *Letras do Brasil sobre Portugal*, à saber:—*Pagará por esta minha Letra Segura, etc.*—; expressão, que hoje não. tem importância alguma particular, nem jurídica, nem commercial, mas repetida no Alv. de 27 de Abril de 1802 sobre o sêllo. (Allude á algum factio misterioso do futuro, senão à não haver risco aleatório) :

Isto não se deve confundir com a—*Letra de Cambio com Seguro*—, de que falia *Boucher* no seu Tratado dos Países de Credito, de onde talvez tirasse origem; e não Í conhecemos outro Escripção, que falle das *Letras Seguras*, usadas n'outro tempo :

r* O uso d'ellas perdeu-se talvez pélas razões, que dà o

mesmo *Boucher*, fallando também de outra espécie, qual a das— *Letras de Cambio com Seguro em forma de Aposta**** boje igualmente esquecida —.

— Letrados, expressão muito usada no Brazif, principalmente nas Províncias do Norte, chamão-se os — *Advogados*—, como se fossem os homens (não sem alguma razão), que sabem letras, e tiverão fundamentaes estudos —.l

— Levadas, entre nós, são regos na superfície da terra, pêlos quaes as aguas são derivadas, ou conduzidas, para qualquer serventia de um logár para outro; qual a indicada no Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 11, applicado ao Brasil pêlo de 4 de Março de 1819, em que se-apôia o Art. 894 da Consolid. das Leis Civis—.

— Libello, definição da minha Edição das Primeiras Linhas de Per. e Souza § 127, é o acto escripto, em que o Autor articula sua Acção Ordinária contra o Réo citado —■

— Libello Famoso (Diccion. de Per. e Souza) é o Escripto satírico contra a honra, e reputação, de alguém.

O *Libello* não deve conter cousas impossíveis, ou contradictorias entre si:

O *Libello incerto*, e de quantia incerta, não se-recebe:

Os *Libellos Famosos*, pêlo crime de os-fazêr, é punido pelo Alvará de 2 de Outubro de 1753.

(N. B. Hoje entra na classificação dos Crimes de Calúnia, e Injúria, segundo o nosso Código Pen Arts. 229 e segs.)—.

Liberdade, no seu correlativo à *Escravidão no BrasUJ* regula-se agora péla Lêi n. 2040 de 11 de Novembro de 1871, declarando livre o ventre das Escravas; e com o complemento do Decr. 4835 do 1.º Dezembro do mesmo anno, estabelecendo a Matricula Especial dos Escravos, e dos filhos livres da molhér escrava; e do outro Decr. 4960 de 8 de Maio de 1872, alterando o Decr. da Matricula, e de muitos Avisos explicativos.

Liberdade—Bicdon. de Per. e Souza

Liberdade, ou livre arbítrio, é uma indiferença activa de contradicção; ou o poder d'escolhêr ou não escolher, querer ou não querer, amar ou não amar, fazer ou não fazer uma cousa; que exclúe a necessidade, ou seja interior, ou seja exterior, ou de constrangimento:

Diz-se — indiferença activa — o poder de obrar, determinar-se, escolher; havendo três espécies de indiferença activa:

1.º De contradicção, que consiste em querer, ou não querer, uma cousa;

2.º De contrariedade, que é o poder de fazer o bem, ou o mal;

3.º De disparidade, que é a faculdade de fazer uma cousa, ou outra dififerente:

Liberdade de Consciência é a faculdade d'escolhêr a Religião, que se-quêr professar (ou os motivos moráes):

Sobre a *Liberdade dos Escravos Pretos*, vêja-se o Av. de 12 de Agosto de 1763, em declaração da Lêi de 19 de Setembro de 1761, e o Alv. de 10 de Março de 1800.

Liberdade — Diccion. de Ferr. Borges

Entendemos por *Liberdade* n'este logár o estado natural do homem, não sujeito á captivêiro, pois que só tencionamos fallár do — *Seguro de Liberdade* —:

Todas as Ordenanças de Seguros, desde os primeiros tempos, em que começou-se á conhecer este Contracto, reconhecerão o *Seguro de Vida*, ou antes de *Liberdade das Pessoas*, que, expostas aos riscos da Navegação, podem cair em captivêiro :

São três os riscos, que n'êste Contracto se-fazem segurar :

1.º O *risco da pessoa*, que vai por mar; e que, sendo sujeita á sêr captivada por inimigos, se-fôï segurar por uma somma determinada, de que a família do Captivo

pode valêr-se, ou para resgatal-o, ou em commodo próprio ; e pode igualmente fazêr-se por um preço de resgate inteiro e illimitado ;

2.º Respeitando o risco indirectamente a *vida da pessoa segurada*, consistente em dever pagar a somma convencionada; mesmo no caso de perecer o Segurado durante o captivêiro, passando para os herdeiros o direito e acção para perceber o pagamento;

3." Pode receber o risco d'êste Contracto no *retorno do Captivo*, cuja liberdade e vida se-pode também segurar; sendo o effêito que, se o Captivo torna de novo à sêr reduzido â captivêiro, deve-se-lhe pagar a somma segurada em indemnisação; e, se se-perde, ou é morto n'um combate, ou afogado, ou fenece, excepto por morte natural, ou suicídio; a estipulação alcança o seu fim, e o Segurador responde.

Qualquer d'êstes riscos pode formar objecto de um Contracto de Seguro, e podem mesmo accumulár-se segundo as circumstancias.

No *Seguro de Liberdade* é necessário expressar com toda a clareza, — o tempo, e a viagem; — o navio, a bandeira, e qual a Pessoa segurada; de maneira que se-reconhêça claramente, que se-toma o risco sobre a *Liberdade*, contra qualquer inimigo, fiel ou infiel, corsário ou não corsário, que reduza o Segurado a captivêiro :

A tomada, no navio, e detenção do Segurado, dão logâr ao pagamento do sinistro; e a preza d'êste extremo, e a Apóllice do Seguro, são os documentos necessários para intentar a Acção, e obter o pagamento :

Não ha Lei, que marque o tempo do pagamento d'êste sinistro ; mas a importância do objecto, e a Equidade, pressentem, que, verificado o sinistro, se-deve seguir o pagamento, para solicitár-se a liberdade, e o direito do Segurado, etc.

N'êste Contracto, segundo alguns Autores, é licito estipular *uma pena* para o caso de mora no pagamento;

mas, não a-haveudo, e achando-se os Seguradores, em caso de mora, respondem por perdas se damnos, que tem de julgár-se, segundo a qualidade, e circumstancias da Pessoa Segurada.

^ Falíamos do 2." *risco* à cima enumerado, e o pagamento da somma segurada deve-se, mesmo no caso, em que o Segurado não possa d'ella aproveitar-se, ou apenas tomado, ou no tempo do captivêiro, vindo â fallecêr; porque n'esse caso passa a Acção aos Herdeiros, visto que, perdida a liberdade, consuma-se a estipulação; e também porque o Seguro não respeita ao resgate effectivo, senão á indemnisação; e assim, acontecido o sinistro, a Acção torna-se de credito transmissível aos herdeiros; á não têr convencionado o Segurador o res-

gate effectivo, de modo que, se fosse impossível conse-[guil-o, seria nullo o Contracto. Dissemos sobre o 3." *risco*, que se-pode segurar o—*Retomo do Captivo*—; e, n'esse caso, segura-se, tanto a *liberdade*, como a *vida*, etc. As mólheres, os menores, e qualquer pessoa, não só podendo, mas sendo obrigados, á responsabilisar-se para libertar do captivêiro, os maridos, os páes, e os filhos, são em consequência autorisados â fazer segurar á respeito d'aquêlles, que se-arriscão; cum-• prindo assim o dever universal, que nasce dos sentimentos da Natureza, da Religião, e da Equidade.

Este Seguro pode têr logàr em viagem de terra, ou de màr.

Em caso de Seguro contra *riscos de Captivêiro*, esti-pula-se uma somma para o resgate da Pessoa Segurada; e, se esta é resgatada por somma menor que a convencionada, a differença é â favor do Segurado : e, sendo maior o resgate, o Segurado não pode pertendêr, senão a somma estipulada na Apóllice :

D'aqui se-segue, que em tâes Apóllices, sempre deve estipular uma somma, removendo-se a questão sobre somma indeterminada:

Em segundo logàr, encontra-se a indemnisação, fim

do Contracto, porque, se o resgate eusta menos, o Contracto extorna-se no excesso em proveito do Segurador, como a justiça pede; e, se excede o preço estipulado, excede o que não se-contractou, e á mais não é obrigado o eguradôr.

*Seguros de Liberdade, — Seguros de Vida,—
Nosso Cod. do Comm.*

Em seu Art. 686—11 prohihe o Seguro sobre a *Vida de alguma pessoa livre*, e a sua exacta interpretação é a do meu Livro—*Additamentos*—, nos termos seguintes:

« Se n'êste Art. 686-11 trata-se do — *Seguro Mari-\ timo* —, segue-se não sêr prohibido em outros casos o —*Seguro sobre Vidas Humanas*—: Se n'êsse Art. só pro-hibe-se o— *Seguro Marítimo sobre a Vida de alguma pes-\ sôa livre* —, segue-se não sêr prohibido o *Seguro Marili* \mo sobre a Vida de Pessoas Estravas.* »

Em refutação ao parecer contrario do *Commentariol de Orlando*, observa mais:

« Outro equivoco do *Commentario de Orlando* na sua Questão ao Art. 685, é por não discriminar idéas: O Art. 686-11 do nosso Cod. do Comm. não prohihe o —*Seguro sobre Vidas em geral*, prohihe somente com este objecto, o—*Seguro Marítimo*—, único de que ÔUe trata, e com excepção do— *Seguro Marítimo â'Escravos* —: »

« Que nos-importão legislações estrangeiras, facultando *Seguros Marítimos de Pessoas Livres*, se o nosso Direito Nacional os-prohíbe; e com razão, fora dos casos, em que infelizmente a vida dos homens é objecto de propriedade? Se grande argumento é o servilismo ao estrangeiro, temos por exemplo o Art. 885 do Cod. Hes-panhól, declarando nullo o Seguro sobre a vida dosl passageiros, ou dos indivíduos da equipagem; entretanto! que outros Códigos, como o Português Art. 1673 (fonte próxima do nosso) declara valido objecto do Seguro & duração da vida de um ou mais indivíduos.»

Quanto ao *Seguro de Liberdade*, o mesmo Livro dos meus *Additamentos* responde assim ao dito *Commentario de Orlando*:

« Confunde-se o—*Seguro Marítimo de Liberdade*—com o—*Seguro Marítimo de Vida de Pessoas Livres*—, quando, por interpretação irrecuzavel do nosso Cod., ve-se no indicado Art. 686 n. 2.º não prohibir elle o de *Liberdade*, e unicamente o de *Vida*; note-se bem, somente nos Seguros Marítimos; seguindo-se o Cod. Hespanhol (sendo de pessoas livres); e quanto ao *Seguro Marítimo da Liberdade* deve-se entender, que seguira o Cod. Comm. Portuguez no Art. 1723: »

« Respeitemos pois a disposição do Art. 686 § 2.º do nosso Cod. do Comm., e não digamos (palavras do *Commentario de Orlando*), — *que é sem préstimo* —: »

« A confusão de *Seguros de Vida*, e de *Seguros de Liberdade* explica-se com a leitura do Diccionario Comm. de Ferreira

Λ Borges na palavra. — *Liberdade* —, porém não ha desculpa para a confusão do *Seguro Marítimo de Vida* com o *Seguro de vida em geral*.

—*Liberdade de Comercio*. (Diccionario de Ferreira Borges) entendemos sêr — *franquia de restricções* —, que impedem o livre trafico, ou permutação de géneros e fazendas, quer no mesmo paiz, quer entre paizes diversos:

Esta franqueza, esta alforria, é alma do- commercio, e muitas das nossas Leis a-reconhecêrão; sendo só para lamentar, que, reconhecida a verdade da máxima, se-lhe . empeça portantos modos sua realidade :

Os impedimentos, que soffre o commercio, nascem, ou de prohibições absolutas, ou pareiães ; havendo prohibição absoluta, quando a Lêi tolhe a sacca, ou a importação, de qualquer artigo:

E' parcial o impedimento, n'uma ou n'outra operação, impondo-se direitos pesados, instituindo-se monopólios, ou concedendo-se prémios singulares à fazenda, ou se-estabelecendo direitos disiguães:

Toda a Nação tem despêzas, carece de impor tributos para taes despêzas; e o mal não consiste em contribuir, mas na desigualdade, ou injustiça, da derrama:

Da desigualdade resulta enriquecer alguém á custa da maior parte, e taes são os danos dos monopólios, dos prémios, e das gratificações parciães:

Commercio quer dizer — *Escambo*, — *Troca*; não quer, i nem jamais quiz, dizer— *Doação* : Ora, os que calcularão, que uma Nação podia exportar mais do que importasse, caminharão sobre a hypothese de que os Commerciantes fazião *doação* do balanço, ou saldo, das duas operações: Este erro evidentíssimo levou ao excesso damnosissimo das *proibições* da sacca, e entrada, de certos géneros; e d'ahi o mal, que soffremos, e soffrem ainda muitas das Nações Européas :

Julgou-se, que, carregando-se de direitos uma fazenda estrangeira, favorecemos a nossa da mesma espécie com •' o levantamento do preço da estrangeira, e não ha duvida de que assim acontece; mas quem recebe tal favor? j O Manufactôr, e á custa dos Consumidores:

Logo, o effeito dos *direitos protectores* são enriquecer l poucos á custa de muitos, ou da maior parte :

Todo o homem enriquece na proporção do que produz, e do que poupa: As sobras accumuladas formão um capital, uma riqueza nova, poupando cada um mais, quanto \ mais barato compra; e obrigar assim à comprar mais caro, é obrigar o comprador à perder, à empobrecer:

Eis aqui outro effeito dos *direitos protectores*, pois nos- i ohrigão à comprar mais caro aquillo, de que carece mos ; e tal perda, que sôffro, e soffrem os Consumidores, torna-se uma perda nacional, um mal geral I

Do exposto segue-se, que a — *Liberdade de Commercio* — é uma necessidade para accumular a riqueza nacional, e que os *direitos prohibitivos e protectores* são a ruina da prosperidade —.

— **Libertos** são os que deixarão de sêr Escravos, «

adquirirão sua liberdade, por concessão gratuita ou interessada de seus Senhores, ou por benefício da Lêi:

Liberto (Diccion. de Per. e Souza) se-diz o Escravo, que fôï manumittido : Os *Libertos* ficão ingénuos, conser vando sempre a obediência devida aos Patronos: Pêlo Alv. de 16 de Janeiro de 1773 fôï prohibido chamar *libertos* aos filhos, ou netos, dos Escravos, os quaes ficarão hábeis para os Offícios, e Dignidades, por benefício do mesmo Alv. » I

Libertos por concessão de seus Senhores

Os *Libertos* por concessão de seus Senhores tem no Brazil a denominação de — *Forros'*— *Alforriados*, —adquirindo suas liberdades por *Alforrias*, — *Manumissões* ; á respeito dos quaes dispõe a Lêi n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4.º §§ 4.º e 5.º; e o Regul. de 13 de Novembro de 1872 Arts. 62, 63, e 75:

« O Escravo de Condóminos, libertado por um d'elles, terá direito à sua *Alforria*, indemnisaudo ao outro, ou mais Condóminos, da quota respectiva: »

« A *Alforria*, com a clausula de serviços por certo tempo, não ficará de nenhum effêito por falta de d'im-plemento d'essa clausula; mas o *Liberto* será corapellido á cumpril-a por seu trabalho nos Estabelecimentos Públicos, ou por Contractos de serviços á particulares: »l

Libertos por beneficio de Lêi

Serão reputados *Libertos* (Art. 6.º da citada Lêi):

- 1.º Os Escravos da Nação,
- 2.º Os do Usufructo da Coroa,
- 3.º Os de Heranças Vagas,
- 4.º Os abandonados por seus Senhores —.

— licença é permissão de alguém, em qualquer sentido, para que outro possa fazer alguma cousa: pcc

exemplo, na propriedade fôrêira, a *Licença do Directo Se- * nhorio*, para que o Emphyteuta a-possa alienar, nos termos da Consolid. das Leis Civis Arts. 614 e segs.—.

— Licitação (Diccion. de Ferr. Borges) chama-se a venda em almoéda de um objecto possuído *pro indivisa*, e que não pode têr commoda divisão :

A *Licitação* é de duas espécies :

1." *Natural*, que resulta da natureza da cousa com- j mum, e que o Juiz tem direito de ordenar, quando um] dos coproprietarios a-requêira, ainda que todos os mais j se-opponhão ; não vindo à sêr pois mais, do que uma dí- j visão, — do que uma venda :

2." *Voluntária*, quando os-coproprietarios consentem no que o Juiz pode ordenar; podendo êlles licitar amiga- 1 velmente, e que não quêirão dividir, mesmo sendo facil , a divisão; e porisso a *Licitação* toma o character de] Venda, quando é feita por um estranho.

São cinco os principios, que a Lêi estabelece sobre ai *Licitação* :

1.º Não é uma Venda, mas sim um modo de dividir f uma cousa possuída, ou em que se-tem propriedade 1 commum ;

2." Tem logár, não só entre Co-herdêiros, como entre » Co-legatarios, e Compartes ; e, n'uma palavra, entre todos j os Sócios, que se-achão em communhão de qualquer ma-1 nêira, que ella subsista ;

3.º Pode têr logár todas as vezes que a cousa com-J mum não sôifra commoda divisão;

4.º Deve fazêr-se perante as pessoas autorizadas pêlo 2 Juiz ;

flj 5.º Os Estranhos podem ás vezes sêr admittidos com * j os Co-proprietarios»

A forma *Licitação Voluntária* é, se os Proprietários 1 estão presentes, e são maiores e de acordo, dependendo 9 somente da sua vontade; se não estão de acordo, dependendo da vontade do Juiz; se ha menores, auzentes, her-

dêiros beneficiários, ou a massa de algum fallido, é conforme aos princípios de Direito decidir, que a venda seja feita em Juizo, observadas as formalidades geralmente costumadas :

■ Dâ-se a *Licitação* entre os Compartes de um Navio : O meio mais commodo de dividir entre Sócios os Créditos Activos de uma Sociedade na partilha d'ella é o meio da *Licitação*.

Licitação — Consolid. das Leis Civis

W Sobre a que se-fáz entre Coherdêiros o nosso Foro varia, e divergem as opiniões dos Praxistas, lendo-se porisso na cit Consolid. Not. 1166 pags. 679 e seguintes :

« Na Ord. Liv. 4." Tit. 96 § 5." aninha-se a controvérsia de sêr, ou não licita a *Licitação*, e a *Relicitação*: Só vejo permittida a *Licitação* em urn caso de necessidade, qual o da mencionada Ord., e portanto reputo-a prohi-bida fora d'êsse caso, ampliado quando muito em matéria de *Servidões*; e não contradigo a regra de sêr permittido o que não é prohibido, porquanto a regra do partílhavel é a de dividir o divisível: »

« A *Licitação* não é correctivo de avaliações, de nada valem preços meramente nomináes, não se-nutra o amor das cousas corporaes além do limite da satisfação das nossas fraquezas : Louvores ao bem pensado, o bem es-cripto, Estudo do Sr. J. L. de Almeida Nogueira sobre a [*Licitação* no *Direito*, Revista de 1874 —. »

— **Liga**, em geral, (Díccion. de Ferr. Borges) é a mistura de metal fundido em outro metal, ou a mistura de differentes matérias metal li ca j:

M Em particular, chama-se *Liga* uma proporção de metal inferior misturado com metal mais fino:

As Nações usão de diversas proporções de *Liga*, e a do *ouro* avalia-se por *quilates*, a da *prata* poi *dinheiros* : e dahi vem dizêr-se, que as moedas tem diversa *Liga* ou *Toque*, e avaliar-se em câmbios com o estrangeiro :

As principais razões, que se-tem dado para ligar os metões, são :

- 1." A mistura natural dos metões, que, quando extrahidos das minas, nunca são puros ;
- 2." A economia das despêzas, que custaria a sua refinação ;
- 3." A necessidade de tornàr-se mais duros, e evitar o consumo na passagem de mão à mão ;
- 4.* O terem todas as moedas estrangeiras *Liga*;
- 5.* As despêzas do cunho, que devem sahir da moeda cunhada ;
- 6.* O *Direito de Senhoriagem*, que deve pagàr-se ao Soberano, por fazer bater moeda em seus dotninhos :

Tudo isto, em ultima analyse, são pretextos, e não razões: entretanto que a discussão d'esta matéria per-tence mais à Economia Política, do que ao Commercio. Lj A falsificação das obras *de ouro e prata, alteradas ' por via da Liga*, punia a nossa antiga O rd. do Liv. 5."9 (e hoje punem os Arts. 173 á 176 do nosso Cod. Crim.)—*M*

— **Limites** são os marcos (de pedra ou pào)-, que distinguem as raías, ou os extremos, dos campos, e terrenos:?' Destruir, ou damnificár, esses *Limites* é um crime, ou delicio, segundo o Art. 267 do nosso Código Penal —.

— **Lingua** (Diccion. de Per. e Souz.) ó a palavra, que se toma pêlo mesmo órgão, ou péla falia que êlle pronuncia : Tem-se questionado, se ha alguma *Lingua* natural ao homem, e as differentes observações feitas à esse respeito estão pela negativa (A *Lingua Porluguêza* é a escolhida por DEUS,— é a *Lingua das Línguas*)—.

Lingua — *Diccion. de Ferreira Borges*

Dâ-se commumente esta denominação ao Interprete d'Alfandega, ou das Visitas ; e, n'êste sentido, dizemos —? o *Lingua da Saúde* — (expressão não usada entre nós),

querendo-se enunciar o Interprete, que assiste às Visitas dos Navios —.

— linhagem é uma série de parentes, que descendem de um pregenitôr commum—.

— Liquidação, como defini na minha Edição do Proc. Civil de Per. e Souza § 429, é o acto, pêlo qual se-fixa em certa quantia, ou quantidade, a incerta condemnação da Sentença ; assim continuando :

A *Liquidação* tem logar, quando a Sentença, de cuja Execução se trata, versar :

- 1.º Sobre fructos,
- 2.º Sobre cousas consistentes, em numero, peso, ou medida;
- 3.º Sobre perdas, e interesses;
- 4.º Nas Sentenças proferidas em *Acções Vniversdes*, ou Geráes.

Para a *Liquidação* exige-se nova citação do Réo, porque é novo JUÍZO :

E' a *Liquidação* consequência da Sentença, e um principio de Execução.

Faz-se a *Liquidação* : í

- 1.º Ou por Artigos,
 - 2.º Ou por Arbitradores ;
- Processa-se a *Liquidação* summariamente.

Liquidação.— *Diccionario de Per. e Souza*

E' o acto, pêlo qual se-fixa em certa somma, ou quantidade, a condemnação da Sentença Judicial de uma cousa, cujo valor não era d'antes determinado :

Não é preciso extrahir-se *Sentença de Liquidação*, e basta, que se-passe mandado para a Execução correr no mesmo Processo, em que se-acha a Sentença à liquidar, segundo o Ass. de 24 de Março de 1751:

Mandou-se pêlo Decr. de 2 de Julho de 1801, que,

tratando-se de *Liquidações* com a mesma natureza ante os mesmos litigantes, não deve t \hat{e} r eff \hat{e} ito, sem que acabe a outra, nem receber um d'elles o que estiver liquidado sem prestar fiança :

H Por Ass. de 5 de Abril de 1770 declarou-se, que é necess \grave{a} ria a *Liquidação* antes da Execução da Sentença, .que] julgou nullo o Testamento :

O Juiz da *Liquidação* está obrigado á regular-se p \acute{e} la Sentença, que se-liquida, sem alteral-a, ou interpretal-a, — Ass. de 24 de Março de 1753.

Liquidação — Diccion. de Ferr. Borges

E' a fixação de uma somma incerta, ou contestada; e das pretenções recipoças das Partes á uma somma certa, e clara: Em Commercio entende-se por *Liquidação* o pagamento, que um negociante faz à seus credores, e a cobrança effectiva das sommas devidas no fim de uma Sociedade, ou de um trafico sem Sócios:

A *Liquidação* de uma Sentença é o exórdio, disposição, e parte necess \grave{a} ria, da Execução; não é uma Sentença, é declaração da primeira — Ass. de 24 de Março de 1753 :

I E' uma declaração explicita do que implicitamente se-contivér na Sentença, sem que o Juiz Executor possa alteral-a, ou interpretal-a, — cit. Ass. :

A *Liquidação* se-pode fazer com Certidões, Testemunhas, Artigos, ou Árbittros (*Arbitradores*) :

Se uma Sentença julga nullo um Testamento, não se-pode executar sem uma *Liquidação*— Ass. de 5 de Abril de 1770 i

Acontecendo uma fallencia, e terminada a *Liquidação*,] devem sêr convocados todos os Credores, e o remanescente apurado constituirá a derradeira repartição :

A' toda a *Liquidação Commercidl* deve preceder um *Balanço*.

Se nas *Liquidações* ha erro, ou omissões d'entrada,

■ falsidade, ou dobro de partida; as Partes podem oppôr-se lhe, e pedir sua annullação:

A *Liquidação* em geral significa a avaliação de cousas incertas em uma cousa fixa, mas, applicada *k* contas de Negociante, significa reduzir á claro, ou regular, as contas:

Distingue-se a *Liquidação* de uma Sociedade em três diversas hypotheses, quando a escripturação é feita em partidas dobradas, quando em partidas singelas, e quando se ache em desordem:

A Execução do *illiquido* de uma somma devida é de tal sorte necessária, que nunca se-entende excluída, nem pode jamais competir como *credito illiquido*:

A *Liquidação* de um credito, feita com Sentença, não pode retrotrahir-se ao tempo, em que se-vêja, que o credito começara para têr logar a contagem dos juros:

Só pode-se dizer legitimamente feita a *Liquidação* operada por Peritos, quando estes, formada a conta do dado e recebido possão compensar o debito e o credito;

O mandatário responde pêlos juros das sommas, que empregou em uso próprio a contar do emprego; e por aquêlles, de que é liquidatário, à contar do dia, em que é posto em mora.

Liquido (Diccion. de Ferr. Borges), emprega-se este termo, fallando-se de bens, e dinheiro, para significar uma cousa, que é clara, e cujo valôr é determinado:

Um credito pode sêr *certo*, sem sêr *liquido*; por exemplo, um operário, que trabalhou, é effectivamente credor de um preço; porém, se não houve ajuste por somma determinada, ou se não está verificada a quantidade da obra; seu credito não é *liquido*, sem que se-verifiquem

as obras, e se-estime o preço: Dizemos também—*producto liquido*, ou *valôr liquido*—, r em contraposição à valôr e *producto bruto*; entendendo **por** este o captivo à despêzas, o que ainda as-tem em si; e por—*producto liquido*—o que resta, deduzidas as despêzas— i

Não podem haver *Execuções de Acções Universdes* sem certeza do *liquido*, e porisso não se-póde executar a Sentença, que, por exemplo, julgou nullo o Testamento, sem preceder *liquidação* de quaes são os bens da herança — Àss. de 5 de Abril de 1770.

Liquido, em ultima palavra:

E' a cousa considerada como, *quantidade authentica* — no dinheiro; ou no—*fungível*—, que é o consistente em numero, pêzo, ou medida, como lê-se na Ord. Liv. 4.º Tit. 50 princ, Tit. 53 § 1.º, e Tit. 78 princ; únicos valores distinc-tivos do *Mutuo* e do *Commodato*, e próprios para a *Compensação* :

De modo que, pode haver *divida certa*, sem sêr *liquida* : assim como pode-se contestar o pedido de uma *divida liquida*, por não sêr *certa* —.

—Litigio significa tanto, como—*Demanda*, — *Pleito*, — *Contenda Judicial*:

Os *Litigias* são prejudiciães ao socêgo publico. —Alv. de 4 de Julho de 1763 § 3.º, e Lêi de 3 de Novembro do mesmo anno —.

—**Litiscontestação**, como defini na minha Edição das *Primeira» Linhas de Per. e Souza*, é a litispendencia organizada poreffêito do Libello, ou por qualquer acto escripto do Réo em respeito ao Libello, ou péla contumácia do Réo:

A *Litiscontestação* é *real*, ou *ficta*, sendo esta a presumida -negativamente por effêito do Libello, ou aífirmitivãmente pela contumácia do Réo:

O fundamento da *Litiscontestação Ficta* (citado *Pereira e\ Souza* Nota 409) é a Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 5.º, e Tit. 51 ; porquanto, se o Libello é recebido—*si et in quantum*—, isto quer dizer, que o Juiz presume negado pelo Réo—*se este não vier\ d confessal-o, ou emquanto não o-confessdr*, etc.—.

— **Litispendencia** (Diccion. de Ferr. Borges) é o tempo, durante o qual um Processo está em Juizo:

A *Litispendencia Legitima* é mandado advocatório, isto é, quando já existe um Processo com alguém, ou uma jurisdição, que pode-se advocal-o, se em outro Juizo começasse tendo conexão com o primeiro.

Se assim não fosse, seguir-se-hia :

1.º Que os Processos seriam susceptíveis de multiplicar-se ao infinito,

2.º Correr-se o risco de ver dois Julgados contrários entre as mesmas Partes, e por acção idêntica, talvez cópia do outro Processo :

Eis o motivo da *Excepção de Litispendencia*, logo immediata à *Excepção de Causa Julgada*; sustentando alguns Autores que a *Litispendencia* não é só para o Processo, porém obsta à que se fórme.

E' uma questão assas delicada, se ha *Litispendencia* ante Árbitros, só porque são nomeados para conhecer de litígios não especificados, que as Partes poderão formar uma contra a outra sobre um objecto determinado. (Não assim hoje no nosso Juizo Commercial, porque o Decr. n. 3900 de 26 de Junho de 1867 exige sempre a precedência de *Compromisso Arbitral*).

O effeito da *Litispendencia* é enviar a Causa para o primeiro Juizo, embora o segundo fosse igualmente competente, pois a jurisdição já estava prevenia—.

Litispendencia. — Ultima palavra

Distinguo entre *Excepção de Prevenção* e *Excepção de Litispendencia*, esta para cohibir o — *non bis in idem* — no concurso de idênticos Processos pendentes ante o mesmo Juiz; aquella para cohibil-o no concurso de idênticos Processos entre Juizes diversos:

Tem muita semelhança a *Excepção de Litispendencia* com a *Excepção de Causa Julgada*, porquanto ha lide preventiva em todos aquêlles casos, em que haveria lide julgada; cabendo assim a *Excepção de Prevenção* nos mesmos casos, em que caberia a* *Excepção de Causa Julr*

gada, se a Causa já estivesse decidida, etc. : Vêja-se a Nota 320 da minha Edição das *Primeiras Linhas de Pereira e Souza*—:

— **Livramento** é termo frequentemente usado entre nós em Processos Crimináes por ocasião das Sentenças de Pronuncia, dizendo-se : — Obrigão as Testemunhas, e Provas, *d prisão e livramento* o Réo Fulano, nos casos do Art. 144 do nosso Cod. do Proc. Crim.—.

— **livrança** (Diccion. de Ferr. Borges), é definido pêlo Diccionario de Moraes o desembargo, ou papel, em virtude do qual se-faz pagamento aos Thesourêiros (não no Brasil, onde ninguém usa d'êste termo em semelhante sentido, e mesmo em outros) :

Livrança é propriamente o que os Inglêzes chamão— *Nota Promissória* —r, e os Francezes — *Bilhete d Ordem* —; e vem â ser um escripto particular, pelo qual um devedor, que se-chama — *passador* —, se-obriga pêla sua assignatura a pagar uma quantia, que reconhece haver recebido, ou têr-se-lhe fiado, n'uma época dada, e â uma pessoa designada, ou à sua ordem :

A nossa Ord. Liv. 4.º Tit. 67 § 4.º falia das *Livranças de Cambio*, que são exactamente os Bilhetes, que definimos. Li (N. B. São todos os Títulos comprehendidos nos Arts. 425 á 427 do Cod. do Comm. soba epigraphe de—*Lêtra*§ *da Terra*, — *Notas Promissórias*, — e *Créditos Mercantis*) —,

— **Livre d'Avaria**, clausula frequentemente usada em nossas *Apólices de Seguros*, prevenida no Art. 715 do nosso Cod. do Comm., e indicando que o Segurador não terá responsabilidade, se os eAfeitos segurados perecem ou se-deteriôirão por motivo de hostilidades —.

— **Livros do Coimmercío** são os de que trataíio os Arts. 11 e segs. do nosso Cod. do Comm., sendo os Com-

merciantes obrigados á têr indispensavelmente —o *Diário*, — e o *Copiador de Cartas*; além de muitos outros, que costumão têr, para facilitarem seu expediente, segundo o systema de cada um —.

f? — Livro **de Carga** é. o que usão têr alguns Navios para a nota dos Volumes de seus carregamentos, que entrão para bordo, e d'êlle sahem—.

— **Livro do Portaló** (Diccion. de Ferr. Borges) é uma espécie de manifesto, ou lista, da carga do Navio, ou mesmo uma entrada dos Conhecimentos d'êlle; sendo *Portaló* a abertura da embarcação, por onde a mesma earga entra, etc, e ficando o Contramestre com iguães exemplares :

Os Navios, que vem de Portos Estrangeiros, devem trazer esse *Livro de Carga*, segundo o Alv. de 20 de Junho de 1811 §§ 1.º e 2.º—.

— **Locação** é o contracto quotidiano, e biaterál perfeito, pelo qual transfere cada um seu direito á qual quer uso das eousas de sua propriedade, ou presta qualquer serviço licito, mediante um preço ajustado :

Temos:

Bj 1.º A *Locação de Cousas*: 9
2.º A *Locação de Serviços*:

A *Locação de Serviços* toma a denominação de— *Empreitada*— nos casos do Art. 231 e segs. do nosso Cod. do Comm.

O que se-deve entender por uma—*Locação Mercantil*—, qual a-define o nosso Cod. do Comm. em seu Art. 226 tem sido questão debatida entre nossos Jurisconsultos, e o espirito d'êlle (Consolid. das Leis Civis Nota ao Art. 650 pag. 434/ vem à sêr,—que só péla certeza de tempo, e de preço, se-tem bases para o calculo arithmetico do lucro pecuniário.

A mesma Consolid. em seus Arts. 696 a 741, distingue—*as Locações de Serviços d'estrangerios*—.

A mais notável das *Locações Mercantis de Cousas* é a do *Contracto de Fretamento de Embarcações*, que rege-se pelas disposições peculiares e minuciosas do nosso Cod. Comm. Arts. 566 á 628; inclusive os de *Passageiros*, de que tratou nos Arts. 629 à 632—.

I

— Lograr, em rigoroso sentido tecnico de Direito, é o *estdr*, (*sé*, ou *sede*) das relações humanas, regidas pelas Leis applicaveis à cada um dos casos, segundo a differença d'elles:

Vêja-se, no fim d'êste Livro, o APPENDICE I sobre o — *Logdr e o Tempo* —.

— Lotação vem de *Lote*, em commercio exprime o numero de toneladas, ou tonelagem, de cada Navio —.

— Loteria (Diccion. de Per. e Souza) é o Contracto, em que se-dá. dinheiro para se tirar o lote, ou a sorte, correspondente à um numero escripto, que se-dá à quem compra o bilhete da Loteria; ficando na *Roda* outro numero, que se-extráhe publicamente.

Loteria—Diccion. de Ferr. Borges

E' uma espécie de jogo de azar publico: E' uma empréza, cujos lotes, ou sortes, se-tirSo ao acaso, etc.: I Hoje as *Lotenas* na *Europa* (e com excesso no Brazil) são estabelecidas e ordenadas somente pelos Governos, ou para proverem à um fim de caridade, ou como maquina de uma operação de fazenda:

Como recurso financeiro, o seu producto é insignificante, seja a Nação qual fôr, e o seu effêito moral talvez não seja de uma approvação geral:

Não se-consentem em regra *Loterias Particulares* (no Brazil não se-consentem péla Lêi n. 1099 de 18 de Setembro de 1860), nem talvez se-devêssem consentir as vendas de *Bilhetes de Loterias Estrangeiras*—.

— Louvação não é *Laudo*, como lê-se no Diccion. de Ferr. Borges: mas sim o acto, pelo qual as Partesj

escolhem no Juízo, por si, ou à revelia, *Árbitros*, ou *Arbitradores*, para os segundos opinarem sobre a questão, e os primeiros proferirem sua *Decisão Arbitral*:

Em Commercio faz-se necessária muitas vezes a *Lovrvação*, ou o exame por *Louvados*, como:

No caso de reconhecimento de fazendas,

Na disputa da sua qualidade, e valor;

Na prova da identidade,

Na de fazendas avariadas,

Em disputa de contas, exame de documentos, e Livros Commerciais; e, n'êste ultimo caso, o *Laudo* deve conter a exposição de como os *Louvados* acharão os Livros, e como se-extrahirão os balanços e as contas:

Se os *Louvados* tem à decidir questão, se o seu exigido voto não se-limita à opinião sobre o estado das contas, mas abrange a disputa, taes *Louvados* são *Árbitros*;

Não se-pode interpor recurso de um *Laudo*, porque êlle não é o Julgador; mas se-pode impugnar, e atacar por Embargos (não em nosso Foro, pois que bastão simples allegações), e pode-se-lhes outrossim oppôr suspeições:

Nas *Decisões de Avarias* pode têr logar o *Arbitramento*, segundo é diverso o objecto a decidir:

O *Arbitramento* em regra (que o citado Diccionario chama *Louvação*) constitúe óptima prova, segundo o AIV. de 21 de Setembro de 1802 § 5.º, e conta-se entre actos authenticos.

(N. B. Os *Arbitramentos* entre nós achão-se bem regulados, para o Juizo Civil na Ord. Liv. 3.º Tits. 16 e 17, e para o Juizo Commercial nos Art. 183 a 205 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850)—.

— *Louvados*, ou *Avaliadores* (Dicc. de Per. e Souza), que também se denominão *Arbitradores* e *Estimadores*, são as pessoas empregadas para avaliar:—'Ord. Liv. 3/ Tit. 17, AIV. 14 de Outubro de 1773, e Lêi de 20 de Junho de 1774 § 8.º .

Louvados (Diccion. de Ferr. Borges) chamão-se gene-

ricamente Arbitradores, — Expertos, — Peritos, — Avalia-
dores, — Estimadores, — e mesmo *Árbitros*: Elles prestSo
juramento, e quando tem á fazer avaliação, devem fazêl-a
segundo o valor ao tempo da inspecção ocular, e não
pêlo valor d'outro tempo : ff

I Deve ser-lhes presente a mercadoria, e devem têri
respeito á todas as qualidades e circumstancias, que podem
influir no valor; especificando os damnos, que lhe-houverem
acontecido, fazendo de tudo uma relação exposição
profissional: D'ahi vem, que não se deve attendêrl & laudos
opostos e insubsistentes:

Nas matérias mercantis a Junta dos Corretores é que os-
noinêa, etc. : (Não em nosso Foro Commercial, em que sempre
são escolhidos pelas Partes, tendo cessado os *Ar-\ bitradôres*
nomeados pelas Camarás Municipáes) —.

■ — **Lucro**, (Diccion. de Per. e Souza) é ganho, pro-
veito, interesse:

Lucro cessante é o que não se-percebe, o que se-nos-
impedio.

■ *Lucro* (Diccion. de Ferr. Borges) é o interesse, o
proveito, o ganho resultante de uma especulação, dedu-
zidas as despêzas ;

Fôï por muito tempo questão, se o *Lucro*, que se-j espera
de uma especulação mercantil, era objecto do) *Contracto do*
Seguro; admittindo-o algumas Legislações, e! outras
reputando-o como *Seguro de Aposta*, etc. :

(N. B. E' inútil ventilar esta questão, porque o Art. 677 —
VII do nosso Cod. do Comra. declara nullo o *Se-\ guro de*
Lucro Esperado, que não fixar quantia determi-j nada sobre o
valor do objecto do *Seguro*; e alem de que o próprio Ferreira
Borges, depois de algumas considerações em contrario,
termina opinando péla necessidade de ava-j liação do lucro nas
declarações da *Apólice*, em accôrdo com a posterior legislação
do Código Commercial Portuguêz) —.

— **Luto** é o vestuário preto, ou tínál de panno preto,!

de que se-costuma usar entre nós, como signál de pezár péla morte de parentes, ou de alguém :

O *Luto* é pesado, — rigoroso, — fexado ; ou é alliviado, ou curto ; sendo este o incompleto no uso de trajes pretos, tudo segundo os costumes :

Pela própria Molhér, pelos Paes, Avós e Bisavós, Netos e Bisnetos, não se-deve trazer *Luto* por mais de seis mêzes, segundo a Pragmática de 24 de Maio de 1749 Cap. 17; com mais estas disposições :

Luto de quatro mêzes, pelos Sogros, Sogras, Genros, Noras, Irmãos, e Cunhados ; I

Luto de dois mêzes, por Tios, Sobrinhos, Primos Coirmãos ;

Luto de quatro dias por outros Parentes mais remotos ;

Isto observa ctualmente quem quer, sendo as *Despêzas de Luto* por conta de cada um, e não por conta do monte das heranças — .

— **Luxo** (Diccion. de Per. e Souz.) é o uso, ou emprego, que se-fáz, das riquezas, e da industria, para se-adquirirem cousas, e agradáveis, que não são de absoluta necessidade — .

— **Luz**, por motivo d'ella, para têr claridade em casas contíguas, não se-pode abrir janellas nas paredes lateraes ; mas é licito abrir *frestas*, ou *seteiras*, que não constituem *Servidões* — Consolid. das Leis Civis. Arts. 944 e 945, fundados na Ord. Liv. 1.º Tit. 68 § 24-.

IS/L

— **nfadéirár**, ou *Emadêirdr*, na parede do visinho — *Servidão tigni immittendi* —, sem têr adquirido legalmente *direito de meação*, nos termos do Art. 953 da mesma Consolid. fundado na Ord. Liv. 1.º Tit. 68 § 35, não é licito — .

— **Magistrado** é o Cidadão nomeado para, na 1.ª ou na 2.ª Instancia, administrar Justiça —.

— **Mancebia**, termo hoje pouco usado; e só no sentido de concubinato; sendo outr'ora, como vê-se no Diccion. de Per. e Souza, deshonestidade de molhéres publicas, contra a qual baixou o Decr. de 2 de Dezembro de 1640 —.

— **Mandato** é o que alguém manda fazer por outrem para o fim de represental-o em Juizo, ou fora d'elle.

Mandato — Consolid. das Leis Civis

O *Procurador* que é o *Mandatário*, isto é, aquêlle, á quem se-autorisa (Consolid. cit. Art. 456), não é legitimamente constituído senão por *Procuração*, feita em Instrumentos Públicos; ou em Instrumentos Particulares de pessoas, à quem se-concede tal privilégio :

As pessoas, à quem se-concede tal privilégio, são designadas na mesma Consolid. Arts. 457 e segs.; com dis-tincção dos instrumentos particulares tão somente por ellas assignados, e escriptos por mão alheia ; e dos feitos) por instrumentos particulares, assignados e escriptos de seu punho.

Se o *Mandato* (a mesma Consolid. Nota ao Art. 456) é contracto, os Instrumentos Públicos das *Procurações* deverião sêr lavrados nas Notas dos *Tabelliães*, como determina a Ord. Liv. 1.º Tit. 78 § 4.º; porém o con-tracto introduzio-se, usando-se de instrumentos avulsos, com a denominação de — *Procurações fora de Notas*; e d'esta maneira o Contracto não existia, emquanto o *Procurador não aceitava o Mandato*.

Mas hoje temos o Regim. de Custas do Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 Art. 98, que autorisou os *Tabelliães* à têr Livros abertos, ennumerados, e rubricados, pêlo Juiz competente; com folhas impressas, e claros pre-

cisos, para as *Procurações*, e podendo também dar os Traslados em folhas semelhantes:

Antes da aceitação do *Mandatário*, o Mandato é *acto unilateral*; e, depois da aceitação, é *contracto bilateral imperfecto*, visto como, para o *Mandante*, só accidentalmente, ou *ex post facto*, produz obrigações: I E' *contracto consensual*, porque produz seus effeitos desde logo, ainda que sua execução dependa de alguma cousa, que deva sêr entregue:

Pode sêr *gratuito*, ou *oneroso*; isto é, tendo, ou não, o *Mandatário* direito à alguma retribuição; e, sendo *oneroso*, pods sêr *civil*, ou *commjrcidl*, salvas as excepções; e, sendo *commsrcidl*, presume-se *oneroso*, até que se-prove o coutrario, etc.

Do *Mandato Gommerciál*, ou *Mercantil*, trata o nosso Cod. do Comm. Arts. 140 ã 164; e da *Commissão*, que também é *Mandato Interessado*, trata o mesmo Cod. Arts. 165 á 190:

1 A *Commissão* distingue-se do *Mandato*, porque o *Commissario* figura em seu próprio nome, e não em nome do *Committente*.

Mandxto—Diccion. de Ferr. Borges

E' um Contracto, pêlo qual um dos Contractantes confia a gestão de um ou mais negócios á outrem, que d'elles se-encarrega, e se-obriga á dar-lhe conta: O que confia os podares chama-se *Mandante*, o que os-acêita *Mandatário*:

O *Mandato* é um contracto de Direito Civil, a *Com[missão]* é *Maudito Commsrcidl* (se não fôr só Mandato):

Procuração é o *Mandxto por Escripto*, ou acto (instrumento) que o-prova; e pode sêr publico, ou particular, sendo permitido aos Commerciantes esta ultima forma:

O *Contracto de Mandato* existe pela aceitação do *Man-*

datario, e esta pode sêr meramente tacita, e resultar da execução, que o *Mandatário* lhe-dêr: *+/-

Este Contracto, pois, não é solemne, e pode mesmo resultar de circumstancias:

O *Mandato* é *gratuito*, à não haver convenção em contrario ; a *Commissão* ao inverso é *interessada*, á não haver convenção opposta:

O *Mandato*, ou é *especial*, e para um só ou certos negócios; ou é *gerdl* para todos os negócios do *Mandante* :

O *Mandato* concedido em termos gerâes não abrange mais, do que actos de administração:

Se se-trata de alheiar, ou de hypothecár, ou de algum outro acto de domínio, o *Mandato* deve sêr *expresso* ; e o *Mandatário* nada pode fazer, alem do que é *expresso*, não compreendendo o *poder de transigir*, e o *poder de compromettêr*:

M

' ' O *Mandato* termina péla — revogação do *Mandante*, — péla renuncia do *Mandatário*; — péla morte, — interdicção, ou fallencia, quer do *Mandante*, quer do *Mandatário* : I O *Mandante* pode revogar a procuração, quando bem quizer, e tem direito para obrigar o *Mandatário* á reen-tregar-lhe o documento d'ella :

I A. revogação, notificada somente ao *Mandatário*, não pode sêr opposta á terceiros, que tratarão ignorando-a, ficando todavia salvo ao *Mandante* seu direito contra o *Mandatário* :

k constituição de um único procurador para o mesmo negocio importa revogação ã contar do primeiro dia, em que fora notificada ao *Mandatário*; e este pode renunciar, notificando ao *Mandante* sua renuncia :

Todavia, se tal renuncia prejudicar ao *Mandante*, deve ser indemnizado pêlo *Mandatário*; á não achar-se este na impossibilidade de continuar sem plejuizo considerável: I

Se o *Mandatário* ignora a morte do *Mandante*, ou qualquer das outras causas da terminação do *Mandato*, quanto fizer n'esta ignorância é valido; e, n'êste caso, as obrigações

do *Mandatário* são cumpridas para com terceiros, que estão na boa fé:

No caso de morte do *Mandatário*, seus herdeiros devem avisar ao *Mandante*, para provê-lo do que as circunstancias exigão:

J Entre Comerciantes o *Mandato* é contracto, que fazem todos os dias os Agentes de Câmbios, os Corretores, os Commissarios, e os Consignatários, etc.

Quanto ao Mandante, é aquêlle, que confia a outro seus poderes; sendo obrigado a executar as obrigações contrahidas pelo *Mandatário*, se de conformidade com os poderes conferidos; e não respondendo pelo que se-fêz além de taes poderes, a não dar-se ratificação expressa ou tacita: I O *Mandante* deve embolçar ao *Mandatário* dos adiantamentos, e das despêzas, na execução do *Mandato*; e deve pagar-lhe a sua retribuição, se foi convencionada:

A' não baver culpa no *Mandatário*, não pode o *Mandante* recusar-se a taes obrigações, ainda que o negocio não se-conseguisse; nem reduzir a importância dos gastos, e adiantamentos, a pretexto de poderem ter sido menores:

O *Mandante* deve igualmente indemnisar ao *Mandatário* das perdas, que soffrêsse por occasião do cumprimento de suas funcções sem imprudência, que lhe-sêja imputável:

Os juros dos adiantamentos correm do dia, em que fôrão estes feitos:

Quando o *Mandatário* fôr constituído por muitas pes-pôas para um negocio commum, cada uma d'ellas é obrigada *in solidum* para com elle por todos os effeitos do *Mandato*.

Quanto ao Mandatário, que é quem aceita o *Mandato*, as Mulheres, e os Menores emancipados, podem ser escolhidos; mas o *Mandante* não tem acção contra o *Mandatário*] Menor, senão segundo as regras peculiares; e contra a Mulher Casada, que aceita a procuração, não autorisada pelo Marido, observando-se também as regras peculiares.'

O *Mandante* pode agir directamente contra a pessoa,

com quem o *Mandatário* contractou n'esta qualidade, e pedir o cumprimento das convenções:

O *Mandatário* é obrigado á cumprir o *Mandato*, que aceitou; e responde pélas, perdas e damnos resultantes da sua inexecução; é obrigado mesmo á ultimar negócios começados, não obstante a morte do *Mandante*, se ha perigo na demora:

O *Mandatário* responde, não só pêlo dolo, mas também pélas culpas commettidas na sua gestão, applican-do-se quanto á estas com menor rigor ao *Mandante Gratuito* :

O *Mandatário* é obrigado à dâr conta da gestão, e á entregar ao *Mandante*, quando tiver recebido por motivo da procuração, mesmo e recebido, que não se-devesse ao *Mandante* ; e, assim, responde pêlo subestabelecimento da procuração:

1.º quando não receber poderes para subestabelecêr,

2.º quando taes poderes lhe-fôrão conferidos sem designação de pessoa, e o subestabelecido fôr notoriamente incapaz ou insolvel:

Em todos os casos o *Mandante* pode agir directamente contra a pessoa, que o *Manditario* substituiu :

Havendo muitos *Mandatários* estabelecidos no mesmo acto, não ha entre êlles solidariedade, salvo sendo expressa.

O *Mandatário* deve juro das'quantias, que empregou em seu uso, á datar d'êste ; e das de que é liquidatário á contar do dia, em que ficar constituído em mora.

Mostrando á parte, com quem contracta, seus poderes, o *Mandatário* não responde em garantia pêlo que fôr além dos poderes do *Mandato*, à não se-obrigar à isso expressamente:

A-lém dos *Agentes de Cambio*, e *Corretores*, e os que tem um *Mandato Gerdl* ou *Especidl* para agir contra por por couda de outrem, ha no Commercio uma espécie de Intermediários, que são *Agentes Activos*, que as necessidades da circulação tem multiplicado : Ha entre estes



alguns, que figurão em seu próprio nome, ou debaixo de um nome social, por conta de seus Committentes, chamados em Coramerccio— *Feitores Expedicionários*—: Os que figurão em seu próprio nome, ou debaixo de uma firma social, são Commerciantes; e as suas operações consistem na compra e venda, ou no transporte, de fazendas por conta dos Committentes, mediante uma provisão convinda, que se chama— *comissão*—: E os que figurão somente em nome dos Committentes, ou em virtude de procuração especial, são verdadeiros *Mandatários*, e consequentemente lhes-são applicaveis as regras do *Mandato* de puro Direito Civil—.

— **Manifesto** (*de Carga*) é uma relação da Carga do Navio, designando as marcas, e números, d'ella, que o Capitão deve apresentar, dando sua entrada na Alfandega—.

— **Marcas** são os distinctivos, ou signaes, das Fabricas, que actualmente constituem a —*Propriedade Industrial*, regulada pelo nosso Decr. n. 2682 de 23 de Outubro de 1875—.

— **Marido** é o homem casado em relação á sua molhér:

Desde a celebração do casamento, posto que não consummado por copula carnal, o Marido não pode alienar bens de raiz, allodiães ou emphyteuticos; e direitos; que á bens de raiz se-equiparão; sem p'presso consentimento da *Molhér* (Consolid. das Leis Civis Art. 119, apoiado na Ord. Liv. 4.º Tit. 48 princ, e § 8.º):

Se as Apólices da Divida Publica reputão-se bens de raiz, e entrão n'esta prohibição, é o que geralmente não admitem, devendo-se porém vêr a Nota 11 ao citado **Art.** 119 da Consolid.

E também, sem o dito consentimento, ou outorga, da Molhér, não pode o *Marido* figurar em Juizo deman-

dando por bens de raiz, como Autor ou como Réo; e, no caso de recusa, suppre-se com o consentimento judicial—.

I

— **Marinhas**, vêja-se —*Terrenos de Marinhas*—.

I — **Marinheiros** são os homens, que servem na ma-reaçSo dos Navios, e que sabem fazer as fainas, e governar o leme, etc.—; dos quaes tratão os Arts. 543 e segs. do nosso Cod. do Comm.—.

— **Matas** são os bosques de arvores silvestres, onde se-crião feras, ou caça grossa:

A plantação das *Matas*, e *Arvores*, incumbe ás Camarás Municipáes, segundo a Lêi do 1.º de Outubro de 1828; outr'ora segundo a Ord. Liv. 1.º Tit. 58 § 46, fit. 66 §26; e Leis de 30 de Março de 1623 § 4.º, de 29 de Maio de 1633; e dos Decretos" de 23 de Setembro de 1713, e de 11 de Março de 1716:

As *Matas*, e os *Bosques*, devem conservár-se, e não destruir-se — Aviso Régio de 9 de Junho de 1796.

O *Pdo-Brazil* pertence ao domínio do Estado, segundo as Leis citadas na Nota 21 ao Art. 52 § 2." da Consolid. das Leis Civis; e também ha *Madeiras Reservadas*, sobre as quaes vêja-se a mesma Nota da Consolid.

— **Matéria velha** é aquella, que já se-tem allegado na discussão dos Processos, e á respeito d'ella diz sensatamente o Diccion. de Per. e Souza : — *A Materia de Direito não é velha*, porquanto as disposições das Leis regem sempre, como no primeiro dia, em que fôrão publicadas —.

— **Mañhemática**, Sciencia da Quantidade, é a parte,! pela qual se-deve entrar no estudo da Sciencia do Direito —.

— **Matricula** é o registro, ou a inscripção, que se-

faz em alguma Estação publica, de que ha muitas espécies ; sendo a mais notável o dos *Commerciantes*, de que trata o nosso Cod. do Comm. em seus Arts. 4.º á 9.º, **para** o effêto de gozarem da protecção liberalisada em favor do Commercio —.

— **Matrimonio** é a união legitima, péla qual um homem se-unifica com uma só molhér; obrigando-se a viverem em junção, e a cumprir deveres sagrados, por todo o resto da sua vida —.

— **Medida** é qualquer grandeza escolhida, de que usamos para determinar as quantidades, e termos um padrão para ellas —.

— **Medo** é o acto illicito, que em nós provoca qualquer *coacção que intimide*; e que annulla os actos jurídicos, maiormente quando ha dolo — Cod. do Comm. Art. 129-IV—

— **Meirinhos** são Officiães de Justiça da ínfima classe, á quem incumbe fazer citações, embargos ou arrestos, e executar outros actos judiciães—.

— **Menores** são as pessoas de ambos os sexos com menos da idade de 21 annos, segundo a Lêi de 31 de Outubro de 1831—.

— **Mercador** exprime o mesmo que — *Negociante*, ou — *Commerciantes*—.

— **Mercadorias** são tudo, quanto se-compra e vende no Commercio—.

— **Mercancia** exprime o mesmo, que *Profissão de Comercio*—.

— **Mestre**, em Commercio, exprime o mesmo, que *Ca-*

pitão de Embarcação ; e particularmente no Brasil, quando ella é pequena—.

Meã (Diccion. de Per. e Souza) se-entende sêr de trinta dias, assim como o *Dia* de vinte e quatro horas, e o *Anno* de doze raêzes ; findando no mesmo dia do *Mêz*, em que começara :

Mas, por estilo do Commercio no vencimento das Letras, ha diversa computação :

Quando as Letras são sacadas ã tantos dias precisos, conta-se o numero de dias, ou mêzes, (n'ellas expressados), da data do *Mêz* do saque á data do *Mêz* do vencimento, conforme acontece no curso dos prazos das mesmas *Letras*, e não precisamente de trinta dias cada mêz :

Ás Letras sacadas á dias, ou à mêzes, da data, ou à vista sem dizer—*precisos*—, além dos dias ou mêzes estipulados no saque, gozão de mais quinze dias chamados na Praça — *de graça*—, *favor* — (não actualmente n'êste Império); não se-comprehendendo, comtudo, em caso algum o dia do saque no computo do seu vencimento.

Mêz — Diccioítario de Ferr. Borges

I É' a duodécima parte do Anno,

O *Mêz* é *Astronómico*, ou *Civil*;

O *Mêz Astronómico* compõe-se do tempo, durante o qual o Sói corre a duodécima parte do Zodiaco, sendo cada um d'êlles sempre igual ao outro:

Mêz Civil é o que se-chama, — Janeiro Fevereiro, Março, etc, sendo desiguâes estes *Mêzes* ;

Ha sete d'êlles de 31 dias, quatro de 30; e o *Mêz* de Fevereiro, ás vezes de 28 dias, ás vezes de 29 :

Esta desigualdade causa grandes embaraços na Jurisprudência Civil, todavia na Commerciâl estão removidas as duvidas:

A dilação estipulada, para vencimento nas obrigações commerciaes, pode sêr de dias, semanas, mêzes, e annos:

é se-calculão segundo o Calendário Gregoriano, nSo se-contando no termo o dia, em que se-assignou a obrigação ; contando-se porém o dia correspondente da semana, do mês, e do anno, que fôr o do vencimento, abrangendo-se na contagem o dia bissexto:

Assim, uma divida contrahida em 3 de Janeiro, pagável á três mêzes da data, vencesse no dia 3 de Abril; uma divida, pagável à dois mêzes, contrahida em 29 de Junho, vence-se em 29 de Agosto; porque, no primeiro caso, os três mêzes começo à 4 de Janeiro; e no segundo caso, os dois mêzes começo em 30 de Junho:

Se o termo, em que cahe o vencimento, sendo mais curto que o da data, não tem dia correspondente, n'essa data fixa-se o termo do ultimo dia deste, mês; e assim uma divida & dois mezes, assignada em 31 de Dezembro, vence-se em 28 ou 29 de Fevereiro, segundo

I o anno fôr, ou não, bissexto:

- O inverso não tem logár, quando o *Mêz*, em que se-vence o termo, é composto de um numero maior de dias, que o da data; por exemplo, uma obrigação pode sêr assignada no ultimo dia de um mês, cujo dia correspondente não seja o ultimo do *Mêz*, em que se-dá o vencimento ; e, n'êste caso, vence-se no dia correspondente & data; e assim uma obrigação, assignada em 20 de Fevereiro à dois mêzes, veuce-se em 20 de Abril, ainda que este mês tenha maior som ma de dias que Fevereiro: Não seria assim, se a obrigação fosse pagável á três mêzes à contar do fim de Fevereiro, porque só se-ven-ceria em 31 de Maio.

Os *Mêzes* são taes, quaes fixados no *Calendário Gregoriano*, etc.

Uma divida, pagável no curso de um mês, só é í exigível no ultimo dia d'êsse mês; e a pagável nomeio [de um mês, vence-se no dia 15, para evitar toda a incerteza.

(N. B. Confere precisamente o nosso Cod. do Comm. em seus Arts. 336 à 359)—.

— **Ihezada** é o dinheiro, que se-dâ em cada mêz, ou para alimentos, ou para outros fins, como no caso exceptuado pela Ord. Liv. 4." Tit. 50 § 4.º—.

— **Meiães** são os corpos minerâes fuziveis (que se-derretem), e malleâveis (que se-estendem ao martéllo mais ou menos), como o ouro, a prata, o cobre, o ferro, etc.

As *Minas de Metaes* pertencem ao domínio do Estado, segundo a Legislação citada na Nota 20 ao Art. 52 § 2." da Consolid. das Leis Civis ; mas os Súbditos do Império não precisão de autorisação (Art. 903 da mesma Consolid.), para comprehendêrem a *Mineração* em terras de sua propriedade, por meio de Companhias de Sócios nacionaes ou estrangeiros; ficando somente obrigados á pagar os impostos estabelecidos, ou que para o futuro se-estabele-cêrem—.

— **Hf ilha** é a medida itinerária, que geralmente cor responde â terça parte da nossa légua;

A *Milha* commum Italiana, e Hespanhola, contém mil passos geométricos; a de Inglaterra, mil duzentos e cin-coenta; a de Irlanda e Escossia, mil e quinhentos; a Allemã, quatro mil; a Polaca, três mil; e a Húngara, seis mil—.

— **Míxtofôro** vem â sêr os casos, que pertencião outr'ora ao Foro Ecclesiastico e ao Secular, e que hoje não existem—.

— **Minuta** vem â sêr—rascunho—esboço, do que se-tem de passar à limpo :

Ha, porém, em matéria de Seguros, o sentido particular, de que fallou o Art. 11 do Novo Eegulamento de 30 de Agosto de 1820 ; isto é, do papel em uso contendoj as bases do Contracto, para por êlle passar-se depois a respectiva Apólice, e de que esta não pode afastár-se; valendo provisoriamente, e tirando-se por ella duvidas oc-currentes—.

— **Modo** (*modus* do Direito Romano) é uma das três restricções, que limitão a vontade nos actos juridicos, e que em todos os meus escriptos tenho chamado — *encargos* — ; sendo as outras restricções a — *Condição*, e o — *Praso* (*Terminus* do Direito Romano):

Os—*Encargos*—restringem particularmente as disposições de ultima vontade nas instituições hereditárias, e (■restringem as Doações, como se-póde vêr na Nota ao ÍA.rt. 419 da Consolid. das Leis Civis.

Consulte-se o Direito Romano de *Savigny*, que no R3.º Volume trata completamente d'esta matéria.

O Diccion. de Per. e Souza diz somente com a sua habitual discrição :

« *Modo*, do Latim—*modus*—, significa o /ira, que(se-propõe o Testador.»

Modo—Diccion. de Ferr. Borges

Toma-se por uma clausula, que modifica um acto, segundo um evento incerto ; e se-reputa assim toda a dispo-

sição, pela qual um doador, ou testador, encarrega seu donatário, ou legatário (ou herdeiro, como Fideicommisso Geral), de fazer, ou dar, alguma cousa em consideração da liberalidade, com que gratifica a esse encarregado —.

Em Direito confunde-se muitas vezes o *Modo* com a *Condição*, que podem têr logár em disposições de ultima [vontade, nas Doações, e nos demais Contractos, e portanto nas Convenções Mercantis:

Entre uma e outra d'estas clausulas ha differença, [que consiste, tanto na maneira de expressal-as, como nos leffêitos resultantes, etc.

A partícula — *Se* — conforme o Direito Romano, indica a *Condição* ; e as palavras—*se fizeres o monumento, etc.*— [querem dizer—*para que faças o monumento, etc.*—:

A *Condição* pode sêr *potestativa* — *casual*, — *mintá* ; e o [*Modo* é sempre *potestativo*, isto é, depende sempre da vontade gd'aquêlle, que deve aproveitar da disposição modal:

A *Condição* tem em regra o effêito suspênsivõT^ nãoí assim o *Modo*; se depende de acto, que transmitta proprieB dade, passa esta logo —.

Moeda (Consolid. das Leis Civis Arts. 822 e 823), -JI serão recebidas nas Estações Publicas, e nos pagamentos \ entre particulares, as *Moedas* autorisadas pelas Leis enfl vigôr; e pelo modo, que as Leis determinão:

Isto não impede, que sobre o modo do pagamento cada 1 um convencione, como lhe-parecêr.

Moeda—Diccion. de Per. e Souza

E' o nome, que se dá ás peças de ouro, prata, ou de ou- ; tro metal, ou á *moéda-papel*), que servem para o commercioJJ e para os trocos, e são fabricadas por autoridade do] Soberano (hoje o Poder Legislativo Geral); de ordinário! marcadas com o cunho de suas armas, ou com outras figura certa e determinada:

Cunhar Moeda é um dos Direitos Magestáticos, que a nossa Constit. Política declara ser da exclusiva autorização do Poder Legislativo, no Art. 15—XVII).

Moeda — Diccion. de Ferr. Borges

Dá a mesma definição de Per. e Souza, e prosegue: y Quando os trocos em espécie se-tornão mui incom-modos pela multiplicação dos homens, e das necessidades ; 1 e péla dificuldade de conservar as cousas trocadas, sujeitas á corrompêr-se; buscou-se uma matéria de facil J transporte e guarda, pouco volumosa, incorruptível, pro-J pria aos diversos usos da vida; e que, tornando-se o signál representativo dos géneros, podesse igualmente! servir-lhes de penhor:

O Metões se-offertarão aos homens corn todas estas] qualidades, sendo necessário o seu uso em todas as Na- j ções civilisadas ; gastando-se pouco no uso, e poJendo-se J commodamente dividir_ em pequenas peças:

Da-se preferencia ao ouro, e à prata, péla commodidade do transporte, e porque preenchem melhor as funcções de penhor; e eis-aqui a origem da *Moeda*.

Como porém os Metâes Preciosos podem ser alterados por diversas proporções de *liga*, torna-se necessário, que cada peça d'elles trouxesse em si a marca authentica do seu peso, e toque :

Eis aqui a origem, e o fim, do *Cunho*, — alcançar a confiança publica, e impedir, que a *Moeda* possa sêr impunemente alterada (sua alteração é o Crime de Moeda Falsa, punido pêlos Arts. 173 a 176 do nosso Cod. t/rím.) :

No principio a denominação da *Moeda* toraou-se de seu peso, etc, sendo necessário n'ella distinguir o *valar real*, e o *valor nominal*:

Valor redl é a quantidade pura de ouro, e prata, que se acha em cada espécie da peça de moeda; e n'êste sentido é, que os Estrangeiros recebem a *Moeda* em cambio, ou troca, desfalcado o cobre, que serve de liga, e contão-n'o por nada :

Valor nominal, ou *numerário*, é aquelle, que o Soberano dá á sua Moeda ; e tal valor, ou nio dave desviâr-se, ou só pouquíssimo, de seu valor intrínseco:

Os Súbditos respectivos estipulão seu commercio no *valar numerário*, em vêz de que os Estrangeiros estipulão seus câmbios pelo peso do fino e puro conteúdo n'esta mesma *moeda*.

De onde se-segue, que as Nações, que pozérem *muita liga na sua moeda*, perdem mais nos trocos, do que as **que** fazem mais puras as *moedas* de ouro e prata.

Cumpre notar, que ha certas medidas ideâes, de que o uso se-serve, para nomear, e distinguir, a quantidade de ouro, e de prata ; qualificando-se o ouro pelo numero de *quilates*, que tem de fino, e não havendo senão vinte 6 quatro quilates; e assim, o ouro destes-quilates é o mais fino:

A prata qualifica-se pelo numero de *dinheiros*, — de

doze; e, assim como não ha melhor ouro, que o de *vinte e quatro quilates*, também não ha melhor prata, que a de; *doze dinheiros*; dividindo-se cada *dinheiro* em 24 grãos; de sorte que a prata de *onze dinheiros*, e 23 grãos, seria extremamente fina, visto que só teria um *grão de liga*, etc.

Reflectindo sobre a origem, e uso, da *Moeda*, é evidente em ultima analyse, que ella, não só se-usa como meio commum de troca; mas como padrão, pelo qual se-medem os valores das cousas:

A *Moeda* portanto é uma—*mercadoria convencional de troca*—, e, na linguagem mercantil commum, a parte, que troca *moeda* por um género, chama-se—*comprador*—; diz-se que — *compra* —; e a parte, que troca género por *moeda*, chama-se — *vendedor* —, diz-se que — *vende* — :

Todos os contractos, pois, se-reduzem *d troca* ou *escambo*; e, quando se-diz *preço*, e não se-disignar distinctamente outra cousa, quér-se dizer o valor de um género qualquer estipulado em *Moeda*—.

— **Monopólio**, é prohibido pelo Art. 66 § 8.º da Lèi do 1.º de Outubro de 1828, quanto ás carnes verdes (Consolid. das Leis Civis Nota ao Art. 744).

Monopólio — Diccionario de Per. e Souza

É um trafico illicito, e odioso, que faz um único dono de uma espécie de mercadorias, por sêr o único vendedor, e lhe-pôr o mais alto preço á seu arbitrio : (Seguem-se diversas Leis, prohibindo *monopólios* de vários géneros).

Monopólio.— Diccion. de Ferr. Borges

Actualmente é o abuso da faculdade de cada um para vender só fazendas, e géneros, cujo commercio devia sêr livre ; e também são *Monopólios* todas as convenções iníquas, que os Negociantes fazem entre si no Commercio, para alterarem, os encarecerem, de concerto alguma mercadoria (com o nome entre nós do *Convénios*), etc.

Diz-se *Monopólio*, não só quando uma ou mais pagada. J
 lae-assenhorião daStotalidade de um género, ou com o ran-r-" **Ide**
 lucrar, vendendo-o outra vêz com ganho exagerado ■ pela
 escassez artificial; ou também aquella licença, ou
 privilégio, que os Governos concedem â uma pessoa, ou l
 corporação, para fazer o que ninguém mais possa fazer;
 e n'um, e ri'outro sentido, o *Monopólio* repugna á li-
 lberdade, e sem ella não pode haver commercio.

As nossas Leis sobre *Travessias*, e *Monopólios*, resentem-se
 do tempo, em que fôrão promulgadas, etc. :

O *Monopólio* foi sempre uma concessão do dispotismo, -
 as luzes debellarão esta ruina social ; mas restão ainda
 g*Monopólios indirectos*, taes como direitos prohibitivos, ou
 i*protectôres*; sendo para esperar que se destrúão, a pro-I porção
 que se-propaguem os conhecimentos economico-Ipoliticos—.

— **Mora** é a falta do devedor, não cumprindo sua
 •obrigação, ou no dia do vencimento do prazo d'ella, ou
 no dia do cumprimento da condição d'ella; ou, não havendo tempo
 marcado, no dia de seu effêito por motivo **Ide** interpellação
 judicial —.

— **Moralidade** é a qualidade do acto do homem, ■quando
 de ente racional, e não simplesmente de ente ■animal, como
 bruto —.

— **Moratória**, que outr'ora se-chamava — *Inducias*, I—
Esperas, é a Graça Creditoria e Legal, de que gozão os
 Comerciantes, para pagarem suas dividas depois do
 vencimento d'ellas, como agora mostra-se regulado pêlos iarts.
 898 à 906 do nosso Cod. do Comm —.

— **Morte**, em relação â homens, é a cessação de sua
 [vida terrestre, ficando cadáver, ou sem êlle:

Ficando cadáver, é o caso frequente, até agora conhe-
 Icido, o da — *Morte N aturdi* —:

Sem deixar cadáver, será talvez o caso futuro de — *Morte Civil*—, de que, falia a O rd. Liv. 5.º; não esquecida pelo Art. 157 - III do nosso Cod. do Comm., e que todos ignorão o que seja—.

— **Moveis**, como bens em geral, significão todos aquêlles, que não são immoveis ; mas, em sentido restricto, são os componentes de *mobílias*, — moveis de casa—, que de ordinário se-chamão — *trastes* —.

— **Multa** é uma pena consistente no pagamento de dinheiro, que o nosso Cod. Crim. assim qualifica:

« *A pena de multa* obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniária, que será sempre regulada pêlo que os condemnados poderem haver em cada um dia pêlos seus empregos, ou péla sua industria, quando a Lêi especificad i mente a não designar de outro modo.»

Esta disposição rege somente as — *Multas*— como penas, impostas pelas Leis Crimináes propriamente ditas; e não quaesquér outras, que tantas vezes os Juizes costumão impor, e os Fiscáes das Camarás Municipáes.

Também se-usa chamar — *multas* — entre nós as *penas convenciondes*, que se-estipulão nos contractos, autorisadas pela Ord. Liv. 4.º Tit. 70 princ. e § 2.º, e pêlo Art. 431 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 (Consolid. das Leis Cívis Art. 391) —.

— **Mntuo** (Consolid. das Leis Cívis Art. 477) é o em préstimo de alguma cousa, que consiste em *numero*, *peso*, ou *medida*, e com o uso se-consome :

E' um contracto da classe dos — *redes* —, cujas obrigações só começo depois da entrega da cousa emprestada ao Mutuário.

Mutuo — *Diccion. de Ferr. Borges* Ou —

Empréstimo de Consumo — ó um contracto, **pêlo**

I qual uma das Partes entrega á outra uma certa quantidade de cousas, que se-consomem pêlo uso, com a obrigação de lhe-sêr restituído outro tanto da mesma espécie, e qualidade :

A nossa **Ord.** Liv. 4.º Tit. 50, em vêz de cousa, que se-consome pêlo uso, diz — cousa que consiste em *numero*, *peso*, ou *medida*—:

N'uma palavra, *Mutuo* é o Empréstimo de uma *cousa* \ *fungível*, quer se-consuma, quer não, pêlo uso :

Por este Empréstimo o Tomador torna-se proprietário da cousa emprestada, e ella fica á seu risco, seja qual fôr o modo do seu perecimento.

Não podem dar-se em *Mutuo* cousas, que, ainda que da mesma espécie, differem no individuo, como os *ani-mdes*.

A obrigação, que resulta de um *Empréstimo de Dinheiro*, é sempre da somma numérica enunciada no Contracto ; e, se ha augmento, ou diminuição, da espécie antes da época do pagamento, o Devedor deve entregar a somma numérica emprestada, e não deve entregar senão tal somma nas espécies correntes ao momento do pagamento :

Esta regra não tem logár, se o *Empréstimo* fôr feito em barras; e, n'êste caso, é a própria matéria, que faz objecto do contracto, e não um valor de convenção.

O *Emprestador* não pode pedir a cousa mutuada antes do tempo convencionado, e, não havendo tempo marcado, o Juiz marcará.

O *Mutuante do Dinheiro d Mutuo* não tem regresso ao producto do excesso, que se-descarregár, e negociar, no curso da viagem, em que se-perdeu o Navio; mostrando, e provando, o *Mutuário*, que, ao tempo da perda, tinha

§ á bordo d'elle porções equivalentes á somma mutuada— Alv. de 24 de Julho de 1799—.

— **Nação** (Diccion. de Per. e Souza) é a Gente de um Paiz, que tem lingua própria, Leis, e Governo sobre j si—.

Nascimento é o momento, em que cada embrião humano separa-se do ventre materno.

;
Na Ordem da Natureza (o mesmo Per. e Souza) todos os homens nascem iguáes, não podem distinguir-se senão pélas differenças, que se-achão na sua conformação physica: ^{^1}

Na *Ordem Sociatl*, êlles nascem todos sujeitos ás Leis de sua Pátria que os-fáz livres ou escravos, nobres ou plebêos, legítimos ou bastardos:

O nascimento fixa o estado civil dos Filhos, que os Pais não podem tirar, nem mudar; assim como os Filhos não podem negar os Pais, que lhes-derão o sêr; e escolher outros, segundo seu capricho—.

— **Naturalidade** é a qualidade de natural de um Paiz, e são Estrangeiros os que não são naturâes de um Paiz, ou n'elle não se-natur alisarão—.

— **Naturalisação** (Const. Politica do Império Art. 6—V) é o acto, pêlo qual se-naturalisãõ os Estrangeiros como Cidadãos Brazilêiros, conforme se-acha regulado pêla Lêi de 23 de Outubro de 1832—.

Naturalisação — Diccion. de Per. e Souza

E' o acto, pêlo qual o Estrangeiro se-naturalisa, isto é, fica reputado como natural do Paiz, e goza dos mesmos privilégios; direito, que se-adquire pélas *Cartas de Naturalisação*—.

Naturalisação— Diccion. de Ferr. Borges

E' o acto de naturalisar-se, isto é, de dar á um Estrangeiro os direitos çjvis, e políticos, de que os Naturâes gosão—.



11

— **Navegação** é a Arte de conduzir sobre o mar Navios com segurança, tendo três partes:

A 1.^a é a *Pilotagem*, que ensina o modo de promover a derrota do Navio; K A 2.^a é a *Manobra*, isto é, que ensina á submittêr os movimentos do Navio á leis constantes, para o-dirigir com a maior vantagem possível;

A 3.^a é a *Mastreação*, que dá as regras para manter o corpo do Navio em justo equilíbrio, etc.

Navegação,— *Diccion. de Ferr. Borges*

N'êste vocábulo se-entende a Sciencia e Arte de dirigir e conduzir Navios no már, de um paiz á outro, nas diversas paragens do Globo : ff Esta Arte consiste, não só em conduzir um navio de um logàr á outro por meio de Cartas Hydrographicas; mas além d'isto em manobral-o, e governal-o, com segurança, fazendo-lbe têr todos os movimentos, de que careça, para mantêl-o na rota necessária: R D'ahi, a Arte da Navegação comprehende a *Pilotagem*, e a *Manobra*; dividindo-se a *Navegação*:

Na—*de Longo Curso*—, na qual se-perdem de vista as costas e as terras por grandes espaços de tempo, e se-regula a rota pela observação dos astros;

E na *Costeira*, ou *de Cabotagem*, na qual se-vai de um ponto á outro em limitadas distancias, sem desviar muito das terras, e sem atravessar o Oceano, ou alguma parte considerável da sua extensão:

A *Navegação do Alto*, ou *de Longo Curso*, requer, mais que nenhuma, conhecimento exacto das Cartas Marítimas, dos ventos reinantes nas diversas paragens, dos perigos á evitar; exigindo, mais que nenhuma, um calculo diario, e continuo, do caminho feito em todos os momentos, e em quantidade e direcção, por meio de observações astronómicas, próprias à determinar a *Latitude*, e a *Longitude*; e requerendo uma grande pratica, e habito lde julgar os effeitos das correntes, e agoâgens, pélas

cuas o Navio se-dèsvia da sua rota apparente; e isto, para notar todos os dias o caminho feito, e o *ponto ao meio dia*; e para registrar successivamente a rota, que *•onvém têr*, para chegar com segurança, e no menor tempo possível, ao logôr do destino:

A. *Navegação Costeira*, ou *de Cabotagem*, requer um conhecimento mais exacto do andamento das direcções, das apparencias das costas segundo se-apresentão a qual-^ quer distancia; e, além d'isso, o conhecimento dos portos, da velocidade das aguas, da direcção das marcas; e da posição dos rochedos, restingas, escolhos, e perigos, que se-achaonavisinhança dos logares, por onde deve passar a Emharcação; e hem assim, da natureza dos fundos, das ancoragens," das enseadas, dos portos, e das barras: A exactidão, e rapidez da manobra é ainda mais necessária, do que na *Navegação do Alto*, porque, na passagem estreita entre a terra e a visinhança de algum perigo, uma mudança mal imaginada, ou uma evolução mal executada, pode pôr em risco o Navio; quando no *Mar Alto*, ao vento, só pode occasionâr demoras.

.*Navegação* também se-toma pêlo *acto de navegar*, ou «taiYfr *Por mdr*; e, n'êste sentido, è *interna*, ou *externa*; tendo por objecto, ou o serviço do Estado, ou o *Curso* sobre propriedade inimiga, ou o Commercio:

A. importância, e consideração, em que a *ftavegação* se-deve têr, depreende-se dos Alvs. de 15 de Dezembro de 1756, e de 15 de Abril de 1757.

Navegação d partes (de parceria), é a associação entre «nuioagem e o armador de uma embarcação, com o fim de dividirem entre si os interesses d'ella, renunciando a tripolação as soldadas.

— **Naufraçlo**, é o assumpto, de que trata o nosso Cod. do Comm. no Tit. IX de sua 2.' Parte, com a inscripção-nos *Naufrágios e Salvados*—.

Pertencem ao dominio do Estado (Consohd das Leis

Civis, Art. 52 § 2.º autorizado pela Legis^{«^} nas lectivas Notas 25 e 26) todas [^] Embarcações[^] que se-perdêrem, e derem à costa, nas praias do Império, seus carregamentos, sendo de inimigos, ou corsários.

Naufração, — *Diccion. de Per. e Souza*

Significa a perda de um Navio, que perece no mar ao longo das costas, por motivo de algum accidente:

Os *Naufrações* provêm muitas vezes das tempestades, mas a imperícia dos Pilotos tem muitas vezes n'isso parte; porque se-observa, que, á medida que a Navegação se-aperfeiçôa, elles são mais raros. (Seguem-se as Leis citadas na Consolid. das Leis Civis, no logar indicado).

Naufração, — *Diccion. de Ferr. Borges*

E' a perda do Navio, despedaçando-se contra escolhos, ou indo à pique por qualquer accidente, na costa ou no mar alto; e se a fractura não é causa, pelo menos é a consequência do *Naufração*:

Baldasseroni observa, que o *Naufração* é às vezes diverso da fractura da embarcação, porque pode dar-se Navio fracturado sem haver *Naufração*, e este sem o Navio se-fracturar; e daqui vêm, que as Leis Marítimas fallão de duas espécies de *Naufração*:

1.º Quando o Navio se-despedaça sobre rochedos, vem às praias, e dá à costa;

2.* Quando se-submerge, é engolido pelo mar, sem desfazer-se:

Daqui a differença entre *Fractura*, e *Naufração*.

Emerigon subdivide a *Fractura* em *Absoluta*, quando o Navio, dando contra uma rocha, se-despedaça, e é presa das ondas, de modo que ha muitos naufragos, que podem salvar-se; mas o Navio, como tal, já não existe:

Dá-se *Fractura Parcial*, quando o Navio abre agua por bater contra um corpo estranho; e, se esta *veia*, ou

via d'agoa, não ocasiona *Naufração*, nem obriga á *varar*; o damno, que dahi resulta, é *Avaria Simples*, e não *Sinistro*: Se porém a *Fractura*, posto que parcial, produz *Naufração*, que obriga á *varação* de um modo irreparável, dá-se um *Sinistro Maior*.

Segundo o mesmo Autor, ha mais duas espécies de *Naufração*:

1." Quando o Navio é submergido, sem que d'elle reste vestígio algum na superfície das agoas;

2." Quando o navio, varando, faz agua, e se-enche, sem desaparecer absolutamente. S

E' principio estabelecido em Jurisprudência Marítima, que o *Naufração*, quando produzir outro, se os termos da Apólice são comprehensivos de qualquer caso de már, pensado ou impensado, é considerado como um sinistro maior, comprehendido n'esta denominação genérica; e, assim acontecido o *Naufração*, se entende cumprida a estipulação, e adquirido o direito do Segurado contra o Segurador para o abandono, porquanto este accidente se-presume *fatid*, e derivado de mero caso fortuito, não se-provando culpa de alguém, etc: Bi A *omissão* (culpa por inacção) pertence particularmente, n'êstes casos, á desviação da viagem, rota, ou do caminho; porque o Capitão, podendo seguir a derrota obvia e segura, alterando-a, commette erro de officio;] mas os *delitos de omissão* são muito mais numerosos, sendo-lhes applicaveis as regras da negligencia.

Acontecendo *Naufração*, com perda inteira do navio e da carga, os Marinheiros não tem direito á soldadas, nem são obrigados á repor as recebidas (Confere o nosso Cod. do Comm.).

Não se-devem fretes de fazendas perdidas por *Naufração*, e o Capitão deve repor o frete recebido, não havendo convenção em contrario (Também confere nosso Cod. do Comm.). 'i

Os danos acontecidos ás fazendas por causa de *Naufração* são *Avarias Simples*, por conta dos donos d'ellas.

Se o *atijamento* salva o navio, e este, continuando sua I viagem, vem & perdêr-se; os effeitos salvados contribuem para o *alijamento* segundo o valor, em que se-acharem, I deduzidas as despêzas feitas para se-salvarem (Também confere nosso Ood. do Comni.).

As mercadorias não contribúem para o pagamento do navio perdido, ou reduzido a estado de não poder navegar ; e, no caso de perda, tendo-se mettido em barcos para aliviar o navio, entrando em um porto, ou rio, a repartição é feita pêlo navio, e sua carga inteira.

Se o navio perece com o resto da sua carga, não se-fâz alguma repartição sobre as mercadorias mettidas nos barcos, ainda que cheguem à salvamento, etc :

(N. B. Segue-se, como no Diccion. de Per. e Souza, a mesma Legislação, citada no logâr apontado da Con-solid. das Leis Civis)—.

— Negligencia (o mesmo (Diccion. de Ferr. Borges) é a incúria, ou falta de attenção, que alguém commette em não fazer cuidadosamente o que devia fazer:

O *negligente* é sempre responsável pêlos damnos, que occasiona, e assim o Portador de uma Letra de Cambio, na apresentação d'ella sem protesto, e na remessa d'ella á seu cargo; exceptuando-se porém a responsabilidade, pro-vando-se que, qualquer que fosse a diligencia empregada, seria o mesmo o resultado.

E' máxima do Alv. de 11 de Janeiro de 1758, que a *Negligencia* não deve prejudicar à outrem—.

Neutralidade (Diccion. de Per. e Souza) é o estado, em que se-acha alguma Potencia, não tomando parte entre as que estão em guerra:

Foi estabelecido o systema de *Neutralidade*, (excluidos os Corsários das Nações Belligerantes) pêlo Decreto de 30 de Agosto de 1780, e o de 17 de Setembro de 1796:

Pelo Decreto de 3 de Junho de 1803, suscitando-se o de 30 de Agosto de 1780, declarou-se a *Neutralidade de*

Portugal, succedendo suscitar-se guerra entre Potencias alliadas; e em consequência mandou-se, que os Corsários das Potencias Belligerantes não fossem admittidos em Portos dos Estados e Domínios de Portugal; nem as Presas feitas por elles, ou por Navios de guerra, sem outra excepção que a da hospitalidade do Direito das Gentes.

Neutralidade — Diccion. de Ferr. Borges

É aquêlle estado, em que se conserva uma Nação para com duas outras belligerantes, sem tomar parte alguma nas suas desavenças. H

Tal estado tem certas obrigações à preencher, assim como certos direitos, de que goza no meio dos estragos mútuos da guerra; não respeitando ao Direito Civil, pois que pertencem ao Direito das Gentes :

Neutro, — *Neutral*, é o Paiz, que, na guerra entre outros amigos, e alliados seus, conserva a paz, sem tomar parte nas desavenças d'elles.

Aberta a guerra entre duas Nações dadas ao Commercio do mar, todo o commercio marítimo se-resente; a sua marcha se-altéra, ha um novo perigo, à que todos os Navegantes mais ou menos se-arriscão; os Seguros encarecem, se-embaração, difficultão-se, e chêgão mesmo & estancar muitos mercados até ahi abertos ás trocas de todo o mundo; e dos embargos, arrestos, retenções, e presas e represas; das visitas marítimas, dos julgados ; nascem mil questões, que se-envolvem mais ou menos com o commercio.

Todavia, nem o Direito Mercantil, nem os Tribunaes Commerciães, regem, ou terminão, essas questões; pois que as Nações são entre si independentes, não conhecendo alguém superior, e ninguém julga da injustiça ou justiça da guerra: Mas estas questões complicão-se, quando tocão por qualquer motivo á uma *Nação Neutra* :

Primeiro que tudo diremos, que quasi todas as Nações reconhecem a *Neutralidade Perfeita da Pesca*; e as prevenções,

que às vezes se-tomão, tendem mais á prevenir a espionagem, do que à impedir aquêlle trafico.

Montesquieu estabelece o principio de deverem as diversas Nações fazer na paz o maior bem, e na guerra o menor mal possível, sem anojár á seus verdadeiros interesses, pois que a *liberdade da Pesca* deriva sem duvida do Direito das Gentes; e a regra quasi geral, que se-adoptou, é sem duvida fundada n'êste principio.

Vejamõs agora alguns casos, em que os navios, posto que *neutros*, podem sêr julgados boa presa:

Quando a *Neutralidade* dos Navios, verdadeiramente *neutros*, não é justificada pêlos documentos de bordo, o navio *neutro* aprezado será bõa preza, etc.:

Todos os navios de qualquer Nação, que seja *neutra*, ou alliada, de que se-provár, que lançarão papéis no mar; ou que de outra sorte papéis se-supprimirão, ou destruirão; serão bõa preza, elles e a carga.

Um passaporte só servirá para cada viagem.

Um outro caso, em que a *Neutralidade* não garante da captura, nem navio nem carga, é, quando o navio ó encontrado carregado de contrabando de guerra; pertencendo á esta matéria as questões, — se é bõa preza um » *Navio Neutro* franqueado, ou libertado da captura de um inimigo;— e como se-devem tratar os *Navios Neutros*, que se-encontrão com papéis duplicados.

Os nossos principios de Direito Marítimo sobre — *Neutros* — são de perfeita reciprocidade —.

— Nobre se-diz a pessoa, que se distingue do commum; e condecorada com certos títulos, e privilégios, porem actualmente a nossa Const. Politica, no seu Art. 179 — XVI, assim dispõe:

« Ficão abolidos todos os privilégios, que não forem julgados essencial e inteiramente ligados aos Cargos por utilidade publica.»

— Nome (Diccion. de Per. e Souza) é a palavra, que serve para designar certa pessoa, ou certa cousa:

Ha duas castas de *Nomes* para distinguir as pessoas, à saber, *nomes de baptismo*, — *nomes de família*. -• A ordem publica exige, que cada um conserve seu *Nome*, que lhe-é devido :

Tomão-se os *Nomes*, e os *Cognomes*, por distincção dos paizes, e porisso se-inventarão :

(*Nome*, péla verdadeira definição da Artinha Latina do Padre ; António Pereira de Figueiredo, introduzida em todas as Escolas de Portugal por Decreto d'Elrei D. José I, não é palavra em geral, mas sim palavra fal-lada, — *uma vóz, com que se-dão d conhecer as cousas* —; e, na verdade, a unidade parte das *Letras*, existio antes dos *Nomes*, como um modelo, conforme doutrinação *Platão*, e os melhores *Autores Portuguêses*)—.

— **Notário**, denominação pouco usada entre nós, e *Notário Publico* significa o mesmo, que—*Tabellião de Nōtas*—.

— **Notas Promissórias** (nosso Cod. do Comm. Art. 426) são todos e quaesquer papéis, à ordem ou sem ella, assignados por Commerciante, pêlos quaes se-promette pagar alguma quantia determinada.

Notas Promissórias — *Diccion. de Ferr. Borges*

São chirographos, pêlos quaes um Negociante, uma Sociedade, uma Companhia, ou um Banco, promette pagar uma somma de dinheiro n'um tempo dado, ou à vista, ou ao portador, ou à ordem, preço de uma transacção pendente :

(N. B. Entre nós hoje é o termo próprio, e não se-usa chamar — *Livrança*—, como outr'ora)—.

— **Novação** (nosso Cod. do Comm. Art. 438) dá-s? :

1." Quando o devedor contrahe com o credor mais uma obrigação, que altera a natureza da primeira;

2.º Quando o novo devedor substitúe o antigo, e este fica desobrigado;

3.º Quando por uma nova convenção se-substitúe um credor à outro, por effêito da qual o devedor fica desobrigado do primeiro :

A. *Novação* desonera todos os co-obrigados, que n'ella não intervém.

Novação.—Dicclon. de Ferr. Borges

Em geral é a mudança de uma obrigação em outra de modo que, quando se-faz transferencia de uma divida, ou o transporte d'ella, uma dação *in solutum*, uma indicação de pagamento por terceiro; tudo isto importa — *Novação*—, e expressão de—*Novação*—■:

O acto, pêlo qual um devedor dá ao seu credor um outro devedor, que se-encarrega de pagar a divida, cba-ma-se—*Delegação*—, matéria das mais diffleis da Sciencia do Direito, etc.

A. *Novação* é um modo de solver a obrigação, porque tem força de pagamento; mas de sorte que, em vêz de uma divida, que se-tira, substitúe-se outra.

O Direito Romano exigia na *Novação* três cousas,—a I *antiga divida*,—a *nova*,—e a *estipulação*; mas, em Direito Commercíal não é necessária a *estipulação*, porque n'êste Direito os pactos considerão-se como estipulações; deven-do-se observar a Equidade, que não admitte tantas sub-[tilêzas legâes, e a differença entre pactos e estipulações :

O Direito Romano exigia na *Novação* o *animo de novdr*, sem podêr-se recorrer à conjecturas e presumpções, como fazião os Interpretes; mas, sem embargo d'isso, alguns sustentão, que por fortes conjecturas se-pode deduzir *Novação*, ao menos por Excepção, e tal opinião prevaleceu em muitos logâres:

Entre Negociantes, com quem facilmente a *Novação* íse-indúz por qualquer contracto, não se-carece expressamente do *animo de novdr*, devem bastar conjecturas :

Uma ordem posterior dada ao devedor, contraria a primeira, é sobeja para produzir *Novação*: O Commercio exige diariamente mil disposições, e as vezes uma contraria à outra; e uma subtileza, alias modificada pêlos Doutores, não deve fazer perder a grande vantagem, qu^a costumão os Negociantes auferir das mudanças e vicissitudes, que acontecem à cada momento nas negociações: E isto deve têr tanto mais logár, quando a nossa obrigação fôr incompatível com a primeira: N'uma ordem dada á um Capitão para vender certas mercadorias, e n'outra para transportar, achou *Casareglis*, péla incompatibilidade d'ellas, uma *Novação*.

A *Novação* è a transfusão de uma obrigação em outra, civil ou natural, diversa da primeira, e que tem força de pagamento ; e, conhecida a difficuldade da *Novação*,\ que se pretende prevenir por conjecturas, é unanime o sentimento dos Jurisconsultos, de que ha *Novação*, havendo contracto posterior incompatível com o primeiro : A *No-vação*, por tal principio, é uma consequência necessária.

E de tanto peso é esta incompatibilidade, que, ainda que a Parte protestasse em contrario á *Novação*, tal protesto; nada operaria.

A *Novação* pode dar-se de duas maneiras :

Ou ficando o mesmo devedor,

Ou mudando-se a sua pessoa: I _____

No primeiro caso, deve-se juntar alguma cousa de novo, para entendêr-se feita a *Novação*;

No segundo caso, faz-se a *Novação* todas as vezes que, desonerado o primeiro devedor, entra em seu logár outro, que se-chamava — *Expromissôr* — ; .

Esta segunda espécie, diz *Jorio*, chama-se— *Delegação*—, porque delegar nada mais é, do que dár em seu logár outro réo devedor:

Uma tal *Delegação* faz-se por simples consenso, mas não se-aperfêiçoa, isto é, não se-fáz a *Delegação do Debito*, se o *Delegado* não promete pagar ao credor por meio de estipulação.

Caqui a *Novação*, ou recahe sobre a *cousa*, ou sobre a *pessoa*:

Quando recáhe sobre a *cousa*, cbama-se *Novação* ; quando Irecáhe sobre a *pessoa*, cbama-se *Delegação* ; de modo que, na *Delegação*, sempre ha *Novação*; não assim, ao inverso.

Quem delega, paga; e a *Delegação* dá-se também de duas maneiras :

Uma, por estipulação,

Outra, por contestação da lide.

Por Direito Civil não vale a *Delegação*, bem como a *Novação*, se não se-exprime com palavras a estipulação, e não ha *animo de novdr*; não assim, por Direito Commercíal, como vimos, em que é dado delegar por simples convenção.

E, em Commercio, dà-se mesmo a *Delegação*, sendo perfeita, quando o *Devedor Delegado* promette pagar, ou eompensar, ao credor mandatário, e este aceita, responsabilizando-se o devedor mandante :

Porém, se o *Devedor Delegado*, em vêz de pagar, pro-mette somente o pagamento ao mesmo *Credor Delegatario*, fica obrigado todavia ao primeiro credor; porque teve o mandato de *pagar*, e não de *promettêr*, e o mandato él irrevogável:

Esta é a decisão do Direito Commercjál, mas limita-se, quando o *Devedor Delegado* avisar ao novo Credor, que se-reconheceu sêr devedor, ratificando a *Delegação*, e não se-podendo revogar o mandato n'êste caso.

Dá-se mais esta regra entre Negociantes, quando o credor, à quem se-deléga o pagamento, lança à seus Sócios o novo devedor ; valendo esta inscripção como acêi-[tação, e estipulação, com o effêito de podêr-se revogar em prejuízo do devedor o mandato *de solvendo*, que tacitamente inclúe-se em toda a disposição.

E' costifme mercantil, apoiado em principios legáes, que, sendo a *Delegação* feita por ordem do credor, e aceita

por aquêlle, á quem deve pagár-se, tem força de verdadeiro pagamento:

| Não tem porém logár a *Delegação*, quando o *Delegante* Jouvou ao *Delegado*, como se fosse um negociante bom e pontual, promettendo fazer pagar, e o *Delegado* fogey | ou quando a promessa de pagamento se-faz para um certo dia, ou debaixo de uma condição; pois que antes ' do dia, e da condiçSo, não se-livra o mandante : I Mas, ainda que antes do evento da condição, não ha | *Novação*, todavia o mandato não se-pode revogar em pre-uizo do devedor principal, que aceitou a *Delegação*.

Também não tem logár a *Delegação*, quando ordenar eu ao meu devedor, que pagasse ao meu credor, e este não aceitou tal *Delegação*.

I Finalmente, por Direito Commum, o devedor, que delega, livra-se da obrigação; e, por Direito Commercial, não, quando a *Delegação* recáhe n'esse Negociante próximo | á fallir, etc.

9 Como esta matéria é sem duvida uma das mais dif- | ficeis, e nós temos feito sentir as differenças, que a Ju- | risprudencia Commercial faz da Jurisprudência Civil ; | cumpre agora apresentar as theses puras do Direito Civil:

A *Novação* opéra-se de três sortes: I 1." Quando o devedor contrahe com o seu devedor | uma nova divida, que substitúe a antiga, que se-ex-tingue, como acontece na reforma de uma Letra:

2.* Quando um novo devedor substitúe ao antigo, que é desobrigado pêlo credor; e como também acontece I na reforma de uma Letra, se lhe-dá um novo aceitante, sacador, ou endossadôr ; em vêz de outro, que sahe da Letra :

I 3.º Quando, por effêito de uma nova obrigação, um J novo credor substitúe ao antigo, para com o qual o devedor fica desligado.

A *Novação* não pode operár-se, senão entre pessoas

babeis para contractár; não se-presume, e cumpre que a vontade de operal-a resulte claramente do acto:

Isto não quer dizer, que seja expressa em termos l formáes; basta, que resulte d'ella com evidencia a vón-l tade e intenção das Partes:

A *Novação*, péla substituição de um novo devedor, ¹ pode operar-se sem o concurso do primeiro devedor;

A *Delegação*, pela qual um devedor dá ao credor um outro devedor, que se-obriga para com o credor, não opera *Novação*, se o' credor não declarou expressamente, que desobrigava o seu devedor, que faz a *Delegação*:

O devedor, que aceitou a *Delegação*, não pode oppôr ao novo credor as Excepções, que tinha contra o credor precedente, ainda mesmo que se-ignorem ao tempo da *De-\ legação*:

A *simples indicação*, feita pelo devedor de uma pessoa, que deve pagar em seu logár, não opera *Novação*; e o mesmo é da *simples indicação*, feita por uma pessoa, que deve receber por ella:

Os privilégios, e as hypothecas, do antigo credito não [passão para o que o-substitue, salvo se o credor reservou expressamente:

Quanto à *Novação* péla substituição de um novo devedor, os privilégios, e as hypothecas existentes, do credito não podem passar para os bens do novo devedor :

Quando a *Novação* se-opéra entre o credor e um dos devedores solidários, os privilégios, e as hypothecas, do antigo credito não se-podem reservar, senão sobre os bens d'aquêlle, que contrahe a nova dívida:

Péla *Novação*, feita entre o credor e um dos devedores solidários, os co-devedôres libertão-se :

A *Novação*, operada á respeito do devedor principal, isenta os fiadores :

Mas, se o credor exigir no primeiro caso, ou no se gundo caso, a accessão dqs co-devedôres, ou dos fiadores; o antigo credito subsiste, se os co-devedôres, ou os fiadores, recusão accedêr ao novo arranjo—.

— Novea, — *noveddo*, — *anoveddo*, — novena, é a nona parte, ou de nove partes uma :

A nossa Legislação antiga impõe muitas vezes a •*pena do anoveddo* ■— que actualmente jaz no esquecimento—.

— **Noviciado** é o tempo, durante o qual se-fáz a prova de terem, ou não, os que entrão no Estado Religioso a vocação própria; e as qualidades necessárias para viverem na regra, de que êlles querem fazer voto de observar -si

Noviço (continuação do Diccion. de Per. e Souza) quem, destinando-se ao Estado Religioso, se-acha ainda no seu anno de approvação :

O Concilio de Trento exige absolutamente um anno inteiro de approvação, e continuado sem interrupção alguma ; o que comtudo se-entende, não da continuidade física, mas da moral; e, na falta d'esta observância, a profissão é nulla:

Os *Noviços* não são reputados civilmente mortos, senão no momento da sua profissão.

Noviços, — *Consolid. das Leis Civis*

Os *Religiosos Professos* (Art. 993 § 5.º e Nota da Consolid.) não podem fazer Testamento ; não assim os *Noviços*, que podem fazê-lo; porisso que, antes da profissão, isto é, I antes de pronunciarem os três votos de — *obediência*,—*castidade*,—*pobreza*, são havidos por leigos—.

— **Novos Direitos** são certos antigos Impostos, que ainda hoje se-conservão com esta denominação tão conhecida—.

— **Nua - propriedade** é o direito (não direito !) do Titulo, contraposto ao *Direito Real do Usufructo*, com a denominação pessoal—do *Nú-Proprietario* — ; sendo o outro Titular o *Usufructuario*, que se-acha na posse dos respectivos bens : Vêja-se *infra* a palavra—*Usufructo*—.

— Nullidade, enquanto no mundo existir *Bem e Mal*, pode-se bem chamar o — *Nada Juridicio* —; que é o estado de qualquer Acto, qualquer que seja sua espécie, quando péla sua illegalidade se-o-repute *invalido*,— como se não fosse exercido,—como se em tempo nenhum houvesse existido : O entendimento humano tem este poder, sem o qual fora impossível o destino providencial da Humanidade.

Nullidade, — *Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850*

Distingue em seus Arts. 672 á 694, — *Nullidades do Processo*, — *Nullidades das Sentenças*, — *Nullidades dos Contractos* ; resultando de tal distincção a consequente entre — *Actos Nullòs*, e — *Actos Annullaveis*.

As *Nullidades* (seu Art. 683) são:

De *Pleno Direito*,

Ou Dependentes de *Rescisão* (antes dicesse—de *Acção*).

As *Nullidades de Pleno Direito* (seu Art. 684§ 1.º) são:

1.º Aquellas, que, a Lêi formalmente pronuncia em razão da *manifesta* preterição de solemnidades, *visível* pêlo mesmo instrumento, ou por prova literal:

2.º Aquellas, que, posto que não expressas em Lêi, se-
jUbertendem ; ou por sêr substancial a solemnidade preterida para a existência do Contracto (*do Acto*), e fim da Lêi; como,
— se o instrumento fôï feito por Offlciál Publico incompetente,
— sem data e designação de logár,
— sem subscripção de partes e testemunhas, — e não se-
o-tendo lido às partes e testemunhas antes da assignatura .

Nullidades Dependentes de Rescisão, (aliás de *Acção*) se-dão, quando, no Contracto (aliás no *Acto*), valido em apparen-
cia, ha preterição de solemnidades intrinsecas, sendo taes :!

!>• Os *Contractos* (aliás *Actos*), que são *annullaveis* :

2.º Aquêlles, em que interveio *dolo*, *simulação*, *fraude*, *violência*, *erro* se as Leis não o-presumirem.

A distincção das *Nullidades de JPlÂnp Direito*, e *De-
pendentes de Rescisão (de Acção)* tem os seguintes effêitos (seu Art. 686) •

1." Os *Contractos* (os *Actos*), em os quaes se-dão as *Nullidades de Pleno Direito*, considerão-se *nullos* ; e não tem valor, | sendo produzidos para qualquer effêito jurídico ou official : I 2." Os *Contractos* (os *Actos*), em que intervém *Nullidades \ Dependentes de Acção*, considerão-se *annullaveis*, e produzem | todo o seu effêito, emquanto não forem *annullados*:

3.º As *Nullidades de Pleno Direito* podem sêr allegadas independente de prova de prejuízo, mas as *Nullidades De- \ Dependentes de Acção* carecem d'esta prova :

4.º As *Nullidades de Pleno Direito* não podem sêr relevadas pêlo Juiz, que se-deve pronunciar, se ella constar \ de instrumentos, ou de prova literal; mas as *Dependentes] de Acção* carecem de apreciação do Juiz, à vista das provas e circumstancias :

5.º As *Nullidades de Pleno Direito* podem sêr allegadas, e pronunciadas, por meio de acção, ou defesa; mas as *Dependentes de Acção* devem sêr pronunciadas por meio da acção competente (a ordinária):

6.º Quando as *Nullidades Dependentes de Acção* forem opostas em defesa, a Sentença n'êste caso não annulla absolutamente os *Actos* ; mas só relativamente aos objectos, | de que se-trata:

I 7.º As *Nullidades de Pleno Direito* podem sêr allegadas | por todos aquêlles, que provarem interesse na sua declaração; mas as *Dependentes de Acção* só podem sêr pro-[postas por acção competente das partes, successôres, e subrogados; ou dos credores, no caso de alienação fraudulenta :

8.º Todavia, as *Dependentes de Acção* podem sêr opostas em defesa, sem dependência de *acção directa rescisória* | *{annullatoria}*,

Ou pelas partes, successôres, e subrogados; Ou por terceiros, pêlo Exequente na Execução, e por Credor em concurso de preferencia; para impedirem os effêitos de *contractos simulados*, e *fraudulentos*, em prejuizoj da Execução.

As *Nullidades* (no seu Art. 687) também se-distinguem, '■-,

em *NuUidades Absolutas*, e *Nullidades Relativas*, para os effeitos seguintes :

E* As *NuUidades Absolutas* podem sêr propostas, ou alienadas, por todos aquêlles, ã quem interessão, ou preju-dição ; mas as *Nullidades Relativas*, fundadas na preterição de solemnidades estabelecidas em favor de certas pessoas, como a Molhér Casada, Menores, Presos, Réos, e outros, só podem sêr allegadas e propostas por essas pessoas, ou por seus herdeiros, salvos os casos expressos nas Leis: As *Nullidades Relativas*, sendo de *Pleno Direito*, não serão pronunciadas, provando-se que o *Contracto* (o *Acto*) fôï em manifesta utilidade da pessoa, â quem a mesma nullidade respeita.

■ Só as *Nullidades Dependentes'de Acção*, (em seu Art. 611), e as *Relativas*, podem sêr *ratificadas* (podem sêr *confirmadas*):

I A *ratificação* (a *confirmação*) tem effêito retroactivo, salva a convenção das partes, e salvo o prejuízo de terceiros :

Só podem sêr (em seu Art. 689) pronunciadas *ex-of-ficio* as *Nullidades de Pleno Direito*, e as *Absolutas*.

A *Nullidade* do instrumento (em seu Art. 690) não induz a dos *Contractos* (dos *Actos*), quando o mesmo instrumento não fôr da substancia d'êlles, e a prova fôr possível por outro modo legal:

A forma, que a Lêi exige para qualquer *Acto*, pre-gume-se observada, ainda que por outro modo não se-prove .

O instrumento publico (em seu Art. 691), que fôr nullo, se estiver assignado péla Parte, vale como particular nos casos, em

que a Lêi admitte um ou outro ; e pode também constituir principio de prova por escripto, l quando a mesma Lêi não exige prova determinada. g, A Sentença pode sêr annullada (em

seu Art. 681):

- 1.» Por meio de *Appellação*,
- 2.* Por meio de *Revista*,
- 3.* Por meio de *Embargos na Execução*,

4.º Por meio da *Acção Rescisória* (*Acção Ordinária de Nullidadè*), sendo a Sentença proferida em grdo de *Revista*; iato é, proferida por alguma Relação Revisora.

Nullidades,— Consolid. das Leis Civis

[■] No seu Art. 358 diz: I

« São também *annullaveis* — os contractos simulados—, à saber, em que as Partes convencio-
I narem com malícia o que realmente não querião convencionar ; ou seja para prejudicarem a terceiros, ou para defraudarem o pagamento de impostos, ou a disposição de qualquer Lêi: A respectiva Nota assim esclarece:

« Na 1.ª Edição estava — *são nullos* —, e agora digo — *são annuUaveis* —; porque a *Nullidadè dos Contractos Simulados* depende de Acção, na qual a *Simulação* seja provada:

A *Simulação*, do mesmo modo que a *Fraude*, ou outros vícios do consentimento, não se-presumem; devo sêr provada, á não haver Lêi expressa, que a-mande presumir em algum caso, etc. » J

E' pois fundamental a differença entre —*Nullidadè de Actos Nullos*, — e —*Nullidadè de Actos AnnuUaveis*—, embora não se-tenba o costume de fazer tal distincção. | As *Nullidades de pleno Direito* (qualificação do Direito Francêz, introduzida pêlo Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850) são as mesmas, que se-cbamão — *Nullidades Manifestas* —, sem as quaes não se-pode *attendêr ao Recurso de Revista*, de que trata a Lêi de 3 de Novembro de 1768 §].', mas entendida pelas Ords. Liv. 3.ª Tit. 75, e Tit. 95, | que se-achão enumeradas na minha Edição das Primeiras I Linhas de *Per.* [e *Souza*, Nota 700 pags. 102. ■

Os *Actos Jurídicos* invalidão-se, não só péla *Nullidadè*, senão também péla *Rescisão*, e péla *Resolução*, e vêjão porisso *infra* estas duas palavras.

A verdadeira classificação é a de *Savigny*, no Vo-

lume 3.º do seu Dir. Rom.—Os *Actos Jurídicos* são *validos*, ou *inválidos*; e são *inválidos*,—ou péla *Nullidaãe*,—ou péla *Resolução*, — ou péla *Rescisão*.

Nullidade, — *Diccion. de Per. e Souza*

E' a qualidade de sêr *Nulla*, e nos Processos é a ommissão, ou o erro, que torna *nullos* 'os actos, etc.

Nulla é o que se-fáz contra a Lêi — Ord. Liv. 1.º Tit. 1.º § 12, Tit. 3.º § 7.º, e Regim. do Desemb. do Paço, além de outras disposições:

Nulla é o Processo, em que falta a primeira citação, e *nulla* a mesma Sentença n'êlle proferida— Lêi de 31 de Maio de 1774:

Nullos são todos os actos praticados pêlos que tem Offícios de Jurisdição, e Justiça, não tendo Carta— Ass. de 7 de Junho de 1636, etc:

Nullas são as Doações, que não forem insinuadas no prazo da Lêi (dois mêzes), como dispõe a de 25 de Janeiro de 1772 § 2.º, etc:

Nullas são as Escripturas feitas sem certidão do pagamento de *Siza* (não de *Laudemlos*) :

Nullas são as promessas, e convenções esponsalicias, sem consentimento dos Pais, Tutores, ou Curadores— Lêi de 6 de Outubro de 1784 §§ 1.º e 9.º:

Nullas são as consolidações dos dois dominios nos Corpos de Mão-Morta—Lêi de 4 de Julho de 1768.

Nullidades, — *Diccion. de Ferr. Borges*

Esta palavra significa, já o estado de um acto, que é nenhum, e como não acontecido; já o vicio, que impede esse acto de sortir seus effeitos :

As *Nullidades* só podem sêr decretadas por Lêi, só esta pode pronuncial-as :

As razoas, pélas quaes a Lêi pode tornar *nullo* um

acto são, — a *qualidade das pessoas* que n'êlle intervêm, — a natureza da *cousa e objecto d'êlle*; — e a *forma*, péla qual o acto se-passa:

Assim, todo o acto feito, — ou por *pessoa*, que a Lêi repute incapaz;—ou á respeito de *cousa*, que ella pro-hibir como objecto;—ou contra a *forma*, que ella prescreveu, deve-se reputar um acto nullo :

A *pena da nullidade* subentende-se nas Leis prohibi-tivas, e os Doutores exceptuão nos casos das Leis, que não decretarem outra pena.

Ha Leis, que, prohibindo certos actos, os-deixão expressamente subsistir, quando se-praticão: A' estas Leis chamou *Ulpiano—Leis imperfeitas* —, e d'abi veio a regra — *multa prohibentur in Jure fieri, quce, tamen fada, te-rient* —.

Toda a prohibição, que respeita á substancia, ou á forma essencial de um acto, importa *nullidade* em caso de contravenção; e portanto ha *Nullidade* n'êsse acto, feito por uma pessoa, ou em favor de uma pessoa, que a Lêi declarou incapaz.

A expressão da Lêi—*não pode*—tira todo o poder de direito, e de facto, e d'ella resulta uma necessidade precisa de nos-conformarmos; havendo uma impossibilidade absoluta de fazer, o que ella prohibe. I Ha igualmente *Nullidade*, quando a prohibição re-câhe sobre o objecto mesmo, e não é modificada por alguma clausula; ou por alguma expressão, de que se-possa concluir, que o Legislador quiz deixar subsistir o acto.

O mesmo se-deve dizer da prohibição de fazer um acto por uma forma, que respeita á sua substancia, qual o de serem testemunhas Testamentárias as Molbéres; e, n'êste caso, o testamento será nullo, ainda que a Lêi não o-diga, só exigindo que sêjão pessoas do sexo masculino.

As Leis chamadas—*preceptivas*—, quelegislão sem pro-

■ hibirem, não induzem *Nullidade*, a não conterem *clausula irritante*.

As *Nullidades* são *absolutas*, ou *relativas*, podendo as *absolutas* sêr allegadas por qualquer pessoa: e as *relativas* só por aquellas, á favor de quem são pronunciadas. F? Ainda que o fim da Lêi, diz *Dunod*, seja sempre o interesse publico, de tal interesse está muitas vezes distante ; e a Lêi então considera em primeiro logãr na sua prohibiçãõ, e na nullidade, que fulmina, á bem do interesse dos particulares ; e tal é a prohibiçãõ de alhear bens dotães, de menores, e de muitas outras pessoas.

Como a *Nullidade Absoluta* pode sêr allegada por qualquer, é evidente, que não ha consentimento, que possa sanal-a.

■ As *Nullidades Relativas*, ou *Respectivas*, sanãõ-se péla pessoa, á quem respêitãõ ; e assim, a nullidade de uma citaçãõ é supprida pêlo comparecimento.

O effêito da *Nullidade* é viciar o acto, de maneira que se-suppõe nunca feito, e que nunca existio — Alvs. de 11 de Junho de 1765, e de 12 de Junho de 1800 § 3.[#].

E' de regra, que o nullo á principio não pode sêr validado pelo tempo; e a razão d'isto, dizem os Interpretes, é, que, como o tempo não é meio de extinguir, ou de estabelecer, *pleno jure* uma obrigaçãõ, não deve têr a virtude de confirmar só um acto em si nullo: Esta regra, dizem mais, tem logãr nos Testamentos, nos Contractos, nos Casamentos, nas Sentenças, Usurpações; em uma palavra, em todas as matérias de Direito.

Ha todavia muitos casos, em que tal rigor não tem effêito; e são em geral todos aquêlles, em que à cessaçãõ de impedimento, que produzir a nullidade, reúne-se a superveniencia de uma causa nova, e própria à confirmar o acto.

Em nossa Legislaçãõ Pátria eucontrãõ-se muitos princípios dos que acabamos de estabelecer, e assim dizem: O Alv. de 15 de Setembro de 1696, que as conven-

ções contra a disposição das *Leis Prohibitivas* são *nullas*, ainda sendo confirmadas por sentença :

O Ass. de 22 de Novembro de 1749, que só pode requerer a *Nullidade*, quem n'isso tem interesse, ou prejuízo:

Os Assentos, de 17 de Agosto de 1811, e de 19 de Junho de 1817, dizem, que reputa-se *Nullidade* nos Testamentos, comprehendidos na Ord. Liv. 4.º, Tit. 80 § 1.º *J* quaesquer faltas de solemnidades ali contidas:

O Alv. de 17 de Janeiro de 1759, e a Lêi de 6 de Maio de 1765, que o que é *nullo* não pode prestar impedimento.

Entre *Nullidade*, e *Rescisão*, ha differença, como se-pode vêr *infra* n'esta ultima palavra.

Sobre as questões:

1.º Em que casos a *Pena de Nullidade* pode, e deve, sêr supprida era uma Lêi, que, prescrevendo formas, não declara expressamente, que, na falta d'ellas haverá nullidade:

2.º Se a *Pena de Nullidade* é supprida *pleno jure* nas *Leis Prohibitivas*:

3.º Se a partícula,— *não* —, posta n'uma Lêi antes da palavra—*pode*—, suppre n'ella *pleno jure* a *Nullidade* :

Pode-se vêr amplamente tudo isto nas — *Questões de Direito de Merlin*—.

Assim como, sobre a questão:

Em que casos, e em que sentido, é permittido & um particular o renunciar uma *Nullidade* de ordem publica—.

— **Nunciação** {*Nunciação de Obra Nova*—*Nunciação de Nova Obra*) chama-se em nosso Foro Civil a *Acção Especificadl*, por onde é licito à cada um embargar qualquer *Obra Nova*, que lhe-é prejudicial.

Nunciação, — *Consolidação das Leis Civis*

Por Mandado do Juiz (seu Art. 932), e â requerimento

de parte, pode-se embargar a edificação de qualquer *Obra Nova*, comminando-se pena ao *Edificante*, para que não continue n'ella sem decidir-se a questão:

A própria parte prejudicada (seu Art. 933), lançando pedras na *Obra*, se fôr este, o uso do logár, pode por si denunciar ao *Edificante*, para que na edificação não prosiga :

Se, depois da *Nunciação*, (em seu Art. 934), ou do *Embargo*, a *Obra* tiver andamento, o Juiz ordenará a demolição do que mais se-edificár ; e, reduzidas as cousas ao primeiro estado, tomará então conhecimento do caso:

Com licença do Juiz (seu Art. 935), o *Edificante* pode proseguir na *Obra embargada*, sendo admittido á prestar — caução de a-demolir {caução de opere demoliendo), ouvida a parte, e precedendo as informações necessárias:

Não é admissível (seu Art. 936) a *Nunciação*, ou o *Embargo*, de *Nova Obra* em Prédios fronteiros, á pretexto de tolherem a luz, ou a vista do mar (revogada a *Constituição Zenonxana*.

Nunciação, — *Diccion. de Per. e Souza*

Nunciação de Nova Obra é a Acção, por meio da qual alguém pede em Juizo, que outrem seja impedido de continuar em *Obra*, que lhe-é prejudicial:

Diz-se *Nova Obra*, quando algum edificio se-constrúe de novo, ou quando no edificio antigo se-acrescenta alguma cousa, ou destróe-se mudando-se a antiga forma, em prejuízo do visinho:

A *Nunciação de Nova Obra*, fundada na *Constituição Zenoniana*, ficou cessando pêlo Decr. de 12 de Junho de 1758, nos termos do Ass. de 2 de Março de 1786 —.

— Nuneiatura, funcção do *Núncio* (ou *Intemuncio*), se-diz do tempo, que tal funcção dura, e da *Jurisdicção do Núncio* :

O *Despacho da Nunciatura* mandou-se abrir pêlo Decr. de 23 de Agosto de 1770, suspendendo-se os effeitos dos

Decretos de 4 de Agosto de 1760; e vêja-se o Aviso de 14 de Junho de 1744, e a Carta Circular, e o Decr., de 15 do mesmo mêz e anno:

O *Núncio* ó o Encarregado do Papa, em cada um dos Estados considerado como Embaixador:

Elle não pode exercer a Jurisdicção, e fazer as func-] ções de Juiz Delegado da Santa Sé, senão depois de au- ' ■ torizado para isso, etc:

Sobre as demonstrações de obsequio, que devião pra-1 ticár as Camarás (Municipães) com o *Núncio Apostólico* na sua passagem — Carta Regia de 6 de Abril de 1671 -*j

— Núpcias, actualmente, tem a significação de — *Ca~\ samentos*—, informando porém o Diccion. de Per. e Souza serem — festejos sollemnes, que acompanbão o casamento :

Taes festejos não são contrários ao espirito do Chris- tianismo, quando n'êlles não entra o deboche, etc.

A Ord. Liv. 4.º Tit. 106 manda, que as Molheres, que casarem dentro do anno de luto, não padêção pena, etc:

Não se-revogou porém por esta Ord. o disposto na do Liv. 4.º Tit. 91 § 2.º à respeito das Molheres, que casão segunda vêz; pois que não teve tanto por fim a pena da Molhér, como o favor aos filhos do primeiro matrimonio:

A disposição da Lêi de 9 de Setembro de 1769, contra as *Segundas Núpcias*, ficou suspensa pêlo Decr. de 17 de Julho de 1778:

A Molhér, que passa á *Segundas Núpcias*, não pode alhear a herança do Filho do Primeiro Marido; mas por seu fallecimento passa ella aos outros Filhos, irmãos d'êlle —Ord. Liv. 4.º Tit. 91 § 2.º—.

I O I

- Obediência (Diccion. de Per. e Souza) é a sujeição devida ao Superior legitimo, etc.—.

— **Obras Pias** são as Missas, Preces, Orações, etc; e também curar enfermos e dar-lhes camas, vestir e alimentar pobres, remir captivos, criar enfeitados, e outras Obras da Misericórdia semelhantes —.

— **Obras publicas** são as que o Estado manda fazer, e com dinheiros públicos—.

— **Obrepção** (e Obrepticio) é, segundo o Diccion. de Per. e Souza, o acto de calar alguma circumstancia de facto, ou de direito, com o fim de obter algum despacho que não se-obtêria sem tal omissão, etc.

Obrepção, — Diccion. de Ferr. Borges

Chama-se — *Obrepção* — a fraude, que se-commette no obter alguma graça ou concessão de Superior, calando-se uma verdade, que éra necessário enunciar para validade da concessão:

Chama-se—*Subrepção*—, pêlo contrario, a fraude, que se-commette, obtendo-se os mesmos actos, estabelecendo-se factos contrários á verdade. — *Obrepticio fit veritate tacita, Subrepticio autem fit subjecta falsilale*—.

Chamão-se—*obrepticios*, ou *subrepticios*—, os títulos obtidos por um d'êstes dois meios :

Se consultarmos o Direito Commum, se-conhece, que n'êlle se-toma a—*obrepção*—por toda a espécie de fraude commettida na obtenção de uma graça, etc:

Diz a Lêi de 21 de Agosto de 1767 § 13, que tudo, quanto é *obrepticio*, e *subrepticio*, é nullo, não produz ef-fêito, e nem presta impedimento.

(N. B. Antigamente costumava-se embargar os Alvarás, pêlos quaes se-concedia alguma Graça ou Mercê, que transitavão pela Chancellaria-Môr (e depois péla Chancellaria do Império), como vê-se no Direito Civil de Borges Carneiro, Introducção Parte 1.* § 5.* ns. 4 à 23 ; —ou por contrários à Direito e ao Bem Commum, — ou

como 06 e *subrepticios*, — ou como suspeitos de *falsos*; o l que hoje não tem logár, porquanto a Chaneellaria fôï abolida) —.

— **Obrigaçãõ** (Diccion. de Ferr. Borges), para for-mar-se, é necessário o concurso de duas (ou mais pessoas, das quaes uma **fica** empenhada com a outra para j algum effêito :

Chama-se—devedor, quem contrahe a *Obrigaçãõ*; *credor*, quem pôde exigir o cumprimento d'ella.

As *Obrigações* podem derivar:

Dos *Contractos*,

Dos *Quasi-Contractos*,

Dos *Delidos*,

Dos *Quasi-Delictos*,

Da *IH*,

Ou da *Equidade*:

E d'ahi, *Obrigaçãõ*, *Convençãõ*, *Contracto*, muitas vezes importSo a mesma cousa.

E' necessário, que a *Obrigaçãõ* tenha por objecto uma **cousa**, ao menos determinada quanto a espécie; e a quota ïl da cousa pode sêr incerta, com tanto que possa sêr deter-1 minada: As cousas futuras podem sêr objecto de uma *Obrigaçãõ*:

Não tendo *causa*, ou tendo *falsa causa*, ou *illicita*, l não pode têr effêito algum:

A *Obrigaçãõ* não é menos valiosa, posto que a *causa* j não seja expressa:

Ha *causa illicita*, quando é prohibida péla Lêi; ou contraria aos bons costumes, ou à ordem publica:

As Convenções, legitimamente formadas, são Leis para os que as-formarãõ:

Só podem revogâr-se por mutuo consenso, ou pélas I causas, que a Lêi autorisa: Devem sêr executadas em bõa fé.

As convenções obrigao, não só ao que n'ellas é expresso ; cc mo também em todas as consequências, que a

l equidade, e o uso, ou a Lêi, dão à obrigação, segundo sua natureza:

A *Obrigação de ddr* importa a de entregar a cousa, e conserval-a até a entrega, pena de perdas e damnos para I com o *Credor*.

A *Obrigação* de entregar a cousa aperfeiçoa-se pêlo I simples consentimento dos *Contrahentes*, torna o credor I proprietário, e põe a cousa à risco seu desde o instante, I em que deve sêr entregue, ainda que a *tradição* não te-; nha sido feita; comtanto que o *Devedor* não esteja em mora d'entregal-a, porque, n'êste caso, a cousa fica ao risco d'êste:

O *Devedor* fica constituído em mora, quer por uma intimação, ou por acto equivalente; quer por effêito da convenção, quando tem a clausula—*sem necessidade de interpellações*—, ou é chegado o termo do vencimento.

A *Obrigação de fazer*, ou *de não fazer*, resolve-se em perdas e damnos no caso de inexecução da parte do *Devedor*; e, n'êsse caso, o *Credor* pode sêr autorizado à fazer por si executar a *Obrigação* á custa do *Devedor*.

Se a *Obrigação é de não fazer*, quem â ella contra-vém, deve perdas e damnos só pêlo facto da contravenção :

As perdas e damnos em geral, que se-devem ao *Credor*, são a inêmnisação da perda soffrida, e do lucro de que se-fôï privado.

Nas *Obrigações*, que se-limitão ao pagamento de uma certa somma, as perdas e damnos, resultantes do retardamento da execução, não consistem senão na condemnação dos *Juros da Lêi*, salvas as regras particulares ao com-mercio, e ás fianças:

Estas perdas e damnos se-devem, sem que o *Credor* I seja obrigado â justificar; e somente desde a *Acção*, â ■ não ordenar a Lêi — *pleno jure* — .

Ha *Obrigação alternativa*, quando comprehende um ou mais casos, mas de sorte que o *Devedor* se-liberta pa-; gando um só:

A escolha pertence ao Devedor, á não t er sido expressamente concedida ao credor :

O Devedor pode livrar-se, entregando uma das duas cousas promettidas; mas n o pode for ar o Credor   receber parte de uma, e parte da outra.

A *Obriga o*   pura e simples, posto que contrahida de uma maneira alternativa, se uma das duas cousas promettidas n o pode s er objecto d'ella:

A *Obriga o alternativa* torna-se *pura e simples*, se uma das cousas promettidas perece, e n o pode s er entre gue mesmo por culpa do Devedor: O pre o de tal coisa n o pode s er offerecido, em v ez d'ella :  

Se ambas perecem, e o devedor est  em culpa   res-  peito de uma d'ellas ; deve pagar o pre o d'aquella, que   pereceu por ultimo : E n' este caso:

Quando, a escolha tenha sido deferida por conven o ao credor, ou uma das cousas somente pereceu, ent o s o   por culpa do Devedor ; e o Credor deve haver a restante, ou o pre o da que pereceu ; ou se ambas as cousas perecer o, e ent o o Devedor est  em culpa   respeito de ambas, ou mesmo   respeito de uma s o d'ellas, o Credor pode demandar o pre o de uma ou de outra   sua escolha :

Se as duas cousas perecer o sem culpa do Devedor, e antes de estar em mora, a *Obriga o* extingue-se; e o mesmo tem log r no J caso, em que ha mais de duas cousas comprehendidas na *Obriga o Alternativa*.

A *Obriga o*   *divis vel*, ou *indivis vel*, segundo tem por objecto, ou Uma cousa, que na sua entrega, ou um factio que na execu o,   ou n o suscept vel de divis o material ou intellectu l:

A *Obriga o*   *indivis vel*, posto que a cousa, ou ej factio, que d'ella   objecto, seja divis vel por sua natureza, se a rela o, debaixo da qual   considerada, a n o torna suscept vel de execu o parcial.

A solidariedade estipulada n o d    *Obriga o* o caracter de indivisibilidade.

A *Obrigaçào*, que é susceptível de divisào, deve ser executada entre o Credor e o Devedor, como se fosse *in-divisível* ; e a divisibilidade é só applicavel à respeito de seus herdeiros, salvas as excepções legaes :

Cada um d'aquêlles, que contrahirão conjunctamente uma *obrigaçào indivisível*, é obrigado pêlo total, posto que a *Obrigaçào* não fosse contrahida solidariamente:

O mesmo ó á respeito dos herdeiros d'aquêlle, que contrahio uma igual obrigaçào; e cada herdeiro do Credor pode exigir, na totalidade, a execuçào da *Obrigaçào lndivisível*:

Não pode só de per si fazer remissào da totalidade da divida, não pode só por si receber o preço em vêz da cousa :

O herdeiro do devedor accionado pêla totalidade da *Obrigaçào* pode pedir tempo para accionar aos co-her-dêiros.

As *Obrigações* extinguem-se:

Pêlo pagamento,

Pêla *novação*,

Pêla *remissào voluntária*,

Pêla *compensação*,

Pêla *confusão*,

Pêla *perda da cousa*,

Pêla *nuttidade*, ou *rescisào*;

Pêlo *estorno*,

Por effêito de *condiçào resolutoria*,

E pêla *Prescripção*.

Aquêlle, que reclama a execuçào de uma *Obrigaçào*, deve proval-a ; e, da mesma sorte, o que pretende têr-se libertado deve justificar o pagamento, ou o factio productio da extincção de sua *Obrigaçào*.

Temos visto os princípios, e effêitos, das *Obrigações Civis*, e, alem d'estas, temos as *Obrigações Naturdes*, que tem por causa razões naturaes, e são sustentadas pêla equidade; e que, ainda que não produzão Acção Civil,

são todavia bastantes a produzir *Excepções*; e o direito de reter a paga, embora só devida pela razão natural:

Por equidade, e favor ao commercio, a *Obrigaçã* nasce entre Negociantes mesmo dos *pactos, e convenções nuas*, que no rigor do Direito serião nullas; e d'ahi vem, que, entre Negociantes, tem força de estipulação effectiva uma *Obrigaçã puramente natural*, etc. I (Cumpre dizer n'êste logár, que entre nós— a *Obrigaçã* \—tem também o significado de—*Esripto de Obrigaçã*—; I 0 assim, as dos homens de negocio não são sujeitas às formulas do Direito Civil, dizendo expressamente o Ass. de 23 de Novembro de 1767, e a Lêi de 18 de Agosto do mesmo anno § 10, que taes *Obrigações*, não tendo sido reguladas pelas Leis Nacionaes, devem regular-se pelas Leis Marítimas e Commerciães da Europa, pelo Direito] das Gentes, e pela pratica das Nações Commerciantes:

N'áste mesmo sentido, o Alv. de 6 de Agosto de 1757 § 14, diz, que as *Obrigações* de certas dividas girão no Commercio, como *Esriptos d'Alfandega*, que podem rebatêr-se)—J

— Obscuridade (Dicion, de Ferr. Borges, diz-sel figuradamente dos discursos, e dos escriptos, que não apresentam sentido claro, cuja intelligencia nem sempre é fácil. 1

Os Juizes não podem deixar de decidir questão ai-; guma, á pretexto de *obscuridade da Lêi*, pois que devem suppril-a com as luzes da razão:

D'ahi vem o preceito do Art. 12 do Tit. Prelim. do Cod. Civ. Francêz:

«O Juiz deve pronunciar segundo a Lêi, não pode em caso algum julgar do mérito intrinseco I da equidade da Lêi. »

Se não se-tomasse devidamennte este principio, se por Direito não se o-estabelecêsse como regra invariável; ha-l verião muitos casos, em que a Justiça não alcançaria seu fim; e a propriedade não obteria aquella certeza, e estabilidade, que constituem a sua essência.

©ocupação é um dos *modos originários* de adquirir domínio, porque os 'homens vem ao mundo sem nada de I «eu, e para adquirir todo o seu necessário.

Occupação,— Consolid. das Leis Civis

Adquire-se o domínio (seu Art. 885) dos animães sil-I vestres péla sua *captura*, ou *occupação*—Ord. Liv. 5.º Tit. I 62 § 6.º.

A *Caça*, e a *Pesca*, (seu Art. 886), são geralmente per-^{*}mittidas, guardados os Regulamentos Policiães:

¹ Não é porém licito (seu Art. 887), sem licença do res-I pectivo proprietário, caçar em terrenos alheios murados, ou vallados:

Em terrenos abertos (seu Art. 888) a *Caça* não é prohi-I bida, salvo o prejuízo das plantações, e ficando respon-ⁱ sável o Caçador pêlos damnos, que causar:

O animal, ou ave (seu Art. 889), que se-achár em laço, ou armadilha, não pertence ao Achadôr, sim ao Dono do [laço, ou da armadilha.

Occupação— Diccion. de Ferr. Borges

E' o acto, pêlo qual uma pessoa se-apodera de uma cousa, com o desígnio de apropriar-se d'ella.

No estado da natureza a *Occupação* era o signâl, e o titulo único, da propriedade, sendo tudo do Primeiro Occupante: porém elle só gozava da propriedade, emquanto occupava, durando só com a *Occupação* o direito j de propriedade :

Os Publicistas convém geralmente no direito do Pri-I mêiro Occupante, não concordando porém no principio I fundamental de tal direito :

Grocio, e *Puffendorf*, suppozerão nos homens uma con-I venção, expressa ou tacita, para dár ao Primeiro Occup-[pante a propriedade da cousa commum :

Hobbes, estabelecendo por principio—o *direito de todos d*

tudo, — guerra de todos contra todos —, nada portanto dêj direito concedião ao Primeiro Occupante, sendo único direito a força :

Barbeirac, e locfc, disserão, que o direito do Primeiro Occupante descarece de alguma convenção :

Esta disputa é uma discussão d'escólal

Parece-nos, que o direito do Primeiro Occupante deriva de idéas sim pi ices, e de um fundamento solido .1 Todos os membros de uma Communhao tem um direito igual ás cousas communs, mas, se a cousa commum é de tal natureza, que nenhum de taes membros possa tirar utilidade sem appropriar-se do uso exclusivo d'ella; será necessário, ou que a cousa commum 'fique para sempre inútil para todos os membros, o que não seria justo; ou que algum d'êlles possa appropriár-se do uso, com exclusão dos outros :

E qual seria o titulo de preferencia entre êlles ? O Primeiro Occupante annuncia pelo acto da *Occupação i*

1.º que carece da cousa,

2." a intenção, em que está de se-appropriár do seu uso.

E os outros membros, deixando-se prevenir por êlle, tem annuciado:

1.º que não carecião da cousa,

2.º que não tinham intenção de usar d'ella:

Eis ahi o verdadeiro fundamento do direito de prevenção, ou do direito do Primeiro Occupante, que *Cicerol* definio :

« *Surti privata, nulla natura; sed, veíere occupatione, ut qui quondam in vácuá venerunt.* » Assim, para poder resultar um direito de propriedade do acto da *Occupação*, é necessário :

1.º que a cousa, de que qualquer se-apodére, seja de natureza á não sôr útil á ninguém, emquanto fica em commum: ■ 2." que seja naturalmente occupada:

3/ que esteja vaga, quando se-occuppa:

4.* Que seja de natureza à poder sêr possuída.

D'aqui se-tirão já grandes resultados, porque nenhum homem, nenhum Soherano, nenhuma Nação, pode portanto apoderár-se do — *Ar*, — da *Lúa*, do — *Sói*; nenhum pode apoderár-se do *Oceano*, que não é de natureza à sêr occupado, porque o seu uso é inexgotavel, hasta à todos, apesar de existir em commum: Uma Nação, pois, que aspirasse ao império, ou domínio, do *Oceano*, annullaria o Direito Natural: E quanto não se-escreveu sobre cousa tão simples ? (São notáveis os Livros, de *Grocio* — *de maré libero* —, e de *Selden* — *de maré clauso*).

Nenhum homem, nenhum Soberano, nenhuma Nação, pois, pode appropriár-se de um Paiz já occupado ; porque não ha direito de Primeiro Occupante, senão para o que —*venit in vácuo*—.

Ninguém finalmente pode conservar a propriedade de uma cousa, que cessou de*occuppár, porque o mesmo direito de propriedade acaba com a occupação, etc.

Não conhecemos péla Lêi Natural, senão um modo de continuar a propriedade—a *Continuação da Occupação*—: Começa com a *Occupação*, acaba com ella.

O Direito das Gentes modificou este principio, admitte a *Occupação Habitual* como meio de conservar a propriedade; quiz, que não se-podesse perdêl-a, senão quando a cessação da *Occupação* fosse tal, que não se-podesse presumir a vontade de continuar á occupár: Que mais havia á fazer? Determinar a duração, e os caracteres, que devia têr a cessação da *Occupação* do novo Possuidor, para que podesse fazer presumir a vontade de adquirir a propriedade: Eis ahi o que fizera© as Leis Civis de cada Nação, e todo o resto é obra da natureza, e do Direito das Gentes—.

M

— **Officio** (Diccion. de Per. e Souz.) é cargo publico, ou *Civil*, em negócios de Jusfiza, ou de *Fazenda*, ou de *Milícia*, ou de *Marinha*.

Significa também arte mecânica, como — *Oficio de Pedreiro, de Alfaiate, etc.* I

Oficio Divino é um Breviário de preces da Igreja.

(N. B. Ha muitíssima Legislação antiga sobre a matéria dos *Ofícios de Justiça, e Fazenda*, cuja importância tem cessado depois da Independência do Império). I Importa (Diccion. de Ferr. Borges) emprego, ou ser-l viço, publico.

Quem tiver poder de dar *Oficio de Justiça*, ou *Fazenda*, não tem poder de vendê-lo—Regim. de Outubro, de 1516 Cap. 217:

I Em regra, não podem exercer *Ofícios Públicos* os que não forem casados — Alv. de 27 de Abril de 1607 (Sem vigência e seu cumprimento, até a Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2.º § 11, que exigia licença para os Juizes de Órfãos casarem com Órfãs de sua jurisdição :

Os *Proprietários* (não hoje) *dos Ofícios* devem servir-os j — Alvará de 23 de Novembro de 1612, de 9 de Setembro de 1647, de 14 de Fevereiro de 1648, e Lei de 15 de Setembro de 1696, etc:

J

Os *Ofícios de Fazenda* são personalíssimos, e meras serventias amovíveis — Lei de 22 de Dezembro de 1761 j Tit. 4.º § 1.º, e de 23 de Novembro de 1770 §§ 4." e 16.

(N. B. O fundamento actual d'esta matéria é a Lei de 18 de Outubro de 1827 sobre a forma do provimento, e l substituição, dos *Ofícios de Justiça e Fazenda*, declarando :

« — Sendo dados de serventias vitalícias, e não de propriedade — . »

— Omissão (Diccion. de Per. e Souza) é a falta, que se commette em não dizer, ou não fazer, alguma cousa :

A *Omissão*, e *Comissão*, se-gradúão igualmente na arrecadação da Fazenda Publica — Lei de 22 de Dezembro l de 1761 Tit. 1.« § 1.º, e Tit. 2." § 16 : '[..]' A *Omissão* de alguns Ministros não prejudica a júris- j dicção, e o exercício de seu Successôr — Alv. de 7 de Dezembro de 1789:

(N. B. Os Crimes, ou Delictos, podem sêr—*Omissões*—, que presuppõem *Leis Imperativas*, cujas disposições não cumprem; e, n'êste presuppôsto, entende-se o Art. 2.º do nosso Cod. Penal, dizendo: — *omissão voluntária contraria ds Leis Pendes*; — isto é, à estas Leis, quando impõem penas —.

— **Ónus**, em geral, exprime — *encargo*, — *obrigação*, e principalmente — *Obrigação Redl*—, isto é, imposta â qualquer possuidor de uma cousa, seja êlle quem fôr:

Temos porem hoje o peculiar sentido da Lêi Hypothecaria 1237 de 24 de Setembro de 1864, que no seu Art. 6.º chamou—*Ónus Redes*—aos *Direitos Redes*, que são *Jura in re aliena*, e em contraposição a *Hypotheca*, não obstante sêr direito da mesma espécie; designando arbitrariamente quaes d'êsses direitos, os que ella unicamente admittia —.

I — **Opção** (Diccion. de Ferr. Borges) quer dizer escolha, preferencia de uma pessoa, ou de uma cousa, á outra ou à outras pessoas ou cousas :

Quando, na venda de uma o^ de outra de duas cousas não se-convêio, em que o coi.-.nradôr tivesse escolha, ou *opção*, o vendedor pode entrej. ir qualquer; e a razão é, porque, n'êsse caso, o vendedor é considerado como devedor ; sendo principio estabelecido em Jurisprudência que o devedor pode libertar-se do modo, que lhe-parecêr mais vantajoso :

D'aqui vem a regra de pertencer a *Opção* ao devedor, se não fôr expressamente concedida ao credor e, porque, na duvida, as clausulas se-interpretão â favor do devedor:

Se, disposta a *Opção* por quem à ella tinha direito, a cousa escolhida vem à perecer, a perda é por sua conta; porque, desde o instante da escolha, a cousa era sua — *res suo domino perit* —. I

(N. B. Temos, nos Aforamentos, a notável *Opção* do Senhorio Directo, quando o Emphyteuta quer alienar o immovel emphyteutico) —.

— **Opposição**, como defeni na minha Edição das *Prim. Linhas de Per. e Souza* § 175, é o—acto escripto, e articulado, pelo qual um terceiro exclúe, ou ao Autor, ou ao Réo, ou á ambos, na Acção Ordinária entre estes —:

Oppoente é quem deduz os *Artigos de Opposição*, e a outra Parte denomina-se *Oppôsto* —.

— **Orador** (Diccion. de Per. e Souza), em estilo de Chancellaria Romana, é aquêlle, que pede uma Graça ao Papa:

Acressenta-se-lhe de ordinário a palavra *Devoto*,— *Devotus Orator* — .

(N. B. N'êste Império é uso requerêr-se ao Núncio Apostólico, intitulado-se *Oradores* os Supplicantes, para obterem dispensas matrimoniães, e para outros fins—.

— **Orçamento**, por excellencia, termo administrativo politico moderno, é o calculo annuál da *Receita* e das *Despesas* d'êste Império, e de outros Paizes semelhante mente regidos:

Generalisou-se o termo, significando também o calculo das *Despêzas de Obras*, ou de *outras Emprèzas* —.

Ordem (Diccion. de Ferr. Borges) importa um — endosso, ou escriptura succinta e compendiosa, que se-escreve n'um papel negociável; ou em Letra de Cambio, ou da Terra, ou de Risco ; à fim de fazêr-se o transporte da divida, e de tornal-a pagável à outro : .

Quando se-diz, que uma Letra é pagável à Fulano, —ou *d sua ordem*—, quér-se dizer, que esta pessoa pode receber o importe da Letra, ou transferil-a á outrem, pela ordem, que á isso a-habilita, etc. :

Um *endosso* importa o transporte da propriedade da Letra por um valor recebido: Sem *endosso*, sem esta confissão de recebimento do valor, tanto vale como uma au-torisação para apresental-a, para recebêl-a; mas sem jdaquirir dominio, sem poder transferil-a; e assim é **uma**

—*simples ordem*—, no primeiro significado d'esta palavra, que é o de—*mandato* —: (Concorda nosso Cod. do Comm. em seu Art. 361-IU —.

— Ordens tem duas significações importantes:

Uma de — *Ordens Religiosas*—,

Outra de — *Ordens Militares*—:

D'estas ultimas, as mais notáveis actualmente no Império são, a antiga *Ordem de Christo*; e a moderna *Ordem Imperial do Cruzeiro*, criada pelo Decreto do 1.º de Dezembro de 1822—.

Ordenados são os estipêndios certos, que pêlos seus trabalhos ajustados percebem os Empregados Públicos, e los Locatários Particulares—.

— Ordinários, em Direito Canónico, são o Bispo, Arcebispo, e os Prelados, nas suas Dioceses, ou Prelasias—.

— **Órfãos** são os menores, que não tem pai (Conso-lid. das Leis Civis Not. ao Art. 238); mas o Diccion. de Per. e Souza diz sêr aquôlle, à quem morreu pai ou Imã: Em verdade, assim se diz vulgarmente—.

— **Pactos**, como entende-se agora, são contractos accessorios de outros contractos.

Pactos, — Consolid. das Leis Civis

Todos as PACTOS (Nota ao Art. 550) são *adjectos*, isto é, accessorios dos Contractos, em que apparecem êlles estipulados :

Além dos *pactos adjectos*, distinguem-se em Direito Ro-

mano, como actos unilateraes, os *pactos legitimos* da *doação* e do *dote*, os *pactos pretorios*; e os *pactos nus*, que só produzem *obrigações naturdes*: Estas *obrigações* não dão acção para demandar a entrega, mas dão *excepção* á quem receber as cousas para não restitui-las: I Por *pactos nus* não se-transfere dominio, e nas *Sdenciasl Occultas* reputão-se *pactos diabólicos*.

Pactos, — *Diccion. de Ferr. Borges*

Significação o mesmo, que — *convenções*, — *concertos* : Segundo Direito Romano, o PACTO distingue-se da *estipulação*; o *pacto nú* portanto não produzia regularmente acção, e ministrava somente uma *Excepção*; que não, era olhada sempre favoravelmente péla Lêi, e que fazia valer com o mesmo effeito, como se tivesse por fundamento a mais solemne estipulação :

Como então as Convenções tiravão sua força da *esti-*
pulação, o que fôï destruído pelo Direito Novo; d'aqui veio, que hoje o *Pacto* confunde-se com o *Contracto*,] com a *Convenção*, sendo igualmente obrigatório —.

— **Pacto Commisorio** (Consolid. cit. Nota ao Art. 530) é a clausula dos contractos bilateraes, pela qual uma das partes ressalva o direito de não cumprir as obrigações d'elle, se a outra parte deixa de cumprir as suas: O contrario no Direito Francêz, com a sua — *clausula re~ solutoria tacita*, que não se usa entre nós —.

— **Padrão** (Diccion. de Per. e Souza) é sêllo publico para os *pesos*, e *medidas*, — Ord. Liv. 1.º Tit. 18 § 35: |

Os *pesos*, e as *medidas*, devem aferir-se por um signál publico, havendo falsidade nos que não se-aférem:

— E' modelo, prototypo (Diccion. de Ferr. Borges), de *pesos* e *medidas*, regulado e guardado por Autoridade Publica; e pêlo qual as *medidas* e os *pesos* (tratando-se

de mercadorias de retalho) se-devem aferir; ou *afilidr*, como diz a Ord. Liv. 1.º Tit. 68 § 16.

N. B.— Tem outras significações, sendo a mais notável a de—*padrão do nosso systema monetário*, na unidade imaginaria—*Réi*—, com o seu plural — *Réis* — ; variando do—*Rêi*—, e dos—*Réis*—, somente no aberto ou fechado da vogal média) —.

— **Padrasto** é o que casa com a viúva, em relação aos filhos, que ella teve de outro marido—.

— **Padrinho** é quem apresenta uma criança para receber o *Sacramento do Baptismo na Pia Baptismal*:

O *Padrinho* contrahe com o *Afilhado* uma alliança espiritual—.

— **Padroado** é o direito adquirido, por quem **funda** de novo alguma Igreja; como também o que a-dota, ou, reedifica em parte principal; e que em consequência pôde apresentar os Ministros d'ella ao legitimo Prelado, etc. :

Padroeiro é o que tem o *direito de padroado*, e assim se-chamava, e se-chama, (vulgarmente *patrono*), á quem concede alforria á seu escravo—.

— **Pagamento** em geral significa — *solução da obrigação*—, strictamente — *pagamento effectivo* — pêlo devedor em dinheiro ; ou precisamente da cousa, ou da sua espécie, que deve:

Paga também significa—■*pagamento*— :

— **Pão-Brasil** pertence ao domínio do Estado, pela Legislação citada na Nota 21 ao Art. 52 § 2.º da Consol. das Leis Civis—.

— **Pár do Cambio** è a igualdade de espécie â espécie:

O *Par do Cambio* funda-se na proporção arithmetica

do toque, peso, e valor numerário, das espécies reães de ouro e prata, recebidas e dadas em pagamento ; havendo) â este respeito muitas taboas exactas, que podem utilmente consultar-se:

O *Curso* do Cambio desvia-se continuamente d'êstel *par redl* em todas as Praças, segundo as circumstancias, ou a situação momentânea de seu respectivo commercio ; e são estas circumstancias, que estabelecem o curso actual:

O dinheiro, como *metdl*, tem um valor, como qualquer] outra mercadoria; e, como *moeda*, tem um valor, que o Soberano pode à alguns respeitos fixar, mas não á outros:

1.º O Soberano estabelece uma proporção entre uma quantidade de dinheiro como *metdl*, e a mesma quantidade como *moeda*:

2.º Fixa a que ha entre os diversos metâes empregados na *moeda*:

3.º Estabelece o peso, o toque, como *peça de moeda*:

4.º Dá â cada peça um valor ideal. I

Para bem isto entendêr-se, cumpre têr em vista, que, quando o ouro, a prata, e o cobre, se-introduzirão no comi mercio como signâes das fazendas, e se-convertêrão em moedas de certo peso; as moedas tomarão sua denomi-j nação dos pesos, que se-lhes davão; e assim uma libra de prata pesava uma libra, ou arrâtel :

As necessidades, ou a mà fé, fizerão cortar o peso em cada peça de *moeda*, que todavia conservou sua deno-j minação ; e assim, em cada paiz, uma *moeda redl*, é uma *moeda idedl*:

Âs *moedas idedes* representão uma qualidade determinada de *moeda redl*, sem respeito ao seu valor numérica em seu respectivo paiz:

Apesar dos esforços, que os Soberanos tem feito para fazer circular como *redes* suas *moedas idedes*, alteranj do-lhes o peso, ou o toque, o Commercio tem-n'as sempre re* posto em seu *valor positivo* segundo a quantidade de *qu&f*

lates, ou *dinheiros*, e o fim, que contém, lhes-separou a *liga*; e, n'êste pé, estabeleceu o *Par do Cambio*:

Assim como o *Par Real* consiste na comparação das *moedas redes*, o *Par Ideal*, ou das *Moedas de Cambio*, é a relação das *moedas idedes* dos diversos paizes—.

Parceria é uma espécie de *Arrendamento—Sociedade*, em que o Arrendatário de immoveis frugiferos, em vêz de pagar renda fixa, ajusta pagar como renda uma parte eventual da respectiva producção.

Parceria, —*Diccion. de Ferr. Borges*

Importa—*Convenção d meias*, na frase da Ord. Liv. 4." Tit. 45; é uma associação â meias, â terço, á quarto, ou á outra quota (cit. Ord. § 4.º);—*não é uma sociedade*,— é uma participação em commum, — não ó uma comunhão mixta,—é um *senhorio pro indiviso* (não concordo):

Cumpre têr bem em vista estas differenças, porque confundindo-se esta associação como uma sociedade, os resultados jurídicos podem sêr absurdos : Este nome, no sentido commercial marítimo, cabe principalmente á associação, que existe entre os diversos proprietários de um só navio :

Um navio é um todo, que não pode partir-se, ou se-parar-se por partes, e ficar navio; todavia pode sêr possuído por diversos, como pode sêl-o outra qualquer cousa: Tem um valor total, e os quinhões d'êsse todo constituem as porções dos co-proprietarios, as *partes dos compartes* :

Algumas Nações costumão dividir o navio em 24 *nui-1 lales*, e nós damos ao navio um valor total, e esse é a unidade ; e d'ahi diremos, que um tem um terço, outro um quarto, outro uma metade, ou um oitavo, etc, d'êsse todo :

A *Parceria Marítima* dá-se por três diversos modos :

1." Entre os co-proprietarios do navio:

2.º Entre estes, e a Equipagem, que percebe, em vêz de soldadas, um lucro ou parte nos fretes e ganhos do



navio, o que se chama *communiante* (não no Brazil):

3.º Entre os co-proprietários, a Equipagem, e os Carregadores.

A primeira espécie dá-se entre os Compartes, e forma uma como *Sociedade Necessária*, porque o objecto é indivisível; porém não forma senão uma — *associação, não uma sociedade*—(inintelligível!); por quanto qualquer Comparte pode ceder ou alhear seu quinhão do Navio sem participar aos demais, e mesmo contra a vontade d'elles, o que não se dá na *Sociedade* (que importa ? E' uma *excepção*); os herdeiros do Comparte continuam na *Parceria*, não assim na *Sociedade* (é uma consequência da excepção); tem voto preponderante pela somma do maior interesse, e não o mesmo na pluralidade de votos, segundo a Carta ilegia de j 30 de Setembro de 1756, o que na *Sociedade* é diverso (outra singularidade); em regra, as obrigações contratadas por causa de Navio, que podem exceder o valor d'elle quando as obrigações sociais são illimitadas (assim acontecem nas *Sociedades Solidarias*); —e finalmente os Compartes podem, além da *Parceria*, formar uma *Sociedade* á cerca do Navio, e sem emprego, o que mostra bem que uma não é a outra convenção (é livre aos co-proprietários se-associarem na *cousa commum*).

Em tal convenção um dos Co-interessados é eleito administrador, e tem o nome de *Caixa*, porque recebe e paga. 1

Dá-se a *Parceria*, ou *Navegação d Partes*, quando a Equipagem se-convenção com o Dono, que servirá sem soldadas; porém que terá suas soldadas nos fretes, segundo os ajustes.

Dá-se esta *Parceria* nas embarcações de pequena cabotagem, sendo Caixa o Mestre; e em regra os danos se-decidem assim :

Se acontecem por culpa da Equipagem, recahem sobre os lucros, que lhe-tocão, e se-descontão :

Se nascem de defeito do apparêlho, as-paga a Dono;:

Se provém de caso fortuito, todos os-soffrem.

Dá-se a terceira espécie, quando, além dos sobreditos^

concorrem também os *Carregadores*; e, n'êste caso, considera-se capital da Associação quanto pertença aos Compartes [no valor do navio ao tempo da celebração do contracto; e, [quanto à Equipagem, o valor das soldadas, que devem fixar-se n'êsse mesmo tempo:

Este fundo é assim avaliado meramente para a regulação das perdas e ganhos.

A primeira das *Parcerias Marítimas*, de que falíamos, ■ é a mais geral, e frequente; e com as regras seguintes:

Se duas ou mais pessoas, tendo parte no mesmo [navio, fazem d'êlle uso em commum, forma-se entre [êllas uma *Associação (Sociedade)*, cujos interesses são re-í guiados pelos Proprietários do navio à pluralidade de [votos, em proporção do quinhão de cada um; contando-se a mais pequena parte por um voto, e sendo portanto o [voto de cada um fixado pêlo múltiplo da mais pequena [parte:

Cada Comparte é obrigado á contribuir para a esqui-pação do navio na proporção de seu quinhão, que à isso [é responsável:

Todo o Comparte é pessoalmente responsável em proporção do seu quinhão pêlas despêzas do Convénio, e mais gastos feitos por ordem d'êlle :

Todo o Comparte é civilmente responsável pêlos factos [do Capitão, no que é relativo ao navio, e á expedição:

A responsabilidade cessa pelo abandono da parte do navio, e do frete ganho ou á perceber.

Se um navio se-acha por necessidade n'um porto, e p maior numero dos Compartes consente na reparação, o menor numero será obrigado a acedêr, ou á renunciar seus quinhões a favor dos outros Compartes, que são obrigados á aceitar; e, n'êste caso, o valor é estimado por Peritos, e a *Parceria* se-pode dissolver, terminada a viagem, e podendo a pluralidade fazer proceder à venda do navio;

Só um dos Compartes pode sêr nomeado *Caixa*, salvo havendo consentimento unanime em que seja um terceiro ;

e representando ao Caixa os *Parceiros*, ou (*Parciarios*, que são os *Sócios* n'esta *Sociedade*.

N. B. Que as *Parcerias* são *Sociedades*, já declarei nos meus Additamentos ao Cod. do Co mm Tom. 2.º pag. 939, e com esta merecida censura:

« O Art. 485 do Cod do Comm. diz — *esta Sociedade ou Parceria marítima*—, e portanto não seguio as confusas distincções de Ferr. Borges em seu Livro — *Contracto de Sociedade* —, reproduzidas no seu Diccionario : »

— **Partida** é o assento de cada transacção nos Livros Commerciães:

Partidas Singelas ou *Simples*,—*Partidas Dobradas*—, são os dois systemas d'escripturação commerciãl, que à cada Commerciante é livre adoptar em seus Livros—.

— **Partilha** é a divisão abstracta entre quaesquer pessoas em communhão de bens, ou de direitos; sendo as notáveis, a de *Heranças*, de que trata a nossa Ord. Liv. 4.º Tit. 96; e a das *Sociedades*, de que trata a outra nossa Ord. Liv. 4.º Tit. 44:

As *Partilhas* se-fazem entre Herdeiros, ou Legatários de Quotas, por partes aliquotas; isto é, de modo que a ' som ma do partilhado seja igual à totalidade das suas ad-dições, sem faltar ou crescer nada.

Vêja-se a palavra *Divisão*, de onde consta, que esta se-distingue da *Partilha*, fazendo-se por partes concretas—.

— Passador (de Letras) significa o mesmo, que o *Sacador* de taes papéis; em cuja classe entrão as Letras de Cambio, da Terra, e quaesquer Notas Promissórias —.

■ — **Parto** (das molheres) pode sêr *suppôsto*, tendo as providencias preventivas do Regul. n. 3650 de 18 de Maio de 1866 Art. 9.* §§ 1.º, 3.º e 4.', em cumprimento do j Decr. n. 3598 de 27 de Janeiro do mesmo anno Art. 11 (Consolid. das Leis Civis Not. ao Art. 1.º pags. 2:

O *Parto Suppôsto*, e outros *Fingimentos* das Mulheres, são delictos punidos pelos Arts. 254 â 256 do nosso Cod. Penal —.

— Passivo é o montante do debito de alguma massa l de bens, como de herança, fallencia, ou de qualquer pessoa: Oppõe-se-lhe o *Activo*, e d'ahi as locuções,—*Divida \ Activa*, — *Divida Passiva* —.

— **Património**, no mais elevado sentido de Direito, é a totalidade dos bens, que herdamos do nosso primivo Pai, representado como uma só pessoa:

Em sentido restricto, significa qualquer porção de bens herdados, e principalmente do nosso Pai:

Património de Clérigos são os bens por êlles recebidos por occasião de ordenarem-se ; como se-pode vêr na Constituição do Arcebispado da Bahia, que é Lei do Paiz—.

— **Peculato** é crime commettido pelo Empregado Publico, consumindo, extraviando, etc, dinheiros, ou effeitos públicos, que tiver à seu cargo ; e punido, em varias hypotheses, pêlos Arts. 170 á 172 do nosso Cod. Crim. —.

— **Pecúlio** é a porção de bens, que o Filho-Familias, ou o Escravo, adquirio, e administra, como de sua propriedade particular :

São conhecidas as denominações de—*Pecúlio Profecticio*, — *Pecúlio Adventicio*,—*Castrense*,—*Quasi-Castrense*, etc, como se-pode vêr na Consolid. das Leis Civis, Nota ao Art. 179 : Sobre o *Pecúlio dos Escravos* tivemos ultimamente o Art. 4.º § 2.º da Lêi n. 2040 de 29 de Setembro de 1871, [dispondo :

« O Escravo, que por meio de seu — *Pecúlio* — obtiver meios para indemnisação do seu valor, tem direito à alforria, etc »

— **Peita** é receber o Empregado Publico dinheiro, ou outro donativo; ou aceitar promessa directa, ou,

indirectamente ; para praticar, ou deixar de praticar, algum acto de officio, contra ou segundo a Lei, delicto punido pelo Art. 130 do Cod. Crim —.

—Penas (Dicion. de Per. e Souza) são as expiações dos Crimes, decretadas pelas Leis, etc.:

Nenhum Crime será punido com *Penas*, que não es-tê-jão estabelecidas pelas Leis; nem com mais, ou menos, d'aquellas, que estiverem decretadas para punir o Crime no gráo máximo, médio, ou minimo ; salvo nos casos, em que aos Juizes se permittir arbitrio.

—*Pena Convencional* (Consolid. das Leis Civis, Art. 391) é permittida, mas não pode exceder ao valor da obrigação principal; ou esta seja *de dar*, ou seja *de fazer*:

B' necessário (Nota da mesma Consolid. ao citado Art. 391) distinguir *Juros*, e *Pena Convencional* ; porque *Juros* não são *Penas*, porém uma renda de capital, uma compensação do risco e prejuízos do credor :

Mas não se-pode exigir ao mesmo tempo a *Pena Convencional*, e o *Cumprimento do Contracto*; só tem logar, demandando-se uma cousa, ou outra —.

Penhor é o *direito real* do Credor sobre uma *cousa movei* de seu devedor, que este lhe-entregou para garantia do pagamento da divida :

Sendo *cousa immovel*, o penhor denomina-se — *Anti-chrese* — :

Seu assento no Direito Civil é a Ord. Liv. 4.ª Tit. 56 princ, e no Direito Commercial são os Arts. 271 à 279 do Cod. do Comm. :

Pelo seu Art. 273 não se-pode dar em *Penhor Commerc* Escravos, nem Semoventes; mas tal prohibição foi derogada pelo Art. 2.ª § 12 da Lei Hypothecaria de 24 de Setembro de 1864—.

Penhora, como defenio o § 385 da minha Edição das Pnm. *Linhas do Processo Civil de Per. e Souza*, é o acto

escripto, pelo qual, em cumprimento de Mandado do Juiz, a-tirãõ bens do poder do Executado, e se-poem sob a guarda da Justiça, para segurança da Execução da Sentença—.

— **Perdão** vem à sêr a neutralização, no todo ou em parte, da pena imposta aos rões condem nados por Sentença; attribuição privativa do Poder Moderador, segundo o Art. 101 —VIII da Const. Política do Império :

Ou a mesma neutralisação por parte do Offendido, antes ou depois da Sentença da condemnação do réo, nos termos do Art. 67 do Cod. Crim.

Ou o não querer o credor cobrar seu credito por benevolência para com o seu devedor, o que é uma renuncia gratuita, á que chamão — *remissão da divida* —.

I- **Perempção** é a extincção das Acções, nos termos ! da doutrina, que se-achará na Nota 312 da minha Edição das *Prim.*

Linhas do Processo Civil de Per. e Souza; e l d'ahi vem a conhecida qualificação das *Excepções Peremptórias*, adoptada péla nossa Ord. Liv. 3.º Tit. 50—.

L Perfilhação, ou *Perfilhamento* (hoje palavras svno-■nimas), não pode significar, senão a—*legitimação per irescriptum principis* —, como domonstrêi na Nota 12 ao Art. 217 da Consolid, das Leis Civis—.

Perigo (Dícçion. de Ferr. Borges) é aquella combinação de logár, de tempo, ou de objecto, nas cousas em geral, que, se o homem não se-apressa, expõe-se á pe-irecêr; e porisso pode-se chamar o *logdr da perda—locus perffundi—etc.:*

O perigo da viagem dos navios penhorados, assim como J-, a vantagem dos fretes, pertence ao proprietário—Alv. de 15 de Abril de 1757—.

Peritos, ou *Arbitradores*, ou *Estimadores*, etc, são

VOCAB. JOft.

20

1 H

os Louvados, que as Partes escolhem, para auxiliarem aos Juizes com as suas opiniões sobre as matérias de facto em discussão, segundo a Ord. Liv. 3.º Tit. 17, e o Regul. Commercial n. 737 de 25 de Novembro de 1850—I

— **Permuta**, ou *Permutação*, é o *Contracto de Troca*, modelo de todos os Contractos — *do ut des*, — à que se re-duzem —.

— Pertence, verbo substantivado, que significa — cessão,—transferencia,—transporte, de Títulos Creditórios :

De ordinário n'essa expressão se-diz — *pertence d Fu- j lano*—.

— Pessoas são o primeiro nome da Sciencia Jurídica, foco das representações, que ainda nenhum Escriptôr bem percebeu, e soube definir :

Sua verdadeira definição é a do Art. I do Cod. Civil e Criminal, por mim recentemente composto, e publicado, em cumprimento da nossa Constituição Política Art. 179- j XVIII. Eil-a:

«*Pessoas* são todas as representações de *Direito*, que não forem, nem de *Cousas*, nem de *Effeitos*. » I

Coherentemente:

« *Cousas* (seu Art. XXII) são todas as representações de *Direito*, que não forem, nem de *Pessoas*, nem de *Effeitos*. » Coherentemente :

« *Effeitos* são todas as representações de *Direito*, que não forem, nem de *Pessoas*, nem de *Cousas* —. I

Vêja-se, no fim d'êste Livro, o *Appendice II* sobre as — *Pessoas* —.

I — Petição tem a mesma significação de — *Requerimento* — seja qual fôr sua forma—.

—Pilotagem (Diccion. de Ferr. Borges) significa a *Arte de Pilotagem* :

f Significa igualmente o governo, que o *Piloto* ordena na manobra, e condução, do Navio:

E também significa o salário, que se-paga ao *Piloto da Barra, da Costa*, terminado o trabalho da sua direcção do Navio :

D'ahi vem chamar-se —*direito de pilotagem*—a imposição de certos portos, em que se-paga um *Salário de Piloto*, ajuda que d'elle o Navio não se-sirva —.

— **Pirataria** é o trafico dos *Piratas*,—latrocínio ou rapina no mar ; — crime, que se-julga commettido nos seis casos do Art. 82 do nosso Cod. Crim., e com as suas respectivas penas—.

— **Pollicitação** é a promessa, ou offerta, feita por uma de duas partes, mas ainda não aceita péla outra:

Os actos de liberalidade, e subscrições gratuitas, entram na classe das *Pollicitações*, até que a outra parte man-l feste sua aceitação — .

P — **Polygramia**, palavra grega, cuja etymologia quer dizer — *pluralidade de molhéres* — :

E' o estado de um homem com duas, ou mais, molhéres ao mesmo tempo :

A Igreja sempre condemnou a *Polygamia*, como o adultério, e a simples fornicação :

O Concilio de Trento pronuncia anathema contra quem pretende, que seja permitido aos Christãos ter ao mesmo tempo muitas molhéres:

O nosso Cod. Crim., a-pune no Art. 249, dis-
pondo :

«Contrahir Matrimonio segunda, ou mais vezes, sem sêr dissolvido o primeiro, etc, penas, etc.—.»

— **Posse** é o complexo das relações humanas em relação ás *cousas*, sobre as quaes pode-se, ou não, têr direitos.

¥1

UÉpfg

Posse, — Consolid. das Leis Civis

Aos que pacificamente (em seu Art. 811) *possuírem* alguma coisa concede-se o *Interdicto Recuperatorio*, se-fôrem injustamente esbulhados, para que de prompto sêjão restituídos à sua posse.; seguindo-se a Nota n'êstes termos:

« — ©rd. Liv. 3/ Tit. 78 § 3.º, e Liv. 4.º

Tti. 58 princ; — a *Posse*, que se-protege com os
I *Interdictos Possessórios*, nem é a *posse*, — *modus acquirendi* —, principio do domínio ; tanto na *occupação* das cousas sem senhor— *res nuttius* —, como na *tradição* feita pêlo proprietário :

Nem é a *posse*, um dos elementos da *prescrição acquisiliva*, — *usucapio* —:

Os *Interdictos Possessórios* derivSo da obrigação *ex-delto*, pertencem â classe dos *direitos pessodes*; posto que por Direito Canónico se-introduzisse o contrario, subvertendo-os os priucípios d'esta matéria. »

Posse, — Diccion. de Per. e Souza

Posse è a detenção de alguma coisa, com animo de a-têr para si:

1.* Consistindo porém a *Posse* em *Facto*, e o *Domínio* em *Direito* :

2.* Adquirindo-se a *Posse* péla *occupação*, devendo crescer no *Domínio*, além d'isto, titulo hábil.

Posse toma-se das Capellas, que se-julgão, antes de atomarem os Denunciantes — Alv. de 23 de Maio de 1775 § 5.º:

Pêlo Alv. de 9 de Setembro de 1754 se-mandou, que na *Posse Civil*, que os Defuntos em sua vida tivessem, passassem logo seus bens livres aos herdeiros, escriptos ou legítimos, etc, tendo ella os mesmos effeitos, que a *natural*; sem que seja necessário, que esta se-tome—Ass. de 16 de Fevereiro de 1786:

Prohibio-se péla Carta Regia de 5 de Dezembro de 1647 admittirem-se *Clausulas nas Posses*:

Não aproveita a *Posse Immemoridl* para se-prescrevêr a Jurisdicção —Alv. de 7 de Dezembro de 1689—.

Posse,—*Diccion. de Ferr. Borges*

E' o gôso de uma herdade, de uma cousa movei, de um cargo ; de tudo emfim, que se-pode olhar como ¹ — *bens*— :

Não sendo senão péla *posse*, que cada um tem as cousas em seu poder, e d'ellas usa e gosa; d'ahi vem empregar-se frequentemente a palavra—*posse*—no sentido de—*propriedade*—; e todavia são cousas muito differentes, e que não se-devem confundir:

Quando eu tenho a *simples detenção* de uma cousa, estou na *posse alheia*, como— o depositário,— o arrendatário, etc.:

Como, só péla *posse*, é possível exercer o direito *de propriedade* ; segue-se, que a *posse* acha-se naturalmente ligada á *propriedade*, e d'ella não pode sêr separada:

Assim, a *posse* encerra *um direito*, e *um facto*; — o direito de gosár, annexo ao *din' o de propriedade*—; e o facto do gôso effectivo da cousa, quando se-acha no seu poder, ou no de outrem por êlle:

Como não é possível, que dois, que contestão a *propriedade* de uma mesma cousa, cada um tenha só o direito da *propriedade* d'ella; assim também, quando dois contestão uma mesma *posse*, não é possível, que cada um tenha tal *posse*: e portanto, não havendo senão um verdadeiro dono, também não ha senão um verdadeiro possuidor:

De onde se-segue, que, se o que possúe não é dono, a sua *posse* não é mais do que uma usurpação:

Podem possuir-se as *cousas corpordes*, e os *direitos*; o, ainda que duas pessoas não podem possuir separadamente a mesma cousa, podem ellas todavia possuir em *commum* uma cousa indivisível.

Ha duas sortes principaes de *Posse*,—& *Posse Civil*, e a *Posse Natural*—; sendo a *Civil* a d'aquêlle, que possúe uma cousa como proprietário, quer o-sêja com effêito, quer tenha razão justa de crer sêl-o realmente.

A' *posse civil* deve proceder de um titulo justo, isto é, de um titulo, que possa transferir a propriedade da cousa ao possuidor ; e a *posse* n'êste caso não se-julga justa, senão depois da tradição da cousa enunciada no titulo:

Para que a *posse* se-julgue proceder de um justo titulo, 6 sêr *posse civil* por consequência; é necessário, que o j possuidor gose, em virtude d'êsse titulo, ou que se-possa j suppôr a existência d'êlle péla duração do gôso :

Quando a *posse* é fundada n'um justo titulo, ó uma posse justa, uma posse civil, ainda mesmo que a propriedade não fosse transferida ao possuidor; mas é necessário, que n'êste caso o possuidor esteja de bôa fé; isto] é, que tenha ignorado, que aquêlle, de quem u]quirio a , cousa, não tinha direito de alhear-a: A bôa fé presume-se no possuidor, que tem um titulo: I

A *Posse Natural* divide-se em muitas espécies, sendo a primeira a que é sem titulo; e que o possuidor não jus- I titica senão com dizer, que—*possúe porque possúe*—; e quando j tal *posse* não apparece infecta de vicio algum, e tenha tempo J sobejo para presumir-se um titulo, deve-se considerar como *posse civil*, e não como *posse puramente natural*: j

A segunda espécie de *posse natural* é aquella, que, sup- I posto fundada n'um titulo de natureza á transferir pro-J priedade, se-acha todavia infecta de má fé; porque o pos- ? suidôr não ignorou, que aquêlle, de quem adquirio a cousa, não tinha direito para alienar-a :

A terceira espécie de *posse natural* é a fundada sobre j um titulo nullo : I A quarta espécie de *posse natural* é aquella, que é fun-1 dada sobre um titulo valido, porém não de natureza dos l que transferem propriedade. ■ Entre a primeira e a segunda espécies de *Posse Na- J tural* ha esta differença,— que ella não se-julga *Posse pu- J*

pamente Civil, salvo tendo durado tempo bastante para se presumir um título —: As outras três, como viciosas na origem, nunca podem sêr reputadas *posse civil*; e d'ahi vem a regra primeira, — que mais vale não têr título, que têl-o vicioso.—A. *má fé*, a *violência*, e a *clan** *Idestinidade*, são os vícios da *posse*.

Para adquirir a *posse* de uma coisa, é necessário têr intenção de possuil-a, e estar senbôr do gôso da coisa péla tradição :

A intenção de conservar a *posse* sempre se-presume, salvo mostrando-se uma intenção contraria bem caracterisada.

Não obsta, para perder a *posse*, cessar d'estár na fruição da coisa ; é necessário têr intenção de abandonal-a, ou sêr privado d'ella â despeito seu : A *posse* perde-se péla *tradição redl*, e péla *tradição fida*:

A *posse* dá ao possuidor diversos direitos, de que, uns são particulares aos possuidores de bôa fé, outros com-muns â todos os possuidores :

São *direitos particulares* do possuidor de bôa fé:

- 1.º O direito de prescrição,
- 2.º O possuidor de bôa fé faz seus os fructos, até que o proprietário reivindique o dominio ;
- 3.º O possuidor de bôa fé, que perdeu a posse da coisa, tem acção, posto que não seja dono, de reivindi-cal-a do possuidor sem titulo :

A' cerca dos *direitos communs* & todos os possuidores, o principal consiste em fazêl-os reputar proprietários da coisa, que possuem, até que aquêlles, que vem reiviu-dical-a, justifiquem seu direito : Todo o *possuidor* tem acção para sêr mantido na posse, sendo n'ella perturbado ; e para sêr reintegrado, sendo n'ella perturbado por violência— Ord. Liv. 3 • Tit. 48 :

O *possuidor de bôa fé*, que fêz bemfeitorias, pode, no caso de evicção, repetil-as: e todo o *possuidor* tem direito ao reembolso das despêzas, e concertos, de necessidades.

— **Postliminio** (Díccion. de **Perr.** Borges) é o direito, em virtude do qual as pessoas, e as cousas, tomadas ao inimigo, são restituídas ao seu primeiro estado, quando voltSo ao poder da Nação, á que pertencião, ©te.—

I — **Precário**, como substantivo jurídico, é um empréstimo revogável á arbítrio do emprestadôr—.

— **Precatório** é o pedido de um Juiz á outro, para mandar fazer alguma diligencia legal, que deve-se exactamente cumprir —Ord. Liv. I.º Tit. 1.º § 23—.

■ — **Preço** é o valor de qualquer cousa, medido pêlo l dinheiro —.

— **Prédios** são as bem feitorias immoveis, com a denominação de — *Rústicos* e *Urbanos*—, como se-pode vêrl na Consolid. das Leis Civis Arts. 50 e 51—.

— **Preferencia** é o concurso entre dois titulares de direitos creditórios sobre qual d'elles deva sêr pago primeiro de seu credito, se o caso não fôr de *rateio* entre elles—.

— **Pregão** é a manifestação em hasta publica pêlo competente OíSciál dos bens, que por tal forma derem sêr vendidos á quem mais dêr —.

— **Premio de Seguro** é o preço ajustado entre o Segurado e o Segurador, para aquêlle indemnizar-se do sinistro pêlos meios convencionados —.

I — **Preposição** de ordinário, é o contracto, pêlo qual¹ um *Prepôsto* figura como mandatário de um *Preponente*—.

M — **Presas** é tudo aquillo, que se-tira ao inimigo na guerra entre Nações, ou Paizes—.

— **Presos** são os encarcerados, ou em cárcere publico (Cadeia, Casa de Detenção), ou em cárcere privado: Quanto aos *Contractos com Presos*, lê-se nos Arts. 355, 356, e 357, da Consolid. das Leis Civis:

« São annullaveis os *Contractos com pessoas* retidas em cárcere privado, além de incorrer o offensôr na pena do Art. 189 do Cod. Crim. r

Jr São porém validos os *Contractos* feitos por Presos em Cadeias ou Detenções Publicas:

Se taes *Contractos* se-fizerem com quem requereu a prisão, devem sêr autorisados pêlo Juiz; precedendo informação sobre o motivo da prisão, justiça d'êlla, e utilidade do *contracto*—.»

— Prescripção (Diccion de Ferr. Borges) pode occorêr às vezes na ma- fé como um meio d'espoliação, e todavia, de todas as instituições commerciaes é a mais necessária á ordem publica: Põe termo às acções, e consolida a propriedade, dando-lhe por tal serviço os Autores o titulo de—*patrona de género humano* —:

Ha duas espécies de *Prescripções*, uma *para adquirir*, outra *para livrar-se*:

A *Prescripção para adquirir*, ao menos a de 30 annos, funda-se na presumpção de uma *convenção primitiva*, cujo titulo, que não é mais do em que a prova do *contracto*, perdeu-se:

A *Prescripção para livrar-se* repousa sobre a presumpção de ficar o credor por tanto tempo sem pedir, e receber, o pagamento devido, e em que o tempo apagou as provas d'êsse facto :

A primeira serve para adquirir, porque a posse suppre o titulo; a segunda serve para livrar, porque suppre a falta de recibo; de modo que a *Prescripção* pode-se definir um meio de adquirir, ou de livrar, depois de um certo lapso de tempo, e debaixo de condições determinadas péla Lêi.

Não se-pode de antemão renunciar a *Prescripção*, l pode-se porém renunciar a *Prescripção Adquirida*:

A renúncia à *Prescrição* é *expressa*, ou *tacita*; resultando esta de um facto, que supõe o abandono do direito adquirido:

■ Quem não pode alhear, não pode renunciar a *Prescrição Adquirida*, os Juizes não" podem oficialmente suspri-la, pode-se oppôr á todo o tempo, e em todo o estado da Causa; — e os credores de qualquer outra pessoa, que tenha interesse na aquisição da *Prescrição*, podem oppô-la, ainda que o devedor, ou o proprietário, não o-tenhão feito.

Não se-pode prescrever o domínio das cousas, que não estão em commercio.

A *Prescrição* corre contra todas as pessoas não exceptuadas péla Lêi, mas não corre contra Menores, Interdictos, salvo também nos casos exceptuados péla Lêi; pois que é fundada no favor d'es.tas pessoas, e ao mesmo tempo na natureza das *Prescrições*:

Não corre entre casados, nem á respeito de um credito dependente de alguma condição não cumprida; á respeito de uma acção em garantia, até que a execução, tenha logár; á respeito de um credito de vencimento fixo, antes que seu dia chegue.

1- A *Prescrição Commercial* das Acções por Letras é de I cinco annos (o mesmo pélo Art. 443 do nosso Cod. do § Comm.). I

O Capitão não pode adquirir a propriedade do Navio por *prescrição*.

Não se-pode pedir os fretes ao *Vendedor* das fazendas, passado anno e dia da *Venda*, salvo mostrando-se por certidão executado o *Comprador*, e que não tem bens para isso, etc.

Dá-se *prescrição* de anno e dia nas presas dos Navios, cujos donos não requerem, e dos Navios desertados— 2 Alv. de 7 de Dezembro de 1796 § 23, etc.

A Jurisprudência Commercial não é em todos os Paizes uniforme ácêrea das *Prescrições*, e, á face da generalidade da Lêi de 18 de Agosto de 1769, que, na falta de

Lêi Pátria, chama as Leis Commerciáes estrangeiras, torna-se impossível reduzir todas à uniformidade.

(N. B. O nosso Cod. do Comm. acodio â tantas deficiências, porém ainda assim não são dispensáveis os subsídios estrangeiros).

Em *matéria commercidl*, regem seus Arts. 441 á 456, que à cada passo provocão questões:

Em *matéria civil*, rege a Ord. Liv. 4.* Tit. 79, cujas disposições ainda são mais minguadas) —.

— **Presumpção** (Diccion. de Per. e Souza) é a legitima deducção de um facto para o conhecimento da verdade de outro :

A *Presumpção de Direito* é por si prova plenissima, e liquidissima — Lêi de 6 de Junho de 1755, Alv. de 4 Agosto de 1773, Regim. de 20 de Janeiro de 1774 Cap. 2.º; e, para excluil-a, são necessárias provas liqui-dissimas—Alv. de 14 de Dezembro de 1775 § 8.*.

(N. B. De accôrdo o Autor, com as suas Primeiras Linhas nos §§ 266 á 272 da Edição de Teix. de Freitas).

Presumpção,—*Diccion. de Ferr. Borges*

I E' o juizo, que a Lêi, ou o Homem, faz sobre a verdade de uma cousa, por uma consequência tirada de outra cousa, conforme ao que ordinariamente acontece, etc. *Menochio* distingue a *Presumpção*— do *Indicio*,— da *Conjectura*,— dos *Signdes*,— da *Suspeita*,—e do *Adminiculo*, dizendo:

Indicio não é, como alguns pretendem, uma conjectura resultante de circumstancias prováveis, que podem não sêr verdadeiras; mas que ao menos são necessariamente acompanhadas de verosimilhança, porque esta definição também pode convir á *presumpção do direito*; e o *Indicio* é uma certa marca, ou demonstração, de que uma cousa se-fêz:

Conjectura è o indicio de uma cousa occulta, ou a prova resultante da verdade do factu pêlo raciocínio, por signaes, que o-acompanhão, e péla conjectura dos tempos:

Signdl é a marca sensível, (isto é que recáhe debaixo de algum dos sentidos) de uma cousa, de que o *Signdl* é, ou o preludio, ou o acompanhamento, ou a consequência ; e que, todavia, carece de sêr confirmado por outras provas mais fortes:

I *Suspeita* é um movimento d'alma, fundado em algumas circumstancias, que inclin&o à julgar mais de um modo, que do outro; mas que não impedem de duvidar, se não se-deve julgar de outra sorte:

Adminiculo, finalmente, é o que serve para confirmar uma cousa, já por si provável. y

Sem entrar no exame da justeza do todas estas definições, é certo, como observa exactamente *Danty*, que I no uso se-confunde a significação de todas estas palavras ; J e que chamamos—*Presumpção*—o que não é mais, do que *i* um indicio, do que é um signál, do que uma suspeita. I M Os Autores dividem as *Presumpções* em três espécies: j

Presumpção júris et de jure,

Presumpção júris,

E *Presumpção humana*, ou *de Homem*:

A *primeira* é uma disposição de Lêi, que presume sêr j verdadeira uma cousa, e quer que passe por tal, como I se d'isso houvesse uma prova convincente; e chama-se *ju^k ris*—, porque a Lêi a-introduzio ; e —*de jure*—, porque fêz , d'ella o fundamento de um direito certo, de uma disposição constante:

Presumpção—júris — é uma conjectura provável, que a Lêi toma por uma prova, até que seja destruída por outra prova contraria :

Presumpção-- de Homem—assim de diz, por não sêr escripta em Lêi ; e por sêr incerta, e sujeita a prudência do Juiz:

Estas *Presumpções de Homem* tem ás vezes a mesma

força, que as *de direito* ; mas para isso é necessário, que reúna três caracteres:

1.ª Devem sêr *graves, e precisas* ; isto é, recahirsm sobre factos, que tenham uma conexão certa com aquêlles, cuja prova se-busca :

2.ª Devem sêr *claras, e uniformes*, isto é, ligadas umas ás outras, de sorte que não se-desmintão, e tendão todas ao mesmo fim ;

3.ª Cumpre, que sêjão em certo numero, porque uma só não bastaria para firmar um julgamento definitivo, •te.—.

—Primogenitura é o direito do Filho mais idoso para succedêr em certos direitos, como outr'ora na *Suc-cessão dos Morgados*, abolidos péla Lêi de 6 de Outubro de 1835; e ainda agora na *Successão da Coroa*, com fundamento na Carta Politica do Império Art. 117—.

—Principal se-diz o mais importante, e o mais considerável, entre duas ou mais pessoas, ou o mais notável entre vários direitos, com a denominação de *accessorios*—.

—Prioridade, termo de questões de preferencia, in-flica aquêlle dos Concurrentes, á quem compete o direito prelaticio, e portanto o melhor direito—.

—Privilegio, em relação & Créditos, é aquêlle, á buem compete o direito de *Credor Privilegiado*; isto é, ld'aquêlle, que deve sêr pago *com prioridade, e por inteiro*, Imas hoje em face do Art. 5.º da Lêi Hypothecaria de 24 de Setembro de 1864 —.

II — Proclamas são, em matéria de Casamentos, o que [rulgamente se-chama — *Banhos* —; isto é, as Denunciações Catholicas nas Igrejas antes dos mesmos Casamentos, prevenindo os impedimentos d'êlles —.

— **Procuração** é o instrumento, publico ou particular, que habilita o Procurador, ou Mandatário, para representar o Mandante, ou Constituinte, no negocio, de que l se-trata; e que portanto fica em poder do mesmo Procu- l **radôr**, ou incorporada na Nota do TabelliSo, em original l ou em publica-forma —.

— **Prodigalidade** é o estado civil da Incapacidade dos *Pródigos*, isto é, dos *Interdictos* declarados como táesl por Sentença passada em julgado :

Véja-se a Ord. Liv. 4." Tit. 103, assento d'esta **ma-j** teria

—.

— **Profissão** é o estado, condição, offlcio, etc, que alguém abraçou —.

— **Profissão Religiosa** é o acto, pêlo qual o Noviço l se-obriga à observar a Regra seguida em sua Ordem, reputado morto para a vida civil —.

l

— **Promessa**, de que já falíamos na *Potticitação*, él a declaração, péla qual se-promette alguma cousa, ou de palavra ou por escripto, ficando-se constituído na obri-l gaçõlo exigível d'entregal a.

l As *Promessas verbdes* (Diccion. de Ferr. Borges) são validas, quando confessadas, ou provadas por testemu-J nhãs, nos casos, em que as Leis admittem tal prova:

As *Promessas* escriptas podem sêl-o, ou por escriptura] particular, ou publica:

Em regra, as *Promessas* propriamente ditas só se*en-j tendem sêl as feitas por escriptos particulares :

A *Promessa de pagdr* não pode sêl illudida, não assim nas *promessas de fazer*, que muitas vezes se-resolvem em perdas e damnos:

A *Promessa de vender* equivale á uma venda, havendo *cousa, preço, consenso*; e, n'êste caso, a *promessa* de exarar o contracto para os demais effêitos —.

— **Promulgação**, diz o Diccion. de Per. e Souza, vem à sêr o mesmo, que—*publicação*—; porém a distincção é indispensável, como distingue-se na—*Promulgação das Zéis*—, cuja formula presentemente acha-se no Art. 69 da Constit. Política do Império:

Isto procede nas Leis feitas pêlo *Poder Legislativo Gerdl*, sendo diversa a *promulgação dos outros Actos Legislativos*—'.

— Pronuncia é Sentença, ou Despacho, do Juiz Criminal, que do delicto declara suspeito o Réo, como se-observa no Art. 144 do nosso Cod. do Proc. Crim.—.

— **Propriedade** entende-se, ora pêlo objecto d'ella, l ora como direito; e como tál o Art. 179-XXII da Constit. do Império assim tem disposto:

« E' garantido o *Direito de Propriedade* em toda a sua plenitude: Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso, e emprego, da *Propriedade do Cidadão*, será êlle previamente indemnizado do valor d'êlla: A Lêi designará os casos, em que terá logár esta única excepção, e dará regras para se-determinár a indemnisação. » Lê-se — *Propriedade do Cidadão* —, mas deve-se entender qualquer.— *Propriedade Privada*—, ainda que pertencente á Estrangeiros:

Essa Lêi Regulamentar é a de 9 de Setembro de 1826, além de outras acrescidas, que se-podem vêr na bonsolid. das Leis Civis Arts. 63 á 68, e nas suas Notas.

Propriedade, — *Diccion. de Per. e Souza*

É o direito, que cada um dos indivíduos, de que uma^v Sociedade Civil é composta, tem sobre os bens, que [adquirio legitimamente:

A defesa dos *direitos de propriedade* é a cousa mais apreciável, depois da defesa da Religião, da independência da Honarchia, e da honra e vida, — Portaria de 16 de Ágosto de 1811:

Proprietário se-diz o que tem o domínio de alguma cousa, movei ou immovel, corporal ou incorporai, da qual tem direito de gosar, etc.—.

Propriedade, — Dicción. de Ferr. Borges

É o direito, pêlo qual uma cousa pertence & qualquer como própria :

Em virtude do *direito de propriedade* o proprietário pode dispor, como quizer, da cousa que lhe-pertence, pode mudar-lhe as formas; e pode vendê-la, doal-a, des-truil-a, etc; comtanto que não offenda as Leis, nem os direitos de outrem: H Ainda que porém o *direito de propriedade* encerre¹ todas as faculdades, o dono pode sêr impecido de as-exercêr, ou por algum defeito em sua pessoa, ou por alguma imperfeição no direito d'ella:

Os defeitos pessoaes, que podem sêr obstáculo ao exercício do *direito de propriedade*, são, — a mocidade, a demência, — a interdicção, — e o estado da molhér no poder do marido.

■ Os modos de adquirir a *propriedade*, ou o *dominio*, por Direito Natural e das Gentes, reduzem-se á três:

1.* Por *Accessão*, a das cousas, que se-unem ás que já se-possúem ;

D 2.* Por *Tradição*, a das cousas, cuja posse quem têm direito de alienal-a, transfere à outrem; devendo-se notar que a posse dos bens de raiz se-transfere *sem tradição*,] só por effeito de contracto (como havendo declaração da clausula — *constituti* —) : 9

3.» Por *Titulo Universal*, como nas *Heranças* — Alv. de 9 de Novembro de 1754, Ass. de 16 de Fevereiro de 1786, e Lêi de 25 de Junho de 1766 § 1.»:

I 4.º Por *Titulo Singular*, como nos Legados.

Uma *Adjudicação*, que se-faz em Juizo, é igualmente outro meio de adquirir a *propriedade*, assim como & *Prescripção*.

A *Propriedade* perde-se, ou *voluntariamente*, ou *sem /consentimento do dono. ou d despeito seu ; e voluntária' \mente*, quando, sendo hábil para alienar, transfere a coisa à outro :

Pode-se igualmente perder uma coisa por simples abandono, que é o segundo caso, no qual ella pertença ao primeiro occupante :

A' este respeito devemos notar, que, quando se-faz um *alijamento*, para evitar-se a perda do Navio, e Vidas, não ha intenção de perder as fazendas, e portanto con-serva-se a propriedade d'ellas ; e d'ahi vem, que, sendo pêlo màr arrojadas ã Praia, ou occupadas por outro qualquer modo, seus donos tem direito de reivindicar-as, pagando as despêzas do salvado.

- Um homem perde *sem seu consentimento* a propriedade das cousas, que lhe-pertencem, quando seus credores, penhorando-as, as-fazem executar e arrematar.

Perde erafim a propriedade *d despeito seu*, quando o Governo por utilidade publica se-apodêra d'ellas, pagando uma justa e rasoavel indemnisação.

(N. B. Eis os casos do Art. 179-XXII da nossa Const. do Império, autorisando a *Desapropriação* por necessidade e utilidade publica, indemnizado o proprietário) —.

— **Propriedade Artística** (Diccion. de Dir. Commer. *ie Goujet e Merger*) é o direito exclusivo, mas temporário, de explorar os productos, que alguma *concepção artística* é susceptível de procurar ; de que tratão, a nossa Const. Politica Art. 179-XXIV, e a Lêi de 26 de Agosto de 1830: cujo segredo mandão respeitar na expedição das— *patentes d'invenção — {breves d'invenção} —*.

— **Propriedade «le Navios** (o mesmo Diccion. de *Goujet e Merger*), no que tem de particular, governa-se por Legislação privativa (como entre nós nos Arts. **457** e segs. do nosso Cod. do Comm.) :

Proprietário do Navio é o dono d'êlle, — o que tem o senhorio d'êlle; e, havendo mais que um, diremos — *Coproprietarios*, — *Compartes*, — *Parceiros*, — *Interessados* :!

O *Proprietário do Navio* também se-chama — *Armadôr*—.

— Propriedade Industrial (o citado Diccio. de *Goujet e Merger*) é o direito exclusivo de um Fabricante para servir-se de uma marca, de um nome, de uma de signação especial, que distinguem seus productos dos de outros Fabricantes com a mesma industria; por outra, de explorar um modelo, um processo, de que primeiro é inventor, ou cessionário do inventor :

I Acha-se n'êste Império regulada pêlo Decreto n. 2682 de 23 de Outubro de 1875—.

— Propriedade Literária (o citado Diccion. de *Goujet e Merger*) é o direito exclusivo, mas temporário, de explorar os productos venâes de *Escriptos* em qual quer género de concepções :

I Vêja-se o Art. 261 do nosso Cod. Crim. n'esta substancia :

« Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, quaesquér *Escriptos*, ou *Estampas*, que fizerem, composérem, ou traduzirem, Cidadãos Brazileiros, enquanto estes viverem ; — e déz annos depois de sua morte, se deixarem herdeiros;

I Penas, etc. :

« Se os *Escriptos*, ou *Estampas*, pertencerem à Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, deverá sêr somente *por] espaço de déz annos* »—.

— Próprios Nacionaes (Consolid. das Leis Civ., Art. 59) são os bens *como tdes* incorporados, e assentados nos Livros d'êlles; isto é, os que se-adquirirão para a Fazenda Nacional por algum titulo ; em cujo numero j

entrão as Fortalezas, Fontes, Castellos, Baluartes, Cidades, com todos os seus pertences:

O Av. 172 de 21 de Outubro de 1850 mandou incorporar nos *Próprios Naciondes* as Terras dos índios, que já não vivem aldeados; mas sim dispersos, e confundidos na massa da população civilisada :

O Av. 67 de 21 de Abril de 1857 mandou *incorporar aos Terrenos Naciondes* terras pertencentes á uma Aldêa de índios, declarando que, na conformidade do Av. 172 de 21 de Outubro de 1850, sêjão incorporadas as porções das referidas terras, que se-acharem desoccupadas; arre-cadando-se como rendas do Estado os arrendamentos dos que se-acharem occupados por pessoas não descendentes dos índios primitivos.

I Logro, deve-se concluir juridicamente, não se-devêrem incorporar nos *Próprios Naciondes* as porções occupadas das referidas terras dos extinctos Aldeamentos de índios, ainda que os Occupantes não se-reconhêção arrendatários, ou fôrêiros : Se taes Occupantes, por si e seus antecessores, têm á seu favor a *prescripção*, devem sêr respeitados em seu domínio assim legitimado, que tanto vâl como legitimo : No caso contrario, só é incorporavel nos *Próprios* o direito reivindicatorio, cuja acção pode intentar a Fazenda Nacional: Questões de *propriedade*, *posse*, *prescripção*, não pertencem ao *Contencioso Administrativo*, são da competência do Poder Judiciário, como acertadamente vê-se opinado na Consulta do nosso *Coná sêlho* de Estado de 4 de Julho de 1854.

A inédita Provisão de 28 de Setembro de 1849 pro-hibio inquietar-se aos proprietários dos prédios

Serão declarados libertos (Lêi 2010 de 28 de Setembro ^de 1871 Art. 6.* § 1.*) os *Escravos pertencentes d Nação*, dando-lhes o Governo a occupação conveniente:

Taes escravos (Regul. 5135 de 13 de Novembro de 1873 Art. 75 n. 1.* e § 1.*) receberão suas Cartas de Alforria conforme o Decr. 4815 de 11 de Novembro de 1871, e terãõ o destino ali determinado —.

— **Pro-rata** (Diccion. de Per. e Souza) são duas palavras latinas, que se escrevem, e pronunciação, como uma só; adoptadas ao uso pratico, para significar — *proporção* —, subentendendo-se — *parte*—:

N'êste sentido se-diz, dos herdeiros, donatários universaes, contribuindo entre si por pagamento das dividas, cada um *pro-rata*—.

— Prorogação é termo applicavel à *Jurisdicção*, significando *Foro de Jurisdicção Prorogada* —; isto é, quando as Partes voluntariamente acêitão a Jurisdicção de um Juiz, aliáz incompetente, assumpto da Nota 56 da minha Edição das Linhas Civis de Per. e Souza.

Prorogação em geral (Diccion. do mesmo Per. e Souza) é a extensão de alguma cousa; e assim, a *prorogação* do termo é continuação do tempo concedido, — a *prorogação* de um Compromisso Arbitral é a extensão do tempo marcado aos Árbitros para decidirem a questão, etc—.

— Protesto é a expressa manifestação de quem o-faz, por sua segurança, contra qualquer acto de terceiro não o-approvado, para que não lhe-cause algum prejuízo.

Costuma-se dizer, que os *Protestos* não dão, nem tirão, direitos; porém não é tanto assim, pois que d'elles podem pender alguns direitos especiaes como acontece nos — *protestos de preferencia, ou rateio*—, sem os quaes não se-pode disputar por *Artigos*, e deve-se intentar Acções Ordinárias, tanto no Foro Civil, como no Commercial:

Os *Protestos* devem sêr requeridos em Juizo competente, e reduzidos a Termos assignados pélas Partes, para que produzão seus devidos effeitos.

Protestos, —Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850

Este Regul. Commercial os-considerou uma classe de — *Processos Preparatórios, Preventivos, e Incidentes* —/tratando :

Em seus Arts. 360 & 369, dos — *Protestos formados d bordo*—:

Em seus Arts. 370 à 389, dos — *Protestos de Letras*— : Em seus Arts. 390 à 392, dos — *Protestos em Gerdl*—.

Protesto, — *Diccion. de Per. e Souza*

E' a declaração feita por alguém contra a fraude, opressão, malícia, ou nullidade, de algum procedimento, para que não prejudique à quem protesta:

Protesto de Letra não paga é o Instrumento feito pêlo Escrivão, que transcreve n'êlle fielmente todo o theôr da *Letra*; dando fé de têr notificado ao Accêitante para pa-gal-a, e da resposta, que deu, ou de que nada respondeu â tâl notificação.

Protesto,— *Diccion. de Ferr. Borges*

Chama-se na Jurisprudência Commercial aquôlle acto, pêlo qual um *Portador de Letra*, que lhe não fôï aceita ou paga, declara a sua vontade de conservar todos os seus direitos contra o *Sacado*, e *Sacador*, e contra todas as pessoas a ella obrigadas:

Este acto produz dois effêitos:

1.º O de conservar illesos os direitos regressivos a favor de quem tem interesse na *Letra* contra o *Sacador*, e os demais obrigados ao reembolso do cambio, juros, danos, e despêzas :

2.º O de justificar, que o *Portador* fêz as diligencias, que, na qualidade de procurador do *Sacador*, o-incumbio de procurar o aceite e pagamento; prova que, n'esta mate* ria, só o *Protesto* pode verificar, sendo insupprível por outra:

São pois dois os *protestos*, que tem logàr nas *Litros de Cambio*, um por falta de aceite, outro por falta de pagamento, etc.:

(N. B. O mais, que se-segue, sabem todos, e sua repetição seria inútil):

Protesto, em termos de mar, importa o mesmo, que *rtlatorio* dos acontecimentos da viagem:

E' exigido:

1. • No interesse particular dos Armadores, porque serve de comprovar o comportamento do Capitão, e de firmar a sua responsabilidade :

I 2.* No interesse geral da Navegação, porque o Capitão deve relatar todas as circunstancias notáveis da viagem, como—descobertas de baixos, de restingas não marcadas, etc.:

O Capitão deve *protestar*, isto é, fazer authentica-mente a sua exposição no caso de *Arribadas*, motivando-as ; e nos casos de *Naufração*, *Varação*, *Alijamento*; e emfim de qualquer evento extraordinário, de onde possáo derivar I direitos e obrigações d'élle, e de terceiros: I Ura *relatório*, uma exposição, do que se passou como evento extraordinário, é um processo verbal,—um termo em nossa fraze forense com o titulo de—*Termo de Mar*—.

j

— **Pr o toco lio** (Diccion. de Per. e Souza) é o mesmo, que *Livro de Notas*, ou quasi o mesmo para diversos fins de fé publica, ultimamente usado no Regul. Hypothecario 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 13 n. 1.

Protocollo,—*Diccion. de Ferr. Borges*

E' o *Livro de Notas do Tabellião*, e em Commercio o — *Livro dos Corretores*, (como vê-se no nosso Cod. do Comm. Arts. 46 e segs.). *M* Também é Livro de Fieis de Cartórios, para cargas de Autos aos Advogados—•

— **Prova** (Diccion. de Ferr. Borges) é a consequência legitima, que resulta de um facto constante, cuja certeza leva a concluir, que outro facto, cuja verdade se ignorava, é ou não verdadeiro :

A *prova* é parte tão essencial do Processo, que sem «lia não poderia subsistir; pois que] toda a contestaçãoj era JUÍZO dá logár á três questões:

1.* Sobre quem deve recahir a prova do facto: 2." Por quaes meios se-deve fazer essa prova: 3.º A.' que grão de certeza cumpre, que seja levada. Quanto a 1.* *questão* ha certos princípios estabelecidos ■em Direito:

Primeiro Principio

A' quem assevera um facto, toca proval-o ; porque os factos não se-presumem, e por consequência a denegação da parte contraria só de per si deve bastar para fazêl-os olhar como não existentes :

A denegação não carece de prova, diz-se mesmo que não é susceptível de prova, o que todavia carece de explicação :

A negativa é, ou de facto, ou de direito, e regularmente a negativa de facto não se-pode provar; mas, quando encerra alguma cousa de positivo, pode, e deve mesmo ás vezes provar-se :

Por exemplo, se me-pedem uma divida, que se-diz contrahida aos 15 de Agosto em Lisboa, e eu a-nego, allegando que n'esse dia estava no Porto ; nada obsta, que eu prove tal negativa :

A negativa de direito, ou a proposição péla qual se-nega, que um acto é legitimo, pode, e deve, também provar-se por quem a-estabelece; e se, por exemplo, alguém nega, que uma emancipação fosse bem feita, deve provar, que o não fôi :

A negativa de qualidade, ou a proposição, péla qual se-nega, que uma pessoa ou cousa é de tal qualidade, é sempre susceptível de prova, porque equivale á uma afirmativa.

Segundo Principio

O autor deve provar o facto, que serve de base á sua pretensão; e como o réo é sempre assemelhado ao autor, quando estabelece alguma cousa por excepção; toca-lho provar o facto, sobre que apoia sua defesa.

Terceiro Principio

Quem possuir legitimamente uma cousa, não é obrigado à provar, que ella lhe-pertence, e a prova do contrario recahe sobre quem pretende desapossal-o.

Taes são os *princípios*, que servem em cada negocio para resolver a questão de saber sobre quem deve recahir a prova.

Sobre a segunda questão, de quaes os meios de prova, limitar-nos-hemos aos meios admissíveis em Commercio, etc.

Sobre a 3.ª questão, do gráo de certeza, que a *Prova* deve attingir, para servir de base aos julgados; diremos, que a *Prova* divide-se communitivamente em — *plena*, — *semi-plena*, — *leve*.

Prova plena é a que estabelece uma convicção inteira no espirito do Julgador, e tal é a que resulta do depoimento de duas Testemunhas uniformes, e maiores de toda a excepção, — a de uma *Escriptura Publica* — ou de um Escripto Particular reconhecido em Juízo:

Prova scmiplena, ou *meia prova*, é a que forma na verdade uma presumpção considerável, mas de que não resulta convicção perfeita t

Prova leve é a que só tem por fundamento conjecturas, e indícios imperfeitos.

Ha na matéria de *Provas*, quaes distinguem as Leis antigas, e os Jurisconsultos, differenças mui consideráveis em objectos civis, e objectos crimináes; sendo uma d'essa» differenças, que ora se-reputa *Prova Plena*, e *Semiplena* n'outras matérias;- e assim, a confissão judicial, que nas matérias civis importa convicção plena, não basta em matérias crimináes para condemnár o accusado, etc.

Voltando porém á distincção entre as *Provas*, apezàr de que a nossa Ord. assim as-distingue; nossa opinião é» que os Interpretes não tiverão por guia a razão (divergimos .'); porque e tão impossível haver *metas provas*, como impossível haver *meias verdades*, etc.—.

—Proximidade (Diccion. de Per. e Souza) quer dizer, em matéria de parentesco, a posição d'aquêlle, que está mais próximo que outro, ou seja do Defunto, de cuja herança se trata; ou seja d'aquêlle, a quem se-quer Buccedér —.

Puberdade'] (Diccion. de Per. e Souza) significa a idade, em que alguém é capaz de contrahir matrimonio:

A idade da *Puberdade* é de 14 annos, completos, e de 12 annos para as molhéres.

Publicação das Leis regula-se actualmente, não mais pélas Leis antigas, que se-podem vêr na Introducção do Direito Civil de *Borges Carneiro*; mas pela Legislação Moderna, â começar do Decreto de 13 de Outubro de 1822, e continuado principalmente no Regul. de 1 de Janeiro de 1838—.

Pnpillo (Diccion. de Per. e Souza), segundo o Direito] Romano, é um Filho-Familias, ou uma Filha-Familias, quando chega a idade da Puberdade, e se-acha sob o poder da Tutella —.

Putativo (Diccion. de Per. e Souza) se-diz d'aquêlle, que é reputado têr uma qualidade, que não tem realmente; e assim *Pae Putativo* é aquêlle, que se-crê sêr pae de um filho, ainda que não o-sêja.

■ N. B., *Matrimonio Putativo*, ou *Casamento Putativo*, oppõe-se ao que usão chamar— *Matrimonio Rato*; segundo a *bôa fé*, sob a qual foi contrahido entre os Cônjuges, por motivo de suas supposições —.

Q

—Qualidade (Diccon. de Per. e Souza) significa de ordinário um titulo pessoal, que habilita para exercer algum direito:

■ Quem allega a *Qualidade*, e n'ella se-funda, devo proval-a, — Ord. Liv. 1.º Tit. 65 § 27—.

M — **Quarentena** (Diccion. de Per. e Souza) significa o espaço de quarenta dias, e às vezes se-emprega para significar o tempo da *Quaresma*, porque effectivamente compõe-se de quarenta dias de Jejum.

Termo de Policia Marítima (Diccion. de Ferr. Borges), \ que significa a demora em *degredo*, que tem as cousas, ou fazendas, que chêgão á um porto, sahidas de outro; suspeito ou infecto de contagio: A nossa antiga palavra,] com tal significação, era *degredo*.

M (N. B. Antigamente o nosso *Laudemio* de dois e moio por cento transmissão dos immovêis forêiros, chamava-se — j *Quarentena*, — *Terradego*, como informou a Consolid. das Leis Civis Nota ao Art. 618)—.

— **Quarta Faleidia** (Diccion. de Per. e Souza) é a quarta parte, que as Leis Romanas autorisavao o Herdeiro l Testamentario para reter sobre os legados excessivos: **Pri-j** mêiro, a *Lêi Furia* prohibio legar mais de mil escudos 1 de ouro: Depois a *Lêi Vaconia* prohibio dar ao Legatário ; mais do que restasse ao Herdeiro : *Caio Falcidio*, Tribuno I do Povo, no tempo de *Augusto*, fêz a *Lêi Faleidia*, péla l qual todo o património do Defunto fôï dividido em dose partes, prohibindo-se aos Testadores legar mais ; isto é, mais de três quartas partes da herança, fossem um ou J mais herdeiros, de maneira que sempre quatro partes dos ' bens ficassem salvas aos Herdeiros:

Quarta Trebelliana, ou *Trebellianica*, é a quarta parte da herança, que o Herdeiro instituído tem direito de reter, quando está gravado de algum *Fideicomisso*, ím- j posto no todo ou em parte da herança»

1 (N. B. No mesmo sentido o Diccion. de Ferr. Borges—).

— **Quasi-Contracto** (Diccion. de Ferr. Borges) ó l qualquer factio puramente voluntário do homem, de que 1

resulta uma obrigação para com terceiro, e ás vezes uma obrigação reciproca das duas partes, etc. — .

— **Quasi-Delicto** (o mesmo Diccion. de Ferr. Borges) ■ é uma acção illicita, que causa à outro damno, mas sem intenção de causal-o, etc. — .

— **Quebra** entendesde de Commerciante, e significa o mesmo, que *Fallencia*, ou *Fattimento* —; de que trata o nosso Cod. do Comm. em sua *Parte Terceira* Arts. 797 e segs., e o Regul. das *Quebras* 738 de 25 de Novembro de 1850—.

— **Quilates** (Diccion. de Fêrr. Borges), em termos de matéria commercial, são quotas partes da divisão jurídica do Navio entre Compartes, etc.—.

— **Quilha** (Diccion. de Ferr. Borges) é o páo com-prido e recto, que forma a base e fundamento do esque-
llêto e arcabouço do Navio, etc. — .

— **Quinhão** (o mesmo Diccion. de Ferr. Borges) é a parte de qualquer cousa indivisa, que pertence à alguém, \ ou mesmo depois de feita a divisão : Vêja-se a Ord. Liv. 4.* I Tit. 96 §§ 2.º, 22, e outros, etc.—.

— **Quitação** é o instrumento, publico ou particular, I que prova o pagamento feito pêlo devedor ao credor:

O credor (Art. 434 do Cod. do Comm., quando o de-[vedor não se-satisfãz com a simples entrega do titulo, é obrigado à dar-lhe — *quitação* ou *recibo* —, por duas ou três vias, se êlle exigir mais de uma—.

K — **Quota**, ou *quota parte*, é a reducção de alguma cousa em partes iguães, e avaliadas de modo, que da somma d'ellas nada reste —.



R

— Ração (Diccion. de Per. e Souza) é a parte, que se-dá para subsistência alimentar de cada pessoa, que trabalha com outras, como acontece com os marinheiros] de cada Navio —.

— Ratificação (Diccion de Per. e Souza) significa] a approvaçao, que alguém dà ao que se-fêz por êlle fora de sua presença; e particularmente em Direito, é o acto, pêlo qual alguém consente na validade da execução do que por êlle subscreveu outrem.

Ratificação,— Diccion. de Ferr. Borges

E' a approvaçao, ou confirmação, do que se-fêz, ou prometteu :

Se eu representei à outro em virtude de uma procura ção valida, meu constituinte fica obrigado, como se êlle] mesmo figurasse; sendo supérfluo *ratificar* o que fiz, com-; tanto que não excedesse os respectivos poderes:

Se porém funcionàr sem poder seu, êlle não pode sêr obrigado, à não sêr por effêito de *Ratificação*:

Quando a *Ratificação* constituo condição do acto, antes d'ella não se-pode pedir a execução:

Se o acto, que se-ratifica, é absolutamente nullo em seu principio, como a venda de cousa alheia sem poder suficiente, a *Ratificação* não vale:

Um Menor, chegado à maioridade, pode *ratificar* um acto passado por êlle, ou por seu Tutor; podendo fazêl-o *expressamente*, ou *tacitamente*:

Ratificação tacita é a que resulta do seu silencio aV-i os 29 annos (hoje 25 annos); havendo casos, em que a falta de resposta á uma Carta importa *Ratificação* do acto, que tal Carta annuncla têr feito por conta d'aquêlle, & quem ó escripta, etc.

O acto da *Confirmação*, ou *Ratificação*, de uma obrigação, contra a qual a Lêi admite acção de nullidade, ,ou rescisória; é a intenção de reparar o vicio, sobre que tal acção é argúe :

Em falta de acto de *Confirmação*, ou *Ratificação*, basta, [que a obrigação seja executada voluntariamente depois da epocha, em que a obrigação podia sêr validamente confirmada, ou executada :

A. Confirmação, *Ratificação*, ou execução voluntária, na forma e tempo de Lêi, importa renuncia aos meios, fe excepções, que se-podião oppôr contra esse acto, sem prejuízo comtudo dos direitos de terceiros :

Em caso de *Avarias*, feito o Termo de Mar pêlo Capitão, no primeiro porto, em que o Navio entrar, deverá elle ratificar o protesto em forma legal perante as Autoridades do logár, dentro de 24 horas depois da sua chegada (concorda nosso Cod. do Comm.):

Toda a pessoa hábil para contractár, pode fazer segurar o seu interesse, ou o de um terceiro ; comtanto que, n'êste caso, seja munido de poder, ou que o terceiro *m-ratifique* em tempo opportuno:

Faz-se a *Ratificação* em tempo opportuno, quando tem logár, antes que o Segurado podesse têr tido conhecimento de um damno qualquer acontecido ao objecto se-Igurado —.

— Razão, — *Livro de Razão* —, termo de arrumação Sde Livros do Commercio :

I O — *Livro de Razão* — pode dizêr-se a separação, e collocação systematica, por ordem de matérias, feita sobre o conteúdo por ordem chronologica no—*Livro Diário* —; e portanto este *Livro* divide-se em tantas contas, quantos kodem sêr os *capítulos* de sua matéria.

Chama-se também — *Livro Mestre* —, ou — *Livro Grande* —, ou — *Grande Livro* —, e tudo importa o mesmo :

Os Escriptôres dizem, que este *Livro* se-chama — *de Razão* —. porque dá ao Negociante a razão do seu es-

ira

tado; porém nós julgamos, que este nome lhe-vem da traducção da palavra latina—*Ratio*—, ou — *Liber Rationum*— (*reddere rationes*), que importa — *Livro de Contas*, — *Dar Contas*:

I Nós já dissemos em outro logár, que o —*Livro Razão* ou *Mestre* — é escripturado em *debito e credito* ; e resta I acrescentar, que cada conta é feita debaixo de um titulal próprio, que explica a natureza dos artigos, qu; cora-1 preende; e os artigos das espécies oppostas na mesmaI conta, mas nas paginas oppostas da mesma folha aberta Sf

A differença entre as sommas de uma e de o itra paginas cliama-se — *Balanço*; — sendo os títulos ou capítulos das *Contas geraes*, ou *particulares* -.

Gerdas — como a *conta de caixa*,—*de fazendas*,—*f/lanho*À e *perdas*, — e outras:

Particulares, as que pertencem â um objecto parj ticulár.

Alguns as—dividem também em — *contas pesiodes*, — el *contas redes*; aquellas sendo as das *pessoas*, e estas sendo l das *cousas*:

A grandeza, e qualidade, do commercio as-designaJ e faz necessárias ou não—.

— Rebate (Diccion. de Ferr. Borges) é a diminuição,^ ou o abatimento n'um preço, n'uma somma: *Descontai* é a deducção no preço pêlo prompto pagamento.

Diz-se no Ass. de 23 de Julho de 18811, que os cre-H dores, que assignarão o — *compromisso de inducias sem rebate*. (*Concordata*),—fizerão um acto voluntário, pêlo qual! o que não assignou não está obrigado ; e vêja-se o Alv.[de 14 de Março de 1780, e o Ass. de 15 de Fevereiro de] 1791. S

(N. B. São actualmente permittidos pêlo nosso Codj^ do Comm. as chamadas—*Concordatas de Rebato*; — e obri-^ gando, como os outros, á renuncia dos Credores).

Também dizemos vulgarmente — *rebato do papel* — nol sentido de desconto com abatimento no seu valor numérico, i



e assim dizemos — rebater Letras por descontar Letras ; isto é, compral-as, succedêr nos direitos da sua cobrança; e isto com diminuição, ou sem diminuição, do valor expressado n'ellas.

Toma-se igualmente—*rebate*— em confusão com *ágio*, ou péla diminuição de direitos em fazendas avariadas—.

— **Rebeldia**, ou *Ribaldia*, são synonymos.

— **Recambio** (Diccion. de Ferr. Borges), expressão rum pouco complicada, e importa, na sua accepção na-Icurál, o acto contrario ao do — *Cambio* —.

O *Recambio* é o contracto inverso e contrario, que fee-opéra por um — *resaque* :—O *Cambio* toma-se por aquêlle fcrêço, .que se-paga ao Credor pêlo trabalho de dar-me em outro logár o dinheiro, que lhe-dou aqui; resolvendo Lesse preço o trabalho do transporte, e seu risco, e fluctuando por influencia de mil circumstancias : E assim o *wplecambio* importa esse mesmo preço, que dou á um *Banwguêiro*, e pelo qual resaco, no caso de não têr sido pago ■aquêlle saque :

I D'ahi vêm dizer a Lêi, que, no caso da Letra não iv paga, o Portador pode requerer contra o Sacador, e B Endossadôres, para se-reembolçár do desembolçado, to-Rmando a Letra : e dizer mais, que o Portador pode tam-**Ibém** procurar seu reembolso por via de *Recambio* :

Este effectua-se por um *Resaque*, que é uma nova ■Letra de Cambio, por meio da qual o Portador se-reem-tbolça sobre o Sacador, ou sobre um dos Endossadôres, Ido principal da Letra protestada, e de suas despêzas, se-Igundo o Curso do Cambio na epocha do Resaque:

O *Recambio* regula-se para o Sacador pêlo Curso do ■Cambio, onde a Letra era pagável sobre o logár, de 'àmde fôï sacada, não sendo obrigado em nenhum caso á pagar por *um curso* mais alto :

Regula-se para os Endossadôres pêlo *curso* do logár, **fcara** onde a Letra fôï remetida em regresso por êlles, ou negociada; e o logár onde o reembolso se-eflfeitúa:



I Se não existe *curso de cambio* entre as diferentes **Praças**, o *Recambio* terá lograr segundo o *curso* das duas Praças mais vizinhas, sendo acompanhado o *Resaque* de uma conta de retorno.

Os *Recambios* não podem acumular-se, e de cada En-J dossadôr supporta só um, como o Sacador.

Havendo *Recambio*, não se-deve outro algum interesse, J ou indemnisação de lucro cessante, ou de damno emergente, pois a substituição do *Recambio* importa a compensação! inteira de qualquer indemnidade, etc.—.

— **Reoaptadôr** (Diccion. de Per. e Souza) é aquelle, que recolhe na sua casa alguma cousa, que soube têr sido roubado, etc.

N. B. E porisso dispõe nosso Cod. Crím. :

« Serão também considerados *Complices* os que receberem, occultarem, e comprarem, cousas l obtidas por meios criminosos, sabendo que o-forão ou devendo sabê-lo em razão da qualidade, o\ condição, das pessoas, de quem as-receberão, oi á quem comprarão — .

— **Recibo**, Veja-se *Quitação*—.

— **Reelamação** (o mesmo Diccion. de Per. e Souza) significa ás vezes o mesmo, que — *reivindicação*:

Significa também a queixa, protesto, acção; como quando se-diz, que preciso é *reclamar* o Contracto em dois mêzes, etc. — .

— **Recondução**, vêja-se—*Relocação*—.

— **Reconvenção**, como defini na minha Edição das Linhas de Per. e Souza § 156:

« E' o acto escripto, e articulado, pêlo qual o Réo, nos próprios Autos do Libello contra êllej demanda ao Autor por outra Acção Ordinária:..»]



Quem deduz os *Artigos da Reconvenção* chama-se — *fflecomwíe*—, e sua parte contraria — *Reconvindo* —.

— **Recoveiros** são os *Conduotôres de Géneros* nos transportes terrestres, de que trata nosso Cod. do Comm. nos Arts. 99 e segs. :

O termo é do Cod. Comm. Português, e não tem uso na linguagem do Brazil—.

— **Recursos**, como defini na minha Edição das Primeiras Linhas de Per. e Souza § 304, são os actos tentados á reforma de decisões :

Quem interpõe o *Recurso* chama-se — *Recorrente* —, denoniinando-se — *Recorrido* — a outra parte : **r**
Recommenda-se a leitura da Nota 611 da sohredita Edição —.

— **Redhibição** é o acto da — *Acção Redhibitoria* —, para o fim de rejeitar animaes, e outras cousas, que se-vendem com *vidos occultos*, ou *faltas occultas* ; de que trata a Consolid. das Leis Civis em seus Arts. 556 á 559, com apoio na Ord. Liv. 4.º Tit. 17—.

— **Reforma de Letra** (Diccion. de Ferr. Borges) é a convenção entre o Portador da Letra e o que deve pa-gal-a, ou conjunctamente entre todos os Figurantes d'ella; péla qual se estipula fazer Nova Letra da mesma quantia, mas com novo prazo de vencimento :

A *Reforma* é verdadeiramente uma — *novação de contracto* —, extinguindo-se a Primeira Letra em todos os seus effeitos, e refundindo-se na *Nova Letra* :

As Letras da Terra são, o mais das vezes, um instrumento do Contracto de Mutuo, coberto por esta forma externa, e nas *Reformas* muitas vezes os Juros passam para Capital:

Se, quando se-reforma a Letra, o Dador d'ella, ou Acceitante, não tem a cautela de cancelar a primeira, o

VOCAB. JOB.

SB

:Vn

o Portador fica com duas; estas são consideradas títulos diferentes, e obrigações diversas, e os assignados nellas são obrigados por ambas—.

— Registro é o Livro Publico, que serve para n'elle se-transcreverem Actos Jurídicos, ao qual se-recorre nas occasiões necessárias para a respectiva prova:

Actualmente, os *Registros* mais notáveis são :

O dos *Testamentos* do Juizo da Provedoria dos Resíduos, sobre o qual se-deve vêr a minha Edição do -1 *Tratado de Testamentos e Successões* — de Gouvêa Pinto^ §§ 114 e segs., pags. 207 e segs. :

E o *Registro Hypothecario* da Lêi 1237 de 24 de Agosto de 1864 Art. 7.º, com a denominação de— *Registro Geral*—»

Chama-se — *Registro Gerdl* —, porque contém :

1.º A *Inscrição das Hypothecas*:

2.º A *Transmissão entre vivos*, por titulo oneroso ou gratuito, dos bens susceptíveis de hypotheca : I 3." E a *instituição dos direitos redes*, que não operão seus effeitos á respeito de terceiros, senão também péla *Transcripção*, e desde a data d'esta:

« O *Registro Gerdl* (Regul. Hypothecario 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 4.º), decretado pela Lêi 1237, deve sêr? estabelecido em todas as Comarcas do Império, três mêzesjj depois da data d'êste Regulamento—.»

— Regra (Diccion. de Per. e Souza) significa *maxima, lêi, preceito*; e tudo o que se-deve observar, sêjaw em costumes, seja em disposições, seja na forma dos actos a celebrár-se.

■ *Regra de Direito*, (Diccion. de Perr. Borges) entenda-se por certos princípios gerais, que são em Jurisprudencia, com pouca differença, o que são — os *Axiomas de Geometria* —; e assim se-chamão as Leis, que se-incluem no ultimo Titulo das] *Pandectas*, etc—.

Regulares, (mais particularmente) são os Religiosos

de qualquer Ordem, com os três conhecidos votos de Pro-fissão em uma Casa—.

— **Rehabilitação** (Diccion. de Per. e Souza), é propriamente o restabelecimento de uma pessoa em seu primeiro estado: Em matéria de Fallencia, a *Rehabilitação* é b acto, pêlo qual um Negociante fallido torna ao estado, em que a Fallencia o-tenha largado, e aos direitos respectivos, etc.

(N. B. Da *Rehabilitação dos Fallidos* trata nosso Cod. lo Comm. em seus Arts. 893 á 897—.

Reintegranda (Diccion. de Per. e Souza) é a *Acção* [*Possessória*, pêla qual se-pode sêr restabelecido, ou restituído, na posse, de que se-fôï esbulhado.

(N. B. Esta denominação é de Direito Cononico, e no [Direito Civil tem a de *Acção de Interdicto Recwperatorio*, de que, a Consold. das Leis Civis trata em seus Arts. 811 à 821 com referencia á Ord. Liv. 3." Tit. 78 § 3.º, e Liv. 4.º Tit. 58 princ—.

— **Reivindicação** (Diccion. de Ferr. Borges) é a *Acção*, pêla qual se-reclama uma cousa â titulo de dono d'ella.

Reivindicar (Doutrina das *Acções de Corr.* Telles § 68), ou *vindicar*, é tirar o que é nosso da mão de quem injustamente o-possúe ; e portanto a *Reivindicação* com-rpete ã aquêlle, que tem domínio de qualquer cousa, contra a-possuidôr d'ella, ou contra quem deixou com dolo de de a-possuir; pedindo sêr declarado senhor d'ella, e que o fBéo seja condemnado á restituir-lh'a, com todos os seus Kaccessorios, rendimentos, e com indemnisação da deteriorações—.

— **Remissão de Divida** (Diccion. de Ferr. Borges) lé a renuncia, que o credor fáz de seus direitos, e seu

consentimento em ficar extincta uma divida activa sua:

D'aqui se-segue, que, para um credor poder *remittir* (*perdôdr*) uma divida sua, é necessário, que tenha a **livre**

disposição de seus direitos, porque ha n'isto uma verdadeira alienação à título gratuito.

A *Remissão* é *expressa*, ou *tacita*:

Expressa, ou, como igualmente se-chama *Convencional*, quando é formalmente declarada n'um instrumento passado entre o devedor e o credor: I

Tacita, é quando resulta de um facto, que suppõe necessariamente no credor a intenção de extinguir a divida:

A *Remissão* voluntária do título original, sendo elcripto particular, faz prova de libertação da obrigação I e, constando de Escripura Publica, faz a mesma prova, sem prejuízo da que se-produzir em contrario.

A *Remissão* do título original, Escripito ou Escripura Publica, ã um dos devedores solidários, tem o mesmo effêifa à favor dos seus co-devedôres

A *Remissão*, ou *Descarga Commercial*, & respeito do um dos co-devedôres solidários, liberta todos os outros! salvo se o credor reserva expressamente seus direitos contra estes; e, n'êste caso, não pode mais repetir a divida, senão fazendo deducção da parte d'aquôlle, à quem remittio.

A *Remissão* da cousa dada em penhor não basta para j fazer presumir a da divida.

A concedida ao devedor principal liberta aos fiadores: j

A concedida ao fiador não liberta ao devedor principal m A concedida â um dos fiadores não liberta os mais, ri e o que o credor receber de um fiador em descarga da fiança deve sêr imputado na divida; e então ha uma descarga do devedor principal, e dos outros fiadores-'. j

— Renda (Diccion. de Per. e Souza) é o lucro annuâl, que se-tira de uma cousa; como fructos, que se-recolhem em certas épocas, alugueres de uma casa, ou outra cousa : semelhante, etc.

Renda, — Diccion. de Ferr. Borges

Chama-se em geral qualquer reddito animal, ou em **Unheiro**, ou em géneros; e particularmente, o preço do Arrendamento, ou do Contracto de — *Aluguer*, — *Locação* — *JJonducção*:

Constituição de Renda, ou *Renda Constituída*, é um I Contracto, pêlo qual uma das partes vende à outra *uma nenda Annudl e Perpetua*, de que se-constitúe devedora por um preço convindo, que deve consistir n'uma somma de dinheiro, que recebe do Adquiridôr da *Renda* ; com a faculdade de poder resgatar essa renda, quando quizér, mediante o preço que recebeu, e sem que possa sêr obrigado à tal resgate, etc.

A *Renda* pode sêr constituída por dois modos, — *Perpetua*, e *Vitalicia*:

Na *Renda Perpetua*, o Tomador é obrigado á prestar la renda perpetuamente, se não quizér libertar-se reem-I bolçando o capital :

A *Renda Vitalicia* só é prestada até a morte de uma pessoa, depois da qual o Tomador se-liberta, e adquire o capital:

A *Renda Perpetua* é essencialmente resgatavel, e o jSêyedôr d'ella pode sêr obrigado ao resgate : ■

- 1." Se cessa de preencher suas obrigações por déz annos:
- 2." Se deixa de fornecer ao Emprestadôr as seguranças promettidas no contracto: 3.º Por fallencia do devedor.

A *Renda Vitalicia* rege-se pélas regras dos contractos aleatórios, à titulo oneroso ou gratuito: Ella pode sêr Constituída sobre a vida do Emprestadôr, ou de terceiro, js sobre uma ou mais vidas :

Se a pessoa morre no dia do Contracto, nenhum ef-iêito se-produz, etc.

O Constituinte não pode libertar-se—.

— **Réo**, segundo o Diccion. de Per. e Souza, é a

pessoa, contra quem se-propõe, acção em Juízo ; e, segundo tenho definido na minha Edição das Prim. Linhas do mesmo abalisado Autor, no § 40 :

« *Réo* é a pessoa do Juízo, que n'êlle figura, como demandada. »

—Reparação Civil (Diccion. de Ferr. Borges) é os mesmo, que a — *Satisfação*—, de que tratão os Arts. 21-l. & 32 do nosso Cod. Penal, com as Leis posteriores acres-1 cidas —.

—Replica (Diccion. de Per. e Souza) é a allegação 1 articulada do Autor, que refuta a Contrariedade do Réo; I definida na minha Edição das Primeiras Linhas do inês-W mo Praxista, no § 161 :

« E' o acto escripto, pêlo qual o Réo se-oppõe ao I Libello articulado contra êlle, mas sem excúuil-o. » ¶

—Represa (Diccion. de Ferr. Borges) é o acto, pêlo f qual se-retorna ao inimigo aquillo, de que êlle se-havia JI apoderado por *direito da guerra*—.

—Represália, ou *Represaria* sem uso, (Diccion. de *m* Per. e Souza), é uma espécie de guerra imperfeita; ou < os actos de mal, que os Soberanos exercem uns contra os outros :

%

Represália (Diccion. de Ferr. Borges) assim se-chama 3 o direito, que um Soberano, ou uma Nação independente, 5 se-arroga de vingar-se, ou de fazer por si justiça, em razão J do mal, ou damno, recebido de outro Soberano, Nação in-1 dependente, ou súbdita d'ella, negando-se devida satis-l facção, etc—.

—Repualiação, ou *Repudio*, (Diccion. de Pereira e Souza) se-applica à dois diferentes objectos: *m* Ou *repudiar* o Marido sua Molhér, o mesmo que aban- J donal-a, e romper o vinculo do matrimonio ; o que a Igreja

Romana não admitte, porque reputa indissolúvel esse vin-

Iculo:

Ou *repudiar* alguém uma herança, o mesmo, que — hrenuncial-a, ou abstêr-se d'ella—.

—Resaque (Diccion. de Ferr. Borges) é o direito do [portador da Letra de Cambio protestada por falta de pagamento, além do direito regressivo, contra o Sacador, [e Endossadôres, para reembolçar-se pêlo —*Recambio*—,etc—.

—Rescisão (Diccion. do mesmo Ferr. Borges) é o acto de rescindir qualquer acto jurídico, que, segundo a Jurisprudencia antiga, se-concedia por Portaria ou Provisão do Soberano, etc. I

(N. B.) *Rescisão* é a declaração de invalidade de qualquer acto, e sem dependência hoje de alguma licença; como nos casos de — *Lesão Enorme*—da Ord. Liv. 4.* Tit. 13 : De modo que a *Rescisão* confunde-se com a *invalidade*, desfazendo effeitos semelhantemente, quer dos *Actos Rescindiveis*, quer dos *Actos Annullaveis* : Sua differença agora é histórica, vem da licença do antigo Direito, que actualmente não se-úza mais—.

B* — Residência (Diccion. de Per. e Souza) quer dizer a morada fixa de alguém em algum logár, etc.:

A *Residência* costuma-se confundir com o *Domicilio*, mas as idéas se-discriminão, vendo-se a Nota 43 da minha Edição das Linhas do mesmo Per. e Souza —.

— Resistência (Diccion. de Per. e Souza) é a opposição, que se-fâz á execução de alguma Sentença, ou de qualquer Diligencia, ou Acto de Justiça; e, em geral, â tudo quanto emana da Justiça, ou de seus Ministros, etc.

(N. B. E' um Crime Publico, punido pêlos Arts. 116 à 119 do nosso Cod. Criminal)—.

— Resolução (o mesmo Diccion. de Per. e Souza)

significa, vulgarmente a decisão de uma questão, também a deliberação de uma Sociedade, ou de uma pessoa só:—porém, *Resolução de Contracto* é o mesmo, que *dissolução*, ou *rescisão*, etc.

(E' n'êste ultimo sentido, que nós aqui a-consideramos, alargando-a para qualquer—*Resolução de Actos Jurídicos*—; e d'ahi o motivo de se-confundil-a na Pratica com a *Rescisão* e com a *Nullidade*).

A *Resolução* (Diccion. de Ferr. Borges) é o acto de tornar como não acontecido, o que precedentemente existio; proseguindo assim o mesmo Diccionario de Ferr. Borges :

« A *Resolução* de um Contracto pode sêr effeito,— ou de um vicio occorrido;—ou do cumprimento de uma *Condição Resolutoria*, expressa no acto, ou subentendida. »

« A *Resolução* pode sêr igualmente effeito do consentimento *de todas as partes*, entre as quaes o Contracto fôï feito; e dizemos—*de todas as partes*—, porque, se alguma d'ellas não consente na *Resolução*, o Contracto subsiste.» j

« A *Resolução* do direito do Cedente importa regularmente a do direito do Cessionário—*Resoluto jure dantis, resolvitur jus accipientis*—: E' *Axioma* rigorosamente verdadeiro nos casos, em que, por uma causa estranha á vontade do Cedente, a *Resolução* sobrevêm.»

« Quanto aos outros casos, em que a *Resolução* tem por causa um facto, que o Cedente podia impedir, ou prevenir, cumpre fazer esta distineção: I Se o facto, que deu logar à *Resolução* procede da vontade do Cedente, com o fim directo e immediato de fazer *resolver* o direito antes adquirido, e que depois transferi o à um terceiro; este nada soffre, e não se-applica o indicado *Axioma*:

■

Se porém, com o seu procedimento resolutivo, o Cedente não tem por objecto directo e immediato fazer *resolver* seu direito, a *Resolução* d'este não comprehende a do direito do Cessionário. »

São portanto *Resoluções* os *Distractos*, o os *Retractos*, [como pode-se vêr na Gonsolid. das Leis Civis, Nota ao meu Art 370, dizendo:

« Confere a disposição do texto com a do Art. 337 do Cod. do Comm. sobre o *Distracto das Sociedades*, etc: » *Distracto*, ou *Bistracte*, é a dissolução do Contracto por novo contracto entre as mesmas partes; não se-de-vendo confundir com o *Dissenso*, nem com o *Mutuo Dissenso*: O *Dissenso* é o arrependimento de uma só das Partes Contractantes, estando o caso *re integra*: isto é, antes de qualquer execução do contracto: O *Mutuo Dissenso* esta, n'êsse estado de cousas, por ora *in mente*, é o *Dissenso* aceito péla outra parte. » E no seu Art. 551, e Nota :

« É lícito o Pacto de poder o Vendedor remir em certo prazo, ou quando lhe-aprouvér, a coisa vendida; restituído ao Comprador o preço, e ficando *resolvida* a venda: »

« Eis o *Pacto Redvendi*,—*Retrovendendi*, ou de —*Venda a retro* como vulgarmente se-diz : Antigamente se-lhe-dava o nome de— *Venda Fiduciária*, ou *Retracto Convencional*, que se-distinguia das outras *Espécies* de *Retractos* ; que se-podem vêr em *Pothier*, e no Repert. de Jurisprud. de *Merlin*. » A Doutrina mostra-se concordante na distincção dos *Effêitos da Resolução*,—como *Effêitos ex nunc*, e como *Effêitos extunc*; os primeiros consistentes em não terem effêito retroactivo, e neutralizando somente a actualidade do caso; os segundos tendo *effêito retroactivo*, e neutralizando portanto todos os produzidos pêlo *Acto Resolutorio* desde seu principio : N'isto se-tem o critério distinctivo entre a — *Resolução*, — a *Rescisão*, — e a *Nulliãade* —.

— Resalva como entre nós se-usa dizer, é o instrumento reservado entre as Partes Contractantes, declarando de nenhum effêito o que convencionarão em outro Instrumento, no todo ou era parte —.

— **Resseguro** (Diccion. de Ferr. Borges) nada mais é, que uma cessão do prazo tomado, mediante o qual o Segurador tira de si, inteiramente ou parcialmente a responsabilidade; pondo em seu logár o seu *Resseguradôr*: Importa em tomar o *Segurador* um fiador à si mesmo, ei o *Resseguradôr* em tornar-se fiador d'êlle, etc—.

— **Restituição ãn integram** é o conhecido — *Beneficio*— com esta denominação, à favor dos *Absolutamente] Incapazes*, para não serem prejudicados, e restabelecêrem-se nos seus direitos :

Vêjão-se, como exemplo principal sobre o — *Beneficio de Restituição*, os Arts. 12 e segs. da Consolid. das Leis Civis —.

— **Restricção** (Diccion. de Per. e Souza) é uma clausula, que limita o effêito de alguma disposição:

Restricção Mental (continua) é uma reserva, que se-fãz interiormente, ou de uma palavra, ou de um pensa-samento, etc.

p_r A mais notável das *Restricções Mentdes* é a da Ord. Liv. 2.º Tit. 35 sobre a *Lêi Mental*, da nossa Legislação Pátria, á que se-deve prestar distincta attenção—.

— **Retalho** (Diccion. de Ferr. Borges) importa, não só uma parte de peça inteira; mas também se-usa da expressão — *d retalho* —, querendo-se dizer, — *d vara*, — *por miúdo*, — *não por atacado*, — *não por grosso*; e, neste sentido, dizemos, — *mercador de retalho*, — *vender d retalho*—, etc.

Fôï prohibido aos Estrangeiros vender *d retalho*, ou *por miúdo*.— Artigos de 27 de Setembro de 1476 Cap. 4.* § 3.":

Vêjão-se meus *Additamentos ao Cod. do Comm.*, Nota ao Art. 1.º—.

— **Retenção** é o direito do Possuidor para conservar J

na sua posse cousa, cuja restituição se-demauda em Juizo ; e, de ordinário, por caiusa de *Bem feitorias*, como acontece a favor de Arrendatários, nos casos do Art. 663 da Consolid. das Leis Civis—. **3**

— **Reticencia** é a omissão dos actos jurídicos, principalmente no Contracto de Seguros, sobre aquillo, que se devia declarar, etc -*■.

— **Retorno** (Diccin. de Ferr. Borges) tem diversas accepções, á saber :
De *torna-viagem*, ou *viagem de volta* : Do que reverte por importação em troco de fazendas exportadas, etc.

— **Retracto** (Diccion. de Per. e Souza) é a facultade de tomar, tanto por tanto, cousa de *Património* ou de *Avo-engo*, vendida à estranho.

(Vêjá-se a Ord. Liv. 4.º Tit. 11 sobre o que se-chamava — *Lêi do Avoengo*—, e a Nota ao Art. 551 da Consolid. das Leis Civis) —.

— **Retroacção**, — *Retroactividade*, — *Effêilo Retroactivo*, (Diccion. de Ferr. Borges), exprimem o producto de alguma causa, que obra sobre o passado; e, em matéria de legislação, o de uma *Lêi*, que sujeita o passado à seu império, etc.

(E' desnecessário transcrever o restante do Autor sobre esta palavra, lendo-se em nossa Constit. Politica Art. 179 — III:

« Sua disposição (a da *Lêi*) não terá effêito retroactivo : »
O pretérito é para os interpretes, e executores, das *Lêi*», e não para os Legisladores; visto que ellas retroagem, quando somente assim determinão expressamente, ou péla natureza de suas disposições—.

— **Revelia**, como definio minha Edição das Prim.

Linhas de Per. e Souza § 117 Nota 26, é uma espécie de delicto, tendo penas estabelecidas em Direito, que lhe-podem sêr impostas segundo as circumstancias:

A *Contumácia* é a sua causa frequente, sendo esta a omissão, ou do réo, ou de quem fêz cital-o, ou de ambos, por deixarem de comparecer em Juizo, como lê-se no § 114 da mesma Edição:

Revã, (diz o Diccion. de Per. e Souza) é o—rebelde, —contumaz, —despresadôr do legitimo mandado —.

— Reversão (Diccion. de Per. e Souza) é o regresso, ou o direito de regresso, que um doador tem aos bens doados, quando o donatário morre sem filhos, ou por outra causa.

E' o direito (Dicoion. de Ferr. Borges), em virtude do qual um doador recobra por morte do donatário as cousas, que lhe-tinha doado: E dà-se a *Reversão* nos Dotes, e nas Simples Doações, nunca sendo portanto applicavel ao Direito Commercial —.

— Revista, actualmente, é o Recurso estabelecido pêlos Arts. 163, e 164, da Const. do Império, em substituição do anterior com o mesmo nome, que se-interpõe para o *Supremo Tribunal de Justiça* por um *Termo de Manifestação de Revista*, que não suspende as Execuções das Sentenças recorridas:

Só temos duas Instancias (Art. 159 da mesma Const. do Império), e portanto, concedida a Revista pêlo *Supremo Tribunal de Justiça*, não ha *Terceira Instancia*; e as *Re-leções Revisoras*, designadas para novo julgamento, proferem a decisão das Sentenças como actos substitutivos das da Segunda Instancia:

Concede-se *Revista* somente nos dois casos de — *injustiça notória*—, e de — *nuUidade manifesta*— : como se-pode-j vêr na minha Edição das Linhas de Per. e Souza § 364, com fundamento na Lêi Orgânica de 18 de Setembro de 1828, e de muitas Leis subsequentes—.

— **Ribaldia**,—*Ribaldaria*,—*Rebeldia*—*Rarataria*, é qual-

quer infidelidade, ou má fé, commettida pêlo Capitão do Navio no cumprimento de suas obrigações náuticas; e, a tal respeito, me-parece inútil transcrever aqui as referencias do Biccion. de Ferr. Borges a *Blutean, Valasco, Pedro de Santarém* (conhecido por *Santerna*), e *Silva Lisboa*—.

— **Rio** (Diccion. de Per. e Souza) é um ajuntamento de aguas, que correm em um canal, de largura, e extensão, mais ou menos consideráveis.

.Rio (Biccion. de Ferr. Borges) chama-se um ajuntamento de aguas, que correm n'um leito, de uma largura, e extensão, mais ou menos consideráveis:

São *cousas do uso publico*, que pertencem ao *Dominio \ Nacional*, os—*Rios Navegáveis* ; e os de que se-fazem os *Navegáveis*, Be são *caudáes*, que cõrrão em todo o tempo : Tal é o texto da Consolid. das Leis Civis n'êste assumpto, com apoio na Ord. Liv. 2.º Tit. 26 § 9.º—.

'3

— **Riscadura**, ou *rasura*, é o que está riscado, ou apagado, em qualquer Instrumento, particular ou publico, e o-torna indigno de fé :

No Birêito Civil,—a Ord. Liv. 3.º Tit. 60 § 6.º, em que se-funda a Consolid. ao Art. 398 :

No Birêito Commercial, — o Art. 145 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850—.

— **Risco**, em sua accepção especial jurídica, é o caracter distinctivo d'aquêlles Contractos, cujo êxito é duvidoso, ou incerto, quanto ao favor ou prejuízo dos nossos interesses; como acontece frequentemente nos *Contractos de Seguros*, e em diversos outros—.

"\

9 — **Rói** (Biccion. de Per. e Souza) é o apontamento de nomes de pessoas, ou de cousas, etc. :

Rói da Equipagem (Biccion. de Ferr. Borges) é um apontamento, ou resenha, das pessoas, que formão a equipagem de um Navio; e que, sendo matriculado o Navio, toma tal Assentamento o nome de — *Rói da Matricula* — , etc.—.

— **Roteiro** é o Livro, que descreve as costas do mar em geral, ou de alguma paragem—.

— **Roubo** (nosso Cod. Crim. Arts. 269 e 270) é *furtar, fazendo violência ás pessoas, ou ás cousas*:

Violência feita d pessoa dar-se-ha todas as vezes, que, por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qualquer modo, se-reduzir alguém á não defender suas cousas:

Violência feita ds cousas dar-se-ha todas as vê::es, que se-destruirem obstáculos á perpetração dos *Rov'w*, ou se-fizerem *Arrombamentos* exteriores ou interiores :

Os *Arrombamentos* se-considerarão feitos todas a i vezes, que se-empregár força, e quaesquér instrumentos, ou appa-rêlhos, para vencer obstáculos—.

— Rumo (Diccion. de Ferr. Borges) é propriamente o circulo vertical de um logár dado, ou a sua intersecção] com o Horisonte :

Concebe-se a circumferencia do Horisonte dividida em 32 partes iguâes, e distinguem-se outros tantos *ventos* \ quantas são essas partes da divisão :

D'ahi, o—*Rumo do Vento*—vem á sêr o angulo da direcção do curso de um *Vento* com a linha de —*Norte d Sul*— ; isto é, com o—*Meridiano*— :

O *Rumo*, pois, de um Navio é o angulo d'esta mesma rota com o Meridiano :

Se esse angulo se-mede sobre a circumferencia da *Bus\ sola*, considerando a direcção *d'Agulha* como Meridiano ; esse denomina-sp — *Rumo do Vento d'Agulha*, e differe do *Rumo Verdadeiro* em toda a medida da declinação magnética—.

S

— **Sacado** é a pessoa, contra quem as Letras são sacadas—.

— **Sacador** é a pessoa, que faz o saque das Letras—.

— **Salário** é o preço, que se-paga por qualquer — *Locação de Serviços*—, como a de *Criados de Servir*, de *Caixeiros de Commercio*, etc—.

— **Saldo** é a differença nos balanços de quaesquér Contas de Debito e Credito—.

— **Salvados** são os destroços, ou fragmentos, dos naufrágios de Navios, de que trata o nosso Cod. do Comm. em seus Arts. 731 e segs—.

— **Sandeu** é quem padece alienação mental, pertencente á classe dos — *Alienados*—segundo o Direito Romano de *Savigny*, e que eu chamei — *Loucos* — na minha Edição do *Esbôgo do Cod. Civil*—.

— Saque, em matéria Cambial, é o acto, pêlo qual uma pessoa saca Letras contra outra, ou sobre outra ; com o nome de—*Sacador* — quem saca, e de — *Sacado* — quem tem de pagar—.

— **Satisdação** (na epigraphe da nossa Ord. Liv. 3.» Tit. 31) é e caução, que o Réo deve prestar em Juizo, não possuindo bens de raiz, para não soffrêr — *Embargo ou Aresto*—.

— **Satisfação**, segundo o nosso Cod. Penal Arts. 21 & 32, deve-se agora entender a indemnisação, â que se-

acha obrigado o delinquente pelo damno, que causa ou com o delicto:

Acresce a modificação do Art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e sobretudo devem sêr vistos os Arts. 7981 á 810 da Consolid. das Leis Civis —.

— **Secularisação** (Diccion. de Per. e Souza) é o acto de fazêr-se — *Secular* — um Religioso, uma Communidade, j — um Beneficio Regular.

Os *Religiosos Secularisados* podem livremente por qual-quer titulo, adquirir, e dispor em ultima vontade — Lei de 19 de Novembro de 1821 §§ 2.º e 3.º, que alterou os fundamentos da Resol. de 26 de Dezembro de 1809 —.

— Seguros são os Contractos, ou de — *Seguros Maritimos*, de que trata nosso Cod. do Com. Arts. 666 á 730 ;j ou de — *Seguros Terrestres*, etc, que entre nós não tem legislação privativa, e se-regulão por suas Apólices Impressas —.

— **Senatuseonsulto** era Lei decretada pelo Senado Romano, cujo nome se-conserva ainda hoje no Direito Moderno em dois casos :

1 Do *Senatus consulto Macedoniano*, sobre empréstimos de dinheiro à Filhos-familias, de que não se-olvidou a nossa Ord. Liv. 4.º Tit. 50 § 2.º:

E do *Senatus consulto Veleano*, sobre *Molheres Fiadoras*, e que por qualquer modo tomão sobre si obrigações alheias, de que trata a outra nossa Ord. Liv. 4.º Tit. 61 —. "1

— **Senhoriágrcm** é o direito do Estado para fabricar *Moedas*, exercido exclusivamente pelo Poder Legislativo (Const. Polit. Art. 15—XVII), determinando seu peso, valor, inscripção, typo, e denominação —. I

— **Sentença**, como defini na minha Edição das Prim. Linhas Civis de Per. e Souza § 293, é o acto es-

ícripto, pêlo qual em Juizo decidem-se as espécies á êlle submettidas —.

— Separação de Bens tem cinco casos, em que "se-pode realisár:

1." Nos *Contractos Antenupticiaes*, quando os Esposos ficonvencionão na respectiva Kscriptura Publica, que os bens da propriedade de cada um d'elles não se-commu-foicão entre si; excluído o *Regimen da Communhão*, no todo ou em parte, com *Regimen Boldl* ou sem êlle, Icomo Sví-desting-ue na Consolid. das Leis Civis Nota 16 ao Art. 88 :

2.º Nos *Divórcios*, quando são decididos no Juizo Ec-uclesiástico com—*Separação de Bens*—:

3." Nas *Partilhas de Heranças, ou de Sociedades*, quan-Ido o Juiz manda n'ellas fazer *Separação de Bens* para pagamento de Credores :

4.º Quando os Herdeiros acêitão as heranças á *Bene-mcio de Inventario*, resultando a *Separação de Bens* como *tSepuração de Patrimónios*; um dos bens herdados, outro dos bens particulares:

5.º Nas *Fallencias*, quando nas massas fallidas ha bens alheios, que devem sêr *separados* antes da distri-buição; tendo seus respectivos proprietários o nome de fi—*Credores de Domínio*—, que são *Credores Reivindica/ntes*, ■classificados no Art. 874 do Cod. do Comm.—. B

— Sequestro é um deposito judicial da cousa, sobre a qual se-litiga, equivalendo muitas vezes á *Embargo* ou .ir resto—.

— Servidão é um direito real sobre cousa alheia, para o fim de algum de seus usos, ou de seus serviços, quasi sempre de cousas immoveis:

As *Servidões* são *rústicas*, ou *urbanas*, e antigamente .se-adquirião por *prescripção*; sobrevindo por ultimo o Art. 6." § 5.º da Lêi Hypothecaria 1237 de 24 de Setem-bbro de 1864, nos termos seguintes:

« A disposição sobre os *Ónus Redes* só compreende os instituídos por actos entre-vivos; assim como as *Servidões* adquiridas por *prescrição*, sendo a *transcrição* por meio de Justificação julgada por Sentença, ou por qualquer outro acto judicial declaratório—. » J

Sesmarias tem seu assento primitivo na Ord. Liv. 4.º Tit. 43, porém depois, no Brazil, passarão á sêr — *Datas de Terras Publicas*—, que se confinavão, e demarcavão, I nos termos do Alv. de 5 de Outubro de 1795, ã que acrescerão muitas Leis:

Actualmente não Ka *Sesmarias*, e as *Terras Publicas*, l ou *Terras Devolutas*, em que fôrão ellas convertidas, re-gem-se péla Lêi n. 601 de 18 de Setembro de 1851, seu Re-gul. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, e mais Legislação citada nos Arts, 53, 904, e 905, da Consolid. das Leis Ci-J vis —.

Sevícias (Diccion. de Per. e Sousa) exprimem no Foro os mãos tratamentos do Marido à sua Molhér:

Para ordenar-se a separação de corpo, e habitação, entre Cônjuges, é necessário, que hajão *Sevícias* da parte do marido :

As *Sevícias* se-proporcionão à qualidade das pessoas, sua educação, e seu modo ordinário de viver :

Entre pessoas de baixa condição são necessários factos mais graves ; que entre pessoas, que tem mais sentimento, e delicadeza:

As *Causas de divorcio* são precedidas quasi sempre do que no Foro se-denomina — *Justificação da Sevícias*—.

—Signál é um pagamento antecipado de parte do» preços dos Contractos, e frequentemente na Compra e Venda, sobre o qual legisla:

No Direito Civil, a Ord. Liv. 4.º Tit. *.% distinguin do o *Signdl como principio de Paga*:

No Direito Commercial, o Cod. do Com. Art. 218, assim :

« O dinheiro adiantado antes da entrega da coisa vendida entende-se têr sido por conta do preço principal, e para maior firmeza da compra, e nunca por condição suspensiva da conclusão do Contracto ; sem que seja permittido o arrependimento, nem da parte do comprador sujêitando-se à perder a quantia adiantada, nem da parte do vendedor rêstituindo-a; ainda m esmo que o arrependido se-offerêça á pagar outro tanto do que houvera pago, ou vendido; salvo, se assim for ajustado entre ambos, como pena convencional do que se-arrependêr—. »

— Simonía (Diccion. de Per. e Souza) é a convenção illicita, péla qual se-dá, ou recebe-se, alguma re compensa por alguma coisa espiritual:

Este crime é commettido por aquêlles, que tráfico em cousas sagradas, ou em benefícios, ou que vendem os Sacramentos, etc:

O nome de *Simonía* vem de *Simão Mago*, que viveu no tempo dos Apóstolos, e queria comprar-lhes à preço ; de dinheiro o poder de fazer milagres—.

— Simulação é a combinação entre duas ou mais pessoas para contractarem fingidamente, ou sobre qualquer facto com apparencia de verdadeiro :

Sua prova é dispensada da taxa dos Contractos, len-do-ss porisso no § 25 da Ord. Liv. 3.* Tit. 59:

« Em tal caso, porque a verdade fôï entre êlles encoberta no *Contracto Simulado*, e o engano fôï n'êlle somente declarado; havemos por bem, que tal *engano e simulação* se-possa provar por testemunhas ; porquanto *o engano* sempre se-faz en-cvbertamênte, e não se-poderia provar por es-criptura publica—.



— **Sinistro** é,,o acontecimento occorrido na embar-i cação segurada, e que, sendo *Sinistro Maior*, é a causal jurídica da *Acção de Abandono*, para inderanisacão de perda total; e, sendo Sinistro Parcial, é a causa jurídica da *Acção de Avaria*; como tudo mostra-se regulado pêlo nosso Cod. doComm., e sobejamente explicSo os Autores Commercialistas —.

— **Siza** é o velho Imposto, ou Contribuição, que.í boje entra na classe geral de — *Imposto de Transmissão de Propriedade* desde a Lâi 1507 de 26 de Setembro de 1867^s Art. 19 n. 21, e dos seus Regulamentos—.

— **Sobrecarga**, outr'ora *Exercitar*, é o encarrega pêlos Donos dos Navios, ou da carga, como primêiroL para exigirem os fretes ; e para administral-os no que toca J aos seus interesses; ou, quanto aos donos da carga, parai venderem, ou consignarem, as mercadorias, comprarem, l e negociarem, de conformidade com as instrucções recebidas, l etc.: Vêja-se nosso Cod. do Comm.—. 1

— SònresalcsBte (Diccion. de Ferr. Borges) quer l dizer, — o além do necessário, para servir na falta—■; e, particularmente, em relação á Navios, etc.—.

I— Sociedade é o Contracto muito conhecido, que] no *Direito Civil* (definição da nossa Ord. Liv. 4.º, Tit. 44 i princ), duas ou mais pessoas fazem entre si, pondo em commum todos os seus bens, ou parte d'êlles, para fim de maior* lucro (nos termos da Consolid. citada Arts. 724 à 766 :

E que no *Direito Commercidl*, é agora regfulado pêlo nosso Cod. do Comm. Arts. 297 á 353—.

— **Soldada** é a paga das Locações de Serviços, ou dos Criados de servir, ou dos Serventes, Trabalhadores, Mari nheiro», etc.—.

— Solidariedade é a qualidade dos *Co-obrigados* como *^solidários*, ou solidariamente ; isto é, responsáveis pelas pavidas conjunctas na totalidade d'ellas, como se as di-
[vidas fossem *indivisíveis*; salvos seus direitos contra os mais jco-devedôres péla quota de cada um, segundo o que entre si houverem convencionado—.

— Solicitador, quando Procurador Judicial, como 'definio minha Edição das Primeiras Linhas de Per. e Souza § 55, é o Procurador Judicial, que, por sua habilitação (sobre a *Pratica dos Processos*, procura, e solicita, á bem [de seus Constituintes—.

— Solo é- o chão, em que existem edificios:
E' axioma de Direito, que os edificios cedem ao *Solo*,
Ido qual se-reputão accessorios; e também que ao *Dono do*
\Sólo pertencem, perpendicularmente todas as alturas até o
■Céo, e todas as profundidades até o Inferno; tendo no Di>
Jrêito Francêz os nomes, de — *droit de dessus*—, e de—*droit*
úde dessous —.

— Solvabilidade, — *Solvência*, é a qualidade do de-
vedor em circumstancias de pagar uma divida, de que
l se-trata; ou suas dividas passivas, por não achar-se que-■brado ou
fallido—.

fl^r Solução, no uso commum, é o pagamento de quaisquer
divida—.

— SuMcgação é o doloso procedimento de não dar-
se à Inventario Judicial quaesquér bens, que nêlle de-
[vem sêr declarados, e avaliados—.

— Snbhastação é pôr bens em Hasta Publica, para lo fim de
serem arrematados, ou para outro fim, ou [publicamente vendidos á
quem mais dêr, ou adjudicados—«J

— Sublocação é a Locação feita pêlo *Sublocatário*,

e só valida, quando o *Locador* não lhe-negou essa faculdade—.

— **Suborno** (nosso Cod. Penal Arts. 133 e **184**) é o crime do Empregado Publico, deixando-se corromper para l o que não deve fazer, ou para deixar de fazer o que deva —.

— **Subrepc&ão** conf unde-se de ordinário com *Obrepc&ão*, porém é propriamente o *omittir alguma cousa* para obter dolosamente alguma concessão —.

— **Subrogação** (Diccion. de Per. e Souza) se-d^ quando uma pessoa succede, e entra outra no logár d'ell^ para exercer seus direitos; ou, quando uma cousa toma] o logár de outra, e reputada fica da mesma natureza,) qualidade, e sujeita aos mesmos encargos —.

— **Subscripção** é a posição de uma assignatura por baixo de algum escripto, e hoje significa um conjuncto de taes assignaturas de diversas pessoas, para o fim de soccorrêr, ou auxiliar—.

— **Subtracção** é o furto occulto de alguma cousa—.

— **Successão**, em geral, é a aquisição, por *titulo universal*, ou por *titulo singular*, em virtude da qual um *Successôr* fica fazendo as vezes do seu *Antecessor* em bens, ou em direitos, de que se-trata, etc.—.

— **Summario** cliama-se qualquer Processo, que não é da classe geral dos *Processos Ordinários*—.

— Surdos-mudos são os *absolutamente incapazes*, em razão de não poderem ouvir, nem fallar—.

— **Symbolo** (Diccion. de Per. e Souza) é uma representação de principaes verdades, que os Christãos devem crer de coração, e confessar verbalmente :

J (N. B. *Symboto*, em Direito, é qualquer representação
Jçsorporea de Actos Jurídicos—.)

— **Syndico** é a pessoa encarregada de representar ci-
vilment*! qualquer Corporação, ou Estabelecimento Pu-
blico-,

L significa em
mbléa da Igreja, que pode **r, ou de
Concilio Nacional, ou de Concilio Pro-

— **Synodo** (Diccion. de Per. e 8
geral uma f~ Universal. |_ rrinci&l:

Synodo Diocesano, ou *Ep*
convocado* todos os Curas,

uiurua

uma Vi **€—.

T

— **Tabelliúfs** (i ai lo do meu Formu de Tes-
tamentot fi 1.") sio u'. t'••: *de Justiça*, tem as
Leis attribuem fé pubitea, para instrumentar* *ntroc-*
toa, Teaiumentos, e outros Acto» de suai

— **Talião** era a Lôi, que pron .-CM-
pado pena reciproca; isto é, que RSsI AAUfe cl vi- Me
tratara seu t>ru\imo—•-

— **Tempo**, em sentido teehoico de Direito, é o ssV j
das relações humanas, regido pélas Leia applicaveis de
cada segundo a differença óVellaa:

Yèja-se, no fim d'êste Livro, o Appendtec I, sobre
I o —*Logár e o Tempo* —. I

— **Tença** é a pens.ão, de dinheiro ordinariamente, que
alguém recebe do Estado periodicamente, ou de um Par
ticular, para sua subsistência alimentar —.



— **Tentativa de Crime** é legalmente punível, com estes caracteres do A.rt. 2.º do nosso Cod. Crim. :

« .Tulgar-se-ha Crime, ou Delicto, a *Tentativa* \ d'elle, quando fôr manifestada por actos exteriores; e principio de execução, que não teve effêito por circunstances independentes da vontade do delinquente. »

— **Terça** ("Diccion. de Per. e Souza) é uma parte de algum todo, que se-dividiu em três partes ignúes :*

Assim se-diz — *Terça da Herança* —, de que íratSo a Ord. Liv. 4.º Tit. 96, e muitas outras Leis -.

— **Téran»** (Diccion. de Ferr. Borges), ou *Prazo*, é um, <j espaço de tempo concedido para libertar-se alguém de I alguma obrigação, em que se-acha constituído:

O *Termo* é *det rminado*, quando dêade logo se-fixa :

E' *indeterminado*, quando depende de algum "evento" futuro.

E' *expresso*, ou *tácito*, segundo, ou é explicito na convenção ; ou d'ella resulta necessariamente, como se se-obrigassem dois trabalhadores á ceifar min luv. seara; sendo preciso portanto esperar o tempo, em que a seara fique madura.

O *Termo* é de *direito*, ou de *graça* ou *favor*, procedendo o primeiro das Leis ; e o segundo da Convenção, ou da natureza d'ella (sem importância esta distincção).

O que se-deve *d termo (d prazo)* não se-pode exigir antes do vencimento, porém não se-pode repetir (reclamar) I o que se-pagou antecipadamente.

O *Termo* sempre se-reputa estipulado em favor do devedor, salvo se da convenção, ou das circumstancias, resulta, que também fora estipulado em favor do credor.

O devedor fallido não pode reclamar o beneficio do *Têrmoi* (do *Praso*); ou tendo por facto seu diminuído as seguranças, que pêlo contracto tinha dado á seu credor.

O *Termo [Praso]*, differe da *Condição* (quando *sus-i*

\pensiva), em que não suspende a obrigação, retardando somente o cumprimento d'ella.

(N. B. Concorda nosso Cod. do Comm., quanto ás dividas à praso, no disposto em seu Art. 831—.)

— **Termo de SBar**, vêja-se — *Protesto de Mar*—.

— **Testamento**, vêja-se o meu Formulário de Testamentos: *Testamenteiro* é o *Executor dos Testamentos*—.

— **Testemunhas**, como define minha Edição das Primeiras Linhas de Pereira e Sousa § 242, são as provas consistentes era palavras de quem não é Parte na Causa; mas só de viva vóz, e juradas—.

— **Tio** significa uma relação de parentesco com o *Sobrinho*, ou *Sobrinha* —.

— **Titulo** é a causa jurídica, que justifica o direito:
O *Titulo* se-distingue de varias maneiras, que são usadas por todos os Juristas:

O *Titulo Justo* para aquisições deriva dos *Contractos*, das *disposições de ultima vontade*, das *Decisões Judiciarias*, e das *determinações das Leis*—Consolid. citada Art. 907—.

— **Tomada de Posse** é o acto, pêlo quáj se-adquire a *Posse*, como vê-se na Consolid. das Leis Civis Arts. 910 a 913; inclusive os *Instrumentos de Posse*, que são dados pêlos Tabelliães.

Com a *Pos.se* procede o mesmo, que com o *Domínio*; porquanto este, uma vêz adquirido, presume-se continuar, até que se-mostre o contrario ; e na *Posse*, quem provar, que possuía por si, ou por seus antecessores, presume-se têr possuído sempre sem interrupção; como vê-se no Art. 914 da Consolid. das Leis Civis, e na respectiva Nota—.

— Toraadias sSo as appreenções feitas pêlos Empregados das Alfandegas, **etc.**—.

— **Tradição** é o acto da entrega de alguma cousa, que passa de um possuidor à outro, sem a qual só se-adquire direito á *acções pessoáes*; como explicão os Arts. 908, e outros, da Consolid. das Leis Civis, e suas Notas—.

— **Terrenos de Marinha** (expressão moderna do nosso Direito Brazilêiro) pertencem ao Dominio Nacional, como Cousas do Dominio do Estado, segundo a Legislação citada no Art. 52 § 2.º da citada Consolid. das Leis Civis,] em sua Nota 16 :

Eis sua definição no Art. 54 da mesma Consolid:

« São *Terrenos de Marinhas* todos os que, banhados pélas aguas do mar, ou dos rios navegáveis, vão até a distancia de *qumze braças craA vêiras* para o lado da terra; contadas estas dos pontos, a que chega o prêa mar médio de uma] lunação —.

— **Transacção** se-diz vulgarmente qualquer convenção, ou negociação; porém juridicamente vem â sêr o Contracto, pêlo qual se-termina amigavelmente qualquer questão pendente, ou provável, sobre direitos duvidosos entre as Partes Contractantes:

Toma então o nome, muito usado, de — *Transacção* « *Amigável Composição* —.

— **Tratamento** (Diccion. de Per. e Souza) vale o mesmo, que Titulo de graduação —.

— **Treplica**, como define a minha Edição das Primeiras Linhas de Pereira e Souza no § 171, é o acto es-cripto, pêlo qual responde o **Réo** á *Replica*, mas insis-i tindo na sua *Contrariedade* —.

— **Tribunal** é a sede do Juiz, ou o logàr, onde faz

justiça; e, de ordinário, se applica hoje aos Juizes Collectivos, ou que funcionão juntos, como as Relações do Império—.

— **Tripulação** é uma porção de Marinheiros da Embarcação —.

— **Troca** é o contracto, que também se-denomina — *Permutação*, — *Permuta* —.

— **Tronco**, no sentido figurado usual, em matéria de Genealogia, designa aquêlle, que é autor commum de duas ou mais pessoas, que d'elle se-ramificação—.

— **Tutella** é o cargo de Tutor, ou *testamentario*, ou *legitimo*, ou *detivo*, como regula-se em nossa Ord. Liv. 4.º Tit. 102—.

^T

— **Vacação** se applica â cessação das Sessões de algum Tribunal de Justiça, e n'êste sentido é synonymo de — *Ferías* —: Assim lê-se no Diccion. de Per. e Souza, posto que lhe-dà ao mesmo tempo uma significação opposta na palavra — *Vacância* —:

Na minha Edição das Primeiras Linhas de Per. e Souza § 209, servi-me da palavra — *Vacância* — para definir— *Ferías* —.

— **Vadios** são os que não trabalham, e vivem errantes aqui e ali, punidos pêlo Art. 295 do nosso Cod. Crim.—.

— **Valido** (Diccion. de Per. e Souza) significa o que tem effêito, em accôrdo com as Leis—.

— **Valor** (em sentido physico, é o preço pecuniário de todas as cousas estimáveis pêlo dinheiro, denominador cominum d'ellas —.

— **Varação** (Diccion. de Ferr. Borges) é o encalhe de qualquer embarcação, etc.—.

— **Varejo**, n'êste Império, entende-se de ordinário a vendagem de fazendas secas, que se-medem por— *Varas*—; Também significa dar — Busca—.

— **Vencimento** é o dia de pagar-se qualquer ofcrt-*gação d prazo*—.

— Vcn:3a, vêja-se a palavra — *Compra* —.

-«• **Via** é o mesmo, que — exemplar —, quando alguma Letra, ou outro Instrumento, se-passa por dois ou mais autographos —.

— **Violência** quer dizer força, e já temos a significação do Art. 270 do Ood. Crim.

Quando causada de pessoa á pessoa, dá-se-lhe o nome de — *Coacção* — , um dos vicios da vontade nos Actos Jurídicos.

Vistoria — ou *Vestoria*, defini na minha Edição das Primeiras Linhas de Per. e Souza § 277, a prova consistente na ocular inspecção do Juiz, para por si conhecer a Causa, ou o factu, de que n'ella se-tracta ; com auxilio de Arbitramento, ou sem êlle— .

— **Vitalício** se-diz d'aquillo, que não pode durar além da vida de uma pessoa, como o—*Usufructo*, — as *Tenças*, etc — .

— **Viuvez** (Diccion. de Per. e Souza) significa o es-

tado de uma pessoa, que, tendo sido casada, e tendo perdido seu Consorte,-não passou ainda â segunda núpcias—.

— **Voto** (Diccion. do mesmo Per. e Souza) é uma promessa, que alguém faz de alguma .bôa obra, etc—.

— **Vóz Publica** — é o rumor publico, a fama corrente —.

"CJ

Uso é um direito real [*in re aliena*), que se-distin-gue do *Usufructo*, em que as cousas, que lhe-servem de objecto, só podem sêr usadas pêlo *Usuário*, e não *uso-fruidas* ; e por êlle só podem sêr usufruidas na medida de suas necessidades, ou até certa medida—.

Usufructo é o direito real (*in re aliena*), que desmembra a propriedade das suas cousas em duas partes :

Uma transmittindo aos *Usufructuarios* todo o uso, e gôso, d'ellas :

Outra transmittindo á outro Titular o que se-cbama — *Nua Propriedade* — , que é — *Nada* — .

O *Usufructo* só pode durar, enquanto vivem os *Usufructuarios*, não passa aos seus herdêiros ; havendo, porém, o inqualificável abuso dos chamados — *Bens da Corda* —.

O *Usufructo* tem por objecto os bens em dois fragmentos, não assim o *Fideicomisso* : Este não é inteiro para o *Gravado* ou *Fiduciário*; e inteiro deve passar para o *Fideicomnissario*, se sobreviver : Caduca, no caso contrário —.

— Usurpação é a posse adquirida por *Usurpador*, de algum modo injusto ; ou por violência, ou ao menos por sua particular autoridade —.

— **Usucapião** é a *Prescrição Adquisiliva*, que se-distingue da *Prescrição Exlincliva* —.

— **Usura** actualmente apenas significa premio exagerado do dinheiro emprestado, ou confiado à outrem ^ e não ha mais — *Contractos Usurários* —, depois que a Lei de 24 de Outubro de 1832 permittio a estipulação de quaesquer juros ou prémios —.

ADVERTÊNCIA

Às palavras — *Bens*, — *Cousas*, completão-se com o **Appendice III** no fim d'êste Livro :

Ba palavra—*Factos* completa-se com o **Appendice IV**,. também no fim d'êste Livro.

FIM DO VOCA.BULA.RIO, E SEGUEM SEUS
QUATRO APPENDICES.

APPENDICES



APPENDICE I

Parte Preliminar

Loiçãr, e Tempo

(*Vocabul. pags. 236, e 359*)

Ârt. 1." As disposições cTêste *Esboço* não serão applicadas fora de seus *limites locdes*, nem com *effêito retroactivo* (1).

(1) *Limites locdes*, não porque se-legisle para paizes estrangeiros, e se-possa ordenar, que Autoridades estrangeiras applicuem ou não as disposições d'êste *Esboço*, ou outras; mas porque as disposições d'êste *Esboço* devem somente sêr applicadas pélas Autoridades do Paiz à *pessoas, cousas, factos, e direitos*, que no território do Paiz tem *sua sede*. A designação dos *limites locdes* ainda não foi feita por inteiro em alguma legislação. Acha-se uma ou outra disposição sobre pontos, em que as Nações têm chegado à um acordo tácito; ficando todo o resto abandonado ao bom arbítrio dos Juizes, e laborando na confusão, e desordem, do que actualmente se-chama *Direito Internacional Privado*, comos vemos no *Trat. de Fcelix* com este titulo, e no *de Slalutos de Chassal*; livros especiaes do assumpto,

Art. 2.º Os *limites hcães* da sua applicação serão aqui designados: Os limites da sua applicação, quanto ao tempo, serão designados em *leis especiães transitórias* (2).

que são entre nós mais conhecidos. Graças aos trabalhos de *Savigny* no Vol. 8.º do seu *Trat. de Direito Romano* ficou esta matéria em via de sêr liquidada. *Demangea* na 3.* Edição de *Foelix* assigna-lhes com razão o primeiro logár : São doutrinas *a priori*, é verdade; mas não eaerêvo aqui um Livro de Direito das Gentes, não desconheço a soberania das Nações ; apresento um Projecto, onde o Legislador marca os *limites locdes* da applicação das Leis do seu Paiz, sem lhe-importár a reciprocidade, e o que se-fêz, se-faz, ou se-farà, em Paizes Estrangeiros: Reduzo à formula legislativa o complexo d'essas doutrinas chamadas o *priori*, e que aliás são a synthese da realidade : D'esta maneira concorro para a grande obra da *Communhão do Direito*.

Efeito retroactivo, reproducção quanto ás Leis Civis do principio estabelecido no Art. 179-III da nossa Const., e que, j suppôsto ali se-ache exarado como um principio absoluto, tem restricções naturáes inevitáveis, como confirma a experiência de todos os dias nas questões, que sempre pullulão por occasião de Leis novas, que alterão um estado anterior de relações: E disto é uma prova a nossa Lêi de 2 de Setembro de 1847 sobre filhos naturáes, cuja applicação retroactiva tem entretido tantos litígios: O estado da Sciencia n'êste assumpto é bem pouco satisfactorio, como pode-se vêr em *Merlin*, *Chábot*, *Meyer*, e nos Com- J mentadôres do Cod. Civ. Franc.

(2) *N'eUas designados*, porque dimanão de um dos effeitos do *logdr*, pois que as relações humanas, com a mobilidade de seus titulares, travão-se em todos os pontos do Globo : e, podendo acontecer que sêjão julgadas no

SECÇÃO i.'

LOGÁR

(*Vocabul. pag. 236*)

Art. 3." Distinguir-se-ha o *Logdr*, para os eífêilos - declarados n'ôste Esboço pelos territórios diversos de cada Paiz em relação ao território do Império; e, dentro do Império, pélas divisões territoriâes de sua Organização Judiciaria (3).

Paiz, as Leis do Paiz só regem na circumscripção territorial dos limites do Império; do mesmo modo que as Leis estrangeiras também estão localizadas pêlos limites, e fronteiras, de cada Paiz.

As disposições sobre esses *limites locdes* estão disseminadas, péla necessidade de approximal-as a cada uma das matérias.

Leis especides transitórias, destinadas como são à regular o passado em relação às Leis novas, não tem caracter permanente, não podem porisso fazer parte do *Esboço*: Depois de um certo lapso de tempo essas Leis transitórias terão completado seu serviço, ficarão sem applicação possível: A idéa dominante d'essa Lêi deve partir da distincção entre a *acquisição dos direitos*, e a *existência dos direitos*, que *Sa~ vigny* tem traçado, e quj por certo é a chave de todas as difficuldades da matéria.

(3) Nos dois Arts. iniciâes ficou assentada a base da applicação das *Leis Civis* no espaço, e no tempo; mas não é esta a única influencia do *Logdr*, e do *Tempo*, nas relações da vida civil. Em duas Secções consiguo pois todos os *effâitos do Logdr*, e attendo à todos os *effêitos do Tempo*; o que abrange, não só o effêito já designado quanto à applicação das Leis, como outros effêitos na-

Art. 4.º Os effeitos do *Logdr* são :

1.º Determinar a Legislação Civil applicavel, ou a d'êste *Esboço*, ou a de Paiz estrangeiro (4):

2.º Determinar em geral a jurisdicção das Autoridades Judiciâes do Império (5):

turâes. Sendo assim, não bastava fixar a idéa do *Logdr* péla diversidade somente dos limites geographicos de cada Paiz em relação ao território do Império, era também de mister referir-lhe as divisões territoriaes do Império entre si.

(4) Os objectos, sobre que recae este effeito do *Logdr*, são as *pessoas*, as *cousas*, os *factos*, e os *direitos*.

Em relação às *pessoas*, o *Logdr* apparece como *domicilio*, e *residência* : Em relação aos outros objectos, o *Logdr* não tem denominação especial; mas, tratando-se do *Logdr* da existência das *cousas* (sua situação), a Lêi applicavel tem a denominação de *lex rei sitae*; do mesmo modo que, tratando-se do *Logdr* da existência das *pessoas* (seu domicilio), a Lêi applicavel se tem chamado—*lex domicilii*—.

A. velha distincção entre *statutos pessôdes*, *statutos redes*, e *statutos mixtos*, craveira artificial, em vão manejada por tantos Escriptôres para dirimir questões de conflicts de Leis Privadas, não tem a menor importância, só tem valor histórico : Os dados, que podem servir para determinar a sede de cada um d'êsses objectos, à que as Leis se applicão, vem à ser : — *domicilio das pessoas*, *situação das cousas*, *logdr dos factos*; e *logdr da Autoridade*, ou do *Tribunal*, que toma conhecimento da questão—: Da escolha entre estas causas determinantes depende a solução do problema.

(5) Quanto á este effeito, o *Logdr* nos apparece em relação ás *pessoas* com o nome de *residência*.

3." Determinar a competência das Autoridades Judiciárias do Império entre si (6).

Art. 5.* Não serão applicadas as Leis Estrangeiras:

1.º Quando sua applicação se-oppuzér ao *Direito Publico e Criminal* do Império, á Religião do Estado, á tolerância dos Cultos, e á moral e aos bons costumes (7):

(6) Eis o *êffêito do Logdr* dentro do Império : Não temos Leis Civis diversas, que possam suscitar conflicto de Província à Província; porém temos, que determinar a competência das nossas Autoridades Judicarias: O *Logdr*, n'êste ponto de vista, tem o nome de *Foro*; — em relação ás pessoas de *fórum domicitU* (Ord. Liv. 3.º Tit. 11 princ), — em relação ás cousas de *fórum rei sita* (Ord. Liv. 3,v Tit. 11 §§ 5.º e 6.º),—em relação aos contractos de *fórum eontractus* (Ord. cit. §§ 1.º, 2.º, e 3.º).

(7) *Direito Publico*, as Leis Francêzas, por exemplo, que considerão as faculdades da capacidade civil, que chamão *Direitos Civis*, como inherentes á qualidade de nacional; e dahi vem a confusão do *domicilio* com a *nacionalidade*, do que tem nascido contra nós reclamações odiosas, á que infelizmente entendem alguns, que devemos ceder; á ponto de tentarem reformar por uma Lêi ordinária o Art. 6.º da Const. do Império, como se a qualidade de Cidadão Brazilêiro (Nacional brazilêiro) não fosse a base dos direitos politicos: Outro fôï o espirito da nossa Carta, a semelhança da Lêi Inglêza, encerrando uma grande idéa de futuro para um paiz sem povo, e que só o-podia têr por colonisação.

Pretende-se estragar tão hella obra, racionando-se com o detestável espirito das Leis Francêzas, e transplantando-se as suas noções erróneas e confusas sobre *Direitos Civis* : Esta censura tem sido feita por *Savigny* Tom. 8." pag. 101, e a justiça d'ella é evidente.

2.' Nos casos, em que sua applicação fôr expressamente prohibida no Brazil, ou fôr incompatível com o espirito da Legislação d'elle (8) :

3.* Se forem de mero privilegio :

4.' Quando as Leis do Brazil, em collisão com as estrangeiras, forem mais favoráveis á validade dos actos (9).

Ari. 6/ A applicação das Leis Estrangeiras nos casos,

I *Criminal*, como a legislação dos paizes, onde a poly-gamia é permittida, o que entre nós' é um crime.

Religião do Estado, Leis, por exemplo, em odío ao Culto Catholico; casamento entre irmãos, o que seria incesto, também prohibido péla Igreja Catholica.

Tolerância dos cultos, como as Leis, que, a semelhança da antiga legislação portuguesa, fulminassem incapacidades contra hereges, apóstatas, judêos, christãos novos.

(8) As prohibições serão feitas em seus logares próprios, e indicaremos qual seja a sua razão predominante.

Quanto às Leis estrangeiras incompatíveis com o espirito da legislação d'êste *Esboço*, apontaremos, por exemplo, as da instituição da *Morte Civil* do Cod, Franc, ultimamente modificada pela Lêi de 31 de Maio de 1854; e as de incapacidade de *infames*, *indignos*, também à semelhança do nosso antigo Direito.

(9) *Mais favoráveis d validade dos actos*, bom expediente tomado pelo Código da Prússia; e bem se vê, que é geral, ou a validade do acto aproveite á nacional ou á estrangeiro. Nos Livros Francêzes, porém, essa mesma idéa apparece, mas como um favor aos Nacionaes, consequência infallivel da sua viciosa legislação, ainda impregnada do *jus quiritium*,—*ju8 proprium civitatis*, do primitivo Direito Romano.

em que este *Esboço* a-autorisa, nunca terá logár. senão á requerimento das partes interessadas; incumbindo á estas, como prova de um facto allegado, a da existência de taes Leis (10).

Art. 7.º Excepluão-se aquellas Leis Estrangeiras, que no Império se-tornarem obrigatórias, ou em virtude de Lôi especial, ou por motivo de Convenções Diplomáticas.

SECÇÃO 1.ª

TEMPO

E (Vocabul. pags. 359)

Art. 8.º Contar-se-ha o *Tempo*, para lodos os cffeitos declarados nas Lôis, por indicações correspondentes aos dias, mêzes, e annos, da *Folhinha usual* (11).

(10) Exclúe-se a mais forte objecção contra a applicação das Leis Estrangeiras, ponderando que os Juizes não tem obrigação de conhecer as Leis de todo o mundo: A differença está n'isto : — A Lêi nacional é o *Direito*, que simplesmente allega-se, sem depender de prova : Uma Lêi Estrangeira é um *facto*, que deve sêr provado—.

(11) Assim como fôrão em geral designados na Secção antecedente todos os effeitos do *Logár*, depois da menção de um d'elles nos Arts. 1.º e 2.º*; agora se-faz o mesmo quanto ao Tempo, cujos effeitos não tendem somente â impedir a retroactividade das Leis.

ÊUes affectão do mesmo modo todos os objectos do Direito Civil — *peessoas, cousas, factos, direitos*. Esses direitos são *adquiridos*,— *derivativos*, começando e acabando em um tempo dado ; e, além disto, o *Tempo* é condição pe-

culiar da aquisição e perda de muitos direitos; ora com o mesmo nome de *tempo*, regulando a época da concepção, da presumpção de paternidade, da menoridade, da prescrição aquisitiva e da extintiva ; ora, com o nome de *prazo*» quando é fixado pelas partes nos contractos, e testamentos; ora com o nome de *prazo*, ou *termo*, quando é fixado pelas Lêieí, ou pelo Juiz: Fora inútil reduzir à generalidade todos esses effeitos, que dominão o systema inteiro:

O que se-tem á fazer é generalisár o modo da computação do *Tempo*, e nada mais: Até o presente nenhum Código, exceptuado o do Chile, tem computado o *Tempo* em toda a sua generalidade, e como matéria preliminar, para têr applicaçSo â todos os casos possíveis, em que êlle inflúe ; salvo o que fôr preciso excluir da regra, em casos especiaes. A nossa Ord. Liv. 3.º Tit. 13 só teve em vista os *termos (prazos judicides)* ; Nosso Código do Com., teve os prazos de vencimento das Letras: O Cod. da Prússia Part. J 1." Tit.3.º §§45 à 49 legislou em relação aos actos jurídicos, no Tit. 5,º§ 18 em relação a menoridade, no Tit. 9.º §§ 547 e segs. em relação ã prescripçSo : O Cod. Civ. Franc. Arts. 2260 e 2261 em relação à prescripção.

1 D'ahi procedem tantas questões escusadas, tantos volumes sobre o Direito Civil, que em cada matéria especial reproduzem-se sobre o modo de contar o *Tempo*.

Com este Preliminar poupamos um grande serviço,! e o seu mérito está, no que *Bentham* chama *repetições] evitadas*.

Bem se-sabe, que o *Kalendario* usual é o *Gregoriano*, o qual vigora hoje em toda a parte ; com excepção da Rússia, e de outros paizes da Religião Grega, que têm conservado sem modificações o *Kalendario Juliano*.

Digo no texto *indicações correspondentes*, e não *divisões'*, porque na computação civil, que adopto, nem sempre ha concordância com as divisões do *Kalendario*, como em seguida veremos.

Ari. 9.º O dia será o intervallo inteiro, que decorrer de meia noite **á meia** nôile (12). **E Art. 10.** Os prazos **de** dias **não** se-
contaráõ de momento **á** momento, nem **por horas;** mas correrãõ
da meia noite, em que terminar **o** dia da sua data (13).

(12/ O *dia civil*, pois, não é o *dia natural*, ou *verdadeiro*, que se-distingue da noite pêlo tempo, em que o Sói está no horisonte; e também não é divisível, por sêr considerado um elemento do tempo.

(13) O primeiro dia dos prazos chamãõ os Juriscon sultos *dies a quo* : Emprego a palavra *prazos* genericamente, porque os períodos de tempo marcados nas Leis l são *prazos*, e os *termos* do processo também são *prazos*. ¶ O primeiro systema de computação é o de contar os dias de momento á momento, ou ao menos por horas, como observamos em alguns prazos do Foro : Generalisár esse systema, que alias reproduz a verdade do prazo ma-
•fchematico, fora, até certo ponto, de execução impossível; e, nos limites do possível, de um rigor extremamente perigoso péla dificuldade da prova. ?1

Rejeitado este primeiro systema, sendo movél o tempo dos prazos; e não se-legislando para casos raros, em que os factos precisamente aconteção, quando soar a hora da meia noite; o único expediente fôï o de uma redução, mandando-se contar o primeiro dia dos prazos, ou da meia noite anterior ao indicado péla sua data, ou da meia noite posterior.

Deu isto logâr á mais dois systemaas, que formularãõ-se por máximas contradictorias : — *dies termini a quo com-putatur in termino*, — *dies termini a quo non computatur in termina*.

| Acolhi o segundo expediente, que é o da nossa Ord. Liv. 3.* Tit. 13, quanto aos prazos judiciaes, e o enunciado no Art. 356 do nosso Cod. doComm.;—*com certa na-*

Art. 11. Os prazos de mês ou meses, e de anno ou annos, terminarão em dia, que tenha nos respectivos meses o mesmo numero do dia da sua data (14).

turalidade, sempre que se conta por dezenas, pela correspondência da numeração dos dias—.

Um prazo de 10 dias, por exemplo, que começa no 1.º de Janeiro, termina em 11 de Janeiro, o de 2 de Janeiro termina em 12, e assim por diante; e nesta computação bem se vê, que o primeiro dia não é contado.

Tenho por impossível apreciar essas distincções subtis, com as quaes se pretende em vão justificar a variedade de computação nos prazos do Direito Romano, e das Legislações modernas.

(14) Um prazo de dois meses, ou de dois annos, por exemplo, tem a data de 10 de Janeiro do corrente anno; e terminará portanto, no primeiro caso em 10 de Março do corrente anno, e no segundo caso em 10 de Janeiro de 1862; sem importar o differente numero de dias de cada mês, ou ser algum dos annos bissexto: N'estes prazos figurados o resultado parece idêntico ao do Art. 10 sobre os prazos de dias contados por dezenas; mas enganão-se os que tem supposto esta identidade, como aconteceu á *Pardessus* n. 183; e á outros Escriptôres, tratando das Letras à prazo, e como se suppozera no Art. 356 do nosso Cod. do Comm., dizendo-se que o prazo das letras passadas a meses da data começará do dia subsequente ao da sua data.

Induz à este erro uma preoccupação com os trinta dias, de que se julga composto cada mês; porém, se os meses não são esses de trinta dias; e os do *Kalendariô Gregoriano*, que o Cod. adopta no Art. 358 tem numero desigual de dias; a consequencia é, que não se tem applicação aos prazos de meses a regra de não se contar o dia da data.

Se de 10 de Janeiro à 10 de Março vão 59 dias em anno não bissexto, não temos os 60 dias d'um prazo de dias a contar de 10 de Janeiro, e mesmo este prazo de dias teria seu vencimento em 11 de Março.

Com razão pois *Dalloz*, *Massé*, e outros Escriptôres, applicão só ao prazo de dias a regra da exclusão do *dies a quo*.

Não haja também engano em applicár á todos os prazos de mêzes a regra da correspondência da numeração dos dias do *Kalendario*, que se-vê adoptada em nosso Art. 11. Essa regra só é applicavel em dois casos : 1.º quando o prazo começa em parte de um mêz, para terminar em parte de outro mêz; 2.º, quando começa no ultimo dia de um mêz mais curto, para terminar em um mêz dfe mais dias.

Deixa porém de sêr applicavel, quando o prazo começa nos últimos dias de um mêz de mais dias do que o mêz, em que termina; e porisso foi necessário formular, além da disposição d'êste Art. 11, a que se-acha no Art. 12.

m Ol.º caso do Art. 11 é, por exemplo, começar um prazo de mêzes no dia 10 de Janeiro, terminando no dia 10 de Março : O 2.º caso é começar um prazo de mêzes em 28 ou 29 de Fevereiro, ou em 30 de algum mêz de 30 dias; terminando aquêlle em 28 ou 29 de Março, e este em 30 de algum mêz de 31 dias : E já que se-pro-cura a correspondência da numeração dos dias do *Kalendario*, os mêzes d'êste 2.º caso tem um menor numero de dias,

E n'êstes dois casos guarda-se por ventura a computação dos mêzes taes, quaes se-achão fixados pelo *Kalendario Gregoriano*, como se-vê escripto no Art. 368 do nosso Cod. do Comm., no Art. 132 do Cod. Comm. Francêz, e em outros Códigos ? Sem duvida que não, porque, se a computação do 2.º d'êstes dois casos fosse a dos mêzes do *Kalendario*, o prazo começado em 28 ou 29 de Fevereiro

Art. 12. Quando a data do prazo de mês, ou meses, fôr dos últimos dias de um mês de mais dias, do que o mês, em que esse prazo terminar, o ultimo dia do mês será o ultimo dia do prazo (15).

devera terminar em 31 de Março, e o começado no ultimo dia de um mês de 30 dias devera terminar no ultimo dia do immediato mês de 31 dias. I Mui sensata, pois, reputo a opinião de *Fretnrry* nos seus *Estudos de Direito Commercill*, e a observa»; lo de *Vincens* em relação ao Art. 132 do Cod. Comm. Francêz; entendido, como é por todos os outros Escripdres, em I acordo com o pensamento do nosso Art. 11.

Em verdade, esse Art. 132 do Cod. Comm. Franc. é '■ tão vago, que não poderia têr uma execução pratica invariável, se a Jurisprudência, e a Doutrina, não se-hou-vessem incumbido de fixal-a: E, ainda assim, o Art. 358 do nosso Cod. transcreveu pélas mesmas palavras o Art. do Cod. Franc. ; e o-transcreveu adicionando-o por tal j modo, que o-tornou contradictorio.

As palavras adicionadas — *o dia 15 è sempre refutado o meio de todos os mêzes* —, ou não tem sentido, ou repro- j dúz por nova forma a regra da Ord. Liv. 3.º Tit. 13, onde, á exemplo do Direito Romano, se-manda, que o mês seja de trinta dias.

E Ora, se o mês é sempre de trinta dias, se o dia 15 il é sempre o meio de todos os mêzes; certamente não fôrão adoptados os mêzes fixados pelo *Kalendario Gregoriano*, J uma vêz que estes são de 28, 29, 30, e 31, dias.

No primeiro dos dois casos do nosso Art., começando o prazo em parte de um mês, e terminando em parte de outro mês ; é visível, que a nossa computação, que é a geralmente adoptada, está fora da computação dos mêzes do *Kalendario*.

(15) Completa este Art. a computação dos prazos de j

Àrt. 13. Quando a data do prazo de anno fôr a do dia intercalar dos annos bissextos, ou a do prazo de annos que terminar em anno não bissexto, o ultimo dia de Fevereiro será o ultimo dia do prazo (16).

mêz ou mèzes, contendo o 3." caso de que falíamos; isto é, quando o prazo começa nos últimos dias de um mêz mais longo, do que o mêz, em que acaba; não sendo assim possível haver dia de terminação, que lhe-corresponda no numero.

E da observação das três hypotheses prevenidas o que resulta é, que, quando o prazo de mêz, ou de mèzes tem correspondência na numeração dos dias, ou se-estâ fora do *Kalendario*; ou não se-guarda a divisão do *Kalendario*, se o prazo está de acordo com a divisão do *Kalendario*; como no caso d'êste Art. 12, deixa de haver correspondência na numeração dos dias.

O Art., nas palavras — *últimos dias* — escapa ajusta censura de *Savigny* Vol. 4.º pag. 355 ao § 856 Part. 2.* Tit. 8.º do Cod. da Prússia sobre o vencimento das Letras de cambio sacadas no ultimo dia do mêz: O Art. 48 do Cod. Chileno também evitou esta censura.

1/ (16) Completa este outro Art. a computação dos pra-l «os de anno ou annos, visto que, começando o prazo no Klia intercalar dos annos bissextos, também é impossível haver dia de terminação, que lhe-corresponda no numero, se o prazo é de um anno ou se o prazo de ao nos termina em anno não bissexto.

N'esta outra hypothese, pois, a computação está de acordo com o *Kalendario*.

A' principiar o prazo de anno ou annos, na hypothese inversa, em 28 de Fevereiro, para terminar em anno bissexto, acabará então também em 28 de Fevereiro, segundo a regra do Art. 11, por ser o dia correspondente na numeração; e, n'êste caso a computação não está de

Art. 14. Todos os prazos serão contínuos, e completos, devendo sempre terminar na meia noite do seu ultimo dia (17).

Art. 15. As disposições d'esta Secção serão applicada» á todos os prazos, quer marcados nas Leis pelo Juiz, quer pélas Partes nos actos jurídicos; sempre que nas Leis, ou n'esses actos, não se-disponha de outro modo (18).

acordo com o *Kalendario*, por não têr o anno os 366 dias dos annos bissextos. Vêja-se o Cod. da Prússia Part. 1." Tit. 9." §§ 548 e 549, e a Parte 2." Tit. 8.º § 859.

O Cod. Civ. Franc, no seu estado actual, é omisso sobre o dia intercalar, por se-têr supprimido o Art. 2261 do Cod. primitivo sobre os dias complementares do *Kalendario Republicano*: O actual Art. 2261 é uma desmem-bração do Art. 2260.

(17) *Serão contínuos*, porque ha prazos excepçionaes, em que só se-contão os *dias uteis*; isto é, não se-contão os feriados. — *Completo*s, porque ha prazos, que são incompletos, como os das Letras, cujo vencimento cahe em dia feriado.

O dia, em que terminão os prazos, chamão os Jurisconsultos ■— *dies ad quem*—.

(18) Com esta disposição dêixa-se ás partes sua liberdade, pensamento dominante; e também não haverá em barço para regular os prazos legaes, e os judiciães, por outra maneira, nos casos, em que for necessário fugir das regras geraes d'esta Secção.

APPENDICE II

Parte geral

Pessoas, cousas, furtos

(*Vocabul. pags. 306, 44, 88*)

SECÇÃO i*

PESSOAS (1)

(*Vocabul. pags. 306*)

Art. 1.* Todos os entes, susceptíveis de aquisição de direitos são *Pessoas* (2).

(1) Eliminei do *Esboço* as palavras — Livro Primeiro, *dos Elementos dos Direitos*, que são na verdade as *Pessoas*, as *Cousas*, e os *Factos*; mas indicando-as logo, e cada um na epigraphe da sua Secção.

(2) A definição d'êste Art. 1.º precedeu no *Esboço* a recente do — *Código Civil e Criminal* do Art. 179 —XVIII da Const. do Império, que é:—*Pessoas* são todas as representações de Direito, que não forem de *Cousas*, nem de *Effeitos* —, já transcripta no Corpo d'êste Vocabulário pags. 306.

E fiz essa mudança necessária, porque, na lição de muitos Escripôres, a palavra — *Entes* — compreende também *Existências não Inteligentes*; que aliás outros Escripôres incluem, e com razão, não palavra mais geral — *Entidade*—, especializando a de — *Ente* — para designar as — *Existências Inteligentes*—.

Todos os entes, porque sem remontar a idéa de *ente* ninguém poderá traduzir a synthese da existência das *Pessoas* : Na observação da primeira analyse acha-se o *homem* em sua manifestação visível, como o único sujeito, que adquire direitos, e contrahe obrigações; mas observa-se logo depois, que o sujeito dos direitos e obrigações nem sempre representa por si, pois que representa entidades, que não são êlle: N'êstes casos de representação, qualquer que ella seja, voluntária ou necessária, temos necessariamente *um representante, e um representado*.

Prosegue a analyse na investigação de quem seja o *representado*, e acha, que algumas vezes é outro *homem*, e outras vezes não é outro *homem*, nem entidade com existência visível: Como pois formar a synthese de toda a existência das *Pessoas*, sem que se diga, que são *entes* ! Além da idéa do *ente humano*, não ha outra idéa superior, senão, a de *ente*: Isto é, (como se-costuma dizer) *metaphi-sica*; porem tão *metaphisica*, como a própria essência das cousas, visto que a existência não consta somente de ma-teria.

Ha dois mundos, o *visível*, e o *idéal*; e d3SConhecêr a existência d'êste na esphera juridica fora não sentir effeitos de todos os dias, fora negar a realidade de toda a vida individual e social: E* necessário meditar bem este assumpto.

Acquisição de Direitos, ou antes de direitos propriamente ditos, que são *direitos adquiridos*, exprimindo, na phrase de *Savigny* — o *domínio da vontade livre* — isto é, um poder effectivo em relação & uma pessoa ou em relação á uma cousa.

Essas faculdades, à que também se-tem dado o nome de *direitos*, —*direitos individudes*,—*direitos primitivos* ou *originários*, são a simples possibilidade do poder,—a liberdade humana ; são politicamente essa liberdade regulada pélas Leis, são no *Direito Civil* as *Pessoas*,—os entes predestinados para adquirir direitos,—com os predicados constitutivos da sua existência.

Esta 1.ª Secção que trata das *Pessoas*, indica apenas esses chamados *direitos primitivos* no plano das relações possíveis da vida civil : A liberdade civil, em relação à cada um dos factos, de que pode derivar aquisição de direitos, é particularmente regulada na Parte Especial, por occasião de tratar-se de cada um dos *direitos civis* com os respectivos factos, que os-produzem.

Pessoas,— activa e passivamente, como susceptíveis de adquirir direitos, e de contrahir obrigações : Basta fallár dos direitos, porque a idéa é necessariamente correlativa da outra; quero dizer, onde ha possibilidade de aquisição de direitos, ha necessariamente possibilidade do vinculo de obrigações.

São pois as *pessoas* (sob este aspecto duplo consideradas) como *elemento permanente* de todas as relações possíveis) da vida civil; sendo o *elemento variável* os *direitos adquiridos*, que entre si se-distinguem péla maior ou menor intensidade do vinculo das obrigações, — péla qualidade d'esse vinculo, — péla qualidade da relação creada do sujeito activo dos direitos para com o sujeito passivo dos direitos.

Para bem comprehendêr minhas idéas, que irei successivamente desenvolvendo, é de mister abrir mão do Direito Romano, que considera o vinculo das obrigações em sentido especial.

E também devo recommendâr, que, suppôsto estas minhas idéas estêjão de acordo com as de *Savigny*, e de outros Escriptôres Allemães; todavia não são perfeitamente semelhantes, porisso mesmo que as-enuncio em

«Art. 2.º As Pessoas, ou são *naturáes, ou jurídicas*: (3);

Elias podem adquirir todos os direitos nos *casos*, pelo *modo*, e pôla *forma*, que as Leis determinão : Dahi dimana sua *capacidade, e incapacidade, civil* [A).

toda a liberdade ; e sem referencia ao Direito Romano, sobre cujas noções erigira *Savigny* seu systema.

Reconhece este Escriptôr a distincção entre o *direito real* como *absoluto*, e o *direito pessoal* como *relativo*; mas, não vendo sujeito passivo senão no caso dos *direitos pessoais* ou das *obrigações* do Direito Romano ; a consequência fôï não considerar depois as *pessoas* como sujeitos das relações de direito, senão unicamente no ponto de vista d'êstes *direitos pessoais*: É o que se-collige da combinação de suas palavras no Vol. 1.º pag. 328, e era outros logares, com as do Vol. 2.º pags. 2.

(3) Também mudei o texto do *Esboço* n'esta divisão das *Pessoas*:

Sua divisão fôï—*pessoas de existência visível, e de existência tão somente ideal*—; parecendo-me agora preferível a *de pessoas naturáes, e pessoas jurídicas*—; já por sêr mais breve e perceptível, já por sêr muito usada e conhecida.

(4) Eis a única e verdadeira divisão, que se-tem á fazer, das *pessoas* em geral, e admira, como até agora ainda discutem os Escriptôres Francêzes sobre o que seja *personal*, e sobre outras idéas elementares ; não se-dando al guns d'êlles por apercebidos da existência das *pessoas*, que chamão *mortaes, civis, fictícias*, senão quando tratão de matérias particulares I Influencia fatal do prestigioso Cod. Nap., primitivamente derivada de uma direcção errada tomada por *Domat, Pothier*, e outros.

Toullier quiz vêr *pessoas* distinctas em cada estado,

ou situação, das *peçoas*, como representantes mascarados da antiga comedia. *Delisle*, e *Saint-Prix*, concordão com *Toullier*; *Duranton* quer, que a palavra *peçoas* seja synonyma de individuo: *Marcada* censura com razão & *Toullier*, não admittindo distincção entre a *peçoas* e o *ho-mera*: *Demolombe* diz, que as palavras *peçoas*, *estado*, *capacidade*, não são susceptíveis de uma definição rigorosamente exacta; o que não o-impedio de reconhecer (suas expressões) a existência de certas *peçoas* puramente fictícias e jurídicas..., como o Estado, os Municípios, e os Estabelecimentos Públicos: Ainda ultimamente o Projecto do Cod. Civ. de Portugal trouxe estampado em seu 1.º Art., que só o *homem* era *peçoas*, í Superficialmente não ha distincção á fazer, como em *Toullier*, ou no Direito Romano; porque todo o *homem* é *peçoas*, ainda mesmo em um paiz d'Escravos; mas como fugir á divisão do nosso texto, seja qual fôr a denominação, que se-adopte / A. realidade da vida ahi se-mostra, basta observal-a.

Podem adquirir todos os direitos,— partindo-se no Art. ML.⁰ da noção geral de *peçoas*, abstracção feita das Leis Civis; e agora collocão-se as *peçoas* no terreno do *Esboço*: Quando se-diz—*adquirir direitos*—, fique entendido, que tal expressão, além de comprehendêr implicitamente a possibilidade de contrahir obrigações, abrange em si todas as phases dos direitos adquiridos, desde o facto da aquisição de cada um d'elles, até o facto da sua perda total. Essas phases resumem-se d'êste modo:

1.º Facto da aquisição do direito:

2.º Aquisição realisada, ou duração e exercício do direito:

3.º Conservação, ou defesa, do direito:

4.º Modificação, ou perda total do direito.

Em verdade, quando as Leis Civis permittem aquisição de um direito, isto é, quando o não prohibem; está claro, que permittem seu exercício, sua conservação e a livre disposição d'êsse direito: Reputo, pois, como

escusadas as disposições à tal respeito, à exemplo dos Àrts. 95 e 96 da Introd. do Cod. da Prússia, e do Art. 14 do Proj. do Cod. Port. Vêja-se o Vol. 8.º de *Savigny* pags. 373.

Ha direitos adquiridos, que são da esphera do Direito Publico, e não da do Direito Privado, ao qual pertence a Legislação Civil; e, dada a existência de um direito adquirido, cumpre saber, qual a Lêi, que o-domina: O domínio da Lêi descobre-se pêlo conhecimento : 1.º Do *logdr*, em que a Lêi impera: 2." Do *tempo* da promulgação da Lêi : 3.* Da classe, ou do ramo, à que a Lêi pertence no systema geral da Legislação do paiz :

Do *logdr* e do *tempo* se-tem tratado no Tit. Prelim., e agora estremão-se as Leis do Direito Civil, e as Leis do Direito Publico.

Uma das imperfeições dos Códigos Civis é usarem vagamente da palavra— *Lêi*— *Leis* —, sem que se-saiba, se referem-se às Leis do Código, ou à outras Leis ; e d'ahi deriva uma funesta confusão de idéas, que impede o exacto conhecimento de todas as noções secundarias. N'êste *Esboço* emprega-se a palavra— *Lêi*—*Leis*— para designar, não só as d'elle só, como as outras: Quando a matéria é só da orbita do Dir. Civ. , diz-se — *Lêi d'êste Esboço*,—*Leis do presente Esboço*,—*direitos que este Esboço ou o presente Esboço regula*.

Nos casos, — em que o *Esboço* não o-prohibe, e dados os factos accidentaes, ou voluntários, que são causa pro-ductôra dos direitos; os factos são os de que se-trata, na 3." Secção d'esta Parte Geral.

Pêlo modo,—jà porque os *incapazes* adquirem pêlo ministério de seus representantes necessários, já porque, tratando-se de actos jurídicos, o modo de expressão da vontade também é de mister, que não seja dos prohi-bidos.

E forma, — solemnidades, ou formalidades, dos actos ju-

Àrt. 3.º Os direitos, que aqui se-regulão, são em relação ao seu *objecto* distinguidos em *direitos pessodes*, e *direitos redes*: Os *direitos pessodes* são considerados em geral, e nas relações de familia :

São *direitos pessodes* os que tem por *objecto imme-*\ *diato* as *pessoas*, posto que mediatemente possão têr por *objecto* as *cousas*: São *direitos redes* os que tem por *objecto immediato* as *cousas*, posto que mediatemente tenham por *objecto* as *pessoas*: Uns, e outros, passão nas *heranças*, como *direitos universdes* (5).

ridicos, as quaes de ordinário consistem em instrumentos públicos, e particulares, com os requisitos, que o *Esboço* exige.

(5) Estremão-se as Leis Civis entre si, porque já se-as-estreinou das do Direito Publico; fazendo-se apparecêr a classificação das matérias da *Parte Especial do Esboço* nos pontos de vista, em que esta classificação fôï feita.

O capital é o ponto de vista da classificação, de *dirêtos*\ *pessodes* e de *direitos redes*, é o *objecto dos direitos*, é, na subdivisão dos *direitos pessodes*, o da *intensidade dos direitos*, encerrando pêlo da *reducção d unidade* nas *transmissões dos bens* até as *heranças*,— direitos universáes.

Houve uma razão indeclinável para desde já distinguir, e definir, estas espécies de direitos, que vem á jflêr a necessidade do emprego d'estas locuções na *Parte Gerdl*, como ver-se-ha em diferentes logares: Na dis-tincção dos direitos apparece o *elemento variável* dos direitos adquiridos, de que fallei na Nota ao A!rt. 1.º; variedade manifestada em relação ás *pessoas* consideradas passivamente, como se-confirmarâ nas Notas, que se-seguem.

Tomou aqui a palavra — *objecto* — na sua^ significação amplíissima de tudo, quanto se-offerece ás nossas *Sensações*,

Ari. 4.º A capacidade civil é *de direito*, ou *de facto* : \ Consiste a *capacidade de direito* no gráo de aptidão de cada classe de pessoas para adquirir direitos; ou exercer, por si ou por outrem, actos, que nao lhe-são pro-hibidos (6).

e ás *Percepções* das nossas *Faculdades Intellectudes*, ficando como outros tantos trabalhos das nossas operações:

Objecto immediato, isto é, não tendo entre si e a nossa Alma algum aspecto intermediário:

Tomo pois aqui as palavras —*Pessoas*—, e —*Cousas*—, na sua máxima generalidade possível; como definido está, quanto as *Pessoas*, na Nota ao Art. 1.º; e, quanto ás *Cousas*, se vê na Secção 2." *infra*:

I No *Esboço*, pélas enganosas idéas de *Bentham*, se-disse, que a palavra —*Cousas*— só designava — *objectos materides*—, isto é, —*objectos corpóreos*, o que repute-se não escripto.

(6) *Capacidade de direito* — não se-entenda no mesmo sentido, em que a-toma *Savigny* : Para este Escriptôr, que generalizou o Direito Romano, a *capacidade de direito* é, e não podia deixar de ser, o character distinctivo dos seres humanos, que aquêlle Direito reputava *pessoas*, por contraposição aos que privava da pessoalidade: Para nós, para a civilização actual, todo o homem é *pessoa* ; pois que não ha homem sem a susceptibilidade de adquirir direitos, susceptibilidade que não chamo *capacidade de direito*, tratando-se de *pessoas*; porque só o-seria em relação ã entes, que não são *pessoas* : Quem, para distinguir a *pessoa* e o que não é *pessoa*, empregar a expressão — *capacidade de direito* — *capacidade jurídica*—; córneo fazem os Escriptôres de Direito Natural, confundir-se-ha á si mesmo e aos outros ; e não terá

terminologia própria para exprimir a *capacidade de dir | rêito* das Legislações modernas: Sabe-se, que n'êste *Esboço* prescindindo da *Escravidão dos Negros*, reservada para um trabalho especial de Lêi; mas não se-crêia, que terei de considerar os *Escravos* como *Cousas* : Por muitas que sêjao as restricções, ainda lhes-fica aptidão para adquirir di-j rêitos ; e tanto basta, para que sêjão *Pessoas*. Assim já se-julgou em França quanto aos *Escravos* das Colónias, como refere *Demolombe* Tom. 1.º pags. 130. O mesmo *Savigny* reconhece Vol. 8.º pags. 164, que a *capacidade de direito* das Leis Romanas não é mais applicavel às Legislações modernas. Por certo, que não o-é para este *Esboço*, porquanto restricções de liberdade, e differenças de nacionalidade, não determinão incapacidade civil ; e a dependência natural de algumas relações de familia (poder paternal, e marital) só determina *incapacidades de facto*.

Grdo de aptidão, — e não digo *aptidão* ; porque não ha pessoa sem *capacidade de direito*, por maior que seja o numero das prohibições: D'esta maneira, a *capacidade de dirêito* envolve sempre uma idéa relativa, mesmo em cada pessoa dada; visto que todas as pessoas são capazes de direito quanto ao que não se-lhes-prohibe, e ao mesmo tempo incapazes de direito quanto ao que se-lhes-prohibe.

Cada classe de pessoas,-- porque as prohibições não são feitas á pessoa por pessoa, mas por turmas de pessoas segundo seus *estados* na vida civil e de familia, e a denominação vulgar d'êsses *estados*: Dahi tantas classificações inúteis de pessoas nos Livros de Direito Civil.

Não apparecem outras n'êste trabalho senão as indispensáveis, que são unicamente as determinadas pélas *incapacidades* (incapacidades notórias de facto), e pélas relações de familia.

Para adquirir Direitos,—e taes palavras traduzirão todo o meu pensamento, sem accescentâr as outras — *exercer actos*, — se não achasse conveniente para maior clareza

especificar as duas formas, em que as proibições ap-J parecem : Quando os direitos são adquiríveis por factos irról dependentes da vontade de quem pode adquiril-os, prohibe-se a própria aquisição ; como, por exemplo, quando pro-j hibe-se, que os filhos illegítimos herdem de seus país por) sucessão legal: Quando porém os direitos são adquiriveisj por actos voluntários, a proibição recaie sobre esses actos J pois que, prohibidos, prohibe-se porisso mesmo a aquisição: Não se diz—*para exercer direitos*, porque só os) Incapazes são os que não os-podem exercer: ao passo que podem adquirir direitos, os Capazes e os Incapazes.! I *Exercer por si, ou por outrem, actos, que não lhe-são prohibidos*,—porque, quando os actos são directamente! prohibidos, as pessoas são *incapazes de direito* ; e, quando não são directamente prohibidos, mas ha impedimento de pratical-os, as pessoas são *incapazes de facto*. 9 Os país não podem dispor em testamento além da sua terça, eis uma incapacidade de direito, havendo capacidade de facto: Os menores não podem comprar bens,¹ mas por êlles os-pode comprar seu Tutor autorizado pôloi Juiz; êis uma incapacidade de facto, havendo capacidade de direito.

M Esta distineção é muito importante para o exacto conhecimento dos limites locaes da applicação das Leis (Civis, e não se-a-tem feito: Em ambos os casos as disposições apresentam o character de Leis prohibitivas, mas com esta differença: — Nas incapacidades de direito, a proibição é directa, é determinada por motivos de utilidade publica, abstracção feita da incapacidade de facto : — Nas incapacidades de facto, a proibição é indirecta,) só determinada pelas mesmas incapacidades, ou uma consequência d'ellas.

I *Por si, ou por outrem*,—porque se-comprehendem aqui os capazes e os incapazes de facto: Estes últimos não exercem actos por si, mas por êlle exercem seus repre-j sentantes necessários.

Art. 5." Consiste a *capacidade de facto* na aptidão, ou no gráo de aptidão, das *Pessoas Naturdes* para exercerem por si actos da vida civil (7).

(7) *Capacidade de facto*, — capacidade de obrar — na expressão de *Savigny*, o que é o mesmo : Esta capacidade Me obrar é designada pelos Eseriptôres Francêzes com as palavras — *exercício de direitos* ; — por contraposição ao ♦chamado — *gozo de direitos civis* — do Cod. Nap, como vê-se em *Marcadé* Tom. 1.* pags. 83, e *Demolombe* Tom. II.º pags. 142.

Distingue-se no Direito Francêz por esta forma a capacidade de direito em geral, quero dizer, a *personalidade da capacidade de facto*; e como, sendo assim, estas [capacidades já são *direitos civis*, não ha expressão para j designar os *direitos adquiridos*. *Pothier* *Trat, das pessoas*, e outros antigos Eseriptôres, os-chamão *Effêitos Civis*, como [yê-se em *Deliste* pag. 11 n. 2 : Ora, é certo, que o exercício dos direitos civis (*direitos adquiridos*) é uma serie de -actos ; porém ha outros actos, por onde se-adquirem \dirêitos *civis*, actos que não são o exercício d'êstes direitos: E, em ultima analyse,, ainda que algumas vezes o acto seja exercício de um direito, não se-deve confundir esse acto com o direito, ou o exercício do direito | com o direito.

Na aptidão, ou no grdo de aptidão,—e no Art. 4.* sobre a *capacidade de direito* só se-disse—*grdo de aptidão*: isto, porque não ha pessoas, â respeito das quaes não se-prohiba •alguma aquisição, ou algum acto ; mas, quanto á *capacidade de facto*, a aptidão pode sêr completa, ou incompleta :

E' incompleta na *incapacidade relativa*, e assim uma pessoa relativamente incapaz é ao mesmo tempo capaz e incapaz ; como a molhér casada, por exemplo, que é capaz para praticar certos actos por si só, qual o de fazer tes-

Àrt. 6.º Aquellas pessoas, á quem se-prohibir a aquisição de certos direitos, ou o exercício de certos actos por si ou por outrem, são *incapazes de direito*;} isto é, d'esses direitos, e cTêsses actos, prohibidos (8).

tamento ; e incapaz para praticar outros actos, que só são validos, quando autorizados pêlo marido.

Pessoas Naluráes,—porque as *Pessoas Jurídicas* não são entes humanos, ou são entes humanos representados; sendo claro que a *capacidade de obrdr* refere-se unicamente as *Pessoas Naturdes*, e á *capacidade de direito* refere-se ás duas espécies de *Pessoas*.

Para exercerem por si,—porque, quando não ha possibilidade de exercer actos por si, temos uma *incapacidade de facto*, que sempre é supprida até o possível limite da representação necessária.

Actos da vida civil,—o que exprime muito mais do que os actos, de cujo exercício se-fallou no Art. 4." sobre a capacidade de direito.

Ali os actos são tão somente os *actos jurídicos*, de onde resulta aquisição de direitos: Aqui são comprehendidos todos os actos da vida civil, não só aquêlles, como os de exercício em todo o sentido, e na livre disposição, dos direitos adquiridos: Ali somente a aquisição, aqui a aquisição, e também a administração, conservação, e transmissão, do já adquirido.

E pois que só se-trata de *actos*, está excluída a aquisição de direitos, de que aliás se-fallou no Art. 4.º, quando é só produzida por factos independentes da vontade de quem os-adquire; à menos que para a aquisição de *aes direitos também seja preciso um acto, como por exemplo, o da aceitação das heranças.

(8) Idéa opposta à do Art. 5.º, e que não omitti pêl necessidade de bem fixa-la, já que sobre esta matéria reina uma incerteza lamentável.

Art. 7.º Aquellas pessoas, que, por impossibilidade physica ou moral de obrar, ou por sua dependência de uma representação necessária, não podem exercer actos da vida civil, são *incapazes de facto* (9).

Art. 8.º *Incapazes*, sem mais outra denominação, são todas as pessoas incapazes de facto, ou por sua dependência de uma representação necessária, ou que vem á ficar na dependência de uma representação ne-

Estas incapacidades, como já observei, são sempre relativas : e apparecem na Parte Especial, approximadas à cada um dos direitos adquiríveis.

(9) *Aquellas pessoas*, — porque no Art. 5.º a *capacidade de facto* referio-se tão somente ás pessoas *Naturdes*, e agora a *incapacidade de facto* refere-se ás pessoas em geral: I E porque as *Pessoas Jurídicas* são por sua natureza perpetuamente incapazes de obrar ; e as *Pessoas Naturdes*, Ora são capazes de obrar, e ora não.

N'êste Art. indica-se a *incapacidade de facto* em geral, em todas as suas manifestações, naturaes ou accidentaes, permanentes ou passageiras, notórias ou dependentes de prova; e as causas de todas estas incapacidades são:

- 1.º Impossibilidade physica de obrar,
- 2.º Impossibilidade moral de obrar,
- 3.º Impossibilidade de obrar por motivo de dependência.

O *Esboço* n'ôste assumpto não prohibe *a priori*, reconhece apenas a impossibilidade de obrar para pro-fegê-la e regulal-a, e porisso prohibe. I *Actos da vida civil*—, falla-se em geral, porque a incapacidade, ou é absoluta, ou relativa; e muitas vezes só é considerada em relação à um acto dado como susceptível de sêr annullado.

MÊ

un Art. 9/ A capacidade e a incapacidade, quanto á pessoas domiciliadas em qualquer parte do território do Brasil, ou sjeão nacionaes ou estrangeiras, serão julgadas pelas Leis d'êsle Império, ainda que se-trate de actos praticados em paiz estrangeiro, ou do bens existentes em paiz estrangeiro (11).

dependência de uma representação necessária, — ou que vem ficar na dependência de uma representação necessária :

Dependem de representação necessária por sua própria natureza as pessoas por nascer, os menores, os surdos-inudos, e as pessoas jurídicas :

Vêm a ficar n'essa dependência por factos acciden-laes, ou voluntários, os alienados, os ausentes, os fallidos, as molhéres casadas, e os Religiosos Professos: -:■ E assim, não ha representação necessária, sem incapacidade de facto; mas ha incapacidade de facto, sem gbavêr representação necessária.

(11) .4 *capacidade e a incapacidade*,— somente no sentido *lo Art. 2.º, e não a — *capacidade ou incapacidade de direito*, e em geral a *capacidade ou incapacidade de facto*. Quanto d *peçoas*,—assim as *Nalurdes*, como as *Jurídicas*; iê porisso pertencem à disposição do Art. da\$ *peçoas*» em \ *geral*, ficando as disposições peculiares sobre o logár da ■existência de cada uma das duas espécies de pessô&s ■para os Titulos, que d'ellas tratão em particular. I *Domiciliadas*,—porque é o *domicilio*, e não a *nacionali'* Idade, o que determina a sede jurídica das pessoas, para H-que se^saiba quaes as Leis civis, que regem a sua capacidade ou incapacidade: Vêvão-se o Código Pruss., e o lAustr., e sobretudo *Savigny* Vol. 8.* *Trat. do Dir. Rom.* Outro não é o pensamento do Cod. Civ. Francêz, com os mais que o-imitarão; edos Escripôres FrancAzes, quando ■ dizem, que o *estado e a capacidade das peçoas* regulão se

cessaria: *Incapacidade* designa essa dependência, *copiam dade* designa o estado contrario (10).

(10) Particularisa-se a *incapacidade de facto* generalisada no Art. 5.º, e o que a-particularisa é a *dependência de uma representação necessária*.

As incapacidades d'êste Art. resultão somente do facto d'essa dependência, de que em alguns casos são a consequência, e em outros casos são a causa determinante: As incapacidades do Art. 5." resultam em geral da incapacidade de obrar, estêvão ou não os incapazes de facto na dependência de uma representação necessária; e só se-referem â esta nos casos, em que a incapacidade de obrar é a sua consequência: As d'êste Art. são notórias por si mesmas, ou por factos públicos com o valor de prova preconstituída; as outras incapacidades, podem depender de prova ulterior :

As d'êste Art. imprimem nas pessoas uma qualidade, que as-distingue perpetuamente, ou com mais ou menos duração, e de que provém o que se-tem chamado—*estados* —; as outras, em parte só distinguem as pessoas, quando são effêitos da dependência de uma representação ; necessária: Em parte podem distinguir, se sobrevêm a dependência ; em parte nunca distinguem as pessoas, por serem passageiras, e concernentes a um acto dado : As deste Art. affectão a existência das pessoas, influindo sobre a sua incapacidade de obrar no todo, ou em grande parte, o que não se-observa nas outras :

D'estas trata-se na presente Secção, como *modos ge-rdes da existência das pessoas*; das outras trata-se na 3.ª Secção d'esta Parte Geral Tit. II Cap. II, por occasião dos actos jurídicos, como influindo na capacidade dos agentes.

A representação necessária é determinada, já péla própria natureza das pessoas, já por factos accidentáe» ou voluntários; e porisso se-diz no texto — *ou por itua*

t.3." Ed. attenda-se ao que diz *Demangeat* pags. 57: «Segundo *Felix* um homem não pode ter seu domicilio, I senão no território da Nação, de que é membro : E o (individuo, de que falia o A.rt. 13 do Cod. Nap., não nos-apresenta incontestavelmente esse caracter de um homem, [que não é Francêz, e que entretanto tem seu domicilio | em França ? Suscita-se então a questão de saber, qual | será em tal caso a lêi pessoal: Será a lêi da Nação, a qual o homem não tem cessado de pertencer; ou será a do logâr, em que êlle tem seu domicilio ? Nós cremos, ■ que o domicilio prevalece à nacionalidade. »

Ou súção naciondes ou estrangeiras, — tal é a applicação I mais importante das Leis, que se-tem chamado — *statutos* | *persodes* — ; o que entra nas divisões de um systema en-I gendrado no ponto de vista do objecto das Leis, em que I forçadamente, e com delineamentos arbitrários, se-quer accommodâr a natureza das causas.

Como a vida real não existe para os systemas, e pêlo | i contrario os systemas devem ser feitos para a vida real; I não se-acha nos Códigos, e nos Escriptôres (com excepção I de *Savigny*) algum principio director, que nos-habilite à conhecer com certeza, quaes as leis de paiz estrangeiro, que devem sêr applicadas na pendência de qualquer litigio : De ordinário se-diz, que são *Leis persodes* as que versão I sobre o *estado* e *capacidade* das pessoas; mas a significação rigorosa d'êstes vocábulos não esta fixada, e, por não j estar fixada, são immensas as difficuldades de applicação, e â respeito de cada um dos casos varião as opiniões dos Escriptôres : Depois de um exame das tradições da Sciencia n'êste assumpto, depois de um estudo escrupuloso, cheguei às conclusões seguintes, que resumem o pensamento do *Esboço*, e que exponho & censura dos sábios : 1." A. theoria do *status* do Direito Romano não é ap~ plicavel as legislações modernas, nem quanto ao *status libertatis*, nem quanto ao *status civitatis*, sendo-o apenas quanto ao *status familia* :

pélas leis de sua nacionalidade; porquanto confundem a) *nacionalidade* com o *domicilio*, identificando idéas essencialmente diversas.

Bem se-conhece essa confusão no *Dir. Intern. Priv. í de Falto*, onde, tratando-se do effêito do *statuto pessoal*, empregão-se as palavras—*nacionalidade* e *domicilio*—como synonymas, o que censura *Savigny* Vol. 8.º, pags. 100 na Nota.

«A *nacionalidade e domicilio de origem*, {dl/.*FalixZ.m* Ed. pags. 38) se-conservão por todo o tempo, em que o filho se-acha no estado de menoridade; porqu s durante este período êlle não tem, legalmente fallandu, alguma vontade: As expressões (pags. 39) *logdr do do nicilio do individuo*, e *território de nação ou pátria*, podem sêr em-pregadas indifferentemente. »

Que confusão! Muito concorreu para ella o dirêitol novo do Cod. Civ. Franc. no Art. 9.º, declarando não sêr nacional o individuo nascido em França de um estran-£;¹ gêiro, e no Art. 10 declarando sêr nacional todo o filho de francêz nascido em paiz estrangeiro:

D'esta maneira, como o logàr do *domicilio de origem* não é o logàr do nascimento, mas o logàr do domicilio do pai ; pareceu, que a *nacionalidade* do Cod. Civ. era a mesma cousa, que o *domicilio de origem* :

O erro de tal supposiçãõ é evidente, porque o domicilio não é immutavel, sua mudança não induz a mudança de nacionalidade; e portanto o logàr de domi-' cilio de origem não nos fornece um *critério*, para decidir a questãõ de nacionalidade.

I Esta objecçãõ só deixará de têr peso para àquêlles, que, como *Detnolombs* pags. 448 "Vol. 1.º, sustentarem contra a realidade innegavel, que na theoria do Cod. Franc. não se-pode têr domicilio em paiz estrangeiro.

E que merecimento, e significaçãõ, podem têr lêif* d'esta ordem, cuja theoria é puramente phantastica, e desmentida pêlos factos? Em suas *Notas criticas* á *Falix*

2.º E' applicavel ao *status familiar*, quanto ao poder paternal, e marital, mas com esta modificação :—Pelo Direito Romano a dependência da mulher casada, e do filho familiar, affectava a personalidade; e pelo Direito moderno essa dependência não altera a essência da personalidade, constituindo apenas um modo de existir, por serem a mulher casada, e o filho-familiar, na classe das *personas incapazes*: O Código do Peru está nas idéas do Direito moderno, mas conserva um vestígio do Direito Romano, tratando distinctamente dos *capazes e incapazes*, e depois da *dependência e independência das pessoas*: I 3.º Se porém o poder paternal não for indefinido, mas terminar na mesma época, em que termina a menoridade: a incapacidade do filho-familiar desaparece, e se-confunde com a incapacidade dos menores :

4.* E como estas duas classes de incapazes, pelo facto] de dependerem de uma representação necessária, confundem-se também com as outras classes de incapazes, pois que à respeito d'êstes se-dá a mesma dependência ; resulta d'ahi, que a capacidade e a incapacidade de obrar nos casos, em que é caracterizada por essa dependência, é que *em grande parte* nos-fornece actualmente os *estados, das pessoas*, e assigna á este vocábulo uma acceção rigorosa :

5.º Digo *em grande parte*, porque, posto que dois d'esses modos de existir ou estados (o de filho menor, e o da mulher casada) derivem das relações de família; ainda restão outros modos particulares de existir, que só pertencem ás relações de família, porisso mesmo que determinão os direitos, que nascem de taes relações: Esses outros modos particulares de existir vem á sêr outros) tantos *estados*, e acabão de completar o rigoroso sentido d'êste vocábulo : ■

6.º Logo, o que se-te» chamado *statuto pessoal*, ou *Uis pessodes*, como tendo por objecto o *estado das pessoas*, vem á sêr precisamente: l.ºas leis, que regem a capa-j

[cidade e a incapacidade ; 2.º as que regem os direitos das relações de família: Esta ultima conclusão é confirmada pela theoria dos Escriptôres, e pelas disposições legislativas ; porquanto em verdade o domicilio (ou a nacionalidade confundida com o domicilio), como sede legal das pessoas, não determina a applicação de outras Leis, senão das de que falíamos ; salva outra confusão da *capacidade de direito*, com a *capacidade de facto*, como tenho ainda de mostrar. ^

Eis o que exprime o Art. 3.º do Cod. Nap., quando diz, que as Leis concernentes ao *estado* e á *capacidade* das pessoas regem os Francêzes, ainda mesmo residindo em paiz estrangeiro : Mas eu não uso da palavra. *estado* em logar nenhum do texto, na significação rigorosa, que lhe-tenh© assignado: E como em cada uma das matérias irei localizando as relações de direito, n'êste Art. 9.º, e no Art. 10.º, estabeleço um dos effeitos do domi-

cilio, em relação á capacidade ou incapacidade; e na Parte Especial, quando tratar das relações de família, e da successão hereditária, consignarei os outros effeitos: De resto, o nosso Art. 9.º diverge do .Art. 3." do Cod.

o Nap., em que ali só se falia de Francêzes, entretanto que eu comprehendo no Art. 9." as pessoas *¹m geral do-

miciliadas no Império, ou ellas sêjão nacionaes ou estrangeiras : A razão da differença é, que a nacionalidade não inflúe na applicação das leis sobre à capacidade ou , incapacidade, sendo nosso *critério* o domicilio, e não a nacionalidade como no Direito Francêz.

Actos praticados em paiz estrangeiro,— isto é, actos jurídicos, que não são validos, sem que seus agentes sêjão capazes; o que não se-deve confundir com a forma i d'esses actos, que de ordinário consiste em instrumentos públicos e particulares: Essa forma não é regida pelas Leis do domicilio dos agentes, mas pelas Leis do logár, onde os instrumentos se-passão, como «xprime a regra — *locus regil aclum* *■: Faço esta observação, porque o\$

Art. 10. A capacidade, e a incapacidade, quant á pessoas *domiciliadas fora* do **Brasil**, ou sêção estran **gêiras ou** nacionaes, serão julgadas pélas Leis do se respectivo *domicilio*, **ainda quo se-trate** de actos praticados no **Império**, ou de bens existentes no Império (12)

Art. 11. O disposto nos dois Arts. antecedente não se-refere unicamente ás qualificações pessoaes dos capazes e incapazes, comprchende também os effeitos legaes de taes qualificações (13).

Francêzes usão da palavra *actos* como synonyma de *instrumentos*.

Bens existentes em paiz estrangeiros,—porque esta proposição não contradiz a outra, que terei de estabelecer, quando na Secção 2.* d'esta Parte Geral tratar do lograr da existência das *Cousas*: Sem duvida, os bens são regidos pelas Leis do logár de sua situação (*lex rei sita*); porém uma cousa é a capacidade ou a incapacidade de dispor e adquirir; e outra cousa é o regimen dos bens, ou dos direitos reaes, que os-affectão : A divergência, que n'êste ponto acha-se nos Escriptôres, só provém de não se-têr **discriminado** a *capacidade de facto*, e a *capacidade de direito*.

(12) E' outra applicação do mesmo principio do Art. 9." quanto à pessoas não domiciliadas no Brasil, do que resulta uma reciprocidade perfeita a respeito dos estrangeiros, que no Brasil não têm seu domicilio: A disposição d'êste Art. fôï omittida no Cod. Nap., visto que seu **Art. 3.*** só faz meação de Francêzes; mas affirmão todos os Commentadôres d'êsse Cod., em harmonia com a Jurisprudência dos Tribunaes, que a capacidade dos estrangeiros se-regula pélas Leis do seu paiz, como sendo as Leis de seu domicilio.

(13) A prevenção, que se-toma n'êste Art. ficara justificada, lendo-se o Vol. 8." de *Savigny* pags. 134 e sega.

Art. 12. A capacidade, e a incapacidade, de direito, serão sempre julgadas pelas Leis d'êste Império (14).

(14) Contém este Art. uma proposição verdadeira, que confirmará um estudo meditado da matéria; mas que não acha apoio explícito nas tradições legislativas, nem tão pouco nos indecisos traços das Obras conhecidas sobre o conflicto das Leis Privadas, cujas conclusões appare-cem no **Trat.** de *Foelix*.

Não posso também invocar a valiosa autoridade de *Savigny*, que, supposto reconheça (Vol. 8.º pags. 164), que toda a matéria da capacidade está hoje reduzida á *capacidade de obrdr*, **por** não têr mais applicação a capacidade de direito das Leis Romanas; todavia não fixou a capacidade de direito das Leis modernas, deixando de discriminar a capacidade de direito actualmente e a capacidade de facto, e identificando uma com outra: O resultado d'esta identificação vem á **sêr**, que vários casos de incapacidade de direito, como seja, por exemplo, a do *Senatus-Consulto Veileano*, se-dão como regidos pela Lêi do domicilio; entretanto que nos paizes, em que as molhéres não entrão no numero das pessoas incapazes, eu só descubro ahí uma *incapacidade de direito*, mas não uma *incapacidade de obrdr* (vêção *Savigny* Vol. 8.º pags. **147**).

Eis a razão, por que, tendo eu definido a capacidade de direito no Art. 4.*, disse, que ella consistia no gráo de aptidão ; não só para adquirir direitos, como—*para exercer actos, que não são prohibidos*:

D'esta definição segue-se, que a incapacidade de obrar de pessoas, que não são incapazes, é só, porque a Lêi prohibe este ou aquêlle acto; e, em vêz de sêr incapacidade de facto ou de obrar, vem & sêr uma incapacidade de **direito**.

O que **ha** em meu **abono** no campo das Autoridades, **para** justificar este resultado **das** investigações do assum-

Art. 13. Consiste o *domicilio* (domicilio civil) na certeza do logár, em que as pessoas **existem para** os effôitos, **que** á baixo se-seguem; á saber (15).

pto, é, que muitos Escriptôres, como observa o próprio *Savigny* pags. 146 e segs., não obstante adoptarem a opinião commum de que a capacidade e a incapacidade são regidas pélas Leis do domicilio do agente,* **tiverão** comtudo necessidade de distinguir duas espécies de capacidade e incapacidade, **uma *gerdl***, e outra ***especial***: E o que vem à sêr essa capacidade, e incapacidade ***especial***, senão o que chamo capacidade e incapacidade, de direito ? A distincção é tão exacta, embora se-reputasse tudo capacidade e incapacidade de obrar, que o mesmo *Savigny* aceita como verdadeiros todos os casos de **aplicação** d'essa chamada capacidade e incapacidade ***especial*** (Vol. 8.º pags. 159 e segs.), reputando-as porém como excepções e limitações do Direito local do domicilio; e as Leis sobre essa chamada capacidade e incapacidade ***especial*** entrão na ordem das que êlle denomina — *Leis absolutas*,—*Leis positivas*,— *de natureza rigorosamente obrigatoria*—: «Os Autores, diz êlle, pags. 35, se-tem preocupado com estes casos excepçionães; e, se as regras, que estas excepções limitão, não tem sido reconhecidas geralmente, **para** isso tem muito contribuído os mencionados casos excepçionães: Aquêlle, que conseguisse assignar à estas excepções seu verdadeiro character, e seus verdadeiros limites, desviaria a polemica, que ha sobre as regras, e approximaria as opiniões divergentes»: Parece-me têr concorrido para êstê bom resultado com a distincção, que faço, no pensamento das Legislações modernas, entre a capacidade de direito e a capacidade de facto; vindo a pertencer á incapacidade de direito uma boa parte d'êsses casos, excepçionães, de que falia *Savigny*.,

"'■*••'(15) O *Domicilio*- é-a primeira, e mais importante, ma-

Manifestação da idéa de *logdr* preliminarmente fixada no Art. 3." Nesta Secção, sobre as pessoas em geral, é tão somente consignado o caracter do domicilio, no que tem de commum às duas classes de pessoas: O que é peculiar à cada uma d'estas duas classes de pessoas apparecerá n'êste Tit. 1.º, e no Tit. 2.º, por ocasião de tratar-se do logar da existência de umas e de outras.

Domicilio civil,—porque se-distingue do *domicilio politico* com referencia ao exercicio dos direitos politicos: No Cod. do Chile Arts. 60 e 61 entende-se o *domicilio politico* em outro sentido, e como relativo ao território do Estado em geral, ao passo que o *domicilio civil* é relativo às circumscrições territoriaes: Provém isto de só se-têr attribuido ao *domicilio civil* o effeito de determinar a competência das Autoridades, não se-lhe-attribuindo o effeito de determinar a Legislação civil applicavel, que alias se-attribue só à nacionalidade. rj

Certeza do logdr, — porque sem a idéa de *logdr* não se-tem a idéa de *domicilio*, assim como não se-tem a idéa de *domicilio* sem a idéa de uma relação juridica entre o *logdr* e as *pessoas*: Não se-segue d'ahi, que o *domicilio* seja uma *relação*, como disse *Demante*; e muito justa é a critica, que lhe-faz *Marcadé*.

No Cod. Franc. o *domicilio* tem pouca importância, péla confusão já notada do domicilio com a nacionalidade : Aqui o *domicilio* é idéa de primeira ordem, pois que determina em muitos casos, se se-deve applicar a legislação do Brazil, ou a legislação de algum paiz estrangeiro: Em summa, o domicilio fixa as pessoas em um logar de existência, distinguido pelo território de cada Nação., para que se-lhe-possa applicar a legislação de cada um desses territórios.

Effeitos — isto é, effeitos do *logdr*, quando este é *domicilio*; mas tendo só dois dos effeitos do Art. 4.":

1/0 do Art. 4/ n. 1.', nos casos dos Arls. 9.* e 10, e mais casos designados n'ôsto *Esboço* (16):

2/ O do Art. 4." n. 3.º, para ó fim de determinar l a *competência gera* das Autoridades Judiciáes do Império entre si, não sendo o caso de *competência especial* (17).

I Art. 14. O domicilio é *geral*, ou *especial*: O *domicilio geral* será sempre *um*, e *tal* qual n'êste aqui se-caracterisa: E' prohibido caracterisal-o por disposições de Leis estrangeiras (18).

(16) Os outros casos, em que o *domicilio* determina a legislação applicavel, do mesmo modo que para regular a capacidade e a incapacidade, serão designados nas disposições sobre os direitos dej familia, e os da successão hereditária.

(17) E' a legislação do nosso actual Direito na Ord. Liv. 3.º Tit- 11: Os casos de *competência especial* são os do foro *rei sita*)—.

(18) O *domicilio gerdl*,—é o que determina a *compe-\llencia gerdl*, de que se-fallou no Art. antecedente n. 2.º:| O *domicilio especial* só se-refere á um dos casos da *competência especial*, que vai sêr já prevenido no Art. 15.

Será sempre um,—porque, se o fim do domicilio é fixar as pessoas em um logár determinado, para que se-saiba qual o paiz, cuja legislação se-deve applicár, é evidente, l que o domicilio só pode ser *um*; o que quer dizer, que simultaneamente uma pessoa não pode têr dois domicílios; posto que, como adiante 'se-previne, concôrrão circumstancias, em que parece haver mais de um domicilio.

Tal qual aqui se-caracterisa, — sendo um dos casos o em que se-prohibe applicár Leis estrangeiras, nos termos do Art. 5.* n. 2.º; porquanto o domicilio serve *de critério*]

Ârt. 15. O *domicilio especial* será o que as partes escolherem por contracto em relação á algum negocio, para um ou outro dos effeitos do Art. 13 ; e péla forma, que se regulará na Legislação vigente sobre Contractos (19).

para determinar a applicação das Leis *Naciondes* nas hypotheses, que elle designa; e, sendo assim, não se-pode allegar, que haja domicilio com caracteres diversos estabelecidos por alguma Legislação estrangeira.

Felizmente o domicilio é um *facto*, de que se-tem conhecimento por manifestações visíveis, e as Legislações o-considerão com idênticos caracteres: O mesmo não acontece quanto á *nacionalidade*, como a-tem qualificado o novo Direito Francêz do Cod Nap.; e porisso lê-se em *Fcelix 2.*» Ed. pags. 53 esta proposição extravagante: « A. Lêi da Nação, á qual pertence um individuo, decide, se elle é reinicola ou estrangeiro etc. »: *M. Faslix* (palavras do seu Annotadôr da 3.* Ed. pags. 77) estava evidentemente sob o império de uma estranha distracção, quando escreveu este membro de phrase : Como a lêi da Nação, a qual pertence um individuo, poderia decidir, que esse individuo é estrangeiro; isto é, que elle não pertence á Nação, de que se-trata? O pensamento do Autor é simplesmente, que é preciso consultar a Lêi Francêza para saber, se tal individuo é ou não francêz, a Lêi inglêza para saber, se tal outro individuo é ou não inglêz etc. Entretanto, não seria impossível, que um mesmo individuo, considerado por nós como francêz, fosse considerado em uma Nação estrangeira como membro d'essa Nação: Assim, nascido um filho na Inglaterra de pais francêzes, será Francêz segundo o Cod. Nap., e será Inglêz no ponto de vista das Leis Inglêzas: Attendão bem à estas palavras os que tem considerado *finâ questão diplomática* essa do confiiecto das Leis Francêzas com o Art. 6.º da nossa Carta Constitucional.

(19) E' o que se-costuma chamar — *domicio eleito*: — e

TITULO I

PESSOAS NATURÁES (20)

Art. 16. Todos os entes, que apresentarem signaesj característicos da Humanidade, e sem distincção de qua-j lidades, ou de accidentes, são *Pessoas Naturáes* (21).

que entre nós se-denomina *foro do contracto*, quando as partes contractantes se-obrigão à responder péla obrigação em um JUÍZO designado, que não é o do seu domicilio, conforme vê-se no § 1." da Ord. Liv. 3.» Tit. 11, e no §2.-l da Ord. Liv. 3.º Tit. 6.º.

Mas este contém uma outra idéa, além da do *domicilia eleito* para foro do contracto ; indicando também o *domicilio eleito* para o fim de se-applicár ao caso uma legislação determinada.

A conservação do domicilio, com os dois effeitos do Art. 13, ó voluntária; pois que não se-deve tolher a liberdade das Partes, sempre que o exercício d'ellanãofôr incompatível com a ordem publica: O que se-quér, é a certeza de um logår, como indicador da legislação appli-cavel; e esta certeza existe, quando as Partes conven-cionão, que o seu negocio será regido, e julgado, pélas Leis de um paiz.

(20) Distinguindo as *peessoas*, como lê-se no Art. 3.º, i em *Pessoas Naturdes* e *Pessoas Jurídicas*, duas divisões eráo necessárias para cada uma d'essas duas classes ; sendo a primeira a d'êste Titulo I, e tendo de sêr a segunda a do Titulo II d'êsta mesma Secção.

(21) A redacção ampla do texto resume tudo, quanto setem escripto, verdadeira ou falsamente, sobre — *MonsA tros*, — *Hermaphroditas*, — *Eunuchos*, etc.

Animáes, que não são homens, não são, não podem sêr, *peessoas*.

Art. 17. Sempre se-entenderá, que lhes são permit-tidos todos os actos, e todos os direitos, que lhes não forem expressamente prohibidos (22).

Art. 18. Os direitos, que ellas podem adquirir, de que aqui se-trata, são independentes da qualidade de Cidadão Brazilêiro, e da capacidade politica (23).

(22) Eis a pedra angular de todo o Direito Civil, que for legislado na base da natureza humana: As Leis são feitas para o homem, e não o homem para arbitrias leis: O homem é o sêr intelligente, e livre, e não uma *tabula rasa*, em que o legislador construe codificações *va priori*: A obra nós a-temos, e apenas se-a-modifica tanto, quanto fôr preciso para o bem commum.

Essas modificações apparecem, não só nas Leis, que se-tem chamado *prohibitivas*, como nas que tem o nome de *imperativas*: A liberdade civil vem à sêr a liberdade de acção, e tanto se-a-restringe prohibindo-se actos, que sem a prohibição seria possível praticar; como exigindo-se actos, que sem a Lêi imperativa poder-se-hia deixar de praticar: Fora d'êstes dois casos, as Leis não tem character prohibitivo; e simplesmente declaram, reconhecem, protegem, a liberdade humana; sendo porisso denominadas — *Leis declaratórias*, — *facultativas*.

A regra do nosso Art. bem se-vê, que é só applicavel às *Pessoas Naturdes*, como resulta da inscripção do Titulo, e não ás *Pessoas Jurídicas*: Todavia á respeito) d'estas não se-pode formular uma regra em sentido inverso, isto é, — *que lhes-são prohibidos os actos, e direitos, que lhes não forem permittidos* senão com a distincção, que exporei no *Tit. 2.*" d'esta *Secção*.

(23) *De que aqui se-trata*, porque excluo todos os direitos, que seja possível adquirir nas relações para com o Estado; ou sêjão *direitos políticos* na phrase restricta

Ari. 19. São aptos para adquiil-os todos os Cidadãos Brazilôiros disiguados no Art. 6.* da Constituição do Império, e todos os estrangeiros; tenham ou não domicilio, ou residencia, no Império (24).

de Systema Representativo, ou sêjão outros direitos para com o Estado na esphera da Legislação Administrativa.

Da qualidade de Cidadão Brasileiro, — quero dizer, *da qualidade de nacional do Brazil*, pois é essa a bôa terminologia da nossa Carta; ao inverso do Direito Francêz (Cod. Nap, Art. 7.º), que só attribúe a qualidade de cidadão ao nacional, que gosa dos direitos políticos.

Da capacidade politica, — o que corresponde à qualidade de cidadão, na phraseologia do Direito Francêz; ou de *cidadão activo*, como também se-costuma dizer.

O nosso Art. 19, parecendo conter uma disposição idêntica¹ á do Art. 7.º do Cod. Nap., todavia diverge essencialmente : Eu trato de direitos, que se-podem adquirir, regulados pela Lêi Civil, e que são para mim os únicos *direitos civis*: e o Cod. Nap. chama *direitos civis* a capacidade civil, e particularmente a capacidade de obrar -. Para mim, essa capacidade de obrar, ou exercício da liberdade civil, é predicado de entes humanos; para o Cod. Nap., o exercício da liberdade civil ó attributo peculiar do nacional, é um direito civil adquirido péla nacionalidade: Eu distingo, de um lado o homem, e do outro lado o nacional, seja ou não cidadão activo; o Cod. Nap. exclúe o homem, e só distingue, de um lado o nacional, que não é cidadão activo; e do outro lado os outros nacionês, á que só se-dâ o titulo de cidadãos.

(24) E' um corollario do Art. antecedente: Se a aquisição dos direitos, de que trato, é independente da qualidade de cidadão, — a capacidade politica; o que quer dizer, que é condição geral da humanidade ; segue-se,

taue todos os nacionaes, e todos os estrangeiros, podem adquirir esses direitos.

São aptos para- adquirir-os, — é a mesma proposição sobre as pessoas em geral, applicada aos entes humanos: Allude-se à *personalidade*, e não à *capacidade de Vóirbito*: Todos os entes humanos são *peessoas*, são iguaes perante a Lêi, ainda que não seja igual a sua capacidade de direito; do mesmo modo que sua capacidade de facto, ou a de obrar, — *nem omnes possumus fomnia*—. B

Todos os Cidadãos Brazilêiros, — é o mesmo pensamento do Art. 8.º do Cod. Nap., dizendo que todo o nacional goza dos direitos civis.

Designados no Art. 6.º da Const. do Império, — porque são *constituciondes* as disposições desse Art. 6.º, e não sendo da orbita do Direito Civil, não podem sêr alteradas por uma Lêi ordinária; ao inverso do que se-lê no *Di-^*

- *reito Publico Brazilêiro* do Sr. Pimenta Bueno, e do que
- actualmente pensão alguns Estadistas nossos, emprehendendo reformar esse Art. da Const., por motivo de importantes questões com a França sobre arrecadações de
- heranças.

* A qualidade de cidadão (de nacional de um paiz) é a base dos *direitos políticos*; e também de alguns direitos ■ I privativos da nacionalidade, que não são *direitos civis* i I privativamente, mas que se-compreendem na generalidade) do que o Art. 179 da nossa Carta chama —*direitos i I civis* —.

Não se-confunda a nacionalidade com o domicilio, I I não se-transplantem as falsas idéas do Cod. Nap. sobre .-direitos civis; ou antes sobre uma capacidade civil, que I só é de direitos de nacionaes; e logicamente concluir-se I I ha, que o suscitado conflicto ou a discordância, entre o Art. 6.º § 1.º da nossa Const., e o Art. 10 do Cod. Nap., não pode produzir o effêito, (que se-tem em mente desviar), de perturbação e incerteza, do estado civil.

Que haja conflicto em outro sentido, será possível;; porém certamente não se o-concebe em tudo, o que respeita á legislação civil, desde que o *critério* da legislação applicavel fôr o *domicilio*, e não a *nacionalidade*. ■ Não vejo anomalia, em que filhos de Francêzes nas-, eidos n'êste paiz sêjão cidadãos Brazilêiros, como estabelece a Carta; e que ao mesmo tempo seja o seu estado civil regulado pelo Cod. Nap. como lêi do seu *domicilio de origem*, que é o domicilio de seus pais.

Esta mesma hypothese dar-se-ha, sempre que alguém] mude de domicilio (o que é livre á cada um), visto quej tal mudança não opera a mudança de nacionalidade.

E demais, n'êsse figurado conflicto, é fácil remover] a questão, alterando se a legislação actual sobre arrecadações l de heranças; sem haver necessidade de modificar a sábia disposição do Art. 6.º § 1.º da Carta, e de infringir esta l fazendo-se a modificação por uma Lêi ordinária

Na applicação possível de Leis estrangeiras, o Art. 7.*í d'êste *Esboço* reconhece a influencia das convenções diplomáticas, e manda respêital-as ; e, se o conflicto não sahir da orbita do Tratado de 8 de Janeiro de 1826, seja qual fôr a intelligencia, que se-tenha de fixar, lastimaremos O passado, guardaremos a fé dos contractos ; mas não da-j remos o tristíssimo e vergonhoso espectáculo de reformar a nossa Lêi Fundamental, e mesmo a nossa legislação civil commum, pêlo dictame de uma nação estrangeira, e pêlo erróneo modelo do Cod. Civ. Nap.

A' estas considerações acresce, que na Inglaterra, nos Estados-Unidos da America, em Portugal, e em outros paizes, como discretamente observara no Senado o Sr.l Marquez de Olinda, a nacionalidade é determinada pêloj logár do nascimento, e não péla origem ou geração.

1 Tendo devido apparecêr conflictos idênticos entre essas Nações e a França, ainda não surgio a idéa {de reraovêl-o}l pêlo mesmo modo, que em relação ao nosso paiz pretende a França, impondo-nos as falsas idéas do seu Código Civil.

A.' propósito d'esses conflictos, e como seja impossível desconhecer a soberania nacional, os Escriptôres Francêzes não dão valor à objecção, de que um homem não pode têr duas pátrias. « As Leis de dois paizes diferentes (diz *Demolombe* Vol. 1.º pag. 154) poderás reivindicar o mesmo individuo : O filho nascido de um francês em Londres é francês, segundo a Lei francesa; mas é também inglês péla Lei inglesa, pois basta sêr nascido na Inglaterra para sêr inglês. Certamente não é isenta de embaraços, e dificuldades, uma tal situação, mas é inevitável ». Antes do Cod. Nap., sempre se-entendeu em França, que erão nacionaes todos os nascidos no paiz, ainda mesmo de paternidade estrangeira; e assim attestão vários Escriptôres citados por *DaUoz* (*Droits Civils* n. 67), ■ como seja *Pothier Trat. das Pessoas* T. 2.º Secç. 1.º: Também o-confirma a Const. do anno 8." Art. 2.*: Acha-se historicamente, sobretudo nos povos nómades, que a *origem* com seu character pessoal e invisivel limitava a *Commu-nhão do Direito* : mas o *território*, com o signál exterior-e visivel das fronteiras de cada paiz, fôï sempre o principal motivo d'essa *Communhão*; e pêlos seus desenvolvi-mentos successivos, como diz *Savigny*, suplantou o outro motivo da *origem* ou *nacionalidade*.

Se as legislações se-distinguem pêlos limites territo-riães de cada paiz, onde ellas regem; e se as Leis não [regem immediatamente, senão as *pessoas*: é consequência I distinguir também as *pessoas* por esses mesmos limites E territoriães: E como distingui-las por este modo sem o [facto do logar do nascimento? Distinguiras pessoas péla [origem, péla geração, pêlo *sangue*, será illudir a questão \ da nacionalidade, mas não resolvêl-a.

« Para reconhecer, se um homem é Francêz (censura muito bem *Saint-Prix* pag. 17) será necessário investigar, se seu pai o-era; para reconhecer, se o pai era Francêz, será necessário investigar, se o avó o-era; e assim por diante! Parece; que se-cahe no impossível. »

Não haverá necessidade de remontar á criação do mundo, bastará parar na época da promulgação do Cod. Nap. em 1804, porque até então vigorava em França uma regra semelhante á do Art. 6.º § 1.º da nossa Carta.

Se, no ponto, de que ora se trata, é forçoso reformar a Carta em concordância com o Cod. Nap., vede, que a obra não ficará completa sem fazer-se mais alguma cousa: Reformai-a também á feição dos Arts. 12 e 19 d'êsse Código, pois que actualmente, nem fica francêza a brazilêira, que casa com francêz; nem fica brazilêira a francêza, que casa com brazilêiro.

Reunidas estas hypotheses á do conflicto pendente, o que resulta, como observa *Demangeat* em relação á Inglaterra, é, que em duas d'ellas temos realmente pessoas com duas nacionalidades, e na ultima pessoas sem nenhuma nacionalidade ; mas, quando acabardes de accommodár com a França estes três casos de conflicto, lembrai-vos, de que ficaremos em situação igual para com a Inglaterra, para com os Estados-Unidos da America, e para com Portugal.

E todos os estrangeiros,—porque é esse o nosso Direito, são estes os nossos costumes; e em França é o contrario na theoria do Ccd. Nap., reprovada por quasi todos os Escriptôres, e já muito modificada: E lá está n'êste Cod. a reciprocidade diplomática do Art. 11, o domicilio do Art. 13 dependente de uma autorisação especial; e o insolúvel problema dos direitos, que competem á estrangeiros, não assim domiciliados.

São últimos restos da distincção romana entre *eive** e *peregrini*, entre o *jus civile* e o *jus gentium*, com a differença porém, como pondera *Savigny* Vol. 2.º pag. 153, de que o *jus gentium* era um direito completo; entretanto que o systema francêz partio a legislação civil com arbitrias apreciações de direitos mais ou menos naturaes, mais ou menos civis; no que inutilmente consumio-se a paciência de um *Guichard*, e de muitos Escriptôres.

Art. 20. Na aquisição (Testes direitos, e no exercício dos actos da vida civil, não tem alguma influencia, nem a disposição do Art. 7.º da Constituição, nem quaesquer disposições do Código Criminal, ou de outras Leis, sobre perda, privação, ou suspensão, de direitos (25).

Fôï avante a lastimável innovação com a nossa Lêi 1096 de 10 de Setembro de 1860 !!!

(25) Fixo por este modo a verdadeira intelligencia do Art. 7.º da nossa Carta, e no intuito especial de excluir para sempre toda a idéa da instituição da *morte civil*, de que infelizmente fallàra nosso Cod. do Comm. Art. 157 n. 3, para perturbar o espirito da nossa mocidade estudiosa.

Nem o Art. 7.º da Carta refere-se aos *direitos civis* d'êste *Esboço*, nem refere-se unicamente aos *direitos políticos* no entender de *Silvestre Pinheiro*: Entre os *direitos civis* d'êste *Esboço*, e os *direitos políticos* da Carta, ha outros direitos da esphéra da Legislação Administrativa; e alguns d'êstes são prohibidos aos estrangeiros, e só competem aos nacionaes: Pois bem, esses direitos privativos dos nacionaes, e os direitos políticos, são os *direitos de cidadão brasileiro*, de cuja perda trata o Art. 7.º da Carta: Se este Art. só se-referisse à *direitos políticos*, o que perderia a molhér, que não exerce direitos políticos, quando perdesse a nacionalidade? H

Disposições do Código Penal,—para que não se-lembram de alguma *morte civil*, que seja effêito da *pena de banimento*, indicada no Art. 50 do Cod. Pen. com o character de privar para sempre os réos dos *direitos de cidadãos brasileiros*, e de os-inhibir perpetuamente de habitar o território do Império : Se o *banido* não pode habitar no Império, poderá, ahi exercer} actos da vida civil por intermédio de mandatários: Pode-se-lhe prohibir, que disponha do que é seu? A prohibição fora um confisco de bens.

.Modos de existir das Pessoas Naturdes (26)

. ;Art. âl. *As Pessoas Naturdes são capazes, ou incapazes ; devendo-se reputar capazes todos, quantos não forem expressamente declarados incapazes (27).*

(26) Eis a ordem do meu systema :

- 1." *Modos de existir,*
- 2.* *Logdr de existência,*
- 3.º *Tempo da existência.*

Esta ordem é a dominante em todas as matérias do *Esboço*, e portanto começamos aqui á realisal-a desde já) quanto ás *Pessoas Naturdes*, nos seus modos de existir.

(27) Eis a distineção primaria de *peessoas* no Direito Civil, e já se-sabe o sentido das palavras — *capazes e incapazes* —.

As *Pessoas Jurídicas* não estão fora d'esta divisão geral, mas d'ellas trato indistinctamente no Tit. 3." d'esta j Secção, mesmo porque só entrão em um dos ramos da divisão, visto serem *perpetuamente incapazes*.

Quanto ás *Pessoas Naturdes*, objecto d'êste Tit., os *capazes* não se-distinguem entre si, embora não seja igual a capacidade de direito de cada classe de *Pessoas*: São porém classificados, e se-distinguem por qualificações pessoais, que correspondem á outros tantos *modos gerdes de existir*.

Além d'estas qualificações pessoais, não ha outras senão nas — *relações de família*—, o que também corresponde à *modos particulares de existir* no circulo de taes relações:

Desses modos *gerdes, e particulares*, da existência das *Pessoas* deriva o que se-tem chamado, e propriamente

[§ 1.

Modos de existir dos Incapazes nas relações gerdes

Art. 22. A incapacidade é absoluta, ou relativa: São absolutamente incapazes (28): 1.º As Pessoas por nascer (29): 2.º Os Menores impúberes (30): 3.º Os Alienados, declarados por toes em Juizo (31):

Ise-deve chamar, — *estados* — : São duas esphéras concêntricas, em que entrão todos os direitos regulados na Parte Especial.

(28) *Absolutamente incapazes*, — ou porque não podem praticar acto algum por impossibilidade; ou porque não podem praticar acto algum da vida civil, que seja [valido.

(29) *Pessoas por nascer*,—são incapazes por impossibilidade physica de obrar.

(30) *Menores impúberes*,—são incapazes até certa idade por impossibilidade pbyrica e moral de obrar, e depois só por impossibilidade moral.

(31) *Alienados, declarados por laes em Juizo*,—incapazes [por impossibilidade morai de obrar ; e também péla de-l pendência, em que vem á ficar de uma representação ne-[cessaria.

Os *Alienados*, não declarados por taes em Juizo são também incapazes, mas só por impossibilidade moral de obrar: Os de que ora trato :

São importantes as consequências doesta distincção.

4.* Os *Pródigos*, também declarados por toeiH Juízo (32) :

5.* Os *Surdos-mudos*, que não sabem dar-se á en\ tender por escripto (33):

6.* Os *Ausentes*, também declarados por taes em Juiiá (34).

Àrt. 23. São também incapazes, mas só em relação aos actos, que forem declarados, ou no modo de os-exercêr (35):

(32) No *Esboço* supprimi os *Pródigos*, que agora também menciono por meditação do assumpto.

(33) *Surdos-mudos*, que não sabem ddr-se d entender por\ escripto,—incapazes por impossibilidade physica de manifestação exterior de vontade, e até certo ponto também por impossibilidade moral.

(34) *Ausentes*, declarados por taes em Juizo,—incapazes por impossibilidade physica em relação às distancias do espaço; e também péla dependência, em que vem a ficar de uma representação necessária.

Distinguem-se os *Ausentes*, que tem no logar Representantes voluntários (mandatários, procuradores); ou que, por serem incapazes, tem no logar representantes necessários.

(35) *Em relação aos actos*, que forem declarados, ou a\ modo de os-exercêr, — na Parte Especial, em relação à cada classe dos actos jurídicos; e mesmo, quando fôr preciso, em relação á cada um d'êsses actos, seguirei uma ordem invariável de idéas, distinctamente enunciadas por uma redacção peculiar, sendo esta invariável também na sua esphera.

A ordem das idéas será: 1.º

Capacidade civil dos Agentes:

VOCABULÁRIO JURÍDICO

1.º Os *Menores adultos* (36): 2.º As *Mulheres casadas* (37):

2.* Objecto dos actos :

3.* Modo de expressão da vontade:

4/ Forma dos actos:

5.º Direitos, e obrigações. Para designar a *capacidade*, e a *incapacidade do facto*, a redacção será,—*podem, não podem*—. Para designar a *in- capacidade de direito*, a redacção será—*prohibe-se*—.

Quanto aos incapazes por incapacidade absoluta, bastará uma simples referencia aos *incapazes* do Art. 22.

Não se-falla das *peçoas por nascer* por terem impossibilidade physica de obrar, e dos *ausentes* por terem impossibilidade de obrar no logár.

Quanto aos *incapazes* d'êste Art. 23, já não pode sêr assim ; porisso mesmo que, sendo relativa a incapacidade, cumpre indicar a relação; isto é, os actos, que a incapacidade abrange; ou o modo, que a-constitúe : E' o que se não tem feito com clareza em algum Código, amalgamando-se as incapacidades de direito com as incapacidades de facto, e isto por consequência inevitável de theorias mal estudadas. D'abi vem tanta incerteza, tantos erros, tantos pleitos, e tão cruéis decepções.

(36) *Menores adultos*,—incapazes só por impossibilidade moral de obrar, não só em relação á alguns actos, que não podem praticar; como em relação ao modo de praticar outros actos, que podem praticar : Elles podem fazer testamento, êlles podem comprar e vender assistidos por seus Tutores (eis o modo) : Elles não podem doar, ainda mesmo com assistência de seus Tutores.

(37) *Mulheres casadas*,—incapazes só pêlo motivo da dependência, em que estão do marido: Esta dependência é natural, indispensável para a vida conjugal, e não tem

3.* Os *Commerciantes fallidos, declarados por toe» em juízo* (38) :

•4." Os *Religiosos J^rofessos* (39).

importância alguma as discussões a semelhante respeito • Não sendo casadas, as Molhérsrs, não obstante a fraqueza de seu sexo, são aqui reputadas, como capazes:

São também incapazes, já em relação á alguns actos, já em relação ao modo de praticar outros: Elias podem fazer testamento, podem exercer quasi todos os actos da vida civil, comtanto que sejam autorisadas pêlos Maridos; mas não podem alienar, ou hypothecár, seus bens dotáes, ainda mesmo com autorização dos Maridos.

(38) *Commerciantet fallidos, declarados por taes em Juízo;*— isto é, depois da abertura judicial da fallencia : São incapazes por motivo da cessão de seus bens, arrecadação d'elles; e péla dependência, em que ficão, dos Representantes da massa fallida: Esta incapacidade é só em relação aos actos, que os fallidos não podem praticar, e não em relação ao modo; porquanto os fallidos obrão sós os actos, que podem praticar; e os representantes da massa também óbrão sós os actos, que os fallidos não podem praticar.

Nada mais extravagante, do que reputar-se os fallidos como *civilmente mortos*, inventando-se por contraste uma *resurreição civil*, como se-vê no Alv. de 13 de Novembro de 1716, para aquêlles que, se-rehabilitão : Estas idéas, que o nosso Silv. Lisb. tem doutrinado, são falsas, e nos-vem dos antigos Jurisconsultos Italianos (*Ansaldo, Straccha, Rocco*), que reputavão a fallencia uma mudança d'estado à semelhança da *capitis diminutio* das Leis Romanas: São falsas actualmente, até porque nem é a *rehabilitação* o que faz cessar a incapacidade puramente civil, como adiante se-verá.

(39) *Religiosos Professos,*—t&mbém incapazes péla depen-

Art. 24. As Leis protegem os *Incapazes*, mas só para o effêito de supprir os impedimentos da sua incapacidade, dando-lhes representação como n'ellas se-deter-**mina**; e sem que Ihôs-concêda o *beneficio de restituição*, ou qualquer outro beneficio ou privilégio (40).

dencia, em que se-achSo depois da profissão monástica; e identificação de sua existência civil com a da Communi-dade, á que pertencem : Houve n'isto igual extravagância d'invenção de *morte civil*, e que ainda recentemente apparece no Código do Chile: A realidade da vida ahi está, seus factos ninguém nega; e por omnipotência legislativa declara-se morto um ente humano, que vive, e também se-o-fáz resuscitár! Qual será a utilidade d'êstas vãs ficções *I*

São presentimentos do futuro.

(40) *O beneficio de restituição*,—do nosso Direito actual, e o do Direito Romano : A *restituição*, com o seu sentido technico, é um remédio extraordinário, que só tem logár em falta de remédio ordinário; e isto quer dizer, que, por exemplo, os menores (aos quaes sobretudo se-refere a legislação n'êste assunpto) devem propor acção de uullidade, quando seus actos são *nullos* : 1.º por serem praticados com incapacidade para os-praticár: 2.º por serem praticados com capacidade para os-praticár, mas sem as formalidades especiães exigidas péla Lêi: 3.º por serem praticados pêlos Tutores e Curadores, sem estarem autorisados para pratical-os: 4.º por serem praticados pêlos Tutores e Curadores autorisados para os-praticár, mas sem as formalidades especiães exigidas pélas Leis.

E na verdade, se os actos são *nullos* n'estas quatro hypotheses, ainda mesmo não tendo havido *lesão*, que, necessidade havia do *beneficio de restituição* para annullár



taes actos como lesivos? E como usar óVêste *beneficiai* para intentar uma *acção rescisória*, que era seu effêito, se tal acção suppõe *actos validos*, posto que *lesivos*, e se os actos à cima indicados são *actos nullos*?

O beneficio de restituição, portanto, nada tem com esses actos nullos, refere-se unicamente aos *actos validos*] dos Menores, e de seus Tutores e Curadores; e que, não] obstante a validade, podem sêr atacados por acções rescisórias, e podem sêr annullados.

Eis a *restituição* em seu 'sentido especial (pois que nos casos de nullidade também ha restituição, isto é, re-l giesso ao estado das cousas antes dos actos); e n'êste sentido especial o *Esboço* a-repelle, como privilégio irracional, como uma protecção exagerada dos *Incapazes*;) cuja utilidade não compensa os males, que causão à Sociedade :

Torna-se vacillante a confiança das aquisições, impede-se a certeza do direito de propriedade, e levanta-se grande embaraço para a adopção de um bom regimen hypothecario.

■ Entre nós actualmente esse *beneficio* raramente é invocado, quasi nunca aproveita, à não sêr para oppôr segundos embargos às sentenças: E demais, a *restituição* suppõe *lesão*, de onde nasceu o brocardo — *minor non\ reslitritur tanquam minor, sed tanquam Icesus* —; e o *Esboço*, como ver-se-ba, não admite, nem racional e praticamente podia admittir, a *lesão* como vicio de contractos em uma época ; na qual os contractos commutativos, sobretudo a compra e venda, são tão frequentes; em uma época, que reclama imperiosamente a livre circulação do coramerccio, e a segurança do direito de propriedade.

Se a *lesão* não é vicio de contractos, fica extincta a differença entre acções rescisórias, e acções de nullidade : Se o acto é valido, nada mais absurdo, e iniquo, que permittir annullal-o: Se o acto é *nuUo*, não se-tem distincção à fazer, como tudo vêr-se-ha depois, senão

entre o que é *nullio* e *annuUavél*, não havendo outra acção que a de nullidade: Se excludo em geral no texto do nosso Art.— *qualquer outro beneficio* ou *privilégio* —, é para dissipar um prejuízo do nosso Povo, que em favor dos Menores pensa haver sempre uma excepção sagrada, capaz de matar todos os direitos.

Uma boa administração de bens de Orphãos, para o que nos-achamos tão felizmente predispostos, vale muito mais, que suppostas vantagens no *beneficio de restituição*; vantagens, que não se-conseguem sem pleitos dispendiosos, duradouros, e de êxito incerto.

O Cod. Nap. n'êste assumpto (Arte. 1305 e segs. em combinação com outros) fôï tão incuri ai mente redigido, que tem sido o tormento dos grandes Jurisconsultos da França: A verdadeira theoria bem conhecem esses homens abalisados, a theoria que distingue a nullidade e a rescisão, o acto nullo e o acto valido, o acto nullo por incapacidade ou vicio de forma e o acto lesivo; o *beneficio da restituição* em summa em favor dos Menores, e dos Incapazes em geral; mas só alguns a-adoptão, como *Toul-lier*, e *Troplong*, formando um systema: Á este systema, sem fallár de systemas intermediários, se-contrapõe o de *Duranton*, *Marcadé*, *Demohmbe*, e outros, que, máo grado seu, entendem o Cod. no sentido, que mais se-pronuncia péla letra, e pélo espirito de suas disposições incoherentes e confusas! Vêja-se *M arcadé* Tom. 4." pags. 663 e segs., e *Demolombe* Tom. 7.º pags. 583 e segs.

O systema d'interpretação d'êstes Escriptôres, applicando a *restituição* á actos nullos por incapacidade, perturba certamente as razões fundamentáes da matéria; porém salva as conveniências sociaes, os interesses de terceiros, o bem do maior numero, e vem â cahir em nossas idéas sobre os inconvenientes do *beneficio de restituição*: Por tal systema os actos são annullados, quando realmente são nullos, comtando que haja *lesão*: Pélas

Art. 25. Incumbe a representação dos *Incapazes*:

1.º Das *Pessoas por nascer*, á seus Pais, e, na falta ou incapacidade d'êstes, á Curadores:

2.º Dos *Menores impúberes, e adultos*, á seus Pais; e, na falta ou incapacidade d'êstes, á Tutores:

3.º Dos *Alienados, Pródigos, Surdos-mudos, e AvÀ sentes*, á seus Pais; e, na falta ou incapacidade d'êstes, á Curadores:

•4.º Das *Molhares casadas, d seus Maridos*:

5.º Dos *Commerciantes faUidos*, aos Representantes para tal fim designados no Código do Commercio:

6.º Dos *Religiosos, e das Religiosas*, aos Superiores,] e Superioras, dos respectivos Claustros, ou Conventos, na forma de seus Institutos (41).

Art. 26. Além dos representantes necessários do Art. antecedente, os *Incapazes* serão promiscuamente representados pelo respectivo Agente do Ministério Publico] de cada um dos Termos, onde aconteça,- que sêjão partes em actos extrajudiciáes ou judiciáes, sob pena de nullidade d'ôsses actos (42).

idéas normáes do *Esboço* teremos o mesmo resultado da nullidade dos actos, mas sem cogitarmos de *lesão*:

A matéria nada tem de intrincado, e duvidoso; só o-serár para os Jurisconsultos Francêzes, porque escrevem em relação ao seu Código.

(41) Os Representantes dos Menores, ou estes sêjão impúberes, ou adultos, são Tutores, sendo dispensável a differença inútil entre Tutores e Curadores.

(42) Actualmente os Agentes do Ministério Publico, à que se-refere este Art., são os Curadores Geráes dos OrphSos, Curadores *ad hoc*, e os Curadores *ad Utem*:

Art. 27. Nos actos extrajudiciáes, a representação pêlo Agente do Ministério Publico consistirá na prévia audiência d'êlle manifestada por escripto, e successiva au-torisação judicial, relativamente á cada um dos actos; inserindo-se os Alvarás de autorisação nos respectivos Instrumentos ; que sempre devem sêr públicos, e outorgados e assignados pêlo mesmo Agente, tudo sob pena de nul-lidade (-43).

Art. 28. Nos actos judiciáes, quer do Juizo voluntário, quer do Juizo contencioso, em que os *Incapazes* demandarem, ou forem demandados, será sempre essencial a intervenção do mencionado Agente; e, na falta d'êste, a de um Curador á lide, nomeado e juramentado pêlo Juiz da Causa, pena do nullidade do processo (44).

Art. 29. A representação extrajudicial, e judicial,

Emprego uma expressão genérica, que comprehende esses actuâes Agentes, e quaesquér outros de futuro; pois não é de crer, que assim continuemos sem uma or-ganisação completa do *Ministério Publico*, cujas ramificações se-liguem á um centro commum.

(43) Em todas as escripturas publicas, em que intervém Orphãos, é como se-procede hoje, assignando-as o Curador Geral.

(44) E' desnecessária a assistência simultânea do Curador Geral, e do Curador à lide, como acontece em alguns JUÍZOS do Império : O mais usual é só a assistência de um Curador á lide; e a facilidade e promptidão da sua nomeação pêlo Juiz da Causa, e a sua intervenção, livrão as partes de cruéis delongas, que quasi equivalem â uma denegação de justiça.

de que tralão os três Arts. antecedentes, só será exceptuada :

1.' Para as Molhares casadas, que serão exclusivamente representadas por seus Maridos, quando estes as não autorisarem, ou não as-autorisár o Juiz:

2/ Para os Commerçiantes fallidos, que serão representados pêlos Representantes designados no Código do Commercio :

3." Para os Religiosos, e Religiosas, depois da profissão monástica; incumbindo exclusivamente sua representação aos Superiores, e ás Superiores, dos respectivos Conventos.

Art. 30. Na falta dos representantes legaes de cada um dos Incapazes, e sempre que tenha logár a intervenção do Ministério Publico, as partes interessadas, provando essa falta perante o Juiz da Causa, não ficarão inhibidas de propor suas acções, e de proseguir nas propostas.

Art. 31. No caso do Art. antecedente só se-re-putará essencial a intervenção do Ministério Publico, e, na falta d'esta, a de um Curador á lide nomeado e juramentado pêlo Juiz da Causa, pena de nullidade do processo. (45).

1

(45) Estes Arts. 30 e 31 dão remédio à um soffrimento dos litigantes: Quando os Orphãos não são ricos, ou concorrem certas circumstancias, nada mais difficil que a nomeação de Tutor; e, na falta d'elle, ficão as partes inhibidas de intentar seus pleitos, ou de continuar nos existentes ; por não terem à quem citem para as acções, e-habilitações.

No Juizo de Orphãos d'esta CÔrte tem-se obrigado as

Art. 32. Quando os interesses dos *Incapazes*, em qualquer acto extrajudicial, ou judicial, estiverem em opposição com os de seus Representantes, deixarão estes de intervir em taes actos; intervindo, em logár d'elles, Curadores speciães para o caso, de que se-trata (46).

Art. 33. A representação dos *Incapazes* é extensiva á todos os actos da vida civil, que não forem exceptuados na Parte Especial (47).

próprias partes, que requerem a nomeaçSo de Tutor, a âpresental-os, e affiançal-os, já que ellas tem n'isso in-
interêsse: B' uma collisão "bem desagradável! Partes tenho eu visto, que "conseguem esses Tutores MI nowinc, mediante uma somma de dinheiro!

(46) Tal é actualmente o modo de proceder, e com lo nosso regimen de tutelas fora inútil imitar a legisla-
ção do Cod. Civ. Franc., que ao lado do Tutor colloca iim outro Tutor vigilante (*subroga tuteur*), para sêr o seu contradictor em todo o decurso da tutela.

O recente Projecto do Cod. Civ. Port. , transplantando essa legislação, equivocou-se em dar á esse Tutor Vigilante a denominação de *Protutôr*, que aliás é entidade diversa, como resulta da combinação dos Arts. 4171 e 420 do Cod. Franc.: Não lhe-caberia antes o nome [lie *Centra-tutort* O engano fôï do Proj. do Cod. Hesp., em que confiou demasiadamente; o Redactor [do Proj. do Cod. Port. , copiando-o *ipsis verbis*.

(47) Na representação dos *Incapazes* os actos podem [fêr considerados em três categorias: 1.* actos, em que a representação não é admissível, como o de fazer tes-
tamento; 2.º actos, em que, sendo admissível a repre-
sentação, não é todavia admittida péla Lêi; 3.º actos,

1."

Pessoas por nascer

I Art 34. São *Pessoas por nascer* as que, não sendo ainda nascidas, achão-se já concebidas no ventre materno (48).

"

^

~£|

em que, sendo admissível a representação, é admitida pela Lei.

Os da primeira, e segunda categoria, são os que tem de ser exceptuados na Parte Especial.

Alludindo aos actos da primeira categoria, são os qm os Incapazes não podem exercer por seus representantes, enquanto dura a incapacidade; mas que podem por si exercer, cessando a incapacidade.

Demolombe Tom. 1.º pag. 143 desconhece a essência diferença entre a *capacidade de facto* e a *incapacidade de direito*, o que é criticado por *Daloz*:

A *incapacidade de direito* exclúe para sempre a possibilidade do exercício de um acto dado, a *capacidade de facto* exprime a possibilidade de tal exercício, embora] suspensa durante o tempo da *incapacidade de facto*:

Usando da phraseologia de *Demolombe*, será um direito puramente nominal o gozo sem o exercido, quando ha casos, em que não se tem o gozo, e consequentemente não ha possibilidade de exercício? Como distinguir o gozo^ e a impossibilidade do gozo? Como distinguir (a nossa phraseologia) a capacidade de direito e a incapacidade de direito, a possibilidade do acto e a impossibilidade do acto? O engano do estimável Escripôr é manifesto,]

(48) Compare-se este Art. com as disposições do Capij 3.º § 1.º d'êste Tit. onde se trata da existência antes do nascimento.

Quando as *Pessoas ISaturdes* são consideradas ainda não

Art. 35. Tem logár a representação necessária das [Pessáas *por nascer*, sempre que competir-lhes a *acqui-le* bens de alguma herança, ou doação (49).

existindo (*peçoas futuras*), poder-se-hia dizer, que são *peçoas por nascer*? Não é esta a expressão technica do *ac-Ifilál* Art. 34.

Pessoas futuras, não são ainda *peçoas*, não existem: *Pessoas por nascer* existem, porque, supposto não sêjão ainda nascidas, vivem já no ventre materno — *in útero sunt* —: E' só quanto à estas, que pode têr logár a representação dada pela Lêi, no que não ha ficção alguma, como alias nos-diz a tradição:

Quanto á *peçoas futuras*, é evidente, que não ha nada á representar — *nihili nuUoe sunt propriétates* —: Para indicar peçoas, que ainda não existem, nem nascidas, nem concebidas, alguns Escriptôres, como *Furgole Trai. dos Ufslam.*, dizem — *enfants à naltre*—, e chamão *posthumos* las *peçoas por nascer* do nosso Art.; sendo porém *Pos-thumo* o filho, que nasce depois da morte do pai: Ora, vivo o; pai, pode haver representação de *peçoas por nascer*; e fôï o que suppôz o nosso Art., incumbindo essa representação também ao pai.

(49) Em outros casos trata-se do *Embrião*, para prevenir as supposições de parto, e assegurar a legitimidade dos filhos, como veremos nos logares próprios; mas aqui só se-trata do *Embrião*, tendo bens para adquirir, e carecendo porisso de uma representação protectora.

E' o caso da — *curatela do ventre* — no Direito Romano, e da posse dada à mãe *em nome do ventre* de que falia a nossa Ord. Liv. 3.* Tit. 18 § 7.!: Não ha outras origens d'essas aquisições, senão a *doação* (A.rt. 906 do Cod. Nap.), ea *herança kgdl* ou *testamentária* (A.rt. 906 do mesmo Cod.): Na *herança legal*, succedendo o *Embrião* á seu pai ou ascendentes paternos, ou succedendo á irmãos de

Art. 36. Para sèr adraitida esta representação, fazl se necessário:

1." Que se-prove o facto, do que deriva a acqui-licão; com os demais factos, que habiitão o adquirente não nascido (50):

2.º Que a prenhez actual da mãl do adquirente,) em relação ao tempo do facto, de que deriva a aquisU ção, não remonte além do maior prazo da duração da prenhez (51).

seu pai fallecido, ou succedendo à seus irmãos; Na *lw-\ rança testamentária*, succedendo como herdeiro instituía» ou Cuiio substituto, ou como legatário.

(50) *Facto, de que deriva a aquisição*;—como, no < so da doação, o acto jurídico d'ella pêlo instrumento, qie a-prova; no caso da *herança legal*, o fallecimento d'aquêlle, à quem o *Embrião* deve succedêr; no caso da *herança testamentária*, o acto jurídico do testamento.

Factos que habiitão,—porque não basta provar o fal- llecimento d'aquêlle, á quem o *Embrião* deve succedêr; é de mister provar também a qualidade de filho, ou de sobrinho, ou de irmão.

(51) Presume-se, como adiante se vê, que o maiói-1 prazo da duração da prenhez é o de déz mêzes :

Que monta, por exemplo, denunciar «se a prenhez da mCii no 1.º de Janeiro de 1860, se a doação fôl feita ao 1 *nascituro* em Janeiro de 1859, ou se n'essa época falle- j cêu o inculcado pai, tio, ou irmão, ou se n'essa época j fallecêu o Testador? Applica-se aqui, quanto á doação tu ao testamento, o disposto no Art. *infra*, pois que n'êstes actos jurídicos considerou-se sobre pessoas existentes, e hão sobre pessoas futuras.

Ari. 37. Constará a prenhez em Juizo, e havêr-se-ha desde logo como reconhecida, pela simples declaração da mãe grávida, ou de seu marido por ella, ou de outras partes interessadas (52).

(52) *Pela simples declaração*,—ião sendo assim pêlo Dileito Romano, como se-acha em quatro Tít. consecutivos do *Digesto* Liv. 25 Tit. 3.º *de agnosc. et allend. liber.*, Tit. 4.º *de inspic. ventr.*, Tit. 5.º *si ventr. nom.*, e Tit. 6.º *si mnt. ventr. nom.*; e também no Liv. 37 Tit. 9.º *de ventr.* *in possess. mitt.*, com disposições curiosas, e de rigor excessivo :

Deferia-se juramento á mãe grávida, que podia sêr Constrangida à responder *caplis pignoribus, vel multa ir-vogata*) e liavião varias diligencias para reconhecimento da preuhêz, deposito e custodia da molhér, e reconhecimento do parto ; o que tudo está em desuso, e se-pro-hibe em outro Art. deste *Esboço* :

O melhor expediente é dar a prenhez como reconhe-cida péla simples declaração da molhér, ou das partes interessadas; attendendo-se ás considerações, que indicarei para justificar os Arts.

Da mãe grávida,—caso do *posthumo*, á quem pertencem bens doados, ou deixados em testamento, ou que tem de herdar de pai, ou de ascendentes paternos, ou de tio, ou de irmão.

Em questões de paternidade, de que agora não tratamos, pode têr também logár a declaração da prenhez ppêla mãe grávida, assim no caso de divorcio, como na constância do casamento :

De seu marido por ella,—porque, vivo o marido, representa a molhér grávida; o que tem logár, se ao *Em-vikrião* pertencem bens doados, ou deixados em testamento, que ao pai compete receber, e sobre os quães pode re-j_querê> em Juizo:

Art. 38. São partes interessadas para tal fim:

1." Os parentes ein gerai do adquirente não nascido (53):

2.* Todos aquêlles, á quem os bens terão de pertencer, se não houver parto, ou se o adquirente não nascer vivo ; ou se, mesmo antes do nascimento, se-veriGcár, que não fora concebido em tempo próprio (54):

3.' Os Credores da herança (55) :

4.' O rospectivo Agente do Ministério Publico (56).

De outras partes interessadas,—o que pode acontecer, ou sendo vivo o pai do Embrião, ou sendo este filho pos-thumo.

(53) *Parentes*,—naturalmente interessados á bem do *Embrião*, quando receiem suppressão de parto, no caso de têr sido a molhér instituída herdeira pâlo marido, ou no de têr d'êlle recebido doações revogáveis por superveniencia d* filho.

(54) *Aquêlles d quem os bens terão de pertencer*,—herdeiros legães do marido, se este morreu sem testamento ; ou herdeiros testamentários do marido, e legatários, pois que o testamento não prevalece, se o *posthumo* nascer vivo:

Podem receiár supposição de parto, e substituição do filho morto por outra criança viva.

(55) *Credores da herança*,—porque querem cobrar suas dividas; tem interesse, em que o *Embrião* seja representado, para que possam accionar ao representante, não seria justo fazêl-os esperar pêlo nascimento.

(56) *Agente do Ministério Publico*,—pêla protecção devida aos *Incapazes*, e para prevenir delictos de infanticídio, aborto, parto suppôsto, e substituição do recém-nascido.

Art. 39. Às partes interessadas, ainda que duvidem da prenhez declarada péla molher, que se-diz grávida, e temão supposição de parto; não poderáO á tal respeito suscitar litigio, salvo porém o direito, que lhes-compete para requererem medidasem policiães, que sôjão necessárias (57).

Art. 4=0. Também não poderáO suscitar litigio sobre

(57) Os motivos d'êste expediente são: '1.º que a verificação da prenhez tem logár por exames, cujos resultados são falliveis, como reconhecem os Escrí-ptôres de Medicina Legal:

2.º que a molhér grávida pode recuar-se á taes exames, e com razão, porque são offensivos do pudor, e a-humilhão :

3.º Que, recusando-se, não ha meio de coagil-a pêlo [perigo da sua situação, nem comminações á impôr-lhe; porque não se-trata de seus próprios direitos, e interesses.

Em todo o caso, prevenio sabiamente o Direito Romano, que a omissão da denuncia da prenhez, e de quaesquer formalidades, nunca deve prejudicar a verdade, e preterir o estado e os direitos do filho :

Para que servião pois (pergunta *WAguesseau* Tom. 9.* Ed. de Pardessus pag. 600) essas formalidades tão rigorosas do Direito Romano? Àssegurão a verdade do facto, estabelecem uma presumpção em favor da existência do filho, e no caso contrario fazem presumir a falsidade da prenhez. Ora pois, não será essa presumpção contra o filho uma injustiça, já que a omissão não se-lhe pode imputar ? Se a verdade do facto pode apurar-se, o que falhará em muitos casos, não será a medida perigosa algumas vezes, não será o remédio peiór que o mal ? Todavia, como para prevenir crimes, não devem haver contemplações, a ultima parte do Art. deixa salvo o direito de requerer medidas policiães : Que seja negocio de policia, e não de justiça civil.

a filiação, e habilitação, do adquirente não nascido; dP vendo ficar reservadas taes questões para depois do nascimento, caso seja com vida (58).

Art. 41. A. molhér grávida, ou como tal reputada, não poderá igualmente suscitar litígio para contestar á prenhez declarada pélas partes interessadas, e sua negativa não impedirá a representação (59). |

Art. 42. Gessará a representação das *Pessoas por nascer*:

1.º No dia do parto, e, se este fôr com vida, começará a representação dos menores :

2.º Antes do parto, se, em relação ao tempo do facto de que deriva a aquisição, houver terminado o maior prazo da duração da prenhez (60).

(58) A. demora é pequena, ou se-suscitem questões no sentido d'êste Art., ou sobre a prenhez nos casos dos Arts. 40 e 41; e, se o parto não se-realisa, ou se, realizando-se, o nascimento, não fôï com vida; dissipa-se o motivo de taes questões, evitando-se a indecencia que é d'ellas inseparável.

(59) Hypothese opposta a dos dois Arts. precedentes, e militão as mesmas razões. Ou a molhér grávida denuncia a prenhez aos interessados, ou estes a-denuncião à molhér: Em todos os casos acautela-se o futuro do *Em-\ brião*, e depois de déz mêzes, (pêlo mais) ficará definida a situação.

(60) A disposição n. 2.º d'êste Art. tem o mesmo motivo da do Art. 39 ; pois que o maior prazo da gestação., como adiante vêr-se-ha, é o de déz mêzes: Se uma molhér casada denuncia sua gravidez em Junho, tendo fal-lecido seu marido em Janeiro anterior; está claro, que o

2.º

Menores

Art. 43. São *Menores* as pessoas de um e outro sexo, que não tiverem a idade de vinte e um annos completos (61).

Art. 44. São *Menores impúberes* os que ainda não tiverem a idade de quatorze annos completos, e *adultos* os que tiverem mais d'esta idade até completarem a de vinte e um annos (62).

filho nao pode sêr d'êste, se em Dezembro posterior ainda não tiver nascido.

(61) Não se-altera o vigente Direito da Res. de 31 de Outubro de 1831.

(62) Não se-altera o actual Direito na distincção, que faz entre os sexos, marcando quatorze e doze annos para o-termo da impuberdade, á semelhança do Direito Romano, e do Direito Canónico: Essa distincção foi determinada péla aptidão de procreár, e portanto de contrahir matrimonio, oppondo-se o *impúbere* ao *púbere* — *qui generare potest* — :

Não é este porém o único ponto de vista do nosso Art., que porisso emprega a palavra — *adultos* —, por antithese á qualificação de *impúberes* : E de feito, não se-deve attendér somente à capacidade de contrahir matrimonio : A idade de 14 annos divide o tempo da menoridade em dois periodos, sendo um o da *incapacidade absoluta*, e outro o da *incapacidade relativa*, o que se-refere em geral aos actos da vida civil : Se a molhér aos 12 annos pode conceber, é núbil; ninguém dirá, que o desenvolvimento de sua razão seja mais apressado, que nas pessoas do sexo masculino : Fique-pois a diíferença da Legislação actual só para o casamento, mesmo porque a molhér, que casa aos 12 annos, continua à sêr *incapaz* como molhér casada.

Art. -45. Cessará a incapacidade dos *Menores* • 1." Peia *maioridade* DO dia, em que completarem a idade de vinte e um annos :

2.' Péla *emancipação*, antes de ficarem maiores (63) :

Art. 46. A *maioridade* habilita desde o primeiro dia, em que começar, para o exercício de todos os actos da -vida civil, sem dependência de qualquer formalidade ; ou autorisação da parte dos pais, tutores, ou do Juízo dos Orphãos (64).

j

Art. 47. Para que os *Menores*, que ficão *Maiores*, entrem na posse e administração de seus bens, quando a entrega d'êstes depender de Mandado do Juizo dos Orphãos, bastará, que símplesmento apresentem a prova legal da sua idade.

(69) Pêlo Direito wtuál a palavra *emancipação* é usada em sentido genérico, ora designando o simples facto da *maioridade*] ora o estado dos menores, que casão, ora o *supplemento de idade*, e finalmente (sentido peculiar do Direito Romano) a isenção do pátrio poder.

Quanto a 1.' accepção, o *Esboço* emprega a palavra *maioridade*:

Quanto & 2.* , emprega privativamente a palavra *emancipação* :

A 3.' e a 4.' accepção deixarão de existir, porque não se-admitte o *supplemento de idade*; e o *pátrio poder*, do mesmo modo que a *menoridade*, cessa aos 21 annos.

(64) Assim desvaneço o prejuízo de alguns, que pensão sêr necessária uma *Carta de Emancipação* para os *Menores*, que ficão *maiores* ; e também dissipou o erro de Praxistas nossos, como Per. de Carv. *Proc. Orphant*, que ensinão sêr necessário prestar uma justificação de capacidade,

Art. 48. A *emancipação* dos Menores, sem distincção de sexos, terá logár no caso único do seu casamento, sem dependência também do alguma formalidade, qualquer que seja a idade, em que casem ; comtanto que o casamento seja feito com as autorisações necessárias, conforme o disposto n'êste *Esboço* (65).

para que o *Menor*, que fica maior, seja como tal considerado, e possa receber o que é seu.

Tenho igualmente em vista um ponto de controvérsia, que no texto fica resolvido, no sentido de sêr valido todo o contracto feito por *Menores*, que ficão maiores, desde o dia, em que termina o tempo da menoridade ; ainda mesmo antes de terem requerido ao Juiz apresentando sua Certidão de idade, e de terem recebido seus bens.

(65) A emancipação actual, como isenção do pátrio poder, na opinião de *Mell. Frêir.*, não é applicavel senão á filhos maiores, no que discordou *Lobão* em suas *Notas* Tom 2.º pags, 220 e 604.

Na *Consolid. das Leis Civ.* Art. 206 adoptei o pensar de *Lobão* em face da Prov. de 25 de Setembro de 1787, a qual suppõe estas emancipações concedidas à *menores*, mandando porém que por morte dos pais fiquem os emancipados outra vêz considerados *menores* l

Esta transformação de capazes em incapazes, sem que haja algum motivo especial, ou de alienação mental, ou semelhante ao do Art. 485 do Cod. Nap., nada tem de racional, e justa.

Ora, se, assim pensando, venho â cahir nas idéas de *Mell. Frêir.*, a consequência era rejeitar essa espécie de *emancipação*, visto sêr incompativel com o systema d'êste *Esboço* ; que faz terminar o pátrio poder no mesmo dia, em que termina a *menoridade*.

A outra *emancipação do suplemento de idade*, que

Árt. -49. Se o casamento vier á sêr annullado, a *emancipação* ficará de nenhum effêito desde o dia, em que a respectiva Sentença de nullidade passar em julgado, se n'êsse mesmo dia fôr transcripta no *Registro Conservatório*-, ou, então, dôsde o dia da transcripção n'êsse *Registro* (66).

pêlo Direito actual se-concede aos *Menores* com 20 annos, e às *Menores* com 18, deixo de adoptar pêlos seguintes motivos:

1.º Porque, se estes prazos guardavSo proporção com os 25 annos do termo da menoridade segundo a legislação antiga, não a-guardão hoje, uma vêz que esse termo é de 21 annos; havendo assim, quanto aos *Menores* do sexo masculino, o breve intervallo de um anno entre o tempo da *maioridade* e o tempo da *emancipação por sup-\plemento*:

2.* Porque fora summamente perigoso procurar hoje uma proporção correspondente, permittindo *supplemento de idade* aos 16 annos:

I 3.º Porque, ainda quando a molhér fique mais cedo disposta para casar, não se-segue, que mais cedo do que O homem tenha discrição para regêr-se:

1 4.º Porque os actuâes *supplemênios de idade* dependem de uma justificação testemunhal, que consiste em asserções vagas sobre a capacidade das Impetrantes; o que a experiência do Foro mostra não sêr mais, do que um formalismo sem significação.

A emancipação do nosso Art. resulta meramente da disposição da Lêi, é de pleno direito na phrase do Art. 476 do Cod. Nap.; porque sem duvida o estado do *Menor* em tutela paternal, ou estranha, é incompatível com o estado de casado.

(66) [*O Registro*, que denomino *Conservatório*, e o que

rt. 50. A *emancipação* é irrevogável, e produz seus effêilos de habilitar os casados para os actos da vida civil, ainda que o casamento se-dissólva por morte de um d'êlles, tenham ou não ficado filhos (67).

se-tem chamado impropriamente—*Registro dos Direitos Redes*, e mais impropriamente ainda — *Registro das hypothecas*.

E sobretudo a necessidade de um bom Regimen Hypothecarioéo que determina essas cautelas de publicidade, é consequentemente a utilidade publica da segurança da transmissão e aquisição de immoveis; mas o *Registro* instituído para essa publicidade será incompleto, se, além da transcripção das hypothecas, e dos outros direitos reaes, não contiver também a transcripção das incapacidades supervenientes ; como bem reconheceu o Projecto de Genebra, redigido por *Rellot, Rossi, e Gi/rod*:

Na verdade, se acto não ha valido sem a capacidade civil de seus agentes, é evidente, que, além da necessidade de conhecêr-se o facto da aquisição dos immoveis, e da constituição dos direitos reaes, também é indispensável conhecer a disponibilidade dos immoveis; disponibilidade, que não existe sem a capacidade civil:

Adquirintes, e mutantes, que contractão com pessoas incapazes, serão tão enganados, como quando comprão o immovel à quem não é proprietário d'êlle; ou a quem já o-tem hypothecado, ou tem onerado de outros direitos reaes; ou quão do acêitão hypothecas sobre immoveis, í que não pertencem ao devedor, ou que se-achão já hy-pothecados, ou onerados de outros direitos reaes:

Ora a denominação —*Registro Conservatório* — é ampla, e abrange todos e quaesquér Instrumentos, cuja transcripção publica o Legislador julgue necessária.

(67) Assim se-entende em França, não obstante a disposição genérica da Art. 485 do Cod Nap., que permite revogar a *emancipação*, quando o *Menor* emancipado

I Art. 51. Casando os *Menores* de um e outro sexo sem as autorizações necessárias, a posse e administração de seus bens ser-lhes-ha negada, até que fiquem *maiores*; e reputar-se-hão incapazes, como se não fossem casados: Não haverá meio algum de supprir a falta de taes autorizações (68).

não se-condúz bem, e dá logár à revogação de suas obrigações: Essa revogação, no pensar dos mais notáveis Commentadores, só é applicavel â *emancipação* concedida pêlo pai ou péla mãe, e pêlo Conselho de Família estranho ao nosso Direito: Vid. *Demolombe* Tom. 8.º pags. 258 e segs. *Se dissolva por morte de um d'elles, tenham ou não ficado filhos*;—o que previne uma questão, pois alguns Es-criptôres, como *Marcadé*, decidem, que é revogável a *emancipação* dos casados, quando o menor fica viúvo e sem filho.

(68) Tal é o Direito vigente, que fortifico em três sentidos :

1.º porque a Ofd. Liv. 1.º Tit. 88 § 27 manda entregar os bens ao *Menor casado* sem licença, tendo elle 20 annos; 3 o *Esboço* nega-lhe a posse d'êsses bens, até que fique maior:

2.º Porque essa Ord. só trata da entrega dos bens do Orphão casado, e o *Esboço*, além de negar a posse d'êsses bens â todo o *Menor*, que casa sem licença, reputa-o como incapaz, emquanto não for maior: ' & * . * * *

ò." Porque o § 19 d'essa Ord., e outras Lêls que á ella se-referem, enfraquecem a sancção legal, "mandando distinguir o casamento vantajoso d'aquêlle, que o não é, segundo a qualidade do menor, e da sua fortuna; entretanto que o *Esboço* impede a infracção da Lêi sem distincção de pessoas, fechando a porta ao escandaloso abuso de «upprimento das autorizações para casamento dos *Menores*;

Art. 52. Posto que fiquem emancipados, não poderão todavia os *Menores* casados, ainda mesmo com autorização do Juizo dos Orphãos, sob pena de nullidade:

1.º Approvâr contas de seus Tutores, e dar-lhes quitação :

- 2.º Fazer doações de bens de qualquer espécie, e valor, por acto entre vivos (69).

Art. 53. Não poderão outrosim os *Menores* casados, sem expressa autorização do Juizo de Orphãos, e também sob pena de nullidade:

1.º Vender, ou hypolhecár, bens immoveis de qualquer valor (70) :

2.º Vender Apólices da Divida Publica, e Acções de Compaohias de commercio e industria (71) :

supprimimento, que, em nosso Foro, também está reduzido á um formalismo sem significação.

(69) São os actos, que o *Menor casado* não pode absolutamente praticar, e que os Juizes não podem autorisar: A Legislação actual é omissa sobre estes casos, posto que a doação seja uma alienação; mas a Ord. uiv. 1.º Tit. 88 § 28, e a do Tit. 42 §§ 1.º e 2.º, só prohibirão a alienação de bens de raiz.

F -fHdTEis o caso prevenido nas Ords. citadas. J

(71) A Legislação Francêza o-tem prevenido por uma Lêi de 24 de Março de 1806, e pêlo Decr. de 25 de Setembro de 1813 quanto ao Banco de França.

A Legislação Civil actual, com o cuidado particular prestado á propriedade immovel, já não está de accôrdo com as idéas económicas das Sociedades modernas ; e d'êstel anachronismo se-resentem quasi todos os Códigos, inclusive o Cod. Nap.: como se-pode vêr no excellentescripto

3.º Vender direitos e acções de valor superior á 500*000 rs. (72):

4.º Constituir-se era obrigação de pagar quantias, que excêdão o sobredito valor de 500*000 rs. (73):

5.º Fazer arrendamentos de prazo excedente á três annos (74) :

de *Rossi*, impresso na *Rev. de Legisl. de Wolowski* Vol. 11 pags. 6, e em *Riviére — propriété mobilière —*.

(72) Muitas vezes entre nós a fortuna dos *Menores*, em sua maior parte, consiste em dividas activas; e convém prevenir o perigo da venda, ou cessão, d'êssas dividas por quantias diminutas, sobretudo porque o *Esboço* tem abolido o *beneficio da restituição*.

(73) Eis uma medida de rigorosa necessidade, porquanto nada aproveita prohibir aos *Menores* casados a alienação, e hypotheca, de bens de raiz, como prohibe a Legislação actual, se ficão os *Menores* na liberdade de con-trahir dividas, em virtude das quaes serão executados, e os bens de raiz penhorados e arrematados : Por certo, vem à sêr ociosa ao credor a garantia da hypotheca, quando êlle tem certeza, de que o devedor não pode alienar e hy-pothecâr seus bens:

Fixei o valor de 500#000 réis, para que terceiros não possão sêr illudidos ; posto que parecesse razoável têr em vista a fortuna de cada *Menor*, e suas rendas; à que manda attendêr o Cod. da Luisiana Art. 374, por imitação do Projecto do Cod. Nap.: E como será possível conhecer em todos os casos a renda annuâl de cada um dos *Menores*, para que se-possa contractár com segurança ?

(74) E' um engano bem trivial o dos arrendamentos

6." Receber quantias superiores ao sobredito valor de 500&000 rs. (75) •

7.º Fazer transacções de amigável composição, e compromissos arbitrâes (76) :

8.' Estar em Juizo para demandarem, ou serem demandados, em processo civil (77):

9.º Exercer actos do commercio, como taes designados no Código do Commercio (78):

por longes prazos, e cora a circumstancia de recebimento antecipado de muitos annos de rendas, o que se-previne no N. 6.º d'êste Art.

(75) E' um acto de pura administração a cobrança de dividas, e parece, que no receber não ha perigo; mas não será possível esbanjar o recebido ? Eis o que se-acautéla, pois que o Juiz, dando autorisação para receber, providenciará sobre o emprego dos capitâes.

(76) As transacções e os compromissos arbitrâes, podem têr por consequência os actos, que *supra* são prohibidos.

(77) Sempre que os *Menores casados* estêjão em Juizo, é indispensável a assistência de representantes ; ou seja para prevenir machinações dolosas, ou para evitar negligencias, e a imprudência dos primeiros annos.

(78) O nosso Cod. do Comm. é omisso sobre o que se-dêva entender por *actos de commercio*, o que procurou remediar o Art. 19 do Regul. de 25 de Novembro de 1850, confundindo *mercancia* com *actos de commercio*.

10.º Exercer a Profissão, de Comerciantes (79) .

Art. 54. A pena de nullidade nos casos do Art. antecedente ns. 3.º, 4.º, 5º e 6.º, não deixará de sêr applicada, ainda que os contractos do *Menor* casado constem de dois ou mais instrumentos, sempre que estes forem passados á uma só pessoa; ou parecer por qualquer modo, que houve simulação para defraudar a pro-hibição dos casos do mesmo Art.

(79) E' necessário rever o Tit. 1.º do nosso Cod. do Comm. que, devendo definir a *qualidade do commerciante*, isto é, declarar as pessoas, que tem, ou não, capacidade especial para exercer a *profissão habitual do commercio*; legislou sobre as que podem ou não com-merciár; o que aliás é inútil, visto que podem com-merciár todas as pessoas, que, segundo as disposições do Direito Civil, podem contractar : As idéas da nossa Legislação anterior sobre *negociantes matriculados*, e a adopção n'esse Tit. 1.º das idéas do Direito Francêz, produzirão um míxto extravagante no Cod. do Comm., com uma legislação de privilégio; e crearão duas ordens de *Commerciantes*, attribuindo só aos *matriculados* (Art. 4.º) uma protecção, ou favor, que ninguém sabe o que seja, porque é a mesma a legislação commerciál!

Em que consiste essa protecção, se os actos dos Commerciantes não matriculados são do mesmo modo regulados pelo Cod. do Com.? O Cap. 3." d'esse Tit. 1.º, que se inscreve — *das prerogativas dos Commerciantes* —, não distingue, nem devia distinguir, entre os matriculados e os não matriculados; e, se em uma ou outra disposição do Cod., e dos seus Reguls., alguma cousa se-distingue, é sabido, que bem pouco se-exige para têr-se essa honra de *Commerciantes Matriculados* !

A autorisação do Juiz de Orphãos aos *Menores ca-*

Art. 55. A autorização judicial para os actos do Art. 52 só será dada no caso de absoluta necessidade, ou de vantagem evidente; e as vendas, e os arrendamentos, só poderão têr logár em hasta publica, pena de nul-
l idade (80). I

Art. 56. Se alguma cousa fôr devida ao *Menor* com a clausula de só poder havêl-a quando tenha idade completa e legitima, a emancipação nada influirá n'essa clausula.

Art. 57. Aquêlle, que mudar seu domicilio de um paiz estrangeiro para o Império, e fôr maior, ou menor emancipado, segundo as Leis do Brazil, será como tal considerado; embora seja menor, ou não emancipado, segundo as Leis do seu dimiciiiio anterior (81).

sados, nos termos do nosso Art., para que possam exercer a profissão de Comerciantes, é o titulo de habilitação civil, de que falia o Art. 1.º § 4.º do Cod do Com.; e, se as idéas do *Esboço* forem adoptadas, será de mister eliminar os §§ 2.º e 3.º d'êsse Art. do Cod. do Com., e também o Art. 26 ; já porque o *beneficio de restituição* fica abolido, já porque o effêito da autorização civil é precisamente a liberdade, em que ficão os *Menores casados* de alienar e hypothecár seus immoveis.

(80) Vid. Ord. Liv. 3 • Tit. 42 § 5.º.

(81) E' uma applicação do Art. 9.º, segundo o qual a capacidade e a incapacidade, quanto á pessoas domiciliadas no Império, deve sêr julgada pelas Leis do Brazil: No caso de mudança do domicilio, para o Império varia pois a legislação civil applicavel, no que não ha algum inconveniente, como bem pondera *Savigny* Vol. 8.º pags. 166: Se uma pessoa por exemplo, domiciliada na Prússia, onde

Art. 58. Ss porém fôr já maior, ou menor emancipado, segundo as Leis do paiz do seu domicilio anterior, ainda que o não seja pelas Leis do Brazil; prevalecerão em tal caso aquellas á estas, rputando-se a *maioridade*, ou a *emancipação*, factos irrevogáveis (82).

3/

Alienados

Art. 59. Ninguém se-haverá por *alienado*, para que tenha logár sua representação necessária, sem que a *alienação mental* seja previamente verificada, e declarada pelo Juiz do seu domicilio, ou da sua residência (83).

a maioridade começa aos 24. annos, mudar seu domicilio para o Brazil na idade de 22 annos; ella será maior péla Lêi do Império, pois que deixa de lhe-sêr applicavel a Lêi do seu antigo domicilio.

(82) Ha n'êste Art. uma excepção á regra geral do Art. 9.º, de que resultou a applicação do Art. 57 :

Se a regra da applicação da Lêi do domicilio prevalecesse n'esta hypothese inversa á do Art. 57, cahiriamos na repugnante consequência de julgar incapaz uma pessoa, que já era capaz, péla Lêi de seu domicilio anterior :

Desfarte se-concilia a nossa regra geral com a liberdade de cada um, visto que o domicilio não é immutavel:

Vid. o mesmo *Savigny loc. cit.*

(83) Pode acontecer, que qualquer pessoa seja havida por *Alienada*, sem a verificação e declaração judicial, de que falia o nosso Art. ; mas note-se, que não se-trata aqui da *Alienação Mental* em todas as suas hypotheses, e

em geral, como uma incapacidade de facto nos termos do Art. 7.º.

Trata-se da *Alienação Mental* para o effêito de sub-mettêr os *Alienados* á dependência de uma representação necessária nos termos do Art. 59.

Nos casos singulares, a *Alienação Mental* é declarada, em relação à um acto existente, cuja nullidade fôï demandada por acção ou excepção: No caso do Art. 59, a *Alienação Mental* é declarada, não em relação á um acto existente, mas em relação à todos e quaesquer actos futuros:

Nos casos singulares, a declaração da *Alienação Mental* só affecta ao acto jurídico, sobre que ella recahe, para o effêito de annullár esse acto unicamente; no caso do Art. 59, a declaração da *Alienação Mentdl*, que não tem referencia á algum acto existente, affectará todos os actos, que de futuro os *Alienados* venhão ã praticar :

Nos casos singulares, a *Alienação Mentdl* é um facto, cuja prova incumbe à quem propozér a acção, ou oppozér a excepção, de nullidade do acto; no caso do Art. 59, a *Alienação Mentdl* é um facto já constante por prova preconstituída, é um facto publico e notório, constituindo os *Alienados* em um *estado especial*, no sentido restricto d'êsta palavra ; e d'ahi resulta uma presumpção *júris et de jure*, contra a qual não se-admittem provas:

Nos casos singulares, finalmente, a *Alienação Mentdl*, é declarada pelo Juiz da acção, ou da excepção, da nullidade; e no caso do Art. 59, a *Alienação Mentdl* só pode sêr declarada pêlo Juiz do domicilio, ou da residência, dos *Alienados*.

Esta distiacção é importantíssima, e, por falta d'êlla muitos Escriptôres se-tem enganado, já desconhecendo a necessidade publica á bem de terceiros de declarar-se a *Alienação Mentdl* no caso do actual Art. 59, que torna os *Alienadas* absolutamente incapazes para os actos da vida

Art. 60. Declarar-se-ha como as pessoas *Alienadas*, de um e outro sexo, que se-achão em *estado habitual de mania, demência, ou imbecillidade*; ainda mesmo que tenham *lúcidos intervalhs*, ou a *mania* pareça parcial (84).

civil; já fazendo extensivas ao Direito Criminal as consequências d'essa incapacidade absoluta : Em questões criminaes a *Alienação Mental* não apparece, senão como um facto dependente de prova, em que esse facto é uma incapacidade de obrar: Em matéria civil, a prova d'esse facto dará logar à nullidade de um acto licito; em matéria criminal a prova d'esse facto excluirá a culpabilidade de um acto illicito, que tem o nome de crime ou delicto :

Outras observações ulteriores porão este assumpto em plena luz.

(84) À terminologia d'êste Art. sobre as espécies de *Alienação Mental* é a de *Pina*, adoptada por *Esquiról*, e pêlos melhores Escripôres ácerca d'êste assumpto.

Estado habitual,—isto é, estado frequente, e mais ordinário, da pessoa, cuja *Alienação Mental* se-tem de declarar ; de onde resulta, que não bastão accessos passageiros, e accidentaes, de alteração do espirito.

Aqui se-observa a distincção, que acabamos de fazer em nossa Nota ao Art. antecedente : Seria nullo, por exemplo, um contracto feito por uma pessoa passageiramente affectada em qualquer lesão cerebral, como veremos, quando adiante tratarmos dos *actos jurídicos*; mas uma pessoa, n'estas circumstancias, não estaria no caso de sêr declarada absolutamente incapaz.

Lúcidos intervallos,—porque não é também necessário, que o estado de *Alienação Mental* seja permanente, e continuo : A existência de *lúcidos intervallos*, nem inliibe a declaração da incapacidade absoluta, e a medida da

representação necessária; nem tão pouco faz cessar essa incapacidade, e representação :

Não era assim pêlo Direito Romano, cujas idéas são as do nosso Direito actual; pois que a Ord. Liv. *.* Tit. 103 § 3.º attende aos *lúcidos intervallos*, permittindo que durante êlles o *Alienado* reja seus bens, sem com-tudo cessar a Curadoria; como também a outra Ord. Liv. 4.º T.º 81 distingue a loucura continua da loucura com *lúcidos inlervallos*, mandando que o testamento prevaleça, quando fôr feito pêlos *Alienados* no tempo da remissão.

Este systeraa é rejeitado pêlo *Esboço*, como incoherente, e perigoso.

Incoherente, porque a declaração prévia da *Alienação Mental* torna-se inútil, uma vêz que d'ella não resulta uma incapacidade absoluta, que em todos os casos exclua a pureza dos actos jurídicos ; e que, tornando-se publica, sirva de advertência á terceiros, que contractão de boa fé : Perigoso, porque é problema até hoje não resolvido pêlos Alienistas e Psyckologos a linha divisória entre o estado de *Alienação Mental* e os períodos de intermittencia d'êlle ; o que reconhece a citada Ord. Liv. 4.º Tit. 81. mandando decidir as duvidas péla qualidade das disposições testamentárias.

Admira, como um Eecriptôr tão sensato, qual *De-molombe* (Tom. 8.* , ns. 633 e segs.j desconhecesse a utilidade publica da incapacidade absoluta dos *Alienados*, como taes declarados era Juízo ; pensando que, não obstante essa incapacidade absoluta, êlles podem praticar aquêlles actos jurídicos, era que a representação não é admissível: As demonstraões d'este Escriptôr para justificar um tal absurdo, apartando-se da doutrina adoptada por quasi todos os Eácriptôres Francêzes, são insustentáveis, contradizem -se. I Se os *Alienados*, por taes declarados em Juízo, não podem praticar esses actos jurídicos, em que a represen-

Art. 60. Declarar-se-ha como as pessoas *Alienadas*, de um 6 outro sexo, que se-achão em *estado habituai de mania, demência, ou imbecillidade*; ainda mesmo que tenham *lúcidos intervallos*, ou a *mania* pareça parcial (84).

civil; já fazendo extensivas ao Direito Criminal as consequências d'essa incapacidade absoluta: Em questões criminaes a *Alienação Mental* não apparece, senão como um facto dependente de prova, em que esse facto é uma incapacidade de obrar: Em matéria civil, a prova d'esse facto dará. logar à nullidade de um acto licito; em matéria criminal a prova d'esse facto excluirá a culpa-1 bilidade de um acto illicito, que tem o nome de crime ou delicto -.

Outras observações ulteriores porão este assumpto em plena luz.

(84) A. terminologia d'êste Art. sobre as espécies de *Alienação Mental* é a de *Pina*, adoptada por *Esquiról*, e pelos melhores Escriptôres acerca d'êste assumpto. *M*

Estado habitual,—isto é, estado frequente, e mais ordinario, da pessoa, cuja *Alienação Mental* se-tem de declarar; de onde resulta, que não bastão accessos passageiros, e accidentaes, de alteração do espirito.

Aqui se-observa a distincção, que acabamos de fazer em nossa Nota ao Art. antecedente : Seria nullo, por exemplo, um contracto feito por uma pessoa passageiramente affectada em qualquer lesão cerebral, como veremos, quando adiante tratarmos dos *actos jwidwas* ; mas uma pessoa, n'estas circumstancias, não estaria no caso de sêr declarada absolutamente incapaz.

Lúcidos intervallos,—porque não é também necessário, que o estado de *Alienação Mental* seja permanente, e continuo: A existência de *lúcidos intervallos* nem inibe a declaração da incapacidade absoluta, e a medida da

representação necessária; nem tão pouco faz cessar essa incapacidade, e representação :

Não era assim pêlo Direito Romano, cujas idéas são as do nosso Direito actual; pois que a Ord. Liv. *." Tit. 103 § 3.º attende aos *lúcidos intervallos*, permitindo

|| que durante êlles o *Alienado* reja seus bens, sem contudo cessar a Curadoria; como também a outra Ord.

(Liv. 4.º T.º 81 distingue a loucura continua da loucura com *lúcidos intervallos*, mandando que o testamento prevaleça, quando fôr feito pêlos *Alienados* no tempo da remissão.

Este systema é rejeitado pêlo *Esboço*, como incoherente, e perigoso.

1 Incoherente, porque a declaração prévia da *Alienação Mental* torna-se inútil, uma vêz que d'ella não resulta uma incapacidade absoluta, que em todos *os* casos exclua a pureza dos actos jurídicos; e que, tornando-se publica, sirva de advertência á terceiros, que contractão de bôa fé : Perigoso, porque é problema até hoje não resolvido pêlos Alienistas e Psychologos a linha divisória entre o estado de *Alienação Mental* e os períodos de intermíttencia õVêlle; o que reconhece a citada Ord. Liv. 4.º Tit. 81. mandando decidir as duvidas pêla qualidade das disposições testamentárias.

Admira, como um Escriptôr tão sensato, qual *De-molombe* (Tom. 8.º, ns. 633 e *sega.*) desconhecesse a utilidade publica da incapacidade «bsoluta dos *Alienados*, como taes declarados em Juizo ; pensando que, não obstante essa incapacidade absoluta, êlles podem praticar aquêlles actos juridicos, era que a representação não é admissível: As demonstrações d'este Escriptôr para justificar um tal absurdo, apartando-se da doutrina adoptada por quasi todos os Escriptôres Francezes, são insustentáveis, contradizem-se.

Se os *Alienados*, por taes declarados era Juizo, não podem praticar esses actos juridicos, em que a represen-

Art. 60. Declarar-se-ha como as pessoas *Alienadas*, de um o outro sexo, que se-achão em *estado habitual de mania, demência, ou imbecilidade*; ainda mesmo que tenham *lúcidos intervallos*, ou a *mania* pareça parcial (84).

civil; já fazendo extensivas ao Direito Criminal as consequências d'essa incapacidade absoluta: Em questões criminaes a *Alienação Mental* não apparece, senão como um facto dependente de prova, em que esse facto é uma incapacidade de obrar: Em matéria civil, a pro^{va} d'esse facto dará logãr a nullidade de um acto licito; em matéria criminal a prova d'esse facto excluirá a culpabilidade de um acto illicito, que tem o nome de crime ou delicto :

Outras observações ulteriores porãõ este assumpto em plena luz.

(84) A. terminologia d'êste Art. sobre as espécies de *Alienação Mental* é a de *Pina*, adoptada por *Esquivai*, e pêlos melhores Escriptôres àcêrca d'êste assumpto.

Estado habitual,—isto é, estado frequente, e mais ordinario, da pessoa, cuja *Alienação Mental* se-tem de declarar ; de onde resulta, que não bastão accessos passageiros, e accidentaes, de alteração do espirito.

Aqui se-observa a distincção, que acabamos de fazer em nossa Nota ao Art. antecedente : Seria nullo, por exemplo, um contracto feito por uma pessoa passageiramente affectada em qualquer lesão cerebral, como veremos, quando adiante tratarmos dos *actos jurídicos*; mas uma pessoa, n'estas circumstancias, não estaria no caso de sêr declarada absolutamente incapaz. H

Lúcidos intervallos,—porque não é também necessário, que o estado de *Alienação Mental* seja permanente, e continuo : A existência de *lúcidos intervallos*, nem inibe * declaração da incapacidade absoluta, e a medida da

representação necessária; nem tão pouco faz cessar essa incapacidade, e representação :

Não era assim pêlo Direito Romano, cujas idéas são as do nosso Direito actual; pois que a Ord. Liv. -».º Tit. 103 § 3.* attende aos *lúcidos intervallos*, permittindo que durante êlles o *Alienado* reja seus bens, sem com-tudo cessar a Curadoria; como também a outra Ord. Liv. 4.º T.º 81 distingue a loucura continua da loucura com *lúcidos intervallos*, mandando que o testamento prevaleça, quando fôr feito pêlos *Alienados* no tempo da remissão.

Este systema é rejeitado pêlo *Esboço*, como incohereate, e perigoso.

Incoherente, porque a declaração prévia da *Alienação Mental* torna-se inútil, uma vêz que d'ella não resulta uma incapacidade absoluta, que em todos o* casos exclua a pureza dos actos jurídicos ; e que, tornando-se publica, sirva de advertência á terceiros, que contraetão de boa fé : Perigoso, porque é problema até hoje não resolvido pêlos Alienistas e Psychologos a linha divisória entre o estado de *Alienação iéntdl* e os períodos de intermittencia 4'êlle ; o que reconhece a citada Ord. Liv. 4.º Tit. 81. mandando decidir as duvidas péla qualidade das disposições testamentárias.

Admira, como um Escriptôr tão sensato, qual *De-molombe* (Tom. 8.", ns. 633 e *segs.*) desconhecesse a utilidade publica da incapacidade absoluta dos *Aliena dos, como* taes declarados era Juizo ; pensando que, não obstante essa incapacidade absoluta, êlles podem praticar aquêlles actos jurídicos, era que a representação não é admissível: As demonstrações d'es te Escriptôr para justificar um tal absurdo, apartando-se da doutrina adoptada por quasi todos os Escriptôres Francêzes, são insustentáveis, contradizem-se.

Se os *Alienads*, por taes declarados em Juizo, não podem praticar esses actos jurídicos, em que a represen-

YOCAB. *jva.*

£9

WEffWWiíQE' •',,,,v

tacão é inadmissível, não é porque o Curador não possa praticar esses actos, como alias pratica os outros, em que a representação é admissível, eadmittida; mas sim porque são na realidade incapazes de obrar, e como taes de clarados para o fim de não exercerem acto algum da vida civil. I

I Não ha paridade entre o Direito Civil, e o Direito Criminal, que não isenta da penalidade *Alienados* por taes reconhecidos no Juizo Civil, uma vêz que fosse o crime perpetrado em lúcido intervallo, péla razão bem obvia, de que não ha capacidade para commettêr delidos.

Para bem apreciâr-se a singular opinião d'êsse Escriptôr, compare-se o logâr ja citado com o que também escrevera êlle no Tom. 3.º de suas Obras pag. 182: Para êlle resulta uma incapacidade absoluta, sempre que os *Alienados* forem por taes declarados em Juizo; e a consequencia será, que um *Alienado* nestas circumstancias não pode fazer testamento, não pode contrabir casamento valido, nem reconhecer filhos naturâes, etc. I

Ou a mania pareça parcial,— êis outro ponto, em que me-aparto da opinião de *Demolombe*, que tem por impossível applicâr-se praticamente a theoria dos Autores mais competentes, que não admittem fragmentos de *Alienação ítenldl*.

A *mania parcial* de que se falia n'êste Art., é a que tem o nome de *melancolia*, ou *monomania* (*manie raisonnante*, na phrase de *Pinèl*); o que não quer dizer, que haja mania circumscripta à um determinado objecto, ficando illesa a razão humana em tudo, que não fôr esse objecto : A Psychologia, com a sua analyse das faculdades d'alma, que formão um todo invisível; e a Medicina, com as suas observações praticas, protestão contra esse estado suppôsto de um espirito, ao mesmo tempo são e affectado. I

Para perfeito esclarecimento d'esta matéria, consulte-

Art. 61. A velhice, só por si, não é prova de *Altenação Mental*; nem tão pouco qualquer enfermidade perpetua ou duradoura, desregramento de costumes, ou embriaguez habitual; devendo-se em todos os casos presumir o estado normal das faculdades intellectuâes de cada um, emquanto não houver prova do contrario. (85) | **Art. 62.** Não haverá declaração judicial de incapacidade por *Alienação Mental*, senão á requerimento de

se o Opúsculo de *Sacase* sobre a loucura, considerada nas suas relações com a capacidade civil.

(85) *A velhice só por si*,—porque pode sêr causa da *Alienação Mental* com o nome de *imbecilidade senil*:

Ha entre nós o prejuízo, de que a extrema velhice, sem provar-se imbecilidade, é motivo sufficiente para uma Curatela.

E Enfermidade Perpetua, ou duradoura;—vendo-se em contrario o § 4.º das *Inst. de curai.*, que me-parece injusto ; porquanto os enfermos podem administrar seus bens, e zelar seus negócios por meie de procuradores. 9 *Desregramento de costumes*,—de que ordinariamente resulta a dissipação dos bens, como tem prevenido nossa Ord. Liv. 4.º Tit. 107 quanto ás viúvas.

Embriaguez habitual,—que poderá redundar em um enfraquecimento de faculdades, e conduzir á um estado de imbecilidade, ou demência; mas não é só por si uma causa do incapacidade, do mesmo modo que a velhice, e a vida desregrada: Entretanto que podem sêr annullados os actos jurídicos praticados no período da embriaguez, como se dispôrá depois ; e para este effeito não ha differença entre a embriaguez habitual, ou accidentál: O acto é nullo, sempre que se-provár, que o agente procedeu sem discernimento.

parte, procedendo-se á *Exame de Sanidade* por meio dei Facultativos, ou de pessoas entendidas, e ás demais diligencias necessárias (86).

Art. 63. O *Exame de Sanidade*, sempre que seu resultado fôr afirmativo da existência da *Alienação Mental* arguida, deverá qualificar a natureza d'essa *Alienação* em conformidade com a melhor classificação ; e, sendo *mania*, indicar também, se esta parece total, ou parcial (87). I

Art. 61. Podem requerer esta declaração : I

1/0 conjugo não divorciado, devendo porém a molhér ser para tal fim autorizada pêlo Juiz do seu do micilio ; I

2.º Qualquer dos parentes do *Alienado* : I

3.º O respectivo Agente do Ministério Publico : I

4.º O respectivo Cônsul, se o *Alienado* fôr estrangeiro : I

5.º Qualquer pessoa do *Povo*, quando a *Alienação* fôr furiosa, o causar incommodo aos vizinhos. I

(86) Fora perigoso, que os Juizes podes sem provocar incapacidade *ex-officio* à pretexto de *Alienação Mental*

(87) Declarar um homem por *alienado*, e privai-o da administração de seus bens, é uma medida summamente' grave *, e deve se empregar todos os meios, para que não liaj& abusos, facilitando-se, quanto fôr possível, o conhecimento da verdade.

A. classificação deve ser a da *Sciencia*, que tem minuciosamente descripto os caracteres de cada um dos typos de loucura ; e d'ahi vira ura poderoso auxilio para a bôa direcção dos *Emmes da Sanid.ide*, e posterior apreciação do que d'elles constar.

I

Art. 65. So o *Alienado* fôr menor, não se-po-derá requerer a declaração (Testa outra incapacidade, senão depois dos quatorze annos de sua impuberdade (88).

Art. 66. Também não se-poderá requerer em qualquer caso a declaração d'esta incapacidade, quando, ten-do-se já uma vêz requerido, a denuncia fôï julgada improcedente; ainda mesmo que soja outro o denunciante, salvo allegando-se factos novos de *Alienação Mental* superveniente (89).

Art. 67. Dada a denuncia, o Juiz deve nomear ao *Arguido* um *Curador Provisório*, que o-represente,

B (88) Antes da impuberdade, fora inútil, porque uma e outra incapacidade são *absolutas*.

Depois da impuberdade, não é assim, porque a incapacidade dos *Adultos* é *relativa* e a dos *Alienados* é *absoluta*.

(89) Previne-se, que taes denuncias sêjio instrumentos de perseguição.

Ainda mesmo, que seja outro o denunciante — parece, que se-contravém à regra, de que a autoridade da cousa julgada não tem logár senão entre as próprias partes, nos termos da nossa Ord. Liv. 3.º Tit. 81; porém convém observar, que se-trata da capacidade e incapacidade, ou, como se costuma dizer, do — *estado das pessoas* —,

Estas qualidades quando são reconhecidas, declaradas, ou confirmadas, tem um effêito absoluto - *erga omnes* —:

Se a Sentença, que declara alguém incapaz como *Alienado*, tem autoridade para e contra tôdos, pois que ha n'isto interesse publico, e uma medida de protecção geral ; nada mais consequente, do que attribuir-se o mesmo character ás Sentenças, que confirmão a capacidade civil das pessoas.

e defenda, no respectivo Processo, até que se profira a decisão definitivas (90). I

Art. 08. Quando o caso fôr de urgência, e se-1 convença desde logo o Juiz da verdade da arguição, mandará immediatamente arrecadar todos os bens do *Alienado* ; entregando-os por Inventario ao dito *Curador Provisório*, para que cVèlles tome conta, e os-adminis-tre (91).

Art. 69. Se o *Arguido* fôr menor, seu pai, ou tutor, exercerá as funcçôos do *Curador Provisório* de que trata o os dois Arts. antecedentes.

Art. 70. Nos casos, em que a denuncia não fôr dada pêlo Ministério Publico, sem audiência d'èste não pederá o Juiz proferir a Sentença definitiva, pena de nullidade do Processo.

Art. 71. A Sentença, que julgar provada a denun-

(90) Seria nma incoberencia admittir-se o *Arguido* como *Alienado* à defendêr-se a si próprio *, e como pôde acontecer, que a denuncia não proceda, dà-se-lhe a repre sentação de um *Curador Provisório*. I

A matéria d'èste Art., e dcs subsequentes, pode-se dizer, quvi pertence às Leis do Processo; mas a incapacidade publica dos *Alienados* não começa, senão depois da proferida a Sentença, que a-declara ; e n'esta Parte Geral é de mister chegar até este ponto, até o ponto de constituir-se a *definitiva Curatela dos Alienados* : Na Parte Especial prosegue-se então d'essa Curatela, e regulão-se os direitos e as obrigações dos Curadores.

(9) Conclúe-se do Art., que não se-dando esses casos de urgencia, e de *Alienação Mental* manifesta, a arrecadação dos bens só pode têr logàr depois da Sentença, que declara a incapacidade.

cia, deve sempre qualificar a natureza da *Alienação Mental*, em referencia ás conclusões do *Exame de Sanidade* (92).

Art. 72. Em todos os casos, ou a Sentença julgue, ou não, provada a denuncia, haverá appellação *ex-officio*; não tendo porém êsle recurso, ainda que também iuter-pôsto pélas partes, algum effôito suspensivo (93).

Art. 73. Na Sentença, que julgar provada a denuncia, ordenar-se-ha, que se-passe *Edital*, para que ninguém contracto com o *Alienado* sob pena de nullidade; e que ôsse *Edital* seja immediatamente transcripto no *Registro Conservatório*, e logo depois publicado (§i).

Art. 74. A publicação far-se-ha, inserindo-se o *Edital* registrado em um dos periódicos do logár, ou da Cabeça da Comarca, por três vezes consecutivas; e, não ha-

I (92j) O Juiz pode aceitar, ou rejeitar, as conclusões do *Exame de Sanidade*, mas não pode julgar provada a denuncia com dados diversos.

(93) Quando as partes interessadas também appellarem, teráõ direito para arrazoar na 2.* Instancia.

(94) Não uso da palavra *interdicção*, e *interdicto*, como o Cod. Nap., porque somente seria comprehensivel em relação á terceiros; mas não em relação aos *Alienados*, com quem terceiros possão contractár.

O Direito Romano com justiça denominava os *Pródigos interdictos*, mas não ha paridade entre um *Pródigo*, e um *Alienado*, porquanto aquôlle não tem perdido o *UPO* da razão; e este, que o-tem perdido, não pode conhecer o que se-lhe-prohibe: A prohibição em tal caso, e a sancção da nullidade, só se-referem á terceiros.



vendo periódico, será affixado em três dos pontos mais frequentados.

Art. 75, Estas diligencias da transcrição dos *Editaes* no *Registro Conservatório*, e da sua publicação, incumbem ao *Escrivão do Processo* e ao *Curador Provisório*, sob pena de responsabilidade por perdas e danos para com os prejudicados (95).

Art. 76. Começará a incapacidade dos *Alienados* desde o dia da transcrição dos *Editaes* no *Registro Conservatório*: Gessará, restabelecidos os *Alienados*, no dia, em que se-dér baixa á essa transcrição (96).

(95) *Registro Conservatório*,—para segurança de todos, para haver confiança nas relações da vida civil; indispensável a maior publicidade, sempre que alguém perde o estado normal da capacidade, e passa à sêr incapaz:

A. Lêi seria injusta se antecipadamente mandasse considerar nullos os actos praticados por incapazes judicialmente declarados por taes, não admittindo prova alguma em contrario; e não providenciasse, ao mesmo tempo, sobre a maior publicidade possível dessa declaração judicial :

Que a publicidade é indispensável, se-tem reconhecido, e o-reconhece (no caso mais perigoso) a nossa Ord. Liv. 4.º Tit. 103 § 6.º quanto aos *Pródigos* : O que porém não se-tem feito é tornar duradoura a publicidade das incapacidades, concentrando-as na instituição moderna do *Rregistro Publico*; onde aliás se inscreve, ou transcreve, tudo o mais, que interessa a tranquillidade das relações ; e que todos devem conhecer, e poder conhecer facilmente.

(96) A solução das questões sobre a nullidade dos actos por motivo da incapacidade dos Agentes depende somente de uma combinação entre o *dia* da existência d'êsses

Art. 77. A cessação da incapacidade pêlo completo restabelecimento dos *Alienados* só terá logár, depois de um novo *Emme de Sanidade* por meio de Facultativos, ou de pessoas entendidas; e depois de novo julgamento, com audiência do Ministério Publico; passando-se *Novo Edititt*, que revogue a prohibição do primeiro.

Art. 78. Este *Novo EdM* deve têr a mesma publicidade, que determinão os Arts. antecedentes; e, em virtude d'êlle ó, que dar-se-ha baixa na transcrição do *Registro Conservatório* (97).

I Art. 79. Emquanto os *Alienados* restabelecidos não mostrarem têr satisfeito as diligencias do Art. antecedente, não serão admittidos á entrar na posse de seus bens.

Art. 80. As Sentenças sobre a *Alienação Mental*, e sua cessação, de que tratão os Arts. precedentes, só constituem caso julgado no Juizo Civil para os effêilos declarados n'êste *Esboço*: mas não no Juizo Criminai

actos, e o *dia* da cessação da incapacidade: Esta influencia do tempo é constante, e porisso tenho posto todo o meu cuidado na fixação das épocas, isto é, do *dia* como fracção legal minima do tempo: Se as actuâes, ao passo que deixão indecisas tantas épocas, não fallassera também *de momentos e instantes*, quantas polemicas, e quantos litígios, não terião evitado I Peccárão pêlos dois extremos.

(97) Não ha o mesmo perigo, e a mesma razão, como no caso da pessoa capaz, que fica incapaz; mas é necessário rehabilitár o incapaz, e além d'isto o *Registro Conservatório* deve estar em dia.

para excluir a imputação de delidos, ou não dar logár á eonemnações (98). I

Art. 81. Também não constituem caso julgado no Juízo Civil para as Sentenças, de que tralão os Arls. precedentes, quaesquér Sentenças do Juizo Criminal, que tenham excluído accusações por motivo de *Alienação Mental*, ou que tenham condemnado (90). I

(98) A. razão é clara. As Sentenças, de que se-trata, como já notamos em outro logár, não se-referem à algum acto determinado, providencião quanto ao futuro à respeito da capacidade ou incapacidade; e as Sentenças Cri-¹ minães versão sobre um acto determinado, que singularmente se-aprecia com as suas peculiares circunstancias:

Para os actos jurídicos é de mister uma *capacidade*, uma *aptidão*; e, declarada a incapacidade dos .Alienado* para o futuro, não se-permitte allegár a capacidade em relação & algum acto posterior, ainda que os alienados o-tenham praticado em lúcido intervallo:

Para os actos illicitos, para crimes, ninguém é capaz legalmente; e pode acontecer (Art. 10 § 2.º doCod. Penal), que os *Alienados*, posto que julgados incapazes, os-tenham praticado em lúcido intervallo: Vid. *Proudhon Trat das Pess.* (Not. de *Valette*) paga. 516: Quanto à hypothese da cessação da capacidade, é a do 1." caso da Nota seguinte, ou mesmo a de um retrocesso de *Alienação Mental*. I

(99) O Juizo Civil pode deixar de declarar a incapacidade absoluta de um supposto *Alienado*, ainda mesmo que este não fosse julgado delinquente no Juizo Criminal, com o fundamento de estar *alienado*: Pode do mesmo modo não fazer cessar a incapacidade declarada, ainda que o incapaz fosse condemnado no Juizo Criminal: No 1.º caso, o acto criminoso poderia tôr sido praticado na occasiao de algum accesso passageiro, sem haver o *estado*

I

Pródigos

Art. 82. Sabendo o Juiz por Inquirição que alguém dissipa como — *Pródigo*— sua fortuna, mandará publicar por *Editaes* e *Pregões*, que d'ahi em diante ninguém faça com o *Pródigo* contracto de qualquer espécie, pena de nullidade (100).

Art. 83. Publicado o *Interdicto*, o Juiz dará *Curador* aos bens do *Pródigo*, observando á respeito d'esta *Curadoria* as disposições aualogas sobre a dos *Alie-nados* (101).

habitual do nosso Art. 01: No 2.º caso, o acto criminoso poderia têr sido praticado em lúcido intervallo, que não impede a continuação da incapacidade, e a representação.

(100) O máo costume da—*Prodigalidade*—é uma enfermidade moral de péssimos effeitos.

l^s O nosso Art. é o cópia do Art. 324 das Consolid. das Leis Civis, fundado em nossa Ord. Liv. 4.º, Tit. 103 § 6.º, cuja Nota accrescenta:

« Este Processo sempre começa pela citação do—*Pródigo*—. »

(101) Este outro Art. também é copia do Art. 325 da mesma Consolid., fundado na cit. Ord. princ, e nos §§ 6.º e 8.º:

Esta *Curadoria* não é de pessoa, como a do *Menor*: mas o *Pródigo* fica privado da capacidade civil, e por-isso não pode fazer contracto, testamento, e estar em JUÍZO activamente ou passivamente.

Seu *Curador* deve represental-o nos actos, em que a

Art. 84. Se o *Pródigo* celebrar algum contracto, e por elle receber alguma cousa, não terá obrigação de restituil-a (102).

representação é possível; pois que nos outros deixa de sê-lo, como no testamento.

O *Pródigo* pode viver onde bem lhe-aprouvér, e não está no caso do *Menor*, ou do *Alienado* :

Segundo as circumstancias, arbitrados os alimentos, pode o Juiz mandar, ou não, entregal-os ao *Pródigo*:

Se a entrega fôr perigosa pêlo temor de prompta dissipação, é justo, que o Juiz a-recuse para não frus-trár-se o fim da Lêi.

(102) Também é copia do Art. 326 da cit. Consolid., fundado no § 6." da mesma Ord. Liv. 4.º Tit. 103. I

Só depois de publicado o *Interdido*, os *Pródigos* são havidos por incapazes de obrigãr-se, e são nullos seus contractos:

A incapacidade, n'êste caso, é só effeito da Lêi, el não incapacidade natural phisica:

D'ahi a differença (Poster Obrig. n. 51) entre êlles, e os *Alienados*, sobre o tempo de nullidade*.

Todos os contractos feitos pêlo *Alienado*, mesmo antes de havido já por judiei Uraente incapaz, podem sêr an-nullados â requerimento da parte, provando esta que ao tempo do contracto, já existia *Alienação Mental*; porquanto ella só por si é que fal-o incapaz de contractâr; sem dependência de Sentença, que lhe-tôlha a administração de seus bens: Ao inverso, os contractos feitos pêlo *Pródigo* antes do *IrUerdiclo* são validos, ainda que já então dissipasse seus bens; porquanto a Sentença, que o-julgou *Pródigo*, é que fal-o incapaz de contractâr: I

O mesmo se-deve dizer em relação aos testamentos.

Art. 85. Durará esla *Curadoria*, enquanto o *Pródigo* perserverár em seu máo regimen de vida (103).

Art. 86. Os bens do *Pródigo* sêr-lhe-hão restituídos para livremente regêl-os, logo que torne á bons costumes, e temperança de despôzas, péla fama, que d'êlle houver; e pêlo justo arbítrio dos Parentes, amigos, e visinhos, que o-saibão, e affirmem sob juramento (104).

5.

Surdos-mudos

Art. 87. Os *Surdos-mudos* serão havidos por absolutamente incapazes para os actos da vida civil, quando

(108) Também é copia da cit. Consolid. Art. 327, fundado na mesma Ord. Liv. 4.º Tit. 103 § 7.º:

O levantamento d'esta *Curadoria* pode sêr requerido pêlo próprio *Curador do Pródigo*, ou por qualquer Parente seu, tendo êlle voltado a temperança de despêzas; o que deve sêr provado, e prova-se com testemunhas.

(104j Também é copia do Art. 328 da cit. Consolid., fundado na mesma Ord. Liv. 4.º Tit. 102 § 7.º:

E' nulla a Execução de Sentença, ou qualquer acto judicial contra o *Pródigo* pessoalmente, antes de têp sido levantada a *Interdicção*; não bastando haver Sentença passada em julgado, que mandou levantál-a, mas Sentença não ainda executada? Minha opinião é, que são validos todos os actos do *Pródigo*, ou contra o *Pródigo*, praticados antes da Sentença irrevogável do levantamento da *Interdicção*.



forem taes, que não possam dar-se á entender por escripto (105). I

Art. 88. Para lêr togar a representação necessária dos *Surdos-mudos*, deve-se proceder como á respeito dos *Alienados*: e, depois da declaração judicial da sua incapacidade, deve-se também observar o que á respeito dos *Alienados* se-acha disposto. I

Art. 98. O Exame dos *Snrds-mudfls* por Facultativos, ou por pessoas entendidas, terá unicamente por fim verificar, se èlles podem, ou não, dar-se á entender por escripto.

Art. 90. As mesmas pessoas, que podem requerer

(105) A nossa O rd. Liv. 4.º Tit. 81 § 5.º declara a incapacidade dos *Surdos-mudos* só quanto ao acto de testar, especificando os de *nascença*, e como que distinguindo outra classe de *Surdos-mudos* accommettidos ao mesmo tempo d'esta dupla enfermidade por um facto accidentäl; o que é difficil de comprehendêr, como diz *Sacase* n. 4.º pags. 67, censurando a L. 10 Cod. *qui testam, fac. poss.*, que fôï a fonte d'essa Ord.;

Este mesmo Escriptôr distingue três categorias de *Surdos-mudos* :

1.º Os que não tem recebido educação alguma:

3.º Os que, tendo recebido educação mimica, não sabem escrever: I

3.º Os que sabem lêr, e escrever: Para os da 2.* categoria, êlle applica uma Curadoria, ou o *Conselho Judiciário* do Art. 613 do Cod. Nap.: sendo os da 1." categoria absolutamente incapazes, e os da 3.* capazes: Haveria assim uma incapacidade relativa para os da 2." categoria, sys-tema que n'fio adopto, e rae-parece que sem inconveniente, para não complicar a tbeoria da capacidade.

O *Esboço* está n'isto de accôrdo com o Cod. do Chile-

a declaração judicial da incapacidade dos *Alienados*, podem requerer a declaração judicial da incapacidade dos *Surdos-mudos*.

Art. 91. Esta declaração, conforme o disposto no Art. 65, também não terá logár, senão depois que os *Surdos-mudos* completarem os quatorze annos da sua im-puberdade (106).

Art. 92. Começará, e cessará, a incapacidade dos *Surdos-mudos*, do mesmo modo que a dos *Alienados*, observando-se todo o disposto nos Arts. applicaveis.

6.º

Ausentes

Art. 93. Ninguém será havido por *Ausente*, para que tenha logár sua representação necessária, sem que a *Ausência* seja declarada em Juízo nos casos, e pelos modos, que aqui se-declarão (107).

(106) A razão é a mesma, isto é, deve continuar uma incapacidade absoluta, como a dos impúberes.

(107) Devo advertir, que esta matéria de *Ausência* è uma das mais complicadas, não porque em si o-sêja; ma» porque se-a-têm feito no Cod. Nap., e nos mais que o-seguirão.

Os Arts. 112 e segs. d'êsse Cod. são na verdade, como diz *Marcadé*, um labyrintho, em que o Leitor se-perderá infallivelmente: Fixemos as idêas no *Esboço* comparando-as com as d'êsse Cod., e com a Legislação Pátria.

Ausntte, — *ausência*, — é desnecessário dar á estas palavras um sentido mysteriôso, fora da significação vulgar, que todos comprehendem :

Ausente, — é quem não está *presente* em um local dado ou seja o do seu domicilio ou da sua residência; ou outro, em que a sua presença, convém. Pode se porém estar *Ausente* com diversas circunstancias, e d'ahi derivão as distincções :

Al.* circumstancia é estar *ausente*, sem que a *Ausência* tenha sido declarada em Juizo, para que haja logar, como diz o rosso Art., a representação necessária do *ausente*:

A 2.* circumstancia é estar *ausente* mas com a *au-senda* declarada para o dito fim :

A 3.* circumstancia é estar *ausente* com a presump-ção de fallecimento, que dà logar á *posse provisória* dos herdeiros do *ausente*:

A 4/ circumstancia é estar *ausente* com a presump-ção de fallecimento, que dà logar à *posse definitiva* dos herdeiros do *ausente* t

A *Ausência* no 1.º caso, posto que seja considerada em differentes espécies, como adiante veremos, não é a do que agora se-trata :

A *Ausência* no 2.º caso, isto é, declarada em Juizo, e dando, ou já tendo dado, logar, á representação necessária, é a *Ausência* de que ora tratamos :

A *Ausência* no 3.º e 4.º caso pertence ao — *faUeci-mento presumido*—, de que trataremos :

Da *ausência* no 2.º caso tratão a nossa Ord. Liv. 1.º Tit. 90, e na maior confusão os Regulamentos sobre — *bens de defuntos e ausentes* —:

Da *ausência* no 3.º e 4.º caso tratão a Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 38, e o decreto de 15 de Novembro de 1827.

No Direito Francêz a palavra *ausente* não é synonyma da — *não presente*—, posto que eífec ti vãmente o-seja por algumas disposições legislativas.

Também se prescinde da *Ausência* no 2.º caso, que temos acima distinguido, restringindo-se o sentido da palavra para designar o *Ausente*, cuja existência ó já incerta.

l Art. 94. Serão declarados ausentes:

1.º Aquêlles, que, não estando *presentes* em um togar, ani possuírem bens *desamparados*, não tendo cônjuge* ou representante voluntário ou necessário, quo taes bens* administre (108):

2.º Aquêlles, que, estando ausentes fora do Império, mas em *logár incerto*, forem interessados em alguma herança, como herdeiros, substitutos, cônjuge sobrevivente, proprietários de bens de usufructo, donatários, ou por clausula de reversão; não tendo representante voluntário ou necessário, que por êlles requeira, e receba o que lhes-pertencêr (109) :

Antes do julgamento da *Ausência* com este character dá-se-lhe a qualificação de — *presumido ausente* —, e depois do julgamento dá-se-lhe então a de — *ausente* — :

D'êste exame comparado resulta, que a *Ausência*, de que agora tratamos, nada tem de commum com a *Ausência*, de que tratão os Arts. 112 e segs. do Cod. Nap.:

A matéria d'êsses Arts. corresponde n'êste *Esboço* á do nosso Cap. d'êste Titulo, em que se-trata do — *fal-lecimento presumido* —: Na *ausência*, que agora indicamos, não se-cogita da circumstancia de estar o ausente morto ou vivo; e n'isto discrepamos um pouco do pensamento da nossa Ord. Liv. 1.º Tit. 90, onde se-contempla tal circumstancia.

(108) E' a mesma disposição da cit. Ord. Liv. 1.º Tit. 90, porém amplificada, como se-deprehede da comparação dos textos, e como já veremos no commentario do Art. seg.: O character essencial d'esta hypothese é haverem — *bens desamparados*—.

(109) Abrange todas as hypotheses de herdeiros, ein-
YOCAB. JUR. 30

I 3.º Aquêlles, que, estando ausentes fora do Império, ou dentro do Império mas em *logdr incerto*; tiverem de sêr citados para alguma acção, ou para qualquer procedimento judicial (110). I

Art. 95. Procede a disposição do Art. 94 n. 1.º: 1.º Ou seja a *Ausência em logdr incerto*, ou *certo*: 2.º Ou os bens desamparados sêjão cousas moveis ou immoveis, ou sêjão direitos e acções (111).

teressados ausentes, que os nossos Regulamentos sobrei — *bens de defuntos e ausentes* ~ tem envolvido com os casos de — *heranças jacentes*—.

(110) E' a disposição da Ord. Liv. 3.º Tit. 1.º § 8.º sobre a citação edictâl.

Sabem todos, que na praxe do nosso Foro sempre tem logâr n'êstes casos a nomeção de um *Curador*, como consta da *Consolid.* Nota ao Art. 39.

(111) A. Ord. Liv. 1.º Tit. 90 versa unicamente sobre a hypothese de se-achâr o *Ausente em logdr incerto*, e o nosso Art. também comprehende a de se-achâr o *Ausente em logdr certo*:

Não pareça, que ha n'isto perigo, ficando, exposto à uma arrecadação de bens aquêlle, que se-ausentâr, ou fizer uma viagem, mesmo sem sahir do Império.

Adiante ver-se-ha, que não tem logâr a medida do nosso Art. sem a citação do *Ausente*, que se-acha em *logdr certo* dentro do Império. I

A' todos interessa, que os bens não estêjão desamparados, e o mesmo interessa aos donos d'êsses bens, bastando esta simples consideração para justificar a innoção adoptada. I

Em França, como este caso de abandono de bens

Art. 96. Procede a disposição do Art. 94 n. 1.º: 1.º " Ainda que o *Ausente* tenha procurador, se ôste não poder, ou não quizér, acceitár o mandato, ou n'elle continuar:

2.º Ainda mesmo tendo procurador, que aceito o mandato, se a procuração não fôr suficiente, ou não estiver em forma legal:

3.º Se o procurador vem á fallecôr, ou também se-*ausenta*, sem tôr substabelecido a procuração; ou se, tendo-a substabelecido, não estava autorizado para isso com poderes speciâes (1J2).

Art. 97. E' *incerto o logár da Ausência*, quando não se-sabe da Cidade, Villa, ou paragem, em que o *Ausente* se-acha, ainda que se-saiba da Província (113).

Art. 98. Podem requerer a declaração da *Ausência* no caso do Art. 94 n. 1.º:

escapou ao seu Cod. Civ., entende-se, que ainda estão em vigor varias leis anteriores ao Cod., que á tal respeito providenciarão: Vid. *Demolombe* Vol. 2.º pag. 18esegs.; e também *Zacharias*, e *Proudhon*.

(112) O pensamento capital d'êste Art. é o da legislação actual, que declara não tær logár a ^arrecadação, sempre que os *Ausentes* tenham—*procurador na terra* ; — e não faço mais, ão que prevenir varias hypotheses ligadas à esse pensamento capital. I

(113) Muitas vezes tenho visto em nosso Foro expedirem-se Cartas Precatórias só porque sabe-se da Província, em que está o *Ausente*, o que occasiona infinitas delongas ; entretanto que Per. e Souza. *Linh. Civ.* Nota 203 diz o-mêsmo, que lê-se no nosso texto.

- 1." Qualquer dos parentes do *Ausente*: ■
- 2.º Os Credores do *Ausente*, ou qualquer pessoa, que tenha interesse na conservação dos bens desamparados : I
- 3.º O respectivo Agente do Ministério Publico : 1
- I 4.º O respectivo Cônsul, se o *Ausente* fôr estrangeiro.

Art. 99. Podem requerer a declaração da *Ausência* no caso do Art. 94 n. 1* : I

1.º As mesmas pessoas designadas no Art. antecedente 98: I

2.º Os testamenteiros, inventariantes, herdeiros, ou outros interessados na herança, e no inventario dos bens d'elia. I

Art. 100. Podem requerer a declaração da *Ausência* no caso do Art. 94 n. 3.º os que tiverem de intentar contra o *Ausente* alguma acção, ou tiverem de citá-lo para qualquer procedimento judicial.

Art. 101. A declaração judicial da *Ausência* não é admissível, senão á requerimento de parte, e compele :

1/ No caso do Art. 94, n. 1.º, ao Juiz do logár, onde se-acharem desamparados os bens: I

2.º No caso do mesmo Art. 94 n. 2.º, ao Juiz do logár do Inventario da herança •• I

3.º No caso do mesmo Art. 94 n. 3.º, ao Juiz do logár, onde se-intentár a acção, ou se-requerêr o procedimento judicial. 1

Art. 102. Sendo a *Ausência em logár certo*, no caso do Art. 94 n. 1.º, só é admissível a sua declaração judicial, justificando-se a existência de bens desamparados, e com citação do *Ausente* por Carta Preca-

toria, em que se-lhe-assigne o prazo de trinta dias (114).

Art. 103. Citado o *Ausente* nos termos do Art. 102, e accusada a citação em Audiência, se ôlle não comparecer, ou não mandar procuração suficiente e legal, dentro dos trinta dias assignados, e contados da dita Audiência, segue-se o lançamento; e a Sentença, que o-julgár declarará a *Auseneia* (115).

Art. 104. Sendo a *Ausência* fora do Império em *logár incerto*, ou *certo*, sua] declaração só é admissível:

1.º No caso do Art. 94 n. 1.º, justificando-se a existência de bens desamparados, a *Ausência* fora do Império ; e, depois de cilado por Edital quem fôr representante necessário, ou voluntário, do *Ausente*:

%" No caso do mesmo Art. n. 2.º, justificando-se no JUÍZO do Inventario a *Ausência* fora do Império, e depois da mesma citação por Edital:

3.º No caso do mesmo Art. n. 3.º, justificando-se a *Ausência* fora do Império, e também depois da mesma citação por Edital.

Art. 105. Sendo a *Ausência* em *logár incerto* denlro do Império, sua declaração só é admissível:

1." No caso do Art. 94 n. 1.º, justificando-se a

(114) Não ha portanto alguma violência nem o menor perigo d'ella, uma vêz que sem a citação do *Ausente* em *logdr certo*, e sem a espera de trinta dias, não faz arrecadação.

(115) Esta disposição, com as outras que seguem, posto que séjão leis de processo, pertencem á theoria pêlo motivo, que já ponderei.

existência de bens desamparados, a ausência em logár incerto; e depois de citado por Edital o *Ausente*, ou quem fôr seu representante voluntário ou necessário:

2.º No caso do mesmo Art. n. 2.º, justificando-se no JUÍZO do Inventario a *Ausência em logár incerto*, e depois da mesma citação por Edital (116): I

3.º No caso do mesmo Art. n. 3.º, justificando-se a *Ausência em logár incerto*, e também depois da mesma citação por Edital.

Ârt. 106. A justificação, de que tratão os Arts. antecedentes, não só poderá sêr feita por testemunhas, como também por documentos, se os houverem; pro-
Ivando-se, em lodos os casos, a identidade pessoal do *Ausente*. I

Mlt. 107. A citação do *Ausente*, e de seus representantes, será ordenada pêlo Juiz no Despacho, que julgar procedente a justificação.

Art 108. Quando a declaração da *Ausência* não fôr requerida pêlo respectivo Agente do Ministério Publico, a audiência d'êste, antes do Despacho da proce-

(116) Ha n'êste Art. uma innovação, porque actual-
mente distingue-se a *Ausência em logdr certo* da *Au-
sencLt, em logdr incerto*, quer seja dentro do Império ; quer
fora d'êlle, expedindo-se Cartas Rogatórias para paizes
estrangeiros:

Ora, essas Cartas podem deixar de têr execução, el nos
paizes estrangeiros, em que a-tem, como seja Portugal, para
onde se-expedem com frequência, occasionSo demoras
consideráveis, em detrimento gravíssimo das partes: Eis o
inconveniente, que tenho em vista evitar:

Quem se-retirâr do Paiz, deve têr a cautela de nomear
procuradores, e estes serão citados por Editães.

dencia da justificação, e também antes da Sentença da declaração de *Ausência*, será [sempre indispensável pena de nullidade do processo (117).

Art. 109. Se a *Ausência* fôr requerida pelo Ministério Publico, o Juiz nomeará ao *Ausente* um *Curadôr Provisório*, que será ouvido do mesmo modo pena de nullidade do processo (118).

Art. 110. Os Editães da citação dos *Ausentes*, ou de seus representantes, serão passados com o prazo de trinta dias, á contar do dia da sua expedição; e serão publicados por três vezes em um dos Periódicos do logár, ou affixados, onde não houverem Periódicos, nos pontos mais frequentados, pena de nullidade do processo.

Art. 111. Passados os trinta dias dos Editães, e feito o lançamento na Audiência; a Sentença, que julgar o lançamento, declarará a *Ausência*, e nomeará *Curador ao Ausente*.

Art. 112. Nos casos urgentes, o Juiz poderá desde logo nomear ao *Ausente* um *Curador Provisório*, e este arrecadará os bens desamparados, e requerá pêlo *Ausente* as providencias, que forem necessárias.

Art. 113. Nomeado o *Curador Provisório*, êlle também representará o *Ausente* no Processo da juslifi-

(117) N'êste caso é desnecessário nomear ao *Ausente* um *Curador Provisório*, porque o Ministério Publico será o contradictôr das partes, que requererão a declaração da *Ausência*. I

(118) Nomêa-se, n'êste outro caso, um *Curador Provisório*, para que o Ministério Publico tenha um contradictôr.

cação, e a declaração da *Ausência*; não tendo mais logár a nomeação, de que trata o Art. 112.

Art. 114 Se, pendendo o processo da justificação da *Ausência*, apparecôr o *Ausente*, ou seu representante, cessará immediatamente todo o procedimento ulterior, ainda mesmo que as procurações tenham reserva de nova citação.

Art. 115. Gessará a representação necessária dos *Ausentes*:

1.º No caso de seu comparecimento pessoal:

2.º Comparecendo representante seu, suficientemente, e legalmente, autorizado *.

3.º Desde o dia, em que, á requerimento do herdeiro, ou dos herdeiros, do *Ausente*, fôr decretada a *successão provisória*: B

4.º Desde o dia, em que, á requerimento dos mesmos herdeiros, fôr decretada a *successão definitiva* nos casos, em que não foi necessário decretar-se a *provisória*:

5.º Nos casos do Art. 94 ns. 1.º e 2.º, péla extinção completa dos bens arrecadados :

6. No caso do Art. 94 n. 3.º, terminada a acção e a sua execução, ou terminado o procedimento judicial (119).

(119) Esta representação necessária, ou *Curadoria*, é mais uma *Curadoria de bens*, que de pessoa: e, no caso do Art. 114 n. 3.º, é uma *Curadoria especial* para um processo dado; e porisso pouco importa flxar-se a data, em que começa, como nas outras representações: Basta fixar o dia da cessação: I

B Não se-pense, que a *successão provisória* não pode têr logár, sem que preceda a declaração de *Ausência*, de que ora tratamos :

7.º

i

MolMres casadas

I

Art. 116. Desde o dia da celebração do casamento, seja qual fôr seu regimen, começa a incapacidade, e a representação, das *Molhéres casadas* (120).

B Pode acontecer, que não se-tenha nomeado *Curador ao Ausente*, e que seus herdeiros presumptivos appareção á requerer, quando já teve logár decretar-se a *successão provisória* :

I Pode j;ambém acontecer, que os herdeiros ppresump-tivos do *Ausente* appareção á requerer, quando já tem lograr a successão definitiva, sem têr havido successão provisória; e sem mesmo têr havido a *Curadoria*, de que ora se-trata :

I Se a *Curadoria* é mais de bens, que de pessoa, como acima se-disse, nos casos do Art. 119; está claro, que deve cessar com a extincção dos bens:

Como a *Curadoria è especial*, cessa necessariamente com a terminação do negocio, que a-motivára.

(120) A incapacidade pode variar segundo a natureza do regimen do casamento, porém existe sempre mais ou menos completa:

I Se o regimen fôr dotal, a molhér casada é capaz quanto aos bens paraphernáes :

Mesmo em outro regimen, a molhér é capaz quanto aos bens, cuja administração ella tenha reservado para si: ■ Esta incapacidade é tão publica pêlo facto da co-habitação dos Casados, que não se-faz necessária a publicidade pêlo *Registro Conservatório*:

Quando a mulher é autorizada (Art. 1º § 4º do Cod. do Comm., para exercer a profissão de commerciante), a pu-

Art. 117. Cessará esta incapacidade:

1.º Péla dissolução do casamento em razão da morte do marido, desde o dia d'esta:

2.º Péla nullidade do casamento em virtude de Sentença, desde o dia, em que esta passar em julgado:

3.º Havendo divorcio perpetuo com separação de bens, desde o dia, em que a respectiva Sentença passar em julgado: I

4.º Péla alienação mental do Marido, se a Curadoria fôr deferida á Molhér (L21). I

blicidade d'essa habilitação, á bem da segurança de terceiros é, que deve fazêr-se pêlo *Registiro*, porém pertence ao *légistiro* privativo do Commercio.

(121) Como o laço conjugal subsiste não obstante o *divorcio* (no sentido de *separação de corp*), a disposição do nosso A.rt. não é de rigor lógico, e mesmo tem seus perigos: Pôde sêr, que a-eliminemos, ou modifiquemos, depois de terminada a redacção do *Esboço*; Ha matérias, sobre as quaes não se-pode formar um juízo seguro, senão em combinação com muitas outras.

Quasi todos os Escriptôres Francêzes opinão, que a *separação de corpo* não faz cessar a necessidade da autorisação do marido; isto é, a incapacidade, de que se trata; entretanto a disposição, que por ora adopto, vai de acordo com o espirito do nosso Cod. do Comm. Art. 1.º n. 4.º, quando declara, que as molhéres não precisam da autorisação marital para seiêm commerciantes, sendo que estêjão separadas por Sentença de divorcio perpetuo:

Não contemplo essa autorisação especial para a profissão do commercio, como um dos casos de cessação da incapacidade; porque, além de que o marido a-pode revogar (A.rt. 28 do Cod. do Comm.), ella é a prova da mesma

8.º

Commercianles faUidos

Ari. 118. Começará a incapacidade, e a representação, dos *Commerciantes fallidos* desde o dia, em que a Sentença de abertura da falleucia fôr transcripta no *Registro Commerciál*, conforme determina o Cod. do Comm. (1*22).

incapacidade : Accresce, que, dada essa autorisação especial, será conveniente fazer distincções, e impor algumas restricções.

(122) O Cod. do Comm., ao passo que no Art. 8.º manda averbar no *Registro da matricula dos Commerciantes* toda a alteração, que se-fizér nas circumstancias indicadas pelo Art. 5.º; não manda inscrever a alteração mais importante, que é sem duvida a que resulta da abertura da falleucia:

Se eu não contasse com a publicidade do *Registro¹ Commerciál*, providenciaria, para que a Sentença de abertura de fallencia fosse transcripta no *Registro Conservatório* :

Se houve omissão no Código actual, não me-aparto dos bons princípios, submettendo a lêi commum á uma lei de excepção ; e subordinando o Civil á um Código feito antes de tempo, e que tanto carece de revisão, como já tem reconhecido o Corpo Legislativo:

Esse Código contentou-se com a publicidade, de que trata o Art. 812, por meio de Edítães; e que por certo são indispensáveis, e mais que serem precedidos péla publicidade do *Registro do Commercio*:

A publicidade do *Registro* deve têr logár no mesmo dia da Sentença da abertura da quebra, entretanto que o Cod. só dias depois manda afflxár os Edítães:

Art. 119. Gessará esta incapacidade:

B 1.' Se houver *Concordata*, desde o dia da Sentença, que a homologar, se as restricções da mesma *Concordata* d'ella constarem : fl.

2.º Desde o dia do Despacho, que declarar ultimada a liquidação da massa fallida, e a sua distribuição; I ainda que os *Fallidos* não paguem integralmente, ou I não obtenhão quitação de seus Credores (123).

Desde o dia da Sentença de abertura da quebra, os actos jurídicos do *Fallido* são nullos, em razão da sua incapacidade, e da redacção do Art. 838 não se-inferem essa idéa:

E' verdade, que a fallencia tem seus effeitos retroactivos (Arte. 129 § 5.º, 809, 827, e 828); mas, n'esta outra hypothese, os actos não são nullos, ou annullaveis, por motivo de incapacidade:

A nullidade vem dos vicios da simulação, e da fraude, *ad instar* da acção, que em Direito Civil tem o nome de *pauliana* ou *revocatoria*.

(123) A. desapropriação do *Fallido*, ou a cessão de seus bens, para pagamento de seus Credores, é o que motiva a incapacidade e representação n'esta hypothese; e, como péla *Concordata* o *Fallido* é reintegrado na posse de seus bens (Art. 854 Cod. Comm.), cessada a causa, cessa o effeito :

Quando a *Concordata* é concedida com restricções, o *Fallido* não recupera completamente sua capacidade;

Se os bens do *Fallido* depois de apurados, chégão para integral pagamento dos Credores (Art. 869 do Cod. Comm.), não ha razão para incapacidade e dependência :

Se os bens não chégão (Arts. 870 e 871), cessa a

Art. 120. A cessação de incapacidade dos *FaUidos*, ir qualquer das causas do Art. antecedente, é independente da *rehabilitação*, de que trata o Cod. do Comm.; a falta d'esta só impedirá a profissão habitual do commercio, e outras faculdades não aqui reguladas (124).

usa da incapacidade; visto que só consistia na desaprobiação, ou cessão de bens, e estes se-tem esgotado:

Neste segundo caso (Art. 872), o *Fallido* fica reduzido condição de mero devedor, sujeito a pagar o que deve e o que vier a adquirir, e porisso mesmo deve ter capacidade para adquirir:

O interesse dos Credores, como diz *Massé*, deve ser medida da incapacidade do *Fallido*; e da privação do exercício de seus direitos, é, que é a consequência da incapacidade: Tudo o que exceder tal medida, vem a ser a pena.

(124) *É independente da rehabilitação*,—porque uma coisa a *capacidade civil*, e outra coisa a *capacidade especial* para ser commerciante:

Quem é commerciante, quem tem capacidade para ser, tem necessariamente a capacidade civil; porém pode ter capacidade civil, sem ter capacidade para ser commerciante :

É o que bem se-conhece pelo disposto no Art. 1.º, e no Art. 2.º, do nosso Cod. do Comm.:

Mas infelizmente, com o character, que se-deu á má-íula dos Commerciantes, é difficil explicar as idéas do . á tal respeito, e o estado de cousas creado por elle: A *rehabilitação* apparece nos Arts. 893 e segs. como i medida applicavel á todos os Commerciantes Matriculados, ou não; entretanto que os Arts. 908, e 909, destruindo os *Matriculados* em matéria de quebras, deu

I Art. 119. Gessará osta incapacidade: Ij

1.º Se houver *Concordata*, desde o dia da Sentença, que a-homologár, se as restricções da mesma *Concordata* d'ella constarem : W

%.º Desde o dia do Despacho, que declarar ultimada a liquidação da massa fallida, e a sua distribuição ; ainda que os *FaUidos* não paguem integralmente, ou não obtenhão quitação de seus Credores (123).

Desde o dia da Sentença de abertura da quebra, os actos jurídicos do *Fallido* são nullos, em razão da sua incapacidade, e da redacção do Art. 838 não se-inferem essa idéa:

E' verdade, que a fallencia tem seus effeitos retroactivos (Arts, 129 § 5.º, 809, 827, e 828); mas, n'esta outra hypothese, os actos não são nullos, ou annullaveis, por motivo de incapacidade:

A. nullidade vem dos vicios da simulação, e da fraude, *ad instar* da acção, que em Direito Civil tem o nome de *pauliana* ou *revocatoria*. J

(123) A. desapropriação do *Fallido*, ou a cessão de seus bens, para pagamento de seus Credores, é o que motiva a incapacidade e representação n'esta hypothese; e, como péla *Concordata* o *Fallido* é reintegrado na posse de seus bens (Art. 854 Cod. Comm.), cessada a causa, cessa o effeito:

Quando a *Concordata* é concedida com restricções, o *Fallido* não recupera completamente sua capacidade: I

Se os bens do *Fallido*, depois de apurados, chêgão para integral pagamento dos Credores (Art. 869 do Cod. Comm.), não ha razão para incapacidade e dependência :

Se os bens não chêgão (Arts. 870 e 871), cessa a

Art. 120. A cessação de incapacidade dos *FaUidos*, por qualquer das causas do Art. antecedente, é independente da *rehabilitação*, de que trata o God. do Comm.; e a falta d'esta só impedirá a profissão habitual do commercio, e outras faculdades não aqui reguladas (124).

- causa da incapacidade; visto que só consistia na desapropriação, ou cessão de bens, e estes se-tem esgotado:

Neste segundo caso (Art. 872), o *Fallido* fica reduzido à condição de mero devedor, sujeito à pagar o que deve com o que vier à adquirir, e porisso mesmo deve têr capacidade para adquirir:

O interesse dos Credores, como diz *Massé*, deve sêr a medida da incapacidade do *Fallido*; e da privação do exercício de seus direitos, é, que é a consequência da incapacidade-: Tudo o que exceder tal medida, vem á sêr I uma pena.

(124) É *independente da rehabilitação*,—porque uma cousa é a *capacidade civil*, e outra cousa a *capacidade especial* para sêr eommerciantes:

Quem é eommerciantes, quem tem capacidade para o-sêr, tem necessariamente a capacidade civil; porém pode-se têr capacidade civil, sem têr capacidade para sêr eommerciantes :

É o que bem se-conhece pêlo disposto no Art. 1.º I § 1.º, e no Art. 2.º, do nosso Cod. do Comm.:

! 4 Mas infelizmente, com o character, que se-deu á matriculação dos Commerciantes, é difficil explicar as idéas do Cod. á tal respeito, e o estado de cousas creado porêlle: A *rehabilitação* apparece nos Arts. 893 e segs. como uma medida applicavel á todos os Commerciantes Matriculados, ou não; entretanto que os Arts. 908, e 909, distinguindo os *Matriculados* em matéria de quebras, deu

jogar, á que essa mesma distincção apparecêsse nos Arts. 15 e 16 do Regul. n. 737, e no Regul. n. 738 Cap. final: I Attendendo-se, pois, á essas disposições, onde se-declara o que em matéria de quebras é applicavel aos Commerciantes não matriculados, e onde não se-menciona a *rehabilitação*; resulta o absurdo, de que Commerciantes não matriculados, se vierem á fallir, não podem sêr rehabilitados: I

Só *impedirá a profissão habitual do commercio*,—como está escripto no Art. 2.º % A." do nosso Cod., e que applico á quemquêr, que seja Comerciante Matriculado, ou não Matriculado; posto que o contrario, como já notei, se-depreheuda dos Reguls. do Cod. :

Esse Art. 2.º diz,—*são prohibidos de commerciar*—, o que equivale à estas palavras — *não podem sêr commerciantes*—: A.' não entendêr-se d'êste modo, cahiriamos no contrasenso de prohibir, que commerciassem ou contrac-tassem (palavras synonymas) pessoas, que para isso são capazes, porisso mesmo que tem capacidade civil: Ora, os *Fattidos*, ainda que não rehabilitados, tem capacidade civil, e dêixão de estar na classe dos incapazes, uma vêz que a incapacidade tenha cessado, nos termos do nosso Art. :

Em França entendesse, que os *Fallidos*, mesmo antes de cessar sua incapacidade, podem exercer uma industria, e fazer commercio ; entrando, por exemplo, em uma sociedade; com tanto que não compromêttão os bens, de que péla fallencia íôrao desaposados : Vid. *St asse* Tom. 3.º pags. 234. 1

Outras faculdades, que não são aqui reguladas,—pois o Art. 897 do Cod. do Comm. diz vagamente, que cessão todas as interdicções legâes produzidas por effeitos da declaração da quebra; Esta redacção pode induzir em erro, por dar à suppôr que antes da *rehabilitação* não cessa a incapacidade civil produzida péla declaração da quebra; entretanto que pêlo disposto em nosso Art. vê-se, que

9.º

Religiosos

Ari. 121. Começará a incapacidade dos *Religiosos* de ambos os sexos desde o dia da sua profissão *solemne* em Instituto Monástico approved pela Igreja Catholicea, com-tanto que tal profissão seja valida (125).

a incapacidade civil termina por outros motivos, independente da reabilitação como está no texto no nosso-Art. : As interdicções que não cessão, já que a fal-lencia entre nós não affecta a capacidade politica, são alheias da Legislação Civil, por pertencerem ao Cod. do Comm.: Já se notou, que os fallidos não podem sêr Com-merciantes antes da reabilitação (Art. 2.º § 4.º do Cod.); e pêlos Arts. 37 § 4.º, e 68 d'êsse mesmo Cod., os *Fallidos* antes de reabilitados também não podem sêr Corretores, e Agentes de Leilões.

(125) Os *Clérigos* são civilmente capazes e as restric-ções, á que estão sujeitos, são *incapacidades parciales*,— ou *incapacidades de direitos*: Está n'êste caso a incapacidade especial (Art. 2.º § 3.º Cod. do Comm.) para serem Comerciantes : O Cod. do Comm. põe na mesma linha as *Corporações de mão morta*, e os *Regulares*: Não ha porém semelhança, nem mesmo analogia; porquanto as *Corporações de mão morta* e os *Regulares*, são *incapazes*, entretanto que os *Clérigos* são *capazes*:

Já se-observou, que a *incapacidade geral* do Direito Civil exclúe a *incapacidade especial* de sêr Comerciante : O Código Civil do Peru Arts. 83 e segs. muito mal equiparou os *Clérigos* aos *Regulares*, para privar-os dos *Cargos do Concelho* : E o que tem o Cod. Civ. com os *Cargos do Concelho* ?



Art. 122. Gessará esta incapacidade:

1.º Se a profissão fôr annullada, desde o dia, em que passar em julgado a respectiva Sentença de nullidade :

2.º Desde o dia da *Secularisaçã) dos Religiosos*, que houverem obtido relaxação de seus votos (126).

Art. 123. A nullidade da profissão habilita para reclamar todos os direitos, de que as partes tenham sido privadas por motivo da profissão aparente, enquanto taes direitos não houverem prescripto (127).

Art. 124. Os *Religiosos Secularizados* não poderão reclamar direito algum sobre bens, que antes da profissão possuíam, e renunciarão; ou que poderião lêr adquirido, se não houvessem professado (128).

§ 2.º

Modos de existir das pessoas nalurdes nas relações de familiar

Art. 125. Entendor-se-ha por *Familia*, no sentido da inscrição deste §, o complexo de pessoas de um e outro sexo, que são n'oste *Esboço* consideradas como *Parentes* (129).

(126) Cod. do Peru Art. 94, e do Chile Art. 96.

(127) Cod. do Chile Art. 97.

(128) Cod. do Chile Art. 96.

(129) Exceptuando o Cod. da Prússia, o d'Austria, e o, do Chile, que em geral trat&o do *Parentesco*; todos os mais sobre êlle legislação por occasião da successão *ab in-*

Art. 126. Quando não se-tratár do pessoas, ou de direitos, em geral, mas de pessoas determinadas; entender-se-ha por *Família* o complexo de pessoas de um e outro sexo, que viverem na mesma casa, ou em diversa, sob a protecção de um *pai-de-familia* (130).

Art. 127. O parentesco, ou é por *consanguinidade*, ou por *afinidade*: São *parentes por consanguinidade* as pessoas de um e outro sexo, que procedem de um tronco commum (131).

R Art. 128. São *parentes por afinidade* os parentes consanguíneos de um dos cônjuges em relação ao outro cônjuge (132).

Art. 129. Distinguir-se-ha o *parentesco* por *linhas*, e contar-se-ha por *grãos*, conforme aqui se-determina, para todos os eífôitos declarados nas Leis (133).

wstato, como o Cod. Nap. Arts. 731 e seg.: Esta matéria porém é tão geral, que a sua applicação apparece na maior parte dos assumptos da Legislação Civil : Não se-explica

O acanhado ponto de vista de muitas matérias d'esta ordem, applicaveis á tantas espécies de relações, senão pêlos em barços, que tem resultado dos máos systemas.

(130) E' indispensável fixar as duas noções da palavra *Familia*, como o-tem feito o Cod. da Luisiana Art. 3522 n. 16 : Algumas vezes, o que ver-se-ha n'êste *Esboço*, a palavra é empregada em sentido especial.

1 (131) Dá-se-lhes commumente a denominação de *Parentes consanguíneos*, ou só de *consanguíneos*.

(132) Dá-se-lhes a denominação de — *affins*—,

(133) *Para todos os effeitos declarados nas Leis*, — referindo-me á toda a Legislação; e teremos assim um modo

Â.rt. 130. Exceptúa-se da regra do Ait. antecedente a computação dos grãos do *parentesco* applicada aos impedimentos do casamento, quando a dispensa d'êstes fôr requerida á Igreja Catholica : Sómento n'êste caso a computação far-se-ha, como até agora, de conformidade com o Direito Canónico (134). 1

invariável de computação de grãos de *parentesco*, exceptuada a hypothese do A.rt. 130 sobre impedimentos matrimoniaes :

O nosso Direito actual nem sempre manda fazer a computação dos grãos de *parentesco*, pêlo methodo do Direito Romano, e ora o-adopta, como nas successões hereditárias, nas tutelas; ora manda seguir a computação do Direito Canónico, como na successão de Prazos entre collateraes (Lêi de 9 de Setembro de 1769 § 26), na incapacidade para sêr testemunha (Ord. Liv. 3.º Tit. 58 § 9.º), nas su-pêiçõea de Juizes (Ord. Liv. 3.º Tit. 24 princ.) | etc.

(134) Não são próprios d'ôste logar os desenvolvimentos, de que carece a importante matéria do *casamento*: Basta dizer, que se-a-tem de regular em todas as suas espécies, à saber :

1.º Quando ambos os contraheutes são catholicos: I

3.º Quando um cVêlles é catholico, e o. outro dissidente, ou herege: I

■ 3." Quando ambos são dissidentes: I

I 4." Quando ambos não são christãos ou baptisados. ■

Não se-dará a espécie do casamento entre christSos e pessoas que o-não forem, porque o *Esboço* c-prohibe.

Só no 1.º caso verincar-se-ha a disposição do nosso Art., requerendo-se a dispensa dos impedimentos de *parentesco* â Nunciatura Apostólica, ou ás Cúrias Episcopães para isso autorisadas. I

Art. 131. Entender-se-ha por *Unha* toda a série de *parentes*, ou procêdão uns dos outros, ou só porque procedem de um tronco commum. | Art. 131 Entender-se-ha por *gráo* cada uma das gerações, de que se-compõe alguma das *linhas*.

Art. 133. Quando a linha fôr de uma série de *parentes*, que procedem uns dos outros, terá o nome de *linha recta*:

Quando fôr de uma série de *parentes*, que não pro-

No 2.º caso, a dispensa d'êste impedimento não será possível, por haver o outro impedimento da *diversidade de religião (cultus disparitas)*. O que a S. Sé não dispensa (Tholog. Mor. do Sr. Bispo do Rio de Janeiro § 1431 Schol.); e em consequência o que os Bispos não devem dispensar é, que os *casamentos mixtos* se-fação dentro dos grãos prohibidos, ou havendo qualquer outro impedimento dirimente, salvo com a condição adjecta da *parte catholica abjurdr a heresia*: O mesmo repete o venerável Escriptôr em seus *Elem. de Dir. Ecclesiast.* § 982.

Ora, se n'êste 2.º caso, e também no 3.º e no 4.º, as partes ficarão sob o puro regimen do Direito Civil, dois systemas poderia eu seguir: Ou poderia adoptar o do Cod. da Prússia 2.º Part. Tit. V n. 7, admittíndo somente impedimentos absolutos, sem faculdade de dispensa ; ou osystema ecclesiastico, que imitarão quasi todos os Códigos, e applicarão ao *casamento civil*, como o Cod. Nap. Art. 164, criticado por *Marcadé*, e por outros Escriptôres. Preferi este ultimo, por sêr o praticado até hoje, por sêr o da Igreja Catholica, por não têr inconveniente ; e para manter, como diz *Demolombe*, a moralidade e pureza das relações de família. Que sêjão esses casamentos entre parentes próximos uma excepção, e não a regra geral : Ainda concorrem outras razoes de utilidade publica.

cedem uns dos outros, mas só porque procedem de um tronco commum, terá o nome de *Unha collaterál* (135).
 I Ârt. 134. Quando a linha *recta* fôr considerada em relação aos *parentes*, que procedem de uma pessoa d'ella, terá o nome de *Unha descendente*. I

Ait. 135. Quando a *Unha recta* fôr considerada em relação aos *parentes*, de que procede uma pessoa d'ella, terá o nome de *Unha ascendente*. I

V

Parentesco por consanguinidade I

Ârt. 136. Na linha *recta*, ou seja *descendente* ou *ascendente*, a proximidade do *parentesco* contar-se-ha pêlo numero de grãos ; sendo, na *Unha descendente*, o 'filho, *parente* do pai em 1.º grão, neto em 2.º, o bisneto em 3.º, e assim por diante; e, na *Unha ascendente*, sendo o pai reciprocamente parente do filho em 1.º grão, o avô em 2.º, o bisavô em 3.º, e assim por diante (136).

I

(135) A. *linha collaterál* também se-denomina— *obliqua*, eu *transversal*: Preferi a denominação do texto, porque, não como as outras, designa perfeitamente a idéa, que se-quér enunciar:

Esta linha é dupla, não se-contão os grãos de um só dos lados, contão-se ambos; subindo-se por um d'elle3 até o tronco, e d'ahi descendo-se para o outro lado. I

(136) Quanto a computação dos grãos na linha *recta*, o Direito Civil não diverge do Direito Canónico, sendo commum a regra seguinte: — *os grãos são tantos, quantas são as pessoas, menos urna—*,

(137) Na *linha coMateràl*, a proximidade do *parentesco* também contar-se-ha pelo numero de grãos, **quer** do um, quer de outro lado; sendo os irmãos recipro-mente *parentes* em t.º gráo, os filhos de irmãos (pri-mos-irmãos) reciprocamente *parentes* em 4.º gráo, e assim por diante (137).

Esta regra vem á sêr a mesma do nosso Art., estabelecendo que a computação se-fáz pêlo numero de grãos, ou por outro modo; e que são tantos os grãos, quantas são as gerações ; pois que não pode haver geração sem progenitor, e pessoa gerada.

E' visivel o engano da redacção do Projecto do Cod. Civ. Port. Art. 2127, quando diz, que na linha recta os grãos contão-se pêlo numero de gerações, excluindo o progenitor; porquanto a exclusão do progenitor sótemlogár, quando se-falla do numero de pessoas, e não do numero de gerações.

Também é visivel o engano d'êsse Projecto, applicando essa regra só a *linha recta*, quando ella é também applicavel â linha collaterál segundo o methodo da computação civil:

O mesmo equivoco se-nota no Art. 2128.

(137) Quanto á linha collaterál, o Direito Civil não está de acordo com o Direito Canónico, que conta os grãos só de um dos lados, fugindo á regra estabelecida na Nota do Art. antecedente; e estabelecendo, quando os dois lados são iguães, a nova regra seguinte : — *as pessoas distão entre si tantos grãos, quantos distão do tronco commum* — ; ou, por outras palavras, dois parentes estão entre si no mesmo gráo, em que está á respeito do tronco qualquer d'êlles:

Sem explicar por modo odioso, como faz *Heinecio* nas suas *Recit.*, a computação canónica, parece-nos evidente,

I Art. 138. Se na linha collaterál os lados não forem iguáes, contar-se-ha do mesmo modo pelo numero de gr aos, quer de um, quer de outro lado; sendo o sorbrinho *parente* do tio ou da tia em 3.º gráo, e assim por diante (138). 1

Ari. 139. A computação dos gráos da linha recta, ou esta seja *descendente* ou *ascendente*, não tem limite algum, e far-se-ha até onde fôr necessário (139). I

Art. 140. A computação dos gráos da linha collaterál só far-se-ha até o 10.º gráo, além do qual as

jVa' : -----

que ella foge & naturalidade, uma vêz que o parentesco collaterál consiste na relação dos dois lados entre si; e, sendo assim, é impossivel, que n'esta linha dupla haja 1.^s gráo.

(138) Prevalece "sempre a mesma regra da Nota ao nosso Art., sendo porém a regra de Direito Canónico para a linha collaterál desigual, a seguinte : — *as pessoas distão entre si tantos grdos, quantos dista do tronco convmum a mais remota] d'elle* — ; ou, por outras palavras, dois *parefífs* estão entre si no mesmo grão, em que está á res-pêiu do tronco o *parente* mais remoto; e, péla nossa regra, sendo a linha ^desigual, também é impossivel, que hajão 1.º e 2.º gráo.

(139) Applica-se o disposto n'êste Art. aos impedimentos do casamento, que entre parentes da linha recta é sempre prohibido, sem possibilidade de dispensa : Applica-se igualmente á successão hereditária dos descendentes, quando se-diz, que lhes-compete o *direito de representação* — *in infinitum* —.

pessoas não serão consideradas *parentes*, embora procedão de um tronco commum (140).

Art. 141. A qualificação de *legítimos* é correlativamente applicavel á todas as pessoas da linha recta, ou collaterál, que tiverem entre si *parentesco legitimo*; isto é, derivado de casamento *valido*, ou *putativo* (141).

(140) A' não parar-se em um gráo dado, todos os entes humanos serão parentes.

Em nosso Direito actual, e mesmo em quasi todas as Legislações, só se-faz menção do gráo extremo em numero par, por ficar entendido que na linha desigual não se pode ir além do numero' impar anterior.

O Cod. Nap. Art. 765 fêz pausa no 12.º g*ráo, e não alterei a legislação vigente, porque ha sempre muita dificuldade em provar gráos remotos de *parentesco*; convém evitar complicações, e abusos.

(141) *Casamento valido*,—isto é, que não é *nullo*, ou que, sendo *annullavel*, não foi ainda *annullado*: A nossa theoria de nullidades é geral, e applicavel á todos os actos jurídicos ; e por consequência também ao casamento, salvo o que fôr necessário exceptuar:

O casamento é *nullo e annullavel* no mesmo sentido, em que se-diz, que os actos jurídicos são *nullos e annullaveis* :

Na maior desordem o Direito Canónico expõe essas causas de *nullidade, e annullação*, com a indistincta denominação de — *impedimentos derimentes* —.

Putativo, — é a expressão admittida para significar o casamento, que, não obstante sêr *nullo*, reputa-se todavia valido, em razão da *bôa fé* dos dois nubentes, ou de um d'elles, ignorando a causa da nullidade (impedimento dirimente) :

Art. 142. São *filhos Ugitimos* os concebidos durante o casamento *valido*, ou *putativo*, de seu pai e mãe; e bem assim os *legitimados* por *subsequente casamento*, isto é, por casamento de seu pai e mãe, posterior á concepção (US). I

Por antithese ao] *matrimonio putativo* (appareentemente valido) se-costuma dizer — *matrimonio verdadeiro*—. I

Segundo as disposições d'êste Esboço,—porque não serão somente validos, como até agora, os casamentos celebrados & face da Igreja Catholica com as solemnidades do Concilio Tridentino:

Serão também validos os casamentos dos Christãos da Igreja Evangélica, e entre pessoas de qualquer outra Religião, como já, se-indicou, I

Está entendido, que a validade é só quanto ao que se-chama—*effeitos civis*—, isto é, quanto aos direitos, e às obrigações, que resultão do facto do casamento, concernentes â *pessoas e bens*: B

1.º Dos casados entre si:

2.º Do pai e da mãe para com os filhos, e reciprocamente :

3.º Dos parentes entre si: I

4.º Em relação à terceiros:

Esta expressão — *effeitos civis* — , nasceu do Direito Francêz, nada tem de incorrecta; porque na verdade os *direitos civis* são *effeitos* dos actos jurídicos, e dos factos susceptiveis de produzir taes direitos — *ex facto oritur jus* — .

(142) Ou, como também se-costuma dizer, *filhos de legitimo matrimonio*, alludindo-se ao matrimonio da Igreja Catholica; o que pêlo *Esboço* será extensivo à todos os filhos de pessoas casadas por qualquer das formas, que êlla autorisâr: De todo o casamento legalmente autorisado resultará, pois, o *effeito civil da legitimidade da prole*.

Art. 143. Os irmãos se-destinguem em *bilateral*, e *uterinos*:

São *irmãos bilaterais* os que procedem do mesmo pai, e da mesma mãe:

São *irmãos unilaterais* os que procedem do mesmo pai, porém de mais diversas; ou da mesma mãe, porém de pais diversos (143).

Art. 144. Quando os irmãos unilaterais procedem de um mesmo pai, terão o nome de *irmãos paternos*:

Quando procederem de uma mesma mãe, terão o nome de *irmãos maternos* (144).

(143) Os *irmãos bilaterais* também se-distinguem pela denominação de *irmãos germanos*, que é muito usada.

(144) Os *irmãos paternos* também tem a qualificação de *irmãos consanguíneos*, que não é tão expressiva; e da logar á confusão com os parentes por consanguinidade, que em geral se-denomina *parentes consanguíneos*.

Os *irmãos maternos* tem igualmente, a qualificação de *irmãos uterinos*, que é tão expressiva, como a que adopto.

As expressões romanas—*agnados*, e *cognados*—, designando a primeira os parentes por parte do pai, e a segunda os da parte da mãe, não estão mais em uso : E demais, a palavra — *cognação* — era equivocada; porque, designando particularmente o parentesco da linha materna, designava também em geral o parentesco por consanguinidade em opposição ao de afinidade : A palavra — *agnação*— também era equivocada, porque especialmente designava o nascimento do — *filho postumo*, — ou nascido depois do testamento do pai.

Parentesco por afinidade

Art. 145. A proximidade do *parentesco por afinidade* contar-se-ha pêlo mesmo numero de grãos, em que cada um dos cônjuges estiver para com seus *parentes por consanguinidade* (145). I

Art. 146. Na *linha recta*, ou seja *descendente* ou *ascendente*, o genro e a nora em relação ao sogro ou á sogra, estão reciprocamente no mesmo grão, em que) filho ou a filha em relação ao pai ou á mãe, e assim por diante (146).

(145) Na *afinidade* não ha grãos, porisso mesmo que não ha gerações; e a computação se-faz por analogia, suppondo-se ..em relação à um dos cônjuges o que é real quanto ao outro cônjuge: Suppõe-se, que os dois cônjuges formão uma só pessoa, — uma pessoa collectiva —.

Os parentes por afinidade de um dos cônjuges, isto é, l pessoas casadas com seus parentes consanguineos da linha collateral, não são parentes por affinidade do outro cônjuge : Eis a razão de não termos dito, que a proximidade do *parentesco por afinidade* se-determina (como dizem alguns Escripôres) pelo mesmo numero de grãos, em que cada um dos cônjuges está. *para com sua família* : A. *família* de um dos cônjuges pode constar d'essas pessoas casadas com seus parentes consanguineos, e que não ficão *parentes* do outro cônjuge: A. expressão só será exacta para os que entenderem por *parentes* unicamente as pessoas, que o-são por consanguinidade, e por *famUia* o complexo unicamente d'êstes *parentes*.

(146) Basta enunciar por esta forma, porque já se-de8Ígnou por grãos, e também a regra geral de appli-

Art. 147. Na *Unha collateral*, os cunhados ou cunhadas entre si estão no mesmo gráo, em que entre si estão os irmãos ou as irmãs; e assim por diante, ou soja a linha igual ou desigual,

Art. 148. Se houve um precedente casamento, o padrasto ou a madrasta em relação aos enteados estão reciprocamente no mesmo gráo, em que o sogro ou a sogra em relação ao genro ou á nora. (147).

Art. 149. O *parentesco por afinidade* não induz parentesco algum para os parentes consanguíneos de um dos cônjuges em relação aos *parentes consanguíneos* do outro cônjuge. (148)

Art. 150. O divorcio temporário, ou perpetuo, não extingue o *parentesco por afinidade*; e nem mesmo o extingue a dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges, tenham ou não ficado filhos (149),

cação : Para designar na linha recta do 1.º gráo em diante, (e também na linha collateral) não ha vocábulos privativos em nossa lingua.

(147) Liga-se pois este Art. ao Art. 148, e com o Art. 149; e segue-se, que o padrasto é parente do enteado no 1.º gráo da linha recta : Na hypothese do Art. 147, temos o pai, ou a mãe: Na hypothese d'êste Art. 148, temos o filho ou a filha em relação ao novo marido da mãe, ou á nova molhér do pai.

(148) *A/finitas non parit affinitatem.*

(149) Quanto ao divorcio, a disposição justifica-se por si mesma, porque o laço conjugal não se-dissolve.

Quanto á dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges, basta lembrar, que a disposição é princi-

I Art. 151. Estingue-se porém o *parentesco por afinidade*, se o casamento vier á sêr annullado, salvo se fôr *putativo*: I

Quando não fôr *putativo*, só haverá *parentesco por afinidade titegitima* (150).

palmente applicavel aos impedimentos do casamento; e que n'esta applicação os impedimentos não começam verdadeiramente à existir, senão depois da dissolução do casamento, de que tem resultado o *parentesco por afinidade*.

Tenhão ou não ficado filhos., — é questão, que também discutem os Escriptôres Francêzes: Péla affirmativa (aextincção do *parentesco*), *Duranton* Tom. 3.º n. 4f8 nota: Péla negativa, *Zacharias e Demolombe* Tom. 3.º n. 117.

(150) Contra, *Zacharias* (Ed. Belg.) Tom. 2.º pag. 101 nota 9: No sentido do Art., *Demolombe* Tom. 3.º pag. 151: Se a *afinidade* é um effêito do casamento, annullado este, o effêito não é possível.

Se fôr putativo:—"Vid. nota ao Art. 155: São n'isto cordes todos os Escriptôres. O casamento, n'êsta hypothese, é considerado, mais como dissolvido, do que como annullado. I

Affinidade illigitima,—o que *Demolombe* não adopta, mas como ponto *de jure constituto*: Como questão *dejureconstituendo*, esse Escriptôr não poderia justificar-se, admit-tindo êlle, como admitte, o que estabelece nosso Art. quanto ao *casamento putativo*: Seria incoherencia (quanto à impedimentos matrimoniães) vedar-se à esposos de boa fé aquillo, que não se-vêda à esposos de mà fé: Pêlo nosso Art. salvou-se a incoherencia: Para os de boa fé, a *affinidade* será *legitima*; para os de mà fé, será *ittegitima**

3.'

Do parentesco illegítimo

I

Art. 152. Os *parentes illegítimos* não fazem parte da *Família dos parentes legítimos*:

Podem porém adquirir alguns dos *direitos das relações de família* nos casos, e pela forma que n'êste *Esboço* se-declarão (151).

(151) E' sabido, que a legislação actual das Ords. Philip, resente-se das idéas do Direito Romano, que autorisava o concubinato: Essa legislação antiquada tem nutrido entre nós um prejuízo bem funesto, que induz a argumentar em favor de filhos naturáes, como se êlles tivessem direitos iguáes aos da legitima prole.

Embora a Lêi não puna o concubinato em todos os casos (segundo o nosso Cod. Pen.); embora, para evitar escândalo, guarde silencio sobre o illicito de todo o commercio carnal fora do casamento ; não se-segue, que o-autorise ; e muito menos, que o-queira nivelar á união santa, que unicamente tem approved :

A Legislação Civil seria inconsequente, e contradictoria, destruindo sua própria obra, se collocasse os filhos illegítimos na mesma linha dos legítimos, contemplando-os com igualdade de direitos :

O *parentesco legitimo* somente é, o que constitúe a *família*. O *parentesco illegítimo*, embora tolerado, é o fructo de uma falta, de uma conducta reprehensivel; e pois os que d'êlle procedem, só podem formar uma *família d parte*: Assim o-exige a Moral, a Religião, e o bem da sociedade: O Código aceita esse parentesco reprehensivel como um facto inevitável, attribuindo-lhe alguns effêitos civis; mas não o-confunde com os laços, que tem consagrado, e á que só defere os *direitos de família* em sua plenitude.

Art. 153. São *parentes iUegitimos por consanguinidade* os designados por laes, quando procedem, por uma ou mais gerações, de qualquer coito fora do casamento.

Art. 154. São *parentes iUegitimos por afinidade*;

1.º Os consanguíneos legítimos, ou iUegitimos, de quem teve coito fora do casamento, em relação ao outro copulante:

2.- Os consanguíneos iUegitimos de um dos cônjuges, em relação ao outro cônjuge. I

Art. 155. Os *filhos iUegitimos* se-distinguem em *naturáes*, e *de mito damnado* : Todos os que não forem *de coito damnado* serão havidos por *filhos naturács* (152).

■ (152) Se a legislação actual (Ord. Liv. 4.º Tit. 93) distingue os filhos *de damnado e punível coito*, ao mesmo tempo a Ord. Liv. 4.º Tit. 92, define por tal modo os *filhos naturdes (in specie)*, que, segundo a intelligencia, que a praxe lhe-assigna, deixa um vazio entre uns e outros:

Esta ultima Ord. falia de filhos, — *não havendo entre o pai e a mãe parentesco, ou impedimento, por que não possam casdr* — ;

A do Liv. 4.º Tit. 93 qualifica os *de damnado e punível coito* em relação ao Direito Romano; mas, se este Direito só contempla os *aduUerinos, incestuosos, e sacri-legos*; o que dever-se-ha entender quanto á outros filhos iUegitimos, que nem forem esses *de coito damnado*, nem forem os *naturdes*? E os outros impedimentos dirimentes (palavras de Borg. Carn. Tora. 2." pag. 251 nota), como o da diversidade de Religião, rapto, etc, induzem a mesma espuriedade: Terminará a duvida com a redacção do nosso texto: O filho illegitimo, que não fôr de *cóito damnado*, será *naturdl*, e fica assim preenchido o vazio: Cessa pois a generalidade aparente da Ord. Liv. 4.º Tit. 92, porque os filhos serão *naturdes*, ainda mesmo que seu

Art. 156. Quando os *filhos mturáes* forem reconhecidos em forma legal por seu pai, ou por sua mãe, ou por ambos, terão a denominação de *filhos naturáes reconhecidos* (153).

Art. 157. São *filhos de coito damnado* somente os *aduUerinos*, os *incestuosos*, e os *sacrílegos* (154).

Art. 158. São *filhos aduUerinos* os que procedem do coito de pessoas, que, ao tempo da concepção, erão casadas com outrem, ou ambas, ou somente uma d'ellas;

pai e sua mãe tivessem impedimento para casar, à não sêr o adultério (*ligamen*), o sacrilégio (*ordo—votum*), o parentesco em gráo não dispensável.' (*cognatio*) :

A denominação — *coito damnado* —, tão vulgarmente conhecida, parece-me a mais apropriada : *Punivet* só é esse coito no *adultério* : Não o-é, e com razão, pêlo nosso Cod. Pen. no *incesto*, e no quebrantamento da continência clerical, ou do voto de castidade; pois que o escândalo seria mal maior : *Coito prohibido*, ou *reprovado*,—trahiria a mente do Legislador, visto que prohiu, e reprova, todo o coito fora do casamento : — *inclusio unius, exclusio alterius*—.

(153) E' singular, que o Cod. do Chile Art. 36 applicasse a qualificação de *naturáes*, para somente designar filhos illegitimos reconhecidos por seu pai, ou por sua mãe, ou por ambos.

(154) A expressão — *Filhos espúrios* - é imprópria para designar filhos illegitimos, que não são *naturdes* (*strido sensu*):

Filho espúrio é o illegitimo de pai incógnito.

salvo, se esses filhos procederem de *casamento putativo* (155). I

Art. 159. São *filhos incestuosos* os que procedem do coito de parentes em gráo prohibido para casar, que péla Lei não é susceptível de dispensa (156). I

Art. 160. São *filhos sacrílegos* os que procedem do coito de pai *Clérigo de ordens maiores*, ou de pessoa,

(155) Se, ao tempo da concepção, o pai e a mãe ainda não erão casados com outrem, posto que casassem no tempo médio entre a concepção e o parto; o filho não será *adulterino*, será *natural*.

Salvo, se procederem de casamento putativo, — isto é, se o pai e a mãe casarão de bôa fé, suppondo estar dissolvido o primeiro casamento pela morte do marido, ou da molhér:

Se um dos esposos casou de boa fé, suppondo que o outro era solteiro; em taes casos, o filho não será *adulterino*, será *legitimo*.

(156) Não é assim péla generalidade da Ord. Liv. 4.º, Tit. 92, que não distingue o impedimento de parentesco, que é susceptível de dispensa: A. distincção é de rigo rosa necessidade, porque o impedimento dirimente, que antes *do casamento* é susceptível de dispensa; e que *depois do casamento* também o-é, dando logar à ratificação do acto annullavel; differe tanto do impedimento, que nunca pode sêr dispensado ou coberto, como o possivel do impossível:

m

E' pois que só se-trata de *parentesco*, que nunca se-dispensa, não é de mister fallar do tempo da concepção: Se se-attendêsse ao parentesco em grãos não dispensáveis, seria *incestuoso* o filho, ainda que se-obtivesse a dispensa no tempo médio entre a concepção e o parto.

pai ou mãe, ligada por *voto solemne* de castidade era Ordem Religiosa aprovada péla Igreja Gatholica (157).

CAPITULO U

I

Logár da existência das pessoas mturáes

§ 1º

Domicilio

Art. 161. O *domicilio* das pessoas naturáes, ou ó *necessário*, ou *voluntário* :

Consiste este domicilio na *certeza legal*, ou *judicial*, de um logár de residência, para os effeitos declarados no Art. 4.º da PARTE PRELIMINAR (158).

(157) *Ordens maiores*, —porque não é *sacrílego* o filho de Clérigo Minorista: Vid. o final da Ord. Liv. 4.º. Tit. 92, § 1.º.

Voto solemne,—porque se-distingue do *voto simples* : *Profissão solemne*, como também se-usa dizer.

(158) Caracterisou-se já o *domicilio* genericamente, como logár juridico da existência das pessoas: Agora a noção se-particularisa relativamente ás pessoas naturáes; oul para entes humanos, cujo logár de existência toma o nome de *residência*, e péla sua *certeza* vem á sêr *do micilio* :

Certeza legal, no *domicilio necessário* : *Certeza judicial*, no *domicilio voluntário*. O *domicilio* é um *facto*, que ora a Lêi presume, sem admittir prova em contrario; e ora depende de prova, quando sobre êlle ha contestação em Juizo.

I

1<>

Domicilio necessário

I

A.rt. 162. Teui *domicilio neccessario*:
 1 .• Os *incapazes*, no logár do *domicilio* de seus re-
 presentantes : I
 %" A.s pessoas do serviço domestico, industrial, ou
 agrícola ; os dependentes, o aggregados; no logár do *domi-*
cilio d'aquôlles, á quem habitualmente servirem, ou com
 quem se-acharem; uma vêz que residão na mesma ha-
 bitação, ou em habitação] accessoria (159):

Quando depende de prova, é o caso do *domicilio vo-*
luntário^ e porisso a certeza d'êste domicilio é *judicial*:

A. contestação, que pode haver quanto ao *domicilio*¹
necessário, que a Lêi presume, será v.nicamente à cerca do
 estado da pessoa, sua causa determinante: I

Um logdr do residência : — compare-se com o Art. 181:

A. *unidade do domicilio* é o seu predicado constitu-
 tivo, é toda a sua razão de utilidade ; e, quando não
 fosse para determinar era muitos casos a legislação appli-
 cavel, sêl-o-hia para marcar a competência das Autorida-
 des, e dos Tribunães : Em França, com a legislação uniforme
 do seu Cod. Civ., que acabou com a immensa variedade
 de *statutos*, que retalhãõ seu território, as questões de
domicilio perderão sua antiga importância; e na dis-
 cussão d'êssc Cod. entenderão alguns, que o *domicilio* de
 vera ficar reservado para a Legislação do Processo: Esta
 opinião não prevaleceu, e posto que se-confundisse o *do-*
micilio com a nacionalidade, e d'êlle se-prescindisse para
 resolver questões de Direito Civil Internacional ; ainda
 assim o-considerarão de primeira ordem, como idéa in-
 separável do Tratado das *-pessoas* no Cod. Civ. I

(159) Reúno em um só Art. vários casos de *domi-*

3.º Os Funcionarios Públicos no logár, onde exercerem suas funcções; não sendo estas temporárias, periódicas, ou de mera commissão, se êlles não manifestarem intenção ao contrario:

ctio necessário, porque são applicações ou consequências do mesmo principio.

(N. 1.º) No Direito Romano, e nos Códigos actuaes, como, por exemplo, no Cod. Nap. Art. 108, épicificação-se as molhéres casadas, os menores, os alienados, podendo-se especificar com os outros incapazes.

Generaliso essa legislação casuística: Esses casos, com os do N. 2.º, constituem como diz *Savigny*, um *domicilio relativo*; pois que, em consequência das relações existentes entre duas pessoas, o *domicilio* de uma determina o da outra.

O domicilio das molhéres casadas tem a denominação de — *domicilium matrimonii* —.

É desnecessário prevenir, como no Dir. Rom., que este domicilio não resulta de um casamento nullo, ou de meros sponsões: *Este domicilio*, como se-disporà em logár próprio, não pode sê? renunciado por convenções ante-nupciães, porquanto o marido não pode renunciar o poder marital.

(N. 2.º) *Periódicas*,—para prevenir-se a questão suscitada em relação ao Art. 107 do Cod. Nap., que falia de funcções vitalícias.

O cargo de Senador do Império é vitalício, mas suas funcções são psriodicas.

Se êltes não manifestarem intenção em contrario,—para este membro de phrase referir-se (como é fácil de entender) aos casos de funcções temporárias, periódicas, e de mera commissão : Está claro, uma vêz que n'êstes casos a Lêi não exige um *domicilio necessário*, que a intenção manifestar-se-ha como nos casos communs do *domicilio voluntário*.

4.º Os Militares, no logár, onde estiverem prestando serviço ; ou onde seu Corpo, ou Regimento, estiver aquartelado; se não manifestarem intenção em contrario por algum estabelecimento permanente, morada, ou assento principal de seus negócios, em outro logár *. I

5.º Os condemnados á prisão, ou á degredo, na Ca deia, ou logár, onde estiverem cumprindo a pena; não tendo êlles família, estabelecimento permanente, ou assento principal de seus negócios, no logár do domicilio anterior, que continuarão á conservar. I

Àrt. 163. Cessa o *domicilio necessário*, logo que cessar a causa, que lhe-deu origem (160). I

(160) Esta regra é ampla, não se-fazendo mister descer a applicações particulares • I

A applicação, quanto às mólheres casadas, eu a-dêixo intacta, e no domínio da regra sobre a cessação d'esta incapacidade, sendo a única distincção a do divorcio perpetuo com separação de bens: I

Alguns Escriptôres Francêzes opinão em contrario, como [*Demolombe* Vol. 1.º ns. 351 e 358, pondo em du vida a continuação d'este *domicilio necessário* durante a pendência da acção do divorcio. I

Se o marido cabe em alienação mental, e a Curadoria é deferida à molhér, la esta igualmente a regra conveniente s Pelo facto da Curadoria a molhér é capei*, e porisso fallêi em geral de *Curadores*.

Se pessoa estranba fôr o Curador do marido alienado, a incapacidade da molhér casada continua, posto que modificada, como *apposite* se-prevenirâ.

2.º

Domicilio voluntário

Art. 164. O *domicilio voluntário* deriva da livre faculdade, reconhecida no Art. 179 § 6.º da Constituição do Império, de cada um sahir do Império, ou do estar em qualquer Secção do seu território, guardando os regulamentos policiães. I

Art. 165. Esta livre faculdade não pode sêr por qualquer modo coarctada, ou em contractos, ou em disposições de ultima vontade; e reputar-se-hão não escriptas quaesquer condições, ou clausulas, em contrario (161). £

Art. 166. Consiste o *domicilio voluntário* na intenção de permanecer um logár de residência, ou seja dentro do Império, ou em qualquer "paiz estrangeiro (162).

(161) A liberdade, segundo observa *Savigny*, é o elemento essencial n'esta matéria: E' a Lêi somente, que a-pode restringir, como faz no *domicilio necessário dos Funcionarios Públicos*, dos *Militares*; e dos condemnados à prisão, degredo, ou desterro: Não assim, vontade privada.

(162) *Intenção de permanecer em um logdr de residencia, leia*, — porque n'essa intenção, repousa a idéa do *domicilio* sendo por ella que o *domicilio* se-distingue da pura residência :

Costuma-se porisso dizer, que o *domicilio* é *d& direito*, ou uma abstracção, e a *residência* é *de facto* :

Assim é, quando se-considera o *domicilio* constituído, e por si existindo, embora não naja *residência*, por uma relação juridica entre o logár e a pessoa: No acto porém

Art. 167. Prova-se a intenção de permanência em algum logár dentro de Império:

1.º Pêlo facto da continuação de residência no logár do *domicilio de origem*:

2.º Pólo facto da continuação de residência no logár do *domicilio necessário*, quando cessa, a menoridade, ou é possível a emancipação ; ou quando cessa o casamento péla morte do marido, e a molhér se-conserva viúva:

3.º Por declaração escripta, e assignada, do mudança de domicilio á competente Autoridade, na forma dos Regulamentos poiiciáes : Esta declaração deve sôr sellada, e reconhecida por Tabellião, sem o que nada provará:

4.º Independentemente de tal declaração, pêlo facto de íixar-se morada permanente em um logár; ou de abrir-se estabelecimento durável, para sôr administrado em pessoa, ou de exercício habitual de profissão, officio, e meio de vida, ou por outras circumstancias análogas (163).

de constituir-se um novo domicilio, o *facto da residência* é essencial.

Ou soja dentro do Império > isto é, em relação â cada uma das circumscripções territoriáes, para determinar a competência das Autoridades, e dos Tribunáes. I

Ou em qualquer paiz estragêiro, « para determinar a legislação, que se-deve applicár, a do Império em concurso com as legislações estrangeiras: N'êste outro caso, atten-de-se ao território em geral de cada paiz, à menos que n'êsse território hajão *costumes*, ou leis civis diversas, como na Prússia.

(163) N. 1.º Hypothese de cessar a menoridade, ou de verificár-se a emancipação, no próprio logár do *domicilio de origem*; por não têr o pai mudado o *domicilio*, que tinha no dia do nascimento do filho.



Art. 168. O *domicilio de origem* dos filhos legítimos è o logár do domicilio de seu pai no dia do nascimento (Telles :

O mesmo entendêr-se-ha quanto ao *domicilio de origem* dos filhos naturáes reconhecidos como laes por seu pai (164).

Art. 169. Quanto aos filhos, cujo pai já soja fallecido no dia do nascimento d'êlles, ou que não tiverem pai conhecido ; o *domicilio de origem* será no logár do domicilio de suas mais, no dia do nascimento d'êlles.

Art. 170. Quanto aos filhos, que não tiverem, nem pai, nem mãi conhecida ; seu *domicilio de origem* será,

(N. 2.º) Hypothese de ficar o menor *sui júris*, não no próprio logár do *domicilio de origem* ; mas em outro logár, para onde o pai tinha transferido seu *domicilio* durante a menoridade do filho.

(N. 3.º) Como o sêllo, quando não consta de verba manuscripta, facilita as simulações de antedatas ; recorro ao reconhecimento do Tabellião, como meio de segurança: Em questões de incompetência de foro alimentão-se chicanas por tempo considerável, e sem outra base mais que fabulosas listas de familia, e guias de mudança antedatadas.

(164) O que se-chama *domicilio de origem* é o próprio *domicilio necessário* dos filhos no dia do seu nascimento.

O Direito Romano não distinguia entre um e outro, e *Pothier* com muita propriedade o-chama *domicilio paterno*; de modo que a distincção só serve para diferenciar o caso, em que, depois do nascimento, e antes da maioridade ou emancipação, o pai tem mudado de domicilio :

E assim, o *domicilio de origem* é sempre *necessário*, mas o *domicilio necessário* pode não sêr o de *origem*.

ou no logár onde forem criados, ou no *Asylo de Ex-postos*, em que forem recolhidos.

Art. 171. Prova-se a intenção de permanência em logár fora do Império :

1.º Pelo facto de nunca têr havido residência em território do Império : I

2.º Por declaração escripta, e assignada, de mudança de domicilio para qualquer paiz estrangeiro á competente Autoridade, que expedir os passaportes, na forma dos Regulamentos Policiães:

3.º Independentemente de tal declaração, pêlos factos especificados -aio Art. 167 n. 4.º, ou por outras circunstancias análogas (165).

Art. 172. Não basta para constituir *domicilio*:

1.º Nem o simples facto da residência, ainda que prolongada, em um logár, ou por viagem, ou por trafico ambulante, ou por outro motivo accidentál, sempre que pareça haver domicilio em outro logár:

2.º Nem a simples intenção de mudança de domi-

(165) Allegando-se mudança de domicilio de paiz estrangeiro para o Império, applicar-se-ha a disposição do n. 1.

Allegando-se essa mudança do Império para paiz estrangeiro, applicar-se-hão as disposições dos ns. 2 e 3 :

No primeiro caso, se nunca houve *residência* no Império, a intenção de permanência em relação ao Império, fica excluída, e a intenção de mudança de *domicilio* não Dastará:

No outro caso,* alem. da *residência* fora do Império, será necessário provar a intenção de permanência, ou a intenção de mudança de *domicilio*, pois também não basta' o simples *facto da residência*.

cilio manifestada por qualquer forma, quando não houve residência effective:

3.º Nem o facto da aquisição, e posse, de bens immoveis em qualquer logár (166).

Art. 173. Também não basta, para constituir *domicilio*, a continuação de residência no *logár do nascimento*, se n'esse logár não se-tivér o *domicilio de origem* (167).

(166) As regras d'êste Art. dominao toda a matéria do *domicilio* :— *Domicilium* (L. 20 Dig. *ad munic.*) *re, et facto, transfertur, non nuda constitutione*—.

O *domicilio*, dizem todos os Escriptôres, não se-adquire senão *animo et facto*; porém, uma vêz adquirido, conserva-se *solo animo*: Applica-se-lhe pois, como observa *Demolombe*, a theoria da *possse*, que também não se-adquire senão pêlo facto acompanhado da intenção:— *corpore et animo, neque per se corpore, neque per se animo*— (L. 3." § 1.º Dig. *de adq. vel amitt. poss.*).

Pélas palavras do nosso Art. ns. 1.º e 2.º bem se-collige, que não se-trata da constituição ou aquisição de um *domicilio primeiro*, sem antes existir outro. Trata-se da constituição de um *novo domicilio*, da mudança ou translação do *domicilio*: Não pode haver, portanto, aquisição, ou constituição, de *domicilio* sem a perda coincidente de ura *domicilio anterior*: — *Acquisição pura de domicilio*—só se-dá no *domicilio de origem*. I

(167) O contraste do *domicilio de origem* com o *logdr do nascimento* evitará um engano, em que tem cahido alguns Jurisconsultos, tomando a palavra *origem* pêlo *logdr do nasci/mento*. |

O *simples logdr do nascimento* não tem importância para determinar o *domicilio de origem*, posto que de ordinário coincidão; e por causa d'isto é, que se-tem negado ao logár do nascimento o effêito de determinar a

nacionalidade, como entre nós acontece actualmente em-
prehendendo-se reformar o Art. 6.º § 1/ da nossa Carta:

Que analogia pode haver entre a *nacionalidade*, e o *do micilio*, se os seus effeitos são tão diversos, se as suas consequências jurídicas tão salientemente se-distinguem *t* A *nacionalidade* determina relações de Direito Publico, e o *domicilio* inflúe unicamente nas relações do Direito Pri-
vado. I

As relações do Direito Publico subsistem entre o Es-
tado e cada uma das pessoas, independentemente das re-
lações que estas tem, ou possuem têr, entre si; indepen-
dentemente das relações de família, das relações entre o
pai e o filho: A. *nacionalidade*, portanto, de cada um I
pode derivar do *logdr do nascimento*, sem connexão al-
guma, como a *origem* ou *paternidade*: Ora, as relações do
Direito Civil não estão no mesmo caso, são as próprias
relações da família; começam pélas relações entre o pai
e o filho, e como pois separar a paternidade e a filiação,
como ao tempo do nascimento assignar ao filho um do
micilio diverso do do pai, se naturalmente, e de necessi-
dade, êlies tem o mesmo *domicilio* I

Suppôr em tal caso diversidade de domicilio, ou tor-nal-a
possível, fora creâr uma ficção inútil, constantemente
desmentida péla realidade da vida humana: O pai è o chefe da
família, exerce o pátrio poder, é o representante *necessário* do
filho menor; e dahi vem o *domicilio* também necessário d'êsse
filho menor, que, considerado em relação á época do
nascimento, como já observamos, é precisamente o que se-
chama *domicilio de origem*: O pai é um só, e as nacionalidades
são diversas: A paternidade não se-abdica, não se-pode
renunciar; e a nacionalidade pode-se mudar, pode-se perder:
Mudado o *domicilio de origem*, o pai é sempre pai, e assim
muda também o *domicilio* do filho menor; porém não muda a
nacionalidade primordial do filho menor, ainda que durante a
menoridade o pai se-naturalisasse em paiz estrangeiro.

Art. 174. Perde-se o *domicilio voluntário* pêlo facto da mudança d'eUe para outro lugar, eu por livre vontade, ou por algumas das causas do *domicilio necessário* (168).

Cora a innovação do Cod. Nap. entendia-se em França o contrario, dizendo-se, que a naturalisação do pai de filhos menores importava a naturalisação d'esses filhos, como se achará em *Faslix* n. 40 ; entretanto esta doutrina era tão falsa, que fôï regêitada péla Lêi de 1 de Fevereiro de 1851, conforme observa *Demangeat* em suas annotações. E que prova mais decisiva do erro da Jurisprudência Francêza, confundindo a *nacionalidade* com o *domicilio paterno*? Como se-concilia tal systema com a correcção d'essa [Lei de 1851 *? Se a *nacionalidade* se-determina pêlo *domicilio paterno*, ou *domicilio de origem*, qual o motivo de não mudar, quando muda este domicilio ? No periodo da menoridade, cumpre também, não esquecer, que é inútil tra-tar-se de nacionalidade, e ligal-a â paternidade; por sêr sabido que os menores não exercem direitos politicos, que taes direitos são indelegaveis, e que o pai não os-exerce pêlos filhos menores.

Estas conclusões só deixarão de sêr evidentes para quem não estremar o Direito Civil, e o Direito Publico; para quem entender, como entendeu-se no Cod. Nap., que as relações de Direito Civil são de caracter politico, e attributo peculiar de cada nacionalidade : Assim perturbadas as noções, e desfigurada a natureza das cousas, não é para admirar, que a *nacionalidade* se-tranfor-masse em *domicilio de origem*.

(168) Assim como na aquisição *pura* de domicilio não ha o do *origem*), também não ha *puro* abandono de *domicilio*.

Quando se-adquire um *domicilio novo*, necessariamente se-tem perdido o *domicilio anterior*: Quando se-perde um *do-*

Ari. 175. Presume-se a continuação do *domicilio de origem*, emquanto não se-provâr o contrario (169). I

Árt. 176. Nos casos de incêndio, inundaçãõ ou de outros de abandono do *domkilio actual*, antes de tomar-se *novo domicilio* ; não se-entenderá havèr mudança de *domicilio*, emquanto a residênciã não fôr fixada em outro logár com o intençaõ de n'èlle se-permanecôr (170).

micilio, necessariamente se-adquire outro: Ha sempre como se-diz no texto, uma mudança de *domicilio* : E, se, com o nascimento, começa o *domicilio de origem*, resultãõ estes dois corollarios :

1.º Que ninguém existe sem *domicilio*: I

2.º Que ninguém existe com mais de um *domicilio*.

Sem *domicilio* não haveria regularidade na applicaçãõ das Leis, e na administração da Justiça: Com a pluralidade de *domicílios*, a instituição do *domicilio* não preencheria seu fim.

A. Jurisprudência moderna reputa impossivel a *pluralidade de domicílios*, do mesmo modo que a hypothese inversa de não haver *domicilio* : O Direito Romano admittia a possibilidade, reconhecendo porém a raridade de taes casos—L. 5.º L. 6.º, §2.º L. 27 §2.º, Dig. *ad municip.*—.

O que se-quér é um lugar fixo, e constante, para cada pessoa; mas, como'varias circumstancias de [facto podem contrariar a intençaõ da Lêi, cumpre entrever os obstáculos; como se-tem previsto nos Ârts., que seguem.

(169) *Para que ninguém exista sem domicilio*, — ai.* medida é a d'êste Art. : Sem *domicilio de origem* ninguém existe, e portanto entende-se, que este *domicilio* se-con-serva, até que conste havêr-se adoptado outro.

•

(170) Segue-se a 2.ª medida para o mesmo fim da Noto ao A.rt. antecedente: Pode acontecer, que effectiva-

Art. 177. A residência no Império valerá como *domicilio*, para o effêito do Art. 4.º da PARTE PRELIMINAR n. 1.º, quanto á nacionaes ou estrangeiros, que não tiverem no Império, ou fora d'êlle, *algum domicilio conhecido* (171).

Art. 178. Nao sendo conhecido o *domicilio* dos que residem fora do Império ou sêjão nacionaes ou estrangeiros, serão applicadas as disposições d'êste *Esboço* (172).

mente não haja domicilio algum, por se-têr perdido o que se-tinha, e não procurar-se um novo : caso, em que não é applicavel ai." medida: Este caso dar-se-ha frequentemente com os Criados e os Trabalhadores, quando dêixão o serviço de uma casa, até que entrem no serviço de outra: Quasi nenhuma importância têm, porque de ordinário o inter-vallo é curto.

(171) Segue-se a 3.* medida para o mesmo fim : Pode acontecer, que não se-saiba de *domicilio* algum, nem mesmo do *de origem*, á que se-devêra recorrer: É possível esta hypothese com os vagabundos, mercadores volantes, actores ambulantes; ou com pessoa, que empregue sua vida em viagens, sem têr logár algum como ponto central dé seus negócios, e para onde torne regularmente.

(172) É a 4.' e ultima medida para o mesmo fim, e na mesma hypothese: Tratando-se porém de pessoas, que não estiverem no Paiz ; Quanto ao Art. actual, a questão do *domicilio* só-poderá dar-se para o effêito de applicar-se as Leis do Paiz aos residentes no Paiz, ainda mesmo que sêjão estrangeiros.

É este o caso único, em que a residência vale como *domicilio*, e não pode valer como *domicilio* para outro effêito,

- l jM. 179. Concorrendo circunstancias constitutivas de mais de ura *domicilio* dentro do Império, e fora d'êlle; observar-se-ha o seguinte : I
- 1.º Prevalecerá o *domicilio* mais antigo : I
 - 2.º Não se-sabendo qual seja o *domicilio* mais antigo, prevalecerá o *domicilio* dentro do Império. I

posto que o contrario se-lêia em muitos Escriptôres); porque tal valor não tem para o dito effêito, mesmo nos casos ordinários em que o *domicilio* é conhecido, ou este seja no Império, ou fora d'êlle.

Se o *domicilio* é no Império, e a *pura residência* tivesse o valor de *domicilio*; não se-conseguiria o fim da *instituição do domicilio*, haveria *pluralidade de domicílios*,] teríamos *domicílios* excluindo-se uns aos outros: ••

Se o *domicilio* é fora do Império, a *pura residência* no Império; basta para determinar a competência das Autoridades, em cujo districto a pessoa residir, ou se-achar; e não è necessário, que valha como *domicilio*: I

Se em tal caso a *residência* valesse como *domicilio*, não haveria praticamente alguma differença entre o *domicilio* e a *residência* .*

Ora, as consequências praticas são bem conhecidas, como explicaremos depois, e por causa d'ellas fôï, que distinguimos os effêitos do *logdr*; ora determinando em geral a jurisdição das Autoridades Judiciâes do Império, ora determinando a competência das Autoridades Judiciâes do Império entre si.

Quanto à este Art., a questão do *domicilio*, também é claro, que será somente para o seu primeiro effêito: Do outro effêito não-se-pode tratar em relação â pessoas, que não residem no Império :

Art. 180. Concorrendo circunstancias constitutivas de mais de um domicilio em duas ou mais Secções territoriaes do Império, o *domicilio* será o que fôr escolhido péla Parte, que demandar, ou requerer, em Juizo (173 e 174).

Quando, não havendo residência no Império, pode têr logár a acção perante as Autoridades do Império ; é por via de excepção, e nos casos, em que o domicilio nada inflúe.

(173 e 174) *Para que ninguém exista com mais de um domicilio*, — já que circunstancias do facto podem apresentar a apparencia da pluralidade ou concurso de domicilios; ao contrário do que péla Lêi, e theoreticamente, se desêja : Estes dois Arts. providencião nos casos : — 1.º da simultaneidade de domicilios no Império e fora d'elle : — 2.º d'essa simultaneidade dentro do Império:

No 1.º caso, a questãõ do *domicilio* será para o effeito do Art. 4.º n. 1.º da PARTE PRELIMITÁR;

No 2.º caso, só para o effeito do mesmo Art. n. 2.º.

Verificãõ-se as circunstancias de facto, que prevenimos para firmar a *unidade do domicilio*, quando um individuo tem estabelecimentos, negócios, e relações, em differentes logares; residindo alternativamente, ora em um, ora em outro; sem que algum motivo indique qual d'esses logares seja o escolhido para o *domicilio*: Ora, em taes circunstancias, as apparencias podem enganar á terceiros, é não se póde negar, que a instituiçãõ de um *domicilio unico* vem á ser uma medida protectora, que desviará muitas dificuldades.

I *Residência* I

Art. 181. Consiste a residência no facto da habilitação em qualquer logár, dentro do Império, ou fora d'elle, quando não é acompanhada da *intenção de permanência* (1*75). I

1.º

\

Residência no Império sem domicilio no Império

Art. 182. Os effeitos da *residência* no Império, quando n'elle não se-tem domicilio, são: I

(175) Entra-se agora, depois da primeira manifestação do *logár* em relação às *peçoas*, que é a do *domicilio*; na outra manifestação do *logár*, também em relação às *peçoas*, que é a da *residência*.

Comparada a disposição do actual Art., com a do 4.º da P.A.R.T.E PRELIMINAR, tem-se a differença entre a *residência* e o *domicilio* x

O *domicilio* é o logár juridico, o logár certo, das *peçoas* *, e a *residência* é o logár de facto, só das *peçoas* na-turæes:

O *domicilio* de taes *peçoas* é o *logár certo de sua residência*,— o logár de sua *residência* com a intenção de liVêlle permanecerem; intenção presumida péla lêi, ou péla intenção peculiar de cada um :

A *residência* é um mero facto, é o logár em que cada *peçoas* natural se-acha effectivamente, mesmo sem intenção de n'elle permanecer:

Constituído o *domicilio*, perdura *solo animo*, ainda que não haja *residência effectiva*; entretanto que a *residência* cessa, quando se-dêixa o logár d'ella. I

1.º Os do Art. 161, para o fim de sujeitar á jurisdicção das Autoridades Judiciáes do Império todos os seus habitantes, nacionaes ou estrangeiro?; podendo as Autoridades do lugar, em que cada um se-achár, mandar citar, demandar, e julgar á requerimento de nacionaes ou de estrangeiros, não sendo o caso de *competência especial* (176)
:

(176) Dois effeitos do *logdr* pertencem ao *domicilio*: O outro effeito do logár, pertence á *residência*. A *residência* firma a jurisdicção das Autoridades do Império em relação às pessoas, que no Império se-acharem, ainda que no Império não tenham seu domicilio; mas, dada esta, jurisdicção, não se-segue que todas as pessoas residentes no Império estêjam sujeitas á todas as Leis Civis do Império : E' preciso exceptuar aquellas leis, que tem um character pessoal, e que tem sido chamadas *es-tatutos pessodes*, *leis pessodes*, que por sua natureza só regem as pessoas, que tem domicilio no paiz; ou, como também se-costuma dizer, só regem os nacionaes, e não os estrangeiros.

Por não se-têr feito esta distincção, e também por não se-têr estremado as leis civis e a do Direito Publico, é, que alguns Códigos têm disposto, como o do Chile Art. 14, que *as Leis são obrigatórias para todos os habitantes naciondes ou estrangeiros*: E como justificar esta disposição do Cod. do Chile, se ao mesmo tempo êlle estaber lece no Art. 15, que os Chilenos, não obstante a sua residência em paiz estrangeiro, permanecem sujeitos ás Leis pátrias em tudo, que respeita ao estado das pessoas e á sua capacidade, e aos direitos das relações de família* O' que é verdade quanto á nacionaes residentes em paiz estrangeiro, porque não será verdade quanto á estrangeiros residentes no território nacional?

■

■

Não incorre íVesta censura o Art. 3.º do Cod. Nap., onde se-diz somente, que as Leis de policia e segurança obrigão â todos os habitantes do território; mas essas Leis não são da esphera do Código Civil. Neste *Esboço* não se-falta á reciprocidade, do que já se deu prova nos Arts, antecedentes; não se-nutretn *ciúmes naciondes*, que nada tem que vôr com as faculdades e direitos da legislação civil, que são os *direitos do homem*.

I

Que, além d'essas Leis, que se-têm chamado *Leis pessôdes*, ainda ha outras, que não podem sêr applicadas àj todos os casos occurrentes, é o que ninguém contesta hoje, e o que já fôï indicado nas observações concernentes d'êste *Esboço*: A. influencia do *logdr* não é somente em relação as *pessoas*, senão também em relação às *cousas*, aos *fados*, e aos *direitos*. I

A. disposição do actual Art. demonstra a razão, que tive para assignâr ao *logdr* o effêito de — *determindr em \ gerdl a jurisdicção das Autoridades Judicides do Império*, \ não me-contentando com o effêito de — *determindr a competênciã das Autoridades Judicides do Império entre si*—.

■ Que utilidade pratica resulta (objectar-se-ha) d'essa distincção entre a jurisdicção em geral, e a competênciã de cada uma Autoridade, se não ha competenc a sem jurisdicção ■? Em verdade, essa distincção não se-tem feito, costumando-se dizer que a *residênciã vale como domicilio* : Ahi é que está o engano, porquanto, nos casos, em que a *residênciã* determina a jurisdicção, ella opera este effêito como *pura residênciã*, o não como equivalente de *domicilio*.

I

A. consequência pratica é esta: — quando o domicilio determina a competênciã de um Juízo, o véo não pode sêr demandado senão n'êsse Juizo do seu domicilio, ainda que esteja residindo cm districto de Juizo diverso ; entretanto que, quando a *simples residênciã* é o que determina a jurisdicção, o réo pode sêr demandado em todo

o logár, onde se-achár ; de modo que ao mesmo tempo podem correr contra êlle acções em differentes logáres, sem que êlle possa oppôr a excepção *dectinataria fori* —.

D'ahi deriva a providencia das citações por Cartas Precatórias do JUÍZO do domicilio para o Juizo da residência, e porisso tenho distinguido n'êste 8:

1.º A residência no Império, sem domicilio no Império :

2.º A. residência no Império, com domicilio no Império.

No 1.º caso, a residência no Império é em relação a todo e qualquer ponto do seu território:

No 2.º caso, a residência no Império é em relação á todo e qualquer ponto do seu território, que não seja aquêlle, em que se-tem domicilio.

Em ultima analyse, a máxima de que — *a residência vale como domicilio* — introduzio-se. e fôï aceita por dois motivos:

E 1.º porque parece, que por ella se-consegue o mesmo fim da instituição do domicilio quanto â pessoas, que não tem domicilio no paiz ordinariamente estrangeiras, e que no paiz são demandadas :

2.º porque, para o effeito desejado, não se-tem cogitado do *domicilio*, reputando-se como *nacionalidade estrangeira* o domicilio em paiz estrangeiro, e tomando-se o que de ordinário acontece péla realidade das cousas: Ora, desvanecida esta confusão, torna-se patente a falsidade da máxima, de que falíamos, em tudo o que respeita ao effeito n. 1.º; e, quanto aos effeitos ns. 2.º e 3.º, é fácil conhecer, que, na *unidade do logár* da existência das pessoas, a da *mera residência* é *unidade de facto*, — *unidade physica*, - *unidade concreta*, - *unidade variável e momentânea*; ao passo que a do *domicilio* é *unidade de direito*, - *unidade metaphysica*, - *unidade abstracta*, - *unidade certa e duradoura*.

O Direito pratico traduz esta abstracção com os seus

Precatórios de citações de uma circumscripção territorial do paiz para outra, e com as Cartas Citatorias Rogatórias de um paiz para outro. I

Naciondes ou estrangeiros, — d requerimento de naciondes ou de estrangeiros: — e não dissiparia eu esta distincção de pessoas no ponto de vista da *nacionalidade*, se-não me-temêsse dos prejuízos, que ha n'esta matéria, e da doutrina dos Livros Francèzes, cuja injustiça e parcialidade irei indicando parallelamente com as disposições d'èste § sobre a *residência*,

I

O Direito Francêz discrimina estas três hypotheses :

I 1.º Réo estrangeiro,— autor nacional:

I

■ 2.º Réo nacional, — autor estrangeiro : I

3.º Réo estrangeiro, — autor estrangeiro. I

Esse Direito concede ao nacional a faculdade de demandar ao estrangeiro residente em França, e *vice-versa* (vrts. 14 e 15 Cod. Nap.); mas nega ao estrangeiro (tal é a jurisprudência attestada por todos os Escriptóres) essa mesma faculdade em relação à outro estrangeiro, salvo se o réo estrangeiro tiver merecido (A.rt. 13 Cod. Nap.) a *graç'1 especial* de estabelecer seu domicilio em França : Para colorar esta desigualdade, allega-se em relação ao estrangeiro a regra torense — *actor sequitur fórum rei* — 1 dizendo-se que o estrangeiro deve demandar ao estran-^ gheiro no Foro do seu domicilio: e acrescentando-se (atenda-se bem) — que as Autoridades de cada paiz não tem dever de administrar justiça senão á seus nacionês — *, Em relação porém a Francèzes, a regra citada deixa de ter valor, e recorre-se a engenhosos pretextos; cada qual mais frívolo, como seja — dif&culdade para o francêz de obter justiça em Tribunal estrangeiro, — sujeição tacita do estrangeiro aos Tribunaes Francèzes pêlo simples facta de contracta? com francêz, etc, etc. «Esta jurisprudência (diz *Fcelix* n. 146), que priva o estrangeiro não domiciliado da faculdade de demandar perante os Tribunaes francèzes à outro estrangeiro igualmente não domiciliado,

nos-parece contraria ao Direito das Gentes Europêo ; e persistimos em crer (o mesmo *Fœlix* n. 157) que a Jurisprudência Francêza é contraria ao Direito das Gentes admittido pelas outras Nações da Europa, e prejudicial mesmo aos interesses dos Francêzes, que, *por via de re-torção*, poderão" sêr excluídos em paizes estrangeiros do direito de demandar seus devedores etc.» A Jurisprudência Francêza exceptua os litígios sobre matéria commer-ciál, e tal excepção, como pondera muito bem o citado Escriptôr, é bastante para condemnâr todo esse odioso systema. Que attendão á isto os que entre nós tanto elogião o Cod. Nap., e desêjão imita-lo em tudo!

O sentimento de *retorção* é alheio ao nosso *Esboço*, e pêlo Art. 182 n. 1.º os estrangeiros poderão demandar no Império â nacionaes ou á estrangeiros, uma vêz que estes resi-dão no Império. Deve-se justiça á quem quer que a-so-licite, e a *residência* basta para determinar a jurisdicção. Se é livre à todos os homens contractar em todo o paiz, a consequência necessaria d'esta verdade é, que os contractos de estrangeiros não podem ficar sem sancção. Os Juizes do logár (*Fœlix* n. 147), em que o estrangeiro se-acha, devem têr o poder e a obrigação de constringê-lo á executar seus contractos : A regra — *actor sequitur fórum rei* — não pode têr de Nação á Nação a mesma ap-plicação, que tem de districto à districto no território de um paiz : Nós a-admittimos, para que no Império se-possa demandar os que n'êlle tem seu domicilio, embora n'êlle não residão ; porém a-rejeitamos para os que no Império residem, embora tenham domicilio em paiz estrangeiro. De Nação à Nação não é possível, em matéria de jurisdicção,' que os effeitos do domicilio se-conciliem com os da residência : O domicilio em tal caso cede á residência, e porisso tem-se dito, que ella equivale à domicilio.

■ 2.º Ò do Ari. 177 nos casos, em que a *residência* vale como *domicilio* (177).

1

Art. 183. Não procede a disposição do Ari. antecedente n. 1 (178): 1

1.º Quanto á Soberanos estrangeiros, que no território do Império se-acharení -, o que não é extensivo aos Príncipes, e ás Princezas, das Casas reinantes (179):

(177) Se a hypothese do A.rt. 177 também apparece n'êste logâr, é, porque tanto importa não têr domicilio no Império, tendo-se domicilio conhecido fora do Império ; como não têr domicilio no Império, não se-tendo domicilio conhecido em parte alguma- E¹ por uma necessidade, que no segundo d'estes casos toma-se o expediente de dar à simples residência no Império o mesmo valor de um domicilio no Império; bem entendido, só para o effeito do Art. 182 n. 1.º

H

I (178) O motivo d'esta disposição, e das que seguem, sobre o mesmo assumpto, è a immumidade de Direito das Gentes, que se-conhece péla denominação de — *exlerritorialidade* —; immumidade, que se-refere, não só às *pessoas*; como aos *bens*, dos estrangeiros, que o Â.rt. designa.

Quanto à *nacionalidade*, a *exterritorialidads* é reciprocamente reconhecida em nossa Carta A.rt. 6." §§ 1.º e 3.º; i e aqui só se-trata d'essa immumidade em relação ás *pessoas*, e da immumidade em relação aos *bens* se-tratarâ na Secç. 2.* d'êste Tit. —do logd/r da existência das cousas — .

(179) Suppõe-se, que os Soberaos estão sempre em seu próprio território, e porisso gozão de todas as prerogativas inherentes à soberania {Fcdix 2." Ed. n. 209) : Que este privilegio não é extensivo aos Príncipes, e às Princezas, das Casas reinantes, diz o mesmo *Foilixloc. cM* notai.*, autorisando-se com *Schmelzing*.

\

2.º Quanto á estrangeiros revestidos de caracter representativo de sua Nação, na qualidade de Ministros, Enviados, Encarregados de Negócios, ou sob qualquer outra denominação; o que é extensivo á seus Secretários, e ás pessoas de sua família e comitiva, se também forem estrangeiros (180).

Art. 184. Todavia os exceptuados no Art. antecedente n. % poderão sêr citados, demandados, e julgados, perante as Autoridades Judiciáes do Império, nos casos seguintes :

(180) Quanto â Embaixadores, tal é o nosso Direito actual na Ord. Liv. 3.º Tit. 4.º princ: Quanto à seus Secretários, e pessoas de sua família e comitiva, vêja-se o cit. *Fctslix* n. 211, o Cod. da Prus. Introduç. Art. 40, o Cod. d'Austria Art. 38, e *Blakstone* Liv. 1.º Cap. 7.º: A nossa Ord. no § 1.º só em matéria crime, reconhece a immuidade das pessoas da comitiva dos Embaixadores (suas palavras) — *não sendo nossos naturdes* —. No Proj. do Cod. Nap. lê-se esta disposição, que foi cortada : — *o mesmo entender-se-ha quanto d estrangeiros, que compozerem sua família* (a dos Embaixadores), *ou que forem de sua comitiva*; e fôï cortada por se-rlizêr, que pertencia ao Direito das Gentes, como se as regras do Direito das Gentes não pudessem sêr convertidas em disposições leg*islativas! O que se-pode dizer é, que esta matéria também pertence ao Cod. do Processo na parte, em que deve tratar das *citações*; e para êlle ficará reservada a providencia da Ord. cit. Liv. 3.» Tit. 4.º, quando previne o caso de não se-retirá'r o Embaixador depois de acabada sua missão, marcando o prazo de déz dias para a duração da immuidade, se a demora não fôr de evidente necessidade. *Pessoas de sua família*, êis a palavra *família* no sentido do Art. 126.

1.º Quando forem requeridos para pagamento de custas, em que tenham sido condemnados por Sentença proferida em processo por elles intentado no Império:

2.º Quando tiverem de sêr citados para o gráo de appellação, ou de outro recurso, que se-interpuzêr de Sentenças em favor d'elles proferidas:

3.º Quantos ás partes por elles demandadas deduzirem recouvenção, ou quando interviêrem terceiros como assistentes, oppoentes, embargantes, ou por outro modo, nos processos por õlles intentados (181).

(181) São os casos especiaes, em que os Enviados Diplomáticos não podem declinar a jurisdicção das Autoridades estrangeiras: ■

(N. 1) *Fvlix* n. 217,

(N. 2) *Fc&lix ibidem*,

I (N. 3) Ord. Liv. 3.º Tit. 4.º iòi, — JE *se elle demmddr ovarem na Corte durante o tempo da Embaixada, poderá sêr por elle reconvindo* etc.: Prosegue esta Ord. com varias limitações, que reputo escusadas: O mesmo, na Ord. Liv. 3.º Tit. 33 § 5.º.

Esta Ord. Tit. 4.º distingue as obrigações contrahidas na Corte pêlo Embaixador durante a missão diplomática, e as que antes houvesse ahi contraindo em algum tempo, negando a immuniidade no primeiro caso, e só a-reconhe-oendo no segundo: Esta distincção fazem também as Lêisl Hespanholas, e, quanto â Portugal, {*Fcelix* n. 220, com * autoridade de *Martens*), a-tem invertido, referindo-se a uma Lei de D. João IV, renovada no Reinado de D. João V, de que as nossas Collecções não dão noticia : Não faço esta distincção, porque não a-fazem os Escriptôres de Direito das Gentes. Vid. *Foelix* n. 211: Em matéria d'esta ordem, é preciso aceitar as máximas do *Birêifo das Gmtes* nob pena de continuados conflictos:

'Art. 185. A excepção do Art. 183 n. 2.º em favor dos Secretários dos Ministros estrangeiros, e das pessoas de sua família e comitiva, somente será attendida, se fôr provada por certificado ou attestado da respectiva Legação (182).

Art. 186. A excepção do Art. 183 não aproveita aos Cônsules estrangeiros, ou á outros Agentes que aos Cônsules se-equiparão; salvo se tiverem recebido de seu Governo alguma missão diplomática especial (183).

Art. 187. O disposto nos Arts. antecedentes não prejudicará quaesquer estipulações especiaes de Tratados ou Convenções Diplomáticas com o Império.

E' singular, que *SUv. Pinheiro* em suas notas á *Watel* rejeite a máxima da *exlerritorialidade* dos Embaixadores :

Em França a Assembléa Constituinte dos 1789 vio-se obrigada á declarar, em virtude de uma formal interpe-lação do Corpo Diplomático, que em caso nenhum era de sua intenção violar por seus decretos qualquer das im-munidades dos Embaixadores.

Interviérem terceiros como assistentes, oppoentes, ou em-bargantes, e addicionêi estas hypotheses, por haver iden-tidade de razão.

Ou por outro modo,— como no caso de protesto de pre-ferencia, ou rateio.

(182) *Fcelix* n. 211 : Quem invoca um privilegio, deve proval-o : Se o nosso Art. não falia dos próprios represen-tantes diplomáticos, é porque raramente haverá duvida sobre a sua qualidade: Havendo duvida, está claro, que a prova é indispensável.

(183) *Falia* n. 218: Não se-faz distincção, como em França, entre negócios de commercio, e obrigações civis: Vêja-se o cit. *Fcelix* n. 221.

I Art. 188. Estes privilégios de Direito das Gentes não podem sêr renunciados pêlos Ministros estrangeiros, nem á táes renunciás se attenderá -. Podem porém èlles consentir, comtanto que o-manifestem por escripto, que as pessoas ligadas á seu serviço sêjão citadas, demandadas, e julgadas, perante as Autoridades do Império (184). Art. 189. Todas as pretenções, e reclamações aqui reguladas contra estrangeiros revestidos por qualquer modo de caracter representativo de sua nação, serão levadas ao conhecimento do Governo Imperial pêlo Ministério dos Negócios Estrangeiros, com o qual unicamente esses Estrangeiros podem têr relações ofilciáes:

(184) Sobre a primeira parte do Art. vêja-se *Fcelix* n. 217, com as autoridades que o-abonão : E' evidente, que ninguém pode renunciar privilégios, que não lhe-competem por direito próprio: Os privilégios, de que se-trata, como diz *Fcelix*, interessão á independência e à dignidade das Nações.

Sobre a segunda parte do A.rt., vêja-se a Nota de *Demageat* na 3.* Ed. de *Fcelix* n. 211, que assim transcreve um aresto do Tribunal de Cassação em França com a data de 11 de Junho de 1852: « As immuniades, e fran-, quêzas, que protegem o livre exercicio das funcções dos Ministros Públicos nos paizes, â que são enviados, não se-amplião â individuos ligados à seu serviço por sua pró pria vontade, quando esses Ministros manifestão expre samente a intenção de os-entregàr á. Justiça ordinária:». Está entendido, que se-trata de estrangeiros, e não de na- cionâes ligados ao serviço dos Ministros, como resalva o nosso Â.rt. n. 2.º, e resalvou a nossa Ord. Liv. 3.º Tit. 4.º § 1.º

Os requerimentos ao Governo Imperial interrompem as prescripções (185).

Art. 190. A violação de taes privilégios, prerogativas, ou immunidades, por parte de qualquer Tribunal, ou Autoridade do Império, lambem não autorisarâ reclamação alguma dirigida á esse Tribunal, ou essa Autoridade; á não sêr por intermédio do Governo Imperial, e pêlo Ministério dos Negócios Estrangeiros (186).

a o

Residência no Império eom domicilio no Império

Art. 191. A residência em qualquer Secção territorial do Império, diversa da em que se-tem domicilio, ou de outra em que se-pode sêr demandado, não influirá na *competência geral*, ou *especial* de qualquer JUÍZO, conforme o que se-dispozêr no Código do Processo (187).

(185) E' o que se pratica em França, como attesta *Fodioc*, n. 219. I

Interrompem as prescripções,— como a nossa Ord. Liv. 3.*, Tit. 4.º previne, negando a immunidade n'êste caso, *vibi* : « E isso mesmo poderá sêr demandado por qualquer aução temporal, que não sendo intentada á esse tempo, pereceria o direito d'aquêlle, cuja aução é; porque, n'êste caso, poderá sêr demandado até a aução sêr perpetuada. »

(186) *Falto* i 219 nota 3.', em referencia à um Regulamento do tempo da Republica Francêza.

(187) Confere com o final do Art. 182 n. 1.', exceptuando

Art. 192. À citação das partes, em taes casos, será sempre requerida ao *Juiz competente*; e este a-mandarà fazer por meio de Cartas Precatórias dirigidas ao JUÍZO do logár, em que as partes se-acharem, observando-se á tal respeito o que também se-dispuzér no Código do Processo (188). I

3.!

I

Residência fora do Império com domicilio no Império

Art. 193. Sendo a residência fora do Império, quando nelle se-tem domicilio, observar-se-ba para as citações o que se-dispõe neste Código .á respeito dos *ausentes* fora do. Império (189).

também os casos de *competência especial*, os quaes prevalecem a *competência geral*; ou esta seja determinada pêlo *domicilio*, ou simplesmente pêla *residência*.

(188) Ord. Liv. 3.º. Tit. 1 % § 5.º, e Tit. II.«: Esta ultima Ord. é um bom Capitulo de íei: Em seu principio estabelece a regra da *competência gerdl* do foro do domicilio, dizendo : « se &e-absentdr, poderd o Juiz mandaUo citdr por sua Carta Precatória para os Juizes do logár,\ onde quer que for, ele. E em cada um de seus §§ vão' designados os casos de *competência especial*.

(189) Vid. Arts- 93, e seg. : Quem não está *presente* no logár de seu domicilio está *ausente*: Vêja-se na Not. ao Art. 93, como também se-està *ausente*, quando não se-està presente no logár da residência, ou em outro logár, em que a presença convém: Mostraremos no final d'êste § sobre a *residência*, que em cada uma de suas quatro divisões ha hypotheses de *ausência*. I

Ari. 194. O disposto para a citação dos *ausentes* não será applicavel aos que residirem em paiz estrangeiro á serviço do Império, ou por expedição militar, ou por embaixadas, legações, e commissões de qualquer natureza ordinárias ou extraordinárias (190).

Art. 195. Estas citações dos residentes em paiz estrangeiro á serviço do Império serão requeridas ao Juiz de seu domicilio, ou á outro que seja competente, para que ôsle as-leve ao conhecimento do Governo Imperial pelo Ministério dos Negócios da Justiça, á quem compete communicar-as aos citados (191).

A. idéa capital do Art. *supra* é, que não se-citará por *Cartas Rogatórias*, como se-usa, aos ausentes em paiz estrangeiro.

(190) Vid. Alv. de 21 de Outubro de 1811 § 4.º.

(191) O cit. Alv. de 1811, só em relação aos casos de Embaixadas, Legações, e Commissões ordinárias, é, que diz : — *não deve têr logdr contra o ausente a citação em começo de demanda*—.

Não descubro razão para esta differença entre serviços ordinários e extraordinários, porto que, tratando no § 3.º do *beneficio de restituição* como privilégio de *ausentes por causa da republica*, o Alv. diga quanto aos serviços ordinários: «porque n'êste caso não se-pode sup-pôr que a urgente necessidade do serviço publico os-obrigue á comparecer em Juizo : » Isto é quanto ao *beneficio de restituição*, e ao caso da Ord. Liv. 3.º Tit. 10 § 3.º; quando, tendo sido feitas as citações, compheca com o serviço publico :

O caso actual é diverso, porque supoe pessoas ausentes em paiz estrangeiro á serviço do Império, e que

■ Àrt. 196. Sem o respectivo Aviso Ministerial, de onde conste a comunicação aos citados; as citações não serão accusadas em Juízo, e os processos não terão andamento, pena de nullidade (192). I

A.rt. 197. Quando porém os residentes em paiz estrangeiro á serviço do Império demandarem no Império por intermédio de procuradores; bastará, que èsles sêjão citados em qualquer dos casos do A.rt. 184, e para outros actos consequentes ; ainda que as procações sôjão ospeciâes, ou contou hão reserva de nova citação. I

Àrt. 198. Podem demandar no Império quaesquer nacionâes, ou estrangeiros, que no Império não residão; (omlanto que sôjão representados por procuradores sufli-

I

I

por este motivo não podem, ser citadas: N'esta hypothese, ainda que o A.lv. reconheça — sêr muito prejudicial a demora às partes, que tiven m direitos à realisàr —, não estabelece providencia alguma, ordenando em geral que se-siga a este respeito o disposto na Ord. Liv. 3." Tit. 4," sobre os que vierem á Corte como Embaixadores.

Também não descubro paridade entre os dois caso?, para que se-applicasse a mesma legislação: O caso actual não é de immuidade do Direito das Gentes, e a providencia dos nossos A.rts- concilia o interesse das partes com a ausência motivada pêlo serviço publico.

(192) O cit. Mv. no § 4.º refere-se especialmente a Ord. Liv. 3.º Tit. 33 § 5." sobre ns *reconvenções*, e mesmo nos casos communs a Ord. Liv. 3.º Tit. 2.º permite citar aos procuradores de pessoas ausentes, quando èlles demandão alguém, *ibi*: » poderá o demandado reconvir o dito procurador, sem embargo da tal clausula (a de reserva de nova citação) posta na procuração.»

cientes, e legalmente constituídos; e prestem *fiança ás custas*, se as partes contrarias a-exigirem, conforme se-regulár nas Leis do Processo (193).

(193) Resol. de 10 de Julho de 1850, e Art. 736 do Reg. Coram. n. 737 : Esta Resol. no Art. 1.º confirma o bom espirito de equidade da nossa Legislação, dizendo : «as demandas propostas por *quaesquér autores, nariundes on estrangeiros*, residentes fora do Império, etc.:

Compare-se agora esta Legislação imparcial com a do Art. 16 do Cod. Nap., que só exige *fiança ás custas*, quando os autores forem *estrangeiros* ! Não é péla necessidade de uma garantia para o pagamento das custas» que se-exige em França essa fiança, ou caução, *pro ex-pensis*; e attenda-se bem á estas palavras de *Fcelixn- 132*, para que entre nós não se-preste ao Cod. Nap. um culto de admiração, que elle não merece. «O direito de litigar em França como autor sem dar caução, assim como o direito de exigil-a, são *direitos privilegiados*, que só pertencem aos que gozão.dos direitos civis : Este argumento se-fortalece com o principio consagrado em jurisprudência, de que em regra geral—aos *naciondes somente competi o direito de reclamar justiça* ! Cremos pois, que a garantia dos gastos do pleito não é em França senão um motivo secundário do direito de exigir a caução *pro expensis*, e que o direito de demandar sem prestar caução, e o de exigil-a do autor estrangeiro, são *privilégios ligados ao gozo dos direitos civis* ! ! »

Aceitarão esta detestável jurisprudência os panegy-ristas do Cod. Franc, só porque é o código de uma grande nação ?

Algumas legislações isentão de *fiança ds custas* os ausentes, de que ora tratamos, se elles tem domicilio no paiz : Não é razoável esta isenção : O motivo d'esta fiança não deriva de não se-têr domicilio no paiz, também nao deriva da pura necessidade de uma garantia contra pro-

Art. 199. Sem a prestação cTossa *fiança ás custas*, sempre que as partes contrarias a-exigirem, as acções não serão adroitadas, ou não poderão proseguir, pena de nullidade (194). 1

Art. 200. Não se-pode exigir *fiança ás custas*, quando os residentes em paiz estrangeiro forem demandados, ainda mesmo que deduzão reconvenção; ou quando interviérem como assistentes, ou se-oppuzerem como tercei-]ros (195).

cessos temerários: Deriva sim da necessidade d'essa garantia no caso especial de não se-têr residência no paiz_v, o que impossibilita a sancção da lêi; isto é, a prisão dos autores decaliidos (Art. 10 da Disp. Prov.), que é o melhor expediente à tomar. «E se o autor fôr estrangeiro (diz a nossa Ord. Liv. 3.* Tit. 20 § 6.º), ou *pessoa que não seja da nossa jurisdição*, etc.

(194) O imposto substitutivo da Dizima de Chancellaria, de que falia o Art. 2.º da citada Resol. de 10 de Julho de 1850, faz parte das custas, e com ellas se-conta; como se-deve declarar nas Leis do Processo.

(195) Ha grande differença entre o autor, que é quem ataca, e o réo que se-defende, mas a razão capital não é esta. Cessa a razão da lêi, porque a sua sancção não é idêntica nos dois casos: Os réos não podem sêr presos, como os autores vencidos, quando dêixão de pagar as custas, ou de consignai as em deposito.

Quanto ao caso da *reconvenção*, em que os réos se-reputão autores, as legislações varião, como se-pode vêr era *Fcelix* n. 190 . Propendi para a solução negativa, por que a reconvenção, ligada como é a acção proposta, tem-mais o caracter de defesa, que de uma acção distincta : O contrario seguiu *Per. e Souza Llnh. Cív.* Nota 372, mas não quanto a embargos de terceiro.

Art. 201. Não prestarão a mencionada fiança aquêlles, que depositarem o valor de custas arbitrarías • ou que no Império possuírem bens immoveis, se especialmente os hypothecarem ao pagamento das custas arbitrarías, e juntarem ao processo a respectiva escriptura de hypotheca, depois de transcripta no *Registro Conservatório* da Comarca, onde os immoveis existem (196).

Art. 202. A obrigação de prestar fiança ás custas, ou de deposital-as, ou do assegurar seu pagamento com hypotheca especial, nos termos dos Arts. antecedentes, é extensiva aos que sahirem do Império durante a pen-

(196) O Art. 16 do Cod. Nap., e o Art. 166 do seu Cod. do Proc. Civ., fazem excepção do estrangeiro autor, que possúe em França bens de raiz: *Delvincourt* entendeu, que era necessária a hypotheca, no que discordarão *Tullier*, e *Merlin*.

O Art. 133 do Cod. do Proc. Civ. dos Paizes-Baixos, no sentido do nosso Art. adoptou a opinião de *Delvincourt*; e como não adoptal-a, se sem a hypotheca os immoveis podem sêr livremente alienados? Vêja-se o final da nossa Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 6.º.

1 O Art. 2.º da citada Resol. de 10 de Julho de 1830 dispensa da fiança as custas dividas por pessoas miseráveis, que justificarem perante o Juiz da Causa a impossibilidade de presial-as. E' um resquício do Direito Romano (Novel. 112 Cap. 2.º), que admittía á jurar —*juratoriam cautionem exponib* — o autor impossibilitado de dar fiança ás custas :

Ora, pêlo Direito Romano, e pêla nossa Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 6.º, era genérica, a obrigação de prestar essa fiança; e pêlo *Esboço* a sua razão é outra, é, como já disse, a impossibilidade da sanção legal.

dencia dos processos, em que demandarem como autores (197). I

4.º

Residência fora do Império sem domicilio no Império

A.rt. 403. Sem residência no Império, quando n'êlle não se-tem domicilio, ninguém, ou seja nacional ou estrangeiro, poderá sêr citado, e demandado, perante as Autoridades do Império: I

Exceptuão-se os casos seguintes (198): I

(197) Confere com À.rt. 2.º da cit. Resol. de 10 de Julho de 1850, *ibi*: — *ou que do Império se-ausentarem durante a lide*—
I

(198) Sem residência no Império os não domiciliados no Império não podem sêr n'êlle citados, e demandados: Eis a nossa regra geral; mas não é assim pêlo Direito Francêz, que ainda nos-vai dar prova de seu espirito de parcialidade para com os estrangeiros.

O Art. 14 do Cod. Nap., cuja redacção defeituosa bem denuncia um dos additamentos, que se-fizerão ao Projecto primitivo, concede *aos naciondes somente* a faculdade de citar e demandar, em todo o caso perante os Tribunães Francêzes à estrangeiros não residentes no paiz: *k.* antiga Jurisprudência Francêza, e o primitivo Projecto, distinguão entre obrigações contrabidas por estrangeiros em IFrança, e as contrabidas para com Francêzes em paiz estrangeiro ; mas o cit. A.rt. 14 banio expressamente esta differença, o em ambos os casos fêz excepção da máxima — *actor sequitur fórum rei*—: I

■ « Esta excepção (diz *Fozlix* n. 1G9) acaba-se estabelecida em termos muito mais geráes, do que em outros paizes I da Europa: Nesses paizes a excepção tem sido limitada

a alguns casos especiaes, em que as circumstancias parecem motiva-la ; e tem lograr em favor de reinicolas e de estrangeiros : Em França pêlo contrario a excepção é geral, e em favor do reinicola somente: Na maior parte dos paizes estrangeiros a disposição do Art. 14 é considerado *como sendo contraria ao Direito das Gentes*, e em diversos paizes tem-se tomado medidas de retorsão em prejuizos dos Francêzes. »

« Um estrangeiro (observa também *Marcadè* ao cit. Art. 14), que fica â quinhentas léguas da Franca, e que talvez nunca sahio ou pensou sahir, de sua Província; se-pode suppôr, que tenha consentido em sêr julgado pêlos Tribunaes Francêzes. »

Nos casos, que o nosso *Esboço* exceptua, e que exceptuão quasi todas as legislações, ha sempre um *motivo especial*, que determina, entre as Autoridades de um paiz qual aquêlla, perante quem o réo não domiciliado, e não residente, deve sêr citado, e demandado. Não havendo esse *motivo especial*, qual será o Juizo competente ? O Art. 14 do Cod. Nap. nada declarou, e para supprir este silencio, entende-se {*Foslix* n. 171), que o autor fran-cêz pode demandar o estrangeiro no Juizo, que melhor lhe-conviér; ou no Juizo de seu próprio domicilio, como opinão outros Escriptôres.

Se à esta legislação de privilégio em favor dos nacionaes, e em ódio á estrangeiros, se reunir o outro privilégio ainda mais repugnante da *prisão preventiva* dos devedores estrangeiros (Lei de 10 de Setembro de 1807, e de 17 de Abril de 1832), *para que elles não fujão, e não procurem refugio em sua pátria*; cremos, que só podem elogiar o Direito Francêz aquelles, que não se-tem dado ao trabalho de estudal-o,

Os casos de excepção, que o nosso Art. discrimina, são também applicateis dentro do Império, de um dis-tricto á outro : ou no Império se-tenha *domicilio*, ou no Império só se-tenha *residência* : São os casos de *compe-*

I 1. • Sendo acções *reales*, se tiverem por objecto bens iinmoveis, ou moveis, no Império existentes (199): 1

tenda especial, que derogão a *competência geral do foro do domicilio*, ou da *residência*, do mesmo modo que toda a excepção limita a regra. I

Estes casos de *competência especial*, quando applicaveis dentro do Império de um districto à outro, pertencem às Leis do Processo. Elles se resumem, como fôijâ dito, no *forum rei sita*, e no que usualmente se tem chamado *forum contractus*: Assim dizemos, porque esta denominação indica em geral o foro da execução ou cumprimento da obrigação, qualquer que seja a sua n'igem; e porisso lia denominações especificas para — *forum quasi contractus*, — *forum gesta administrationis*, — *forum delicti*. Se generalisamos estas espécies, temos pois:

I 1.º O foro da situação das cousas: I

2.º O foro das obrigações, derivadas de factos lícitos ou ilícitos.

Quanto ao foro das obrigações, ou antes da execução das obrigações, quem quizer ter noções exactas sobre esta matéria, quem não se contentar com uma sciencia de *bypothesea* sem nexos, medite as bellas paginas de *Savigny* Tomo. 8." Caps. 369 à 374. 1

I (199) Caso do *forum rei sita*, de que trata a nossa Ord. Liv. 3.º Tit. 11 §§ 5.º e 6.º, e que também se-indica na Ord. Liv. 3.º Tit. 5.º § 12 *%bi*:—ou por motivo de cousas situadas nos ditos logares etc.: Costuma-se applicar esta excepção somente aos bens iinmoveis, e para desviar este erro, que tem por si a falsa regra — *mobília sequuntur personam* —, nosso texto falia de *bens iinmoveis, ou moveis*:

Em logar próprio provaremos, em accôrdo com *Savigny*, que não lia distincção a fazer; e nada innovamos, porque a nossa Ord. Liv. 3.º Tit. 11 § 5.º não faz dif-

2.º Sendo acções *pessodes*, se no Império os réos tiverem *domicilio especial*■ ou se no Império as obrigações deverem tôr seu cumprimento, como se-regulará no Código do Processo

ferença entre bens moveis e imóveis, e antes diz: — se alguma pessoa estiver em posse de alguma *cousa movei, ou de raiz*, etc.

Quando as acções são *pessodes reipersecutorias*, não se-pense, que a competência especial é a do *fórum rei sitce*: Dá-se um dos casos do *foro da obrigação*, ainda que as partes não tenham expressamente contractado a entrega em logár certo: Se a coisa é immovel, esta subtendido, que só pode sêr entregue no logár da sua situação : Se é movei, o foro da execução da obrigação determi-na-se péla expectativa da parte contractante, que é autor, segundo as circumstancias do caso. Vid. *Savigny* Tom. 8.º pag. 229.

(200) A generalidade d'esta disposição comprehende todas as hypotheses possíveis do *foro da obrigação*, que é uma relação do log'ár com os *direitos pessodes* — *qub ad bona*—,

Do *fórum contractus*, como *domicilio especial* ou *domicilio eleito*, nossa Ord. Liv.: 3.º, Tit. G.º § 2.º *ibi*:—*d responder por alguma razão, em certa Villa ou logdr, ou perante certo e declarado Juiz, etc*; Tit. 6.º-§ 4.º *ibi*:¹ — *porque se-obrigou á sêr citado e responder, na Corte, etc*: e Tit. 11 § 1.º *ibi*: — *porque se-obrigou d responder no logdr, onde êlle é Juiz, ele*.

Do *fórum contractus*, em outro sentido trata a mesma Ord Liv 5º Tit. 6." § 2.º *ibi*:—*d pagdr alguma divida em certa Villa, ou logdr, etc* ; Tit. 6.º § 4.» *ibi* :-*ou fêz ahi contracto, porque se-obrigou d pagdr ahi etc* : e Tit. § 1.º *ibi*:—*porque êlle se-obrigou d pagdr no logdr ele*. Do *fórum contractus*, como logár, em que se-celebra,

3." Se, havendo Causa proposla por pessoas residentes fora do Império, representadas por procuradores, os demandados allegarem reconvenção, ou tiverem d» requerer citações para o gráo de appellação, ou de outro recurso, ou para cobrança de custas; ou quando iatervierem terceiros, como assistentes, oppoentes, em bargantes, ou por outro modo. I

Art. 204. Nos casos exceptuados pelo Ârt. ante-

ou fãz, o contracto, não fallão as citadas Ords., como aliás diz *Per. e Souza* Not. 41; apenas se-diz na Ord. Liv. 3." Tit. 5.º § 12:—por *contracto feito no dito logdr*—, porém muitas legislações contemplão essa espécie de *foro do contracto*, que aliás *Savigny* não reconhece, e com razão : * Em verdade, o logàr, onde se-faz o contracto, quando tem importância, é péla expectativa das partes de sêr ahi executada a obrigação. I

Do *fórum quasi-contractus*, quando é *gestca administrationis*, trata a Ord. Liv. 3v Tit. 8.º § 6.º *ibi*:—^ bem assim o que na Corte fizer algum quasi-contracto, tratando negocio em nome de outrem, assim como o Tutor, Curador, Procurador, Feitor, ou por outra qualquer maneira negociador, etc: e Tit. 11, § 3.º *per totum* : E d'êsse mêsi:.o *fórum quasi-contractus*, quando deriva dê aceitação de heranças, trata a mesma Ord. Liv. 3.º, Tit. 1.º no §2.º •*per totum*.

Do *fórum delicti*, trata a Ord. Liv. 3.º Tit. 6. § 4.' *ibi*: — *E se alguém commelteu malefício na Corte* etc. ■

I Não contemplo o caso da acção *ex lege diffamari* da Ord. Liv. 3.º Tit. 11, § 4.º, por não sêr tal acção usada entre nós; assim como não é a acção—*ex lege si contenda*L Nos Códigos A-llemâes estes casos são admittidos: "Vêja-se *Fatlix* n. 189. I

cedente ns. i.º e %.", também observar-se-ha, para as citações dos que residirem fora do Império sem n'êlle terem domicilio, o que se-dispõe n'êste *Esboço* á respeito dos ausentes fora do Império (201).

Art. 205. No caso exceptuado pelo Art. 203 as citações serão feitas ao procurador, que intentou a Causa.

Art. 206. O que se-acha disposto sobre a *fiança ás custas*; quanto aos que demandarem no Império residindo fora d'êlle, posto que n'êlle tenham domicilio, é em tudo applicavel aos que demandarem no Império sem n'ôlle terem residência e domicilio.

(201) Que, em cada uma das divisões d'êste § sobre a *residência*, ha hypotheses de *ausência*, como affirma mos, é manifesto:

Na 1.^a hypothese— de *residência no Império sem domicilio no Império* —, pode haver *ausência*, por não se-estàr presente no logâr da residência :

Na 2.^a hypothese de — *residência no Império com domicilio no Império* —, pode haver *ausência*, ou por não se-estàr presente no logâr da residência, ou por não se-estàr presente no logâr do domicilio:

Na 3.^a hypothese de — *residência fora do Império com domicilio no Império*, pode haver *ausência* por não se-estàr presente no logâr do domicilio :

Na 4.^a ■ hypothese de — *residência fora do Império sem domicilio no Império*, pode haver *ausência*, por não se-estàr presente no logâr, em que a presença convém.

CAPÍTULO III

*Tempo da existência das pessoas naturais*

§ 1.º

I	<i>Começo da existência das pessoas naturais</i>	I
	1.º	I
	<i>Existência antes do nascimento</i>	I

Art. §07. Desde a concepção no ventre materno começa a existência das pessoas naturais, e antes do seu nascimento ellas podem adquirir alguns direitos, como se já estivessem nascidas (202).

(202) A. proposição do texto, em sua forma exterior, diverge da redacção, que os Códigos, e os Autores, tem empregado até hoje para designar a existência antes do nascimento : Esta existência é real, seus effeitos juridicos nao dêixao duvidar, e sobre êlles nao ha divergência; mas tem-se imitado o Direito Romano, as palavras tem sido infieis ao pensamento; e aquiUo, que é verdade, se-diz, que, 6 uma *ficção*.

Vêja-se a nossa Nota sobre as *pessoas por nascer* : Eis como se-tem exprimido a existência das pessoas por nascer :—*nasciturus habetur pro nato*> — *nasciturus pro jam nato si de ejus commodo agitur* :

Tal é a redacção do Cod. Austriaco Art. 22, do Cod. da Luisiana Art. 29, e do Cod. do Peru Art. 3.º: O re-l cente Cod. do Chile Art. 74, em contrario ao nosso Art.,¹ diz : —*a existência legal de toda a pessoa principia ao nascer*—; e no Art. "77 vem à cahir na realidade, mas descreven-do-a do mesmo modo, como se fora uma ficção. «B se o

nascimento (palavras d'êsse Art. 77) constitúe um principio de existência, entrará o recém-nascido no gozo dos ditos direitos, como se já existisse no tempo, em que taes direitos se-deferirão.
»

O Cod. da Prússia l.« Part. Tit. 1.» foge da *ficção*, e em toda a verdade assim se>-exprime no. Art. 10 : « Os direitos communs á humanidade pertencem aos filhos, que não são ainda nascidos, á contar do momento de sua concepção. »

O Direito Romano estabelece em vários textos, que, durante a gestação, o filho não é ainda creatura humana: — *partus nondum editus homo non recte fuisse dicitur,—partus enim, antequam edatur, mulieris portio est, vel viscerum—*. Outros textos, ao contrario, reconhecem a realidade, assemelhando o nascituro ao filho já nascido : « *qui in útero sunt, in totó pene jure civili intelliguntur, in rerum natura esse.* » *Savigny* tem entendido, que a primeira regra exprime a realidade das cousas em seu estado presente, e que a segunda é uma *simples ficção*, que não se-applica senão á uma ordem de factos especialmente determinada; e porisso formula assim a doutrina : « *a capacidade natural começa no instante do nascimento completo.* »

Não concebo, que haja ente com susceptibilidade de adquirir direitos, sem que hajão *peçoas*. Se se-attribuem direitos ás *peçoas por nascer*, posto que, como diz *Savigny*, em uma ordem especial de factos; se os nascituros são representados, dando-se-lhes o Curador, que se-tem chamado *Curador ao ventre* ; é forçoso concluir, que já existem, e que são *peçoas*; pois o *nada* não se-repre-senta: Se os nascituros dêixão de sêr *peçoas* péla impossibilidade de obrar, também não serião *peçoas* os menores impúberes, ao menos até certa idade.

E' verdade, que o Direito Romano não suppunha, que os nascituros fossem representados, dizendo que não erão *pupillos* — *non est pupillus, qui in útero est* —: mas pro-

vinha isto da inútil differença, que faziao: entre a *tutela*, e a *curatella*: Sem duvida, a curatella n'êste caso, como no caso da ausência, é mais de bens, que das pessoas; mas, sendo assim, não se-segue que deixe de sêr da pessoa: A.o contrario, as cousas só por si, não seriao susceptiveis de representação pessoal; são representadas como *bens*, isto é, como já sendo objecto de propriedade.

Como seignora se nascerão um ou mais filhos, e'i como o Direito Romano queria prevenir tudo, suppunha-se, que nasceriao três gémeos*, servindo esta presumpção para regular as medidas provisórias à tomar em relação às partes interessadas: d'ahi conclue *Savigny*, que a capacidade das pessoas por nascer (entenda-se *personalidade*) não é o que determina essas medidas provisórias, mas unicamente aquelia presumpção: Esta conclusão não é aceitável, como prova irrecusavelmente de que já existe *personalidade*, o facto em si de se-tomarem medidas provisórias à bem do embrião, e não a qualidade ou o processo d'essas medidas. I

H'êate *Esboço* não se-admittirà tal presumpção de três gémeos, ou de cinco gémeos, como até se-pretendeu entre os Romanos*, porque constou, que uma molbér dera à luz cinco filhos: A.s presumpções da lêi correspondem ao que ordinariamente acontece — *ex eo quod plerumque accidit*—, e os partos são quasi sempre de um filho: Quando houverem casos extraordinários, as cousas se-reporãõ no estado anterior, tanto quanto for possível *, e nem vejo razão para se-retardarem as partilhas de bens, o que aliás preveniria perfeitamente o futuro. I

Se os nascituros não fossem *pessoas*, qual o motivo! das leis penaes, e de policia, que protegem sua vida preparatória*? Qual o motivo (A.rts. 199 e 200 do Cod Pen.) de punir-se de aborto*? Qual o motivo (A.rt. 43 do Cod. Pen.) de não executar-se a pena de morte na molhèr

Art. §08. Esses direitos porém só ficarão irrevogavelmente adquiridos, se os concebidos nascerem com vida; isto é, se a-manifestarem, ainda que por instantes,! depois de completamente separados de sua mãe (203).

prende, e nem mesmo de se-a-julgâr no caso de merecer tal pena, senão quarenta dias depois do parto ?

As disposições são relativas aos casos, já estabelecidos em que os nascituros tem bens *k* adquirir, e devem sêr protegidos por uma representação legal: As disposições actuâes são genéricas, e applicaveis, á todos os casos ; Em matéria civil, além d'aquêlles casos de aquisição de bens, trata-se também do *estado* dos nascituros, porque tal estado, quando o filho é legitimo, de termina-se péla época da concepção. H

Desde a concepção,—não digo, como diz o Cod. Austr. Art. 22, e dizem quasi todos os Escriptôres, — *desde o momento da concepção* —. Assim é idealmente, mas como conhecer ? Nem é possível dizer — *dia da concepção* — (elemento minimo do *tempo*, porque dêixa-se um intervallo de quatro mêzes, como ver-se-ha no Art. 515.

(203) *Irrevogavelmente adquiridos*, porque tanto importa suppôr-se, segundo *Savigny*, que os nascituros não tem capacidade para adquirir, por não serem ainda pessoas, uma vez que effectivamente a lêi acautela o futuro; tanto importa dizêr-se, â exemplo do Cod. Chileno Art. 77, que os direitos ficão suspensos, até que o nascimento se-effectúe; como adoptar a redação do nosso Art., que é consequência da disposição antecedente. Tenho o meu systema por mais conforme â verdade, porque de facto os bens são adquiridos pêlos nascituros, cujos representantes entrão na posse d'êlles: E que importa ficar dependendo essa aquisição da condição do nascimento

À.rt. 209. Nascendo com vida nos termos do Art.

com vida, se o mesmo acontece com toda a aquisição de direitos resolúveis? I

Ainda que por instantes,—segui o Dir. Rom,—*Ucet Mico postquam in terra cecidit, vel in manibus obstetricis decessit*—:

I A. duração da vida {Savigny, Tom. 2.º, pag. 8) é cousa indifferente, e o filho tem a capacidade de direito, ainda que morra immediatamente: Concorda o Cod. Chil. Art. 74. O Art. 4.º do Cod. do Peru estabelece, que os nascidos, para conservar, e transmittir direitos, vivao ao menos 24 horas.

Depois de completamente separados de sua mãe,—segundo a Lêi 3.º, Cod. de posth.,— *perfect natus... adorbem totus processit*. I

ADDKNDO

I

Nos actos jurídicos as pessoas *nalurdes*, ou *jurídicas*, podem sêr consideradas como — *pretéritas*, — *existentes*] *turas*.

Quando forem consideradas como — *existentes*—, nãdãl podem adquirir, sei ao tempo das aquisições já não exis tirem : Assim acontece nas *doações*, nas *instituições here-\ idUarias*, e nos *legadosy* que tornão-se—*disposições caducas*—| (expressão techuica), se deixão de existir os *Benificiados*.\

Quando forem considerados como —*futuras*—, não ha I verá quem adquira⁵ direitos, se no dia da aquisiçãoj d'elles, as *peçoas* ainda não existirem; e assim acontece', no caso da condição T~ *si nascatur*, da que se-tem. feito uma questão intrincada, como se pode vêr no Tratado, de Testamentos de *Fungole*, e no Chancellér D'Aguesseau[^]
 ■ A primeira condição da — *Capacidade*, — da *Personalidade*, é a — VIDA — . I

antecedente, não se-fará dislinccção entre o'; nascimento espontâneo, e o que fôr obtido por operação cirúrgica (204). Art. 210. Também não importará, que os nascidos com vida tenham impossibilidade de prolongal-a ; e que perêção logo depois do nascimento, ou por nascerem antes de tempo, ou por qualquer vicio de or-ganisação interna (205).

(204) L. 12 Dig. princ. *da libev. et poslh.*: — *natum accipe, et exsecto ventre editus sit* :

O que se-previne quanto ao nascimento por *operação¹ cesariana* tinha em Direito Romano maior importância em relação ás mães, em razão de certos privilégios attribuidos á fecundidade das molhéres: Era disputado, se havia parto em tal hypothese : — *falsum est* (dizia Paulo) *eam peperisse, cui mortuce filias exsectus est*—.

(205) *Oa por nascerem antes de tempo*, porque previns-se aqui um ponto muito questionado entre os Jurisconsultos modernos, que ás condições essenciaes do nascimento verdadeiro acerescentarão a da *vitalidade* : E' o que tem se guido o Cod. Nap. A.rts. 314, 723, e 908, em contrario ao Cod. da Prússia, que não admitte essa doutrina da *iníabilidade*, e que nós também não admittimos. «Por essa, doutrina {Savigny Tom. 2.º pag. 11) entende-se, que uma criança nascida antes de tempo, e morrendo quasi immediatamente, não tem tido capacidade de direito, se o nascimento prematuro não permittia esperar, que ella vivesse : Mas esta opinião é despida de fundamento, e deve-se firmar o principio, de que o filho, uma vêz nascido, tem a capacidade de direito a mais completa, ainda mesmo que morresse logo depois de seu nascimento, e qualquer que seja a causa de sua morte.»

Em uma Dissertação magistral, no Àppendice do Tom. 2.º um dos melhores trabalhos que tenho lido, o sábio

Escrever dilucida a matéria por modo a não deixar a mais leve dúvida. «Se depois do nascimento (diz elle pags. 378) um relatório exacto sobre o estado do nascido fosse levado à uma Faculdade de Medicina; se essa Faculdade declarasse a não-vitalidade do filho, e sua incapacidade de direito; e, se todavia o filho,* salvo à força de cuidados, chegasse a uma idade avançada; certamente os partidistas de tal doutrina não se animariam a declarar sem direitos, como incapaz de viver, um homem que *vivendo* provava tal capacidade.»

O erro de tal doutrina, e a inconseqüência dos que a seguem, bem se manifesta nas relações da matéria com o Direito Criminal: Se o filho não vital — *vive kabilis* — deve ser reputado como morto, era forçoso reconhecer segundo observa o mesmo *Savigny* ^ que tal filho não poderia ser objecto de algum delicto, porque não ha de-licto possível contra um cadáver: Entretanto foge-se à applicação d'essa doutrina em materia penal, e o Cod. Pen. Franc. (do mesmo modo que o nosso nos A.rts. 197 e 198), punindo o *infanticídio*, nada tem distinguido.

Ou por qualquer vicio de organização interna,—é outro argumento irrespondivel de Savigny, derivado d'esta hy-pothese. «Supponha-se (diz elle) que tem nascido uma criança de tempo, que tenha dado incontestáveis signaes de vida, e que morra logo depois: Seu corpo é aberto, el se-reconhece, que um vicio orgânico impossibilitava a prolongação de sua existência : Sua não-vitalidade, n'êste caso, é muito mais certa, que a dos filhos nascidos antes de tempo; e todavia não se-contesta de ordinário, sua capacidade de direito.»

E pois que se-pode contestar, o nosso A.rt. o-previne; e tanto mais porque alguns Criminalistas, como *Feurbach*, tratando do *infanticídio*, reputão a *vitalidade* como parte; essencial do corpo de delicto; e, se d'ella não consta, não admittem alguma penalidade : fl

Vejo também na cit. Dissertação de *Savigny*, que *Mit-*

Art. 211. Reputar-se-ha como certo o nascimento com vida, quando testemunhas presentes ao parto tiverem distintamente ouvido a respiração dos nascidos, sua vóz, ou tiverem observado quaesquér outros signâes de vida (206).

Art. 212. Se nascerem mortos por aborto, ou se morrerem no ventre materno, ou antes que de sua mãe sêjão completamente separados; serão considerados como se em tempo nenhum houvessem existido, resolvendo-se por este facto os direitos, que tiverem adquirido (207).

Art. 213. Esses direitos, que não chegarão á sêr irrevogavelmente adquiridos, reverterão, ou passarão, para quem de direito fôr (208).

Art. 214. Duvidando-se de terem nascido vivos, ou

termaier não hesitou em levar o systema á seus extremos limites ; entendendo que não são *vitdes* todos aquêlles, cuja existência não se-pode prolongar, ou seja por nascimento antes de tempo, ou seja por algum vicio de organização.

(206) Cod. da Prússia Part. 1." Tit. 1.º Art. 13. Antigos Jurisconsultos Romanos consideravão condição indispensável o vagido da criança, erro que se dissipou na L. 3." Cod. *de poslh.*

(207) E' o caso de uma — *conditio júris* — com o caracter de *condição resolutivo*,.

(208) *Revertem* no caso da doação, *passão* no caso da successão hereditária, como se a creati

mortos, presumir-se-ha, que nascerão vivos, incumbindo o ónus da prova á quem allegáro contrario (209). 1 A.rt. 215. A. época da concepção dos que nascerem vivos fica fixada em todo o espaço de tempo comprehendido entre o máximo e o mínimo da duração da prenhez (210). 1

■ (209) Presume-se, o que de ordinário acontece. Além d'isto, verifica-se a hypothese do Art., quando se-argúe Itêr havido substituição de criança morta por criança viva, incumbindo o ónus da prova ao autor: Vid. Art. 231 do Cod. Austr. I

(210) A. concepção é um segredo da natureza, e sendo necessário fixar a sua época, por começar desde então a [existência humana, e dar se portanto a possibilidade de adquirir direitos ; resolveu-se a dificuldade, e impedira-o-se os perigos de um largo arbitrio, estabelecendo-se uma presuinção, cujo ponto de partida é o — *dia do nasci-] mento* — ; contando-se o tempo decorrido antes d'elle; isto ê, o tempo da duração possível da prenhez, sobre a base de observações physiologicas :

Os prazos, que temos adoptado, de dèz mêzes no máximo, e seis mêzes no mínimo, sio com .pequena diffe-j reuoa os de todos os Códigos, e do Direito Romano. I

Nota-se porém, que o Direito Romano, e a maioria d'êsses Códigos, só applicãj esta presumpção para decidir os casos de paternidade e filiação legitima, em virtude da regra:—*pater is est quem nuptice demonstrant*—. I

I Havendo entre os dois limites do tempo legal da duração da prenhez uma latitude de quatro mêzes, racio-cina-se d'êste modo: — Se, durante estes quatro mêzes, a mãi tem sido casada, o filho tem por pai presumptivo o marido; no caso contrario, juridicamente faliando, o filho não tem pai —.

Art. 216. Presumir-se-ha, que o máximo tempo da duração da prenhez é o de dez mêzes, e o mínimo de seis mêzes, á contar do *dia do nascimento* (211).

Ora, essa mesma presumpção do tempo legal da duração da prenhez é necessária, e presta serviço, em outras questões, que não são de paternidade legitima, como já tive occasião de observar ;e porisso a-tenho generalisado, para têr applicação á todos es casos, em que seja preciso conhecer a época da concepção, á exemplo do Cod. do Chile Art. 76; e do Cod. do Peru Arts. 4 e 5, salva a redacção.

No Cod. Nap. Àrts. 312 e segs., imitou-se o Direito Romano, porém tem sido julgado em vários arestos, e opinão alguns Escriptôres, como *Tullier, Delvincourt, Du-ranton*, e outros, que a *presumpção* do cit. Art. 312 é applicavel em matéria de successão, testamentos, doações : Em contrario, decide *Marcada e Demolombe*: Esta divergência não tem importância como questão de *jure conslituto*, e a possibilidade da applicação da regra do nosso Art. é tão manifesta em questões de paternidade, como nas outras já indicadas sobre as *peçoas por nascer* : Investiga-se em todos os casos uma relação entre um factu em tempo dado, e os quatro mêzes da época da concepção.

Em questões de paternidade estes factos são :

- 1.º O da celebração do casamento :
- 2.º O da impossibilidade do coito :
- 3.º O da dissolução do casamento péla morte do marido.

Em outras questões :

- 1 .• O de uma doação :
- 2.º O do fallecimento de alguém *ab inteslato* :
- 3." O do fallecimento de um testador.

(211) Ê preciso não confundir esta presumpção da

VOCAB. JOB.

I Àrt. 217. A presumpção do Art. antecedente não poderá sêr contestada em qualquer de suas applicações, nem contra ella se-admiltiráO provas de qualquer natureza (212). I

Art. 218. O reconhecimento judicial da prenhez, por exame no ventre; e ontras deligeucias, como deposiio e guarda da molhér pejada, e reconhecimento do parto.; em caso nenhum terão logár, nem á requerimntno da própria molhér antes ou depois da morte do marido, nem á requerimento d'este ou de partes interessadas.

Art. 219. Quando porém hajão graves suspeitas de supposição de parto, ou de suppressão; não só o marido, e as partes interessadas, como também o Ministério

época da concepção com outra da paternidade legitima, ou da regra — *pater is est.x*—Pêlo Dirêto Romano estas) duas presumpções apparecem, como uma só; ou como a presumpção da paternidade, de que é complemento a outra da época da concepção. Não é assim pêlo Direito moderno, e pêlo nosso *Esboço*, uma vêz que a presumpção do tempo da concepção pode sêr applicada em casos diversos, que não são questões de paternidade e filiação legitima .

Para nós a presumpção do tempo da concepção é *júris et de jure*, e a presumpção de paternidade *júris tan-i itwi*, visto que pode sêr excluída por provas em contrario sobre a impossibilidade da copula: Provar, que uma molhér casada concebeu em certo tempo um filho vivo, que o deu a luz, não é provar, que concebeu por obras do marido : Logo, nenhuma excepção devia eu fazer no Art.! *supra* sobre a presumpção da época da concepção, appli-eada em questões de paternidade.

(212) Vêjãc-se os Ârts. 34 à 42, e suas Notas:

I

Publico, poderão requerer á competente Autoridade Po-picial
quaesquer medidas de precaução.

o o

Nascimento.

Ari. 220. O dia do nascimento, com as suas circumstancias de logár, domicilio ou residência ; sexo ou nomes, sobrenomes, paternidade, e maternidade (213) •

r



(213) A capacidade civil de quem em qualquer circumstancia allega a aquisição de um direito, dependendo de vários factos, que constituem ou modificão, a vida humana, está sempre subordinada á um facto complexo,—lo do *nascimento* e o do *fallecimento* :

Para adquirir dirêites é necessário existir, para adquirirlos irrevogavelmente é necessário têr nascido com f; vida ; e para existir é necessário, que não se-tenha morrido : Eis toda a importância d'êsse facto complexo, que, [sendo a base da capacidade jurídica, e devendo sêr [verificado na maior parte dos casos, ou podendo sêr [contestado, carece da prova de dois factos distinctos,— [o *nascimento* e o *fallecimento* —, que tem sido assignados em todos os Códigos, e merecem a mais séria attenção dos Legisladores. Mas aqui só mencionão esses dois factos importantes, só devem indicar os meios de o» [provar em todas as circumstancias; e providencias necessarias para a facilidade de tal prova, e sua authenticidade, não lhe-pertencem, são da orbita da legislação administrativa : Eis o motivo de se-terem excluído disposições analogas á essas, que apparecem no Ood. Franc, e *seus numerosos descendentes*, sobre o que ali se-chama — *actos do listado civil*— *actos de nascimento* — *actos dê casamento* — *actos dê óbitos*:

Além d'isto, na posse em que está a Igreja Catholica; do direito de registrar em seus Livros Parochiães os três factos mais importantes da vida, intimamente ligados com a santidade dos Sacramentos, e com as bênçãos; e orações sacerdotães: fora temeridade mettêr a fouce em tão delicada seara: Que fique para o Governo fazôl-o em occasiao azada, e em lêi especial e própria, como deve I sêr; dissipando com a força da autoridade prejuízos vul-gares, ô. que se-curvára o Decreto de 29 de Janeiro de 1852: A. secularisação d'êsses registros, conservando a Igreja também os seus, é medida de urgente necessidade.

O nascimento e o fallecimento são fados, não são actos: Ambos são *factos naturdes*, independentes da vontade humana; o primeiro um facto natural *fortuito*, o segundo um facto natural *necessário*. Todos os actos do homem são factos, mas há *factos*, que não são actos d'êlle.

Se o Cod. Franc. diz— *actos do estado civil*—, esta expressão allude aos *instrumentos — termos — assentos*, que são lavrados nos Registros por Oírclciães ou Empregados competentes, e que em verdade são actos praticados por esses Empregados: Na pliraseologia nossa, e d'êste *Esboço* o *nascimento* e o *fallecimento* são *factos*; e só o casamento é *acto*, — *um acto jurídico*—.

%

Eis uma razão bem natural para separar estes três factos importantes em duas categorias, e razão, que se-fortitica com estas outras:

1.º, o casamento é um facto accidentâl, porque pode-se viver solteiro; mas quem nasceu tem de morrer, e l morrendo tem nascido e vivido;

2.º, a prova do casamento, ou a do seu registro, é matéria, que por dependência deve sêr tratada, com tudo quanto pertence ao casamento. m

■ *Dia do nascimento*,—porque exigir prova da—*hora do nascimento* — como tem «Agido o Art. 57 do Cod. Franc,

1.º Dos nascidos no Império, por Certidões authenticas eitrahidas dos Assentos do Registro Publico, para tal fim instituído, ou estes constem dos *livros Eccle-Isiasticos*, como actualmente; ou pólo modo, que o Governo determinar em seus Regulamentos:

2.* Dos nascidos em alto már, por copias authenticas dos termos, que por occasião de taes accidentes deve fazer o Escrivão dos navios de guerra, ou o papitão ou Mestre dos navios mercantes, na forma da legislação respectiva:

3.º Dos Brasileiros em paiz estrangeiro, por Certidões dos Registros Consulares; ou dos instrumentos

mandando declarar a *hora* nos assentos do registro, fora breár um embaraço inútil, insuperável em muitos casos:

Inútil dizemos, porque essa precisão só aproveitaria em questões de primogenitura, que são raras, depois da abolição dos Morgados: Hoje poderia dar-se tal questão em instituições e substituições hereditárias, que recabissem em gémeos : *Esboço* porém, o tempo não se-conta por horas ; e para o caso de aquisição de heranças por gémeos, lá está sua providencia.

Direitos patrimoniales—são sempre divisiveis, e só haverá duvida no caso raríssimo da primogenitura na successão da Coroa (Ari; 117 da Const.), caso que não pertence á este *Esboço*: *W* muito singular, que o Cod. Franc. Art. 57 mandasse declarar no registro a *hora do nascimento*; e que, quanto ao *fallecimento* não mancasse declarar, nem ao menos o *dia*. Ora, como muito bem observa *Demolombe* n. 304, a prova do *tempo do fallecimento* é muito mais importante, que a do *tempo do nascimento*: Para as questões possíveis *da hora* dos *minutos*, e dos *segundos*, do tempo do fallecimento, lá ístá também a providencia do Art. próprio.

feitos no logár, se estiverem na forma das leis respectivas; legalizadas as Certidões pêlos respectivos Agentes j Consulares, ou Diplomáticos, do Império : I

4/ Dos Estrangeiros, no paiz de sua nacionalidade* ou em outro paiz estrangeiro; pelo mesmo modo declarado no numero antecedente, e com a mesma clausulai da legalisação consular, ou diplomática :

1

5.º Dos filhos dos Militares em companhia fora do Império, e dos Empregados ao serviço do Exercito-, por Certidões dos respectivos Registros, como fôr determinado nos Regulamentos Militares:

5.* Das pessoas da Familia Imperial, por Certidões] authenticas dos Livros para tal fim destinados.

Art. 221. Não havendo Registro Publico, ou na na falta de assentos, ou não estando os assentos em devida forma; pôde-se provar o dia do nascimento, ou pólo menos o mêz e anno, por outros documentos, ou por] qualquer meio de prova.

Art. 221 Estando em devida forma as Certidões extrahidas dos Registros mencionados, presumir-se-ha sua veracidade; ficando porém salvo ás partes o direito de impugnar as declarações contidas n'esses documentos, no todo ou em parte.

Art. 523. Também poderão as partes interessadas, ainda qua.Jo não haja duvida sobro a verdade das declarações contidas em taes Documentos, impugnar a identidade di pessoa em questão, relativamente á de que. esses d aumentos tratarem. 1

A' t. 224. Em falta absoluta de prova da idade, por qualquer dos modos á cima declarados; e quando sua de! teiminação fôr indispensável decidir-se-ha pela phisio l nomia, ou por outras circumslancias, á juizo de dois Fa-j

cultativos concordes, nomeados pelo Juiz á requerimento das partes interessadas.

Art. 225. Sendo o nascimento de mais um filho vivo em um só parto, dever-se-hão considerar os nascidos como iguaes em direitos.

S) o

■ *Termo da existência das pessoas naturaes*

Art. 226. Termina a existência das *pessoas naturaes* pêlo seu falecimento, e o dia d'êste *provar-se-ha*, ou *presumir-se-ha*, pela forma, e nos casos, que abaixo se-declarão.

irf

Fallecimnto

Art. 257. Prova-se o fallecimento:

1.* Dos fallecidos no Império, em alto már, ou em paiz estrangeiro, péla mesma forma já estabelecida no Art. 220 n. 1.º, 2.º, 3.º, e *i.* para prova do nascimento -.

2.* Dos Militares dentro do Império, ou em Campanha, e dos Empregados em serviço do Exercito fora do Império; por Certidões dos' respectivos Registros dos Hospitães fixos, ou ambulantes, em conformidade dos Regulamentos Militares, sem prejuízo das provas geráes:

3." Dos Militares mortos em combate, á respeito dos quaes não fosse possível fazer assento; pêlo que constar da Secretaria da Guerra, segundo as communicações officiães:

■4/ Dos fallecidos em Conventos, Quartéis, Cadêas, Fortalezas e Lazaretos, pêlo que constar dos respectivos assentos, sem prejuízo das provas: I

I 5.º Das pessoas da Família Imperial, por Certidões authenticas dos Livros para lai fim destinados. 1

Art. 228. A falta dos referidos documentos poderá sôr supprida por outros documentos, de onde conste o fallecimento, ou por declarações de testemunhas que sobre ôlle deponhão, e sobre a identidade pessoal dos fallecidos.

Art. 229. Se duas, ou mais pessoas, tiverem fallecido em desastre commum, ou em qualquer outra circumstancia, de modo que não se-possa sabor qual d'ellas falleceu primeiro; dever-se-ha presumir, que fallecerão todas ao mesmo tempo, sem que se-possa allegár transmissão de direitos entre cilas. n

2.º

Fallecimento presumido

Art. 230. Presumir-se-ha o fallecimento (214):

(214) Entramos agora na *ausência* com a circumstancia de presumpção de fallecimento, e constituindo o 3.º e 4.º caso, que já temos discriminado : E' esta a ausência, de que tratão os A.rts. 112 e segs. do Código Franc.

O ponto de partida do presente assumpto é este:—ou o *ausente* fôï declarado como tal, e se-deu Curador â seus "bens : — ou o *ausente* não fôï declarado como tal, nem se-lhe-deu Curador, por têt representante voluntário (procurador) ou necessário:

m

Na 1.^s hypothese, se a ausência prolonga-se, e faz presumir o fallecimento do ausente; cumpre saber d'êsse

1.º Pela ausência de qualquer pessoa do logár do seu domicilio, ou da sua residência, no Império, tenha ou não representante, sem que d'ella se tenha noticia **por** espaço de *seis annos* consecutivos: Estes *seis annos* serão contados, ou do primeiro dia da ausência, se do ausente nunca se-lôve noticia, ou da data da ultima noticia (215) :

provisório estado de cousas, por não sêr possível que a Curadoria continue indefinidamente; e outrosim porque os bens devem têr seu destino transmittindo-se á quem de direito for.

Na 2.ª hypothese, dão-se as mesmas razões ; porquanto, supposto não haja a representação necessária da Curadoria, existe, ou outra representação necessária, ou a voluntária do mandato que deve cessar com a morte do mandante.

Mas, em que circumstancias se-deve presumir o fallecimento do ausente ? Qual o meio de verificá-las ? E quando se-verifiquem, qual, o dia presumptivo d'êsse fallecimento ? E se a presumpção pode variar segundo as circumstancias, quaes devem sêr as medidas correspondentes, á cada uma das situações ? Eis a matéria do nosso Art. 230, e dos segs. sobre o *fallecimento 'presumido*.

(215) Este caso é o da Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 38, que o ultimo Reg-ul. de bens de defuntos e ausentes de 15 de Junho de 1859 tomou a liberdade de abertamente alterar em seu Art. 47.

Do logár do seu domicilio ou da sua residência:—quandoj não se tem domicilio no Império, ou n'êlle não se residio, não ha razão para presumir-se fallecimento ; ainda que no Império se-tenhão bens, ainda que o proprietário d'esses bens possa sêr declarado *ausente* : Pode haver *ausência*, como já se-

observou, quando não se-està presente em um logàr dado, que pode sêr aquelle, em que a presença convém. 1 Se esse ausente desapareceu, o desaparecimento entende-se em relação ao logàr do seu domicilio, ou da sua ultima residência : N'êste logàr, se for paiz estrangeiro, é, que seu fallecimento presumido deve sêr declarado; e então a respectiva Sentença de tal declaração pode têr seu cumprimto no Império, como se-tem prevenido : Eis o motivo, porque em nosso Àrt. n. 1 só se-menciona a ausência do logàr do domicilio ou da residência no Império,

d

Pode porém acontecer, que não se-apresente no Império essa Sentença de declaração de fallecimento proferida em paiz estrangeiro; e, n'êste caso, posto que raro, continuaria indefinidamente a Curadoria, já que no Império não tem logàr declarar-se o fallecimento:

Para prevenir este caso, vejo agora a necessidade de adicionar uma hypothese de cessação da Curadoria do ausente: Essa addição refere-se ao systema de administração, e apuração, dos bens de ausentes; systema que, influindo nos outros casos, tende à livrar a Fazenda Nacional de requerer, como qualquer outra parte interessada, uma declaração de fallecimento, que para ella é ociosa. ■

A. apuração de bens moveis não se-deve demorar, e os immoveis e vários direitos e acções podem sêr vendidos mais tarde, e depois de prazos correlativos às duas espécies do nosso A.rt., mas contados do dia da arre" cadação.

Isto vai de accôrdo até certo ponto com o actual Begul. de 15 de Junho de 1859, que no Art. 57 distinguio a arrecadação de bens de ausentes em referencia à Ord.Liv. 1.-Tit. 90 princ, e Liv. 1.º Tit. 62 § 38; mandando conservar os immoveis, até que se-faça a apuração, j quando *te-reputdr provada a morte do ausente* : E d'esta

maneira, a Fazenda Nacional apuraria os bens pelo seu direito eventual de sucessão, e teria de requerer a declaração do fallecimento presumido : Mas, se pêlo nosso Art. , não será possível essa declaração do fallecimento, quando o ausente não tem domicilio no Império, nem teve residência; é claro que se deve providenciar por outra maneira.

Esse Regul. de 15 de Junho de 1859, posto que mitigasse a dureza dos Regulamentos anteriores quanto aos casos de arrecadação e quanto â venda dos bens; parece ter confundido ainda mais a matéria, pois collige-se de seu Art. 1.º, que reputou todos os casos de arrecadação como de *bens de ausentes*, sem distinguir as hypotheses da *herança jacente*. « São *bens de defuntos e ausentes* (diz esse Regul. no Art. 1.º § 1.º) os de fallecidos de quem sabe-se, ou *presume-se haver herdeiros ausentes*. » Como entender isto ? Se a *ausência* é sempre relativa á um individuo certo e determinado, como pode têr logâr, aqui a presumpção ?

Presumido ausente, segundo o Direito Francêz, não se entende, como entendeu esse Regul., mas sim como já expliquei no fim da Nota ao Art. : O Regul. confundio a arrecadação de bens de *ausentes* com a de *heranças jacentes*, sendo visivel o engano, porquanto, no caso da *herança jacente*, a Curadoria é dada aos bens da herança; e não á herdeiros, que se-presumão *ausentes*.

Em meu entender, os *bens de ausentes* em todos os casos, ou de proprietários ausentes, ou de herdeiros ausentes, devem sôr apurados como taes, entrando seu pro-ducto para os Cofres da Fazenda com o destino de em todo o tempo sêr entregue á seus donos, se apparecêrem, ou á seus herdeiros habilitados; cessando a injustissima prescripção da Lêi de 17 de Setembro de 1851 Art. 32, já por mim censurada na *Consolid.* Nota ao Art. 333:

Se o caso é de *ausência*, embora qualificada como presumpção de fallecimento, essa presumpção deve ceder



2.º Pelo desaparecimento de qualquer pessoa domiciliada, ou residente, no Império, tenha ou não representante, que fôï gravemente ferida em condido de guerra ; ou que naufragou em navio perdido, ou por tal re-

á realidade, e em taes circumstancias a Fazenda não pode allegar propriedade á titulo de prescripcao : Se, ainda mesmo decretada a *successão definitiva.*, fica esta de nenhum effêito, se o ausente apparece e reclama o que é seu, como pode a Fazenda ficar de melhor partido, ella que só succede em falta de herdeiros? Se a propriedade, que se-adquire em tal caso é *resolúvel*, como* para a Fazenda pode sêr *propriedade irrevogável*?

Também vejo a necessidade de mais uma addição ao nosso Art. , e a-formularêi, com a outra do seguinte modo:

1.* Addição : Se os bens arrecadados forem arrematados, e seu producto recolhido aos Cofres públicos :

2.* Addição : Se constar o fallecimento do ausente, e fôr devidamente provado.

Tenha ou não representante : se para a *declaração de ausência* nos termos do Art. é essencial, que o ausente não tenha procurador na terra, ou outro representante ; o mesmo não acontece no caso da *declaração do fallecimento presumido*, em que é indifferente, que o ausente tenha procurador, ou que não o-tenha e não se-lhe-houvesse dado Curador, como já fôï indicado nas Notas ao Art.

Imitando o Direito Francêz, o Regul, de 15 de Junho de 1859 Art. 41 reformou a Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 38, marcando quatro annos para o caso de não têr o *ausenta* deixado procurador, e déz annos para o caso de o- têr deixado, salva a disposição da Lêi de 15 de Novembro de 1827. O nosso *Ksbôço* n'êste sentido não faz distincção' alguma.

pulado ; ou que se-achava em logár de algum incêndio, terremoto, inundação, ou de outro semelhante successo, sem que d'ella se-tenha noticia por espaço de *três annos* consecutivos ■ Estes *três annos* serão contados, ou do dia do successo, se fôr sabido; ou do um termo médio entre o começo e o termo da época, em que o successo occorrêra, ou poderia lôr occorrido (*%iQ*).

Art. 231. Concorrendo as circumslancias do Art. antecedente, as partes interessadas podem requerer a declaração judicial do *dia presumtivo* do fallecimenlo do ausente, ou desaparecido.

B Art. 232. Esta declaração só competirá ao Juiz do ultimo domicilio, ou da ultima residência, que o ausente, ou desaparecido, lenha lido no Império.

Art. 233. Podem requerôl-a: I 1." Todos aquôlles, que, por morte do ausente, ou desaparecido, terião direito de succedêr em seus bens, ou como herdeiros legáes; ou, havendo testamento, por se-suppôrein herdeiros instituídos, legatários, ou substitutos :

2/ Todos aquôlles, que, como proprietários, ou fideicommissarios, tiverem direito á bens possuídos pêlo

(216) Este caso é o da Lêi de 15 de Novembro de 1827 e que foi contemplado nos Arte. 33 e 334 da *Consolid.*

U. Ou por tal reputado: vêja-se o Art. 720 do Cod. do Com. devo dizer que de todos os Códigos o que melhor regulou este assumpto do fallecimento presumido é o Código do Chile, cujas idéas tenho adoptado com alg-umas modificações.

ausente, ou desaparecido, na qualidade de usufructuario, ou de herdeiro gravado : 1

M 3.º Todos aquêlles, que em geral tenham direitos subordinados á condição do fallecimento do ausente, ou desaparecido: I

4.* O cônjuge do ausente, ou desaparecido ;

I 5.- O respectivo Cônsul, se o ausente, ou dosapparecido, fôr estrangeiro. I

Art. 234. No caso do Art. 230. n. 1.', os pretendentes devem allegár e provar: I

1/ Que se-ignora onde pára o ausento, que se-tem feito as possíveis diligencias para sabôl-o : e que desde o dia da ausência, ou da data da ultima noticia, são decorridos *seis annos* pelo menos : I

2.* Os nomes de lodos os parentes mais chegados do ausento, o modo por que êlles pretendentes são parentes e herdeiros, em razão de não haverem outros parentes mais chegados; e qualquer outra circumstancia do caso : I

3/ A. existência de testamento, se o-houver, em poder d'eUeí pretendentes ; ou em podôr de outra pessoa designada, que assim o-confirme.

Art. 235. No caso do Art. 230, n. 2." os pretendentes devem allegár, e provar, os mesmos fados do Art. antecedente; o particularmente o successo, que se-supõe ter sido a causa do falleimen^o do desaparecido ; e que. cVôsde então são decorridos *três annos* pêlo menos, sem que d'òlle se-tenha tido noticia, não obstante as possíveis diligencias. 1

Art. 236. Justiílcand-se os factos dos dois Arts. antecedentes por testemunhas, ou documentos ; e em todo o caso a identidade pessoal do ausento, ou dosappare-

uido, o Juiz em vista da prova julgará procedente a justificação; e no mesmo despacho ordenará a citação do ausente, ou desaparecido, e de qualquer parte interessada.

Art. 237. Em todos os casos guardar-se-ha o disposto no Art. 122, sendo ouvido o respectivo Agente do Ministério Publico antes e depois da justificação, pena de nullidade de processo.

I Art. 238. Também será ouvido o Curador do ausente ou desaparecido, se o tiver; ou um Curador, que será nomeado; pena de nullidade do processo.

Art. 239. O Edital da ciição do ausente ou de-saparecido será passado com o prazo de sóis mêzes á contar do dia de sua expedição ; e será publicado por sóis vezes, uma em cada mêz, em um dos periódicos do lugar ; ou affixado, onde não houver periódico, nos pontos mais frequentados; pena de nullidade do processo.

Art. 240. Passado o prazo do Edital da citação, e feito o lançamento em audiência, a Sentença, que julgar o lançamento, declarará o *dia presumptivo* do falleci-menlo do ausente ou desaparecido, ordenando-se na mesma Sentença a abertura do testamento, quando o-haja.

Art. 241. Não será executada essa Sentença final, sem que do processo conste, pena de nullidade, que fôï por três vozes publicada em um dos periódicos do logár; e, onde não houver periódico, no do logár mais vizinho, ou da Capital da Província, ou da Capital do Império.

Art. 242. O respectivo Agente do Ministério Publico, ou o Curador do ausento ou desaparecido, poderão requerer, que, além das provas produzidas, se as-não acharem sufficientes, se-produzão outras provas segundo as circumstancias do caso.

I Art. 243. No caso do Art 230 n. 1.º, o juiz fixará como dia presumptivo do fallecimento do ausente o ultimo do primeiro triennio; contado, ou do primeiro dia da ausência se do ausente nunca se-tôve noticia, ou da data da ultima noticia (217).

Art. 244. No caso do Art. 230 n. 2.º, o Juiz fixará como dia presumptivo do fallecimento do desappa-recido o do conflicto de guerra, naufrágio, ou successo, que se-supõe ter sido a causa do fallecimento ; e, quando o dia d'esse successo não soja sabido, adoptará o termo médio, como se-ilispõo no mesmo Art. 230 n. 2.º (218).

(217) O Cod. Francêz, com differença das legislações germânicas, não manda fixar o dia presumptivo do fallecimento do ausente, e reputa a declaração judicial como *declaração de ausência*, e não como declaração de fallecimento : Esta é a apparencia, porque na realidade a chamada *declaração de ausência* não é mais, do que a declaração do fallecimento presumido, visto que se trata da ausência com o character de presumpção de morte.

Tendo-se de marcar o *dia presumptivo* do fallecimento, nada mais inverosímil do que designar como tal, ou o primeiro dia do tempo exigido pela lêi, ou o ultimo dia d'êsse tempo: É menos inverosímil adoptasse o meio termo entre o principio e fim do tempo da ausência: É o que mui sensatamente tem seguido o Código Chileno.

(218) N'êste outro caso a presumpção de fallecimento deriva de successos, ou accideutes, que suo conhecidos; e portanto a lêi approxima-se à verdade determinando um outro modo de designar o dia presumptivo do fallecimento em correlação com o dia do successo, que foi a causa d'êlle. Era de necessidade indeclinável legislar distinctamente para os dois casos do Art.

Art. 245. Durante os *seis annos*, e os *três annos*, do Art. 230 ns. 1.º e 2.º o desaparecimento será considerado como mera ausência ; e administrará os bens do ausente, ou desaparecido; e requererá seus direitos, o representante voluntário, ou necessário, que ! tiver; e, não o-tendo, o Curador, que houver sido nomeado por ter sido declarada a ausência nos termos dos Arts. 107 e segs. (219).

Art. 246. Fixado o dia *presumtivo* do fallecimento, e depois de satisfeita a diligencia do Art. 107, os *herdeiros presumptivos* do ausente, ou desaparecido, cntrarão na posso provisória, ou definitiva, dos respectivos bens, observando-se o disposto na Parte Especial d'este *Esboço* sobre a *suecessão provisória* (220).

(219) Este A.rt. confirma o que se-disse sobre os dife rentes casos de ausência, e confirma também, que a de claração do fallecimento presumido, não só pode têr logár, quando a ausência tem sido previamente decla rada com nomeação de Curador; como, quando não o-tern sido, ou por negligencia, ou porque o ausente tinha procurador na terra; ou tinha alg-um represen tante necessário, em razão de menoridade, alienação mental, ele.

Quando o ausente tiver representante voluntário, ou necessário, sem declaração judicial de ausência, é o caso da 1.* distâucção feita na Not. ao respectivo A.rt. Quando a ausência íoi judicialmente declarada, é o caso da 2.¹ distineção d'essa Nota.

(220) Está de acordo com o que jà se-disse na Nota ao mesmo Art. n. 4.º, visto que pode acontecer, que os herdeiros presumptivos do ausente requêirão a declaração de seu fallecimento com circumstancias diversas, segundo o

Art. 247. São *herdeiros presumptivos* do ausente, ou desaparecido, os instituídos em testamento ; e, **na falta** d'êste, os que dèvão succedôr segundo a ordem legal da successão, regulada pela **data** do *fallecimento 'presumido* §2,i).

lãpsõ de tempo, ou segundo a idade do ausente; de modo que tenha lugar, ou decretar-se somente a *successão provisória*, ou decretar-se logo a *definitiva*; o que bem se collige da combinação d'êste Art. com os Arts.

Ha remissão para a Parte Especial do *Esboço*, quando trata da successão provisória, porque os limites naturâes do assumpto, que ora se-regula, — o *fallecimento presumido*— não podem passar do ponto, em que se-declara esse mesmo fallecimento, só para o fim de dar destino aos bens dos ausentes, fazendo cessar o provisório da Curadoria, ou Procuradoria, d'êsses bens. "

Tudo mais pertence ã *successão hereditária*, de que se-tratarã em Parte Especial, que é o seu logãr próprio, regulando-se os direitos e as obrigações entre os herdeiros presumptivos, e os ausentes que apparecerem; ou só tendo esses herdeiros a posse provisória, ou jã tendo a posse definitiva.

A nossa O rd. Liv. 1.º, Tit. 62 § 38 é omissa ã este respeito, marcando simplesmente o prazo dê déz annos para a devolução dos bens aos herdeiros presumptivos do ausente, e ordenando que lhes-sêjão entregues com fiança idónea; e os nossos Praxistas ainda mais tem obscurecido, e complicado, esta matéria, reputando-a como de Curadoria de ausentes, do mesmo modo que os nossos actuâes Regulamentos sobre—*bens de defuntos e ausentes*—.

(221) Todos sabem, que o direito de successão hereditária tem por base o dia certo, em que morre aquêlle, cujos bens têm de sêr transmittidos: Não basta pois, que

Art. 248. Esses herdeiros, não só tem direito á succedôr nos bens já possuídos pêlo ausento, ou desaparecido, uma vêz que prestem fiança idónea; senão também em todos os seus direitos, e acções, que também se-regulão pela data do *fallecimento presumido* (222).

Art. 249. A fixação do *dia presumptivo* do fallecimento também dará direito aos proprietários, e fideicommissarios, de bens fiduciariamente possuídos pelo ausente, ou desaparecido, para receberem esses bens, uma vêz que também prestem fiança idónea.

Art. 250. Procede a disposição- do Art. antecedente também á favor dos legatários, e em geral de todos

se-declare vagamente o *fallecimento presumido*, visto que em todo o decurso da ausência pode haver concurrencia de herdeiros, já em relação aos bens possuídos pêlo ausente, já em relação á seus direitos eventuaes ; ou em relação á bens, que deva adquirir como herdeiro de outros, conforme fôr o dia, em que falleceu; ou em que se-pre-sumir, que falleceu : A Ord. Liv. 1.» Tit. 62 § 38 nos-dêixa na incerteza: Eis o que o nosso Art. tem por fim obviar.

(222) O Art. antecedente previne em geral a transmissão hereditária dos bens do ausente, e este Art. desenvolve a disposição nos dois casos, em que é applicavel:

No 1.º caso, trata-se de bens deixados pêlo ausente : No 2.º caso, trata-se de bens, em que o ausente pode têr direito de succedêr, e que com os outros bens deixados devem passar para seus herdeiros presumptivos.

A fixação do dia presumptivo do fallecimento determina, até que dia o ausente tem vivido, ou existia entidade capaz de adquirir direitos.

quo tenham direitos subordinados á condição do faiecimento do ausente, ou desaparecido, uma vòz que prestem fiança. I

Art. 251. Quem reclamar um direito, cuja existência dependa de tẽr fallecido o ausente, ou desaparecido, no *dia presumptivo* do faiecimento, não será obrigado á provar, que elle fallecẽra verdadeiramente n'essa data; e a presumpção ihe-aproveitará, emquanto não se-provár o contrario. B

Art. 252. Mas quem reclamar um direito, cuja existência dependa de ler fallecido o ausente, ou desaparecido, antes ou depois do *dia presumptivo* do faiecimento, não será attendido, sem quo assim o-prove; nem poderá impedir, que o direito reclamado passo á outros, nem mesmo poderá exigir cauções.

Art. 253. Em logár da *succes&ão provisória*, haverá logo *suecessão definitiva*, se, ao tempo de requerẽr-se a declaração do faiecimento presumido, ou depois d'essa declaração, provar, quo o ausente, ou desaparecido, tem *noventa amos* de idade (223).

(223) Em face do disposto n'êstes dois Arts. vêr-se-ha, que não tem importância o que se-lô em nossos Praxistas, e em tantos livros de jurisprudeucia, quando dizem, que todo o homem se-presume morto, provando-se que tem oitenta, noventa, ou cem annos, de idade.

Sem duvida, ha n'isto uma presumpção da lêi, mas que não tem valor isoladamente, senão unicamente no caso de tratár-se da transmissão hereditária de bens e direitos de um ausente, que é sempre precedida de uma Sentença declaratória do faiecimento presumido: Ora essa Sentença declaratória não pode sêr provocada pelas partes interes-

Art. 254. Fora do caso do Art. antecedente, a *sucessão definitiva* só poderá têr logár depois de *déz amos*, contados desde o dia da Sentença declaratória do *faUeei-mento presumido* ; ainda mesmo que o ausente, ou desaparecido, findos os ditos *déz annos*, não tenha completado *noventa annos* do idade.

Art. 255. Os effêitos legâes da Sentença declaratória do *fallecimento presumido*, em relação ao casamento do ausente, ou desaparecido, serão regulados pêlo que se dispuzér na Parte Especial d'ôste *Esboço* sobre a *dissolução do casamento*.

Art. 256. Sempre que as partes interessadas o-requerêrem, inclusive o respectivo Cônsul, se o ausente, ou desaparecido, fôr estrangeiro ; deixarãõ de ser applicadas as disposições antecedentes sobre os caracteres do *fallecimento presumido* dos ausentes, ou desaparecidos, que não tiverem domicilio no Império; e, em tal caso, dever-se-hão applicár as leis do respectivo domicilio (224).

sadas, senão depois dos prazos marcados no Art. 230: ou outros mais ou menos longos que os Legisladores quêirão estabelecer: Sendo assim, a idade avançada dos ausentes, só por si, nada prova.

Se se-requerêr a sucessão definitiva em bens de um ausente, que já tenha mais de cem annos de idade, essa sucessão não pode sêr decretada, se não concorrer a circumstancia, ou de uma ausência de seis annos na hypothese do Art. 230 n. 1.º, ou de três annos na hypothese do mesmo Art. n. 2.º.

(224) Se o domicilio é o lugar certo da existência das pessoas, e se a lêi do domicilio é a reguladora da capacidade e incapacidade civil; dá-se aqui um dos casos

Art. 257. Também devêr-se-hão applicar as leis do domicilio dos ausentes, ou desappaiecidos não domiciliados no Império; ou as do paiz estrangeiro, em que o seu fallecimento presumido fôï declarado, se as partes interessadas, inclusive o respectivo Cônsul, nos lermos do Art. antecedente, apresentarem instrumentos authenticos, que assim o-provcem; e isto se-observará, ainda mesmo que os ausentes, ou desaparecidos, nunca tivessem residência no Império (225).

de applicação d'esta *lex domiciUi*; pois que não ha maior incapacidade civil, que a derivada de uma Sentença declarando que uma pessoa não existe: — *mors omnia solvit* —:

Se pois, em relação à uma pessoa, que não tem seu domicilio no Império, mas que n'êste residio, se-requerêr às Autoridades do Império que a sua ausência, e declaração de seu fallecimento, sêjão reguladas pelas leis de seu domicilio ; essa reclamação deve sêr attendida, segundo tem opinado quasi todos os Escriptôres sobre o conflicto de Leis Privadas, como *FCBÍX* e outros; considerando o caso de ausência e presumpção de morte como um d'aquêlles que devem sêr regidos pêlo — *statuto pessoal*—.

4

(225) N) Art. antecedente se-supõe a declaração do fallecimen; > dos ausentes não domiciliados no Império, requerida ás Autoridades jio Império com a clausula de se-a-regular péla *lex domicilii*; agora se-supõe, que a declaração do fallecimento fôï requerida e julgada em paiz estrangeiro; ou o próprio paiz do domicilio do ausente, ou outro em que ôlle houvesse residido e deixasse bens: Esta hypothese pode dar-se particularmente no ciso, que, já explicamos na Nota ao dito Art. n. 1.º, por não sêr o ausente domiciliado no Império, e por não têr n'êlle residido; possuindo todavia no Império bens, que

TITULO III

PESSOAS JURÍDICAS

Art. 258. Todos os entes susceptíveis de aquisição de direitos, que não forem *personas naturáes*, são *personas jurídicas* (226),

ficarão desamparados, e que porisso forão arrecadados. E' por isso, que o nosso Art. diz — *ainda mesmo que os ausentes, ou desaparecidos, nunca tivessem residência no Império* — : N'esta outra hypothese, apresenta-se no Império uma Certidão authentica da Sentença declatoria do fallecimento presumido; e o nosso Art. permite, que tal Sentença tenha cumprimento como um *facto*, & que é applicavel a Legislação Civil no logár, em que êlle foi realizado.

(226) Com algum receio (muito mais agora) apresento êst« Tit. 3.º sobre as *personas Jurídicas*, não porque haja em meu espirito a mais leve sombra de duvida, mas péla apparencia de novidade, que apresenta uma synthese, que até agora não se-tem feito; e sem a qual não se-pode conhecer a *theoria das pessoas*; e toda à bellêza, e magestade, do Direito Civil.

Pela primeira vêz tenta-se a temerária emprêza de reunir em um todo o que ha de mais metaphysico na Jurisprudência.

Muitos Códigos, o Francez com a sua immensa prole, na parte das *personas*, não dão a menor idéa d'essa classe, que geralmente se-distingue péla denominação de — *personas mordes* — ; posto que em varias disposições, tal é o poder da necessidade, fallem d'essas *personas*, ou de algumas d'ellas, e sobretudo do *Estado*, dos *Municípios*, das *Corporações*, *Estabelecimentos Públicos*, e das *Sociedades*.

O Código Austr. em sua !.ª parte sobre o *direito re-*

lativo ás pessoas só em dois Aits. (26 e 27) indica essas *pessoas*, referindo-se às *Communs*, e as *Sociedades autorizadas*, e *não autarisadas*: jS

O da Prússia contém um vasto tratado (Parte 2.' Tit. 6.º) sobre as *Sociedades* em geral, e sobre as *Corporações* e *Communas* em particular:

O da Luisiana remata seu Livro 1." *das pessoas* com um Tit. sobre as *Corporações*:

E só o Código mais moderno, o do Chile, contém um Tit. sobre o assumpto, e com a inscriçao mais geral de — *pessoas jurídicas* —; tratando, não só das *Corporações*, como também das *Fundações de Beneficência*.

De Escriptôres Francêzes, nenhum, que eu saiba, occupa-se especialmente com as chamadas *pessoas mordes*; e só nos bons Livros Allemes sobre o Direito Romano é, que acharemos noções abundantes sobre esta importante matéria; sobresahindo entre todos o rico Trat. do *Saviyny*, que no Tom. 2." (Ed. Franc.) explica a theoria das—*pessoas jurídicas*—.

Todo esse precioso cabedal em sua comprehensão abrange menos, do que o nosso Tit. actual sobre as *pessoas jurídicas*: Este nosso Tit. não versa unicamente sobre as *pessoas*, que em geral se-tem chamado *mordes*, e em sentido menos lato *pessoas jurídicas*: Nada mais commum na Jurisprudência pratica do que dizêr-se, *que uma pessoa faz as vezes de duas, ou mais pessoas, d diferentes respeitos*: Segando as tradições, os Romanos, originariamente chamavão *persona* — a mascara dos actores; — o character, que êstes-representavão; e com o tempo, visto que a vida social bem se-compara com um grandissimo drama, em que cada pessoa representa seu papel, a palavra *pessoa* veio à designar, e com rigorosa exacção attestada pélas relações quotidianas, cada uma das *pessoas* consideradas, não só em si mesma, como no ponto de vista de suas *qualidades representativas*:— das diversas *representações*, ou *figuras*, por ellas desempenhadas; tendentes â reproduzir

physicamente entidades, que sem este meio não terião I acção exterior em um logár e tempo dado.

São estas as tradições, se não ha um só Escripôr, que não as-confirme: não digo explicitamente, e por uma theoria completa ; mas péla sua linguagem, que naturalmente exprime a realidade da vida jurídica ; e, sobretudo, se a observação dos factos ahí está para attestal-as; era de mister adoptar alguma expressão mais genérica» capaz de comprehendêr todas as *representações possíveis*, todas as entidades susceptíveis de aquisição de direitos; todas as *personas* em summa, que não fossem *personas na-turdes*.

Em sua existência inteira o homem é um ente complexo, — uma dualidade, — de matéria viva em sua manifestação externa, — de espirito em sua substancia eterna; e estes dois elementos separão-se por uma delicada operação do entendimento, dando-se existência distincta ao *elemento divino*, e ao sen producto que é *uma idéa*.

No fundo, a nossa theoria nada encerra de novo, reconhece verdades, que ninguém tem negado; e o que se-pode estranhar é, que se-reúna agora em systema, e classificação, essas verdades que a Sciencia tem já registrado, posto que isoladamente: Não conheço Escripôr algum, que haja executado trabalho igual; e á falta d'êlle attribúo em grande parte a confusão, que reina n'esta matéria ; e tantas discussões inúteis, que reputo meras discussões de palavras.

Tenho pezár de não possuir muitos Livros Allemães, que provavelmente devem têr esgotado esse assumpto, e com especialidade o escripto por — *Dissertatio de uno ho-mine plures sustinente personas* —, cujo titulo é tão promettedôr. Na generalidade do nosso Art. caberão todas as manifestações de *idéas personificadas*, e a base larga, sobre que repousão, é a — *representação* —, como iremos explicando, com as differenças de cada uma das espécies.

CAPITULO I

I(

Modos de existir das Pessoas Jurídicas

I

Art. 259. A. — SANTÍSSIMA. TRINDADE — da *Religião Catholica Apostólica Romana*; isto é, de três PESSOAS DISTINGIAS, representando — UM SO' DEUS VER-

ADDBHDO

A. definição d'êate nosso Art. 276 equivale a de — PESSOAS COLLECTIVAS do CÓDIGO CIVIL, E CRIMINAL, por mim recentemente publicado em accôrdo com o Art., 179 — XVIII de nossa Constituição Política; Eil-a :

« *Pessoas Collecclivas* são todas as representações de *Pessoas*, que não forem de *Pessoas Sires*»
guiares: »

Assim é, porque a divisão das *Pessoas* em *Singulares* e *Collecclivas*, como vê-se na Consolid. das Leis Civis Art. 40, considerando-se estas ultimas como *uma pessoa*, exprime o mesmo pensamento da divisão de *Pessoas Naturdes* e de *Pessoas Jurídicas*.

A *Unidade Única* de um só DEUS VERDADEIRO é inviolável: *Três*, como se-diz no mundo actual, é um abuso, não é *numero* accrescentado à unidades antecedentes; mas a abstracção d'ellas, reduzidas à *um* só; não havendo mais portanto, do que uma representação.

Todas as *Pessoas Jurídicas* são *Pessoas Collectivas*, que se-reputão representativas de uma só *Pessoa*; porquanto :
Ou formando-se primitivamente de *Collecções de Pessoas Singulares ou Naturdes*:

Ou formão-se de *Cousas Personificadas*, que passão à sêr *Collecções ae Pessoas Naturdes*, ultimamente representadas por estas.

DADÊIRO —•, é a base de todas as *Pessoas Jurídicas*; seja qual fôr sua natureza, seja qual fôr sua denominação (237).

Art. 260. São Pessoas Jurídicas Nacionaes: 1

1.º O *Povo do Império do Brasil*, isto é, a generalidade dos Habitantes do seu Território, ou dos Habitantes dos Territórios de cada um de seus Municípios (228) :

(227) Eis a razão do Título I dos Cod. das Leis Romanas com esta inscripção :

« De SUMME TRÉINITATE et FIDE CATHOLICA; et ut nemo de ea publice contendere audeat: »

EM PORTUGUÊZ

« Da SANTÍSSIMA. TRINDADE, e da Fé Catholica, e que ninguém se-atrêva à contender sobre ella publicamente. »

(228) O *Povo do Império*, porque, consistindo unicamente a *personalidade civil das Pessoas Jurídicas* na aquisição, e posse de bens, deve-se fazer distincção — entre o *Povo do Estado* e o *Estado*, — entre o *Povo do Município* e o *Município* :

Esta distincção, quando se-trata das *Cousas*, estabelecendo-se differença entre *Cousas Publicas*, e *bens gerdes, provincides, e municipdes* : Se ha differença nos *bens*, ha differença entre *seus -proprietários*. Essa differença é antiquíssima quanto aos *Municípios*, disting-uindo-se os bens — *res universitatis —patrimonium universitatis—*; e os bens <Jo uso *commum* dos moradores, e os *próprios* das *Camarás Municipaes*, como se-pode vêr na *Consolid.* Art. 61. E' por este motivo, que ha no Direito Francêz a expressão *domínio de propriedade*, oppôsta á de *domínio publico*; dizendo-se que

2.º O *Estado do Império do Brasil*, como associação política de todos os Cidadãos Brasileiros (229): I

3.º Cada uma de suas *Províncias*, em que seu território é dividido, ou fôr subdividido (230): Ç

AS Cada um de seus *Municípios*, em que o território de cada *Província* é dividido, e fôr subdividido (231) :

este ultimo applica-se ás cousas, que não pertencem propriamente à ninguém; entretanto que o outro não tem por objecto senão as cousas próprias de um dono, que d'ellas goza com exclusão de todos os outros, « 15' por uma inadvertência grosseira (diz *Proudhon* em seu *Trat. do dom. pub.* Tom. 1.º pag. 244), que certos Escriptôres, aliás estimáveis, tem confundido o *domínio do Estado* com o que constituo o *domínio publico.* »

A. necessidade de distinguir o Povo do Império em geral e o Povo de cada um de seus Municipios vem de estarem alguns bens públicos á cargo do Governo do Estado, e outros á cargo das Camarás Municipaes.

(229) Const. Politica Art. 1.º, pois que á Pessoa *Jurídica do Estado* pertencem os — *Bens Gerdes*, — que a Consolid. das Leis Civis tem classificado em seus Arts. 52 á 59.

(230) Const. Politica Art. 2.º, pois que ás *Pessoas Jurídicas das Províncias* pertencem os — *Bens Provincides*, — que a mesma Consolid. tem distinguido em seu Arf. 60, com fundamento na Lêi de 12 de Agosto de 1834 Art. 11 § 4.º, no Av. de 8 de Abril de 1835. na Circ. de 13 de Outubro de 1838, na Lêi 601 de 18 de Setembro de 1850 Art. 3." § 1.º, e na Lêi 514 de 28 de Outubro de 1848 Art. 16.

(231) Const. Politica Arts. 167, 168, e 169 ; pois quo j

5.º A *Coroa*, isto é, a *Dynastia Imperante*, do actual Imperador, e de seus Successôres (232):

6.º A *Igreja Catholica, Apostólica, Romana*, representando a *Religião do Estado* (233):

7.º As *Corporações*, isto é, *Sociedades* com esta denominação, só *instituídas para fins de Utilidade Publica*; como *Communidades Religiosas, Ordens Terceiras, Confrarias, Irmandades*, etc. ; comtanto que legalmente autorizadas, — e tendo *património seu* — (234):

às *Pessoas Jurídicas dos Municípios* pertencem os — *Bens Municipdes*, — que t» mesma Consolid. tem distinguido em seu Art. 61, com fundamento expresso em varias Leis.

(232) Const. Politica Arts. 4.º, e 115; pois que á esta outra *Pessoa Jurídica* pertencem os chamados — *Bens da Coroa*—, como vò-se no Art. 52 § 3.º da mesma Consolid., com a sua Nota.

(233) Consequência da Const. Politica Art. 5/:

A *Igreja Catholica* pode possuir bens no Império, pode adquirir direitos, e contrahir obrigações, concernentes á esses bens; pode demandar, e sêr demandada, como *Pessoa Jurídica*; o que, por exemplo, fazia, cobrando as dividas da *Bulia da Crusada* em Tribunal privativo, abolido péla Lêi de 20 de Setembro de 1828.

(234) A razão de existência d'essas *Pessoas Jurídicas* è, que ellas tendem á alcançar um fim de bem commum, desempenhando serviços análogos aos da administração do Estado ; posto que em alguns casos aproveitem immediatamente á um certo numero de pessoas, pelas quaes exteriormente se-manifestão.

D'esta ultima circumstancia dimana a distincção do nosso Art. eatre as *fundacções de utilidade publica*, que

alguns Escriptôres (*Savigny*) e Legislações (o Cod. Chil.) denominão assim, e as *corporações* : Essa distincção nem sempre é estreme, porque na observação pratica d'essas Pessoas Juridicas achão-se algumas, como previne o A.rt. 545 do Cod. Chil., que participão de um e outro character.

O character essencial de todas é, que são uma *idéa personificada* tendo existência publica, já pêlos seus fins de utilidade publica, já porque são especialmente autorizadas pêlo Governo, ou ao menos abertamente toleradas; o que lhes confere o character de *peessoas juridicas*, a imagem : & sombra, e sob a tutela ou vigilância do Estado: Mas, sendo todas uma *idéa personificada*, nem todas são, como se-costuma dizer, *peessoas collectivas*. Eis porque deixamos de adoptar esta locução, e porque dissemos ao A.rt. ... pag. 19 haverem pessoas de existência ideal que não são pessoas collectivas:

« Comprehende-se facilmente (*Savigny* Tom. 2.º pag. 237 Not.) quanto seria inexacto applicar o título de *Corporação* à todas as *peessoas juridicas* : Tomemos, por exemplo, um Hospital; Quaes são as pessoas, cuja unidade collectiva deve ser encarada como o sujeito proprietário dos bens? Não são os doentes tratados no Hospital, porque estes são unicamente os objectos da fundação piedosa: O verdadeiro sujeito do direito é pois uma abstracção personificada, uma obra de humanidade, que se-deve cumprir em certo logar, por certo modo, e com meios determinados. »

Não reunimos as *Corporações* e as *Sociedades Anonymas* (com as quaes equiparo as Sociedades em *commandita por acções*): porque, se todas são *peessoas juridicas* pêlo character publico de sua autorisação pelo Estado, e se se-melhão-se por outros characteres ; ha todavia uma profunda differença, que as-separa, e que debalde se-procurarà nos Livros de Direito Civil, ou de Direito Administrativo oom aquella exacção, que não pode dispensar todo o espirito positivo: Cem vezes vacillei, se devia ou não con-

templár as *Sociedades Anonymas* como pessoas jurídicas, e â par das *Corporações* : Estas têm quasi sempre uma duração illimitada, um character de utilidade permanente; *não morrem*, como diz *Pothier no seu Trat. das pessoas*, e afflrão todos os Autores; ao tempo que (as *Sociedades Anonymas*) tem um tempo certo de duração (Art. 295 Cod. do Com.): Mas esta differença não é fundamental, como bem observa *Mayns* nos seus *Elem. de Dir. Rom.* Tom. 1.* pag. 235, porque uma *Corporação* pode têr um fim passageiro, e uma *Sociedade* pode propôr-se â um fim perpetuo : A autorisação do Governo é por certo um character importante, porque d'ella provém a existência publica, ou a própria qualidade de *pessoa jurídica*; e este character influio em meu animo para classificar essas *Sociedades* como *pessoas jurídicas*. Tal character porém é commum às' duas espécies, e ainda resta uma differença essencial, que à- final aceitei, só para bem fixar o natureza própria das *Corporações*, e os effeitos civis d'esta instituição, mas nãj? para excluir as *Sociedades Anonymas* da classe das *pessoas jurídicas* : Vem á sêr essa differença essencial, que só as *Corporações*, do mesmo modo que as idéas creadôras da^s *Fundações publicas*, tem a qualidade de *pessoas jurídicas* em toda a independência dos entes humanos.

Comtanto que tenham património seu, êis outra condição essencial, para que *Fundações* e *Corporações*, possam sêr *pessoas jurídicas* com existência própria: Quando essas *Fundações* e *Corporações* subsistem só a expensas do Estado, são partos componentes d'êste, não são pessoas jurídicas à parte ; o que bem distinguio o Art. 547 do Cod. Chil. Mas este Cod. enganou-se visivelmente, como que pondo fora do Direito Civil a *Nação*, o *Fisco*, as *Municipalidades*, e também as *Sociedades Industriaes* : Sem duvida todas estas pessoas jurídicas se-regein por legislações es-peciâes, que regulão seus dirêiros e obrigações, como também se-reconhece neste *Esboço* ; e quanto às de pri-

8." As *Fundações*, isto é, *Personificações de Cousas*, também sô instituídas para fins de *Utilidade Publica*; como, *Igrejas, Capellas, Mitras, Seminários, Asylos, Hospitdes, Misericórdias*, elo.; comlanto que também legalmente autorisadas, — e tendo igualmente patrocínio seu — (235):

9.º As *Sociedades* em geral (236):

I

10. Quaesquér outras *Representações*, em que os *Agentes* não figurem por si, além das especiães á cima indicadas n'êste Art. 278 (237).

I

mêira classe são personalidades de Direito Publico, *sob cuja tutela esld o Direito Privado* •

Errará porém todo aquêlle, que não reconheça também a "soberania peculiar do Direito Civil, que, no ponto de vista da propriedade, ou dos direitos chamados *-patrimonides* pêlos A-llemaes, encara da mesma maneira, e no mesmo pé d'igualdade, todos os especiães, à começar do *Estado* até o mais humilde paisano :

O Direito Civil, n'essa totalidade de *Pessoas*, não vê senão proprietários; senão adquirintes, e possuidores de *Cousas* ; com dífêrentes gradações, é verdade, mas todos com tal personalidade:

O Direito Civil prescede dos grandes fins das instituições do Direito Publico, mas como taes fins não se conseguem senão péla aquisição da propriedade, é só por este lado, que colhe na mesma linha todas as classes de *Pessoas Jurídicas*.

Quanto às *Igrejas, Communidades Religiosas*, e outras *Fundações de Bem Publico*, mostram-se com a receita do *Estado*, e por esta se-representão.

(235) Vêja-se a Nota 270 relativa.

M

(236) Vêjào-se as Notas 277, e 280 relativas.

(237) Vêja-se a Nota 281 relativa *infra*.

Art. 261. O antecedente Art. 260 refere-se, não só ás *Pessoas Jurídicas Nacionaes* como ás *Pessoas Jurídicas Estrangeiras*, salvas as disposições nacionaes em contrario, ou que as-modificarem (238).

(238) Que os Estados Estrangeiros são igualmente *Pessoas Jurídicas*, com a mesma classificação de cada uma das *Nacionaes*, affirmão todos os Escriptôres do Direito das Gentes; e, se além de suas relações politicas, podem possuir bens em paizes diversos; é claro, que também são — *Pessoas de Direito Civil*, e podem estar em cada Paiz (não abusando da força) sujeitos á jurisdiccão dos Tribunães e das Autoridades Civis.

O que ha de excepcional para essa classe de *Pessoas Jurídicas* é o *privilegio de extriloriabilidade* (Art. 183), que também é extensivo ás *cousas* como já se-observou da Nota á esse Art. Em regra as obrigações civis destas pessoas juridicas representadas por Ministros, e Enviado?, reclamão-se diplomaticamente (Arts. 189 e 190); porém no fundo estes negócios são de Direito Civil, quanto mais que podem dar-se os casos especiaes, de que trata o Art. 184.

Achar-se-ha em *Foelix* n. 215 uma Nota de *Demangeat* censurando um caso julgado em França no anno de 1840 sobre um embargo feito por um credor do Governo Hespanhól, que encerra as idéas capitães d'esta matéria: Julgou-se a improcedência de um arresto com o fundamento de se-têr violado o principio de Direito, que consagra a independência dos Estados, e a critica d'essa decisão fôï feita d'êste modo.

« Sem duvida, o principio da independência dos Estados induz a consequência, de que um Estado não se-acha submettido á jurisdiccão de outro Estado; mas isto não é verdade, senão quando o Estado figura como soberano, e não *quando faz o papel de pessoa privada* : Que

Avt. \$6\$. O disposto no Àrt. 260 ns. 7.º, e 8.º,

eu reivindique como minha uma porção de território francêz possuída por um Governo estrangeiro, e qual o Tribunal recusando-se â fazer-me justiça por causa da qualidade do meu Adversário? E *vice-versa*, que o devedor de um Governo estrangeiro seja estabelecido em França; ou ahi possua bens: teria esse Governo escrúpulo, em veneração ao Direito das Gentes, de recorrer aos nossos Tribunães, e de solicitar uma sentença? Em nosso antigo Direito, aconteceu muitas vezes sêr recebido um Governo estrangeiro a demandar em nossos Tribunães, sujeitando-se a lêi commum da prestação da fiança *judicatura solvi*: Em resumo, desde que se-reconhece, que as mesmas relações de obrigação, que se-formão entre particulares, podem dar-se entre um Estado e um particular; é forçoso admittir, sob pena de creâr-se um privilégio intolerável, i que os Tribunães devem fazer justiça sem distincção de pessoas : Os Tribunães Francêzes são competentes para julgar as contestações civis entre o Governo e um simples particular; e porque os Governos estrangeiros gozarão à este respeito de uma prerogativa, que o nosso legislador não quiz attribuir ao Governo Francêz? »

Todas estas considerações são em si exactas, exprimem verdades, de que até hoje não se-têm deduzido uma importante consequência sobre a linha divisória entre o Direito Publico e o Direito privado, como mais adiante veremos.

Entretanto *Demangeat* não tem razão, porque sua critica não era applicavel ao caso dado : Tratava-se de um arresto, de um procedimento judicial intentado por particular contra um Governo Estrangeiro; e esse caso cahia na regra do privilégio da *exterritorialidade*, e só tinha logar o procedimento especial: Só prevalecerião as razões do estimável Escriptôr, como se-prova pélas próprias hypotheses, que êlle figura em casos privativos. I

sobre as *Corporações, e Fundações*, procede, ainda que essas *Pessoas Jurídicas* sejam representadas como *Corporações* ou *Corpos de Mão-morta* péla Legislação em vigor; isto é, prohibidos por ella de adquirir, e possuir, bens de raiz, por qualquer titulo, sem licença do Governo Geral, ou da Ássembléa Geral Legislativa (239).

Art. 263. O disposto no Art. 260 n. 9.º, sobre as *Sociedades* (240), comprehende — todas as suas espécies—; á sabor:

9 (239) Vêja-se a Consolid. das Leis Civis, Art. 69, e a sua Nota.

(240) Que as *Sociedades Commercides* são, como se-cos-tuma dizer — *peçoas mordes* —, é o que reconhecem todos os Escrip-tôres de Direito Commercial, começando por cha-mal-as — *Corpus Misticus* —:

Quanto as *Sociedades Civis*, tem havido divergência, como se-pode vêr em *Fremery*, e *Vincens*; chegando *Toutr ler* é ponto de dizer,— que formar da *Sociedade* uma pessoa distincta dos Sócios, confunde todas as idéas :

Hoje não ha sobre isto alguma duvida, e, além de *Delcmgle* e outros, *Troplong* no seu *Comment. sobre o Conlr. de Sociéd.*, põe á limpo esta matéria:

O que não se-tem feito é distinguir com traços decisivos esta espécie de pessoas da outra espécie, á que também se-dâ o nome de *peçoas mordes*, ou *peçoas juridicas* :

O Direito Romano não fêz distincção alguma, consi-dera a *societas*, do mesmo modo que o *municipium*, a *de-curia*; e até na mesma linha da *hereditas*, dizendo sobre todas — *personce vice fungitur*—. I

Ora, se é de indeclinável necessidade separar as *pes» soas juridicas* propriamente ditas de outras quaesquér entidades, que não tem o mesmo character; não podia éu dêixár, tendo aprofundado esta matéria, de subir á idéa

I 1.º Às *Sociedades Publicas*, **isto** é, só instituídas **para** qualquer fim de *Utilidade Publica*, embora não se-repu-tem *Corporações* (241):

mais geral, e dominante, adoptando uma expressão qualquer, que podesse designar a.

Creio que, todas essas criações do espirito humano, que na scena da vida nos-mostrão entidades susceptíveis de adquirir direitos, que não são de entes humanos, estão comprehendidas na enunciação geral de *peçoas jurídicas*: Este é o género das *idéas personificadas*, e, distinguida a espécie d'essas *idéas personificadas* com existência publica, e autorisada com o nome de *peçoas jurídicas*; temos a outra espécie, que é a d'êste A.rt. 278 ; e que apresenta abstracções variadas, com effeitos mais ou menos intensos, mais ou menos duradouros.

O primeiro grão doestas abstracções é sem duvida o da criação ideal de uma pessoa nas sociedades de qualquer natureza, exceptuadas as *anonymas*, e suas semelhantes, que pertencem à espécie das *peçoas jurídicas*: Essa *pessoa* é distincta das pessoas dos sócios, sua representação exterior consegue-se por um, ou por alguns d'êsses mesmos sócios: Sua capacidade de direito, na es-phéra da propriedade, é mais ampla, que em qualquer das outras gradações de existência ideal de pessoas privadas : Seu começo é no dia do contracto social, ou quando, este o-determina: Seu termo é também regulado por esse contracto, ou desterminado por causas marcadas na Lêi: E tudo isto não é da orbita d'êste Tit. sobre as *peçoas*, mas pertence à Parte Especial; e ao Cod. do Comm., que é uma parte integrante do Civil: Nas demais gradações, a capacidade de direito, ou é menos lata, ou só relativa à certos e determinados actos.

(241) São reguladas amplamente pêlo Hegul. 2711 de 19 de Dezembro de 1860,

2.º As *Sociedades Mixtas*, destinadas conjunctamente para fins de *Utilidade Publica e Particular*, ou não dependão de alguma autorisação do Governo; ou de tal autorisação dependão, como as *Companhias* ou *Sociedades Ânonymas*, os *Bancos* de qualquer espécie, os *Estabelecimentos de Credito*, e as *Caixas Económicas* (242):

3.º As *Sociedades Particulares*, só destinadas para fins de *Utilidade Particular*, seja qual fôr sua denominação (2-43):

Art. 264. O disposto no Art. 260 n. 10.º, sobre as *Representações*, comprehende :

1.º *Todas as Representações Pessoaes*, voluntárias e necessárias, por *Mandatários*, ou *Procuradores de qualquer espécie*, *Tutores*, etc. (244) :

2.º *Todas as Representações Reaes, de Cousas Personificadas*, ainda que sem *Herança* (245) :

(242) São regulados pêlo mesmo Regul. 2711, e como *Commerciães* pêlo Cod. do Comm. nos Arts. 287 à 353.

(243) Regulados, como *Sociedades Civis e Commerciães* péla Ord. Liv. 4.ª Tit. 44, e pêlo citado Regul. 2711; e, como *Commerciães*, pêlo mesmo Cod. do Com. no logar indicado.

(244) Não havendo *Representações Pessoaes*, das não especificadas no Art. 271, e no sentido portanto d'êste Art. 282 n. 1.º, sem *Pessoa Representada*, sem o *Acto Representativo*, e sem a *Pessoa Representante*; e, como esta não funciona para si, mas sim para a *Pessoa Representada* ; e esta outra não funciona, ainda que seja *Pessoa Naturdl*, e *Pessoa Viva* ; esse conjuncto, com o seu *Ácto Representativo*, vem à sêr, no meu conceito, um caso de *Pessoa JuridÁca* em ultima gradação.

(245) N'esta outra hypothese, temos *Cousa Represen-*

- 3.º *Todas as Heranças* (246). H
 Ari. 265. Nas *Heranças* compreendem-se .
 1.º As *Heranças Adidas* (247) :
 2.º Os *Legados de Quota* (248) : I
 B.º As *Heranças Jacentes* (249):

tada, como se fosse Pessoa .Representada ; e ahi temos outro caso de *Pessoa Jurídica*, ainda que não haja *Herança*.

(246) N'esta outra hypothese, temos uma *Herança Representada*, como se também fosse Pessoa .Representada, tendo a *Pessoa Representante* direito universal: Eis aqui outro caso de *Pessoa Jurídica*, com relação *k Unidade*, fim mysteriôso da *Sciencia Jurídica*.

(247) Os Juristas não costumão nas *Heranças* contemplar as *Adidas*, mas somente as *Jacentes* ; por interpretação do Direito Romano, no presuppôsto de serem Curadores de herdeiros incertos os das *Jacentes*:

Engano patente, no meu entender, porque as *Heranças* em geral são *Cousas Incorpóreas*, e não são os *Herdeiros* : A.' divisão especifica das Pessoas em *Naturdes e Jurídicas*] vem á sêr a mesma das *Pessoas Singulares e CoUectivas*; esta corresponde ás das *Cousas Singulares e CoUectivas*, visto que tudo na Creação se-mostra por unidades arithmeticas: §g

Pessoas, e *Cousas*, são produetos unicamente do Entendimento Humano.

(248) São concordes porém os Juristas em equiparar os *Legados de Quota* às *Heranças*, pois que, como êlles,; são seus quocientes aliquotos, sem o que a verificação fora impossivel.

(249) *Savigny*, na interpretação do Direito Romano, diz,

4.º As *Heranças Vacantes* (250).

Art. 266. Todas as Pessoas *Jurídicas* existem como *incapazes*, e por motivo de sua *perpetua incapacidade* só pêlo ministério de seus Representantes podem para os fins de sua instituição exercer actos, que não lhes-são prohibidos. ^

Art. 267. Incumbe a representação das *Pessoas Jurídicas* i

1.º Do *Povo do Império* em geral, e do *Estado*, aos diversos Agentes do Ministério Publico:

2.º De cada uma das *Províncias do Estado*, aos respectivos Agentes Provinciães do Ministério Publico. I

3.º De cada um de seus *Municípios*, e do *Povo*, d'elles em particular, ás respectivas Gamaras Municipaes, e seus Procuradores:

que na *Herança Jacente* o que se-representa não é a pessoa do defuncto, mas sim a de um herdeiro desconhecido ; entretanto textos expressos repellem este modo de entender, como seja o da L. 34 Dig. *de adquir. rer.*, quando diz—*persona vicem sustinet, non heredis futurij sed defuncti*; — e a L. 24 *de novat*, quando também diz — *hereâ/Uas enirn non heredis personam, sed defuncti sustinet*—.

As *Heranças*, como já se-ooservou, são *Cousas Incorporeas*, — são *Cousas em Collecção*, — são *Cousas Universdes*; e portanto não são *Pessoas Representadas*, para por tães se-reputarem as *Pessoas Mortas dos Defuntos*.

(250) As *Heranças Vacantes*, depois de apparecêrem Herdeiros, que se-habilitem, são *Heranças Adidas*; e, antes d'êstes, são *Heranças Jacentes*, que, na falta de Herdeiros, pertencem ao *Estado*.

4.º Da *Coroa*, ao Mordomo da Casa Imperial:

B 5.º Da *Igreja Catholica*, ao Núncio Apostólico, ou aos Delegados da Santa Sé: ..

6.º De cada um dos *Estados Estrangeiros*, suas Províncias, e Municípios, aos respectivos Agentes Diplomáticos:

7.º Das *Corporações, e Fundações*, nacionaes com o character de pessoas jurídicas, á seus Representantes collectivos ou individuaes, qualquer que seja a sua denominação, á quem a Lêi, Estatutos, Compromissos; ou a eleição de seus Membros, ou a nomeação dos Membros de suas administrações, hajão conferido esta qualidade.

Art. 268. As *Corporações, e as Fundações*, com o character de *Pessoas Jurídicas*, existentes em paiz estrangeiro, serão, como pessoas de character particular, representadas no Império por seus bastantes procuradores-, salva a protecção dos respectivos Agentes Consulares.

Art. 269. A representação das *Pessoas Jurídicas* é só extensiva á aquisição, e exercício, de direitos concernentes á bens nos *casos*, e pela *forma*, que se-determina neste *Esboço* e nas Leis orgânicas e Administrativas¹.

Art. 270. Exceptúão-se:

1.º O *Estado*, que também será representado no Juizo Civil pêlos respectivos Agentes do Ministério Publico em tudo, quanto respeita á protecção dos *incapazes*, viglância do património das *Pessoas Jurídicas*, e ás matérias de interesse geral, conforme a que se-dispõe, e providenciado estiver nas Leis Orgânicas, e Administrativas (251):

(251) Até o presente o *Estado*, e particularmente o *Fisco*,\ hoje a *Fazenda Nacional*, só tem sido considerado no Direito Civil como *Pessoa Jurídica* no sentido do Art. 258 quero dizer, como entidade capaz de adquirir e possui*

bens, suppondo-se que a sua representação circumscreve ie unicamente â esta capacidade.

Não é assim, que n'êste *Esboço* se-considera o *Estado*, ftorque sem duvida alguma, além da representação que êlle ter como proprietário de bens, e como titular de dirêitdè per >âes o reâes do mesmo modo que qualquer pessoa pri-vad.; compete-lhe uma outra representação muito mais importante, e que só lhe-é privativa, com differença das *Pessoas Jurídicas* de existência possível.

O *Estado* tem suprema inspecção sobre todos os negócios de interesse publico, exerce alta tutela sobre as pessoas 8 bens de todos os Incapazes: E, como muitos assumptos do Direito Civil, posto que versem sobre interesses privados, todavia também são de interesse publico mais ou menos immediatamente; acontece de necessidade, que o *Estado* intervém muitas vezes em negócios do Juízo Gívil, não como *poder*, mas no mesmo pé de quaesquér outras Partes, apparecendo semelhantemente representado por seus Agentes ; sem differença alguma dos casos, em que é representado como *Fazenda Nacional*.

Este ponto de vista é para mim importantíssimo, porque vem ã confirmar sem a menor duvida minhas idéas, que já tenho propalado em vários escriptos, sobre a linha de separação entre o Direito Publico e o Direito Privado. A distincção d'êstes dois ramos da Legislação tem sido procurada por todos os Escripções na afinidade, que qualquer assumpto possa têr com o interesse publico; de modo que não ficão para o Direito Privado senão aquellas matérias, que forem de pura utilidade particular, envolvendo actos e direitos, que cada um pode renunciar como bem lhe-aprovér. Com este critério de distincção, os Escripções tem considerado o Direito Criminal como uma classe de Leis do Direito Publico, e também desbastão por tal modo o Direito Civil, que vem este á ficar reduzido à um circulo estreitíssimo de matérias; e circulo, cuja circumferencia ninguém tem traçado, nem é capaz de

2.º Os *Estados Estrangeiros*, que também serão representados no Juízo Civil por seus Agentes Consulares em tudo quanto respeita á protecção de seus Nacionaes, conforme igualmente aqui se-dispõe, e com observância do que se-tenha estipulado em Convenções Diplomáticas :

traçar; e que nem mesmo corresponde à nada de real, quando se-observa praticamente, como os ramos e classes das legislações de todos os paizes se-tem distinguido e separado.

Eu penso de diversa forma, reputo todo o Direito Criminal, e todo o Direito Civil, como classes de legislação pertencentes ao ramo do Direito Privado; e assim penso, porque, embora a punição dos crimes seja de interesse publico, e no Direito Civil também o-sêjão a tutela dos incapazes, o casamento, a organização da propriedade, a ordem das successões, a forma dos testamentos, etc, observo, que em todos estes casos o *Estado* não intervém, como Poder Publico, senão simplesmente como um particular, e do mêsrão modo que qualquer particular; sendo também representado pêlos Agentes do Ministério Publico, como quando é representado em questões de propriedade, e de cumprimento de obrigações ou dividas.

Que o *Estado*, em taes casos, se-despe da soberania, e não faz differença de qualquer pessoa privada, que appa-rece no Juizo Civil, ou no Juizo Criminal, é mais que evidente péla simples observação dos factos,, e péla razão obvia de que a idéa de *poder*, ou *soberania*, é incompatível com a de uma pessoa, que submete-se às decisões de um ramo do mesmo poder, qual è] o Poder Judiciário.

Quanto aos *Estados Estrangeiros*, que tem seus Cônsules; e a Igreja Catholica, que tem no Juizo Ecclesias-tico seus Promotores de Justiça; também é preciso ex-tendêr a representação, como se-a-tem extendido em relação ao *Estado*, pois que taes entidades também são poderes independentes.

3.º *A Igreja Catholica*, que será representada no JUÍZO Ecclesiastico pêlos competentes Funcionarios do Regimento d'aquêlle Juizo em tudo, quanto respeita á matérias puramente espirituâes.

Art. 271. Reputar-se-hão actos das *Corporações*, e *Fundações*, com o character de pessoas jurídicas os de seus Representantes legâes, sendo que não excêdão os limites do seu ministério : Em tudo quanto excederem, só produzirão effêitos contra esses Representantes.

Art. 272. Se os poderes d'êsses Representantes não houverem sido expressamente designados nos respectivos Estatutos ou Compromissos, ou nos Instrumentos de autorisação, decidir-se-ha sobre a validade dos actos, applicando-se as regras communs do *Mandato* (252). H

Art. 273. Os Estatutos ou Compromissos d'essas Corporações tem força obrigatória para todos os seus Membros; e aquôlle, que contraviér, ficará sujeito ás penas, que os mesmos Estatutos impozerem, salvo seu direito de recurso á Autoridade competente (253).

Art. 274. Os negócios ordinários e extraordinários d'essas *Corporações* serão resolvidos como em seus Estatutos, ou Compromissos, estiver providenciado : Em falta d'esta providencia, observar-se-ha o seguinte :

1.º Não haverá reunião legal, sem que se-apresente metade, e mais um, dos Membros, que pêlos Estatutos tenham voto deliberativo :

(252) Vid. Cod. da Luisiana Arts. 429 e 430, e Cod. Chil. Art. 552.

(253) Vid. Cod. da Luis. Art. 436, e Cod. Chil. Arts 653 e 554,

2.º Ficar o negocio resolvido pela maioria abfHuta de votos dos Membros presentes: I

I 3.º Em caso de empate, decidir o Membro, que presidir  Sesso (254). 9

Art. 275. Ser direito implicito de todas as *Corpo-i raes, e Fundaes*, com o caracter de Fossas Juridic J admittir novos Membros em logr dos que forem fallt cendo, ou deixarem de sl-o; comtanto que no se-excda o numero marcado nos Estatutos ou Compromissos (255).

Art. 276. *Em relao  seus Membros*, no todo ou em parte, ou *em relao  terceiros* j as *Corporaes* sero consideradas *personas inteiramente distinctas*, tendo seus direitos e obrigaes prprias (256).

Art. 277. *Em relao  seus Membros*, os bens, que pertencerem  Corporao, no pertencem  nenbum d'lles, nem  todos ; o que no impede  qualquer dos Membros, segundo os Estatutos, ou pelo que se-delibe-

(254) Vid. Cod. da Luis. Art, 435, Cod. Ohil. Art. 550, e Savigny Tom. 2." pag. 317  349.

(255^ Vid. Cod. da Luis. Art, 425, e Cod. da Prssia Part. 2. Tit. 6.º Arts. 186, 187, e 188. I

(256) Eis o caracter essencial das Corporaes, visto que se-reputo como pessoas, que existem, como uma ida personificada que no se-extingue, ainda que seus membros deixem de existir : Para fazer sobresabir este caracter essencial, Pothier e outros Escriptres o-formulo por esta proposio — *universitas distai a singulis* —.

rár, o gôso de bens da *Corporação*, ou a percepção de rendas, ou de algum auxilio pecuniário (257).

Art. 278. Nenhum dos *Membros*, ou todos, tem obrigação de pagar as dividas da *Corporação*, sallo quando expressamente houverem contraindo tal obrigação peculiar, ou por divisão entre elles ou como devedores solidários (258).

Art. 279. *Em relação á terceiros*, as *Corporações*, e *Fundações*, com o character de Pessoas Jurídicas, podem intentar, na medida de sua capacidade de direito, acções civis, ou criminâes; e, iuientando-as, ou em outro caso necessário, poderá prestar juramento o Membro principal de suas administrações (259).

Art. 280. Terceiros podem demandar esses Estabelecimentos e Corporações por qualquer acção civil, e podem fazer execução em seus bens (260).

(257) Vid. Cod. da Luis. Arts. 427 e 428, e Cod. Ohil. Art. 459 : Também existe este apliorismo — *siquid universitati âebetur, singulis non debetur*—.

(258) Vêja-se a Nota antecedente.

(259) Vid. Cod. da Luis. Art. 424, e *Savigny* Tomo 2.º pag. 275 à 316 : Quanto â prestação de juramento, vêja-se o mesmo *Savigny* pags. 291 e 292: B caso decidido pela L. 97 Dig. *de condit.*, dispondo sobre um legado deixado à um Município com a condição de juramento : O juramento prestado pêlo Membro principal da administração é um expediente mais fácil, posto que alguns Escriptôres questionem sobre o numero de Membros, que devem jurar.

ti

(260) Yêja-se a Nota antecedente.

Art. 281. Mas não poderão demandar á essas pessoas jurídicas por acções crimiinâes, ou civis para in- I demnisação de danos, sendo que seus Membros, ou ad- ministradores, tenham em commum, ou individualmente, I commeltido delidos; ainda mesmo, que em proveito d'ellâs I redundassem (261).

Art. 282. Não serão reputadas *Pessoas Jurídicas* as Universidades, Faculdades, Academias, Collegios, e quaesquer Corporações de Funcionarios Públicos, Fun- ções do Estado, uma vêz que tenham distincta existên- cia com património seu (262). I

CAPITULO II

Logár da existência das Pessoas Jurídicas Art. 283.

O domicilio das *Pessoas Jurídicas* será (263):

(261) Vid. Cod. da Luis. Art. 434, e *Savigny* Tomo 2.º §§ 94 e 95: Accrescentêi a hypothese da acção civil para indemnisação do damno causado pêlo delicto, porque é uma consequência do mesmo principio. Quando não ha imputação criminal, não ha também obrigação de reparar danos de delicto.

(262) Exclúe-se aqui a doutrina de muitos *Escriptôres* em contrario.

(263) Neste caso como a personalidade manifesta-se

1.º O do *Povo* do Império era geral, no logár, onde existirem os bens, sobre que se-demandár:

2.º O do *Estado*, e da *Coroa*, na Corte do Império:

B.º O das *Províncias*, em suas respectivas Capitães : I

4." O do Povo de cada um dos *Municípios*, onde funcionarem as respectivas Camarás Municipaes:

5.º O da *Igreja Catholica*, em Roma.

Art. 284. Os Estados Estrangeiros, suas Províncias, e Municípios, nas Cidades, e Villas, dos respectivos territórios.

Art. 285. Das *Corporações e Fundações*, Nacionaes e estrangeiras, com o character de *Pessoas Jurídicas*; no logár, onde se-acharem, ou onde funcionaram suas Direcções, ou Administrações principaes (300).

Art. 286. Prevalecerão as regras antecedentes sobre o *domicilio geral* das *Pessoas Jurídicas*, não sendo o caso de *competência especial*; ou quando os Estatutos, ou Compromissos, das Corporações, não designarem algum *domicilio especial*.

CAPITULO III

I

Tempo da existência das Pessoas Jurídicas

Começo da existência das Pessoas Jurídicas Art. 287.

Começa a existência das *Corporações*, com

em Juizo, tratando-se de questões relativas á *cousas puAblicas*, o foro de domicilio confunde-se com o foro—*rei síXB*—.

o caracter de *Pessoas Jurídicas*, desde o dia, em que forem autorizadas por Lêi, ou pelo Governo; com a publicação de seus Estatutos ou Compromissos, e confirmação d'elles pólos Prelados na parte religiosa. I

Art. 288. É licito á terceiros requerer ao Governo contra a Confirmação, e Approvação, de taes Estatutos, ou Compromissos, se acontecer, que sêjão offensivos de seus direitos; mas as reclamações contra os já confirmados, e approvados, não suspenderão, nem prejudicarão, seus effeitos legaes (264). S

Ârt. 289. Não serão reputadas *Pessoas Jurídicas*, nem como taes terão existência legal, para os effeitos declarados n'êste *Esboço*, aquellas *Corporações*, que não forem devidamente autorizadas (265).

Art. 290. Se qualquer *Corporação* não tiver existência legal como *Pessoa Jurídica*, será considerada simples Sociedade Civil, ou Commercial, segundo o fim de sua instituição; salvo, quando fôr da classe das Sociedades prohibidas, ou por qualquer modo se-oppuzér ao bem publico, á moral, e aos bons costumes. I

Art. 291. O que acima se-tem disposto sobre a autorisação legal das *Corporações* também é applicavel ás *Fundações*, para que possão tôr o caracter de *Pessoas Jurídicas*; posto que á respeito d'ellas a autorisação legal possa sêr posterior á sua fundação (266).

(264) Vid. Cod. Chil., Art. 548.

(265) Vid. Cod. da Luis., Art. 437, e Cod. Chil. Art. 546.

(266) Savigny Tom. 2.º § 89.

Art. 292. Nos casos em que a autorização legal de taes *Fundações* fôr posterior á sua fundação, ficará legitimada a existência dessas *Pessoas Jurídicas* com ef-fôito retroactivo ao tempo em que a fundação tivera logár (304).

Art. 293. Se, devendo essas *Fundações* regêr-se por Estatutos, ou Normas, que o Fundador tenha dado, forem incompletas semelhantes providencias, o acto da approvação legal supprirá o que faltar (305).

§

S) o m.

Termo da existência das pessoas jurídicas

Art. 294. Termina a existência das *Corporações* com o caracter de *Pessoas Jurídicas*:

1.º Péla sua dissolução em virtude de deliberação de seus membros, comtanto que seja approvada pêlo Governo :

2.º Péla sua dissolução em virtude de Lêi, não obstando a vontade de seus Membros; ou porque tenha havido abuso e transgressão, das condições, ou clausulas, da autorização legal; ou porque seja impossível o cum-

(304) Vide Maekeldey *Instit. de Dir. Rom. Part. Ger. Sec. 2.*" Cap. 2.º § 150.

(305) Vid. Cod. Chil. Art. 562.

primento da instituição, ou porque a dissolução seja necessária, ou conveniente, ao interesse publico (306). I I Art. 295. Não termina a existência de taes *Corporações* por motivo do fallecimento de seus Membros, e, se o numero d'elles ficar tão reduzitfo, que não seja possível deliberar ou cumprir o fim da instituição, e mesmo quando fallêção todos; competirá ao Governo, se os Estatutos não tiverem prevenido estes casos, ou declaral-as dissolvidas, ou determinar o modo da sua renovação (307).

Art. 296. Dissolvida uma *Corporação*, o que lhe pertencer terá o destino providenciado em seus Estatutos; e, em falta de providencia, esses bens serão considerados como *vagos*, e serão applicados como decretar o Corpo Legislativo, salvo o prejuízo dos Membros da *Corporação*, ou de outras pessoas (308).

Art. 297. Termina a existência das *Fundações*, que tiverem o character de *Pessoas Jurídicas*, não só verificando-se algum dos casos já prevenidos, como quando

(306) Yid. Cod. de Luis. Art. 438, e Cod. Chtt. Arts. 559 e 560. 1

(307) Alguns Escriptôres entendem, que para existir a corporação é indispensável que pêlo menos exista um Membro, o que é contestado por Savigny, Tom. 2.º § 89. E na verdade, a independência em que estão essas pessoas jurídicas relativamente aos membros que as compõem é o que lhes dá esse character de *pessoas inteiramente distinctas*, de que falia o Art. 295.

(308) Vid. Cod. Cbil. Art. 561.

acontecer que venhão á extinguir-se os bens destinados á manutenção d'êllas (309).

Art. 298. Sempre que o interesse publico exija a suppressão de taes *Fundações*, e soja esta decretada pêlo Corpo Legislativo, os bens serão restituídos aos respectivos Fundadores, ou á seus legítimos herdeiros, se forem conhecidos (310).

(309) Vid. Cod. Chil. Arts. 563 e 564.

(310) Vid. Cod. da Prus. Part. 2.» Tit. 6.º Arts. 194 e 195.

f

|

APPENDIGE III

Parte Geral

Pessoas, Cousas» Factos

SECÇÃO %.'

|

COUSAS (1)

(*Vocabul. pags. 44, e 25*)

Art. 1.º Todos os *objectos*, que não forem representações de *Pessoas*, nem de *Factos*, são *Cousas* [%].

(1) Entrão agora os segundos — *Elementos dos Direitos*—, que são, as *Cousas* ; e como estas são *corpóreas*, e *incorpóreas*, (no lato sentido da Nota 5 d'esta PARTE GERAL), tornou-se indispensável abandonar a definição do *Esboço*, que fôï, — *Todos os objectos materides, susceptíveis de uma medida de valor*, são *Cousas* —.

Os *objectos materides* são as *Cousas Incorpóreas* e também *susceptíveis de uma medida de valor* : N'êste sentido amplo, as *Cousas* são *Bens*, aos quaes me-referí.

(2) A definição actual já se-acha no Corpo do *Vocabul. pags. 306* na palavra — *Pessoas* —, transcrição da

Art. 2.º Os objectos materiães, que, sendo necessários ou úteis, não forem susceptíveis de uma medida de valor, como o ar, a luz, o mar, não se-reputão *cousas* no sentido d'este *Esboço* (3). ■ Art. 3.º Os objectos, que, sendo susceptíveis de uma medida de valor, não forem objectos materiães, também não se-reputão *cousas* no sentido d'este *Esboço*.

Art. A." Mas estes outros objectos, e igualmente as *cousas*, terão o nome de *bens*: Em seu complexo os

meu recente *Código Civil e Criminal*, em cumprimento da nossa Oonst. Poiit. (A.rt. 179—XVIII): Tal definição concilia todas as dificuldades, em accôrdo com a verdade notória do Direito Romano :— *Owne Jus, vel ad personas pertinet, vel ad res, vel ad actiones* —.

(3) O Direito Romano, quando considera as *cousas* em sua existência natural, comprehende em geral tudo o que existe corporalmente no espaço, não sendo *pessoa* ; e portanto todas as partes componentes da natureza não livre. Como existem *cousas*, que não são susceptíveis de apropriação, o Direito Romano as-denomina *cousas communes*, — *Ires communes omnium hominum* — : e d'ahi resulta a dif-ferença entre *cousas* e *bens*. N'êste *Esboço* estas duas palavras são synonymas, as *cousas communes* ficão fora da linha das *cousas*; porquanto se-trata das *cousas* como elementos de direitos, e os objectos materiães *communs* e', inexauríveis não são elementos de direitos. O *Esboço* vai de accôrdo com a theoria dos Economistas modernos, que só reputão *valor* o permutável, e não a simples utilidade que se-tem chamado valor de utilidade. Ora, tudo o que é susceptível de valor susceptível de apropriação, tudo o que tem valor, é propriedade; e, quando não tem I valor, quando não é propriedade, não é *cousa*, porque não pode sêr elemento de direitos.

bens formão o *património* das pessoas, e constituem toda a riqueza nacional e particular (4).

Art. 5.º Os objectos não materiães, que, sendo necessários ou úteis, não forem susceptíveis de uma medida de valor, como as faculdades individuães, seu exercício, e todos os direitos das relações de família não concernentes á *bens corpóreos*, não fazem parte do *património*.

Art. 6.º O valor das cousas medir-se-ha por sua apreciação pecuniária, isto é, em relação á uma quantia, ou determinada somma de *moeda corrente*: Essa quantia vem á ser o *preço* das cousas.

Art. 7.º O valor das cousas pode ser *ordinário*» ou *extraordinário*: O *valor ordinário* será o *venal*, isto é, o preço da geral estimação segundo o lugar, e tempo, em que esta se-fizer, ou á que se-dêva referir.

Art. 8.º O *valor extraordinário* será determinado segundo as circumstancias especiães da cousa, ou péla estimação, que dêr a pessoa, á quem o valor da cousa

(4) Todas as *cousas* são *bens*, porque, excluídos os objectos materiães — *res communes* —, todas as cousas são susceptíveis de propriedade, e porisso mesmo tem proprietário. As que não pertencem aos particulares, são bens nacionaes. Este é o systema do Direito Francêz, e assim não temos *res nullius* no sentido do Direito Romano como cousas, que não pertencem á ninguém, e à ninguém podem pertencer, â não serem as —*jres communes* —.

As *cousas publicas* são somente susceptíveis de uso gratuito, que pelo Direito Romano erão também *res nullius*, à pár das *res communes*, são consideradas no *Esboço* uma espécie de bens nacionaes.

tenha de ser pago: N'este ultimo caso o valor extraordinário tem o nome de —*preço de affeição-êijj* I Art. 9.º Em todos os casos, as cousas serão avaliadas pelo seu valor ordinário, e segundo o lugar e tempo em que a avaliação se-fízér; salvo quando a Lêi, ou as partes, tenham disposto de outro modo.

TITULO II

MODOS DA EXISTÊNCIA DAS COUSAS

CAPITULO I

Cousas em relação ás Pessoas

Art. 10. As cousas, ou são *bens nacionaes*, ou *bens particulares*. São *bens nacionaes*:

- 1.º As cousas publicas,
- 2.º Os bens da Coroa,
- 3.º Os bens geraes, n
- I 4.º Os bens provinciães,
- 5.º Os bens municipaes. JH

§^{Lo} 1.

Bens Nacionaes

1.º

Cousas publicas

I Art. 11. As *cousas publicas*, ou são susceptíveis de apropriação, ou tão somente susceptíveis de uso gra-

tuito. Pertencem á classe das cousas publicas susceptíveis de apropriação :

1.º Os animáes de caça, guardados á tal respeito as disposições da Parte Especial deste *Esboço*, e dos Regulamentos Policiaes : Só os animaes bravios são animáes de caca:

2.º Os peixes dos mares interiores, mares territo-riáes, rios navegáveis, e das lagoas ou lagos navegáveis; guardados os Regulamentos sobre a pesca marítima, e fluvial:

3.º Os enxames de abelhas, se o proprietário d'ellas não as reclamar immediatamente :

4.º As lenhas, ramadas, e hervas, dos terrenos de logradouro publico:

5.º Atí pedras, conchas, e outras substancias, que o mar arroja; uma vêz que não apresentem signáes de domínio anterior:

6.º As plantas, e hervas, que vegetão nas praias ou costas do mar; e também as que cobrirem as aguas do mar: e dos rios e lagoas navegáveis, guardados os Regulamentos policiaes respectivos :

7.º Os thesouros abandonados, isto é, moedas, jóias e objectos preciosos, que se-acharem sepultados, ou escondidos, sem que haja indicio e memoria de quem sêja seu dono, observando-se as restricções da Parte Especial d'êste *Esboço*:

8.º O dinheiro, ou quaesquór objectos, que são voluntariamente abandonados por seus donos, para que (Telles se-aproprie o primeiro occupante :

9.º O despojo de inimigos, e objectos de apreza-mentos marítimos, em tempo de guerra ; até o limite

em que forem autorizados, e guardados os Regulamentos respectivos. I

I Art. 12. Pertencem á classe das cousas publicas tão somente susceptiveis de uso gratuito (5).

I

1.º Os mares territoriães, isto é, os adjacentes em tanta distancia, quanto abranger o tiro do canhão:

2.º Os mares interiores, banias, enseadas, barras, portos, e ancoradouros :

3.º As praias do mar, salvos os direitos de propriedade particular já adquiridos *• I

4.º Os rios navegáveis, e seus braços; e também suas margens quanto ao uso necessário para a navegação, salvos também os direitos de propriedade particular já n'ellas adquiridos: I

5.º As lagoas ou lagos navegáveis, e também suas margens, para a mesma servidão publica das margens dos rios navegáveis:

6.º Os terrenos de logradouro publico á cargo das Camarás Municipaes, em conformidade das respectivas Posturas:

7.º As ruas publicas, praças, estradas, caminhos, cões, chafarizes, fontes, canaes, pontes, e quaesquér obras publicas construidas para utilidade e commodidade com-

(5) *Uso gratuito* : — os theatros, caminhos de ferro, etc, que alguns Escriptores Francêzes contemplão como *cousas 'publicas*, só o são em sentido vulgar, e não estão comprehendidos em nosse Art. Esses bens são particulares, e ainda quando fossem do Estado, não serião *cousas "publicas* no sentido do nosso Art. porquanto seu uso não é *gratuito*.



mum; ou estêvão á cargo do Governo Geral» ou do Governo Provincial, ou das Camarás Municipaes : S 8.º A agua corrente, ainda que de rios não navegáveis, quanto ao seu uso para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho publico que a faça accessivel (6).

(6) Eis a *aqua profluens* das Instit. Tit. *de divisione rerum* § 1.º, e do Dig. L. 2." § 1.º, palavras de onde concluirão alguns Jurisconsultos, que, no systema da legislação romana, todas as aguas correntes erão do do-minio publico como cousas communs á todos.

Mas, se estes textos considerão a *aqua profluens* como *res nullius*, e no mesmo caso do *ar*, pela razão de só poderem sêr apropriadas em partes individuaes, e não na totalidade, havia differença entre essas cousas communs, e as cousas publicas (*res publicce*) da propriedade nacional ou do Estado, posto que também fossem communs, por serem destinadas ao uso de todos os membros da republica.

E na verdade, diz-se nas Instit. Tit. cit. § 2.º—*Flu-inina omnia publica sunt*; e portanto já as aguas correntes, em vêz de serem *res communes*, entrão na categoria das *res publica* sem excepção alguma, com se não houvessem aguas correntes de propriedade particular.

■ Entretanto a L. 4." Dig. § 1.º *de divis, rer.* não contém uma disposição tão absoluta, e reconhece a propriedade particular em aguas correntes, dizendo — *Sed flumina pene omnia publica sunt*. São do dominio publico, não todos os rios, mas quasi (*pene*) todos. Logo, existem aguas correntes do dominio particular.

E para mais complicar a matéria, a L. 11 Dig. *quod vi aut ciam* se exprime assim : — *Portio enim agri videtur aqua viva* —.

Estes textos, na apparencia inconciliáveis, fôrão o

tormento dos glosadôres, que chegarão á. ponto de entender por *agua profluens* a que cabe do céu, *id est de cmlo cadens*; a qual pertence á. todos os homens, do mesmo modo que o ar por onde ella passa. I

Foi Vinnio quem soube explicar e harmonisar estes textos contradictorios, distinguindo a *agua dos rios* do que na realidade é, ou se-pode chamar, *rio*. « E' evidente (como observa Daviel no seu excellent Traí: de *aguas correntes* Tom. 1.º, n. 11, transcrevendo as palavras del "Vinnio), que a *agua* considerada como elemento, como substancia fluida, recusa-se em sua constante mobilidade à toda a occupação exclusiva, emquanto não se-põe de parte uma porção d'ella. A natureza parece offerecêl-a â todos os homens para satisfazer as necessidades da vida, e certamente nenhum direito se-pode invocar contra o exercício d'estas faculdades naturâes.

« Ha porém uma differença essencial entre esta *agua*, considerada como substancia independente do terreno sobre o qual ella corre, e o *rio*, considerado como volume contido, sempre idêntico, apresentando forças motoras preciosas para a industria, soccorros para a agricultura, as riquezas da pesca, e formando constantemente o acces-sorio do fundo sobre o qual elle corre, e das margens entre as quaes é contido. »

Em seu *Trat. de aguas*, único que possuímos, Lobão § 3." menciona essa distincção de Vinnio ; mas não lhe dá importância, e, como é de seu costume, diz muito, e não conclue nada, engrossando as névoas da Ord. Liv. 2.º Tit. 26 § 8.º Essa distincção, porém, foi a base da disposição do n. 8 do nosso Art. 328, a qual impõe às aguas correntes de propriedade particular a servidão publica, que se verá resalvada no Art. 333 n. 1. I

Primeiras necessidades da vida', como a de tirar agua para beber, para o gasto domestico, a de lavar-se, a de lavar roupa, e animâes, a de dêr de beber à estes. Da-

I Art. 13. Entender-se-ha por *praias do mar* toda a extensão da costa, que as ondas ordinariamente cobrem e descobrem nas maiores marés; e não em ocasiões extraordinárias de tempestades ou furacões.

Art. 14. Nas entradas dos rios a linha de separação entre elles e o mar será a dos pontos enf que cessar o alcance das marés, #ainda que além d'ella as aguas não sejam perfeitamente doces.

Art. 15. São *rios navegáveis* aquelles, em que a navegação é possível, natural ou artificialmente, em todo o seu curso ou em parte d'elle, á panno, remo, ou á sirga, por embarcações de qualquer espécie, como também por jangadas, pranchas, e balsas de madeiras. (7)

viel *Traité des Cours d'eau* Tom. 1.º n. 17, Championniere *De la propriété des eaux courantes* 1." Parte n. 27.

Se houver caminho publico que a faça accessivel: Vid. cit. Daviel Tom. 2.º n. 542. «Cumpre advertir, que esta faculdade de tirar agua para as necessidades domesticas, ou para dar de beber â animaes, não se-póde exercer, quando é necessário passar pelos terrenos ribeirinhos para ter acesso á agua corrente ; de outra maneira fora arrogar uma servidão de passagem, o que não é admissível. Pode-se exercer esta faculdade, quando ha um caminho publico para o rio, etc.»

(7) Não ha em nossa língua algum qualificativo para caracterisar os rios, que, não sendo propriamente *navegáveis*, prestão-se todavia ao transporte de madeiras unidas uma ás outras, ou, como se diz vulgarmente, em balsas. Ampliei pois a significação da palavra *navegáveis*, pela necessidade de comprehender também os rios, que os Francêzes tão felizmente chamão — *flottables*, — como susceptíveis para o transporte fluctuante de madeiras.

Não é toda a possibilidade de transporte fluctuante de madeiras, que caracteriza os *rios públicos*, e os distingue dos *rios particulares*. Adoptamos a mesma differença, que se faz no Direito Francêz, entre a *flottage a/ u, train* ou *en radeaux* (conducção de madeiras em jangadas, pranchas, ou por balsas), e a *flottage d buches perdues* (conducção de madeiras soltas inçadas à corrente).

Em nossa actual legislação não se tem feito estas distincções, e a Ord. Liv. 2.º Tit. 26 § 8.º caracteriza os rios públicos assim:

« e os rios *navegáveis*, e os de que se fazem « os navegáveis, se são *caudales*, que *corrão* « *em todo o tempo.*»

Ha nesse texto uma mistura de expressões de Direito Feudal com idéas de Direito Romano, e não nos fornece elle um critério que habilite; em matéria de aguas correntes, à estreimar com segurança a propriedade publica, e a [propriedade particular.

A. navegabilidade é sem duvida a condição essencial, a causa do uso publico, do uso commum ou de todos. Mas, como saber de que navegabilidade se trata, se a navegação e uso publico por tal meio é possível de differentes formas *? Ter-se-hia em vista a navegação por embarcações de qualquer espécie, por jangadas, pranchas, e balsas de madeiras, como diz o nosso Art. ?

De que se fazem os navegáveis: é um caracter equivoco, por não se saber se a Ord. falia somente dos afluentes immediatos; e não haveria razão para reputar públicos esses afluentes, ainda que immediatos, quando elles não fossem navegáveis. A matéria torna-se tão duvidosa, que todo o trabalho de Lobão no seu *Trat. das Aguas* reduz-se â um circulo vicioso, a uma petição de principio: — o rio (§ 15) deve ser reputado publico, quando fôr reputado publico. — No § 14 elle diz, que ha rios não navegáveis que são públicos, e chega até á deduzir da Ord. que todos os rios não navegáveis são da propriedade

da Coroa, apropriação com excesso do Direito Romano e Feudal, mas não quanto ao uso *commum*. Desta balbúrdia não é possível extrahir noções exactas, e tanto mais porque Lobão tortura a Ord., suppondo, que o final do § 8.º refere-se a todos os rios, e não aos mesmos de que fal-lâra anteriormente, á saber, os navegáveis, e os de que se fazem os navegáveis.

Caudaes: quer dizer, com abundância d'agua; o que também é equívoco, visto que abundância d'agua pode sêr em maior ou menor quantidade, entendendo-se de diversa maneira em relação às localidades. É o que se-re-conhecia no Direito Romano, que não define o *flumen*, mas só o-distingue do *rivus*, não só pela dimensão — *magnitudine* —, senão também pela opinião dos habitantes — *aut existimatione circumcolentium*—; e d'ahi se-conclue, que um pequeno rio, ou ribeiro e regato, pode sêr qualificado *flumen*, ao passo que um rio considerável pode ter a qualificação de *rivus*.

Que corrao em todo o tempo : também se-fáz no Direito Romano esta distincção perenne — *perenne est yuod sempre fluat* —, em opposição aos que somente correm de inverno — *torrentia*, e na L. 1.º § 3.º Dig. *de fluminibus* etc, se-diz: *Publicum flumem esse, Cassius, definit, quod perenne sit*; mas, como muito bem observa *Champion-niere*, este caracter da perennidade também não é decisivo para a qualificação do rio publico, visto como outras passagens mencionão aguas perennes que podem sêr privadas. Assim que, pode-se concluir que no Direito Romano a questão da propriedade das aguas correntes, como publica ou particular, era um ponto meramente de facto, que não se-resolvia por caracteres marcados na Lêi.

O mesmo acontecia em Portugal, como é fácil de conhecer pela accumulção de caracteres que se-achará no cit. *Lobão* §§ 15 e 16; e o mesmo tem acontecido entre nós, e sem inconveniente sensível, pois que no presente a vastidão do território, raridade da população, e largueza

Art. 16. O que se-dispOe no A.rt. antecedente sobre os rios navegáveis é applicavel ás lagoas, ou lagos, que

da vida, não dão logár à disputar-se frequentemente propriedade das aguas correntes.

Dissipa-se toda esta incerteza com as disposições do *Esboço*, que pela navegabilidade das aguas correntes no presente e no futuro, definida com toda a extensão do Art. 331, determina o character da propriedade publica dos rios, fixando-o ainda mais com o character oppôsto do Art. 333; não porque todas as aguas que não forem de propriedade publica sêjão de propriedade particular, mas porque as que não forem de propriedade publica repu-tão-se accessões naturâes dos terrenos, onde nascem, por onde passam, participando assim da qualificação de taes terrenos em relação ã seus proprietários, ou a propriedade seja de particalares, ou seja do Estado, da Coroa, da Provincia, ou do Municipio.

O que tem confundido, e induzido â falsas applicações do Direito Romano, é a variedade de significação das palavras — *propriedade publica* — *bens públicos* —, ora designando em geral a propriedade nacional, ou dominio imminente da soberania, ora a propriedade peculiar do Estado, ou da Coroa; e ora a propriedade publica rigorosamente tal, que é a dos bens nacionâes destinados ao uso de todos.

O proprietário d'êsses bens é a pessoa jurídica do Art. 274 n. 1.º, isto é, o *povo*, em geral como entidade politica *, e seu uso pertence à todos e à cada um dos indivíduos que formão essa entidade. Outro não fôï o pensamento do § 8.º da Ord. Liv. 2." Tit. 26, quando diz que o uso dos rios (dos rios navegáveis, e dos que formão os navegáveis, de que acima fallou) é *igualmente commum d toda a gente*, declarando ao mesmo tempo que a propriedade d'êlles *sempre fica no património Redl.*

se-prestarem ao mesmo uso publico de communicacão ou transporte.

Ari. 17. Não pertencem á classe das cousas publicas, salvo em terrenos de logradouro publico (8):

(8) Entre nós não pode entrar em duvida, desconhecida a realidade dos factos, se existem aguas correntes excluídas da propriedade publica, quero dizer, que não pertencem á classe das *cousas publicas*, e que portanto podem sêr, e são, do domínio particular.

Em França suscitou-se essa duvida, por occasião de canalisarem-se rios não navegáveis, e de indemnisações pretendidas pelos proprietários ribeirinhos ; tendo o Governo em 1844 mandado imprimir uma dissertação muito notável de Mr. Rives sobre os rios não navegáveis, á que seguirão numerosos escriptos que debaterão ardentemente a questão.

« Um paiz (disse Foucart em outra dissertação não menos recommendavel sobre o assumpto, que se-achará no 3.º Vol. de seus *Elementos de Direito Administrativo*), cuja legislacão não puzér no domínio publico senão as aguas correntes navegáveis em uma época determinada, lutará com as maiores difficuldades para desenvolver mais tarde seu systema de navegabilidade, e não o-poderá fazer senão com immensos sacrificios. »

É muito sensata esta observação, e porisso o nosso Art., caracterizando os rios navegáveis, não teve em vista a época actual, ou qualquer outra determinada, dizendo — *em que a navegacão é possível, natural ou artificialmente* —; mas esta subordinacão indispensável de toda a propriedade particular ás necessidades publicas não aniquila o direito, não autorisa á negar-se a mesma propriedade particular, estabelecendo-se em these legislativa que todos os rios navegáveis, e não navegáveis, são indistinctamente do domínio publico, ou domínio na-

icional, como se observa no Art. 420 do Cod. da Sarid
denha. *.' «

Em França, para sustentar-se essa these, em contrario â realidade dos factos, e sem que o Cod. Nap. a contivesse em sua letra ou espirito, houve uma exageração descomedida. Recorreu-se â conjecturas geológicas, invo-i carão-se argumentos históricos que nunca faltão, allegarão-se as necessidades e vantagens do uso commum dos rios e aguas correntes, attribuiu-se à natureza d'ellas, sua mobilidade, sua força indomável, qualidades resistentes â toda a applicação do dominio privado ; como se pélas mesmas razões ellas não devessem escapar aos direitos do dominio publico, o do dominio do Estado !

Para fazer face ao especioso de todas as argumentações, são de sobra as preciosas considerações de Cham-pionniere na sua citada Obra sobre a *propriedade das aguas correntes*^ repellindo seus adversários com um vigor de lógica, que ninguém pôde exceder.'

Esse importante trabalho acabou de desvanecer os escrúpulos, que eu havia manifestado nas Nots. aos! Arts. 894 e 896 da *Consolid.*, e que induzirão-me a não colligir como legislação vigente as boas providencias do Alv. de 27 de Novembro de 1804, applicadas ao Brasil pêlo de 4 de Março de 1819.

Não penso hoje da mesma forma : Não entendo com a mesma latitude o § 22 Art. 179 da Const. do Imp., e de outra maneira fora impossivel comprehendôr n'êste *Esboço* as servidões, que têm o nome de *legdes*, â que por sua natureza esta sujeita toda a propriedade immo-vel, e sobretudo a das aguas correntes em razão de seus attributos peculiares, e dos fins â que ellas se-podem prestar.

O nosso Art. n. 1.º, quanto aos rios e aguas correntes, que são accessorios naturâes dos terrenos particulares que atravessão, previne já, essas *servidões legdes*, mandando guardar entre os proprietários ribeirinhos as

disposições especiaes que appareceráo em logar próprio; e, quanto ás nascentes da agua viva, e mesmo de- aguas mortas, tendo a mesma prevenção no n. 3.º, para acautelar privações ou damnos, á que estão expostos os proprietários dos terrenos inferiores: Estas servidões são na-turáes, inherentes á propriedade das aguas, por isso mesmo que são derivadas da situação dos logares.

Far-se-hão mais sensiveis estas restricções à medida que a população crescer, dividir-se a terra, e se-avizi-nharem os possuidores; porém, por maiores que sêjão, não alterão o direito de propriedade. A condição de todo o direito, e de todas as faculdades individuáes, é o limite, que lhes-impõe seu reciproco exercício, e as necessidades da existência social. Tal é a natureza do direito de propriedade, que não é mais do que um modo de liberdade; e tal é a essência d'êsse mesmo direito de propriedade applicado ás aguas correntes, fazendo coexistir o gozo de todos, se este é possível ; fazendo também coexistir o gozo só possível para os ribeirinhos, e reclamando n'êste sentido regulamentos legislativos, e a intervenção das Autoridades.

O caracter de cousa publica, a instituição do domínio publico, não têm outra causa senão a necessidade e possibilidade do uso de todos: Em relação ás aguas correntes esse uso de todos não existe effectivamente, e não é possível, senão no ponto de vista da *navegação*; e portanto é somente n'êste serviço, que podemos achar um critério para, em matéria de aguas, determinar as que entrão na esphera do domínio publico.

« Sem duvida as aguas correntes (objecção de Foucart) são destinadas á fertilisár a terra, á multiplicar as forças do homem, fornecendo-lhe um motor para as fabricas, e um meio de transporte para os productos da agricultura e industria. »

Excluindo-se porém a navegação (refutação de Championniere), péla qual unicamente os rios são susceptíveis:

I 1.º Os rios, e quaesquer aguas correntes, que não forem navegáveis (art. 331), as quaes se-reputarão partes integramente dos terrenos, por onde passarem; salvos os direitos de servidão publica e guardando-se entre os proprietários ribeirinhos as disposições da Parte Especial d'este *Esboço* : I

2.º Ás lagoas ou lagos, que também não forem navegáveis :

3.º Quaesquer nascentes d'agua, ou aguas mortas; guardando-se para com os proprietários dos terrenos inferiores o que também se-dispuzer na Parte Especial d'òste *Esbôp* : I

A.vt. 18. Não pertencem outrosim á classe das cousas publicas •• ■

1.º Os caminhos, que os particulares fizerem á sua custa em terras, que lhes-pertença, ou nas que possuirem por concessão dos proprietários; ainda que tenham franqueado esses caminhos ao transito publico *• I

%" A.s pontes, e quaesquer outras construcções particulares, nas mesmas circumstancias do n. antecedente.

de um uso commum ou publico, m porisso mesmo attribuidos ao domínio publico, todos os outros usos característicos da propriedade particular das aguas, são privativos de tal propriedade; pertencem ã, um pequeno numero, e não à todos. Se as aguas são próprias para regas, o direito de regar não pode sôr exercido senão pêlos que possuem os terrenos regadios: Se podem servir para fabricas, o uso é liaitado pêlo poder hydraulico à um numero determinado de machinas: É pois impossível, que o direito sobre taes aguas deva pertencer & todo o mundo, e fora absurdo attribuil-o à quem das aguas não pode fazer uso.

Bens da Coroa

Art. 19. São *bens da Coroa* :

i.º Todos os dinheiros destinados á dotação do Imperador e sua Augusta Esposa, e para alimentos e dotes dos Príncipes e Princêzas :

2.º Os palácios, construcções, e terrenos, que também se-houver destinado para habitação e gozo do Imperador e sua Família, e de seus Successôres.

§ 3.º *Bens*

Geráes

Art. 20. São *bens geráes* todos os que pertencem ao Estado, e se-achão á cargo do Governo Geral, a saber :

1.º As *terras devolutas*, assim do continente, como das ilhas que fizerem parte do território nacional:

2.º Os *terrenos de marinhas*, salvo sempre o uso publico das praias do mar, e das margens nas entradas dos rios :

3.º *minas, e terrenos diamantinos*, salvos quanto ao mais os direitos particulares sobre o solo :

■4.º As ilhas, e ilhotes, existentes; ou que se-formarem, nos mares territoriâes e interiores do Império :

5." Os terrenos da costa do mar abandonados pélas aguas; assim como quaesquér accumulações de terras, que assentão sobre o fundo do mar s

6.º As ilhas, ilhotes, e aterros, existentes, ou que

se-formarem, no leito dos rios e lagoas navegáveis; salvos os direitos de propriedade particular já adquiridos: I 7.º Os leitos dos rios e lagoas navegáveis, que abandonados pelas águas, ficarem descobertos:

8.º Os bens, que não têm senhorio corto, em cuja classe entrão os do *evento* no Município da Corte: 8

9.º Os bens de heranças vagas: <^

10. As embarcações, que derem á costa nas praias do Império, seus fragmentos, e objectos de seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsários: Não sendo de inimigos ou corsários, esses objectos, ou o producto de sua arrematação, serão restituídos á quem pertence rem, pagas as despêzas do salvamento, nos termos da legislação em vigor: I

I 11. Os *Próprios Nacionaes*.

Art. 21. São *Terras Devolutas* (9):

1.º As que não se-acharem applicadas á algum uso publico: À

â.º As que não se-acharem no dominio particular por algum titulo legitimo, ou que não forão havidas por sesmaria e outras concessões do Governo Geral ou Provincial:

íV As que forão havidas por sesmarias, e outras

(9) Quando redigi o Art. 53 da *Consolida* muito á meu pesar cingi-me á reproduzir textualmente o Art. 3.º da Lei de 18 de Setembro de 1850, que estabeleceu o que se-devia entender por terras devolutas. A definição é executada pelo methodo de exclusão, o que deu em resultado uma contextura inintelligivel: Guardando, porém, o pensamento da mencionada Lei, defino agora as terras devolutas por outro modo que me-parece exacto.

concessões do Governo Geral ou Provincial, mas incursas em commisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura;

4.º As que forão havidas por *Sesmarias* ou pelas ditas concessões, incursas em commisso; se as sesmarias ou concessões não forão rivalidadas:

5.º As que forão occupadas por meras posses, se estas não forão legitimadas.

Art. 22. São *terrenos de marinhas* os banhados pelas aguas do mar (Art. 330), até a distancia de quinze braças craveiras para a parte de terra, contadas dos pontos do preamar médio (10).

Art. 23. Não se comprehendem nos terrenos de marinhas ás margens das lagoas, ainda que sejam de agua salgada, por terem communicação com o mar, quando estiverem encravadas em terras particulares.

Art. 24. Enlender-se-ha por leito de um rio o chão por elle coberto, ou que cobria, no estado ordinário da maior altura de suas aguas. O chão coberto ou banhado em enchentes extraordinarias não se considera leito do rio.

(10) Se, definindo os terrenos de marinhas, o noaso Art. não falia, como a legislação actual, e o Art. 54 da *Consoliã.*, dos banhados pelas aguas dos rios navegáveis, é porque, nos termos do Art. 330, os rios separão-se do mar nos pontos em que cessa o alcance das marés. E como não ha terrenos de marinhas nas entradas dos rios senão igualmente até o alcance das marés, pois que delias depende a computação das quinze brazas contadas do preamar médio; resulta d'ahi que não ha terrenos de marinhas em margens de rios, nada influindo também que os rios sejam navegáveis, ou não navegáveis.

Art. 25. São *Bem do evento* o gado de qualquer espécie, cujo dono fôr desconhecido.

1

I Art. 26. São *próprios nacionaes* os bens adquiri* dos pelo Estado por qualquer titulo, como táes incorporados e assentados nos respectivos Livros, cuja administração é regulada pelos Poderes Geráes.

4.º

Bem Provinciáes

Art. 27. São *bem provinciáes*:

1.º Aquelles, cuja administração é regulada pelas Assembléas Legislativas das Províncias, e se acha á cargo do Governo Provincial:

2.º Os do *evento* no território de cada uma das Provindas.

5.º

Bem Municipáes

Art. 28. São *bem municipdes* aquelles, cuja administração compete ás Gamaras das Gidades e Villas do Império, e que se reputão como *próprio*» de seu património. I

IV^

j

Bem Particulares

Art. 29. As cousas que não forem *bens nacionaes* de qualquer das classes dos Arls. antecedentes, devem

ser consideradas como *bens particulares*, sem haver distincção de pessoas que sobre ellas tenham domínio, ainda mesmo que sejam pessoas jurídicas.

Art. 30. A qualidade de *bens particulares*, do mesmo modo que a de *bens nacionaes*, será exclusivamente determinada em relação ás pessoas que sobre êlles tiverem domínio; ou o domínio seja completo, ou tenha sido desmembrado ou affectado por direitos reaes.

Art. 31. Tratando-se porém de immoveis emphyteuticos, a sua qualidade de *bens particulares*, ou *bens nacionaes*, será determinada não só em relação ao *domínio directo*, senão também em relação ao *dominio útil* (11).

CAPITULO II

Cousas em relação aos Direitos

§ Iº *Cousas Certas, e*

Incertas

Art. 32. São *cousas certas as* que forem determinadas pela sua individualidade, de modo que se distinguam de outras cousas da espécie á que pertencem.

(11) Os terrenos de marinhas, por exemplo, na posse dos particulares por aforamento, são ao mesmo tempo *bens nacionaes* em relação ao *dominio directo*, e *bens particulares* em relação ao *dominio útil* dos emphyteutas.

De todos os direitos reaes só o aforamento ou emphyteuse imprime nas cousas sobre que recae um qualificativo especial em opposição ao dominio.

Art. 33. São *cousas incertas* as que forem tão só-lmente determinadas pela espécie á que pertencem, com-tanto que se determine a sua qualidade, ou que esta seja determinável.

Art. 34. Quando as cousas forem tão somente de*terminadas pela espécie á que pertencem, mas sem de-terminar-se a quantidade, ou sem que esta seja deter-minável, entender-se-ha não haver determinação de cousa alguma. I

I Art. 35. Quando as *cousas incertas* forem da classe das que consistem em quantidade, isto é, das que se-costuma contar, pesar, e medir, terão o nome de *quantidade**.

Art. 36. Quando as *cousas incertas* forem *quanti-dades* de moeda corrente, terão o nome de *quantias*, ou *sommas de dinheiro*,

Art. 37. Quando as cousas que consistem em quan-tidade não forem determinadas como taes, mas o forem *por junto*, ou em *conteúdo*, serão consideradas como *cousas certas*»

\

No Art. 62 da *Consolid.* esta. escripto, que os bens do domínio particular são allodiaes ou emphyteuticos. Isto não é exacto porque o Estado pode também possuir bens emphyteuticos, cujo dominio directo pertença á. particu-lares. Ainda mais a divisão dos bens em allodiaes e em phyteuticos não é uma divisão geral, mais unicamente relativa as cousas immoveis, visto que só immoveis podem sêr objecto dos aforamentos. i

Cousas Consumíveis, e Não Consumíveis

Art. 38. São *cousas consumíveis* :

1.º Aquellas, cuja existência termina com o primeiro uso.

2.º Aquellas, cuja existência termina para quem deixa de possuil-as, por não se-distingurem na sua individualidade.

Art. 39. São *cousas não consumíveis* aquellas que, sendo susceptíveis de consumir-se ou deteriorar-se depois de um lapso de tempo mais ou menos longo, não dôixão todavia de existir pêlo primeiro uso que d'ellas se-fáz.

Art. 40. Todas as *quantidades, e quantias* são cousas que se consomem, salvo quando por vontade expressa ou tacita das partes deverem sêr entregues ou restituídas em sua individualidade.

§ 3.º *Cousas*

Fungíveis, e Não fungíveis

Art. -41. Quando as cousas forem susceptíveis de substituição por outras cousas da mesma espécie, da mesma qualidade, e na mesma quantidade, terão o nome de *cousas fungíveis*. No caso contrario são *cousas não fungíveis*.

Art. 42. Todas as cousas que se-consomem são *cousas fungíveis*, salvo quando por vontade expressa ou tacita das partes não forem susceptíveis de substituição.

Art. 43. Todas as cousas que não se-consomem são *cousas não fungíveis*, salvo quando por vontade expressa ou tacita das partes forem susceptíveis de substituição.

i § 40 1

Cousas Singulares, e Collectivas

Art. 44. As *cousas singulares* são *simples*, ou *com postas*, fl

São *cousas singulares* os fructos naturaes fornecidos pelo solo, e pelo animaes, para matéria prima da industria fabril, e bem assim essa matéria transformada; uma vez que cada uma d'essas cousas seja distinctamente considerada em sua individualidade.

Art. 45. São *cousas collectivas* duas ou mais cousas singulares consideradas em collecção, ou universidade de facto, como formando uma só cousa distincta em sua individualidade.

Art. 46. Todas as cousas, ou simples, ou com postas, serão consideradas como singulares, e não terão existência como collectivas, senão nos casos em que assim forem expressamente consideradas pelas partes nos actos jurídicos.

i § 50 1

Cousas Divisíveis, e Indivisíveis

Art. 47. São *cousas divisíveis* as que *materialmente* podem sôr divididas em duas ou mais partes, formando cada uma das partes uma cousa distincta» porém da mesma espécie e qualidade do lodo dividido, e preen-

chendo o mesmo fim. No caso contrario as cousas são *indivisíveis*.

Art. 41. As cousas também são *mdivisíveis*, quando, posto que possam sêr *materialmente* divididas nos termos do Art. antecedente, houver prohibição legal de divididas. Entendêr-se-ha permittida a divisão das cousas, sempre que não haja prohibição expressa de dividil-as.

Art. 49. O todo divisível compôr-se-ha não só da cousa principal, como das cousas accessorias, sempre que estas sem inconveniente não possam sêr separadas.

Art. 50. São divisíveis todas as cousas que consistem em quantidade. Quanto ás cousas determinadas por sua individualidade, a divisibilidade dependerá das circunstancias.

Art. 51. Quando as cousas não forem *materialmente* divisíveis nos termos do Art. 363, a sua divisão abstracta nunca terá logár senão nos casos expressamente designados n'êste *Esboço*.

§ 6.º

Cousas Principies, e Accessorias

Art. 52. São *cousas principaes* aquellas, cujo domínio é conhecido sem referencia ao dominio sobre outras cousas, ou ao trabalho de alguém que as produzio.

Art. 53. São *cousas accessorias*:

1.º Aquellas, cujo dominio é conhecido, ou pêlo que se-tôin sobre outra cousa que as produzio, ou á que ellas se achão adherentes:

2.º Aquellas, cujo dominio ó conhecido pelo trabalho de alguém que as produzio:

Art. 54. As cousas, como instrumentos de produção, tem o nome de *capitde\$*. Quando produzem, são *capitães productivos*. Quando não produzem, são *capUdes] improductivos*. I

Art. 55. As cousas produzidas por outra, ou pelo trabalho de alguém tem o nome de *fmeios*. I

ì

l

Cousas Accessorias, como fruetos I

Art. 56. Os fruetos são *naturâes*, ou *civis*. São *fruetos naturâes*:

1.º Os productos mineraes e vegetâes, que o solo espontaneamente fornece, ou com o auxilio dos capitães c do trabalho.

I 2.º Os productos animâes, a saber, crias, e todas as partes aproveitáveis de animâes vivos ou mortos, I

Art. 57. São *fruetos civis*: (12)

1.º As rendas da terra, á saber, foros, e pensões de arrendamento. I

I 2.º As rendas da locação dos capitães fixos, á sabor, pensões de arrendamento, e alugueres, dos prédios rústicos e urbanos:

3.º As rendas da locação dos capitães circulantes,

(12) Vêja-se â respeito dos *fruetos*, ou *productos* na linguagem económica, e sobre a sua classificação exacta le racional a interessante Memoria de Rossi: *Observações nobre o Direito Civil Francêz, considerado em suas relações com o estado económico da sociedade*. *Rev. de Legisl.* de Wo-lowski Tom. 11 anno de 1840.

á saber, alugueres de bens moveis e semoventes, rendas perpetuas e vitalícias, juros ou prémios de quantias exigíveis :

4.º Os productos dos capitães fixos e circulantes sem o concurso do solo como instrumento de producção, á sabor, lucros da industria fabril, e do commercio:

5.º Os salários, e honorários, do trabalho, á saber, productos da locação de serviços materiães na cultura e mineração do solo, ou em auxilio de outros capitães; e productos do trabalho immaterial das Sciencias.

Art. 58. Os fructos naturáes tem o nome de *fructos pendentes*, emquanto adherem á cousa principal que os produzio. De *fructos percebidos*, desde o dia em que são separados da cousa principal que os produzio. De *fructos consumidos*, se d'elles se fêz uso que os consumo, ou se forão alienados.

Art. 59. Os fructos civis tem o nome de *pendentes* emquanto não se recebem, e de *percebidos* desde o dia em que se cobrão ou recebem.

2.º

Cousas Accessorias, como adherentes

Art. 60. Quando as cousas estão, ou estiverão, natural ou artificialmente adherentes ao solo, ou ás cousas adherentes ao solo por elle produzidas, aquellas são as *cousas accessorias*, e o solo é a *cousa principal*.

Art. 61. Quando as cousas estão, ou estiverão, adherentes ás cousas adherentes ao solo que não são por elle produzidas, isto é, aos prédios rústicos e urbanos

na superfície ou na profundidade do solo; aquellas são as *cousa» accessorias*, e os prédios são a *cousa principal*.

Art. 62. Quando houver *adjunção* de cousas moveis, á saber, quando as cousas moveis adherem á outras cousas moveis, sem que se altere a sua substancia, e seja impossível a separação; cilas serão *principaes*, ou *accessorias*, segundo as regras que abaixo se seguem:

1.º Reputar-se-hão *principaes* as cousas moveis, á que outras não se unem senão para o fim de uso, ornato, ou complemento :

2.º Se umas tendo adherido ás outras para formar um só todo, não fôr possível discriminar a accessoria da principal; reputar-se-ha *principal* a que fôr mais considerável em *valor ordinário*:

3.º Se os valores forem iguães, reputar-se-ha como *principal* a que fôr maior em volume,

4.º Se os valores, e os volumes, forem iguães, não haverá *cousa principal* e *cousa accessoria*.

Ari. 63, Quando houver *especificação* de cousas moveis, á saber, quando as cousas moveis adherem á outras cousas moveis, tendo sido convertidas pelo trabalho em cousas de nova forma ; cilas serão *principaes* ou *accessorias*, segundo as regras da Parte Especial d'este *Esboço*.

Art. 64. Quando houver *confusão* de cousas moveis, á saber, quando ellas se misturarem de modo que não possam ser separadas, ou conhecidas ; serão *principaes*, ou *accessorias*, lambem segundo as regras da Parte Especial d'este *Esboço*.

§ 1*

Cousas, guQ têm valar por si, ou são representativas de valor

Art. 65. São cousas representativas de valor (13) : 1.º Todos os instrumentos públicos, e particulares, de onde constar a aquisição de *direitos pessôdes*:

(13). Eis a base do systêma de transmissão de propriedade ou de direitos, que o *Esboço* tem de estabelecer. Todos os *direitos pessôdes* serão materialmente representados em sua transmissão, e assim a tradição d'êl-les será tão possível como a de qualquer objecto corpóreo da propriedade movei, para que haja segurança Das transacções.

Quanto aos *immoveis*, e *direitos redes* sobre êlles constituídos e transmittidos, a tradição também será possível, e por um meio uniforme, mediante a transcrição de todos os títulos, que sempre serão instrumentos públicos, no Registro Conservatório. Espero não achar embaraços ou inconvenientes na execução d'êste plano, para que tenhamos um regimen hypothecario tão bom quanto é possível.

Ao *cousas inoveis*, e *direitos redes* sobre ellas constituídos e transmittidos (o penhor, sob-penhôr, e sua transferencia), não tem representação por instrumentos; porque a transmissão se faz pela tradição das próprias cousas, e ellas e os direitos reaes sobre ellas" só se adquirem pela *posse*, que, conforme costuma-se dizer, vale por titulo. Os instrumentos relativos a moveis só provão aquisição de dirôitos pessôaes, salvas algumas excepções que pertencem ao Código do Commercio.

Comparado o systema do *Esboço* cora o das *cousas corpóreas* e *incorpóreas* do Direito Romano, achar-se-ha estas identidades e diferenças.

2.* Todos os instrumentos públicos transcritos no *Registro Conservatório*, de onde constar a Requirição de *direitos reais sobre imóveis*.

Art. 66. Todas as outras coisas não compreendidas no Art. antecedente entram na classe das que tem valor por si.

|

Por Direito Romano todos os *direitos pessoais* são *coisas incorpóreas*. Pelo *Esboço* todos os *direitos pessoais* em sua transmissão, tendo de ser representados por instrumentos, tomam o carácter de objectos corpóreos.

Por Direito Romano todos os *direitos reais*, parcelaria-rios do domínio [*jura in re aliena*] são *coisas incorpóreas*. Pelo *Esboço* esses direitos parcelarios em sua constituição primitiva, e na transmissão dos já constituídos, não podendo ser adquiridos em relação a terceiros senão pela transcrição dos respectivos instrumentos públicos no *Registro Conservatório*, tomam também o carácter de objectos corpóreos mediante a representação d'esses instrumentos registrados.

Por Direito Romano as coisas moveis e imóveis são *coisas corpóreas*, abstracção feita do direito dominical sobre ellas, e a transmissão d'este direito dominical opera-se pela tradição das próprias coisas. Pelo *Esboço* só será assim, quando as coisas forem moveis, mas não quando forem imóveis; porquanto a transmissão do domínio das coisas moveis (assim como do direito real sobre ellas) far-se-ia pela tradição das próprias coisas, entretanto que a transmissão do domínio das imóveis só será possível pela transcrição dos respectivos instrumentos no *Registro Conservatório*. E d'esta maneira, os instrumentos públicos registrados não só representam os imóveis quanto aos direitos parcelarios do domínio, como igualmente os representam quanto ao mesmo domínio.

§ 8/ *Causas, que eslão no**commrcio, e fora do commercio*

Art. 67. Estão DO commercio as cousas que são livremente transmissíveis de um proprietário á outro por actos entre vivos.

Art. 68. Todas as cousas, cuja alienação não fôr expressamente prohibida, ou dependente de autorisação publica, entender-se-ha que estão no commercio.

Art. 69. As cousas estão fora do commercio, ou por sua inalienabilidade absoluta, ou por sua inalienabilidade relativa. São absolutamente inalienáveis:

1." As cousas, cuja venda fôr expressamente prohibida por Lôi:

I 2.º As cousas, cuja alienação se-prohibio por actos entre vivos, ou disposições de ultima vontade, até o ponto em que êsle *Esboço* permite táes prohibições.

Art. 70. São relativamente inalienáveis:

1." Os *bens nacionaes* dos Arts. 328, 335 n. 1.º, e 336; emquanto a Assombléa Gerai não decretar sua alienação :

E 2.º Os *bens provinciáes* do Art. 343 n. 1.º, emquanto as respectivas Assemblóas Legislativas não decretarem sua alienação :

3.º Os *bens municipdes* (Art. 344), emquanto sua alienação fôr autorisada; nas Províncias pélas respectivas Assemblóas Legislativas, e na Corte pêlo Gouverne Geral: &'*

I 4/ Os immoveis das Ordens Regulares, e das Corporações de mão-morla em geral; salvo com licença expressa do Governo:

5.* A prata, ouro, jóias, e ornamentos, das igrejas -, cuja alienação também depende de licença expressa do Governo: I

I 6." Os bens dos *incapazes* sujeitos á jurisdicção do Juizo dos Orphaos, cuja alienação é prohibida sem expressa autorisação d'ósse Juizo : I

7.* Os *immoveis dotáes*, cuja alienação só terá logár nos casos que na Parte Especial d'ôte *Esboço* se-determinár. I

§ 9 "

■ *Cousas Moveis, e immoveis*

\ ° - * *Cousas*

Moveis

Art. 71. Às cousas são *moveis*, ou só por natureza, ou por natureza e pêlo character representativo. Não haverão cousas *immoveis* que se móbil isem, senão quando passarem á ser *moveis* nos termos d'este *Esboço* por terem perdido sua qualidade de *immoveis*.

Art. 72. São *cousas moveis por natureza* todas as que são susceptíveis de movimento próprio, ou estranho.

Art. 73. Quando as *cousas moveis por natureza* podem por si mover-se de um logár para outro, têm a denominação de *semovente**. I

I Art. 74. Os *semoventes*, ou são *animáes bravios*, ou *domésticos*, ou *domesticados*. São *animáes bravios* os do qualquer espécie, que vivem naturalmente livres, sem dependência do homem.

Àrt. 75. São *animáes domésticos* os que pertencem ás espécies, que ordinariamente vivem na dependência do homem.

Àrt; 76. São *animáes domesticados os bravios* que se têm afteilo á dependência do homem. Emquanto conservarem este costume, serão reputados *animáes domésticos*; perdendo-o, serão reputados *animáes bravios*.

Art. 77. São *cousas moveis por natureza e pêlo seu character representativo*.

1." Todos os instrumentos públicos, e particulares, de qualquer espécie e denominação que sêjão, de onde constar a aquisição de *direitos pessoáes*; ou esses instrumentos tenham por objecto a entrega de cousas moveis ou immoveis, certas ou incertas; ou tenham por objecto o pagamento de quantidades, ou tenham por objecto a prestação de factos positivos ou negativos:

2." Os instrumentos públicos de transmissão de immoveis, ou de constituição e transmissão de direitos reáes, sobre immoveis, por titulo oneroso ou gratuito, se esses instrumentos não estiverem transcriptos no *Re-gistro Conservatório*; ou se trate de actos entre vivos, ou de disposições de ultima vontade:

3.º Os instrumentos públicos transcriptos no *Registro Conservatório*, de onde constar a aquisição dos direitos reáes de *hypotheca*, e de *antichrese* (14).

(14) Ê obvia a razão, pela qual se exceptuão os instrumentos de *hypotheca*, e de *antichrese*, Estes direitos reáes divergem dos outros, porque não desmembrão o domínio, e apenas o affectão só com o fim de dar segurança para o cumprimento de obrigações, e sempre im-mediatamente ou mediatamente para o pagamento de quantias.

Art. 78. Entrão na classe dos instrumentos particulares, de que trata o Art. antecedente n. 1.*, as acções das companhias de commercio ou industria, e os títulos de entradas e interesses de qualquer sócio nas sociedades commerciaes ou civis, enquanto ellas durarem, ou no tempo em que se dissolverem; ainda mesmo que tenham adquirido bens immoveis.

G) o

Das Cousas immoveis.

Art. 79. As cousas são *immoveis*, ou só por sua natureza, ou por accessão, ou pólo seu character representativo. Não haverão cousas moveis que se *immobili-izem*, senão quando passarem á sor *immoveis* nos termos d'êste *Esboço*, por terem perdido a qualidade de moveis.

Art. 80. O solo unicamente é *imovel por natureza*, á saber, o aggregado de suas partes solidais e fluidas, não susceptíveis de movimento, que formão sua superfície, sua profundidade e altura perpendiculares.

Art. 81. As cousas *immoveis por accessão* são táes, ou *por accessão original*, ou por *accessão acidental*. São *immoveis por accessão original* ao solo*.

1.º Todos os seus fructos naturaes (Art. 372 n. 1.º), consistentes em substancias mineraes ou fosseis, enquanto não forem extrahidas ou separadas do solo:

Tesouros, moedas, e objectos preciosos, que no solo forem achados, não são reputados fructos d'ello; são cousas moveis :

Todos os seus fructos naturaes (Art. 372 n. 1.*), consistentes em substancias vegetaes, como arvores, ar-

bustos, e plantas, ainda que sêjão de viveiros, emquanto penderem das raízes; fructos, flores e folhas emquanto penderem dos ramos; e quaesquer productos das arvores, arbustos e plantas, emquanto não forem separados:

Arbustos e plantas em caixões, ou vasos, sem raízes no solo, são cousas moveis:

3.º Também emquanto não forem separadas, todas as suas partes solidas, como terra, barro, areia, pedras e todas as suas partes fluidas, como aguas dos rios, lagoas, pântanos, tanques, fontes, cisternas, e nascentes.

Art. 82. São immoveis por *accção accidental* ao solo:

1.º As ilhas, e ilhotes, que se formarem no leito dos rios, e nas lagoas.

2.º Todos os terrenos accrescidos por alluvião ou por aterros naturaes e artificiaes:

3.º As sementes lançadas na terra. 4.º Todos os prédios urbanos e rústicos, com as suas dependências, obras, e accessorios, de qualquer forma e denominação que sêjão, por quemquer, para qualquer fim, e de quaesquer materiaes, que sêjão construídos; existentes na superfície, profundidade, ou altura do solo; uma vez que n'êste se achem fixados por alicerces, ou esteios fincados; e de modo que não possam ser separados; sem que se altere a substancia.

Construcções apenas assentadas na superfície do solo como barracas, e armações de mercados, feiras, festas, amphitheatros, e outras de character provisório, não entrão n'esta classe ; são cousas moveis.

Moinhos d'agua, e de vento, que forem portáteis, ou fluctuantes, não se comprehendem também n'esta classe, são cousas moveis, salvo se fizerem parte dos prédios:

Art. 83: Igualmente não se comprehendem no Art. antecedente :

1.^a Os materiães reunidos para construcção de prédios, enquanto n'elles não forem empregados ; embora já preparados ou trabalhados estêjão, e ainda mesmo que uma parte d'olles já se ache empregada :

1. • Os materiães provenientes de destruição *total* dos prédios e suas construcções accessorias, por caso fortuito, velhice d'elles, ou por facto dos proprietários; ainda mesmo que estes os tenham de reconstruir immediatamente no mesmo logár, e com os mesmos materiães;

Quando a destruição fôr *parcial*, a separação temporária dos materiães destinados para reparações, mudanças, e melhoramentos, não far-lhes-ha perder a qualidade de immoveis.

Art. 84. São *prédios urbanos* todas as construcções das cidades, villas e povoações, ou mesmo situadas no campo, que pélas leis Gscáes estão sujeitas ao imposto da decima urbana.

Art. 85. São *prédios rústicos* as construcções destinadas para serviços de agricultura, e habitação dos agricultores, ou fazendeiros, com todas as suas dependências ; que pélas leis fiscáes não estão sujeitas ao imposto da decima urbana.

Ari. 86. São immoveis por *accessão accidental* aos accessorios do solo as cousas moveis por natureza, existentes nos prédios urbanos e rústicos, e permanentemente destinadas á fazer parte d'elles; posto que possam ser separadas, sem que se altere a substancia d'esses prédios; á saber:

1.* Em relação aos *prédios urbanos*, lodos os objectos, que não constituem a substancia de táes prédios;

estêvão ou não adherentes á ferro, prego, cal, gesso, ou cimento; que de ordinário conservão sua substancia própria, sua individualidade, e seu nome; que podem ser separados sem mutilar ou desfeiar o edificio; e que segundo os usos e costumes do logár não entrão na classe dos objectos, que os inquilinos trazem comsigo, e levão finda a locação :

2.º Em relação aos *prédios rústicos*, todos os instrumentos de trabalho agrícola indispensáveis para o serviço e custeio de táes prédios, os animaes de trabalho, as sementes destinadas para cultura; ou esta seja feita pelos proprietários dos prédios, ou por locatários, arrendatários, e colonos parciarios:

3/ Em relação aos prédios, quando forem estabelecimentos de industria fabril, as machinas, fabricas, alambiques, prensas, caldeiras, utensílios, e cousas moveis de qualquer natureza, sem os quaes esses estabelecimentos não podem funcionár e bem preencher seu destino; comtanto que o prédio onde se acharem esses estabelecimentos seja o essencial instrumento da industria, e que táes cousas moveis sêvão agentes directos e necessários:

Mobília de um hotel ou casa de commercio, instrumentos e utensílios de um artista, ainda mesmo que trabalhe em casa própria, não estão comprehendidos n'esta classe, são cousas moveis.

Art. 87. Para que as cousas moveis por natureza, existentes nos prédios urbanos e rústicos, e permanentemente destinadas á fazer parte d'esses prédios sêvão reputadas como immoveis nos termos do Art. antecedente; faz-se necessário que sêvão postas nos prédios pelos proprietários d'êlies, ou seus representantes- voluntários ou

necessários; não bastando que sôjão postas por arrendatários, locatários» colonos, parciarios, ou meros detentores.

Quando forem postos por usufruc tuarios, só terão a qualidade de immoveis enquanto durar o usufructo.

Possuidores, de bôa ou de má fé, serão para este effêito reputados como proprietários.

Art. 88. São immoveis pelo seu character representativo os instrumentos públicos transcriptos no *Registro Conservatório*, de onde constar a aquisição de direitos reaes sobre immoveis, com excepção dos direitos reaes de *hypotheca*, e de *antichrese*.

Art. 89. As cousas immoveis são bens *alioquin*, ou *emphyteuticis*, e como tães serão distinctamente qualificadas, conforme está disposto no Art. 347,

3.º

Disposições communs dê Cousas Moveis, e Immoveis

Art. 90. As cousas moveis por natureza passão á ser immoveis, quando realmente se tornarem immoveis por accessão accidental.

Art. 91. As cousas moveis por natureza e pelo seu character representativo, de que trata o Art. 393 n. 1.º, passão á ser immoveis, quando realmente se tornarem immoveis pelo seu character representativo desde o dia da transcripção dos instrumentos públicos no *Registro Conservatório*.

Art. 92. As cousas immoveis por accessão original, ou accidental, passão a ser moveis, quando forem definitivamente separadas dos immoveis de que erão accessorias; salvo no caso de se ter antes adquirido sobre

os immoveis direitos reaes transcriptos no *Registro Conservatório*.

Art. 93. Ás cousas immoveis por accessão accidental aos accessorios de um immovel, não passão á ser cousas moveis só pelo facto do fallocimenlo de seu proprietário; salvo de d/ellas dispuzer em testamento como se fossem cousas moveis.

Art. 94. As cousas moveis por natureza (Art. 388) constituem bens da primeira espécie. As cousas immoveis por natureza, e por accessão (Arts. 396 e 397) constituem bens da segunda espécie. As cousas moveis e immoveis pelo seu character representativo (Arts. 393 e 404) constituem bens da terceira espécie.

TITULO III

LOGAR DA EXISTÊNCIA DAS COUSAS

Art. 95. O logár da existência das *cousas immoveis* no Império, ou fora d'êlle, será o de sua situação; e o das *cousas moveis* aquêlle em que se acha vão no dia da aquisição dos *direitos reaes* que sobre ellas se allegár, ou no dia da aquisição da sua posse, ou em que se acharem no dia em que sobre ellas se intentar alguma acção ou procedimento judicial. (15)

(15) E' sem fundamento a distineção, que se tem feito entre as cousas moveis e immoveis, dizendo-se *mobília sequuntur personam — mobília ossibus inhesrent —*; e concluindo-se que os immoveis são regidos pela *statuto redl*, e os moveis pelo *statuto pessodl*. E' tão falsa esta distineção, e conclusão, que a supposta regra sobre os moveis tem sido sobrecarregada de muitas excepções, como se-pode vêr em *Fcslix* n. 62, reconhecendo-se que ella

Art. 96. As cousas moveis, que se acharem á bordo de embarcações nacionaes, serão reputadas como existentes no Império, I

Art. 97. Os effeitos do logárda existência das cousas

são :

1.* O do Art. 4 n. 1.*, para o fim de serem julgadas pelas Leis do Império as cousas no Império existentes, e pelas Leis do logár em que se acharem as cousas existentes em paiz estrangeiro : I %.

• O do Art. 4.º n. 2.º, para o fim de ficarem sujeitas á jurisdicção das autoridades do Império todas as cousas que no território se-acharem, ou pertença á nacionaes ou a estrangeiros *.

3/ O do Art. 4.' n. 3.º. para o fim de determinar a *competência especial* das autoridades do logar em que as cousas se-acharem dentro do Império, se o autor não escolher a *competência geral* determinada pelo domicilio.

Art. 98. Não procede a disposiçã do Art. antecedenlo n. 2.º, guardadas as disposições dos Arts. 198 e seguintes que não forem applicaveis: I

1." Quanto ás *cousas moveis e immoveis* pertencentes á governos e soberanos estrangeiros, para o fim de não poderem sêr penhoradas, embargadas, ou sequestradas :

2.º Quanto á *casa própria* em que habitarem as pessoas designadas no Art. 197 n. 2.º, e *moveis* nella existentes do uso d'essas pessoas, para o mesmo fim do numero antecedente.

deriva de uma ficção, e que a ficção deve cessar com o factio real da existência das cousas em um logár dado. Vid. *Savigny* Tom. 8.* pag. 170 e seg.

Art. 99. Quando as pessoas designadas no Art. 197 n. 2.º habitarem em casas que não forem de sua propriedade, prevalecerá ainda assim o privilegio de não poderem ser penhorados, embargados, ou sequestrados, os *moveis* n'ellas existentes que forem de seu uso.

Ari. 100. As cousas moveis podem estar *presentes*, ou *ausentes*. Estarão *ausentes*, quando não se-acharem no logar da residência actual das pessoas, á quem pertencerem.

TITULO IV

TEMPO DA EXISTÊNCIA DAS COUSAS

M

Art. 101. Começa a existência das cousas moveis por natureza, e immoveis por accessão, no dia em que tiverem sua primeira manifestação, ou a de uma primeira forma exterior, ou a de uma forma exterior nova que alterou sua substancia visivel.

Art. 102. A existência dos semoventes, ou crias de animaes, entender-se-ha ter começado, ainda que ellas não tenham nascido; bastando que estêjam no ventre materno.

Art. 103. Começa a existência das cousas moveis por natureza e pelo seu character representativo :

1.º A das cousas designadas no Art. 393 n. 1.º, no dia da data dos instrumentos, se forem públicos; e no dia da data dos instrumentos particulares em relação ás partes que os assignarão, e em relação á terceiros no dia em que a data dos instrumentos particulares se tornar *certa* :

2.º A das cousas designadas no Art. 393 n. 2.º, no dia da data dos instrumentos públicos:

3/ A das cousas designadas no Ari. 393 n. 3.º, no dia em que os instrumentos forem transcritos no *Registro Conservatório*.

Art. 104. Começa a existência das cousas immoveis pelo seu caracter representativo (Art. 40-4) também no dia, em que os instrumentos públicos forem transcritos no *Registro Conservatório*.

Art. 105. As cousas moveis por natureza, o immoveis por accessão original e accidental, podem ser consideradas como *existente*», ou *futuras*. São *cousas existentes* as que realmente existem como moveis ou immoveis no dia, em que como láes forem consideradas; não bastando que se as tenha supposto existentes, quando não existissem ainda, ou deixarão de existir.

Art. 106. São *cousas futuras* aquellas, cuja existência possível se espera segundo a ordem regular da natureza, ou por caso fortuito, ou por determinação da vontade.

Art. 107. As *cousas existentes* são consideradas como *cousas futuras*:

1.º Quando, existindo em seu estado actual como immoveis por accessão original, reputão-so moveis em um estado futuro:

I Estão n'êso caso a terra, barro, e areia de um solo, para se escavarem e transportarem para fora d'elle; porções d'agua para derivar, ou conduzir; melaes de uma mina para se extrahirem, arvores consideradas como madeiras e tenhas, e em geral todos os fructos naturaes pendentes do solo para serem percebidos: ["- , t," Nas mesmas circumstancias, as cousas immoveis por accessão accidental, como construcções de prédios urbanos e rastros para serem demolidas; e outras cousas

accessorias d'esses prédios» para d'elles serem separadas, e restituídas ao sen estado original de cousas moveis.

Art. 108. Antes de realizar-so a existência esperada de *cousas futuras*, não haverá objecto sobre que possam recahir *direitos redes*.

Ars. 109. Também não haverá objecto, sobre que possam recahir direitos reaes no caso do Art. 423, antes de serem effectivamente separadas as cousas immoveis, que forem consideradas como cousas moveis futuras.

Art. 110. Termina a existência das cousas moveis por natureza, e immoveis por accessão, no dia em que completamente se extinguirem deixando de têt qualquer forma exterior, ou no dia em que passarem á têt uma forma exterior nova que altere sua substancia visível. Art. 111. A alteração da forma exterior das cousas, que não alterar sua substancia visível, não faz terminar a existência d'ellas, é uma *deterioração*.

Art. 112. Termina também a existência das cousas para quem deixa de possuil-as, se-forem da classe das cousas consumíveis, de que trata o Art. 354 u. 2." Art. 113.

Termina a existência das cousas moveis j por natureza e pelo seu character representativo:

1.º A das cousas designadas no Art. 77, ns. 1.º e 3.º, no dia em que cessar a representação:

2.º A das cousas designadas no Art. 77, n. ã.º, no dia em que também cessar a representação, ou no dia em que os instrumentos públicos forem transcriptos no *Registro Conservatório*.

Art. 114. Termina a existência das cousas immoveis polo seu character representativo (Art. 404) no dia, em que também cessar a representação.



APPENDICE VI

Parte Geral

Pessoas, Cousas* Fados

SECÇÃO 3.^a

FACTOS (i)

E

(Vocabul. pags. 86 á 90)

I

Art. 1.º Todos os *effeitos*, que não forem representações de *Pessoas*, nem de *Cousas*, são *Factos* (2).

(1) Entrão finalmente os terceiros —*Elementos dōs~Direitos*— , que são os *Factos*, e no *Esboço* com esta difinição : — *Todos os acontecimentos, susceptíveis de produzir ac-quisições, modificações, ou extincção, de direitos, são Fados* —.

(2) Tal definição é a mesma do nosso actual Art., onde mudei a palavra — *Fados* —, servindo-me da palavra — *Effeitos* —, como no meu recente Código Civil e Criminal, para definil-o : *Fados* são *Effeitos*, e estes são *Factos*.

Ari. 2.º Os *Facto**, ou são passivos, ou *activos* (3).

Do uns e outros resultarão aquisições, modificações, e extincções, de direitos nos *casos*, pelo *modo*, e pela *forma*, que as Leis determinão:

Tal é sua *divisãp especifica* (4).

Art. 3.º Os *Fados Passivos*, ou são *necessarios*, ou *fortuitos* :

São *Factos necessarios* os acontecimentos, que infal-

(3) Os *Factos passivos* são *Factos*, os *Factos activos* são *Factos*; distinguindo-se nos primeiros os *Factos*, de que os entes humanos não são autores, vindo & sêr portanto os segundos — *Actos que não são Factos Humanos* —.

(4) Esta generalidade é indispensável: Não basta contemplar somente os *factos activos* como elementos geradores ou destruidores de direitos; porque ha direitos numerosos e importantes, que se-adquirem ou perdem só por mero effêito de outros *factos*, que não são acções ou omissões voluntárias e involuntárias : Estes outros *factos* são os que o nosso Art. denomina *factos passivos*, qualificação que prefiro á de *factos naturdts*, e que não podia deixar de preferir á de *factos accidenldes*; porque também são accidenles as acções e omissões de terceiros, e sem diferença de serem voluntárias ou i ti voluntárias.

Entrão na classe dos direitos que se adquirem, por esses *factos passivos* os que provêm de accessões naturæ: os da successão *ab intestato* cuja causa productiva é o fuilecimento da pesssôa à quem se-succede; e do mesmo modo os que derivão do facto do nascimento, uma vóz que este se-realise nas condições exigidas palas Leis: K iTêstc sentido, diz muito bem *Savigny Tom. 3.*" pag. 2.*, — oa *direito* adquiridos* podem também ser *diriiitot tn-j natos* —.

livelmente tem de existir: São *Factos fortuitos* os acontecimentos, que podem ou não existir (5).

Art. 4.' Os *Factos Activos* são *involuntários*, ou *voluntários*: Os *involuntários* também são *necessários*, ou *fortuitos*: São *factos involuntários necessários* as acções e omissões involuntárias, próprias ou de outrem, que infallivelmente tem de existir: São *factos involuntários fortuitos* as acções e omissões involuntárias, próprias ou de outrem, que podem ou não existir (6),

(5) Exemplos : a morte é um *facto necessário*, o nascimento é um *facto fortuito*. Aparecerá o valor pratico d'esta distincção, quando se-tratâr das *condições*, e da *força maior* ou *caso fortuito*.

(6) São *factos involuntários necessários* os da nossa actividade *instinctiva* ou *fatal*. Sua distincção é importante, tratando-se de actos illicitos: Não ha imputação para esses actos instinctivos, já que não se os pôde do minar: Colloco n'esta classe todos os actos praticados sem *liberdade*; !.• ou por causa de violência de outrem, 2.º ou por effeito de phenomenos da natureza, 3.º ou pela necessidade da legitima defesa: Entrão n'esta categoria as hypotheses do nosso Cod. Pen. Art. 10 § 3.º, e Art. 14 §§ 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º : A violência de outrem, e os phenomenos da natureza, podem determinar não só acções,, como omissões : Examinaremos depois estas hypotheses.

São *factos involuntários fortuitos*, — os da esphera da nossa actividade espontânea, quando os agentes pra-ticão o acto, ou deixão de pratical-o, sem *discemimerm to*, ou sem *intenção*:

Esta distincção de acções e omissões necessárias ou fortuitas, é feita em relação aos Agentes: Em relação á terceiros, umas e outras, e até mesmo as acções e omissões voluntárias, são factos fortuitos, ou accidentáes; e como taes se considerão, e denominão na linguagem

commum: Quando alguém é victima de um crime, lia da parte do criminoso um acto voluntário, e para o offen-dido um facto accidental independente de sua vontade.

Mais outra advertência: Esta qualificação de *factos involuntários* tem igualmente na linguagem usual, adoptada por alguns Códigos, e Criminalistas, um sentido essencialmente diverso do que se-exprime em nosso A.rt. Neste ponto (e deve-se estar em tudo o que pertence a delicada matéria dos *fados activos*, muito de prevenção com o arbitrio do emprego dos vocábulos); deve cada um fazer sua analyse própria, sem o que não conseguirá noções exactas.

Para este Esboço, os actos *involuntários* não •produzem algum e ff oito civil se são objectivamente *licitos*, e não dão logar à responsabilidade, se são objectivamente *illicitos*: Para alguns Códigos, e Criminalistas, existem *actos involuntários* — *crimes involuntários*, o *homicídio* por exemplo, que são imputáveis, e puníveis: Felizmente o nosso Código Penal está isento d'oste de feito, que tanto prejudica a clareza das idéas.

I O Art. 2.^v do Cod. Pen. da Baviera considera delictos, não só as infracções *voluntárias*, como as *involuntárias*. Os A.rts. 319 e 320 do Cod. Pen. Franc. tratão de *homicídio e ferimentos involuntários*.

I Os Arts. 368 e 369 do Cod. Pen. Port. também punem estes crimes com a mesma denominação, e, o que é mais, contradizendo-se formalmente, por tẽr esta belecido no Art. 1.", que todo o crime ou delicto era um *fado voluntário*, no Art. 2.º, que a punição da negligencia fundava-se na *omissão voluntária*; e no Art. 3.", que ia contração policial também era um *fado voluntário*:]

Qual a causa d'esta discordância*?

I

Assim acontece, porque, reputando-se synonymas a» palavras—, *vontade* e *intenção*—, entende-se, que a não é elemento de todas as infracções puníveis; e que ha infracções ou delictos, que não são *intencionaes*:

Art. 5.º Quando os actos lícitos *tiverem por fim* immediato alguma aquisição, modificação, ou extracção de direitos, serão designados pela denominação de *actos jurídicos* (7).

E assim se-entende, porque confunde-se a *intenção maléfica* com a intenção em geral, ou com a intenção sem este character : Que a *intenção* não é elemento constitutivo da imputabilidade, — que só inflúe para a gradação da culpa, — e que ha delictos *não intenciondes*; é o que abertamente tentou demonstrar *O Holan* em seus *Elem. de Dir. Pen.*

Ha nisto um erro grave, e dá-se o caso de dizer com o mesmo *Ortolan* pags. 149: «fatâes incertezas de uma linguagem scientifica, mal feita, e sem unidade ; perigosos equívocos que, passando das palavras para as idéas, falsificação estas por meio d'aquellas ! ».

Simplesmente fazemos aqui uma advertência *prp-j* liminar, e mais adiante apparecerá o desenvolvimento das idéas do Esboço : Para que desde já se conheça, que os *factos involuntários* do nosso Art. 434 não são os que com a mesma denominação que tem qualificado alguns Códigos e Escriptôres, basta lêr o citado A.rt. 319 do Cod. Pen. Franc. :

K « Todo aquêlle (palavras do A.rt.) que por incúria, imprudência, inadvertência, negligencia, ou inobservância de regulamentos, commettêr *involuntariamente* um homicídio, ou *involuntariamente* fôr causa d'êlle, será punido, etc. » Ora, segundo as idéas do *Esboço*, actos d'esta ordem, praticados com — *ignorância imputável* — *com ignorância voluntária* (que é ao que se-reduzem todas as palavras transcriptas) são *factos voluntários*, são factos praticados *com intenção*, posto que a intenção não seja maléfica.

(7) Os *actos jurídicos* são *declarações de vontade*, tem por *fim immediato* crear, modificar, ou extinguir, direitos,

Àrt. 6.* Os *factos voluntários*, ou são *actos lícitos*, ou *ilícitos*: São *actos lícitos* as acções voluntárias não prohibidas por Lôi, de que possa resultar alguma acquirição, modificação, ou extiucção, de direitos.

porque n'êste sentido se-exprime a vontade dos Agentes. Ha duas classes principaes, que são *contractos* e *testamentos*; e só em relação à estas duas classes é, que os Códigos tem traçado disposições elementares, como se não houvessem outros actos jurídicos: Esta imperfeição, e estreiteza de vistas, é o que fica sanado com as regras gerães da presente 3.* Secção, concernentes aos *actos jurídicos*; regras, que já participão de outras superiores sobre os *factos voluntários*; visto que estas são communs aos *actos lícitos*, e *actos illicitos*.

Em referencia à legislação actual, êis uma descripção summaria dos *actos jurídicos*:

Nos direitos pessoaes das relações de família:

- Esponsaes, e pactos nupciães,
- I Casamento,
- Emancipação,
- Reconhecimento de filhos naturaes,
- Adopções,
- Aceitação, e exoneração, de tutelas, e curatelas.

Nos dirôitos pessoaes das relações gerães:

- Contractos,
- Distractos, e pagamentos.

Nos dirôitos reaes:

- Tradição,

Actos entre vivos constitutivos de dirôitos reaes.

Nos dirôitos de successão hereditária:

- I Testamentos, e Codicillos;
- Aceitação, e abstenção, de heranças.

Nos dirôitos do processo:

- Acções, e actos diversos do processo.

Art. 7.º Quando os *actos lícitos não tiverem por fim immediato* alguma aquisição, modificação, ou extincção, de direitos, somente produzirão este effeito nos casos, que nas Leis Civis e nas do Gommercio, e nas do Processo, forem expressamente declarados (8).

Art. 8.* Quando a efficácia dos *actos juridicos* não depender do fallecimento d'aquêlles, de cuja vontade emanarão terão a denominação de *actos entre vivos*, como são os *contractos* (9).

(8) Este Art. e o seg. comprehendem em sua generalidade todos os géneros e espécies, de *actos lícitos*, susceptíveis de produzir aquisição, modificação, ou extincção, de direitos : Os *actos lícitos* d'êste Art. 7.* divergem dos outros do Art. 8.º, porque não são *actos juridicos*: Elles não têm denominação própria, são esses factos de que resultão os direitos, e as obrigações, dos *quasi-contractos*: Aquêlle {(Savigny Tom. 3.º pag. 6 Nota) que manda fazer reparos urgentes na propriedade de um amigo ausente, tem por fim prevenir um prejuízo; mas não pensa no *quasi-contracto do negotiorum gestio*.

Como estes *actos* não têm por *fim immediato* creâr, alterar, ou extinguir direitos, êis o motivo de não poderem produzir tal effeito senão nos casos, que forem designados.

(9) *Como são os contractos*,— não seria exacta esta exemplificação, se-tivessemos de considerar as doações *causa mortis* como *contractos*: Estas doações revogáveis entrão na ordem das disposições de ultima vontade, ainda mesmo tendo-se feito tradição das cousas doadas; de modo que não haveráõ outras formas de dispor *causa mortis*, salvo nas doações entre esposos, senão as do testamento e codicillos. Tal fôï o expediente do Cod. Nap., que mesmo

quanto a doações entre vivos, as-separa dos contractos, tratando d'ellas & parte, e juntamente com as disposições testamentárias: Vid- *Zachar*. Tom. 3.º (Ed. Belg.) § 644' e Nota.

Savigny Tom. 3.º pag. 126 Not. emprega a palavra *contractos* para significar o mesmo que a expressão *acto» \ entre vivos* do nosso A.rt. 438: Esta expressão, que *Savigny* \ reputa abstracta, e que também eu considero mais geral] que a palavra *contractos*, é de uso constante entre nós; e para evitar equívocos, cumpre attendêr & seguinte observação :

Savigny inclúe na classe dos *actos entre vivo»* também *quasi-contractos*, o que nós excluimos, restringindo esta expressão aos *actos jurídicos* somente:

Savigny toma a palavra *contrario»* em sentido amplo, I como vêr-se-ha no mesmo Tom. 3.º §§ 140 e 141, compreendendo em geral todo o accôrdo de vontades, e portanto os contractos de Direito Publico, como são os Tratados internacionaes, as Naturalisações; comprehendendo/j também, na esphéra do Direito Privado, o casamento, a emancipação, as adopções, a tradição, os actos constitu-

I tivos de direitos réaes. E nós distinguimos entre todos estes actos jurídicos do Direito Privado, e tão somente chamamos *contractos* aquêlles, que *Savigny* denomina — j

\contractos obrigatório»'. Isto posto, a differença só esta nas palavras, e não no fundo das idéas: Os *actos entre vivos* do nosso A.rt. 438 são os *contracto»*, de que falia *Savigny*, e os *contractos* do nosso Art. vem á sêr os *contracto» obf^Ê gatorio»*:

A. nossa nomenclatura é a dos Códigos, e de todos os Escriptôres, acha-se de accôrdo com os hábitos da linguagem usual: Entende-se por *contracto»* unicamente aquêlles actos jurídicos, de que resultão direitos pessoaes, suas obrigações correlativas, e direitos pessoaes concernentes â bens: Ninguém chama *contracto* o acto da emancipação, o das adopções, o de reconhecimento de filhos naturaes,

Art. 9.º Quando porém não devem produzir effeito senão depois do fallecimento d'aquòlles, de cuja vontade emanarão, terão a denominação de *disposições de vitima vontade*, como são os *testamentos*.

Art. 10. Quando os *contractos* impuzerem obrigação á uma das partes somente, terão a denominação de *contractos unilaterdes*. Cada parte pode sêr uma ou muitas pessoas (10).

Art. 11. Quando os *contractos* impuzerem ás duas partes obrigações reciprocas, terão a denominação de *contractos bilateráes* ou *synallagmaticos* (11).

o acto da tradição (que é *contracto* para *Savigny*) : e os actos constitutivos de direitos reaes, dos quaes só resultão l os mesmos direitos reaes, e não direitos pessoaes e obrigações. E finalmente, nada mais perigoso do que reputar o *casamento* um *contracto*, como que prescindindo do elemento religioso que lhe é tão inherente como o elemento jurídico. Fora, como reconhece o próprio *Savigny*, desfigurar, e aviltar, o character essencial do *casamento*.

(10 e 11) Não se-confunda esta distincção entre *contractos* com a que se-costuma fazer entre os actos jurídicos em geral, dizendo-se identicamente que são *actos unilaterdes*, ou *actos bilaterdes*, quer por derivarem da vontade de uma só pessoa, quer por emanarem do concurso de duas ou mais vontades. N'esta divisão geral dos actos jurídicos que não reproduzo por sêr de mero valor doutrinal, entrão os testamentos, que são actos unilateráes; e todos os *contractos* sem acção, vem á sêr actos bilateráes.

Na divisão porém dos nossos dois Arts. -entrão somente os *contractos*, que ora são actos bilateráes, ora unilateráes; pois que o aspecto da divisão é diverso, e no especial sentido dos mesmos dois Arts.

Art. 12. Se os *contractos* forem de proveito para uma só das partes, terão a denominação de *contractos gratuitos*, ou *benéficos* (12).

Art. 13. Se forem de proveito para ambas as partes, terão a denominação de *contractos onerosos*: Todos os *contractos bilateraes* entrão na classe dos onerosos (is). ** <£.>jl

Art. 14. São *actos illicitot* as acções ou omissões, voluntárias, ou simultaneamente prohibidas pelas Leis (13).

Antecipo esta distincção entre *contractos* do mesmo modo que a dos Arts. 12 e 13, por carecer d'ellas para algumas restricções indispensáveis ás regras gerães d'esta 3.^a Secção: Prova isto a dificuldade de generalisâr a matéria dos *Factos*, cuja natureza concreta apresentados um mar de perigosos escolhos, de que se-tem atemorizado os Legisladores.

(12) Parecerá que a distincção destes dois Arts. é idêntica à dos dois Arts. antecedentes. Não ha identidade, porque se todos os *contractos bilateraes* são onerosos, os *contractos unilateraes* podem sêr onerosos ou gratuitos. O empréstimo de dinheiro á juros é *contracto unilaterial*, entretanto que pertence á classe dos *contractos onerosos*.

(13) Comparando-se a disposição deste Art. com a do Art. 6.^o sobresaem os caracteres communs, e os differenciães dos *actos lícitos* e *dos actos illicitos*, e conseguir-se-hão noções exactas:

CA.R/LCTBRES WFFEUENCIA.B8

Os *acto» lícitos* são acções, e como táes ae-considerio os de expressão tacita da vontade (Art. 6.^o *): os *actos U-*

UcUos podem sêr *acções* ou *omissões*: *acções* quando se-faz o que a Lêi prohibe; *omissões*, quando não se-faz o que a Lêi manda : Este caracter dos *actos lícitos*, como causa efficiente de aquisição, ou extincção de direitos também os-distingue dos *factos*, quando são *objecto* de direitos, conforme se-observou ; pois que taes *factos* *objectivos* também podem sêr *acções* ou *omissões*, *positivos* ou *negativos*.

Os *actos lícitos* são *acções não prohibidas* por Lêi, os *actos illicitos* são sempre *acções* ou *omissões prohibidas*. Se os *actos lícitos* são *acções* não prohibidas, segue-se **que** & respeito d'elles a Lêi é meramente declaratória, é simplesmente um regimen de liberdade: pois que não manda que se-os-pratique, ou deixe de praticar: Quanto aos *actos illicitos*, a prohibição da Lêi é qualidade essencial; e **tudo** quanto a Lêi não prohibe entende-se que é permittido : Tal é o pensamento do Art. 179 § 1.º da nossa Carta» reproduzido no Art. 36 d'êste *Esboço*.

Os *actos lícitos* são aqui contemplados só quando podem produzir alguma aquisição, modificação, ou extincção de direitos, e assim se-os-tem caracterizado no Art. 6.º porque sem essa virtude creadora não entrão na ordem j dos *factos* de que trata esta Secção: Nos *actos illicitos* não ha distincção à fazer: seu fim é não jurídico, mas suas consequências juridicas estão subentendidas: É certo que o ladrão contrahe a obrigação de restituir a cousa furtada, e de indemnisar todo o damno, mas elle não se-propôz â esse fim.

CARACTERES COMMUNS

Os *actos lícitos* são *acções voluntárias*, os *actos illicitos* também são *acções* ou *omissões voluntárias*; quando uns e outros não são *actos voluntários*, nem são *actos lícitos*, nem são *actos illicitos*, são *factos* sem valor moral, e por isso mesmo sem valor jurídico.

Uns e outros são considerados pelo seu lado *objec-
tivo*, e pelo seu lado *subjectivo* I

Objectivamente considerados, os actos lícitos são *prima facie* actos voluntários não proibidos, e como taes devem produzir os seus effeitos próprios; e os *actos illici-tos* também na sua apparencia são actos proibidos, e como taes são imputáveis à seus agentes : D'abi vem importantes applicações praticas :

I *Subjectivamente* considerados, uns e outros podem perder sua manifestação exterior de actos licitos ou illici-tos ; o a perdem effectivamente, quando não são *actos\ voluntários* de seus agentes.

Os actos que perdem seu character ostensivo de licitos ou illicitos, por não serem actos voluntário», entr&o na classe dos *actos involuntários*, de que trata o A.rt. 4.*

Costuma-se dizer em tal caso, que os de apparencia illicita *não são imputáveis*, e que os de apparencia licita l*ão *nullos*, e não produzem effeito : Na realidade das cousas, uns e outros *não são imputáveis*, uns e outros *são nullos*, uns e outros não produzem effeito,

Todos os actos illicitos, sem excepção alguma, en-trão na espbera da Legislação Civil, sempre* que baja restituição à fazer, ou damno à reparar ; porém as legislações os têm isolado, c por modo tal, que parece não existirem outras obrigações nascidas de actos illicitos, senão as dos *delictos* e *quasi-delictos* : Também isoladamente tratão ellas da *culpa*, e de suas gradações, por occasião da inexecução das obrigações: Não será conveniente, que uma syntbese completa abranja todos os actos d'esta categoria, para que as noções fiquem exacta* mente fixadas? Eis meu intento.

TITULO I

MODOS DA EXISTÊNCIA DOS FACTOS

CAPITULO I

Actos voluntários

- Àrt. 15.** Nenhum *acto* **terá o caracter de *acto voluntário***
:
- i.º Sem um *acto exterior*, **pelo qual a vontade se manifesta:**
- 2.º Sem **que os agentes o tenham praticado** com *discernimento, intenção, e liberdade* (14).

(14) Se não pode haver *acto licito* ou *illicito*, sem que seja *voluntario*, é de primeira necessidade fixar a noção dos *actos voluntários*, matéria deste Cap. 1.º

O pensamento inteiro do nosso Art. pode sêr formulado assim :

Só existe *Acto voluntário*, quando concorrem dois elementos : 1.º o *elemento material*; 2.º o *elemento moridi*:

Sem o *elemento material* e posto que exista o *elemento moridi*, ha puramente um *facto interior* que ninguém pode conhecer, emquanto não se traduzir em *signaes sensiveis* : Apparecem taes *signaes*, temos o *elemento material* ; mas elle só não basta para caracterisar o *acto voluntário*, é indispensável o *elemento moridi* :

No *elemento moridi* é, que consiste o que se costuma chamar — *moralidade do acto* — : E onde é que achamos esta theoria? Nos Códigos Peuaes somente, nos Criminalistas : A *moralidade do acto* tem sido reputada matéria estranha ao Direito Civil, que apenas nos fornece dados fugitivos; e á este aspecto parcial deve-se attribuir o que ha de incerto, e vago, nas idéas :

A moralidade *dos actos* é um elemento tão essencial para os delictos e actos illicitos em geral, como para os actos lícitos: Nenhum facto humano, dos da esphéra da liberdade, pode têr caracter jurídico, pôde dâr logâr a effeitos jurídicos, sem que seja apreciado pêlo padrão da moralidade até o pouto em que tal apreciação é possível : N'esta altura de vistas é, que bem se percebe a intima união do Direito com a Moral, e ao mesmo tempo se-pode conhecer, em que ordem de idéas separão-se estes dois ramos da Sciencia do bem.

Quando os actos se manifestão como *illicitos*, sua moralidade (immoralidade em outro sentido) da logâr, à que se-empça e destruo todos os seus effeitos *não jurídico*»: Os effeitos, que êlles produzem, são os *jurídicos* em op-posição á vontade dos agentes, são as consequências legais da reparação do damno causado *, da restituição das cousas ao estado, em que se-achavão antes dos actos.

Quando os actos se-manifestão como *lícitos*, sua moralidade ao contrario dà logâr à que se-protêjão todos os seus effeitos; e estes effeitos dos actos vem à sêr os próprios *effeitos jurídicos* em harmonia com a vontade dos agentes, — *effeitos civis*, — *direitos*, — *direitos legitimamente adquiridos*.

Quereis vêr como os *actos lícitos* não produzem effeitos, senão quando ha *moralidade*? Biles *'prima fade* são actos lícitos, fôrão praticados com esta apparencia, e para terem effeito como actos lícitos; mas, desde que se-veri-fica, que não houve *moralidade*; isto é, desde que se-co-nhece, que não fôrão actos *voluntários*, declara se a sua nullidade, o que quer dizer sua inexistência: cassando-se e destruindo-se todos os seus effeitos, como se nenhuma causa os houvesse occasionado — *nihil actum est* —.

A. theoria da *imputabilidade* ou *imputação* dos actos tem sido exclusivamente applicada aos actos illicitos, e quasi se-pode dizer, que somente aos crimes ou delictos.

Eu applico á todos os actos illicitos, à todos os actos lícitos, à todos os actos voluntários sem excepção.

A imputação tem sido tomada em mão sentido só em referencia á delictos: Eu a-considero também em bom sentido, distinguindo uma — *imputação de bem*— para os actos lícitos, e uma — *imputação de mal* — para os actos illicitos : A observação do que realmente se-passa na vida civil autorisa á concluir, que os actos lícitos não são validos, quando não pode haver uma — *imputação de bem* —.

Parece à primeira vista, que os actos aparentemente voluntários como lícitos só dêixão de sêr validos, quando se-verifica, que são actos illicitos; e que, se não pode haver *imputação de bem* é, porque ha *imputação de mal*.

Assim parece, e sobretudo nos casos, em que os actos são annullados por têr havido *dolo*, ou *violência* : Como não entender, que em razão de táes vícios os actos pas-são á sêr illicitos, se assim tem êlles sido reputados e denominados, setem até entrado na classificação dos delictos da Legislação Penal, e se na verdade apparecem agentes offensôres e partes offendidas ? Tudo isto faz acreditar, que n'êstes casos não se-trata de *actos involuntários* :

Um exame mais attento desvanece taes supposições, e devemos começar péla hypothese mais propicia ao descobrimento da verdade.

Quando os actos lícitos são annullados por simples *erro*, quero dizer, por erro não provocado por dolo de alguém, ou se-trate de actos bilateraes ou unilateraesj qual será em tal caso o acto illicito? Não se-acha algum acto illicito, não se-vê agente, que o-praticasse : Se o acto é unilateral, o agente é um só, e seu erro próprio viciou a declaração de vontade : Se o acto é bilateral, a outra parte está innocente, em nada concorreu para o erro.

Confirma-se a mesma observação, quando os actos são

annullados por falta de discernimento em seus agentes. Os actos de um louco não são illicitos, são actos involuntarios, e portanto sem moralidade : Seus agentes escapão a toda a imputação, e bem se-vê que, se não ha *imputação de bem*, não é porque haja *imputação de mal*.

I Eis o que illude na apreciação d'êstes casos: Trata-se d'esses actos involuntários com apparecia de actos lícitos por occasião de demandar-se a sua nullidade em Juízo, OU em *acção especial*, ou por via de *excepção*: B assim acontece na maior parte dos casos, porque a nullidade não é *manifesta*, e carece de prova e julgamento como mais adiante se-vera nas disposições sobre a *nullidade dos actos jurídicos*. Ora, toda a *acção* implica um direito violado, ou ameaçado de violação; e se ha uma violação de direito, ha necessariamente um acto illicito. j I Que em toda a questão judicial sobre *nullidades* trata-se de actos illicitos, é o que não se-pode negar. Be a nullidade é allegada por *Excepção* (Per. e Souza. Linh. j Civ. § 129 sobre as *Excepções de indébito ou erro, .dolo, medo*) dá-se a tentativa de um acto illicito, qual a da co-branca de uma quantia que não se-deve: ou a da usurpação de uma cousa, que não se-deve entregar; porisso mesmo que ó nullo o contracto, e nullo por sôr um acto involuntário, e involuntário por ter havido *erro*, ou *dolo*, ou *violência* ou *medo*.

Se a nullidade é allegada por *acção*, quasi sempre tal *acção*, ou é uma *reivindicação*, ou um *condiclio indebiti* (Corr. Tel. Doutr. das A.cç. §§ 250 e 253) para o fim de reclamar-se a cousa indevidamente entregue» ou a quantia indevidamente paga; *acção*, que tem seu fundamento uai nullidade do acto aparentemente voluntário, e qu>- cumulada com a *acção* de nullidade: A.lguina* ve/ a *acção* de nullidade 6 .desde lo?9 intentada, pelo agente, que ni-l voluntariamente fizera o contracto; ou pela parto que iu-i

teressa na nullidade do acto juridico, com o intuito de prevenir-se contra a extorsão que receia.

Mas em todas estas questões de nullidade, attenda-se bem, o acto illicito não é o acto nullo, não é o acto cuja nullidade pretende-se, que seja em Juizo declarada : O acto illicito é a extorsão já feita, a tentativa da extorsão, a extorsão temida. O acto cuja invalidade se-allega é um *acto involuntário*, é um *acto nullo*; o que quer dizer, um acto que não existe, porisso que não existe juridicamente, por-isso que só existe como acto involuntário : Eis o verdadeiro sentido da máxima — *quod nvmMum est, nullum pro-ducit effectum*:—A nullidade em alguns casos depende de prova e investigação judicial; ha um intervallo de tempo em que o acto pende entre a validade e nullidade; porém, se a nullidade se julga, a Sentença tem effêito re-troativo. E' também o que exprime a outra máxima da chamada *regra catonianna*, — *quod initio nullum est, non potest tractu temporis convallescere*. —

As nullidades motivadas pêlo *dolo*, e *violência*, iludem mais; porque na verdade o *dolo*, e a *violência*, constituem por si actos illicitos, e podem até constituir *delictos* ou *circumstancias de delidos*, - à arbítrio dos Legisladores. O que se segue dahi é, que de uma parte ha um acto illicito ou um delicto; e que de outra parte ha um acto involuntário : O acto illicito foi a causa do acto involuntário, mas este não é o acto illicito ; não é o delicto, se o dolo ou a violência constituir um delicto.

A *violência* pode constituir um delicto contra a liberdade individual, se houver cárcere privado (Art. 189 Cod. Pen.); pode constituir um delicto contra a pessoa se houve offensa physica (Art. 201 Cod. Pen.); pode ser uma circumstancia constitutiva do crime de roubo (Arts. 269 e 270 do Cod. Pen.); e o acto illicito ou delicto em todos estes casos distingue-se do acto juridico nullo, que foi o .seu effêito: O acto juridico é nullo por têr sido involun-

tario : a *violência* poderia dar-se em qualquer dos casos indicados sem que tivesse havido um acto juridico. H Quanto ao *dolo*, a distincção ainda é mais pronunciada, porque suas apparencias são muito mais variadas do que na *violência*: O *dolo* pode constituir um delicto contra a propriedade nos casos de estellionato do Art. 264 §§ 1.º, 2.º, e 3.º, do nosso Cod. Pen., que então na manifestação, em que ora o consideramos: Pode ainda constituir um delicto contra a propriedade no caso genérico de estellionato do mesmo Art. 264 § 4.º, ou nos casos do Art. 265: Pode simplesmente constituir uma circumstaucial aggravante de qualquer delicto (Art. 16 § 9.º do Cod. Pen.): Pélas formas tão diversas, que o *dolo* apresenta, é que *Feuerbach* no Cod. Pen. de Baviera não o considerou tão somente em relação à propriedade, como aliás se tem feito em outros Códigos. I

Na face, em que agora tomamos o *dolo*, como causa do *erro*, nos actos juridicos, as Legislações v ar ião ; EUe pode sôr *delicto consummado*, pode sôr considerado um *prin-1 ctpio de execução* constituuido uma *tentativa de delicio*, pode sôr também considerado um simples *acto preparatório* que não hasta para constituir tentativa de delicto (Art. 2.º § 2.º do Cod. Pen.): Se o *dolo* não occasionou alguma usurpação ou damno, o nosso Cod. Pen. Art. 264 não o reputa *estellionato*, como se conclúe da redução desse Art., I e da qualidade da pena imposta: Assim o entendeu acer- j tadamente o Sr. *Ferrão* na sua Theor. do Dir. Pen.: Resta a duvida, de se de acto juridico doloso só por si, não tendo havido usurpação de propriedade, constituo um principio de execução, ou é simplesmente um acto preparatório. I O que resulta do exposto c, que o acto il li cito no caso do *dolo* nada têm de communi como o ucto nullo, em que o *dolo* interveio; porquanto o acto illicito, ou ó um delicto consummado contra a propriedade, ou é a tentativa d'ê.ssc delicto, ou é um simples acto preparatório não punível: Km matéria civil 6 certo, que o *dolo*,

causa do erro dos actos jurídicos (*dolus causam dans*), deixa de t er import ancia nos casos, em que ser ao nullos por simples *erro*, n o provocado por dolo de algu em. Em t es casos,   indifferente arguir a nullidade do acto pelo vicio do dolo, ou pelo vicio do erro; e no rigor da analyse o vicio prov em do erro, e n o do dolo provocatorio do erro.

Quando se disser, que o vicio prov em do erro, o acto ser  nullo por s er involunt rio em rela  o ao seu agente, ou   uma das partes: Quando se disser, que o vicio prov em do dolo, o acto ser  nullo por s er illicito em rela  o   outra parte, ou ao autor do dolo: No primeiro caso o acto   nullo, porque n o pode haver uma *imputa  o de bem*, e sem que haja uma *imputa  o de mal*: No segundo caso o acto   nullo, porque tamb em n o pode haver uma *imputa  o de bem*, mas havendo uma *imputa  o do mal*.

N o ha n'estas observa  es uma investiga  o puramente especulativa: Tratando do *erro*, da *viol ncia*, e do *dolo*, o pr prio Savigny, ali s concorde em todas as applica  es dos princ pios d'esta mat ria, entende todavia, que a exist ncia da vontade n o   incompat vel com qualquer d'esses vicios; e que, se os actos s o nullos,   t o somente porque ha uma *immoralidade*, que deve s er reprimida. Vid. Tom. 3.     114 e 115.

Eu n o sei, que *immoralidade* haja, quando o acto   nullo pelo vicio do *erro* simplesmente: A *immoralidade*   opposta   *moralidade*, mas a *moralidade* toma-se em dois sentidos: 1. , como valor moral de uma ac  o qualquer, seja licita ou illicita; 2.  como character da ac  o licita, da ac  o boa, da ac  o conforme   consci ncia moral; e n' ste sentido  , que a *moralidade* v m   s er o opposto da *immoralidade*: Ora, quando se nega effeitos ao acto praticado com *erro essencial*, n o   porque esse acto seja *immordl*, n o se trata da *moralidade* em sentido restricto: A *moralidade do acto* s  designa, que elle deve

ser voluntário; e n'êste sentido largo ha moralidade no acto illicito imputável, posto que seja um acto imitnorâl. Esta differeuça de sentidos apparecerà claramente quando tratarmos da *simulação* e da *fraude*: Ha *moralidade* nos actos jurídicos simulados ou fraudulentos, porque êllesj são actos voluntários; mas ha *immoralidade* porque esses actos são illicitos, por nocivos a direitos de terceiros. Se I u palavra — *moralidade*, — têm eido empregada n'êstes dois sentidos, é porque consistindo a *estricla moralidade* na bondade da acção, na pureza dos motivos, na possibilidade da *imputação dè bem*; a imputação é impossivel, quando o acto não 6 voluntário: A. *vontade livre* ó a condição fundamental dos actos moralmente bons, e, dada esta condição ainda é preciso, que tenha havido *bôa intenção* : Os actos jurídicos *simulados*, e *fraudulentos* são actos- livres; mas suo nullos péla falta de *bôa intenção*, péla falta de *bôa fé*.

Como a Moral se apoia sobre a vontade livre e independente, resulta, que em tudo, que pertence aos *actos voluntário*» o Direito esta em harmonia com a Moral. Todo o Direito Criminal, e o Direito Civil em tudo que respeita aos actos lícitos ou illicitos, tendentes a formação e extineção de direitos com todas as suas phases, pode-se dizer, que 6 a Moral applicada â Legislação. '1

I Antes da aquisição dos direitos, antes da submissão da liberdade, a Legislação Civil vai de accòrdo com a Moral o mais, que é possível: Depois da aquisição dos direitos, a Legislação Civil aparta-se da Moral, sem que todavia sêjão contradictorias; porque a obrigação é correlativa do direito adquirido, e a obrigação deve ser cumprida independentemente de bôa ou ma vontade, e ainda que por via de constrangimento: A. *moralidade do acto*, isto ú, seu valor como acto voluntário, torna-se indiffe-rente, quando se trata dos *actos* como objecto de direitos: iVêja-se pois, quanto 6 importante não confundir o exercício ida liberdade com o exercício de direitos:

Se os actos productôres de direitos são objectivamente *illicitos*, quero dizer, prohibidos pélas leis, a concordância da Moral com a Legislação, nos dois sentidos da palavra *moralidade*, vai até este ponto : No sentido largo, a concordancia é completa, porque, assim como não ha *sancção mordi* para os actos involuntários, tembém não ha *sancção legdl*: No sentido estricto, são immoráes todos os actos prohibidos pélas leis; mas não são prohibidos pélas leis todos os actos immoráes.

Se os actos productôres de direitos são oobjectivamente *lícitos*, *scilicet*, não prohibidos pélas leis, a concordância da Moral com a Legislação deixa de ser completa em ambos os sentidos da palavra *moralidade* : No sentido largo, porque a Legislação com as suas regras sobre a *volun' tarietàade* dos actos lícitos, que são regras sobre a imputação dos actos bons, não pode attingir a severidade da apreciação moral pela consciência de cada um: No sentido estricto, porque a impureza dos actos voluntários ap-parentemente lícitos não dá logár à sua nullidade com a mesma extensão, em que a Moral os reprova: Só DEUS pode lêr nas consciências, e a imputação não têm outra base senão a dos actos exteriores: Além d'isto, é de mister attendêr ao bem do maior numero.

Da imputação em bom sentido não se-cogita no Direito Civil, por isso mesmo que não se-têm á regular senão relações de pessoas à pessoas, em correspondência unicamente aos deveres moráes *erga alios*. Os próprios Moralistas, preocupados com a Legislação, classificão os actos humanos como *indiferentes* em relação ás *leis facultativas*, como moralmente *mdos* em relação ás *leis prohibi-tivas*, e como moralmente *bons* somente em relação ás *leis imperativas*, se estão de conformidade com ellas.

Que a *imputação de bem* é extranha ao Direito Civil' não entra em duvida; mas, no exame da razão das leis, não se deve esquecer que não ha outro motivo para a

por êlle praticado, cuja moralidade seja necessário apreciar : O *discernimento* applicado á um acto, que se-têm deliberado praticar, é o que eu chamo *intenção* : E qual o valor pratico d'esta distincção, dir-se ha, se as regras da Lêi são traçadas para a imputação e julgamento de cada facto em particular, e se antes do exercício da faculdade de conhecer não existe facto algum ? D'ahi deriva uma consequência do maior alcance, e que domina o systema inteiro da applicação das Leis Penaes e Civis.

O *discernimento*, ou a faculdade, de conhecer constitue a regra geral da nossa existência na plenitude de seu desenvolvimento, a privação d'esta faculdade é um caso excepcional; e a Legislação conta com o estado normal da natureza, supõe o que ordinariamente acontece: Dado um facto humano em accôrdo, ou discordância, com as suas disposições, ella o-considera effeito de uma causa in-telligente e livre, que podia ou não produzil-o, e manda, que se o-impute a seu agente; e que tenham logar as consequências juridicas, emquanto não se provar, que o caso é de excepção :

Isto quer dizer que, se o acto não fôr prohibido, de-ve-se manter seus effeitos ; <• que, se fôr prohibido (acção contra as Leis Prohibitivas — omissão contra as Leis Imperativas), deve o agente supportar a sancção respectiva; à menos que se-prove e julgue ter sido um acto involuntário. Eis o ponto de partida na imputação dos actos, fixado por *Feuerbach* no Cod. Pen. da .Ikiviéra, e reconhecido por alguns Criminalistas modernos, visto que se-faz mais saliente em matéria criminal. Vid. *Tilnttien Cours element. de Droit Crim.* Tom. 1.º pag. 108, e *fier-tauld Cours de Cod. Pen.* pag. 364.

« Não se-presumirá, que o accusado (Cod. da Bav Art. 134) tem praticado o acto em estado de irresponsabilidade, ou de defesa legitima; à êlle incumbe produzir provas, das quaes resulte a certeza, ou probabilidade, d'estas circumstancias. Toda a acção criminosa (Art. 43)

presumir-se «ha legalmente [commettida com vontade criminosa, sendo que a certeza, ou verosimilhança do contrario, não resulte das circunstancias particulares do caso.» ■

A.' primeira vista (palavras do Commentario Officiãl do cit. Cod.) esta disposição pode parecer contraria ao Axioma — *dolus non presumitur* —.

Mas em face d'esta presumpção geral ha outra es peciãl, — de que todo homem dotado de intelligencia e de razão presume-se ter consciência do que faz : Esta presumpção particular sobreleva a presumpção geral: Todavia, j se fôr demonstrado, que o Accusado tem obrado sem conhecimento de causa, ou mesmo se ha possibilidade de que não tenha tido esse conhecimento; a duvida inter-pretã-se em seu favor, e então é o caso de dizêr-se—foi *dúbio dolus non presumitur* —

Esta presumpção de dolo admittida por *Feuerbach* fôï atacada como um erro, e consta que o sábio Jurisconsulto a rectificara em um Projecto de Revisão, que depois da sua morte fora achado entre seus papeis. «Confundio-se (êis o que se arguo) a *probabilidade* de dolo, resultante em certos crimes das circunstancias de facto, com a *presumpção legal*, que tem por effêito incumbir injustamente ao accusado uma prova difficil: Ao juiz é, que pertence examinar cuidadosamente a conta, que o Accusado tem dado de sua condueta, e decidir segundo as circunstancias da espécie se houve ou não intenção criminosa: Não é o Accusado, que deve provar sua innocencia, porque ella se-presume de pleno direito. »

I Que se-presuina todo o homem essencialmente bom, I e portanto a innocencia de seus actos, emquanto não houver um acto criminoso, de que elle seja agente, ou como tal indiciado, è o que ninguém deixará de conceder. Mas, dado esse acto criminoso, e quando se-o-attribute a um certo agente, nada mais natural do que presumir a responsabilidade, salva ao Accusado a faculdade de provar

sua innocencia : Esta prova é possível, uma vêz que se trata de um facto acontecido com as suas circumstancias de modo, tempo, e logâr.

Não se-confunda o *discernimento* com a *intenção*, não-se confunda a *intenção* em geral com a *intenção maléfica*, que é o *dolo*; e nenhuma duvida haverá sobre a exactidão da regra fundamental do Código da Baviera, que deve sêr a norma da imputação dos actos na sua manifestação exterior como lícitos, ou illicitos : O *dolo* exprime a intenção maléfica, e sem esta a imputação subsiste, — porque a *ignorância voluntária* não escusa, — porque a intelligencia é a condição natural dos entes humanos: Este attributo da nossa natureza é o que eu chamo *discernimento*, e d'elle deriva a presumpção, ou a probabilidade legal, de culpa nos actos illicitos: A *intenção maléfica* não é apreciável n'esta primeira presumpção, e, se resultar das provas ulteriores sobre as circumstancias do facto, influirá na graduação da criminalidade.

Ha porém casos, em que a presumpção, ou probabilidade, da Lêi, quanto ao discernimento dos agentes' não procede, e pêlo contrario ha uma presumpção de falta de discernimento : Em matéria de actos illicitos, somente em um caso, que é o dos primeiros annos da idade dos agentes (Art. 10 § 1." do nosso Cod. Pen.) : Em matéria de actos lícitos, quando se-dão os differentes ca-sos, em que os agentes são *incapazes* (Arts. 25, 41, e 42 deste *Esboço*).

O discernimento dos agentes é a qualidade constitutiva da *capacidade de facto* (Art. 22 d'este *Esboço*), e a falta d'esta capacidade é reconhecida previamente, tor-na-se publica e notória, e impede *a priori* quaesquer actos ulteriores : A differença nas applicações da Lêi Penal, e da Lêi Civil, aprecia-se em toda a clareza, quando os actos são praticados por alienados: Vêjão-se as notas aos Arts. 24, 25, 41 n. 3.º, 78, 79, e 100, d'êste *Esboço*.

Ainda por outro motivo é necessário distinguir o *discernimento* como faculdade do espirito humano, ou como a luz constante da vontade, do conhecimento em particular relativamente á um acto determinado licito ou illicito : Este conhecimento em particular é um caso de applicação da faculdade discernente, é um facto, não é essa faculdade: Se em todos os casos de falta d'ósse conhecimento especial deixasse de haver discernimento nos agentes, a distincção por certo seria inútil : Não é porém assim, porque pode faltar o conhecimento em relação á um facto dado, achando-se porém o agente no pleno gôso de suas faculdades intellectuaes. n

A imputabilidade implica necessariamente o conhecimento do bem e do mal das acções e omissões, mas esse conhecimento é complexo, é um *juízo moral* ; é a comparação de uma lêi, que ja se conhece, com o facto, que se quer ou não praticar; é um raciocínio, que conclúe a discordância, ou harmonia, d'esse facto com a lêi: E' claro pois, que se presuppõe o conhecimento da lêi antes dos actos, e porisso se distingue a *ignorância de direito*, que é *gerdl*; e a *ignorância de facto*, que é *especial*. Esta pode escusar, refere-se à um facto dado ; aquella não escusa, é independente dos factos; porque antes dos factos presume-se o discernimento moral, o conhecimento da lêi.

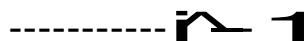
INTENÇÃO

I A distincção entre o conhecimento particular do bem ou do mal de um acto, e o *discernimento* em geral, explica o que eu entendo por *intenção* : O *discernimento* applicado à um acto, que se-praticou, é, como já disse, o que eu chamo *intenção*: Se o facto é *voluntário*, houve por certo a intenção de o-praticar, isto é, a tendência ou direcção da vontade esclarecida pelo discernimento para esse facto, que exteriormente se-rannifestou. O *discernimento* indica a causa capaz de produzir

estes effeitos, a *intenção* occasiona estes effeitos; e os occasiona, porque a faculdade de discernir têm funcção, e a vontade têm propensão para o acto, que apparece : Se o acto fôr praticado com intenção, é certo, que o agente têm obrado com discernimento ; e portanto a falta de discernimento exclue a possibilidade da intenção : Se porém o acto fôr praticado sem intenção, já observámos, que o agente pode estar no inteiro gozo de suas faculdades intellectuaes; e agora acrescentamos, que é isso o que sempre se-supõe, quando se-diz que a intenção falta.

Em seus resultados, tratando-se de caracterisar um acto, a falta de discernimento no agente equivale á falta de intenção : Em ambos os casos o agente não teve conhecimento do que fez, e porisso os Criminalistas têm posto na mesma linha os actos praticados por Menores ou Loucos, e os praticados com ignorância ou erro escusaveis : *Rossi*, por exemplo, tratando das causas justificativas dos actos aparentemente criminosos, as reduz todas (no ponto de vista do discernimento, ou intelligenci[^]), á *ignorância* e ao *erro*, ou provenhão da falta de discernimento, ou provenhão da falta de intenção : Mas, se é innegavel, que a falta de discernimento exclue a possibilidade de toda e qualquer intenção, ao passo que a falta de intenção não exclue o discernimento, e antes o-supõe ; que razão ha, para confundir estes dois casos tão differentes ?

Esta confusão do *discernimento* com a *intenção* tem sido tão nociva á clareza das idéas, que na leitura e combinação do que se-tem escripto, só se acharão discordâncias, e contradicções : Póde-se dizer, que *Rossi* não vê nos actos involuntários senão a *falta de intenção*, uma vêz que reduz todos á casos de ignorância ou erro ; não deixando elle entretanto de reconhecer, que a *intelligencia* (*discernimento*) é uma das condições constitutivas da imputabilidade : Ao contrario ensina *Ortolan* em seus



Elem. de Dir. Pen., que a *intenção* não é um elemento; necessário da imputabilidade, senão um elemento importante para a medida da culpabilidade. £ assim, o primeiro d'êstes Escriptôres refunde o *discernimento na intenção*, e o outro a *intenção no discernimento*»

Refundir o *discernimento* na intenção é não distinguir I entre a *faculdade* de conhecer e o *facto* do conhecimento em uma hypothese dada, ou no exercido d'aquella facultade; o que repugna as primeiras consequências da theoria da imputabilidade, como já temos prevenido : Se, I em relação á cada um dos actos, não se-devesse presup- pfr o *discernimento* dos agentes, nem* para os actos Uli- eitos, haveria a *presumpção de culpa*, de que anterior mente falíamos; nem para os actos licitos, alguma *pre- sumpção de validade* : A. ignorância da lêi não se presume, tal é a regra sobre a qual repousa toda a ordem social, toda a confiança das relações; e essa regra não poderia têr applicação, já que o facto do conhecimento, como qualquer outro facto, é contestável, e depende de prova, j N'esta matéria os Moralistas muito nos-soccorrem com as suas investigações psychologicas : Examine cada um o fundo da sua consciência, e diga se-pode conceber uma acção livre qualquer sem a-conceber, ou como *ordenada*, ou como *prohibida*, ou como *permittida* ;* £ o que prova isto? Prova, que a idéa do bem e do mal é inseparável do entendimento humano, e que já. se-a-tem com a fa- culdade de conhecer, sem que ella em nada dependa do exercício d'essa facultade : A. Legislação representa a idéa do bem e mal da Moral, porque também rege as j acções, *ordenando, prohibindo, e permittindo*. I

Na primeira, imputação dos actos é igualmente certo, que não se espera péla apreciação do exercício da lacul- dade de conhecer: Em presença de certas aceOes, a razão de cada um as- qualifica logo como boas ou más, como justas ou injustas: A. idéa do bem e do mal, do lícito e

illicito, applica-se immediatamente ao movimento orgânico, que é a realização exterior do acto; e tal é o ponto de partida em todos os casos da imputabilidade : A. *intenção* não nos é revelada senão mais tarde, ou pelas declarações do agente moral, ou pelas provas deduzidas do exame attento de todas as circumstancias.

Se, pêlo exame de cada um dos casos, conhece-se, que a primeira imputação não procede por têr sido o acto praticado sem discernimento, como se-pode dizer, que haja ahi um caso de ignorância ou erro, igual ou semelhante ao de têr sido o acto praticado, sem intenção, se a ignorância que pode escusar, é só a *especial* ou de *facto*, o que implica necessariamente um agente com discernimento ? Eis a razão porque os Moralistas distinguem entre a *ignorância de direito* como *gerdl*, e a *ignorância de facto* como sempre *especial*: O agente sem discernimento, assim como não tem responsabilidade por um acto dado, não a-teria do mesmo modo por qualquer outro, que praticasse; mas nos casos de ignorância ou erro escusável, está entendido, que se-trata de ura agente no gozo de suas faculdades intellectuaes, de um agente responsável, quando a ignorância ou o erro não tiver o mesmo character : Ha portanto uma differença essencial entre a falta de discernimento, e a falta de intenção á que exclusivamente pertencem as hypotheses de ignorância ou do erro. Refundir a intenção no discernimento, que tanto importa não considerar a intenção como um elemento distincto da imputabilidade, impossibilita a comprchensão e explicação d'essas mesmas hypothsses da ignorância ou do erro, quando isentão de toda a imputação : Foi o que aconteceu á *Ortolan*, e com a mesma dificuldade tem lutado outros Criminalistas, *Tributien* por exemplo, tomando o expediente de envolver os casos de ignorância com os de privação de intelligencia, á par dos de alienação mental; como se de suas faculdades racionaes privado estivesse aquelle, que pratica o acto com ignoran-

cia involuntária : Estará a ignorância ou o erro fora do systema do Direito Penal, uma vêz que se-lhes-dâ uma accommodação tão forçada?

O expediente de *O Holan* tem sido reputar a ignorando, e o erro, como assumpto privativo da intenção; mas que monta isto, se para *Ortolan* a intenção influe somente para a medida ou gradação da culpa ? E' um engano, que se-demonstra pélas próprias conclusões d'êsse Bscriptôr em antagonismo com as suas theses.

Se, por falta de intenção, a culpa dos actos illicitos nunca desaparecêsse, e somente fosse attenuada em todos os casos, sujeitando o agente á uma pena menor; nós conviríamos em não ser a intenção um dos elementos da imputabilidade: Não é porém assim, e o citado BscriptôrJ contradictoriamente reconhece (*Elem. de Dir. Pen.* Ns. 254 e 387), que a falta de intenção, ou a ignorância e o erro em certos casos, pode diminuir a culpabilidade até o ponto de não se-applicar qualquer pena: Ora, se por tal motivo deixa de haver culpa, é certo, que a intenção constituo um dos elementos da imputabilidade : Não ha culpa a medir, ou graduar, quando não existe culpa por mini ma que seja.

Vejamos as causas, que tem contribuído para este equivoco, o para a variedade de idéas e palavras, que tanto offusão a theoria dos actos voluntários, sobretudo no que respeita a *intenção*.

Como não se-decide definitivamente sobre a culpa dos agentes senão depois das provas, e averiguações, de cada um dos delictos *, entretanto que ha uma primeira imputação, que dá logár á medidas preventivas, e & decisão provisória da pronuncia dos accusados; entendeu-se que uma differença theorica devera corresponder à essa diffe-rença pratica, distinguindo-se a imputabilidade e a culpabilidade : Eis uma das causas do equivoco, porquanto a imputação é uma só, a culpa é a mesma: Por havôr uma imputação primaria, determinada pélas manifestações

exteriores, não se segue, que a imputação final ou' condemnatoria seja uma operação de diversa natureza.

Outra causa, de que tem vindo mais confusão, é a seguinte :

A ignorancia, e o *erro de direito* não escusão : A ignorância, e o erro, de facto escusão em alguns casos, e em outros não. Em matéria criminal, pois, os delictos tem sido distinguidos em duas classes: uma dos perpetrados com *intenção maléfica*; outra dos commettidos com ignorância, ou erro, nos casos, em que não escusão: Em materia civil aconteceu o mesmo com os actos illicitos em geral, e a differença tem sido mais pronunciada, oppondo-se o *delicto* ao *quasi-delicto*, o *dolo* á *culpa*; posto que esta opposição de idéas falha no Dir. Crim., uma vêz que ha muitos delictos com o mesmo character de *quasi-delictos*.

Sendo estas as idéas recebidas, o que é que se-tem feito ? Tem-se confundido a *intenção* com a *intenção maléfica*, suppondo-se que só ha intenção nos delictos commettidos com desígnio, e reputando-se portanto não intencio-nâes todos os outros delictos commettidos por ignorância ou erro nos casos, em que não escusão : Estes ultiraos delictos, como já se notou, diz-ss, que são *involuntários*, e os actos verdadeiramente involuntarios, que são os praticados com ignorância ou erro escusáveis, tera-se chamado casos fortuitos ou accidentâes, o que confere com o nosso Art....

Cabe agora explicar nossas idéas, para que o nosso Art. , base de toda a theoria dos *factos voluntarios*, em matéria civil e criminal, fique perfeitamente justificado: 1.º O *discernimento* dos agentes (prescindo agora da liberdade) não abasta, para que o acto seja *voluntário*; deve também concorrer a *intenção*: O *discernimento* é uma faculdade do nosso espirito; e o acto voluntário é um producto exterior da vontade, da vontade esclarecida pêlo conhecimento, o que implica o exercício d'aquella faculdade de discernir: Ora, se o acto voluntário depende do

exercício ou da applicação da faculdade de discernir, e se este exercido em relação ao acto, que apparece, é o que chamo, e se deve chamar, *intenção*: Logo, sem a *intenção* dos agentes não pode existir acto voluntário :

I

2.º Se o discernimento bastasse para caracterisar o acto voluntário, seria imputável todo o acto, uma vez que os agentes o praticassem sem estarem privados da faculdade de discernir : Mas, se em muitos casos, posto que os agentes tenham obrado com esta faculdade, é certo que o acto deixa de sêr imputado, segue-se, que, além d'esta faculdade, ainda ha outro elemento, sem o qual nenhum acto pode sêr voluntário; Este outro elemento é a *intenção* e este elemento existe, quando se diz, que o agente tem obrado com discernimento, porque se-confunde na linguagem a faculdade de discernir com o facto de têr discernido :

I

3." Se todo o effêito exteriormente produzido por actos humanos fosse sempre um producto da vontade esclarecida pêlo discernimento, nenhum acto haveria praticado sem *intenção*; e portanto a *intenção* deixaria de constituir um elemento distincto da imputabilidade, ja que se contava sempre com o exercicio da faculdade de discernir : Mas não é assim, porque nem sempre os actos humanos, isto é, o movimento orgânico com todas as suas consequências exteriores, são um effêito da vontade esclarecida pêlo discernimento, ou que podia sêr esclarecida: Muito bem. O acto, que não fôr effêito da vontade esclarecida, ou que se-podia esclarecer, pêlo discernimento, é para mim um acto praticado *sem intenção* : No caso contrario, o acto é praticado *com intenção*:

I

I 4.º Os Moralistas, com a sua distincção entre a *intenção formal* e a *intenção objectiva*; e os Theologos que também distinguem o *formal do peccado*, e o *maleridl do peccado*, dão uma idéa exacta do que seja um acto praticado *com intenção*; O acto apparece com todas as suas (consequências, e para ôlle ostensivamente tendeu ou se-

dirigio à vontade, uma vêz que houve liberdade de acção, ou de omissão: Eis a *intenção objectiva*, êis o material do acto, que de todo o acto é inseparável:

Nós porém não tratamos da *intenção objectiva*, não! tratamos como dizem os Moralistas da Philosopbia Escolástica, *da cousa que se-conhece* ; falíamos sim da *intenção formal*, — *do conhecimento da cousa*, — da intenção no espirito do agente segundo suas formas ou juízo moral á. respeito do acto; — da intenção de fazer o que se-fêz, — da acção ou omissão com conhecimento de causa :

Quem só quizér attendôr, como *Savigay* Tom. 3." pag. 118, à manifestação exterior do acto ; quem considerar a vontade de um factio isolado, sem attendâr ao que precede no espirito do agente; quem reputar a investigação d'êsse processo preparatório, não obstante o que observa em si mesmo, uma tentativa arbitraria e vã; concluirá certamente com *Savigny*, que não é involuntário o acto praticado com ignorância ou erro escusáveis :

5.* É da ignorância e do erro escusáveis que provém a falta de intenção, deve portanto haver todo o cuidado em fixar estas noções : Todo o acto é precedido de um juizo moral formado na consciência de um agente, e esse mesmo juizo é o que se-faz na imputação quando julgamos actos alheies :

A primeira proposição do raciocínio moral é a Lêi, a segunda é o acto que se-quer praticar; e a conclusão mostra a conformidade ou a discordância do acto com a Lêi: Sabem todos que a falsidade de uma ou outra das duas proposições conddz necessariamente a falsidade da conclusão ; e em qualquer dos dois casos portanto, se o acto não correspondo á intenção, dever-se-hia dizer, que ha falta de intenção : Não é porém assim :

6.º Falsidade na primeira proposição não pôde haver, porque ella derivaria da ignorância da Lêi; ou do erro sobre a intelligencia da Lêi, que é uma ignorância in-

completa: ignorância que n'êste *Esboço* só se-admitte em caso de dolo : A. falsidade pois do syllogisino moral só pode dar-se na segunda proposição; isto è, só pode vir ignorância ou do erro sobre o acto a julgar, e que porisso se-tem com razão chamado *ignwancia ou erro de fado* : É n'êstes casos que o acto pode sêr involuntário por falta de intenção: mas como toda a *ignorância de fado* não é escusável, como nem sempre exclúe a intenção dos agentes; nasce dahi a variedade de expressões, o diverso valor das idéas; e toda a confusão que tanto obscurece este assumpto: Para bem coraprehendêr, como pode dar-se a *ignorância de fado* escusável, é de mister distinguir os *ados illicitos* e os *ados licilos* :

I

7/ Os *ados illicitos* são, ou acções contrarias às Leis proliibitivas, ou omissões contrarias às Leis imperativas; e comprehende também as acções e omissões contrarias as *obrigações* dos direitos pessoaes. Como se-concebe aqui uma ignorância ou um erro que possa escusar t Essas acções e omissões são previstas pelas Leis, são actos I certos e determinados com os caracteres e circumstancias que os-constituem; e portanto é claro, que não pode havôr ignorância ou erro escusáveis, senão quando recahem sobre esses actos previstos: Se os agentes obraão sem têr sciencia d'êstes resultados -previstos, e sem poderem têl-a nos limites da attenção do espirito humano, ou por ausência completa de conhecimento, ou por engano ou equivoco; a ignorância ou o erro são escusáveis, *não ha intenção nos ados*: Se os agentes obrarão, posto que sem sciencia de taes resultados, mas podendo têl-a *, a ignorância, ou o erro, não são escusáveis, *ha intenção nos ados*: Be os agentes obrarão com sciencia d'êsses resultados ou com o desígnio de executalos: lia em tal caso uma *intenção directa* uma *intenção maléfica*: No juizo sobre os actos illicitos temos pois essas três conclusões possíveis :

I

!•• Falta de intenção,

■

I 2.º Intenção,

I 3.º Intenção maléfica, ou directa:

I 8.º Os *actos licitas*, os *actos jurídicos*, não são ordenados por lei (não fallo portanto dos actos que tem por fim o cumprimento da mesma lei ou das obrigações), dependem do livre arbítrio de cada um, seguindo as suas necessidades, e faculdades. E como se-concebe n'esta outra ordem de idéas, uma ignorância, ou um erro, que possa escusar, quero dizer, que dê logar á nulidade d'êstes actos? I

I Já que no estado normal da nossa natureza, ninguém obra sem uma causa racional, é necessário n'êstes actos livres remontar á essa causa quando constitúe a *causa principal* dos actos? Se os agentes obrarão sem essa causa principal, ou antes com essa causa principal, mas falsa; a ignorância ou o erro são escusáveis, — *não ha intenção nos actos*: Se obrarão por uma falsa causa, que não foi a causa principal dos actos, a ignorância ou o erro não são escusáveis, — *ha intenção nos actos* —, posto que incompleta: Se obrarão sem ignorância ou erro algum, e com verdadeiro conhecimento de todas as causas determinantes da vontade, a intenção em tal caso é completa: Ora, como é indifferente a intenção completa, pois que os actos jurídicos são validos, sempre que não ha erro sobre a causa principal ; não temos no juízo dos actos lícitos, senão estas duas conclusões ? 1." Falta de intenção, 2.º Intenção.

Ora, esta intenção em relação à terceiros deve.sêr boa, as partes devem obrar de *bôz fé*: Se procedem de *md fé*, o acto dôixa de sêr licito, entra na ordem dos actos illicitos. I Estas nossas conclusões conduzem aos mesmos resultados, que se-acharáõ nos Códigos, e na doutrina da Sciencia; porém as apparencias divergem, e nos tem obrigado à todas estas explicações. A *causa* dos contrac-

tos, por exemplo, apparece como um *elemento distincto* e sem referencia à matéria do *erro*, segundo vê-se nos Arts, 1109, 1110, e 1131, do Cod. Nap.; entretanto que para nós a *falia, de causa*, ou *falsa causa*, é um vicio derivado do *erro*, e por conseguinte da *falta de intenção*: A. *causa iUicita* dos contractos entra no *objecto* dos actos 4 jurídicos, quando elle é illicito: Observações críticas n'êste sentido tem feito os Escriptôres Francêzes, e particularmente *TouUier*.

Quanto aos actos illicitos, entre os quaes sobresaem os *delidos*, ou actos illicitos prevenidos na Legislação Penal, as apparencias divergem muito mais: Os actos involuntários fortuitos não tem entrado na ordem dos actos involuntários, tem sido confundidos com os casos fortuitos ou de força maior em geral: Os actos voluntários sem intenção maléfica tomarão a denominação de involuntários, como se actos involuntários pudessem aõr punidos; e os praticados com intenção maléfica passa. rao a ser unicamente os delidos intencionæs: Esta differença de delictos intencionæs e não intencionæs tem-se tornado sensível nas Contravenções de Policia comparadas com os outros delictos, dizendo-se que nas Contravenções pune-se o facto material em si mesmo, prescindindo-se da intenção.

Que nada exprime de verdadeiro esta differença, appiicada como tem sido às Contravenções de Policia ^crimes policiaes do nosso Cod. Pen., e contravenções às Posturas das Camarás Muicipaes), prova se om o próprio *Ortolan*, que alias a-tem adoptado: Racionalmen-l te, e em todas as Legislações Penáes, ha muitos delictos sem intenção maléfica, e que não são Contravenções de Policia: Vid. cit. *Ortolan Dir. Pen.* ns. 384, 405, e 406; Pelo Cod. Pen. da Baviera a falta da intenção positivamente iUicita 6 um character distinctivo entre os factos, que êlle define—*orimes* e *delictos* —; mas uão, entre delictos e contravenções de policia.



Tratando da necessidade do *elemento moral* era todos os delictos, e posto que também não tenha discriminado a intenção e o discernimento, *Triòutien* Tom. 1.º pags. 106 e 107 explica-se com toda a exactidão, quando diz: « Não se-creia, que uma certa classe de infracções, — as contravenções—facão excepção â esta regra... A ausência de intenção malévola não exclúe necessariamente a idéa de uma falta que consiste na desobediência da Lêi, resultante da negligencia, que tem havido em não se-l ter procurado conhecer suas prescripções... Assim pois, ainda mesmo que a Lêi pareça preocupar-se mais exclusivamente com a repressão do facto material, abstracção feita de toda a intenção, e não punir senão este facto graduando a pena unicamente em vista de seus resultados; ella não deixa de ter em conta o elemento moral: e não pune senão agentes, em que o acha.»

Fácil é comprehendêr, porque em todos os casos (salvo quando os agentes obrarem sem discernimento ou liberdade) devem sêr punidas as Contravenções de policia: Estes actos illicitos são infracções immediatas de uma certa classe de Leis preventivas, não podem ser consequência ou resultado de outros actos, e de uma ignorância ou erro de facto; attestão portanto, ou que se ignora a prohi-bição d'essas Leis; ou que se-as tem violado, conhecendo-as. Mas, se a ignorância de direito não escusa em nenhum caso, torna-se evidente, que a intenção é inherente aos actos illicitos desta natureza: Vós direis que n'estes delictos se prescinde-se da intenção; eu digo porém, que a intenção existe sempre, uma vêz que se viola uma Lêi que se-conhece, ou se-devia conhecer.

Nos casos, em que pode dar-se ignorância ou erro de facto, a intenção deixa de sêr inherente aos actos illicitos, e portanto aos delictos; porque, se a ignorância fôr involuntária, ou invencível no dizer dos Moralistas ; não ha imputação para os agentes: Pode haver uma relação mais ou menos pronunciada entre o acto material

constitutivo do delicto; e a intenção do agente, maléfica ou não: porém a intenção não é inseparável do acto, como nos casos da ignorância de direito: E' d'esta maneira que se-deve entender *liossi*, quando no Cap. *da imputação* diz : que muitas vezes a execução do facto material basta por si para produzir uma plena convicção da culpabilidade do agente, por haver uma relação íntima e necessária com a resolução criminosa: E também d'esta maneira se-deve entender a distincção, que se-tem feito de um *dolo pessodl* e *dolo redl*; dizendo-se, como era Direito Romano — *ipsa res in se dolum habet* —

Quando igualmente se diz, como *Savigny* Tom. 3." Append. pag. 382, que em certos delictos um acto exterior basta para constituil-os, ao passo que em outros deve necessariamente concorrer a intenção maléfica, não é porque o elemento moral no primeiro caso seja dispensável, e portanto a intenção; mas é porque no primeiro caso o Legislador tem erigido em delicto, não só o *dolus* como a *culpa*; isto é, não só a intenção maléfica, como a ignorância voluntária ou o erro não escusável; entretanto que no -segundo caso só tem feito punivel o acto praticado com intenção maléfica, deixando de punir a ignorância e o erro. D'ahi vem, segundo as idéas do Direito Romano, o contraste entre o *homicídio* e o furto, visto exi]. — se para o furto o *animus furandi* que é a intenção maléfica; o que não se exige no *homicídio* por se-punir também o que se-tem chamado involuntário.

Ora esses delictos, que são do arbítrio do Legislador não podem existir sem a intenção maléfica, porisso que, a Legislação não pune a ignorância, que também os-pode occasionar, e os que *Ortolan* tem denominado *intenciondes* (Btem. de Dir. Pen. n. 609) /investigando racionalmente qual a linha, \ que os separa dos outros, que chama *não intenciondes* :j Vã tentativa, e não vã, como a de procurar a linha de separação do Civil e do Penal!

No largo campo dos actos illicitos as Legislações va-rião quanto à aquelles, que erigem em delictos para têr uma repressão de penalidade, e os que apenas só ficão pertencendo ao Direito Civil para o simples effeito da reparação do damno causado: Essa mesma variedade se observa, e pode-se dar sem algum inconveniente de offensa aos principios quanto aos actos illicitos, que só constituem delictos, quando ha intenção maléfica, ficando para o Direito Civil os casos de imputabilidade por têr havido ignorância voluntária: Todos os Códigos, por exemplo, não admittem a possibilidade do *furto* senão relativamente ás cousas moveis, entretanto que o Cod. Pen. Port. erigio em delicto a usurpação de bens immoveis: O nosso Cod. definindo o *furto* no Art. 257 não o faz consistir na *sub-tracção fraudulenta*, ao contrario dos outros Códigos ; e d'esta maneira a *fraude* ou intenção maléfica vem á sêr a circumstancia aggravante do A.rt. 16 § 9.º

Em verdade, o melhor expediente é não fazer distincções, no ponto de vista da intenção maléfica; para separar o acto illicito, que é delicto do acto illicito, que o não é; e n'isso está a excellencia do nosso Cod. Pen. posto que nem sempre guardasse o principio, que parece ter-lhe servido de norma: O acto illicito qualificado crime ou delicto (que por outras legislações não são palavras synonymas) deve sêr considerado tal, ou haja intenção *directa* ou *indirecta* : Todas as distincções n'êste sentido só devem influir para a medida da culpabilidade, e consequentemente da penalidade ; mas não se segue, que excluão a culpabilidade : E, se ao legisladôr aprouver o contrario quanto á culpabilidade, que pode sêr punida; ainda assim a culpa existe, porisso mesmo que tem logár a reparação do damno causado : Eu considero a culpa em relação ao Direito Civil, e ao Direito Criminal; e toda a discrepância de expressões, que se-acha nos Criminalistas só provém de encararem a culpa no exclusivo ponto de vista do Direito Penal.

Observe-se bem, que o facto constitutivo do acto ilícito, e portanto do crime ou delicto, é quasi sempre uma consequência de outros actos, que podem, ou não têm relação com o facto arguido ou acusado e que, não tendo essa relação, entram na ordem dos actos licitos, ou indifferentes como se costuma dizer: Dahi nascem as duvidas, porque, não havendo intenção maléfica quanto aos effeitos d'esses actos na apparencia licitos ou indifferentes, é fácil crer, que não ha relação entre elles, e portanto que não ha intenção.

Que importa, porém, a falta de intenção maléfica quanto aos effeitos de taes actos, se, tendo havido negligencia imputável, fôrão taes actos praticados com intenção, e d'ahi resultarão as consequências *? Km um caso a intenção refere-se ao acto final, no outro caso refere-se aos actos precedentes, sem os quaes o acto final não teria existido: Em um caso, a intenção é maléfica, por têm sido *directa* quanto ao acto final: no outro caso, a intenção é *fa-directa* quanto à esse acto final; e posto que não seja maléfica não deixa de sêr má, uma vêz que são más as consequências produzidas. I

A. regra capital d'esta matéria é, que cada um responde por todos os seus actos voluntários com todas as suas consequências, que se tem podido prever, e querer; exceptuadas unicamente aquellas, que por extraordinárias escapão a toda a previsão humana : As consequências ordinárias são imputáveis, porque entram no campo da liberdade, e só não sao imputáveis as que se-mostrarem no todo independentes da vontade; — *Nihil voliwn ; nt«i cog-ntium* —.

Em remate, a intenção é um elemento indispensável dos actos voluntários, e ao mesmo tempo é um elemento importante para a medida da culpabilidade: Ris o que exprime este aphorismo dos Moralistas:

Quidquid agant homines, intentio judicat omnes. I Se não ha intenção, o acto é involuntário: Se a in-

tenção é boa, o acto objectivamente licito produz seus effeitos, e não pode haver imputação de mal: Se a intenção é má, directa ou indirectamente, ainda mesmo que se-trate de actos lícitos na apparencia; ha um acto illicito na consequência, que d'ahi deriva.

LIBERDADB

O discernimento dos agentes por occasiao dos actos, e a *intenção formal* de se-fazêr o que se-fêz, implicão a *consciência actual de si*, como primeira condição do acto voluntário :

A outra condição é o *império de si*, ou a *liberdade*, que exprime a possibilidade da escolha entre os motivos, — a determinação própria, — a independência da vontade :

A *liberdade* dos agentes fornece também um vasto assumpto para muitas duvidas, do mesmo modo que a *intenção*, com a qual parece confundir-se em muitos casos:

Quanto ã falta de liberdade por constrangimento phy-sico ou corpóreo, que é raro, e que reduz os agentes á instrumentos passivos, não se-faz questão. A dissidência versa sobre a falta de liberdade por constrangimento moral. Sabe-se que a liberdade considerada como predicado essencial da vontade, que é um poder interno, parece resistir à toda a idéa de constrangimento, e porisso tem-se dito:

— *coacta voluntas est voluntas,—coactus tului sed volui*: Observa porém cada um em si mesmo o que ha de differente entre uma deliberação espontânea, e a determinada por collisões que instinctivamente fazem preferir um màl menor. E' o que todas as legislações não têm deixado de reconhecer, porque o *legislador*, como diz *Tribuiien,—deve julgdr humanamente as cousas humanas —*.

Pela disposições do *Esboço* e por tudo o que tenho acima ponderado sobre os caracteres dos actos voluntários, é fácil conhecer o que ha de imperfeição na redacção do Art. 3.º do nosso Cod. Pen., empregando as palavras

Art. 16. Os actos de manifestação de vontade podem consistir, ou na execução de algum facto material consummado ou começado; ou simplesmente na expressão positiva, ou tacita da vontade.

Art. 17. A expressão positiva da vontade será como tal considerada, quando fôr certa ; isto é, quando se manifestar verbalmente, por oscripto, ou por outros signacs não equívocos, com referencia á determinados objectos, e por um determinado modo. I

Art. 18. A expressão tacita da vontade resultará

— ma *fé* —, que só exprimem a intenção maléfica: Esse Art. 3.º devia conter em sua synthese, ou enunciação geral todas as hypotheses dos Arts. 10 e 14, como bem comprehendeu o Av. de 14 de Abril de 1858 desvanecendo a errónea intelligencia do de 16 de Fevereiro de 1854 e de um Acórdão da Relação d'esta Corte citado em uma notado *Formulário dos processos crimindes*; mas não só fôï omisso sobre a *liberdade* dos agentes, como confundio o *discernimento* com a *intenção*: O *conhecimento do mal* em relação á um crime dado nada mais é, do que a *intenção de o-pralicar* : As hypotheses da *falia de discernimento* são as do Art. 10 §§ 1.* e 2.º, e Art. 13 : A da *falta de intenção* é a do Art. 10 § 4.* e a da *falta de liberdade* é a do Art. 10 § 3.º, e Art. 14. I

M Ha também um erro na disposição Art. 11 sujeitando à satisfação do damno causado os que praticão o acto sem discernimento, intenção ou liberdade: Os elementos da imputabilidade são os mesmos em matéria criminal, e em matéria civil s. Quando os actos illicitos são puníveis **por** constituírem delictos, se a imputação não tem logâr para a imposição de pena em razão de não haver acto voluntário, também não tem logâr para a satisfação do damno causado.

kTaquêlles actos, pelos quacs se puder concluir a intenção dos agentes nos casos em que não se-exigir a expressão positiva.

Art. 19. Serão reputados como tendo praticado o acto sem *discernimento* ;

1." Os *Menores*, impúberes, quanto aos actos licitos, e os menores até a idade de sete annos completos quanto aos actos illicitos.

2." Os *Alienados* em geral, salvo se tiverem lúcidos intervallos, e iTêlles praticarão o acto ; sem prejuízo do que se-dispõe quanto aos *Alienados* declarados por taes em Juízo.

Art. 20. Serão reputados, como tendo praticado o acto sem *intenção*:

i.º Aquêlles, que o-praticarão com *discernimento* e liberdade, mas com *ignorância* ou *erro*, nos casos, que forem declarados, quanto aos *actos juridicos*, e quauto aos *actos* illicitos.

2.º Aquêlles que o-praticarão com *discernimento* e *liberdade*, mas enganados por *dolo* de alguém.

Art. 21. Serão reputados como tendo praticado o acto sem *liberdade* aquêlles, que o-praticarão com *discernimento* e *intenção*, mas *violentados* por *força* ou por *intimidação*; guardando-se quanto aos crimes, ou de-lictos, o mais que se-dispõe no Código Penal.

§ 1/

Ignorância, e erro

Art. 22. Não haverá diflerença para os effôitos le-gáes entre a *ignorância* e o *erro* : A *ignorância*, e o *erro*, são de *direito*, ou de *facto*.

Àrt. 23. Haverá *ignorância de direito*, quando os agentes não tiverem absolutamente conhecido a proibição, ou determinação, da lei sobre o facto, ou a espécie, de que se tratar: Haverá *erro de direito*, quando não tiverem conhecido a proibição, ou a determinação, da Lei por um falso Juízo, do que n'ella se-dispõe.

Art. 24. Haverá *ignorância de facto*, quando os agentes não tiverem absolutamente sabido do que existia, ou não existia, ou do que podia acontecer, em relação ao facto, que fôí causa principal da terminação da vontade: Haverá *erro de facto*, quando suppozerão verdadeiro o que era falso, ou falso o que era verdadeiro, também em relação ao facto, que fôí causa principal da determinação da vontade.

Art. 25. As disposições, que abaixo se-seguem sobre a ignorância e o erro, de direito ou de facto, não são extensivas aos casos, em que os agentes tenham assim obrado por *dolo*, que alguém empregasse.

1.º Ignorância, e erro de

direito

Art. 26. A ignorância, e erro de direito em caso nenhum impedirá os efeitos legais de qualquer acto licito, ou escusará da responsabilidade pelos actos illicitos.

Art. 27. Ninguém poderá allegar ignorância, ou erro de direito desde o dia, em que as Leis Gerais do império se-tornarem obrigatórias pela sua promulgação, e publicação official, em cada uma das localidades.

Art. 28. Procede a disposição do Art. antecedente

quanto ás Leis Provinciáes, e Postaras Municipáes, desde o dia de sua publicação official nas respectivas localidades.

Art. 29. Não se-reputará erro de direito o que não versar sobre a disposição da própria Lêi, mas sobre o direito, que cada um se-attribuir na supposição da existência ou não existência, de algum facto.

Art. 30. Também não se-reputará ôrro de direito a falsa applicação de qualquer disposição da Lêi, não por erro na intelligencia d'ella, mas unicamente péla errónea combinação dos factos de uma espécie.

Ingnorancia, e erro de facto

Art. 31. Tratando-se de *actos licitos*, a ignorância ou erro de facto não fal-os-ha viciosos, senão quando fôr *essencial*, isto é, quando se-provár, que versara sobre a *causa principal* do acto, ou da disposição.

Art. 32. A ignorância ou erro, que versar sobre qualquer objecto, facto, ou circumstancia, que não tenha sido a *causa principal* do acto ou da disposição, repu-tar-se-ha como *accidentál*, e não fará os actos annullaveis.

Art. 33. Não se-julgará ler havido ignorância ou erro sobre a *causa principal* do acto ou da disposição, senão nos casos, que forem expressamente designados na Parte Especial d'êsle *Esboço*.

Art. 3i. Tratando-se do *actos illicitos*, a ignorância ou ôrro de facto só excluirá á responsabilidade dos agentes provando-se que versara sobre *facto principal, que constitue o acto illicito*.

Art. 35. Entendei-se-ha por *facto principal, que eons-*

titue o acto iticito aquelle, que essencialmente o-caracterisa segundo sua qualificação legal; e não qualquer outro circumstancial, ou accessorio, sem o qual o acto illicito pode existir.

Art. 36. A ignorância ou erro de facto não aproveitará aos agentes, sempre que da parte cVêlles tenha havido negligencia, ou imprudência, sem a qual o acto illicito não teria sido praticado.

8*.'

Dolo

Art. 37. Haverá *dolo*, quando os agentes praticarem o acto induzidos em erro* pela má fé de outrem; liso é, por alguma acção ou omissão de outrem na intenção de prejudicai-os na pessoa ou bens, com algum fim de proveito ou sem êllo.

Art. 38. Tralando-se de *actos licito**, o erro dos agentes, ou soja de direito ou de facto, fal-os-ha viciosos, sempre que tenha sido occasionado por dolo de outrem; e, além d'isto, poderáo os agentes enganados, tendo havido usurpação de seus bens, acusár por estellionato ao autor do *dolo*.

Art. 39. Procede a disposição do Art. antecedente quanto ao erro de facto, ainda mesmo que este não tenha versado sobre a causa *principal* do acto licito, como tal designada na Parte Especial d'este *Esboço*, uma véz que soja evidente que sem o erro provocado pelo dolo o acto não se-teria praticado.

Art. 40. Julgar-se-ha *acção dolosa*, para induzir, ou entreter em OITO, qualquer asserção do que fôr falso,

ou positiva dissimulação do que fôr verdadeiro, qualquer artifício, machinação, astúcia, suggestão, ou captação, por onde o autor do *dolo* tenha conseguido a realização do acto.

Art. 41. Julgar-se-ha *omissão dolosa*, para induzir, ou entreter em erro, a dissimulação tacita, reticencia, ou occultação do que é verdadeiro; uma vóz que seja evidente, que sem a reticencia, ou occultação, o acto não se-teria realisado.

Art. 42. Nos contractos bilateraes o erro de uma das partes sobre qualquer factio, ou circumstancia, que a outra parle tenha conhecido, importará *omissão dolosa*;] uma vóz que seja evidente, que sem esse erro o contracto não se-leria celebrado.

Art. 43. Não affectará a validade dos actos, nem o *dolo* que não fôï causa eíficiente do acto, nem o *dolo incidente*: E' *dolo incidente* o que não fôï causa eíficiente do acto, por têr sido empregado no curso de uma negociação já tratada.

Art. 44. Todavia, nos casos do Art. antecedente, posto que o acto não fique viciado, o autor do *dolo* poderá sêr demandado pela indemnisação de qualquer damno, que haja causado.

Art. 45. O *dolo* a (Teclará a validado dos actos entre vivos, ou soja obra de uma das partes, ou provenha de terceira pessoa.

Art. 46. Quando o *dolo* fôr provocado por terceira pessoa mandada, ou constrangida, por uma das partes, ou com o seu concurso directo ; a terceira pessoa, e essa parte, serão consideradas como *autores do dolo*.

Art. 47. Quando o *dolo* fôr provocado por terceira pessoa com sciencia de uma das partes, que não ad-

vertio a outra parte ; essa parte, que sabia do *dolo*, será considerada *complice*.

Àrt. 48. Quando o *dolo* fôr de terceira pessoa sem o concurso directo, ou complicitade, de uma das partes ; não affectará a validade do acto entre vivos, se não quando o erro, provocado por *dolo* versar sobre a *causa principal* do acto, coroo tal designada na Parte Especial d'êste *Esboço*.

H

Art. 49. No caso do Ait. antecedente, a parte prejudicada, ou péla validade» ou pôla nullidade do acto jurídico, poderá demandar o aulôr do *dolo* por lôdas as perdas o interesses.

Art. 50. Os que fôrão autores do *dolo* serão solidariamente responsáveis por todas as perdas e interesses ; os que do *dolo* tirarão proveito, serão responsáveis até a concurrente quantia do proveito, que li verão.

Art. 51. O *dolo* cominellido por qualquer representante voluntário ou necessário de uma das partes reputar-se-ha commetlido por seus representados para o ef-fêito somente da responsabilidade civil d'êstes até a concurrente quantia do proveito, que tiverão ; mas a acção criminal por estellionalo somente terá lugar contra os próprios representantes, autores do *dolo*,

Art. 52. O *dolo* de ambas as partes nos actos entre vivos não affectaiá sua validade, nem dará direito ál acção alguma.

Art. 53. Tratando-se de *actos iUUitot*, e provando-se que o erro dd fado fora occasionado por *dolo* de outrem, ficará o agente ostensivo escusado do toda a responsabilidade ; recahindo esta sobre o aulôr do *dolo* como se o acto illicilo fosse por ellc praticado.

Ari. 54. O erro de facto nos actos illicilos escusará

o agente enganado por *dolo* de outrem nos mesmos casos, em que escusaria se *dolo* não houvesse ; isto é, provando-se que versara sobre o *facto principal, que constitúe o acto illicito*.

Ârt. 55. Artíficios, que não são susceptíveis de enganar, nem affectarão a validade dos actos lícitos, nem escusarão da responsabilidade pelos actos illicitos. H Art. 56. O *dolo* pode sôr provado por qualquer espécie de prova, inclusivamente a de presumpções.

§ 3.º

Coacção

Art. 57. Tratando-se de actos lícitos, a *coacção* péla *força*, por *intimidação*, reputar-se-ha tôr impedido a liberdade dos agentes, sempre que fôr provada com os caracteres abaixo declarados.

Art. 58. Haverá *força*, quando alguém tiver immediatamente empregado contra o agente *coacção* corpórea, pela qual o-reduza á instrumento passivo do acto.

Art. 59. A *intimidação* pode resultar, ou de tal constrangimento corpóreo, ou de *ameaças*. Haverá *intimidação por constrangimento corpóreo*, quando alguém tiver constrangido o agente á praticar o acto, ou por meio de qualquer offensa physica em sua pessoa, e máos tratos, ou por moio de privação de sua liberdade em cárcere privado; ou de prisão publica, onde não tinha autoridade para o prender.

Art. 60. Haverá *intimidação por ameaças*, quando alguém tiver constrangido o agente á praticar o acto por *ameaças injustas* do lhe fazer um grande mal immi-

nente, ou verosímil, em sua pessoa, liberdade, honra ou bens; ou nas do seu cônjuge, ascendentes, ou descendentes, legítimos ou ilegítimos. I

Art. 61. A *intimidação por constrangimento corpóreo* não afetar a validade dos actos, senão quando o agente, posto que obrasse com discernimento, achava-se na impossibilidade de fazer cessar o constrangimento corpóreo, ou pela intervenção da autoridade publica, ou por outro qualquer meio á não sêr o de resistência.

Art. 62. A *intimidação por ameaças* não afetar a validade dos actos, senão quando as *injustas ameaças* forem taes, em relação á pessoa do agente coagido, sua idade, sexo, disposições phisicas e moraes; e quaesquér circumstancias na occasião do acto, que naturalmente de-
lvião infundir-lhe um temor razoável de expôr-se ao mal prometlido.

Art. 63. Não constitúe *intimidação* por injustas ameaças: I

1.* A que consistir na ameaça de um mal resultante do legitimo exercício de funcções publicas:

2.* A que consistir na ameaça de um mal resultante do legitimo exercicio das faculdades ou direitos, de cada um:

3.º A que consistir na ameaça de um mal resultante de qualquer acção ou procedimento civil, que se promettesse ou protestasse intentar; ainda que de tal acção ou procedimento se seguisse prisão, ou detenção, nos casos, em que a Lei a autorisa: I 4.* A que consistir na ameaça de um mal resulj tante de qualquer acção criminal, ou denuncia, por delicio verdadeiro ou suppôsto.

Art. 64. Não constituo *intimidação* por injustas ameaças susceptíveis de infundir um temor razoável: I

1.º A que consistir na ameaça de um mal impossível, chimerico, ou difficil de realizar-se:

2.º A que consistir na ameaça de um mal possível, e mesmo fácil de realizar-se; mas futuro e remoto:

3.º A que consistir na ameaça de um mal imminente, e verosímil; mas que se podia têr evitado péla intervenção da autoridade publica, ou por outro meio: I

4.º A que consistir na ameaça de um mal menor, em relação ao mal ou prejuízo resultante do acto:

5." A que consistir na ameaça de privar de uma vantagem, que só havia sido promettida, e não realisada.

Art. 65. Não constituo temor infundido por *inti-**
midação:

1/0 temor espontâneo do agente por fraqueza de animo, ou vãs imaginações:

%S O temor produzido por qualquer causa exterior, que não soja a *intimidação* de alguém por constrangimento corpóreo, ou por ameaças:

3.* O temor reverenciai, ou de descendentes para com ascendentes, da molhér para com o marido, dos domésticos para com o amo, ou de qualquer subordinado para com o seu superior; salvo tendo havido algum constrangimento corpóreo, ou ameaças de qualquer natureza, por motivos de repugnância do agente á praticar o acto;

4/ O temor provocado por qualquer offensa pessoal, que não soja constrangimento corpóreo:

5.* O temor provocado por esbulho, usurpação, ou qualquer delicto contra a propriedade: I

6.º O temor provocado por prisão ou detenção em

cadeia publica, ordenada por autoridade competente, mesmo ao tempo do acto; e ainda que este fosse celebrado com a pessoa, que requereu a prisão ou detenção. I

I Art. 66. Nos actos jurídicos em geral, a *coacção* não só dará direito aos coagidos para os annullarem; senão também para accusarem o autor ou autores da *coacção* pêlos crimes em que incorrerem.

Art. 67. Nos actos entre vivos a *coacção* fal-os-ha viciosos e annullaveis, ou tenha sido exercida péla outra parte, ou tenha sido exercida por tercôiro.

Art. 68. Se a violência feita por terceiro não foi ignorada por uma das partes, esse terceiro, e a parte sabedora da *coacção* serão responsáveis solidariamente para com a parte coagida pêlaIndemnisação de todas as perdas e interesses.

Art. 69. Se a *coacção* feita por terceiro fôï ignorada pela parle prejudicada com a nullidade do acto, l esse terceiro será o único responsável pela indemnisação' de todas as perdas e interesses.

Ari. 70. Tratando-se de *actos illiátos*, julgar-se-ha ler havido contra os agentes *violência* por meio de *força*, ou de *intimidação* allendcndo-se ás circumstancias de cada um dos casos com a lattitude do disposto no Código Penal. I

CAPITULO II ;l

I *Actot Jurídico»* I

Art. 71. Nenhum facto terá o caracter de *acto ju rídico* : I

I 1.* Sem a *capacidade civil* dos agentes :

2.º Sem um *objecto*, matéria principal do *acto jurídico* ou de sua disposição, que não seja proibido •

3 * Sem um *modo* de expressão de vontade, que também não seja proibido :

4.º Sem a *forma* que n'este *Esboço*, ou no Código do Commercio, ou no Código do Processo, fôr decretada com a pena de nullidade.

Art. 72. Nos casos em que a incapacidade civil dos agentes não fôr desde logo conhecida, nenhum facto conservará o character de *acto jurídico* desde o dia, em que tal incapacidade fôr declarada por sentença passada em julgado sobre acção ou excepção de nullidade.

Art. 73. Nenhum facto outrosim conservará o character de *acto jurídico*, logo que seja conhecido seu *vicio de substancia*; isto é, desde o dia em que tal vicio fôr declarado por sentença passada em julgado sobre acção ou excepção de nullidade.

Art. 74. Haverá *vicio de substancia* nos *actos jurídicos*, quando seus agentes não os praticarão com *intenção*, ou *liberdade*, ou quando não os praticarão de *boa fé*.

Art. 75. São *vidos de substancia*, nos termos do Art. antecedente:

1.º Por falta de *intenção*, a *ignorância*, o *erro*, e o *dolo*: I

2.º Por falta de *Uberdade*, a *coacção*: 3.º Por falta de *bôa fé*, a *simulação*, e a *fraude*. Art. 76. Nenhum facto igualmente conservará o character de *acto jurídico*, logo que seja conhecido seu *vicio de forma*; isto é, desde o dia em que tal vicio fôr declarado por sentença passada em julgado sobre acção ou excepção de nullidade.

§ 1.º

Capacidade civil do» agentes

1

Ârt. 77. Tem capacidade civil para os *actos jurídicos* todos aquêlles que neste § não são declarados *incapazes*; ou que não se-manda, que assim se-julguem por Sentença em acção ou sobre excepção de nullidade.

Art. 78. Não tem capacidade para os *actos jurídicos* :

i.º Os *incapazes por incapacidade absoluta*:

%* Os *incapazes por incapacidade relativa* quanto aos actos que, só por si não podem praticar, ou que dependem de autorização de seus representantes necessários :

I

3.* Os *incapazes de direito*, isto é, as pessoas, á quem se-proibir o exercício por si, ou por outrem, do acto, de que se tratar:

I

Art. 79. Serão julgados *incapazes* para os *actos jurídicos* por Sentença em acção ou sobre excepção de nullidade :

I

1.º Os *alienados* não declarados por taes judicialmente, se não praticarão o acto em lúcido intervallo :

2.º Os *surdos-mudos*, não declarados por taes judicialmente, que não sabem dar-se a entender por escripto :

3.º Os que praticarão o acto privados do uso da razão por delírio febril, somnambulismo natural ou provocado por operação magnética; e por fortes emoções de medo, ou terror, cólera, ou vingança:

A.* Os que praticarão o acto em estado de *embriaguez completa*.

Art. 80. Quanto aos menores impúberes, e aos adultos, não se-admitirá prova alguma contra sua incapacidade, ainda mesmo que não tenham pai, ou tutor.

Art. 81. Quanto aos alienados declarados por taes judicialmente, também não se admitirá prova contra sua incapacidade, á pretexto de terem praticado o acto em lúcido inter vai lo.

Art. 82. Quanto aos alienados não declarados por taes judicialmente, sempre se-presumirá, que praticarão o acto com discernimento, emquanto não se provar que já estavam alienados no dia do acto.

Art. 83. Provando-se que já estavam alienados no dia do acto, não se-presumirá que o-praticarão em lúcido intervallo, emquanto á tal respeito não houver prova especial. *11

Art. 84. Quanto aos surdos-mudos declarados por taes judicialmente, não se admitirá também prova contra sua incapacidade, á pretexto de terem praticado o acto sabendo já dar-se á entender por escripto.

Art. 85. Quanto aos surdos-mudos não declarados por taes judicialmente, também não se-presumirá, que praticarão o acto com discernimento, emquanto não se-provár, que no dia do acto já sabião dar-se á entender por escripto.

Art. 86. Não se presumirá outrosim, que a embriaguez tem privado os agentes do uso da razão, se á tal respeito não houver prova especial.

§ 2.

Boa fé dos actos jurídicos

Art. 87. Consiste a *bôa fé dos actos jurídicos* na intenção de seus agentes relativamente á terceiros, quando procedem sem *simulação*, ou *fraude*.

Art. 88. Reputar-se-ha têt havido *bôa fé* nos *actos jurídicos*, ou nas suas disposições, emquanto não se provar, que seus agentes procederão de *má fé*; isto é, com alguns dos vicios do Art. antecedente. I I Art. 89. Exceptuão-se os *artos jurídicos*, que n'este *Esboço*, ou no Código do Commercio, ou do Processo, forem *logo*, declarados *simulados* ou *fraudulentos*.

Art. 90. A *simularão*, e a *fraude*, do mesmo modo que o *dolo*, podem sôr provadas por qualquer espécie de prova, inclusivamente a de presumpções. J

Simularão

Art. 91. Haverá *timularão* nos *actos jurídicos* em geral:

1." Quando constituírem, ou transmittirem direitos á *interpostas pessoas*, que não forem aquellas para quem realmente se-conslitúem, ou transmutem ••

2.* Quando contiverem qualquer declaração, confissão, condição, ou clausula, que não fôr verdadeira.

Art. 92. Haverá *timulação* nos *actos* entre vivos : I

1.* Quando as partes os-tiverem celebrado sem inlenção de realisár o acto apparente, ou qualquer outro: Haverá em tal caso uma *simularão absoluta* : I

2.* Quando as partes os-tiverem disfarçado, na ntencão de realisarem outro acto de diversa natureza : Haverá em tal caso uma *simularão relativa*:

3.* Quando a data dos instrumentos particulares também não fôr verdadeira.

Art. 93., Não haverá *simularão* nos *ados jurídicos*, para o cfféito de vicial-os, sem que em qualquer dos casos dos dois Arts. antecedentes tenha havido *má fé*; isto é»

intenção de prejudicar á terceiros, ou de violar disposições da Lôi. I

Art. 94. Se a simulação fôr *absoluta*, sem que tenha havido intenção de prejudicar á terceiros, ou de violar disposições da Lôi, e assim se-provar á requerimento de algum dos contrahentes; julgar-se-ha, que nenhum acto existira.

Art. 95. Se a simulação fôr *relativa*, e também não tiver havido intenção de prejudicar á terceiros, ou de violar disposições da Lôi; os actos não valerão com o character apparente que tiverem, mas com o seu character verdadeiro, se como taes puderem valer.

Art. 96. Sempre que tenha havido intenção de prejudicar á terceiros, ou violar disposições da Lôi, os contrahentes nada poderão requerer, ou allegar, em Juizo sobre a *simulação dos actos*, quer em acções de um contra o outro, quer em acções contra ter coiros.

Art. 97. Terceiros prejudicados péla *simulação*, ou o Ministério Publico no interesse da Fazenda Nacional, ou da Lôi, poderão demandar a nullidade dos *actos simulados*.

Da fraude

Art. 98. Haverá *fraude*, quando os actos entre vivos, posto que não tenham' sido simulados, forão todavia celebrados por algum devedor na intenção de prejudicar á seus credores.

Art. 99. Todo o credor prejudicado, e em casos de fallencia de commerciantes os representantes da massa fallida, podem por acção de nullidade demandar a re-

vogarão de taes *actot fraudulentos*, nos termos que abaixo se declaram.

Art. 100. Os credores prejudicados, á quem compele esta *acção revogatória*, são unicamente os *chirogra-pharios*, que já erão credores na data, em que os *actos fraudulentos* fôrão celebrados.

Art. 10 L. Só pode tôr logár esta acção contra o devedor, e a outra parte, que taes actos celebrarão, mas não será admittida contra ulteriores adquirentes, ainda mesmo que se-allegue terem adquirido de má fé. I Art. 102. Serão sempre demandados os dois estipulantes em uma só acção, ou já estando a divida verificada e liquidada por Sentença em execução, ou cumulativamente com a acção para cobrança da mesma divida.

Art. 103. Nos casos porém de fallencia de Gommurciantes a acção deverá ser intentada pólos representantes da massa tão somente contra a parte, que com o fali ido tratara.

Art. 104. Não procederá esta acção:

1." Se os autores não provarem tôr havido prejuízo motivado pólo acto arguido de *fraudulento*, ainda mesmo que provem ler havido *má fé*. Consiste o prejuízo na *insolvabilidade do devedor*:

1 2.' Se igualmente não provarem ter havido *má fé*, ainda mesmo que provem ter havido prejuízo: Consisto a *má fé* no conhecimento d'esse *estado de insolvabilidade*.

Art. 105. Quando a acção fôr proposta por um credor prejudicado, haverá *insolvabilidade*, se esse credor provar, que por causa do acto arguido ficara o devedor sem bens alguns, ou com bens insuficientes para o pagamento.

Art. 106. Quando a acção fôr proposta nos casos de fallencia de Commerciantes pêlos representantes da massa fallida, haverá *insolvabilidade*, se o activo da mesma massa fôr insufficiente para o integral pagamento do passivo.

Art. 107. Se os actos arguidos forem *contractos onerosos*, não serão revogados, sem que se-prove ter havido *má fé*, não só da parte do devedor, como da parte do outro estipulante.

Art. 108. Se os actos arguidos forem *contractos gratuitos* bastará provar, que houve *má fé* tão somente da parte do devedor.

Art. 109. O disposto nos dois Arts. antecedentes não procede nos casos, em que a *má fé* fôr presumida pela Lêi; e quanto ao devedor, provada a *insolvabilidade* na data dos actos arguidos, presumir-se-ha que elle tinha conhecimento d'êste seu estado.

Art. 110. Podem ser revogados por esta acção :

1.º Todos os actos translativos de propriedade, e bem assim os de remissão de dividas:

2.º Os de renuncia, abstenção, ou desistência de direitos; não sendo estes de tal natureza, que só pelo devedor possam ser adquiridos, ou exercidos: I 3.º Os de pagamento de dividas não vencidas:

4." Os de hypotheca, antichrese, e penhor, por dividas também não vencidas; ou já vencidas, mas originariamente contrahidas sem estas garantias.

Art. 111. Não podem ser revogados por esta acção, ainda que os terceiros estipulantes tivessem conhecimento do estado da *insolvabilidade* do devedor :

1.º Os negócios ordinários do devedor commerciante, como venda de mercadorias, endosso ou cessão de ti-

talos de credito; e qualquer contracto» ou operação, de commercio.

2.º Os pagamentos de dividas vencidas, salvo se não forem feitos á dinheiro» ou por compensação, mas por meio de entrega de bens :

I 3.º Os actos, pelos quaes o devedor contrahe novas dividas, e ainda mesmo que as-tenha garantido com hypotheca, antichrese, ou penhor.

Art. 112. Gessará esta acção, quando fôr proposta pelo credor prejudicado, se o devedor, ou o terceiro, que com elle tratara, pagarem a divida; ou se o devedor vier á adquirir novos bens, pelos quaes o credor prejudicado possa ser integralmente pago.

Art. 113. Por effeito (Testa acção, se for julgada procedente, serão as partes restituídas á situação, em que se acha vão antes dos *acto» fraudulentos*; e os bens distrahidos serão applicados ao pagamento do credor prejudicado, e de outros credores, ou ao pagamento do passivo nos casos de fallencia de Comerciantes.

Art. 114. Se os actos revogados só tinham por objecto attribuir direitos de preferencia por hypotheca, antichrese, ou penhor, sua nullidade importará simplesmente a perda d'esses direitos de preferencia.

Art. 115. Nos demais casos, a parte, que *fraudulentamente* tratou com o devedor» não terá direito para haver d'èse o reembolso de qualquer preço, ou quantia» que lhe-houvesse dado por motivo do acto revogado, entrando em concurso com o credor ou credores prejudicados.

Art. 116. As disposições antecedentes são applicaveis á *fraude* commettida contra credores de *torna* funffivek*: Se a obrigação do devedor tiver por objecto

a entrega de *cousas não-fungíveis*, observar-se-ha o disposto nos dois Arts. seguintes.

Art. 117. O credor de *cousas moveis*, ou a obrigação seja *pura e simples*, ou seja *condicional* ou *á prazo*, não terá direito senão contra terceiros possuidores de *má fé* : Consiste a *má fé*, em tal caso, no conhecimento d'essa obrigação do devedor.

Art. 118. O credor de *immoveis*, sem differença também da natureza da obrigação, não terá direito contra terceiros, senão desde o dia, em que forem transcriptos no *Registro Conservatório* os respectivos instrumentos públicos, de onde a obrigação constar.

§ 3.º *Objecto dos actos*

jurídicos

Art. 119. Os *actos jurídicos* podem têr por *objecto principal*, ou *cousas*, ou *factos*. As *cousas* não podem sêr *objecto dos actos jurídicos* :

1.º Se forem da classe das que estão fora do commercio :

2.º Se, em relação á certos *actos jurídicos*, houver prohibição expressa na Parte Especial d'ôste *Esboço*, ou em outras Leis.

Art. 120. Os *factos*, como *objecto principal dos actos jurídicos*, são somente os dependentes da vontade: Podem consistir, ou na entrega de alguma *cousa movei* ou *immoel*, ou na execução ou abstenção de algum *acto*.

Art. 121. Os *factos* consistentes na entrega de *cousas moveis* ou *immoveis*, existentes ou futuras, não podem

sêr objecto dos *actos jurídicos* nos mesmos casoãTem que as *cousas* não o-podem sôr. ■

Art. 122. Os *factos* em geral não podem sêr ob-
jecto dos *actos jurídicos* :

I i.º Se forem *impossíveis*; I

2.' Se forem *ilícitos*, ou *immoráes*.

Art. 123. Dar-se-ha *impossibilidade* nos factos, ou ella resulte da ordem physica da natureza, ou da ordem intellectuál, ou privativamente da ordem jurídica.

Art. 124. A impossibilidade dos factos é absoluta, ou *relativa* : Quando o facto, posto que possível em si, não o-fôr por circumstancias particulares de algum obstáculo invencível, dar-se-ha uma *impossibilidade relativa*.

Art. 125. Serão havidos como *absolutamente impos-
síveis* :

1.º Os factos, que, péla enunciação dos acioi *ju-
rídicos*, forem contradiclórios:

2.º Os que forem enunciados por modo inintelligível, indeterminado, ou perplexo :

3.* Os factos inúteis, extravagantes, e irrisórios.

Art. 126. Serão havidos como *relativamente impos-
síveis* :

1.* Os factos, que não podem sôr executados por impossibilidade resultante da falsa supposição da existência de alguma pessoa, de alguma cousa, ou da existência de um direito, ou de uma obrigação; ainda que os agentes tivessem ignorado essa impossibilidade:

2.' Os que não podem sôr executados pôla sua excessiva dificuldade, ou pôla manifesta exorbitância do fim em relação aos moios, tempo necessário para a execução, logár d'csta e circumstancias peculiares de cada um dos casos :

3.º Os que, supposto fossem possíveis ao tempo dos *actos jurídicos*, tornarão-se depois impossíveis.

Art. 127. Não serão havidos como *relativamente impossíveis* aquêlles factos, que, supposto não sôjão possíveis ao tempo dos *actos jurídicos*, são todavia susceptíveis de o-vir á sôr por mudança esperada, ou provável, de circumstancias.

Art. 128. Serão havidos como *illicitos e immorâes*:

1.º Os que forem acções ou omissões prohibidas, ou contrarias á ordem publica e aos bons costumes:

2.º Os que tiverem por causa acções ou omissões prohibidas, contrarias á ordem publica e aos bons costumes; como a occultação de crimes e actos reprovados, ou a recompensa d'êlles:

3.º Os que se-oppuzerem por qualquer modo á liberdade de consciência, de expressão, ou de acção; ou forem offensivos da honra.

Art. 129. Os actos jurídicos, que tiverem por objecto factos *impossíveis*, ou *illicitos e immorâes*, são nullios, como se não tivessem objecto algum.'

§ 4.º *Modo de*

expressão nos actos jurídicos

Art. 130. É livre a cada um exprimir a sua vontade nos *actos jurídicos* pelo *modo*, que lhe-aprouvêr*! comtanto que esse *modo*, com denominação própria, ou sem ella, não seja prohibido por Lêi.

Art. 131. Se as partes se-enganarem, dando aos actos ou ás disposições uma denominação imprópria, **que** não seja a da Lêi; nem porisso deixarãõ os actos, e

as disposições de valêr; uma vez que a intenção das partes, ou disponentes, sêja susceptível de realisár-se.

Art. 132. Nos diferentes modos de expressão de vontade, ou de especies de actos juridicos, e disposições com denominação propria ou sem ella; tambem é livre á cada um fazêr restricções, ou ampliações; comtanto que a essencia do acto, ou da disposição fique salva; isto é, que não lhe-faltem, nos termos das disposições d'êste Cap., e da Parte Especial d'êste *Esbôço* ou de outras Lêis os elementos necessarios para sua existencia.

Àrt. 133. Sempre que taes restricções, ou ampliações, não forem expressamente declaradas pelas partes, ou disponentes; os eífictos ordinários dos actos juridicos serão os prevenidos na Lei sobre cada um d'olles, ainda mesmo que os actos tenham sido omissos. I

Art. 134. As restricções, ou ampliações dos actos juridicos podem consistir em *pacto* accessorios, clausulas, condições, prazos e designação de fins* ou *encargot*; o todas estas modificações terão cffêito, se não forem prohibidas por Lêi.

Art. 135. A' todas estas modificações serão applicáveis as disposições gerâes deste § -4.º, não havendo na Parte Especial, ou em outras Leis, disposições particulares em contrario.

Ari. 136. O acto juridico, ou a disposição d'olle, que não tiver alguma d'estas modificações, e particularmente se não depender de *condições*, será um acto *puro e simples*, será uma disposição *pura c simjAcs*.



1.-

*Condições*

S

Art. 137. Entender-se-ha por *condição* a clausula dos actos jurídicos, pela qual os agentes subordinarem á um *facto incerto* a *acquisição* de um direito, ou a *resolução* de um direito adquirido.

Art. 138. Não haverá *condição* no sentido do Art. antecedente:

1.º Se a clausula da aquisição, ou da resolução, do direito não tiver derivado exclusivamente da vontade dos agentes; mas necessariamente resultar da natureza do direito, segundo as Leis ou princípios, que a regem ■

2.º Se a clausula, posto que tenha derivado da vontade dos agentes, subordinar a aquisição, ou a resolução do direito á um facto passado ou presente, ainda que pelos agentes ignorado:

3.º Se a clausula, posto que tenha derivado da vontade dos agentes, e tenha subordinado a aquisição ou resolução do direito á um facto futuro, esse facto futuro não fôr *incerto*.

Art. 139. O facto incerto da condição pôde ser independente, ou dependente da vontade dos que tem interesse no acto jurídico. No primeiro caso haverá uma *condição casual*, no segundo unia *condição potestativa*. I Art. 140. Se o facto incerto da condição, em parte fôr independente, e em parte fôr dependente da vontade dos que tem interesse no acto jurídico; haverá uma *condição mixta*.

Art. 141. So a condição subordinar a aquisição

ou resolução do direito i *existência* de um facto independente da vontade dos interessados no acto jurídico, ou á uma acção involuntária d'ettes *, haverá uma *condição positiva*. I

Árt. 142. Se subordinar a aquisição ou resolução do direito á *não-existencia* de um facto independente la vontade dos interessados no acto jurídico, ou á uma omissão voluntáriad'elles; haverá uma *condição negativa*.

Árt. 143. Se a condição tiver por offêito suspender a aquisição de um direito, haverá uma *condição suspensiva*.

Árt. 144. Se porém tiver por effêito extinguir um direito adquirido, haverá uma *condição resoluliva*. }

Árt. 145. Á clausula que tiver por objecto um facto passado ou presente, posto que mio seja condição, subordinará todavia a prova da existência d'esse facto á aquisição do direito. I

Árt. 146. Provada a existência do facto passado ou presente, se a clausula tiver apparencia de uma condição suspensiva, o direito será adquirido, como se o acto fosse puro e simples.

Árt. 147. £ se a clausula tiver apparencia do uma condição resoluliva, enlender-se-ha não ler havido direito adquirido que ficasse resolvido; mas que o direito não podo ser adquirido, o nuo chegou ú ser adquirido., I

Árt. 148. Não provada a existência do facto passado ou presente, se a clausula tiver apparencia de uma condição resoluliva* o direito será reputado como então adquirido, e não como conservado por não ler o facto! existido.

-

Árt. 149. O passado, presente, o futuro, dos factos postos em clausula, c condição, tomar-sc-ha em relação

á data dos actos jurídicos, se nestes não se tiver disposto de outro modo.

Àrt. 150. O facto futuro deixa de ser incerto, se infallivelmente deve existir, ou se não pode existir. No primeiro caso o facto é *necessário* (Arts. 433 e -434), no segundo caso é *impossível* (Arts. 553,* 554, 555, 556, e 557).

Àrt. 151. A *necessidade* dos factos, e a sua *impossibilidade* em relação ás condições, será considerada como já está prevenido no Art. 553.

Art. 152. Se a clausula tiver apparencia de uma condição suspensiva, e consistir na existência de um facto necessário; valerá como uma designação de *prazo suspensivo*.

Art. 153. Se a clausula tiver apparencia de uma condição suspensiva, e consistir na não-existencia necessária de um facto; o acto jurídico, ou o que n'êlle se dispõe, será valido, e reputado como puro e simples.

Art. 154. Se a clausula tiver apparencia de uma condição suspensiva, e consistir na existência de um facto impossível, ou na não-existencia impossível de um facto; essa clausula será nulla, e fará nullo, o acto jurídico á cila subordinado, ou o que no acto jurídico se dispuzer.

Àrt 155. Se a clausula tiver apparencia de uma condição resolutive, o consistir na existência de um facto necessário, valerá como uma designação de *prazo resolutive*.

Art. 156. Se a clausula tiver apparencia de uma condição resolutive, e consistir na existência de um facto impossível, ou na não-existencia necessária de um facto ou na não-existencia impossível de um facto ; essa clau-

sula será nulla, mas o acto jurídico, ou o que nelle se dispuzer, valerá, ficando o direito irrevogavelmente adquirido.

fl

*Condições casuáe**

I

Art. 157. Todos os factos fortuitos, ou seja *fato** *exteriores** ou sejam acções e omissões involuntárias e voluntárias de terceiros não interessados nos actos jurídicos, podem ser objecto da condição casual, não havendo prohibição da Lei.

Art. 158. Nos actos entre vivos, assim como nas disposições de ultima vontade, será valida a condição casuá que ti ver por objecto acções ou omissões de terceiros, so estas consistirem na execução ou abstenção do um facto material possível.

Art. 159. Mas, se a condição casual subordinar a aquisição do direito, não á um facto material de terceiro, porém simplesmente ao *consentimento* ou *mero arbitrio* do um terceiro: essa condição, e a respectiva disposição, não serão válidas nas instituições de herdeiro, posto que valhão em todos os mais casos.

Art. 160. A prohibição do Art. antecedente não é applicavel ás instituições de herdeiro, quando a condição fôr resoluliva. I

I

*Condições potestativo**

Art. 161. Todos os factos dependentes da vontade dos que têm interesse no acto jurídico» ou na disposição d'õlle, podem sér objecto da condição potestativa, não haveudo prohibição da Lei, e nos lermos que abaixo se seguem.

Art. 162. Nos actos entre vivos, assim como nos de ultima vontade, será válida a condição potestativa, que tiver por objecto acções ou omissões dos que n'elles têm interesse, so taes acções ou omissões consistirem na execução ou abstenção de um facto material possível.

Art. 163. Mas, se a condição potestativa subordinar a aquisição do direito, não á um facto material d'aquelle que fica obrigado, porém simplesmente ao seu *consentimento* ou *mero arbítrio*; essa condição será nula, e também será nullo o acto jurídico, ou o que n'elle se dispuzer.

Art. 164. Da parte d'aquelle que não fica obrigado, se a condição subordinar a aquisição do direito ao seu *consentimento* ou *mero arbítrio*; essa condição será supérflua, e não fará condicional o acto jurídico, ou a disposição, nos casos em que o direito não pode ser adquirido ou exercido sem a manifestação (fosso consentimento).

Art. 165. Nos casos, porém, em que o direito fica adquirido independentemente da manifestação de consentimento ; uma tal condição potestativa valerá, e sem a manifestação do consentimento o direito não se haverá por adquirido.

Art. 166. Se a condição for resolutive, a extinção do direito pode ser subordinada ao consentimento ou mero arbítrio de qualquer das partes interessadas.

Condições suspensivas

m

Art. 167. Enquanto pender a condição suspensiva, isto é, até que se cumpra, ou não se cumpra, ou seja certo que não se cumprirá, não se têm ainda adquirido

o direito á ella subordinado; mas têm-se a expectativa de adquiril-o com os direitos abaixo declarados.

Art. 168. Derivando de actos entre vivos, á não serem contractos gratuitos, os direitos eventuaes da condição suspensiva pendente são transmissíveis entre vivos, ou por successão hereditária, como se-fôssom direitos já adquiridos; salvo se as partes declararem expressamente o contrario. I

Art. 169. Derivando porém de contractos gratuitos, ou de disposições de ultima voutade, teses direitos eventuaes são intransmissiveis, e ficarão* caducos, se antes do cumprimento da condição o boueficiado vier á falle-cèr; salvo nos dous casos seguintes -.

1.* Se as partes ou dispoenles declararem expressamente, que taes direitos são transmissíveis aos herdeiros do beneficiado.

1' Se a condição fôr negativa, e o beneficiado fallecer sem ter praticado o factu que ella lhe-prohibia.

Art. 170. E' permitlido ao titular do direito eventual : I

1." Requerer que a parle obrigada lho preste caução sufficicnle, sendo que o direito tenha por objecto o pagamento de *cou*a* fungireii*, ou a entrega de cousas moveis em geral.

2.* Lm falta da caução exigida, reouerer que se-proceda á embargo para segurança de sua aequisição, quando a condição venha á cumprir-se.

Art. 171. Cumprida a condição suspensiva, o direito até então eventual será adquirido; e tão perfeita-menU,

como se não tivesse havido condição. B Art. 172. O

cumprimento da condição suspensiva, aié:n de seus HTeitos futuros desde o dia em que it.vc-i

do direito, como se o acto jurídico, ou a disposição condicional, nunca tivesse existido.

*Condições resolutive,**

|

Art. 179. Enquanto pender a condição resolutive, isto ó, até que se cumpra, ou não se cumpra, ou seja certo que não se cumprirá, o direito subordinado á resolução eventual fica adquirido, como nos casos em que se-adquitc sem condição.

Art, 180. O titular da resolução eventual, enquanto pender a condição, poderá requerer contra o resliluinte as medidas conservatórias do Art. 170 nos casos, e pelo modo, que alli so-lom prevenido.

Art. 181. Cumprida a condição resolutive, o direito adquirido, cuja firmeza delia dependia, ficará ex-tinco, cumo se nunca tivesse sido adquirido.

Art. 182. Se o direito adquirido fôr pessoal, e até o dia do cumprimento da condição resolutive não houver sido exercido; a obrigação do devedor cessará, como se nunca houvesse sido contrahida.

Art. 183. Mas se, tendo sido exercido o direito pessoal enquanto pedia a condição resolutive» o devedor fôr constituído em mora; a obrigação n&o deixará de subsistir, ainda que a condição sc-cumpra antes do pagamento.

Art. 184. Os e(Feitos do cumprimento da condição resolutive serão os mesmos do cumprimento da condição suspensiva, segundo o disposto nos Arte. 172 á 178, e o que se regular na Parle Especial d'ôte *E\$boço*.

Art. 185. Não comprida a condição resolutive,

ou sendo certo que não se cumprirá, o direito á cila subordinado ficará irrevogavelmente adquirido, como se nunca tivesse havido condição.

Condições cumpridas

Art. 180. As condições positivas ficão cumpridas:

1.º Não havendo prazo marcado, para o seu cumprimento, quando .em qualquer tempo acontece o facto, ou se executa a acção, de cuja existência dependia a aquisição ou resolução do direito.

2.º Havendo prazo marcado para o seu cumprimento, quando dentro desse prazo o facto tem acontecido, ou a acção se tem executado.

Art. 187. Se a condição casual, ou mixta, fôr imposta em disposições de ultima vontade, e consistir na existência de algum facto de repetição rara e difficil; bastará que se tenha cumprido em vida do disponente, mas depois da data da disposição.

Art. 188. Se porém a condição fôr potestativa, ou se o facto da condição casual ou mixta fôr susceptível de repetição frequente; será necessário, que o facto se realise depois da morte do disponente.

Art. 189. As condições negativas ficão cumpridas:

1.º Não havendo prazo marcado para o seu cumprimento, quando o facto ou a acção tornão-se impossíveis.

2.º Havendo prazo marcado para o seu cumprimento, quando esse prazo terminar, sem que o facto tenha acontecido, ou a acção se tenha executado; ou quando, antes de terminar o prazo, o facto ou a acção tornão-se impossíveis.

Art. 100. No caso do Axl. 186 n. 1.*, se a condição suspensiva imposta nos actos entre vivos for potestativa por parte do credor eventual; o devedor, que tiver interesse em que a acção se-execute, poderá requerer que ao credor se assigne prazo para essa execução, com a comminação de ficar êlle devedor desonerado.

Art. 191. No caso do Art. 189 n. 1.*, se a condição suspensiva imposta nos actos entre vivos for potestativa por parte do devedor; o credor eventual, que tiver interesse em que a acção se-execute, poderá requerer que ao devedor se assigne prazo para essa execução, com a comminação de cumprir a obrigação se a execução não se-realisar.

Art. 102. Quando as condições forem impostas nos actos entre vivos, á não serem contractos gratuitos, o seu cumprimento pode ter logár, e aproveita, ainda que se verifique depois do fallucimento do titular da aquisição, ou da resolução eventual; salvo se as partes declararem expressamente o contrario (Art. 168). -

Art. 193. Mas quando forem impostas em contractos gratuitos, ou em disposições de ultima vontade, seu cumprimento não aproveitará, se tiver logár depois do fallucimento do beneficiado; salvo o caso prevenido no Art. 160 n. 1.' I

Art. 194. As condições devem sêr entendidas, e cumpridas, de perfeito accôrdo com a intenção dos agentes que as dictárão, deve-se atender mais á intenção das partes, do que aos termos em que so-acharem escriptos os instrumentos.

Art. 105. Se forem potestativas, ou sendo casuaes consistirem na acção de um terceiro, poderãõ ser eum-

pridas por outra pessoa, sempre que tal acção fôr imposta como um facto que deva existir, e não como um facto só exequível por pessoa determinada.

Art. 196. O cumprimento das condições é indivisível, ainda que seja divisível o objecto d'eila; sem prejuízo do que na Parte Especial d'ôste *Esboço* se-dispuzér quanto aos legados.

Art. 197. Se forem impostas duas ou mais condições em um só acto ou disposição, a necessidade do cumprimento de todas, ou de uma d'ellds, decidir-se-ha pela intenção que as partes ou disponentes manifestarem ; e nao pela partícula conjunctiva, ou disjuuctiva, de quo se-tenhão servido.

Condições, que se-repatão cumpridas

Art. 198. As condições reputar-se-hão cumpridas :

1.º Quando as partes, á quem seu cumprimento aproveitar, voluntariamente as renunciarem.

2.º Quando sendo mixtas, por dependerem de um acto voluntario de terceiro, esse terceiro se recusar ao acto, ou negar seu consentimento.

3.º Quando da parte do interessado, á quem o cumprimento não aproveita, houver dolo para impedil-o.

Das condições não cumpridas

Art. 199. As condições positivas julgar-se-hão não cumpridas:

1.º Não havendo prazo marcado para o seu cumprimento, quando o facto ou acção, de que dependia a aquisição ou resolução do direito, tornão-se impossíveis.

2.* Havendo prazo marcado para o seu cumprimento, quando dentro desse prazo o facto não aconteceu, ou a acção não foi executada; ou quando, antes de terminar o prazo, o facto ou a acção tornão-se impossíveis.

Ar. 200. As condições negativas julgar-se-h&o não cumpridas:

1.* Não havendo prazo marcado para o seu cumprimento, quando a existência do facto ou da acção torna-se necessária. (Art. 151.)

2.* Havendo prazo marcado para o seu⁵¹³⁰□□ cumprimento, quando dentro desse prazo o facto aconteceu, ou a acção foi executada; ou quando, antes de terminar o prazo, a existência do facto ou da acção torna-se nescessaria. (Art. 151.)



Condições proibidas

Art. 201. São em geral proibidas as condições, sempre que tiverem por objecto factos *Hi ir it os e iminordet*, ou estes séjão acçOes ou omissões.

Art. 202. São especialmente proibidas as condições seguintes

1.* A de habitar sempre em um logár determinado, 00 do sobmettêr a escolha de seu domicilio á vontade de um terceiro.

2.* À de mudar, ou não mudar, de religião.

1 2." A de prestar juramento promissório para execução ou abstenção de um acto.

3/ A de casar com pessoa determinada, ou por consentimento e aprovação de um terceiro, ou em certo logár, ou em certo tempo ; não a de casar em geral*

5.* A de celibato perpetuo, ou temporário ; ou a de não casar com pessoa determinada, ou em certo logár, ou em certo tempo.

6.º A de permanecer no estado de viuvez, ainda mesmo que seja imposta á viuvo ou viuva que tenha filhos de seu primeiro casamento, e que os filhos sôjão menores.

Art. 203. Observar-se-ha quanto ás condições prohibidas o mesmo, que já se acha disposto nos Arte. 154 e 156 sobre as clausulas com apparencia de condições, quando consistirem na existência de factos impossíveis, ou na sua não-existencia impossível.

Prazos

Art. 204. Se o prazo fôr designado, para em seu vencimento têr logár o exercício de um direito, haverá um *prazo suspensivo*; e se fôr designado, para em seu vencimento têr logár a extincção de um direito, haverá um *prazo resolutivo*.

Art. 205. O prazo suspensivo, ou resolutivo, pode ser *certo*, ou *incerto*. O prazo é *certo*:

1." Quando fôr fixado para terminar em designado dia, môm, e anno.

2.º Quando o fôr pela designação de um certo espaço de tempo á começar, ou da data dos actos jurídicos, ou de outra data certa, ou do dia do fallecimento dos disponentes, ou do dia do fallecimento de outrem.

Art. 206. O prazo é *incerto*, se fôr fixado em relação á um facto futuro necessário, como o do fallecimento de uma pessoa, para terminar no dia em que esse facto necessário se realisár. (Arts. 150, **152**, e 155). **Art. 207.** Não obstante as expressões empregadas nos actos jurídicos, entenda-se haver *prazo*, e não *condição*, sempre que o facto futuro fôr necessário, ainda que seja incerto o *quando*; salvo nos casos em que o prazo deva valer como condição.

Art. 298. Entenda-se haver *condição*, e não *prazo*, sempre que o facto futuro fôr incerto; não obstante que as expressões empregadas para designarem esse facto lhe tenham dado apparencia de uma fixação de prazo. Está n'esle caso, por exemplo, o dia em que uma pessoa se case.

Art. 209. Entenda-se outrosim haver *condição*, e não *prazo*, se os actos contiverem um prazo subordinado ao cumprimento de uma condição. Está n'este caso, por exemplo, o dia em que uma pessoa completar a idade de vinte e um annos; o que depende da condição de viver até esse dia.

Art. 210. Se os actos contiverem um prazo tão somente imposto ao cumprimento da condição, e não á disposição; cumprida em tal caso a condição, não se esperará pelo vencimento do prazo. (**Artf.** 187 n. 2.*, c 180 n. 2.'). **I**

Art. 211. Tratando-se de *prazos não fungíveis*, os efeitos do vencimento dos prazos em relação á condições serão os mesmos do cumprimento das condições.

Prazos suspensivos

Art. 212. Antes do vencimento do prazo suspensivo, o direito fica adquirido; mas o seu exercício será retardado até o dia do vencimento do prazo.

Art. 213. *Se o prazo fôr certo*, os direitos, cujo exercício depender do vencimento d'êlles, são transmissíveis entre vivos, e por successão hereditária; ainda mesmo sendo o prazo tão longo, que o adquirente não possa sobreviver ao dia do vencimento.

Art. 214. Mas, se expressamente se impuzer a clausula do existir o adquirente no dia do vencimento do prazo certo, esse prazo valerá como condição suspensiva. (Art. 207). 1

Art. 205. *Se o prazo fôr incerto*, e derivar de actos entre vivos, que não sêjão contractos gratuitos, applicar-se-ha o disposto no Art. 213; salvo se houver a clausula, de que trata o Art. 214.

Art. 216. Derivando porém de contractos gratuitos, ou de disposições de ultima vontade, o prazo incerto valerá como condição suspensiva (Art. 207), que é a de existir o beneficiado (não sendo pessoa jurídica de existência necessária) no dia do vencimento do prazo.

Art. 217. Nos casos do Art. antecedente não valerá o prazo incerto como condição :

i.º Se houver declaração expressa, de que os direitos são transmissíveis aos herdeiros do beneficiado. (Art. 169 n. 1.º)

2.º Se o dia do vencimento do prazo fôr o do fallecimento do próprio beneficiado. (Art. 169 n. 2.º)

Art. 218. Se a observância do prazo suspensivo

fôr impossível, a aquisição do direito será também impossível.

Art. 219. É impossível a observância do prazo suspensivo, quando consistir na execução de um facto relativamente impossível nos termos do Art. 126 n. 2.º; ou quando excluir o próprio direito, que se teria de adquirir.

Prazo resolutivo

Art. 220. Antes do vencimento do prazo resolutivo, o direito subordinado á resolução fica adquirido, e poderá ser exercido sem prejuízo dos efeitos designados no Art. 211.

Art. 221. Se o direito subordinado á resolução fór pessoal, e não houver sido exercido antes do vencimento do prazo; a obrigação do devedor ficará extinta no dia do vencimento do prazo.

1 Art. 222. Se o devedor fór constituído em mora, observar-se-ha o disposto sobre a condição resolutive do Art. 183.

Art. 223. Se o prazo resolutivo fór de applicação impossível, haver-se-ha como não escrito; e o direito será adquirido como quando se adquire sem limitação de prazo.

»•

Encargos

Art. 224. A designação de encargos não suspenderá nem a aquisição do direito, nem o seu exercício;

salvo quando fôr imposta como *condição suspensiva* por declaração expressa do disponente.

Art. 225. A questão de haver no acto jurídico uma designação de encargos, ou uma condição, será decidida mais pela intenção do disponente segundo as circunstancias *úo* caso, que pelas palavras de que se tenha servido* Se a intenção fôr duvidosa, decidír-se-ha de preferencia haver uma designação de encargos.

Art. 226. Não haverá designação de encargos, quando se declarar que se dá ou deixa, afim de que o beneficiado em seu proveito exclusivo execute um certo factó, ou realise uma certa applicação. Taes declarações devem ser consideradas como exhortações ou conselhos, que não se tem obrigação de cumprir.

Art. 227. Se houver *condição resolutivo*., a falta de cumprimento dos encargos fará incorrer o beneficiado na perda do direito que adquirira, precedendo sentença que assim o julgue. Haverá essa clausula, se o disponente expressamente comminar a restituição dos bens adquiridos, com seus fructos, ou sem elles, sendo que o adquirente não cumpra os encargos.

Art. 228. Se não houver *condição resolutivo*., a falta de cumprimento dos encargos não -fará incorrer na perda dos bens adquiridos; ficando salvo aos interessados o direito de compollir judicialmente ao adquirente gravado.

1 Art. 229. Podem também os interessados requerer, que o adquirente gravado preste caução ao cumprimento dos encargos; e se elle a não prestar, proceder-se-ha á sequestro nos bens sujeitos á tal cumprimento.

Art. 230. Se não houver prazo marcado pelo disponente para o cumprimento dos encargos, o adquirente

deverá cumpril-os no prazo que pelo Juiz, e á requerimento dos interessados, lhe fôr designado com a pena de sequestro. Este prazo será maior ou menor segundo a qualidade dos encargos, observando-se quanto á execução dos testamentos o que se-dispõe na Parte Especial d'êste *Esboço*.

Art. 231. Os encargos serão cumpridos com toda a exactidão, e ao menos pelo modo mais aproximado á vontade do disponente, ou por outro modo análogo; cora-tanto que o Juiz o tenha autorizado, com dlrao e audiência dos interessados.

Art. 232. Se os encargos não forem de tal qualidade, que só pelo adquirente gravado possão ser cumpridos, os bens serão transmissíveis entre vivos, e por successão hereditária, e com elles passará a obrigação de cumprir os encargos.

Art. 233. Se o cumprimento dos encargos fôr inho-rente á pessoa do adquirente gravado, e este fallecer sem os cumprir; a aquisição se-resolverá, ainda mesmo que não haja *condição resolutive*., revertendo o* bens para o disponente, ou para seus legítimos herdeiros.

1 Art. 23i. A reversão determinada no Art. antece-dente não terá effôitos em *relação i terceiros*, «enão nos casos em que os pode ter o cumprimento da 'ondição resolutive (Art. 184).

Art. 235. Se o factio que⁴⁰ constituir o encargo fôr impossível, ou fllicilo e immoral, não valerá o aétp ju-rídico, ou a sua disposição.

I Art. 230. Se esse factio» não sendo nte impossível, sc-fizer depois Impossível sem culpa do ad-quirente gravado; a aquisição subsistirá* os bens ficarão adquiridos sem encargo algum.

1 Art. 237. Se esse facto fôr em parte impossível ou ilícito e immoral, e em parte possível e licito; os encargos serão cumpridos na parte que for possível e licita.

§ 5.º

B *Forma dos actos jurídicos*

Art. 238. Constando a expressão positiva da vontade por qualquer das *formas* indicadas no Art. 17, os actos jurídicos não dependerão para sua validade da manifestação especial por alguma d'essas *formas*, com solemnidades próprias ou sem ellas, senão nos casos em que esto *Esboço*, ou outras Leis, exclusivamente as decretarem.

H Art. 239. A expressão verbal não dependerá de alguma formula peculiar de palavras, e somente reputar-se-ha prohibida n'aquêlles casos, em que a expressão por escripto fôr exclusivamente decretada.

Art. 240. Nos casos em que a expressão por escripto fôr exclusivamente decretada, a falta d'ella não poderá ser supprida por qualquer prova, e induzirá a nullidade do acto.

Art. 241. A expressão por escripto pode ter logár, ou por *instrumentos públicos*, ou por *instrumentos particulares*, como á cada um aprouver ; salvo nos casos em que a forma de instrumento publico fôr exclusivamente decretada.

Art. 242. Nos casos em que a forma de instrumento publico fôr exclusivamente decretada, a falta d'êlle não poderá ser supprida por qualquer outra prova, e também induzirá a nullidade do acto.

Alt. 243. Nos casos em que exclusivamente se decretar orna determinada espécie de⁵⁰ instrumento publico, a falta d'essa espécie não poderá ser supprida por espécie difforcne, e lambem induzirá a nullidade do acto.

Art. 244. É livre ás partes interessadas requerer o julgamento por sentença de seus actos jurídicos, e respectivos instrumentos; mas esse julgamento não sanará nem a nullidade d'aquôlles, nem a nullidade d'èstes se as-houverem.

Art. 245. A falta de transcripção dos instrumentos em qualquer registro publico não induz a nullidade d'êsses instrumentos, o somente fará incorrer na saneção especial que em cada um dos casos fôr decretada.

Art. 246. A falta de pagamento do impostos, á que estêjão sujeitos os actos jurídicos, ou seus instrumentos, também não induzirá nullidade *, e somente fará Incorrer nas penas, que as Leis fiscaes houverem decretado.

Art. 247. Nenhum symbolo será eflícaz para representar a forma real dos actos jurídicos, sem que este *Etbôço*, ou outras Leis, o tenham expressamente admitido.

1/

Intrumentoi

Art. 248. Os effeitos legaes dos instrumentos em relação aos actos jurídicos são : I

1.' Darem *forma* aos actos jurídicos, para os quaes a forma instrumental houver sido exclusivamente decretada.

2.' Darem *forma* aos actos jurídicos, á que por arbitrio das partes se tiver dado a forma Instrumental.

3/ Darem fé, como *prova preconstituída*, da existência dos actos jurídicos n'ôlles exarados, com as limitações que se declarar quanto á cada uma das espécies de instrumentos.

Art. 249. Não produzirão os instrumentos os efeitos legâes do Art. antecedente, quando forem *nullos*; ou quando, por serem *anmdlaveis*, forem annullados I por sentença passada em julgado. (Arts. 71 n. 4.* e 76).

Art. 250. São *nullos* os instrumentos:

1.º Quando estiverem affectados de *vícios internos* ou *externos*» que evidentemente se manifestaram, ou pela simples inspecção ocular- dos próprios instrumentos, ou por exhibição de outros instrumentos que tenham força probatória.

2.º Quando forem *nuUos* os actos jurídicos, que constituírem sua matéria principal.

Art. 251. São *annullaveis* os instrumentos:

1.º Quando estiverem affectados de *vidos internos* ou *externos*, que dependerem de peculiar investigação.

2.º Quando forem *annullaveis* os actos jurídicos, que constituírem sua matéria principal.

Art. 252. Nos casos em que os actos jurídicos não , são validos sem a forma instrumental, ou sem uma determinada espécie de instrumentos; a nullidade do instrumento por vícios internos ou externos induzirá sempre a nullidade do acto, como se instrumento não existisse.

Art. 253. Nos casos porém em que os actos jurídicos não dependerem para sua validado da forma instrumental, ou do uma determinada espécie de instrumentos; a nullidade lo instrumento por qualquer vicio não induzirá a nullidade do acto.

Art. 254. A forma determinada para os instrumentos públicos e particulares não se reputará preenchida em tudo o que for externo e visível, se dos mesmos instrumentos não constar têr sido observada essa forma, não sendo admissíveis provas extrínsecas.

Art. 255. Ainda que os instrumentos sôjão annullavôis, e penda acção de nullidade, produzirão seus effêitos legâes como instrumentos validos, emquanto não forem annullados; e somente se haverão por nullos desde o dia, em que a respectiva sentença passar em julgado.

Art. 256. Poderão porém as partes interessadas, pendendo a acção de nullidade, requerer que lhes-preste caução aquêlle que pedir a execução do instrumento; e, na falta de caução, poderão requerer que se-proceda á embargo. I

Instrumentos publicou

Art. 257. São *instruinentoi publico*», ou aulhenlicos, em relação aos actos jurídicos:

1." As escripturas publicas lavradas por Tabelliães em teu Livro de Notas, ou por outros fuccionarios com as mornas attribuições; e os traslados que d'êsse Livro se extrahirem.

2.* Quaesquér instrumentos fora de Notas, que fizerem os mesmos Tabelliães, e fuccionarios, nos casos e péla firma que as leis dcterminão.

3/ Os assentos lançados nos Livros ou Protocolos dos Corretores, e. as certidões extrahidas d'ésset Livros, nos casos e péla forma que regular o Código do Com-roercio.

4.º Os termos e autos judiciais, lavrados nos processos pelos respectivos Escrivães, e assignados pelas parles, nos casos e pela forma que regular o Código do Processo; e as certidões que d'esses termos e autos se extrahirem.

5.º Os termos escriptos nos Livros das Repartições Publicas, nos casos e pela forma que determinarem os regulamentos d'essas Repartições; e as cópias officiaes, ou certidões, extrahidas d'ôsses Livros.

6.º As letras passadas ou aceitas pelo Governo ou seus delegados, os bilhetes e quaesquér títulos de credito emillidos pelo Thesouro Publico, coutas extrahidas dos Livros Fiscaes, e conhecimentos expedidos pelas Estações Fiscaes e outras Repartições Publicas; ou estes instrumentos sejam relativos á Fazenda Geral, ou á Fazenda Provincial.

7.º As letras ou assignados das Alfandegas.

8.* As Apólices da Divida Publica, tanto Geraes como Provinciaes.

9.º As acções de Companhias ou Sociedades anonymas, ou em commandita, legalmente incorporadas.

10. As notas, cédulas, ou bilhetes, que emittirem os Bancos aulorisados por Lei para taes emissões.

11. Os assentos de casamento nos Livros Ecclesiasticos, ou em outros Registros Públicos, e as certidões extrahidas d'êstes Livros, ou Registros.

Art. 258. Os instrumentos públicos terão fé, e provarão plenamente, não só a data, e todas as declarações dispositivas n'elles oxaradas; senão também as declarações meramente enunciativas, ainda mesmo que não tenham relação directa com as dispositivas.

Art. 259. Não haverá differença na força probatória;

dos instrumentos públicos, ou seja em relação ás partes ou declarantes, ou seja em relação á seus s por título universal ou singular, ou seja em relação á terceiros. I Art. 260. Mas para o effeito de obrigar, ou de extinguir obrigações, os instrumentos públicos só provarão em relação ás partes, e á seus successóres por título universal;■ e não em relação á seus successóres por título singular, ou á terceiros; salvo nos casos que forem exceptuados na Parte Especial d'este *Esboço*.

Art. 261. Para o effeito indicado no Art. antecedente a força probatória dos instrumentos públicos restringe-se unicamente ás declarações uólles exaradas que forem dispositivas, ou que, sendo enunciativas, tiverem relação directa com as dispositivas.

Art. 262. São *nullos* os instrumentos públicos por seus oíciói *internoi* (Art. 250 n. i.*):

1/ Quando forem feitos por falsos funcionarios, ou por funcionarios putativos, isto é, por pessoas que á si arrogarão taes funcçOes, não tendo sido nomeadas para exercê-las, ou tendo sido nomeadas por quem não as podia nomear.

2/ Quando forem feitos por funcionario suspenso, demittido, ou substituído, depois do dia em que se lhe intimou a suspensão, demissão, ou substituição.

3.* Quando forem feitos fora dos districtos lerritoriães marcados por Lei á cada um dos funcionarios para o exercício de suas funcçOes.

4.* Quando versarem sobre algum acto jurídico, que pelo seu objecto, ou natureza, não competir ao funcionario reduzir a instrumento.

5.* Quando versarem sobre actos jurídicos, em que o próprio funcionario seja parte interessada, por si, ou coroo

representante voluntário ou necessário de outro ; ou em que sôjão interessados, por si mesmos, parentes seus na linha recta, e na linha collateral até o 3.º gráo, ainda que o parentesco seja por afinidade, ou illegitimo.

6.* Quando n'êiles intervierem *testemunhas incapazes*.

7.* Quando em sua matéria principal contiverem proposições inintelligiveis ou contradictorias; sendo que as contradicções não se possam conciliar por alguma distincção razoável. (Art. 125 ns. 1.º e 2.º)

8." Quando, tendo sido assignadas por alguém na qualidade de procurador, ou representante de outrem, não houver procuração, ou tal representação; ou se, havendo-as, os poderes forão excedidos, ou a procuração fôr nulla.

Art. 263. São *incapazes desêr testemunhas* nos instrumentos públicos:

1.º Os incapazes do Art. 22 ns. 2.º, 3.º e 4.* Apêndice li"

2/ Os cegos.

3.º As molhéres.

4." Os que não sabem escrever, ou pêlo menos assignar seu nome.

5.º Aquelles á quem fôr prohibido relativamente á cada um dos actos jurídicos.

Art. 264. O *erro commum* salva da null idade:

1.* Os instrumentos feitos por funcionarios nomeados por quem os podia nomear, e no geral havidos como nomeados regularmente e com as habilitações legaes; ainda que realmente as não tivessem, e que em sua nomeação houvosse alguma irregularidade, como a da falta de juramento, ou outra,

2.º Os instrumentos feitos por funcionarios em logár fora de seu districto, por ser esse logár geralmente

reputado como compreendido em seu districto ou péla vizinhança, ou péla incerteza dos limites, ou por outro motivo. (Art. 262 n. *tf*)

3.* Os instrumentos em que inlervierão testemunhas incapazes, mas que geralmente erão reputadas como capazes. (Arte. 262 n. 6.', e 263.)

Art. 265. Se, não obstante a intervenção ou assistência de testemunhas incapazes, ainda restar um numero suficiente de testemunhas capazes; o instrumento também ficará salvo da nullidade.

Art. 266. Gomtanto que os instrumentos públicos sôjão feitos dentro dos limites territoriâes marcados por Lêi á cada um dos funcionarios; nada importa que as partes sôjão estrangeiras, ou tenham seu domicilio ou residência em diverso território.

Art. 267. São *nullos* os instrumentos públicos por seus *vícios externos* (Art. 250 n. 1.'), quando não tiverem as solemnidades decretadas com a pena de nullidade, assim as *communis* de cada classe do instrumentos, como as *peculiares* dos de cada um dos actos jurídicos.

Art. 268. Formalidades inúteis ou superabundantes não vicião os instrumentos públicos, que tiverem as solemnidades decretadas com a pena de nullidade; ainda mesmo que taes formalidades inúteis não fossem regularmente preenchidas.

Ari. 269. São *aimullattis* os instrumentos públicos por seus *vkios intemot* (Art. 251 n. 1.*), quando ai partes que os assignárão, ou que parecer que os assí-gárão, os arguirem de *folsoê* no todo ou em parte es-l saociál, pjr meio de acção civil ou criminal, em questão principal ou incidente.

Art. 270. Todo aquelle que arguir falsidade aos instrumentos públicos, ou seja em processo criminal, ou em processo civil, e que a não provar, incorrerá no crime de accusação calumniosa.

Art. 271. São *annuUaveis* os instrumentos públicos por seus *vícios externos* (Art. 251 n. 1.º), quando tiverem emenda, entrelinha, borrão, cancellação, riscadura, rasura, intervallo, ou diversidade de tinta, em parte essencial e suspeita, como sêjão a das datas, nomes, designação de cousas, e importância de quantidades.

Art. 272. Não se poderá porém arguir estes vícios externos, se dos próprios instrumentos constar que fôrão resalvados antes das assignaturas.

Art. 273. O instrumento publico nu lio ou annullado por vicios internos ou externos, se estiver assignado pela parte, valerá como instrumento particular nos casos em que fôr admissível um ou outro.

3.º

Escripturas publicas

Art. 274. As escripturas publicas só podem ser feitas pelos Tabelliães de Notas, ou por outros funcionarios legalmente autorizados para exercerem as mesmas fmicções.

Art. 275. Elias devem ser lavradas pelo próprio Tabellião, e não por seus amanuenses, no Livro de Notas para esse fim destinado, o qual será aberto/ numerado, rubricado, e encerrado, pela competente Autoridade, e também sei lado em conformidade das Leis em vigor.

Art. 276. Nos lugares, onde houverem dois ou

mais Tabelliães, nenhuma escriptura será lavrada por elles, sem que lhes seja distribuída por competente bilhete de distribuição; mas a falta d'esla não importará nullidade, e dará somente lugar á moita e responsabilidade do Tabellião. I

I Art. 277. Os actos jurídicos serão logo reduzidos á escripto no referido Livro segundo a ordem chronologica, sem abreviatura de palavras, *et ceetera*, leiras de algarismo, intervallos, e sempre na língua nacional; observando o Tabellião exactamente todas as formalidades legaes.

Art. 278. Se as partes não fatiarem a língua nacional, e o Tabellião não souber a cm que se pronunciarem, a escriptura devo ser feita pela traducção de uma minuta redigida pelas próprias partes, que assignaráõ uma e outra na presença do Tabellião, o qual assim portará por fé, reconhecendo as assignaturas com o seu signal publico. A traducção será feita pelo Traductor Publico, e onde o não houver por traduetor nomeado pelo Juiz, e para tal fim Juramentado. Esta minuta e a sua traducção devem ficar archivadas no Cartório.

Art. 279. Se as partes forem surdos-mudos, ou mudos, que sabem escrever, a e^scriptura deve ser feita por uma minuta por ellas ewripta e assignada, ou tão somente assignada; devendo porém ser assignada em presença do Tabellião. que assim o porte por fé, reconhecendo do mesmo modo as assignaturas com o seu signal publico. Esta minuta também deve ficar archivada no Cartório.

Art. 280. A redacção das cscripturas comprehenderá três partes, I.* introducção, t.* corpo do insiru-

mento, 3/ conclusão; sendo as solemnidades de cada uma destas partes as que adiante se seguem.

Àrt. 281. A. introduccão deve conter e expressar:

1.º O *tempo*, isto é, o dia, mez, e anuo, em que forem assignadas as escripturas; o que poderá ter logar em qualquer dia, ainda mesmo que seja domingo, feriado, ou de festa religiosa.

2.* O *logar*, isto é, Cidade, Villa, ou povoação, em que forem assignadas; declarando o Tabellião se forão assignadas em seu Cartório onde os outorgantes ou seus representantes comparecerão, ou se em outra casa á chamado dos mesmos outorgantes ou seus representantes.

3.º Os nomes e sobrenomes dos outorgantes presentes, e quando não comparecerem, também os de seus representantes voluntários ou necessários, domicilio ou residência d'aquêlles e cTêstes; portando o Tabellião por fé que os reconhece pelos próprios e idênticos de que se trata.

4.* Se o Tabellião não conhecer os outorgantes presentes, ou seus representantes voluntários ou necessários, a identidade pessoal deve ser atteslada por duas testemunhas conhecidas do mesmo Tabellião; declarando este igualmente seus nomes o sobrenomes, domicilio ou residência, e portando também por fé que as reconhece pelas próprias e idênticas de que se trata.

5.* Se os outorgantes forem representados por procurador, ou representante necessário, deve o Tabellião declarar que so lhe apresentara a respectiva procuração e documentos habilitantes; transcrevendo aquella e estes em seu Livro de registros, mencionando na escriptura o

numero d'esse Livro e a folha da transcripção, e i-
vando tudo em seu Cartório, I
I Art. 285. O corpo das escripturas deva conter e
expressar:

] I 1.* O objecto e natureza do acto jurídico, com ,s as
suas clausulas, condições, prazos, o quaesquer mo-
dalidades, uma vez que estas não sèjao prohibidas por
Lèi, o lenhão emanado da vontade dos outorgantes.

2/ A. declaração de qualquer quantia, ou de qualquer
cousa ou papeis, que em sua presença os outorgantes
tenham entregado um ao outro ; portando o Tabelliuo por
fé a realidade d'estes factos.

3.* Se os outorgantes se referirem i algum ins-
trumento publico ou particular que apresentem como
fazendo parte integrante da escriptura, deve lambem o
Tabelliuo portar por fé que esse instrumento referido
lhe fora apresentado, e que o transcrevera em seu Livro
de registros, cujo numero e folha indicará. Esse instru-
mento será restituído ao outorgante que o apresentou
com a nota de registrado

Art. 283. A conclusão das escripturas deve conter
O expressar:

1.* A leitura da escriptura, depois de lançada, o
antes de avúgnada, perante os outorgantes, e duas teste-
munhas to menos, cujos nomes e sobrenomes também
mencionará ; podendo ser estas duas testemunhas inslru-
mentarias as m .smas do atlasUção de id uitidada pessoal,
ou outras para tal fim convo~adas, ou que fortuita! ate
apparecêssem na occasião da leitura. I

1 2.* Os conhecimentos de sisas, verbas de sello, e
de quaesquer impostos, á que os instrumentos estèjão sa-

jeitos; transcrevendo-se palavra por palavra esses conhecimentos e verbas.

3.* Resalva no fim da escriptura, e antes das assignaturas, das emendas, entrelinhas, borrões, palavras cancellada* ou riscadas, diversidade da tinta, e de qualquer cousa que duvida faça. (Art. 272.)

4.* A assignatura do Tabellião, e as dos outorgantes, e testemunhas; declarando o Tabellião antes delias, e no fim da escriptura, que taes assignaturas abaixo se achão exaradas.

5." Não sabendo assignar qualquer dos outorgantes, Ou não podendo por ser cego ou por outro impedimento, assignará á rogo d'êile mais outra testemunha além das duas instrumentarias ; o que o Tabellião também portará por fé, declarando positivamente a causa do impedimento do outorgante que não pode assignar. A mesma testemunha pode assignar á rogo de mais de um outorgante.

Art. 28 i. Assignadas as escripturas, devo o Tabellião dar á cada uma das partes, que os pedirem, Traslados extrahidos palavra por palavra do Livro de Notas ; e só estes traslados immediatos são aullenticos, e serão reputados como as próprias escripturas publicas. Art. 285. Estes traslados conterão as procurações, e documentos habilitantes, á que se referirem as escripturas, e que se registrou o archivou (Art. 81 n. 5.º); indicarão a folha do Livro de Notas e do Livro de registros de que fôrão extrahidos, e terminarão com assignatura do Tabellião, coberta com o respectivo signal publico.

Art. 286. Quaesquer duvidas suscitadas sobre a veracidade do teor d'êstes traslados authenticos dão di-

reito á requerer exame judicial uo Livro de Notas ; e havendo discrepância entre os traslados e os , o teor d'esles prevalecerá sempre ao d'aquèlles.

Art. 287. Se os traslados authenticos se perderem, os Tabelliães não darão outros traslados, senão por despacho do respectivo Juiz, á quem as partes devem requerer, jurando a perda.

Art. 288. Estes outros traslados serão expedidos com salva dos primeiros, ou dos antecedentes ; e sô d'ôsta maneira terão a mesma authenticidade.

Art. 289. Quando as escripturas, nos termos do Art. 282 n. 3.', se referirem á algum instrumento publico ou particular, como parte integrante d'e!las, esse instrumento referido, e com a nota de registrado, deve andar annexado aos traslados authenticos, repulando-se como n'ellas incorporado, sob penado não produzirem os traslados seus effeitos legues de prova preconstituída.

Art. 290. A perda d'esses instrumentos referidos e registrados pode ser supprida por certidões extrahidas do livro de registros do Tabellião que lavrou as escripturas, o qual as passará por despacho do respectivo Juiz, á quem as partes devem requerer, jurando a perda.

Art. 291. Se o instrumento referido fôr publico, e tiver sido feito pelo próprio Tabellião da escriptura referente, é dispensável o registro de tal instrumento, e bastará qua o Tabellião assim o porte por fé, meneio* nando a folha do Livro de Notas em que o instrumento referido se achar. I

Art* 292. Perdendo-so o livro de Notas, os traslados authenticos d'élle extrahidos produzirão seus effeitos legaes, ainda que duvidas se suscitem sobre a veracidade de seu teor; e as partes podem requerer ao res-

peclivo Juiz, que as escripturas sôjão novamente lançadas em outro Livro de Notas destinado para reforma do perdido.

Art. 293. Perdendo-se os traslados authenticos, e também o Livro de Notas de onde fórão extrahidos, as escripturas poderão ser reformadas á requerimento dos interessados, e com audiência das partes á quem pertencer, pela forma que fór regulada no Código do Processo.

R Art. 294. Sempre que os actos tiverem a forma de escriptura publica, ou porque a Lêi a houvesse decretado, ou porque as partes assim o quizerão, não poderão ser revogados, alterados, modificados, e ratificados, pelas mesmas partes, senão por outra escriptura publica, ou instrumento publico, e nunca por instrumento particular.

Art. 295. Nos casos em que exclusivamente se decretar para os actos jurídicos a forma especial de escriptura publica, a falta d'es ta não poderá ser supprida por qualquer outra especie de instrumento publico, e induzirá a nullidade do acto (Art. 244),

Art. 296. E nos casos em que a falta da forma de escriptura publica fór supprivel por uma determinada forma, ou espécie de prova, a falta d'essa forma ou prova suppletoria induzirá a nullidade do acto.

Art. 297. As solemnidades communs das escripturas publicas, que este *Esboço* decreta com a pena de nullidade, são as seguintes :

B

1." A declaração do *tempo*, em que as escripturas são feitas.

I 2.' A do *logár*, bastando a da cidade, Villa, ou povoação; o não da casa. I

3.º A dos *nomos* dos outorgantes, de seus repre-

sentastes voluntários ou necessários, e das testemunhas!
instrumentarias. . I

A.' A do objecto e natureza do acto jurídico,

I 5/ A da assignatura á rogo dos outorgantes, quando estes não sabem escrever, ou não podem assignar; e al do motivo por que não podem assignar. I

6.* A leitura ás partes e testemunhas antes das assignaturas, e menção d'ella. J

7.* KM assignaturas dos outorgantes, ou de seus representantes voluntários ou necessários, e das testemunhas;! e a menção d'estas assignatura*.

8.* O registo das procurações, o documentos habilitantes.

Art. 21)8. A inobservância das outras solemnidades, de que trata os Arts. 281, 282, e 283, não dará lugar a nullidade das escripturas; mas OS Tabelães •, e funcionários omni-o-» incorrerão em uma multa de 200\$, que lhes será imposta pela Autoridade competente segundo a natureza da omissão; além da r* «ponjpl bilidade criminal em «jue incorrerem. I

VS9. Também H será nulla a escriptura, que não se achar na folha ou pagina do Livro de Notas, onde, segundo • ordem chronologica, devese ler tido lavrada. (Art. 21)7 e 277). I

4.*

I *In Urnunloê uirttulãrê* I

I Ari. SOO. fto *imtrnmenitm fariMaret* em relação aos trWf juridicos í

I 1." Os instrumentos públicos nu lios, ou annullados, se estiverem assignados pelas partes.

2." Quaesquer papeis de qualquer espécie e denominação, que não forem instrumentos públicos, *escriptos* e *assignados* pelas partes para fazerem constar seus actos jurídicos; ou sêjão folhas volantes, ou estêjão incorporados em livros, cadernos, ou registros; ou sêjão notas escriptas e assignadas nas costas á margem, ou em seguimento, de instrumentos públicos ou particulares assignados.

3.* Aquelles que, nas mesmas circumstancias, forem tão somente *assignados* pelas partes, mas escriptos por outrem, ou em parte escriptos e em parte impressos.

4.º Os que forem tão somente *escriptos* pelas partes, mas não por êlles assignados; ou também sêjão folhas volantes ou estêjão incorporados em livros, cadernos, cadernetas, ou registros; ou sêjão notas escriptas nas costas, á margem, ou em seguimento, de instrumentos públicos ou particulares assignados.

5.* Os que nem são escriptos nem assignados pelas partes, como os Livros dos commerciantes, quando escripturados por seus guarda-livros ou caixeiros.

Art. 301. Os instrumentos particulares podem ser escriptos em qualquer língua, mas, quando estiverem escriptos em lingua estrangeira, não serão apresentados em Juízo sem a respectiva versão feita pêlo traductor publico, e, onde o não houver, por traductor nomeado pelo Juiz á requerimento dos interessados, e para **tal** fim juramentado.

I Art. 30\$. Não dependerão os instrumentos particulares para sua validade de alguma redacção própria, nem de assignatura de testemunhas, nem do formato do

papel, ou ile qualque solemuidade, senão uos
que o presente *E&ôfo*, ou outras Leis, expres ne o
determinarem.

*Instrumentos pnrticularet assinado**

Ari. 303. Os instrumentos particulares assignados,
eomprbcndklos no Ali. 300 ns. i.*, %.% o 3.*. devem
conter e expressar ^

1/ A cousa, ou factu, que (òr o objecto principal do acto
jurídico, com todas as suas clausulas, condições,
prazos, e quaesquér modalidades, uma vez que na» sèiào
proibidas n'efile *Esboço* ou em outras Leis. I %* A
natureza ou qualidade d'essc acto jurídico.

2.* O fogrff em que são assignados, íslo é, • Ci
dade, Villa, povoação, ou qualquer localidade de pro
priedade particular com denominação conhecida. I

-4.* O *tempo* em que são assignados, designa mlo-ne
0 dia. mez e anuo.

5.* A assignatura da parto,
ou de «cu procurador! bastante, • que se-cont4ituir na
isto é, somente daqui'' o emanar o direito que
obrigarão, ou de cujo do direito adquirido.
conseoUnw a outra adquirir, ou principal do acto júri*
a OxUucçs *tia, deve e»li ser <'>>>

Ari 304. Quando o objeclIpo do instrumento, •
dico íúr uma *ipiant idade* ou *m*
cripta cm Iodas ae letras no *t* neta eolre a quantidade
não cm algarismos ou cifras. I

1 Ari 305. Se Houver discrepância ee
ou a quantia escripU por extenso no J
mento, e i que te *t*cn*èt em algar*

mesmo corpo do instrumento, quer abaixo cTêlle, ou á margem ; prevalecerá a declaração escripta por extenso. Art. 306. O mesmo se observará, quando o instrumento se referir á somma ou quantidades de alguma relação, conta, demonstrativo, ou mappa; ainda mesmo que estas peças annexas estêjão assignadas pela parte que assignou o instrumento.

Art. 307. Mas quando o instrumento particular fôr tão somente assignado pela parte, tendo sido escripto por outrem; prevalecerá a declaração escripta em algarismos abaixo do instrumento ou á margem, se houver sido escripta pelo próprio assignatario.

Art. 308. Os instrumentos particulares, do mesmo modo que as escripturas publicas, podem ser assignados em qualquer dia, ainda que seja domingo, feriado, ou de festividade religiosa (Art. 281 n. 1.º).

Art. 309. As assignaturas devem ser escriptas com o nome e sobrenomes por inteiro, ou pelo menos em breve, mas não com as letras iniciáes somente; sem que as prejudique qualquer erro de orthographia, ou a falta de uma ou mais letras.

Art. 310. Valcráò comtudo as assignaturas incompletas ou irregulares, se aquêlle á quem são attribuidas as reconhecer, ou provando-se na verificação judicial que assim tem habitualmente assignado em outros instrumentos .

Art. 311. Quando a parte não souber escrever ou pêlo menos assignar seu nome, ou quando não puder assignal-o por cegueira ou por outro impedimento: será o instrumento á rogo d'ella assignado por uma testemunha presente ao acto que assim o declare, e em presença de mais duas testemunhas que também assignaráò

dê^õís^rãquêllãu Assignaturas por sigoál 4s- cru, ^{ott} por qualquer outro signál, não lerão valor.

Art. 312. Se os instrumentos versarem sobre Mo-
IractOi bilateral, a falia de exemplares em duplicata.
00 em proporção do numero dai pe**ôa§, e a falta do
menção dos exemplares pa«*adot, nlo induzirá nuHid.nh\
senão nos casos em que esta solemnidade for expressa
mente decretada.

Ari. 313. Nos casos em que fôr d«*eretada esta so-
lemnidade, não será necessário que os exemplares sAjão
assignados por ambas oo por todas as partes, c bastará que
sejão assignados por uma ou cada uma d'cUas. e
reciprocamente trocados.

Ari. 314. Os instrumentos particulares assignados sé !
terão fé, e provarão pleoamaoto a existência dos actos
jurídicos, depois de terem sido jodicialmente reconhecidos
ou verificados como abaixo se determina. Os que fazem
prova sem dependência de reconhecimento prévio serão
exceptuados no Código do Commercio.

1Ari. 315. A força probatória dos instrumento* ptr-
Uensres assignados, depois de reconhecidos ou verificados,
será a mesma, que tem os instrumentos públicos nos
lermos dos Arts. 251, 252. 858 e 254.

Art. 316. Mas em prejuízo dos gttcessorea das partes
por título singular, e de terceiros, os instrumentos par-
ticulares assignados, ainda depois de reconhecidos ou ve-
rificados, nlo provarão a data n'elles exarada.

Art. 317. A *data etrta* dos instrumentos particulares
assignados em relação aos tocresores das partes por título
singular, e á terreiros, asrá s

^_ileL^jBa;^jejthiMção_em Juízo, oa tH qualquer

Repartição Publica, para qualquer fim; se ahí ficarão
autuados, ou archivados. >i

2." A do seu reconhecimento por Tabellião, ou fuuc-cionario com as mesmas attribuições; sendo este reconhecimento feito em presença de duas testemunhas, que também o devem assignar.

I 3.º A de sua transcripção em qualquer registro publico, ou nos Livros de registro dos Tabelliães, onde se lançarem como parte integrante das escripturas publicas, ou por mera segurança.

4.º A da verba do pagamento de impostos n'êlles exarada. ■

5.º A do fallecimento da parte que os assignou, ou de alguma das partes que os assignarão.

6.º A do fallecimento de quem os escreveu, ou n'ôlles assignou como testemunha.

Art. 318. Em matérias commerciaes estas disposições sobre a prova da data dos instrumentos particulares assignados serão applicadas com as modificações que se legislar no Código do Gommercio.

Art. 319. O reconhecimento dos instrumentos particulares assignados resulta:

1.º Do seu *reconhecimento expresso* em Juizo por aquelles que os assignarão, ou por seus successôres á titulo universal, á requerimento de quem os produzir em acção principal ou incidentemente; conforme se regulará no Código do Processo.

2.* Do seu *reconhecimento presumido*, se aquelles que os assignarão, ou seus successôres á titulo universal, comparecem em Juizo e não querem recouhecel-os, ou não comparecem e incorrem na pena de revelia; como também se-regulará no Código do Processo.

Art. 320. KA© será admimith • rtfoam pre«to oa presumido Uu» lastra *»eatos partirei sado*. sempra <j»ie o assijtnataho d *éH B, >up rapai ao lampo 4o amimul-o», aao o for ao reeoo h ertateato*

Art. 321. Também alo sari admoatoal \ ríav-Dlo p; - r nlo peto pena do revolta, «juanj talaria asther au*rolo, o nao pudor aor d por *tdáim*.

Art. 321. Se oo instrumrnlos partimlaroi mot cripta» o »-- iinadítj peta porte, o reeoohetimetiU) judi-eiál tfa atipulura «erá aofBrieote. para qua o «Vpo do mOtrw t.» Bqoo lambam raroovcido.

Art. 323. Moo ft forem lao aomeale aasianada» péla pari . o osrripu» por outro, aio bastará o reroubecémeu lo da a*M*n»larft, aofrlu prerbo. até m d'é*le, o do corpo do m-lrun mio.

Ari» 321. Tambeoi aio ba«lora o neuaaeriturolo por 1 -...-- . mio. aos termo* és Ari 317 m. t.% U produiiri 0) rffclo da liar a aW« «rrf« dos irHru awatas partaralaret , —. • J l -

Art. 325. OttiadO • roroaaorimealo for feito priot próprios . • v^un-n, eoostatrá ao derlararao de t\m olle« ao*i«jurit as iatlromeoM o oa o aeretérao, oa da qae aé o* a*J | »ft© por lerem otdo oarrtpto* par ata ma»la4o, mi com a ata roo*mlimeoí«.

Ait3*V EqaaodoWrí peta» oeceeaioew das par* te*. r«am«ijré ao dedarção da mat o leira a estimulara. OT fomwala • amémsalara* ato da ate aattreuir» O re* i li aiaai Uma por mu lerdéire aaoprajadeerl áetro eere>ire.

Art. Bt7. Orataaaianmeato mm emtrsm**» pertfc*-

lares assignados á rogo, conforme o disposto no Ârt. 311 será feito pela parte, e juntamente por aquêlle que assignou á rogo.

Art. 328. Produzidos os instrumentos particulares assignados, e reconhecidos era Juízo por aquêlles á quem se oppuzerem, ou sendo havidos como reconhecidos; sua prova será indivisível, e terá a mesma força, assim contra aquêlles que os reconhecerão, como contra aquêlles que os produzirão.

Art. 329. Não é admissível a producção de táes instrumentos com reserva ou protesto por parte d'aquêlies que os produzirem, de que só os approvão em parte designada, ou geralmente na parte que lhes fór favorável.

Art. 330. Se as partes citadas para o reconhecimento comparecerem em Juizo, o formalmente negarem sêr sua a assignatura ou letra do instrumento, ou os seus successôres declararem que as não conhecem ; terá logar a verificação, ou por inquirição das testemunhas lúMle assignadas, ou pela de outras testemunhas que o virão escrever e assignar ou tão somente assignar, ou por exame de comparação de letras; conforme se regulará no Código do Processo.

Art. 331. Jurando as testemunhas somente que a letra ou assignatura é d'aquêlle á quem se a attribue pelo conhecimento que têm d'ella, mas que não virão escrever e assignar o instrumento, ou tão somente assignal-o ; não bastará este juramento, para que se julgue verificado o instrumento.

Art. 332. Os instrumentos particulares assignados, reconhecidos ou verificados, que se referirem á outro instrumento, ou soja particular ou publico, não produzirão effêito sem a exhibição d'êsse instrumento referido, que também

è" ilr rumaànaia m vml-ái», M hf |*rt4

Ari \$31. V* Mi*» aampu* • a*«jtaa«ta*, Mj tèt ai*
■iaH MIIM lat peta «f4ar mm caat*»» i KiraM. •• m
raaiaaça*, ia taaraawali* aartralar awajtaaafr a» éajUi-
cata. MJ 4» iMÉajw túrtulM MI aa4#r éa éaiaáaf, atada-
«ir*
• iwiajula» MI tfr4raava*a £tfr l .. aa tat> aéa>i»at»

\ * . 134 í- l do* MMJ ahaitaa aVlar»4a*, M itt«tni*
•mio» Mft*alara« *«*.\$&&» ata «tarèa f&fajta Ma ajrtaa
|«ft^v mm arataca* castra ajaMlr* <|*a ti aajajaarU 1 • —
fcatsf, H»»|† WWirf MJ Mg MaBr. R)a«u*ai Mi Um
camaaHMeaai aajéafé r<rçw rn • ai» aiiAtnraa, MM
jaalqaar Jaiaa «r*>a*)-t»

v : 335. HI - \MC falfafiaitftia e* Mjg • i 11 iu*tlea
a,a*Ma***t%«r*a. #**.;««* Utario •* »*« mtÊàt. Hr^ai

aVUraaV «a b««aUftt»Mj Mo4aMMt MI Ittlaa aara qaal-
q**r lai \ a* ««aca* MJ lai ra**> % fciér 4* a-tfaatorIM
ajU»-Mi «MI tai—ityM a —ira paria a* ir*Mae aaca aT*t»>
tirar atatlifc» <aa>a prata twAt% m mêm m iMiga*ur»i.
Alt 331 iHiraaJi a tUa €*ln**m aja» M jajÉg»iria,j
mt aaétr.fcfc i 1—i laiai i \$» f*r*i
|í mWOBMa)laai4aAlt* •■ ■-■ ■*■ ■* fi | - * í*?*H»
axial aamajaUariM lactai tataaUru«**la mtvAttàm MI
Ma».

tu HMniitaj MT fraaaTtfaHIM MM M M ftMraa «M

MBJ MMraajMj fKfJaji» éê fM a£ as ajKjr**»*. MJ ajeatIM.
M pana MJJ Ur biamat

Art. 338. As notas escriptas nas costas, á margem, ou em continuação, de um instrumento publico ou particular existente em poder do credor, se por este se acharem assignadas, e fôr a assignatara judicialmente reconhecida ou verificada, provarão para desobrigar o devedor, e nunca para estabelecer uma obrigação adicional, ou prejudicai-o por qualquer modo; comtanto que o devedor, que quizer tirar proveito d'estas notas, não as rejeite na parte que lhe fôr desfavorável.

Art 339. As cartas missivas dirigidas á terceiros, ainda que n'ellas se mencione alguma obrigação, não serão admittidas á reconhecimento ou verificação judicial.

Art. 340. São *nullos* os instrumentos particulares assignados por seus *vícios internos* (Art. 250 n. 1.º), quando se acharem nos casos que tem prevenido o Art. 26â ns. 7.º e 8.* á respeito dos instrumentos públicos.

Art. 341. São *nullos* os instrumentos particulares assignados por seus *vícios externos* : (Art. 250 n. 1.º)

1.º Quando não expressarem cousa ou factio, que se allegue ter sido o objecto priucipal do acto jurídico.

2.º Quando não expressarem a natureza ou qualidade do acto jurídico.

3.º Quando não tiverem a assignatura ou assignaturas das partes, que devião assignal-os; ou porque realmente não fossem por ollas assignados, ou porque fossem rasgados tirando-se a parte do papel em que estavam as assignaturas, ou porque as assignaturas estêjão cancelladas ou riscadas.

Art. 342. A omissão do *logar e tempo*, assim oomo a de quaesquer outras declarações ou formalidades, não induzirá nullidade para os instrumentos particulares assignados, senão nos casos em que este *Esboço*, ou outras leis, espres-

j«rí4SMt.

V-í SIS. lai ****. Mi *fw? a a» "tia iafeaaraaaapa
aaia»afearato lmlwi li pari «Um a*a Mn aa*|
l*à*4e. a* iwwmkiaHi» *raptam pé* t\$«*tariaa
<W» • aVtararfca 4* fafrifcfyi dar-IM» li fèrçt atubé*
tarit, MB fM Ma «Mrir» atdb é» ffrUntH I

\ ■ U - pMíliw†

**<>>' ■iifHii ■> Alt Sft91 **te «§»* |»Ofiti»WH

toà» <* ««i aart» ,u! par aditai l »|*«*. ** al«
InWr • ««flgaalara, <M| JKK *mi* tutmiil*», a*attfé
ltpr • «atile fia baia • \ft tSQ

Aft SIS. ftéaii aa? *mpMbêê* • fcuw*ê a* r*i
•éiraaât to toHtnmiiim rti «Ur ;**»a4i* <* IMMM
aVHÉ» 4a iwtfcVtj^iij 4a Alt SSS. a« 4* f*.

¹.airamah *mMmmkm m IH*, Slt ft* 1# i ««*
»*a pVfift* 4» Uri»aaria i c¹ aftpr*«a 4a, AH* SI*
* ●



Ail; SIC A Hnaaialt ti Aft I?o **• é aa-

«JfciVtJ «l lltfifWk- pBf1*«U#a* - ...«. l - . \$M
ftm anatii 4* fcbaa *• uua^ioN, *« *pæm m*
••. at Mhaitaamu a» ar • ■-■ *mtmmà t W*»
•aaa* • II Illi Ur *r**mmirr>mm*\m~>* m •*#»
prtB*a*l« i»»w>i • 4i»**4a) m «.-" tatl aaar» M
uniuréi <f*a éii— ««r wíUlκ e»É#»-1

I Aft SI1. !* «M«"Mdf « M4f««mua p*-.--H *mtm*
aMgnlaj a*r •■»• »M»ii *** i— |Aft tti ■ . . tefcaB
thotei aljii *mm f* pptaatte W Aat* BI á *.**»* te *
nwl< p»i)Wt Mi

2.* Quando seus agentes forem *relativamente incapazes*.

3.* Quando seus agentes forem *inrapazes dê direito*.

A.* Quando seus agentes houverem procedido com *simulação* ou *fraude*, presumidas pela \è\.

5.* Quando não tiverem *objecto*, ou o seu *objecto principal* fdr proibido.

0.* Quando não tiverem *modo* algum de expressão de vontade, ou houver proibição de seu *modo* ou *modificação*.

7." Quando não tiverem a *forma* exclusivamente decretada na 10i, ou decretada com a pena de⁹¹⁵ nullklade.J

s." Quando, por dependerem para sua validade dt forma instrumental fôretu *nullos* os respectivos instrumentos por seus ncíos *internos* ou *externos*,

Ari. 359. São *annullaveis* os actos jurídicos, ou suas disposições :

I.*Quando seus agentes obrarão com *incapacidade accidental*.

2.* Quando não fdr desde logo conhecida a *incapacidade de direito* de sAus agentes, ou a proibição de seu *objecto*, ou de seu *motlo*, pela necessidade de algu-j ma in\è>liga<;ão de facto.

I ' Quando tiver havido algum *cieio de substancia*, á sal- ■'. *ignorância* ou *erro*, *dolo*, *violência*, *simulação*, e *fraude*; sem prejuízo do disposto no Ari. antecedente n. \

J Quando, por dependerem para sua validade da forma . ..Irumelal, forem *annullaveis* os respectivos instrumentos por seus cicio* *internos* ou *externos*.

Art. íH>0. Os actos *nullos* ou disposições *nullos* reputar-se-hão como taes, ainda mesmo que sua nul-

tirão sempre em poder d'aquêlles que os escreverão ; observar-se-ha o disposto nos Arts. 334 á 337, quanto aos instrumentos particulares, assignados nas mesmas circumstancias.

Ârt. 353. Quanto ás notas em instrumentos existentes no poder do credor, se por este só se acharem escriptas, mas não assignadas: também observar-se-ha o disposto nos Arts. 338, e 348.

Ari. 354. Tão somente os Livros dos commerciantes, ainda que por êlles não sêjão escripturados, mas por seus guarda-livros ou caixeiros, darão forma aos actos jurídicos, e farão prova nos casos, e peio modo, que se designar no Código do Commercio.

Nullidade dos actos jurídicos

Art. 355. A nullidade dos actos jurídicos, ou de suas disposições, pôde ser *manifesta*, ou *dependente de julgamento*. Nenhum juiz poderá pronunciar ou julgar outras nullidades, senão as que a lói tiver expressamente delarado.

Art. 358. Entenda-se que ha *nullidade manifesta*, quando na lói se declarar que os actos jurídicos são *núilos*, ou se decretar *nullidade* ou a *pena de nullidade*.

Art. 357. Entenda-se que ha *nullidade dependente de julgamento*, quando na lói se declarar que os actos jurídicos são *annullaveis*, ou *podem ser annuUados*.

Art. 358. São *nullos* os actos jurídicos, ou *nulias* suas disposições (Art. 356) :

1.º Quando seus agentes forem *absolutamente incapazes*

2.* Quando seus agentes forem *retiradamente incapazes*.

3.* Quando seus agentes forem *incapazes de direito*.

A.* Quando seus agentes houverem procedido com *simulação* ou *fraude*, presumidas pela lei.

5.* Quando não tiverem *objecto*, ou o seu *objecto principal* for proibido.

6.* Quando não tiverem *modo* algum de expressão de vontade, ou houver proibição de seu *modo* ou *modificação*.

7.* Quando não tiverem a *forma* exclusivamente decretada na MM, ou decretada com a pena de nullidade.

s.' Quando, por dependerem para sua validade da forma instrumental forem *nullos* os respectivos instrumentos por seus *vícios interno*» ou *externo*».

Art. 359. São *annuláveis* os actos jurídicos, ou suas disposições :

1.* Quando seus agentes obrarem com *incapacidade acidental*.

2.* Quando não for desde logo conhecida a *incapacidade de direito* de seus agentes, ou a proibição do seu *objecto*, ou de seu *modo*, pela necessidade de alguma intesligação de facto.

■ ' Quando tiver havido algum vício de *substancia*, á Sftl '» *ignorância* ou *erro*, *dolo*, *violência*, *simulação*, § *fraude* ; seja prejuízo do disposto no Art. antecedente n. V

\. Quando, por dependerem para sua validade da forma instrumental, forem *annuláveis* os respectivos instrumentos por seus vícios *interno*» ou *externos*.

Art. -360. Os actos *annuláveis* ou disposições *nullas* reputar-se-ão como taes, ainda mesmo que sua nul-

tirão sempre em poder d'aquêlles que os escreverão ; j observar-se-ha o disposto nos Arts. 334 á 337, quanto aos instrumentos particulares, assignados nas mesmas circumstancias.

Art. 353. Quanto ás notas em instrumentos exis-1 tentes no poder do credor, se por este só se acharem escriptas, mas não assignadas : também observar-se-ha o disposto nos Arts. 338, e 348.

Art. 354. Tão somente os Livvos dos commer- ciantes, ainda que por èlles não sêjão escripturados, mas por seus guarda-livros ou caixeiros, darão forma aos actos jurídicos, e farão prova nos casos, e pelo modo, que se designar no Código do Commercio. 2

§ 6.º

Nullidade dos actos jurídicos

Art. 355. A nullidade dos actos jurídicos, ou de suas disposições, podó ser *manifesta*, ou *dependente de julgamento*. Nenhum juiz poderá pronunciar ou julgar outras nullidades, senão as que a lói tiver expressamente delarado.

Art. 350. Entenda-se que ha *nullidade manifesta*, quando na lói se declarar que os actos jurídicos são *nuttos*, ou se decretar *nullidade* ou a *pena de nullidade*.

Art. 357. Entenda-se que ha *nullidade dependente de julgamento*, quando na lói se declarar que os actos jurídicos são *annullaveis*, ou *podem ser annuUados*.

Art. 358. São *nullos* os actos jurídicos, ou *nulks* suas disposições (Art. 356):

1.º Quando seus agentes forem *absolutamente inca-\\ pazes*.

2.º Quando seus agentes forem *relativamente incapazes*.

3.º Quando seus agentes forem *incapazes de direito*.

4.º Quando seus agentes houverem procedido com *simulação* ou *fraude*, presumidas pela lei.

5.º Quando não tiverem *objecto*, ou o seu *objecto principal* fôr prohibido.

6.º Quando não tiverem *modo* algum de expressão de vontade, ou houver prohibieão de seu *modo* ou *modificação*.

7.º Quando não tiverem a *forma* exclusivamente decretada na lei, ou decretada com a pena de nullidade.

8.º Quando, por dependerem para sua validade da forma instrumental forem *nuUos* os respectivos instrumentos por seus *vícios internos* ou *externo**.

Ari. 359. São *annuUaveis* os actos jurídicos, ou suas disposições :

1.º Quando seus agentes obrarão com *incapacidade accidental*. I

2.º Quando não fôr desde logo conhecida a *incapacidade de direito* de seus agentes, ou a prohibieão de seu *objecto*, ou de seu *modo*, pela necessidade de alguma investigação de fado.

3.º Quando tiver havido algum *vicio de substancia*, á sab«M', *ignorância* ou *erro, dolo, violência, simulação, e fraude*; sem prejuízo do disposto no Art. antecedente n. 4.º

4.' Quando, por dependerem para sua validade da forma instrumental, forem *annuUaveis* os respectivos instrumentos por seus *vicio* internos* ou *externos*.

Art. 360. Os actos *nuUos* ou disposições *nullas* reputar-se-hão como taes, ainda mesmo que sua nul-

lidade não tenha sido julgada por via de acção ou de excepção ; observando-se, quanto ao direito de allegar-a, a distincção entre a nullidade *absoluta e relativa*.

Àrt. 361. Os actos ou disposições *anullaveis* (Ari. 358) reputar-se-hão actos validos, emquanto não forem annullados; e somente se haverão por nullos desde o dia, em que a sentença que os annullar passar em julgado. Em todos estes casos poderão as partes interessadas requerer a providencia do Àrt. 356.

Àrt. 36â. Os actos *nullos* ou *annullados*, ou suas disposições *nullas* ou *annulladas*, não produzirão effôito algum, isto é, não produzirão os effeitos que terão segundo sêu character originário e apparente, se fossem actos validos, ou disposições validas ; á menos que por uma disposição excepcional a lêi não determine o contrario.

Art. 363. Mas, se esses actos não produzem effeitos como actos jurídicos, os produzem como *actos illici-tos*, ou como *fados* em geral, cujas consequências devem ser reparadas ou evitadas.

Art. 364. *Em relação ás partes interessadas*, a nullidade pronunciada ou julgada por sentença produzirá sempre o effôito de restituil-as ao mesmo estado em que se acharião, se o acto nullo ou annullado, ou a disposição nulla ou aunullada, não tivessem existido ; excepto nos casos que forem declarados na Parte Especial d'ôsle *Esboço*.

Art. 365. Se a obrigação não estiver ainda cumprida, a parte appareutamente obrigada pelo acto nullo ou annullavel pôde eximir-so de seu cumprimento em qualquer tempo que lhe seja exigido.

Art. 366. *Em relação á terceiros*, tratando-se de bens moveis quo sêjão *cousas fungíveis*), a nullidade pro-

ounciadá ou julgada por sentença não dará direito senão nos casos de *fraude* regulados pelos Arts. 98 á 116.

Art. 367. Tratando-se de outros bens moveis, a **nullidade** pronunciada ou julgada por sentença não dará direito contra terceiros possuidores, senão nos casos de *fraude* regulados pelo Ari. 96. Consiste a *má fé* em **tal** caso no conhecimento que esse terceiro tenha tido da nullidade.

Art. 368. Tratando-se de immoveis, a null idade pronunciada ou julgada por sentença não dará direito contra terceiros, uma vez que estes tenham *remido* os immoveis pela forma que se regulará na Parte Especial (reste *Esboço*.

Art. 369. Contra terceiros que não tiverem *remido* os immoveis, observar-se-ha o disposto no Art. 367, ainda mesmo que os respectivos instrumentos públicos tenham sido transcriptos no *Registro Conservatório* ; salvo se antes da transcrição já estiver proposta em Juízo a respectiva acção de nullidade, sem que tenha sido ins-crita no mesmo *Registro*.

Art. 370. Não poderão ser excluídos ou contestados estes eífôilos da nullidade pronunciada ou julgada por sentença á pretexto de que as partes não sofrerão lezão, e ainda mesmo que assim se prove.

Art. 371. Nos casos em que não fôr possível demandar contra terceiros, ou mesmo nos casos em que o fôr, e tendo-se já demandado, applicar-se-ha o disposto nos Arts. 177 e 178 quanto á indemnisações de perdas e interesses.

Art. 372. A nullidade pôde ser *completa*, ou *parcial*. A *nullidade parcial* de um acto ou disposição não prejudicará sua parte valida, sempre que esta fôr sepa-

ravel. A nullidade da obrigação principal implicará a das obrigações accessorias, mas a nullidade d'estas não induz a da obrigação principal.

Art. 873. A todos os actos jurídicos, e suas disposições, serão applicaveis as disposições geraes d'êste § 6.º, não havendo na Parte Especial d'êste *Esboço*, ou em outras leis, disposições particulares em contrario.

1.º

I

Nullidade absoluta

Art. 374. Haverá *nullidade absoluta* em todos os casos do Art. 358 com exclusão do de n. 2.º, e no caso do Art. 359 n. 1.º

Art. 375. A nullidade absoluta, se fôr *manifesta*, pôde e deve ser pronunciada polo Juiz:

1.º A' requerimento de parte, pôr via de acção ou de excepção de nullidade; ou em acção ou excepção á que a nullidade sirva de fundamento.

2.º A' requerimento de parte, em qualquer opposição ou discussão incidente sobre actos jurídicos e seus instrumentos, ai legados ou produzidos em Juizo para qualquer fim otlicial.

3.º Ainda mesmo sem requerimento de parto, sempre que taes actos Muitos forem allegados, ou produzidos seus instrumentos, para servirem de fundamento á qualquer pretensão.

Art. 376. A nullidade absoluta, se fôr *dependente de julgamento*, não pôde ser pronunciada pelo Juiz; e sô poderá sêr por elle julgada á requerimento de parte por via de acção ou de excepção de nullidade.

Art. 377. Podem allegar e demandar a nullidade absoluta dos actos jurídicos, ou de suas disposições:

1." As partes que n'elles intervierão ou dispuzerão, sôus representantes necessários, seus successôres por titulo universal ou singular; excepto nos casos que forem declarados na Parte Especial d'ôste *Esboço*.

2.º Qualquer terceiro que tenha interesse na pronunciação ou julgamento da nullidade.

3." O Ministério Publico.

Art. 378. Os actos nullos ou annullaveis por nullidade absoluta não são susceptíveis de confirmação. Sua nullidade insanável não prescreverá em tempo algum, excepto nos casos que forem declarados na Parte Especial d'êste *Esboço*.

2.º *Nullidade*

relativa

Art. 379. Haverá *nullidade relativa* no caso do Art. 358 n. 2.º, e em todos os casos do Art. 359, com exclusão do de n. 1.º

Art. 380. A nullidade relativa do Art. 358 n. 2.º não pôde ser pronunciada pelo Juiz senão a requerimento de parte. Somente podem allegar-a ou demandal-a os agentes incapazes, seus representantes necessários, e seus successôres por titulo universal ou singular; o que terá logár por qualquer dos modos indicados no Art. 375 ns. 1.º e 2.º, excepto nos casos que forem declarados na Parte Especial d'êste *Esboço*.

Art. 381. A nullidade relativa em todos os mais casos também não pôde sêr pronunciada pelo Juiz senão á re-

querimento de parte; e só poderá ser por elle julgada por via de acção ou de excepção á requerimento das partes que intervierão nos actos annullaveis, seus representantes necessários, ou seus successôres por titulo universal ou singular; excepto nos casos que forem declarados na Parte Especial d'ôste *Esboço*.

Art. 382. A nullidade relativa pôde sêr coberta por *confirmação*, ou por *prescrição*. A *confirmação* contém virtualmente a renuncia de allegar ou demandar a nullidade, por via de acção ou de excepção, ou por outro qualquer meio.

Art. 383. Não haverá confirmação dos actos nullos ou annullaveis, que induza a sobredita renuncia, se não emanar de parte ou partes que tem direito de allegar ou demandar a nullidade.

Art. 384. A confirmação de táes actos ou disposições pôde ser *expressa*, ou *tacita*. A *confirmação expressa*, sob pena de nullidade, deve fazer-se pela mesma espécie de instrumentos, e com as mesmas solemnidades, que são exclussivamente decretadas para o acto que se confirma.

Art. 385. O instrumento de *confirmação expressa*, também sob pena de nullidade, deve conter e declarar -.

1.º O teor, ou pelo menos a substancia, do acto que se confirma. I

2.º A designação especial da nullidade ou nullidades, de que o acto, disposição, ou seus respectivos instrumentos, se achão affectados. Se, havendo mais de uma nullidade, não forem todas designadas, a omissão importará reserva do direito de allegar ou demandar a nullidade omillida. I

3.º A intenção positiva do reparar essa nullidade ou nullidades.

Art. 386. A *confirmação tacita* resultará do cumprimento voluntário da obrigação, ou o cumprimento seja total ou parcial, ou seja por pagamento ou por outro qualquer meio; e nada importará que este cumprimento se faça com protesto ou reserva de allegár a nullidade.

Art. 387. Não resultará confirmação tacita da simples intenção de cumprir a obrigação, sem que tenha havido cumprimento effectivo.

Art. 388. Será nullo ou annullavel a confirmação expressa ou tacita, se fôr feita antes de têr cessado a incapacidade ou vicio de que proviera a nullidade, ou se occorrêr alguma incapacidade ou vicio, que produza a nullidade da própria confirmação, ou a faça annullavel.

Art. 389. Se a confirmação tacita fôr annullavel por vicio de erro, dolo, ou violência; a prova d'êsse vicio incumbe á quem tiver cumprido a obrigação. Reputar-se-ha *essencial* a ignorância ou erro de facto sobre a nullidade do acto confirmado.

Art. 390. A confirmação dos actos nullos ou annullaveis não se reputará sêr uma novação de contracto ou uma transação; e terá effêito retroactivo ao dia em que teve logár o acto entre vivos, ou ao dia do fallecimento do disponente nos actos de ultima vontade. Este eífôito retroativo não prejudicará direitos de terceiro.



CAPITULO III

ACTOS ILLICITOS

E

Art. 391. Nenhum facto voluntário terá o character de *acto iUicito*, se não fôr expressamente prohibido por Lêi.

Art. 392. A' nenhum acto illicito será applicavel qualquer pena ou sancção cTêste *Esboço*, se não houver disposição de Lôi que a tenha imposto.

Art. 393. Quando os actos illicitos forem simultaneamente prohibidos pelas Leis d'êste *Esboço* e pélas do Código Penal, ou por outras Leis penaes do Império : terão a denominação de *crimes* ou *adictos* (palavras synonymas)

Art. 394. Quando forem tão somente prohibidos pelas Lôis d'oste *Esboço*, sem haver alguma obrigação preexistente; terão a denominação de *offensas*.

Art. 395. Quando forem prohibidos pelas Lôis d'ôte *Esboço*, ainda que sôjão delidos, havendo porém uma obrigação preexistente; terão a denominação de *fatias*.

Art. 396. Não haverá *delicio*, *offensa* ou *falta*, para os eífôitos d'êste *Esboço* :

1.' Sem que tenha havido *damno* causado, ou outro *acto exterior* quo o possa causar.

2." Sem que aos agentes se possa imputar *culpa*.

Art. 397. Haverá *damno*, sempre que se causar á outrem algum prejuízo susceptível de apreciação pecuniária; ou directamente nas *cousas* do domínio, posse, ou detenção do prejudicado; ou indirectamente pelo mal feito á sua *pessoa*, ou a seus direitos e faculdades.

Art. 398. O *damno* cojmprehende, não só o prejuízo eífectivamente soffrido, senão também o lucro, de que se fôi privado por motivo do acto illicito. E' o que n'êste *Esboço* se disigna pelas palavras *perdas e interesses*.

Art. 399. As *perdas e interesses* devem entrar na avaliação do *damno*, ou tenham derivado dos *cffêitos immediatos* do .acto illicito, ou de seus *effêittoi mediatos*,

uma vez que estes teuhão sido ou podessem sêr pre-
vistos pelo causador do dam no. I

Art. 400. Haverá *culpa*, ou o damno seja causado com intenção dolosa, ou seja causado por ignorância imputável, ou por negligencia ou imprudência sem a qual o acto illicito não teria sido praticado

Art. 401. Não haverá *culpa* :

1." Se o damno fôr causado por *caso fortuito* ou *força maior*, salvo se para o damno se concorreu de algum modo, ou se fôï illicito o acto que o causara.

2." Se fôr causado no exercício da liberdade ou di-
reitos de cada um, ou no cumprimento de deveres ou
obrigações, dentro dos limites legaes. 9

3.* Se fôr causado por culpa do próprio offendido
ou prejudicado.

Art. 402. Haverá *caso fortuito* ou *lorça maior* ;

i.º Se o damno provier de algum facto exterior,
necessário ou *fortuito*, cujos effeitos não era possível im-
pedir. I

I 2.º Se provier de factos, involuntários ou voluntá-
rios de outrem cujos effeitos também não era possível
impedir.

3.º Se provier de factos involuntários próprios, *ne-
cessários* ou *fortuitos*.

Art. 403. Não se reputará facto involuntário:

1.º O acto illicito praticado por alienados em lú-
cido iutervallo, ainda mesmo que tenham sido declarados
por taes em Juizo. I

2." O praticado em estado de embriaguez, salvo
provando-se que esta não fora voluntária.

§1.º y'-

!

Delido

Art. 404. Se a acção criminal preceder á acção civil de damno, ou fôr intentada na pendência d'esta, não haverá *delicio* no Juizo Civil antes da condemnação do accusado em Juizo Criminal por sentença passada em julgado. Exceptuão-se :

1.º O caso de ter fallecido o accusado antes do julgamento da acção criminal, no qual a acção civil pôde ser intentada ou proseguir contra os respectivos herdeiros.

2.º O caso de ausência do accusado, no qual a acção civil pôde sôr intentada ou proseguir contra ôlle por moio de citação por Edital.

Art. 405. Depois da condemnação do accusado em Juizo Criminal não poder-se-ha mais contestar no Juizo Civil a existência do facto principal que conslituio o delido, nem impugnar a culpa do condemnado.

Art. 406. Depois da absolvição também não poder-se-ha mais allegar no Juizo Civil a existência do facto principal sobre o qual a absolvição recahira.

Art. 407. :Decisões do Juizo Criminal, que declararem improcedente o corpo de delicio, ou que não pronunciarem o accusado, ou revogarem a pronuncia, não terão o effêito do Art. antecedente.

Art. 408. Se a acção criminal depender de *questões prejudiciaes*, cuja decisão sô compete ao Juizo Civil, não haverá *delicio* no Juizo Criminal antes da sentença civil passada em julgado. Estas *questões prejudiciaes* são as seguintes:

1.* A que versar sobre validade ou nullidade de casamentos.

2.* A que versar sobre qualificações de fallencia de commerciantes.

Art. 409. Fora d'êstes dous casos, ou de outros que sêjão exceptuados em lêi expressa, a sentença do Juízo Civil sobre um factu não impedirá qualquer acção criminal posteriormente intentada sobre o mesmo factu ou sobre outro que tenha com elle relação, nem influirá em seu julgamento.

H

Art. 410. Qualquer porém que seja o posterior julgamento de acção criminal, a anterior sentença do Juizo Civil já passada em julgado conservará todos os seus effeitos.

Offensa

Art. 411. Haverá *offensa*:

1.º Por damno procedido de *actos nullos*.

2.º Por damno procedido de *esbulho*.

w

3." Por damno causado á outrem em sua pessoa, ou nas cousas de seu dominio, posse, ou detenção; quando fôr indemnizavel pelos próprios offensôres.

4.º Por damno causado á outrem nos mesmos casos, quando fôr indemnizavel por *pessoas responsáveis* pelos offensôres.

5.º Por damno procedido de *animaes*, ou de outras cousas do dominio, posse, ou detenção de alguém, na pessoa do offendido, ou nas cousas do seu dominio, posse, ou detenção. I

6.º Por damno causado á outrem nos casos, que autorisarem reivindicações, ou outras acções reaes.

Art. 412. São *peçoas responsáveis* (Art. 411 n. 4.º)

1.º O pai por seus filhos menores de sete annos legítimos ou illegítimos, que habitarem em sua companhia: ou a mãi, na falta do pai.

2.* Os tutores por seus pupillos também menores de sete annos, que igualmente habitarem em sua companhia. I

3.º Os curadores pelos alienados, que estiverem sob sua guarda.

4.º O marido pela sua mulher, com quem viver.

5.' Os mestres, e directores de collegios ou oficinas, pelos seus discípulos, alumnos, ou aprendizes, menores de sete annos; enquanto premanecêrem sob sua vigilância.

6.º Os donos de estalagens e hospedarias, depositários geraes, trapicheiros e administradores de armazéns de deposito, commissarios de transportes, e capitães, mestres ou patrões de embarcações; conforme se regular na Parte Especial deste *Esboço*, e no Código do Commercio.

§ 3.'

Faltas I

Art. 413. Haverá *falta* :

1.* Quando o devedor não cumprir a obrigação. I

2.º Quando a cumprir por modo irregular.

3.º Quando a cumprir fora de *bgir* próprio.

4.º Quando a cumprir fora de *tempo*. I

Art. 414. A *culpa* (Art. 400) do devedor incurso

em falta pôde sêr *grave*, ou *leve*. Haverá *culpa grave*, se o devedor faltar com *intenção dolosa*, ou por têr procedido com tal negligencia que não fora de esperar do commum das pessoas. I

Art. 415. Haverá *culpa leve* em todos os outros casos de negligencia do devedor, que não constituão *culpa grave*.

Art. 416. As *faltas* não serão graduadas em relação á diligencia habitual do devedor em seus próprios negócios ou bens, sem que por expressa disposição da Lêi assim se tenha determinado.

TITULO II

LOCAR DA EXISTÊNCIA DOS FACTOS

Art. 417. O logár da existência dos factos, para os effeitos do Art. 4.º App. 1.º, será o da existência dos direitos e obrigações que êlles produzirem, conforme se dispuzér na Parte Especial d'este *Esboço*, mas com as excepções abaixo declaradas.

Art. 418. A validade ou nullidade dos actos jurídicos entre vivos e das disposições de ultima vontade, no que respeita á *capacidade ou incapacidade* dos agentes; será julgada pôlas leis de seu respectivo domicilio.

Art. 419. No que respeita á *capacidade ou incapacidade de direito*, e ao *objecto, modo, e vidos de substancia*, dos actos jurídicos; sua validade ou nullidade será sempre julgada pélas leis d'êste *Esboço*.

Art. 420. No que respeita á *forma* dos actos jurídicos, e solem nidades dos respectivos instrumentos públicos ou particulares; sua validade ou nullidade será

julgada pôlas leis ou usos do logár em que os actos se realizarão, se as partes não houverem observado a forma e solemnidades das leis do paiz de seu domicilio.

Art. 421. Os actos revestidos da forma e solemnidades usadas no logár em que se realizarão não perdem sua validade, ainda que as partes tenham regressado para o paiz de seu domicilio.

Art. 422. Estão comprehendidos no Art. 420 os Livros de commercio, cuja fé também se julgará segundo as leis do logár em que forão escripturados.

Art. 423. Estão igualmente comprehendidos quaesquer outros factos, que não forem actos jurídicos, uma vêz que tenham sido reduzidos á instrumento publico destinado a servir de prova, como nos casos de nascimento e fallecimento.

Art. 424. Nenhum instrumento publico passado em paiz estrangeiro, ou certidão e traslado d'elle, fará prova em Juizo, sem a competente legalisação pelos Agentes Consulares ou Diplomáticos do Império.

Art. 425. Se os instrumentos forem particulares, também não farão prova em Juizo, havendo duvida sobre o paiz estrangeiro em que se allegar que forão passados; salvo se a puderem fazer segundo a legislação do Império.

Art. 420. Não procede a disposição do Art. 400 quanto á forma dos actos jurídicos, e seus instrumentos:

1.º Se os instrumentos forão passados no Império pélas pessoas designadas no Art. 183 n. 2.º ou por estrangeiros em seus Consulados; caso em que a forma dos actos será julgada pelas Leis, do respectivo paiz.

2.º Se os instrumentos forem passados por nacionaes em paiz estrangeiro, mas nos Consulados do Im-

perio; caso em que a forma dos actos será julgada pelas Leis do Império.

3.º Se os actos jurídicos forem constitutivos ou translativos de *direitos reaes* sobre cousas immoveis ou moveis existentes do Império ; caso em que a forma necessária para a aquisição de taes direitos só no Império pôde ser satisfeita, e pelas Leis do Império.deve sêr sempre julgada. I

Art. -427. Não se refere o disposto no Art. antecedente n. 3.º aos contractos celebrados em paiz estrangeiro, ainda que tenham por objecto immoveis existentes no Império. A forma destes contractos, como a do todos os outros, será julgada pelas Leis e usos do logár de sua celebração, não obstando que as Leis do Império ordenem forma differente.

TITULO III

TEMPO DA EXISTÊNCIA DOS FACTOS

Art. 428. O tempo da existência dos *fado*» determinarà o tempo da aquisição, modificação, ou extincção de direitos, que taes factos produzirem. jÀ

Art. 429. Começará a existência dos *actos entre vivos* no dia, em que estes actos forem celebrados; e se dependerem para sua validade da forma instrumental, ou de outra exclusivamente decretada, no dia da data dos respectivos instrumentos, ou em que a forma fôr preenchida. I

Art. 430. Mas a existência das *disposições de vltima vontade* começará no dia, em que fallecêrem os respectivos disponentes, ou se presumir que fallecerão.

Art. 431. Se os actos entre vivos não forem *condicionáes* ou *d prazo*, e tiverem por objecto cousas existentes, ou a entrega de cousas existentes, ou a prestação presente de factos; o dia de sua existência determinará uma *acquisição pura* de direitos.

Art. 432. So os actos entre vivos forem *condicionáes*, ou tenham por objecto cousas existentes, ou a entrega futura de cousas existentes ou futuras, ou a prestação futura de factos; o dia de sua existência determinará tão somente uma aquisição de *direitos condicionáes*.

Art. 433. Se os actos entre vivos não forem *condiciondes*, e tiverem por objecto a entrega de cousas futuras e incertas, ou a prestação futura o incerta de lados; o dia de sua existência determinará tão somente uma aquisição de *direitos aleatórios*.

Art. 434. Se os actos entre vivos não forem *condicionács*, mas *á prazo*; o dia de sua existência, posto que determine uma *acquisição pura* de direitos, não fará adquirir direitos que possam ser logo exercidos.

Art. 435. O dia da existência das disposições de ultima vontade, ainda que estas não sôjão *condicionáes* ou *d prazo*, determinará somente a *delação* da herança ou legado; mas não fará também adquirir direitos que possam ser logo exercidos.

ÍNDICE DOS APPENDICES

	PAGS.
APPENDICf I	
PARTE PRELIMINAR — Logár e Tempo	369
Secção I — Logár	371
Secção II — Tempo	375
PARTE GERAL — Pessoas, Cousas, Factos.....	383
Secção I — Pessoas.....	383
Titulo I — Pessoas Naturães	408
Capitulo I — Modo de existir das Pessoas	
Naturães	416
§ 1.º — Modos d'existir dos Incapazes	■
nas relações gerães	417
1.º — Pessoas por nascer	428
2.º — Menores	435
3.º — Alienados	446
4.º — Pródigos	459
5.º — Surdos-mudos.....	461
6.º — Ausentes..... "	463
7." Molheres casadas	473
8.º Commerçiantes fallidos.....	475
§ 2.º Modos- de existir das pessoas na	
turães nas relações de familia	480
1.º Parentesco por consanguinidade	484

	PAGS.
2.º Parentesco por afinidade	490 j
3.º Parentesco il legítimo.....	493
Capitulo II.— Log-ár da existência das pes	
soas naturáes	497
§ 1.º Domicilio	497
1.º Domicilio necessário	498
2.º Domicilio voluntário	501
§ 2.º Residência.....	512
1.º Residência no Império sem domicilio	
no Império	512
2.º Residência no Império com domicilio	
no Império	523
3.º Residência fora do Império com do	
micio no Império	524
4.º Residência fora do Império sem do	
micio no Império.....	530
Capitulo III. —Tempo da existência das pes	
soas naturáes.....	536
§ 1.º Começo da existência das pessoas	
naturáes	536
1.º Existência antes do nascimento.....	536
2.º Nascimento.....	547
§ 2.º Termo da existência das pessoas na	
turáes	551
1.º Fallecimento.....	551
2/ Fallecimento presumido— '	552
Titulo III. — Pessoas juridicas.....	567
Capitulo I. — Modos de existir das Pessoas	
Juridicas.....	570
Capitulo II. — Log-ár da existência das Pes	
soas Juridicas	590
Capitulo III.— Tempo da existência das Pes	
soas Juridicas	591
§ 1.º Começo de existência das Pessoas	
Juridicas	593

PAUS.

§ 2.º Termo de existência das pessoas Ju rídicas	593
PARTE GERAL. — Secção II. — Cousas	596
Titulo II.— Modos da existência das cousas.	600
Capitulo I.— Causas em relação às pessoas	600
§ 1.º Bens nacionaes	600
1.ª Causas publicas	600
2.º Bens da Coroa	613
3.º Bens geraes.....	613
4.º Bens provinciaes	616
5.º Bens municipaes.....	616
§ 2.º Bens particulares	616
Capitulo II.— Causas em relação aos di reitos	617
§ 1.º Causas certas, e incertas	617
§ 2.º Causas consummiveis e não consum- miveis	619
§ 3.º Causas fungíveis e não fungíveis..	619
§ 4.º Causas singulares e collectivas....	620
§ 5.º Causas divisíveis e indivisíveis....	620
§ 6.º Causas principaes e accessorias...	621
1.º Causas accessorias, como fructos...	622
2.º Causas accessorias, como adherentes.	623
§ 7.º Causas que têm valor por si, ou são representativas de valor.....	625
§ 8.º Causas que estão no commercio, e fora do commercio	627
§ 9.º Causas moveis e immoveis	628
1.º Causas moveis _____ ^È	628
2.º Das cousas immoveis	630
3.* Disposições communs às cousas mo veis e immoveis.....	634
Titulo III. Logar da existência das cousas..	635
Titulo IV. Tempo da existência das cousas.	637
Secção III. Factos	641
Titulo I. Modo da existência dos factos...	653

Capitulo I. Actos voluntários	653
§ 1.º Ignorância e erro.....	683
1.º Ignorância e erro de direito	684
2.º Ignorância e erro de facto.....	685
§ 2.º Dolo.....	686
§ 3.º Coacção.....	689
Capitulo II. Actos jurídicos	692
§ 1.º Capacidade civil dos agentes....	694
§ 2.* Bôa fé dos actos jurídicos	695
1.º Simulação	696
2.º Da fraude	697
§ 3.º Objecto dos actos jurídicos.....	701
§ 4.º Modo de expressão nos actos ju	
rídicos	703
1.º Condições.....	705
Condições casuâes.....	708
Condições potestativas.....	708
Condições suspensivas.....	709
Condições resolutivas.....	712
Condições cumpridas	713
Condições que se reputão cumpridas...	715
Das condições não cumpridas.....	715
Condições proibidas.....	716
2.º Prazos	717
Prazos suspensivos	719
Prazo resolutivo	720
3.º Encargos.....	720
§ 5.º Forma dos actos jurídicos	723
1.º Instrumentos	724
2.* Instrumentos públicos.....	726
3.º Escripturas publicas.....	731
4.º Instrumentos particulares	738
■5.º Instrumentos particulares assignados.	740
6>º Instrumentos particulares não assig	
nados	749
jj 6.º Nullidade dos actos jurídicos	750

	PAGS.
1. Nullidade absoluta.....	754
I 2.º Nullidade relativa.....	755
Capitulo III. Actos illicitos.....	758
§ 1.º Delicto	760
§ 2.º Offensa	7611
§ 3.º Faltas	763
Titulo II. Logár da existência dos factos...	763
Titulo III. Tempo da existência dos factos.	766

FIM DO ÍNDICE